



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 172/2017 – São Paulo, sexta-feira, 15 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA DE MORAES BICHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de demanda que tramita pelo procedimento comum, proposta, com pedido de concessão de tutela de urgência, por **APARECIDA DE MORAES BICHARELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a reimplantação de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e nas Leis n.º 8186/91 e 10.478/2002, desde novembro/2015.

Aduz que recebe a mencionada complementação em decorrência do óbito de seu cônjuge, José Aparecido Bicharelli, ocorrido em 31/12/1978 e foi surpreendida com a cassação do benefício pela União Federal, sob o equivocado argumento de ausência de respaldo legal, já que estaria recebendo a pensão na condição de *filha maior solteira não ocupante de cargo público*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material (id. 2539862 – pág. 01/02). Todavia, o ofício nº 1643/2015-DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT data de 05/11/2015 e não foi trazida aos autos cópia da decisão final administrativa.

De modo que o reconhecimento do direito da autora atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Além do mais, a autora recebe dois benefícios previdenciários, conforme consulta ao CNIS, de modo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferida, não se configura.

4. Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se, **com urgência**, o INSS e a UNIÃO FEDERAL.

Após, abra-se vista para réplica por quinze dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

Expediente Nº 5823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805256-49.1998.403.6107 (98.0805256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800751-15.1998.403.6107 (98.0800751-1)) EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045611 - MITURU NISHIZAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo e trasladando-se para os autos da execução em apenso, cópia da decisão de fls. 183 e da certidão de fls. 184. Publique-se. Intime-se.

0002142-33.2001.403.6107 (2001.61.07.002142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-14.2000.403.6107 (2000.61.07.005935-5)) JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 186/200: tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao recurso especial da Fazenda, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000427-33.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. 1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 793/796, alegando:- Premissa equivocada - inexistência de litispendência: exceção de pré-executividade não tem natureza de ação. Argumenta a embargante que a decisão proferida em exceção de pré-executividade não causa litispendência, tratando-se de meio de defesa incidental e o impedimento ao exame da matéria por meio de embargos obsta o exercício da ampla defesa e do contraditório.- Premissa equivocada, erro de fato e obscuridade - termos para contagem do prazo prescricional. Afirmo a embargante que o pedido efetuado no feito foi de prescrição para o redirecionamento e não prescrição intercorrente. Aduz que não houve qualquer adesão ao Simples e que a razão para a fixação, na sentença, do termo a quo do prazo prescricional em julho/2008 não restou esclarecida, causando cerceamento do direito de defesa.- Premissa equivocada e omissão - a necessidade de esgotamento patrimonial da devedora demonstra a ausência de interesse de agir da União e não o risco ao patrimônio da embargante. A sentença teria sido omissa quando não mencionou que há penhora suficiente à quitação do débito, o que, nos termos do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei nº 6.830/80, impediria o redirecionamento. Deste modo, não haveria interesse de agir da União Federal, ante a suficiência da penhora efetivada. - Da produção de provas - necessidade para comprovar o alegado. Afirmo a embargante que a produção de provas é a única maneira de desconstituir a certidão de dívida ativa. É o relatório. DECIDO. 2. De fato, há erro material somente no tocante à prescrição. Em relação às demais alegações, sem razão os embargos. A explicitação pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, ratificando a sentença de fls. 793/796, item 06: Assim, onde se lê: Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fls. 42/46) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e conseqüente trânsito em julgado (fl. 43). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 28/01/2012, deferida pelo Juízo em 18/09/2012, pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. Leia-se: Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do REFIS (fls. 42/46) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e conseqüente trânsito em julgado (fl. 43). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 28/01/2012, deferida pelo Juízo em 18/09/2012, pelo que se rejeita a alegação de prescrição do redirecionamento. No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001747-21.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA. 1. Trata-se de embargos opostos por ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0804245-53.1996.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 017433-86. Alega a embargante, em síntese: impossibilidade de redirecionamento antes do esgotamento do patrimônio do devedor principal; ocorrência de prescrição intercorrente e que o Fisco não comprovou a

ocorrência de sucessão tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/820. Os Embargos foram liminarmente rejeitados, em razão de garantia ausente/insuficiente, com sentença proferida às fls. 821/822. Foram opostos embargos de declaração (fls. 824/829). Rejeitados (fl. 831/v). A sentença foi reformada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 852/854), que transitou em julgado (fl. 857). À fl. 858 os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foi interposto recurso de agravo desta decisão (fls. 860/874). Negado seguimento ao recurso (fls. 875/878). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 879/881, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 882/884). Réplica às fls. 886/895 (com documento de fls. 896/897). Facultada a especificação de provas (fl. 885), a embargante requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 898/899) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fl. 900-v). O pedido de produção de provas formulado pela embargante foi indeferido à fl. 901. Foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 902/918), não conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 919). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sucessão de empresas - redirecionamento da execução Os fatos alegados às fls. 03/04, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela embargante às fls. 21/22 (itens 03, 04 e 05 dos pedidos), guardam identidade com aqueles já apresentados na exceção de pré-executividade oposta pela embargante às fls. 572/587 da execução fiscal, e rejeitados pela decisão de fls. 1315/1318 daqueles autos (objeto de agravo de instrumento interposto pela embargante - fls. 1356 e ss.), pelo que se verifica a existência de litispendência entre as causas, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido. Eis a íntegra da decisão: Vistos em Decisão. 1. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 572/587 BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 851/865 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 1005/1019 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 1005/1019 e 851/865: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes. b. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 572/587: que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Energética Serranópolis na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado. Juntaram documentos e procuração. Manifestou-se a União Federal às fls. 743/747 e 1036/1047, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisões de fls. 748 e 1201 concluíram que, em virtude do agravo de instrumento interposto, não cabia a este juízo se manifestar sobre a matéria controvertida, tendo em vista que já estava sendo objeto de discussão em instância superior. À fl. 1271, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, no valor da dívida da presente execução. Às fls. 1274/1276 e 1288/1290, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Bottino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista Júnior e Sandra Ferreira Batista peticionaram nos autos requerendo o cancelamento das penhoras R.9 e R.7 da Matrícula nº 47.272. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto nas R. Decisões de fls. 743/747, e análise, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 427), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 427 e 428. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 428-v. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo inadimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por

sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destlaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 572/587 BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 851/865 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 1005/1019.Publique-se o despacho de fl. 1294, a fim de que as partes tomem conhecimento.Fls. 1274/1276 e 1288/1290: manifeste-se a exequente.Anote-se o nome do procurador indicado às fls. 1277/1279Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Considerando que a exceção de pré-executividade foi oposta em 15/04/2013, anteriormente, portanto, aos presentes embargos - opostos em 08/05/2013 (fl. 02) -, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto a demandante já pleiteou seu pretense direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo rediscutir matéria já decidida e pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento, razão pela qual o processo merece ser extinto. Semelhante é o entendimento da jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada. 2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996. 4. Apelação desprovida.(AC 00011430220144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727)Portanto, devem ser extintos os pedidos 03, 04 e 05 da inicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de litispendência.5.

PrescriçãoAo contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fls. 50/53) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e consequente trânsito em julgado (fl. 50). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 06/11/2012 (fls. 457/459), deferida pelo Juízo em 03/12/2012 (fls. 463/465), pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. 6. Benefício de ordem - patrimônio do devedor originário Quanto à questão do redirecionamento antes do esgotamento do patrimônio do devedor principal, é de se observar que o feito principal tramita desde 1996, sem pagamento, nem garantia suficiente e a penhora efetuada em 06/06/2014 (após o redirecionamento), à fl. 1271 (penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400), não se consubstancia em crédito líquido e certo, diante das várias constrições já averbadas no rosto daqueles autos. Ademais, não há bens da propriedade da embargante penhorados nos autos da execução, mas apenas bens pertencentes à empresa Goálcool, devedora originária (fls. 1271 da execução fiscal). Deste modo, e retificando entendimento anterior deste juízo (fl. 858), RECEBO OS EMBARGOS COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ante a penhora realizada à fl. 1271 da Execução Fiscal. 7. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos 03, 04 e 05 da inicial, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de sua litispendência. No mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804245-53.1996.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0008215-86.2013.403.0000 e 0022878-69.2015.403.0000, em trâmite na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal Nelton dos Santos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003507-05.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-34.2012.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES (SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 58/63 e 63v.: tratando-se de recurso tempestivo (início de prazo em 29/09/2016; suspensão do prazo em 11 e 12/10/2016, término do prazo em 23/10/2016 e recurso protocolizado em 20/10/2016), intime-se a Exequente, ora Embargada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002214-63.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 340/343, alegando:- Premissa equivocada e omissão - ausência de interesse de agir da União: Há créditos reservados para a garantia da execução fiscal. A sentença teria sido omissa quando não mencionou que há penhora no rosto dos autos da ação de nº 0002705-40.1990.401-3400, no valor de R\$ 87.913,64, suficiente à quitação do débito, o que, nos termos do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei nº 6.830/80, impediria o redirecionamento. Deste modo, não haveria interesse de agir da União Federal, ante a suficiência da penhora efetivada. Além do mais, diz que a lei de execução fiscal não exige que os bens da devedora originária sejam líquidos e certos para impossibilitar a inclusão de terceiros.- Premissa equivocada e contradição - necessidade de produção de provas: Provas dos autos não são suficientes e foram produzidas apenas pela exequente/embargada. Afirma a embargante que a prova documental juntada aos autos e que embasou a sentença foi produzida unicamente pela Fazenda Nacional, o que ocasionou cerceamento do direito de defesa. Diz que a sentença foi contraditória quando indeferiu a produção de provas e, ao mesmo tempo, afirmou que a existência de crédito milionário não pode ser constatada diante da falta de provas e que a sucessão empresarial pressupõe de bens de ordem material e imaterial, comprováveis por perícia.- Premissa equivocada, erro de fato, erro material e obscuridade - termos para contagem do prazo prescricional e inexistência de adesão ao simples. Afirma a embargante que o pedido efetuado no feito foi de prescrição para o redirecionamento e não prescrição intercorrente. Aduz que não houve qualquer adesão ao Simples e que a razão para a fixação, na sentença, do termo a quo do prazo prescricional em julho/2008 não restou esclarecida, causando cerceamento do direito de defesa. Também afirma que há erro material nas datas do requerimento do redirecionamento (26/01/2012) e seu deferimento (18/09/2012).- Erro de fato e omissão - narrativa equivocada da situação fática que supostamente ensejou o redirecionamento e ausência de pronunciamento quanto à arrematação judicial do imóvel. Assevera que a sentença foi omissa quanto à ocorrência de arrematação em hasta pública por José Severino, pessoa física, sem qualquer vínculo com a embargante. Deste modo, houve aquisição de bem imóvel e não de estabelecimento ou fundo de comércio.- Erro de fato - identidade entre o presente caso e o AREsp 838.233/SP. Argumenta que a sentença erra quando afasta a aplicação do julgado AREsp 838.233/SP, já que se tratam de casos idênticos.- Omissão - penhora on line. Diz que a sentença foi omissa quanto à argumentação sobre a impossibilidade de penhora on line antes da citação. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. De fato, há erro material somente no tocante à prescrição. Em relação às demais alegações, sem razão os embargos. No que diz respeito especificamente à alegação de contradição quando indeferiu a produção de provas e, ao mesmo tempo, afirmou que a existência de crédito milionário não pode ser constatada diante da falta de provas, observo que o parágrafo mencionado à fl. 353 foi extraído do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 343), não compondo a sentença. No mais, a explicitação pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, retificando a sentença de fls. 340/343, item 07: Assim, onde se lê: Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fls. 129/132) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e conseqüente trânsito em julgado (fl. 129). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 26/01/2012, deferida pelo Juízo em 18/09/2012, pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. Leia-se: Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do REFIS (fls. 129/132) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e conseqüente trânsito em julgado (fl. 129). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 23/05/2013 (fl. 861 da execução), deferida pelo Juízo em 30/08/2013 (fl. 876 da execução), pelo que se rejeita a alegação de prescrição do redirecionamento. No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

000091-58.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. 1. Trata-se de embargos opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0005679-66.2003.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 35 008 501-3. Alega a embargante, em síntese: ausência de interesse de agir quanto ao pedido de redirecionamento, já que a execução se encontra integralmente garantida; decadência parcial do crédito tributário; ocorrência de prescrição do redirecionamento; que o Fisco não comprovou a ocorrência de sucessão tributária e que não há possibilidade de decretação de penhora online em execução integralmente garantida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/219. Os Embargos foram liminarmente rejeitados, em razão de garantia ausente/insuficiente, com sentença proferida às fls. 221/222. A sentença foi reformada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 239), a qual transitou em julgado (fl. 242). À fl. 243 os embargos foram recebidos com suspensão da execução. 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 244/246, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/268 (com documento de fls. 269/270). Facultada a especificação de provas (fl. 247), a embargante requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 248/250) e a Fazenda Nacional nada requereu (fl. 271-v). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de redirecionamento em razão de não ter havido esgotamento do patrimônio do devedor principal. O feito principal tramita desde 2003 sem pagamento, nem garantia suficiente e a penhora efetuada em 25/08/2014 (após o redirecionamento), à fl. 781 (penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400), não se consubstancia em crédito líquido e certo, diante das várias constrações já averbadas no rosto daqueles autos. Ademais, não há bens de propriedade da embargante penhorados nos autos da execução, mas apenas bens pertencentes à empresa Goálcool, devedora originária (fls. 781 da execução fiscal). 5. Indefiro a produção das provas requeridas às fls.

248/250, em razão de sua inutilidade. A documentação juntada a estes autos e aos apensos é suficiente ao convencimento deste juízo, restando desnecessária a oitiva de testemunhas. Em relação à prova técnica especializada, observo que a situação de inatividade da empresa nos períodos alegados, bem como a inexistência de identidade de empregados, clientes e fornecedores, são fatores que nada alterariam o julgamento da lide diante da farta documentação trazida aos autos executivos apensos.6. Sucessão de empresas - redirecionamento da execução

Passo a analisar os documentos juntados pela Fazenda Nacional nos autos apensos e pela embargante nestes autos. A devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goias - fl. 200, verso), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 201, verso, 202 e 203). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 204). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096). Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-1.096, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 - fl. 206 e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 206/verso). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005, conforme averbação R-64-M-1.096 (fl. 207), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 207/verso. Desse esboço, e isso se mostra inconteste, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a embargante -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I). Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 206-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 206/v e 207. Na sequência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada, adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda. é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 192/193. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os participantes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 133, CTN. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATACÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da decisão agravada, vez que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal prescinde de prévio contraditório, o qual é exercido em fase posterior, a partir seja de exceção, seja de recurso ao Tribunal, tendo sido ambas as vias utilizadas, no caso, afastando, assim, a possibilidade de cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório ou devido processo legal. Tampouco procede a alegação de falta de motivação, pois amplamente fundamentada a decisão agravada, com detalhamento das ações da agravante e demais pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da execução, apontando existência de indícios de formação de grupo econômico com sucessão de fato, dada a aquisição do estabelecimento empresarial da GOALCOOL por sucessivas empresas implicou continuidade da atividade empresarial e possível tentativa de blindagem patrimonial da devedora originária. 2. Quanto à prescrição para o redirecionamento, encontra-se firme e

consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade por sucessão, o prazo tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, não correndo o prazo, em tal hipótese, sem a caracterização da inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. Caso em que a EF 0804067-36.1998.4.03.6107 foi ajuizada contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60, para cobrança de débitos de IRRF, período de 30/07/96 a 09/12/96 (CDA 80.2.98.003970-04), os quais foram constituídos mediante DCTF. A EF foi proposta antes da LC 118/2005, mais precisamente em 22/09/1998, com citação da executada GOALCOOL em 27/10/1998, sem consumação da prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente. 4. Houve penhora em 24/02/2000 e oposição de embargos à execução, com efeito suspensivo na época. A ação incidental foi julgada extinta, com julgamento do mérito, por desistência e renúncia ao direito, conforme sentença de 21/01/2002. Segundo informou a PFN, em virtude da adesão do contribuinte ao REFIS, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos períodos de 25/04/2001 a 01/01/2002 e de 27/02/2004 a 29/03/2007, este último por força de decisão judicial. 5. Na sequência, em 19/04/2007, a PFN requereu o prosseguimento da execução fiscal, e, em 24/03/2008, requereu a avaliação e leilão dos bens penhorados, informando o valor atualizado do débito fiscal, o que foi deferido pelo Juízo a quo, que determinou expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e hasta pública, em 26/05/2008, devolvida sem cumprimento, mas apenas em junho de 2011, sendo intimada a PFN em 16/03/2012, a qual se manifestou em 30/03/2012, para noticiar a dissolução irregular da sociedade e a alienação fraudulenta do imóvel, em que instalado o complexo industrial da executada, requerendo inclusão, pois, no polo passivo de pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de sucessores, o que foi deferido pelo Juízo a quo, em 23/07/2013. Opostas exceções de pré-executividade, a PFN manifestou-se pela rejeição e, em aditamento, requereu a inclusão de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, ora agravante, no polo passivo, em 17/02/2014, o que foi deferido em 29/10/2014. Foi determinada expedição de carta precatória de citação em 14/12/2015, expedida em 18/12/2015, porém, sem comprovação de cumprimento, tanto que a agravante narrou que compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal em 05/09/2016. 6. Assim, considerando a suspensão da execução pelos embargos do devedor e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, e a iniciativa fazendária de requerer atos com relação à expropriação de bens da executada originária, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da agravante no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de qualquer prescrição. 7. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 8. No caso, diante de todos os elementos e circunstâncias do caso concreto, há fortes indícios probatórios de sucessão tributária de fato, caracterizada, inicialmente, pelo contrato de arrendamento por interposta pessoa, JOAQUIM PACCA JUNIOR, que, menos de um mês depois, cedeu os direitos para JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA e JUBSON UCHOA LOPES, renunciando, inclusive, a uma parte do crédito que lhe havia sido transferido pelo Banco do Brasil, em benefício de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO. 9. Verificam-se, assim, indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, em seguida, através de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 10. Demonstrado, pelo acervo probatório, que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL à agravante ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Ao contrário do assentado no julgamento do ARES 838.233, as circunstâncias fáticas do caso concreto envolvem simulação e fraude em atos e operações realizadas pelas partes, e não mera e regular arrematação de bem pertencente à empresa executada originária, destoando, pois, a hipótese, ora em exame, do quadro probatório do precedente citado, a impedir que se cogite de conclusão distinta da assentada, quanto à específica constatação de indícios de formação de grupo econômico, com sucessão empresarial de fato. 11. A pretensão deduzida pela PFN não objetiva a declaração de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização das empresas adquirentes do estabelecimento empresarial, por supostamente constituírem empresas sucessoras de fato, cuja responsabilidade deve recair sobre os respectivos patrimônios, dentre os quais se inclui o que arrematado, daí porque ser possível sua veiculação na própria ação executiva. 12. Nem cabe cogitar de aplicação do artigo 130, CTN, para efeito de subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação efetuada em ação de execução de dívida hipotecária, pois a execução fiscal não se refere a obrigações propter rem a que diz respeito tal dispositivo legal, mas ao IRPF. 13. Por fim, não restou comprovado que a executada GOALCOOL possui crédito líquido e certo no montante de R\$72.674.355,48, atualizado até maio/2013 a receber da UNIÃO na AO 0002705-40.1990.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme alegado pela agravante, pois consta do sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal que, em tal ação, o que existe é a execução de sentença em relação a feito que teve início em 1990, sem qualquer elemento documental que possa respaldar a existência concreta e incontroversa do crédito no montante apontado. 14. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00173727820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) 7. Prescrição Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do REFIS (fls. 78/91) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e consequente trânsito em julgado (fl. 88). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 25/11/2011 (fl. 136 da execução), deferida pelo Juízo em 25/06/2012 (fls. 218/220 da execução), pelo que se rejeita a alegação de prescrição do redirecionamento. 8. Decadência parcial do crédito tributário Alega a parte embargante que os créditos cobrados na execução apensa têm como fato gerador o período de 06/95 e 01/98 a 13/98. Deste modo, estariam fulminados pela decadência os anteriores a cinco anos contados da constituição do crédito que se deu em 25/09/2000. Revela a CDA que o fato gerador mais antigo é referente ao mês 06/95, e a formalização do crédito se operou por meio de Lançamento de Débito Confessado, lavrado em 25/09/2000. Aplicando-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, não resta superada a distância de 05 (cinco)

anos para o lançamento, já que de janeiro de 1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), até o lançamento, transcorreram 04 anos e nove meses apenas. Fica afastada a alegação de decadência. 9. Da impossibilidade da penhora on line antes da citação. Sem adentrar no mérito sobre a regularidade ou não da determinação de penhora on line antes da citação, a verdade é que não há bem penhorado em nome da embargante, razão pela qual não há prejuízo a justificar a discussão do tema nestes autos. 10. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005679-66.2003.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 0021203-42.2013.403.0000 e 0010126-36.2013.403.0000, em trâmite na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal Paulo Fontes. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001319-34.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-39.2016.403.6107) RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002587-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Apensem-se aos autos nº 0804247-52.1998.403.6107. 2 - Defiro o aditamento e recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002588-11.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Apensem-se aos autos nº 0802193-16.1998.403.6107. 2 - Defiro o aditamento e recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0004339-33.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-30.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante, por dez (10) dias, para manifestação sobre a impugnação, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 270 e, na sequência, por cinco (05) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, nos termos do item 5 do referido despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-60.2006.403.6107 (2006.61.07.001618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/214: tendo em vista o não conhecimento do recurso especial, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004490-96.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)) VALERIA MARIA ZAGO(SP378661 - MARIANNY ANDREA DIB MOREIRA E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TAKATA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, haja vista que não há verba sucumbencial a ser executada, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia de v. Acórdão de fls. 56/59 e da certidão de trânsito de fls. 60, para os autos da Execução Fiscal nº 0000063-52.1999.403.6107. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)

Fls. 240/241: cumpra a Secretaria o determinado às fls. 230/231, item 5 (cálculo das custas devidas).Após, certifique a Secretaria o valor atualizado do débito remanescente, expedindo-se novo ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor suficiente ao pagamento total do débito, a ser retirado do montante informado pela CEF às fls. 239. Desse mesmo montante também deverá ser retirado o pagamento do valor das custas devidas e, após, transferido o que sobejar, para os autos da EF nº 2005.61.07.003663-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção.Após, sem objeção da Exequite, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução..Cumpra-se. Intime-se.

0800826-93.1994.403.6107 (94.0800826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, a quitar integralmente o débito (R\$ 47.87 em 21/10/2016).Publique-se.

0801029-55.1994.403.6107 (94.0801029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA., fundada nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.457.415-8 e 31.457.416-6.Houve penhora sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 33.917 (fl. 43).À fl. 227 os autos foram apensados aos de nº 0000546-43.2003.403.6107, onde tiveram seguimento.Nos autos de nº 0000546-43.2003.403.6107 foi proferida sentença com a seguinte fundamentação:O bem penhorado foi arrematado (fls. 375/376), em 26/11/2013, pelo valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) depositados à fl. 377, conta judicial 3971.280.00009540-0.Concluída a fase de arrematação, com a expedição e entrega da carta, passou-se à fase de pagamento ao credor, momento em que foi proferida a decisão de fl. 463/v.As fls. 466/467, a Fazenda Nacional apresentou o valor total de seu crédito, para a data da arrematação, incluindo todos os processos apensados, totalizando R\$ 261.233,94 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos).Observo que, até a presente data, por questões procedimentais e operacionais, embora o dinheiro já esteja reservado em conta separada (fl. 661 - conta 3971-280.00010147-7), apenas o valor de R\$ 13.126,87 foi alocado (fls. 707/710).A conta aberta com o valor da arrematação (3971.280.00009540-0), foi encerrada, conforme comprovam os documentos de fls. 721/725, oportunidade em que foram quitadas as custas judiciais (fl. 725) e transferido o restante para a parte executada.Quanto aos credores que pediram habilitação nos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo demonstrou desinteresse, embora por duas vezes intimada a se manifestar (fls. 478/v e 497/v) e, quanto ao valor devido ao Município de Araçatuba, que se encontrava depositado na conta judicial nº 3971.005.864.00176-1, terminou por sobejar nos autos, em virtude do cancelamento das penhoras (fl. 785). À fl. 752 já foi determinada a transferência do saldo da conta nº 3971.005.964.00176-1 para a executada (conta de fls. 656/657), o que não foi contestado pela exequite (fls. 786/789).Deste modo, restando apenas questão procedimental de alocação de receita já depositada nos autos, o feito deverá ser extinto pelo pagamento.É o relatório. DECIDO.2. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já quitadas à fl. 240.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0801168-07.1994.403.6107 (94.0801168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 119/121: defiro o requerimento da parte exequite. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequite diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação da parte exequite, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0800190-59.1996.403.6107 (96.0800190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.698.396-9. Houve penhora sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 33.917 (fl. 11). À fl. 227 os autos foram apensados aos de nº 0801029-55.1994.403.6107 e depois aos de nº 0000546-43.2003.403.6107, onde tiveram seguimento. Nos autos de nº 0000546-43.2003.403.6107 foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: O bem penhorado foi arrematado (fls. 375/376), em 26/11/2013, pelo valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) depositados à fl. 377, conta judicial 3971.280.00009540-0. Concluída a fase de arrematação, com a expedição e entrega da carta, passou-se à fase de pagamento ao credor, momento em que foi proferida a decisão de fl. 463/v. Às fls. 466/467, a Fazenda Nacional apresentou o valor total de seu crédito, para a data da arrematação, incluindo todos os processos apensados, totalizando R\$ 261.233,94 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Observo que, até a presente data, por questões procedimentais e operacionais, embora o dinheiro já esteja reservado em conta separada (fl. 661 - conta 3971-280.00010147-7), apenas o valor de R\$ 13.126,87 foi alocado (fls. 707/710). A conta aberta com o valor da arrematação (3971.280.00009540-0), foi encerrada, conforme comprovam os documentos de fls. 721/725, oportunidade em que foram quitadas as custas judiciais (fl. 725) e transferido o restante para a parte executada. Quanto aos credores que pediram habilitação nos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo demonstrou desinteresse, embora por duas vezes intimada a se manifestar (fls. 478/v e 497/v) e, quanto ao valor devido ao Município de Araçatuba, que se encontrava depositado na conta judicial nº 3971.005.864.00176-1, terminou por sobejar nos autos, em virtude do cancelamento das penhoras (fl. 785). À fl. 752 já foi determinada a transferência do saldo da conta nº 3971.005.964.00176-1 para a executada (conta de fls. 656/657), o que não foi contestado pela exequente (fls. 786/789). Deste modo, restando apenas questão procedimental de alocação de receita já depositada nos autos, o feito deverá ser extinto pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já quitadas à fl. 127. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0802425-96.1996.403.6107 (96.0802425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 214: defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOSEG, visando à localização do atual endereço dos co-executados José Roberto Chichi e José Roberto Tozzi de Oliveira. Cumpra-se. Intime-se.

0802621-66.1996.403.6107 (96.0802621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.698.394-2. Houve penhora sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 33.917 (fl. 12). À fl. 62 os autos foram apensados aos de nº 0801029-55.1994.403.6107, os quais, por sua vez, tiveram seguimento no de nº 0000546-43.2003.403.6107. Nos autos de nº 0000546-43.2003.403.6107 foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: O bem penhorado foi arrematado (fls. 375/376), em 26/11/2013, pelo valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) depositados à fl. 377, conta judicial 3971.280.00009540-0. Concluída a fase de arrematação, com a expedição e entrega da carta, passou-se à fase de pagamento ao credor, momento em que foi proferida a decisão de fl. 463/v. Às fls. 466/467, a Fazenda Nacional apresentou o valor total de seu crédito, para a data da arrematação, incluindo todos os processos apensados, totalizando R\$ 261.233,94 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Observo que, até a presente data, por questões procedimentais e operacionais, embora o dinheiro já esteja reservado em conta separada (fl. 661 - conta 3971-280.00010147-7), apenas o valor de R\$ 13.126,87 foi alocado (fls. 707/710). A conta aberta com o valor da arrematação (3971.280.00009540-0), foi encerrada, conforme comprovam os documentos de fls. 721/725, oportunidade em que foram quitadas as custas judiciais (fl. 725) e transferido o restante para a parte executada. Quanto aos credores que pediram habilitação nos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo demonstrou desinteresse, embora por duas vezes intimada a se manifestar (fls. 478/v e 497/v) e, quanto ao valor devido ao Município de Araçatuba, que se encontrava depositado na conta judicial nº 3971.005.864.00176-1, terminou por sobejar nos autos, em virtude do cancelamento das penhoras (fl. 785). À fl. 752 já foi determinada a transferência do saldo da conta nº 3971.005.964.00176-1 para a executada (conta de fls. 656/657), o que não foi contestado pela exequente (fls. 786/789). Deste modo, restando apenas questão procedimental de alocação de receita já depositada nos autos, o feito deverá ser extinto pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já quitadas à fl. 105. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 356/358: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, referente ao imóvel de matrícula nº 30.379, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões, nos termos em que requerido pelo Exequente. Fls. 359/360: anote-se a renúncia. Cumpra-se.

0804506-18.1996.403.6107 (96.0804506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA., fundada nas Certidões de Dívida Ativa n. 32.065.017-0, 32.065.019.7 e 32.065.020-0. Houve penhora sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 33.917 (fl. 29). À fl. 272 os autos foram apensados aos de nº 0000546-43.2003.403.6107, onde tiveram seguimento. Nos autos de nº 0000546-43.2003.403.6107 foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: O bem penhorado foi arrematado (fls. 375/376), em 26/11/2013, pelo valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) depositados à fl. 377, conta judicial 3971.280.00009540-0. Concluída a fase de arrematação, com a expedição e entrega da carta, passou-se à fase de pagamento ao credor, momento em que foi proferida a decisão de fl. 463/v. Às fls. 466/467, a Fazenda Nacional apresentou o valor total de seu crédito, para a data da arrematação, incluindo todos os processos apensados, totalizando R\$ 261.233,94 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Observo que, até a presente data, por questões procedimentais e operacionais, embora o dinheiro já esteja reservado em conta separada (fl. 661 - conta 3971-280.00010147-7), apenas o valor de R\$ 13.126,87 foi alocado (fls. 707/710). A conta aberta com o valor da arrematação (3971.280.00009540-0), foi encerrada, conforme comprovam os documentos de fls. 721/725, oportunidade em que foram quitadas as custas judiciais (fl. 725) e transferido o restante para a parte executada. Quanto aos credores que pediram habilitação nos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo demonstrou desinteresse, embora por duas vezes intimada a se manifestar (fls. 478/v e 497/v) e, quanto ao valor devido ao Município de Araçatuba, que se encontrava depositado na conta judicial nº 3971.005.864.00176-1, terminou por sobejar nos autos, em virtude do cancelamento das penhoras (fl. 785). À fl. 752 já foi determinada a transferência do saldo da conta nº 3971.005.964.00176-1 para a executada (conta de fls. 656/657), o que não foi contestado pela exequente (fls. 786/789). Deste modo, restando apenas questão procedimental de alocação de receita já depositada nos autos, o feito deverá ser extinto pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já quitadas à fl. 285. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0801301-44.1997.403.6107 (97.0801301-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 300. Ultimadas as providências mencionadas pela exequente, nos autos da Execução Fiscal nº 006516-63.1999.403.6107 (piloto), em apenso, foi determinado o arquivamento das execuções fiscais, em atendimento a requerimento da exequente, que dispensou, inclusive, a intimação pessoal. Assim, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

0804618-50.1997.403.6107 (97.0804618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 345: oficie-se ao r. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-se o encaminhamento a este Juízo, de cópia da decisão que transitou em julgado e da respectiva certidão de trânsito, constantes dos autos nº 0030313-66.1997.401.3400 (1997.34.00.030448-3). Cumpra-se. Intime-se.

0806176-57.1997.403.6107 (97.0806176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 389/398 e 399/402:1. Considero regularizada a representação processual dos executados. 2. Haja vista a manifestação da exequente, susto os leilões designados nos autos às fls. 313. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre o pedido formulado às fls. 345/387.4. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente com urgência.

0800624-77.1998.403.6107 (98.0800624-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA X JOSE CARLOS PORTO X FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Fl. 341. Defiro. Intime-se o executado JOSÉ CARLOS PORTO, sobre o bloqueio realizado, por meio de carta de intimação, a ser encaminhada para o endereço declinado à fl. 332. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar em renda da União a quantia bloqueada. Após, ultimadas as providências, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a quantia bloqueada não é suficiente para o pagamento da dívida. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

0800751-15.1998.403.6107 (98.0800751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045611 - MITURU NISHIZAWA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso, tomando-me estes autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/ LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Fl. 277: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo, dos depósitos que competem à União e que foram realizados em face do bloqueio BANCENJUD de fls. 210/211. Para efetuar a solicitada conversão, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários. Após, em razão da suficiência dos valores bloqueados para o pagamento da dívida, o quer resulta na extinção da execução, manifeste-se a União - Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000127-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fl. 342: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo, dos depósitos que competem à União e que foram realizados em face da alienação judicial de fls. 319/320, utilizando-se os números fornecidos pela exequente. Para efetuar a solicitada conversão, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários. Após, requeira a União/Fazenda Nacional o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

0001501-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X MARIA CONCEICAO BANWART NOGUEIRA X MARIA DA CONCEICAO BANNWART NOGUEIRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Fl. 320. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta que a Sra. Maria da Conceição Banwart Nogueira faleceu no dia 10 de janeiro de 2011, reconsidero a decisão de fls. 315/316, para determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. À fl. 321, a União - Fazenda Nacional requereu a expedição de carta precatória visando à avaliação e venda judicial do bem penhorado à fl. 62. Sem embargos ao requerimento da União - Fazenda Nacional, tendo em vista a certidão de fl. 309-verso, observo que o bem objeto da penhora pode, em tese, ser considerado de difícil alienação haja vista a dificuldade apontada para o acesso ao imóvel, restrito ao transporte fluvial, além de liquidação duvidosa, ou seja, quando o bem acabe por importar mais em um obstáculo à satisfação do direito do credor, que em um meio de entregar-lhe seu direito (AG- 00115507720124020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2). Assim, feitas essas considerações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Sem prejuízo, ao SEDI, para alteração do polo passivo do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003835-23.1999.403.6107 (1999.61.07.003835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME(SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SERGIO MASSAAKI KAJIMOTO)

Fls. 101/103. Trata-se de petição formulada pela executada na qual requer a extinção da execução fiscal. Alega a ocorrência de nulidades que dariam ensejo ao levantamento do ato de constrição (penhora) realizado nos autos. Por fim, pede o arquivamento definitivo da execução. Intimada, a União/Fazenda Nacional requereu a intimação da executada para que junte aos autos a Certidão de Óbito de José Elias, assim como da homologação do formal de partilha. Com a finalidade de atingir maior celeridade e eficiência em relação ao deslinde da causa, determino a expedição de ofícios ao Cartório do Registro Civil de Araçatuba/SP, solicitando a Certidão de Óbito de JOSÉ ELIAS, cujo falecimento já foi certificado pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 68-verso. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual - Forum desta Comarca, solicitando informar acerca de eventual distribuição de ação sucessória em face de JOSÉ ELIAS. Os dados qualificativos de JOSÉ ELIAS poderão ser obtidos por meio dos recursos: WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e CNIS. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se.

0006516-63.1999.403.6107 (1999.61.07.006516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fl. 181-verso: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Remetam-se estes autos ao arquivo, dispensada a intimação da Fazenda Nacional conforme manifestação de fl. 181-verso. Cumpra-se.

0006748-75.1999.403.6107 (1999.61.07.006748-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 180/182: defiro. Expeça-se mandado de constatação, no endereço informado e nos termos em que requerido pela Exequente, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a quem couber o cumprimento do referido mandado, responder as questões levantadas às fls. 180v., item 3. Cumpra-se. Intime-se.

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fls. 179/180:1. Haja vista o pedido de leilões do bem penhorado nos autos, revogo a decisão de fl. 178.2. Defiro o pedido de designação de hastas.Haja vista o período decorrido desde a última constatação, avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 45), determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s), intimando-se o executado. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, com URGÊNCIA, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRICULA DO IMOVEL. 4. Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 19 de março de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02 de abril de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.6. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 7. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 17/11/2017.8. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005935-14.2000.403.6107 (2000.61.07.005935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos em apenso, tomem-me estes autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0000234-04.2002.403.6107 (2002.61.07.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 330: providencie Secretaria a devida regularização dos autos, nos termos em que requerido, dando-se nova vista à Exequirente.Cumpra-se com urgência.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUIRENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0001407-63.2002.403.6107 (2002.61.07.001407-1) - FAZENDA NACIONAL X HIDETO HONDA & ISSAO HONDA LTDA X ISSAO HONDA X HIDETO HONDA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Haja vista a notícia de eventual possibilidade de acordo entre as partes, nos autos do Procedimento Comum n. 0000967-42.2017.403.6107, em trâmite neste Juízo (fls. 345/348), sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, decorrido o prazo, retomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequirente às fls. 342/343.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004627-69.2002.403.6107 (2002.61.07.004627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TADAMI KAWATA(Proc. RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TADAMI KAWATA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80102005603-53, conforme se depreende de fl. 03/04.Houve citação (fl. 08). A exequirente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 63).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequirente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fls. 193: defiro.Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de General Salgado-SP a constatação, penhora, avaliação, intimação, averbação e venda em hasta pública, das partes ideais dos imóveis matriculados sob nºs 1.514 (fls. 149/151), 1.629 (fls. 152/156), 2.018 (fls. 157/161), 4.247 (fls. 162/167) e 4.249 (fls. 170/172).Cumpra-se. Publique-se.

0005841-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Cuidam os autos de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ferreira e Ramos Indústria e Comércio de Móveis Ltda, e que estão arquivados por sobrestamento, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. À fl. 78, o Dr. CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ requer a concessão de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 dias, para estudos e análises do caso, sem estar munido do instrumento de procuração. Não obstante a assertiva de que o instrumento procuratório é documento essencial, sem o qual são considerados como inexistentes os atos processuais praticados pelo advogado que os pratica nos autos. Na esteira do julgamento de reclamação administrativa levado a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça, que assegurou o direito dos advogados de terem vista dos autos, independente de procuração, ressalvados os casos de sigilo, os em que haja transcurso de prazo comum em secretaria e os que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente; defiro o requerimento de fl. 78, porém, pelo prazo de 5 (cinco) dias, lapso de tempo que se mostra razoável para a análise pretendida dos autos, nos quais está sendo movida execução fiscal para a cobrança de débito tributário constituído no Sistema SIMPLES, portanto, sem complexidade para o deslinde. Após, decorrido o prazo, os autos deverão ser restituídos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

0005866-11.2002.403.6107 (2002.61.07.005866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X RICARDO LEITE RIBEIRO X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ANGELA GOTTARDI PAOLIELO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO X CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ARLINDO MARQUES FILHO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 208/209: cumpra a Executada, ora Exequente, o determinado quanto ao início do processo de cumprimento de sentença, que correrá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALÚRGICA ARAÇATUBA LTDA., fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 31.510.400-7, 31.510.401-5, 31.510.402-3 e 31.510.403-1 (000546-43.2003.403.6107); 31.698.394-2 (0802621-66.1996.403.6107); 31.457.415-8 e 31.457.416-6 (0801029-55.1994.403.6107); 31.698.396-9 (0800190-59.1996.403.6107) e 32.065.017-0, 32.065.019.7 e 32.065.020-0 (0804506-18.1996.403.6107). Houve penhora sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 33.917 (fl. 59), o qual foi arrematado (fls. 375/376), em 26/11/2013, pelo valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) depositados à fl. 377, conta judicial 3971.280.00009540-0. Concluída a fase de arrematação, com a expedição e entrega da carta, passou-se à fase de pagamento ao credor, momento em que foi proferida a decisão de fl. 463/v. Às fls. 466/467, a Fazenda Nacional apresentou o valor total de seu crédito, para a data da arrematação, incluindo todos os processos apensados, totalizando R\$ 261.233,94 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Observo que, até a presente data, por questões procedimentais e operacionais, embora o dinheiro já esteja reservado em conta separada (fl. 661 - conta 3971-280.00010147-7), apenas o valor de R\$ 13.126,87 foi alocado (fls. 707/710). A conta aberta com o valor da arrematação (3971.280.00009540-0), foi encerrada, conforme comprovam os documentos de fls. 721/725, oportunidade em que foram quitadas as custas judiciais (fl. 725) e transferido o restante para a parte executada. Quanto aos credores que pediram habilitação nos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo demonstrou desinteresse, embora por duas vezes intimada a se manifestar (fls. 478/v e 497/v) e, quanto ao valor devido ao Município de Araçatuba, que se encontrava depositado na conta judicial nº 3971.005.864.00176-1, terminou por sobejar nos autos, em virtude do cancelamento das penhoras (fl. 785). À fl. 752 já foi determinada a transferência do saldo da conta nº 3971.005.964.00176-1 para a executada (conta de fls. 656/657), o que não foi contestado pela exequente (fls. 786/789). Deste modo, restando apenas questão procedimental de alocação de receita já depositada nos autos, o feito deverá ser extinto pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, em resposta ao de fl. 716, para que seja cumprido o ofício de nº 834/2016-fmu (fl. 719), instruindo-o com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 787/789. Também, expeça-se ofício à CEF para que seja transferido o valor total da conta de nº 3971.005.964.00176-1 para a executada (conta de fls. 656/657), independentemente de trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já quitadas à fl. 725. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0002096-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO COLAFERRO & CIA LTDA X MARCIO COLAFERRO X LUIZ FERNANDO DE BARROS CARVALHO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL)

Fls. 213/218: defiro. Oficie-se à Caixa, solicitando-se a retificação do depósito e a conversão em pagamento definitivo, nos termos em que requerido pela Exequente. Após, dê-se nova vista dos autos à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X AUTO POSTO MAXISSON LTDA X RANILDO DA SILVA CORTEZ(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIANEIDE MARTINS DE AZEVEDO X JOAO MARCONI FALCHI X ODETH AFONSO DE MELO X LUIZ ANTONIO VEIGA X ANA PAULA SALTILHO CORTEZ

Fls. 174/187: 1 - Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 145 (citação por edital).2 - Defiro, a título de reforço de penhora, a expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, referente aos veículos constritos, a seguir arrolados: - placas BYR 6358, EWP 1250, BHE 4481, AHU 5724, CMX 7896, CMX 7895, CMV 9394, DWN 7117 e ETL 8751, observando o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, que a(s) penhora(s) deve(m) ir até o limite do débito cobrado.3 - Inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007389-24.2003.403.6107 (2003.61.07.007389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTANCIO JOAO DA COSTA & FILHOS LTDA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

1- Fls. 123/130: primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca de seu interesse na manutenção das penhoras de fls. 30 e 102.Sem objeções, ou no silêncio, ficam canceladas referidas constrições, devendo a secretaria proceder às expedições necessárias.2- Após, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80703026259-11, conforme se depreende de fl. 02/09.Houve citação (fl. 50). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 1253).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0006878-55.2005.403.6107 (2005.61.07.006878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS (fls. 174/186), em face da FAZENDA NACIONAL, asseverando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer a redução da multa de mora de 30% para 20%. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 190/191, pugnando pela improcedência da exceção. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede, tendo em vista a incoerência da prescrição do crédito tributário em cobrança. Conforme se observa das Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/19), trata-se de cobrança de tributos cujos fatos geradores ocorreram entre o período de 07/1997 a 03/1998, tendo a constituição dos créditos se dado em 07/07/2000 (data da confissão espontânea). Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da constituição do crédito (07/07/2000) e o ajuizamento da execução (10/06/2005), não houve o decurso do quinquênio legal. Em 23/09/2009, a executada informou que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (fl. 118), o qual implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN), com informação de exclusão do parcelamento, datada em 24/09/2015 (fl. 171). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição intercorrente, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal e a Fazenda Nacional não se manteve inerte. Quanto ao pedido de redução da multa de mora, verifico que já houve aplicação do percentual de 20% (fls. 04/09 e 11/19). No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 3. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Prossiga-se a execução, devendo a parte executada trazer, no prazo de dez dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel (3.387 do CRI de Birigui), conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 173. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIME PUBLICIDADE LTDA ME (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fl. 143: Trata-se de requerimento da União - Fazenda Nacional para a realização de penhora no rosto dos autos de execução fiscal nº 0005782-29.2010.4.03.6107, em trâmite por este Juízo, na qual figura no polo passivo as mesmas partes e houve arrematação de bem com depósito de numerário superior ao executado naqueles autos, havendo, portanto, saldo remanescente. Defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de execução fiscal nº 0005782-29.2010.4.03.6107, em trâmite por este Juízo, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ultimada a providência, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Exclua-se do sistema processual o nome do procurador indicado à fl. 253. Após, venham os auto conclusos para novas deliberações nos termos da decisão de fl. 229, item n. 06. Publiquem-se as decisões de fls. 254-verso e 264. Intime-se a exequente. Decisão de fls. 254 e verso: Fls. 237/250 e 252/253: Alega o procurador da arrematante às fls. 237/250, que teve o veículo pela mesma arrematado nos presentes autos (FIAT PALIO ELX, ano 1999, modelo 2000, placas CMX 5559 - fl. 225/226), apreendido e removido por empresa de guincho, em virtude de bloqueios existentes sobre o mesmo, referentes à restrições de circulação, dívidas ativas e multas e ainda ausência de licenciamento desde o ano de 2.007. Alega, ainda, que em razão da apreensão do veículo, não consegue efetivar o licenciamento e transferência do mesmo. Requer, cancelamento do bloqueio de circulação, dívida ativa, multas, licenciamento desde o ano de 2007, multas por conduzir o veículo sem licenciamento e documentos obrigatórios, assim como autorização para retirada do local onde se encontra apreendido. Junta documentos às fls. 239/250. Às fls. 252/253, por determinação judicial, a arrematante, regularizou a representação processual. É o relatório. Decido. 1. Verifico que o veículo arrematado nos autos foi regularmente entregue à arrematante, consoante auto de fl. 223. Verifico, ainda, que consoante documento trazido pela própria arrematante aos autos (fl. 244), fora a mesma notificada a comparecer à Unidade Ciretran em Araçatuba, para efetivar a transferência do veículo em questão. Aliás, esse próprio Juízo oficiou à referido órgão solicitando à viabilização da transferência do veículo em favor do arrematante, sem a incidência de quaisquer ônus em seu desfavor, com exceção das despesas referentes à transferência (fl. 231 e verso). Observo que a arrematante recebeu a notificação na data de 28/06/2016 e circulava irregularmente com o veículo na data de 26/08/2016 (fls. 244 e 247/248, respectivamente). Indefiro assim a autorização para retirada do veículo apreendido junto ao Guincho informado posto que não deveria ou sequer poderia a arrematante circular com o veículo em estado irregular, qual seja, sem os documentos obrigatórios e devidamente licenciado. Caberá à arrematante providenciar, se for o caso, o recolhimento das multas originadas no ato de apreensão do veículo, regularizando a sua documentação para fins de ter liberado o bem arrematado. Ademais, tal pedido extrapola o objeto do presente feito. 2. Indefiro, ainda, o cancelamento de demais multas alegadas haja vista a ausência da comprovação de tal alegação. 3. Por fim, observo junto ao sistema Renajud, cujo extrato segue em anexo, e da presente decisão fica fazendo parte integrante, que o veículo placas CMX 5559, possui 05 (cinco) restrições, quatro delas junto à Justiça do Trabalho em Araçatuba, e outra referente aos autos de Execução Fiscal n. 0007689-49.2004.403.6107, em trâmite nesta Vara Federal. Defiro, assim, parcialmente, por se tratar a arrematação de aquisição originária, o pedido de levantamento de penhora efetivada junto ao sistema Renajud nos autos de Execução Fiscal n. 0007689-49.2004.403.6107. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como do extrato referente do respectivo levantamento da restrição nos autos n. 0007689-49.2004.403.6107 para os mesmos. 4. Quanto às restrições efetivadas junto à Justiça Trabalhista, deverá a requerente postular o desbloqueio nos respectivos processos. 5. Oficie-se à Ciretran para ciência da presente decisão. 6. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 229. 7. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 253, somente para fins de publicação da presente decisão, excluindo-o, após. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Decisão de fl. 264. Fls. 257/263: 1. Já efetivada a entrega do bem arrematado nos autos (fls. 233), e tratando-se a arrematação de aquisição originária, visando agora à transferência perante o órgão de trânsito, oficie-se, com urgência, à Delegacia Regional Tributária do Estado de São Paulo, para a adoção das providências cabíveis no que tange à autorização junto à CIRETRAN, para fim de viabilizar a transferência do veículo em questão, cuja entrega ocorreu em 24 de junho do corrente ano, cabendo à proprietária anterior, ora executada, os ônus relativos ao pagamento de IPVA, DPVAT, MULTAS E TAXA DE LICENCIAMENTO gerados anteriormente à referida data, salientando que deverá aquela autoridade de trânsito observar, no tocante à alguma multa por atraso na transferência, que o arrematante não levou o bem a registro em virtude dos ônus que não lhe pertencem. 2. Oficie-se, também, à Ciretran de Araçatuba-SP, dando-se ciência da presente decisão. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 229. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fl. 112. Considerando as várias tentativas da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, no sentido de dar cumprimento ao Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação para Leilão (fls. 108/109), determino o desentranhamento do mandado para integral cumprimento, devendo, no entanto, o depositário ser advertido de que a recusa em apresentar o bem para constatação, configura resistência injustificada às ordens judiciais, sujeitando o detentor do encargo do depósito aos efeitos penais decorrentes de sua responsabilidade, além da imposição de sanção (multa) por ato atentatório à dignidade da justiça. Cumpra-se. Intime-se.

0001300-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001300-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FRANCISCO SANTOS VICENTINOPOLIS - ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Fl. 192: Defiro. Os valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD em nome do executado, deverão ser mantidos nos autos, tendo em vista que não satisfazem de forma integral os débitos cobrados. Oficie-se à ARISP, solicitando informar sobre eventual existência de bens imóveis em nome do executado. No caso de resposta negativa quanto à existência de bens imóveis em nome do executado, nada sendo requerido, e tendo em vista a insuficiência de valor bloqueado para garantia da execução, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (art. 40, par. 2º, da LEP - 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Fl. 94:1. Primeiramente, junte-se aos autos extrato do sistema processual em anexo, que trata de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0010788-51.2009.403.6107. consoante cópias de fls. 85/91.2. Defiro o pedido de designação de hastas.Haja vista o período decorrido desde a última constatação, avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 35), determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda a **CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** do(s) mesmo(s), intimando-se o executado.Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, com **URGÊNCIA, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRICULA DO IMOVEL**. 4. Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 19 de março de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02 de abril de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.6. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 7. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas **ATÉ A DATA LIMITE DE 17/11/2017**.8. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005035-16.2009.403.6107 (2009.61.07.005035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X I M S IND/ E COM/ MOVEIS LTDA EPP X FABIO RENATO DE SOUSA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X MARCELO RICARDO DE SOUSA

Fl. 127-verso: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014 (Art. 48 - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito).Os autos da execução fiscal nº 0011140-09.2009.4.03.6107 deverão ser desapensados e encaminhados à Fazenda Nacional, para manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensada a intimação da Fazenda Nacional conforme manifestação de fl. 127-verso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0011140-09.2009.4.03.6107.Cumpra-se.

0005311-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W. O. COSTA - ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fl. 144: defiro a utilização do Sistema BACENJUD, a título de reforço de penhora.Tendo em vista o leilão negativo dos bens penhorados, conforme as atas de fls. 141/142, os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

0007032-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MUNIR CALIL JUNDI(SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Fls. 56/57: expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação referente ao bem imóvel constante da matrícula nº 39.729, penhorado às fls. 47/48.Fls. 58/59: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, à parte executada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007336-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP X ANGELO CESAR CARVALHO X EDIVALDO DE SOUZA REIS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Conclusos por determinação verbal.1 - Certidão de fl. 211: aguarde-se.2 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos sócios (fls. 174/176).3 - Fls. 192/199: anatem-se os nomes dos advogados. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, excluem-se os advogados do sistema processual.4 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre o teor de fls. 192/199, e solicite a secretaria a devolução da deprecata expedida à fl. 189, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Fls. 192/199: após, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 189, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002051-25.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 120: Defiro. Expeça-se carta precatória ao e. Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, com a finalidade do registro no Cartório do Registro de Imóveis da penhora realizada, incidente sobre o bem descrito à fl. 114.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, tendo em vista a intimação da executada, conforme a certidão de fl. 118-verso.Após, ultimadas as providências, abra-se conclusão para a designação de leilão.Cumpra-se.

0003854-43.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Manifeste-se expressamente a parte devedora se aceita a proposta de transação formulada pelo IBAMA às fls. 56/59, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do devedor em face da proposta de transação, abra-se conclusão para a homologação do acordo por sentença. No silêncio da parte devedora, intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento da execução. Intime-se. Publique-se.

0002937-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

Fls. 88/92: Requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e par'agrafos da lei nº 8.830/80. Int.

0003059-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA ME X MARCOS AUGUSTO ZANARDO(SP319696 - ALEX DONINI SILVEIRA)

Fls. 149/152 e 155:1. Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 39), determino ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s), intimando-se o executado. Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s). 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando, com URGÊNCIA, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRICULA DO IMOVEL. 3. Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 19 de março de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02 de abril de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. 5. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 6. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 17/11/2017. 7. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004044-69.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 45, terceiro parágrafo, via sistema ARISP. Fls. 46/47: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0004046-39.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS FARIA MARTINS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

Fl. 81: Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao executado Marcos Faria Martins, os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à Declaração de Hipossuficiência de fl. 83. No presente caso, verifico que a intimação do executado sobre a penhora foi realizada na pessoa do cônjuge (fl. 68) CRISTIANE MARTINS. Embora o imóvel seja de propriedade comum do casal, CRISTIANE não está incluída no polo passivo desta Execução Fiscal. Assim, determino a intimação do executado Marcos Faria Martins sobre a penhora de fls. 64, assim como do prazo para o ajuizamento de embargos, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 82, e por publicação no Diário Oficial Eletrônico. Após, decorridos os prazos assinalados, abra-se conclusão, inclusive para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional de fl. 78. Intime-se. Publique-se.

0004654-37.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Fls. 151/155: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão - Massa Falida - no pólo passivo da execução. Após, cite-se a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial - Furtado Auditoria SS Ltda, CNPJ 06.963.207/0001-48, na rua Martins Fontes, 368, Higienópolis, Araçatuba-SP, e, decorrido o prazo de 05 dias, sem pagamento, nem nomeação de bens à penhora, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça, a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à penhora no rosto dos autos da falência nº 0016548-92.2009.8.26.0032, em trâmite na r. 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Após, manifeste-se a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000054-36.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 115v.: manifeste-se a CEF acerca de seu efetivo interesse no valor constante dos presentes autos, em virtude da arrematação (fls. 67) parcelada e o informado pela Exequente quanto aos pagamentos já efetuados. Não obstante, requeira a Exequente o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0001278-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 59/60:Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização (fls. 17/19), bem como o fato de que, ainda, o valor devido nos presentes autos não foi integralmente quitado, encontrando-se a execução desprovida de garantia. 1 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa a diligência supra, defiro a utilização do sistema RENAJUD, visando à constrição de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Não obstante o acima determinado, defiro a utilização do sistema e-CAC, para pesquisa acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, porventura constantes de suas últimas três declarações de impto de renda pessoa jurídica, ficando, desde já, decretado o sigilo de documentos, caso juntadas referidas declarações. Cumpra-se. Publique-se.

0001641-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JORGE LUIZ BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Fls. 172/173. Trata-se de requerimento formulado pelo executado JORGE LUIZ BOATTO que, em síntese, pede a redução da penhora realizada nos autos, nos termos do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo a constrição apenas sobre o imóvel localizado no Jardim Monterrey, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 27.772, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP. Alega excesso de penhora. A União - Fazenda Nacional não se opôs ao requerido pelo executado - fl. 174. Diante do exposto, em face da concordância expressa pela Fazenda Nacional, defiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 172/173, para determinar o levantamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis que são objeto das Matrículas nº 3.219 e 70.910, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP, remanescendo nos autos, contudo, a constrição realizada no imóvel - Matrícula nº 27.772, também do CRI local. Oficie-se para o registro e averbação dos levantamentos determinados. Após, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0001699-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO LUIZARI)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal nº 0002737-46.2012.403.6107. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para ratificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado da parte executada. Fls. 292-349: A executada encontra-se com sua falência decretada. O processo falimentar não possibilita o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. Após o exaurimento do patrimônio da empresa, desse modo, a responsabilidade torna-se, por inteiro, da massa falida, salvo a comprovação de conduta fraudulenta. Neste sentido, o STJ tem decidido: (...) 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11. (STJ; AgRg no REsp 572175 PR 2003/0127667-0; Relator(a): ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 5/11/2007 p. 247). Por outro lado, o redirecionamento da execução, na espécie, somente se justificaria caso inexistisse ativo da massa falida para quitar os créditos da Fazenda quando do encerramento da falência, cuja prova cabe à exequente. Diante do exposto, indefiro a inclusão de Luiz Carlos Alves e de Joaquim Fernando de Souza. Cite-se a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial (Furtado Auditoria SS Ltda - responsável técnico - Sr. Paulo Luvisari Furtado) e, decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber a realização dos atos, certificar nesse sentido e, ato contínuo, proceder à penhora no rosto dos autos da falência nº 0016548-92.2009.8.26.0032, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001985-74.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA H. T. SALIBE - ME(CE014214 - ANTONIO GILBERTO PIGHINELLI JUNIOR)

Fl. 72-verso e 73-verso: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Remetam-se estes autos ao arquivo, dispensada a intimação da Fazenda Nacional conforme manifestação de fl. 72-verso. Cumpra-se.

0002151-72.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURICIO CESAR PAZIAN - ME X MAURICIO CESAR PAZIAN

Fls. 66/74 e 76/77: razão assiste à Exequente, tendo em vista que a penhora recaiu em apenas 25% do imóvel que, conforme certificado às fls. 55, não serve de residência para o executado, ou seja, não se trata de imóvel residencial como quer fazer crer o Executado. Assim, não estando o imóvel protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8009/90, mantenho a penhora de fls. 56/65, nos termos em que realizada. Em prosseguimento, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação, com relação ao imóvel penhorado, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

0002551-86.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS VIUDES CARRASCO(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Fls. 66/69: indefiro o pedido de retirada do segredo de justiça dos presentes autos, tendo em vista que, ao contrário do que quer fazer crer a Exequente, há nos autos extrato bancário da parte Executada (fls. 36), o que justifica que o feito tramite em segredo de justiça. Assi, determino à Secretaria que mantenha a denominação de SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, até que segunda ordem. Retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000471-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARAÇATUBA ME E SEVERINO GARCIA FIGUEROA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.s 80211060541-94, 80213024806-99, 80409026561-40, 80611110568-40, 80611110569-21, 80613055523-12, 80613055524-01 e 80711025601-64, conforme se depreende de fls. 02/314. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 322/323), transferidos às fls. 416/417. Após a utilização dos depósitos para quitar os débitos, a CEF informou a existência de saldo remanescente na conta nº 3971.635.545-1 (fl. 573). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 579). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Quanto ao saldo da conta nº 3971.635.545-1 (fl. 573), oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor de R\$ 310,58 em custas processuais, devendo o saldo remanescente ser restituído à parte executada. Faculto ao executado a indicação de conta bancária para transferência do saldo remanescente. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0000475-55.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fls. 209/210. Pretende a executada o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Sustenta que a penhora não tem efeito prático, tendo em vista que no processo falimentar o pagamento de dívidas ou certidões não podem ser beneficiado em detrimento de outras, pois há uma ordem de credores a ser respeitadas, nos termos do artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Alternativamente requer que qualquer valor monetário arrecadado seja depositado judicialmente nos autos da falência, tendo em vista que no pagamento deve ser respeitada a regra prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Manifestou-se a União - Fazenda Nacional (fl. 221). A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência. Demais disso, De outro modo, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. Portanto, a medida abriga direitos da exequente, no sentido de que a ausência de movimentação da execução fiscal, quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência não configura inércia da exequente, pois dela não depende o encerramento do processo de falência (REsp nº 1.263.552/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2011). Diante do exposto, mantenho a determinação para a averbação da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000444-32.2014.8.26.0032, conforme foi efetivada às fls. 217/219. Quanto ao pedido para que qualquer valor monetário arrecadado seja depositado judicialmente nos autos da falência, tendo em vista que no pagamento deve ser respeitada a regra prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, alinho-me à jurisprudência consolidada pelo e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, quando houve a pacificação quanto ao entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal (EResp nº 536033/RS, Corte Especial, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005). No presente caso, não há nos autos qualquer concurso de preferência em relação a eventuais dívidas trabalhistas ou qualquer penhora formalizada. Assim, no caso de arrecadação de valor monetário na presente execução, ouvida a Fazenda Nacional, abra-se conclusão. Realizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000825-43.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0000475-55.2014.4.03.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Fls. 135/136. Pretende a executada o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Sustenta que a penhora não tem efeito prático, tendo em vista que no processo falimentar o pagamento de dívidas ou certidões não podem ser beneficiado em detrimento de outras, pois há uma ordem de credores a ser respeitadas, nos termos do artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Alternativamente requer que qualquer valor monetário arrecadado seja depositado judicialmente nos autos da falência, tendo em vista que no pagamento deve ser respeitada a regra prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Manifestou-se a União - Fazenda Nacional (fl. 148). A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência. Demais disso, De outro modo, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. Portanto, a medida coloca ao abrigo direitos da exequente no sentido de que a ausência de movimentação da execução fiscal, quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência, não configura inércia da exequente, pois dela não depende o encerramento do processo de falência (REsp nº 1.263.552/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2011). do exposto, mantenho a determinação para a averbação da penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 1000444-32.2014.8.26.0032, conforme foi efetivada às fls. 144/145. Quanto ao pedido para que qualquer valor monetário arrecadado seja depositado judicialmente nos autos da falência, tendo em vista que no pagamento deve ser respeitada a regra prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, alinhio-me à jurisprudência consolidada pelo e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, quando houve a pacificação quanto ao entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal (EREsp nº 536033/RS, Corte Especial, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005). No presente caso, não há nos autos qualquer concurso de preferência em relação à eventuais dívidas trabalhistas ou qualquer penhora formalizada. Assim, no caso de arrecadação de valor monetário na presente execução, ouvida a Fazenda Nacional, abra-se conclusão. Realizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001147-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO GUIMARAES & GUIMARAES ARACATUBA LTDA - ME

Fls. 52/53: Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização (fls. 21/23), bem como o fato de que, ainda, o valor devido nos presentes autos não foi integralmente quitado (fls. 53), restando o valor de R\$ 1.639,57 em 09/05/2017. 1 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

0001458-54.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NIVAIR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fls. 80/83: cumpra a Executada, ora Exequente, o determinado quanto ao início do processo de cumprimento de sentença, que correrá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000559-22.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Fls. 271/274 (destes autos) e 113/163 (dos autos apensos - 0002069-36.2016.4.03.6107): Ante o desinteresse na autocomposição demonstrada pela exequente, indefiro o pedido para a realização de audiência de conciliação na forma requerida pela devedora. Fls. 278/279: indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo, pois o valor bloqueado de fl. 268 não garante a dívida, o que impede a formalização da penhora e intimação para oposição de embargos. Ressalto, na oportunidade, que o montante bloqueado somente foi transferido para a CEF para garantir sua atualização monetária. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela devedora à fl. 284, para conceder-lhe vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, dê-se vista à exequente para que informe, em 10 dias, o valor atualizado do débito, indicando bens para fim de integralização da penhora. Após, abra-se conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Fls. 64: cumpra a parte executada o determinado no despacho de fls. 63, no prazo de trinta dias. Publique-se.

0001351-73.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 28/33 e 36/37: diante da recusa da Exequente quanto ao bem oferecido à penhora, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 21/22, item 4. Restando negativas as diligências, desentranhe-se o mandado de fls. 34/35, visando ao seu integral cumprimento. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001662-64.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONCA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1 - Fls. 55/58 e 59/80: anote-se o nome do advogado. Ante a manifestação da parte executada, proceda-se ao recolhimento do mandado expedido (fl. 30 verso dos autos apensos), no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobretudo se concorda com o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, para fim de efetivação do parcelamento. 1.1 - Se positivo, suspendo a execução por 30 dias. 1.2 - Se negativo, cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fl. 50. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002202-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 24/5 e 52/58: tendo em vista a expressa concordância da Exequente quanto ao objeto de cessão oferecido em penhora, depreque-se a expedição de mandado de penhora nos rostos dos autos do processo nº 00628063-76.1990.8.26.0053 - controle 2005/003584, em trâmite no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, em São Paulo-SP. Com a juntada da penhora, intime-se a executada, inclusive do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002303-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Executado, na pessoa de seu advogado, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo (sobrestado).

0002331-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSARIO MARTINEZ DE PEREZ ARACATUBA - ME X ROSARIO MARTINEZ DE PEREZ(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

Fl. 59-verso: Defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Remetam-se estes autos ao arquivo, dispensada a intimação da Fazenda Nacional conforme manifestação de fl. 59-verso. Cumpra-se.

0002447-26.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 31 e 33/34: Trata-se de requerimento formulado pelo exequente para a realização de penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial nº 0002632-19.2010.8.26.0076, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Bilac/SP. Defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Recuperação Judicial nº 0002632-19.2010.8.26.0076, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Bilac/SP, intimando-se o Administrador Judicial e o Representante Legal da pessoa jurídica em recuperação. Expeça-se a Carta Precatória para cumprimento desta decisão. Ultimada a providência, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0002486-23.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIG(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA)

Fl. 54-verso: defiro a utilização do Sistema BACENJUD.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC-Lei nº 13105/2015).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do estatuto social atualizado e com a indicação das pessoas designadas para representá-la ativa e passivamente em juízo (fls. 52/53).No caso de insuficiência do bloqueio, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 52/53, se regularizada a representação processual pela devedora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002550-33.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 25, pelo prazo de dez (10) dias.

0002572-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 45-verso: defiro a utilização do Sistema BACENJUD.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC-Lei nº 13105/2015).No caso de insuficiência do bloqueio, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 34/35.Cumpra-se. Intimem-se.

0002725-27.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Fls. 32/33: seguindo o princípio de que a execução deve se dar pelo meio menos oneroso à parte executada, abra-se vista dos autos a mesma, para que se manifeste a respeito da recusa da Exequente quanto aos bens oferecidos à penhora.Publique-se.

0000035-88.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS)

Fls. 27/28: defiro a utilização do Sistema BACENJUD.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC-Lei nº 13.105/2015).No caso de insuficiência do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, a incidir sobre o produto indicado à fl. 08, em face da anuência do exequente manifestada à fl. 27.Cumpra-se. Intimem-se.

0000387-46.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MARCONDES DE CASTRO FERREIRA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 21/22: defiro a utilização do Sistema BACENJUD. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 836 do CPC-Lei nº 13.105/2015).Após, ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Intime-se.

0000769-39.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO)

Fls. 07/53, 55/74 e 77: tendo em vista a expressa concordância da Exequente com o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia, em penhora nos presentes autos, DEFIRO a penhora sobre a Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000207750010645, expedida pela Austral Seguradora S/A, referente ao débito cobrado na presente execução, representado CDA nº 89124.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 0001319-34.2016.403.6107.Publique-se. Intime-se.

0001152-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIRANDOPOLIS LTDA - ME(DF051097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA)

Haja vista a ineficácia nas tentativas de conciliação entre as partes, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da presente execução.No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 08/09, item 6.Publique-se. Intime-se.

0001212-87.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Fls. 07/12: Trata-se de petição da executada, que citada à fl. 6, oferece bem móvel para penhora. Juntou procuração e documentos. Observo inicialmente que a executada não trouxe aos autos seu contrato social, necessário para a verificação quanto à regularidade da representação judicial. Em face do exposto, concedo à executada o prazo de 15 dias, para juntar aos autos seu contrato/estatuto social atualizado e no qual conste(m) a(s) pessoa(s) com poderes suficientes à representação judicial ativa ou passiva da pessoa jurídica devedora. Após, ao exequente para manifestar-se quanto à indicação do bem ofertando para penhora às fls. 07/12. Havendo concordância do exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação para a constrição do bem indicado. No caso da recusa do exequente quanto à nomeação do bem pela empresa executada, dê-se cumprimento aos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 04 e 05. Cumpra-se. Intimem-se.

0001346-17.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES)

Fls. 27/29: tendo em vista a expressa concordância da Exequente, lavre-se o respectivo termo relativo ao veículo nomeado à penhora, intimando-se o representante legal da executada, por meio de seu advogado, a comparecer em Secretaria para sua assinatura, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Após, decorrido o prazo para embargos, providencie a Secretaria a restrição de penhora do referido veículo, junto ao sistema RENAJUD, incluindo-se o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001349-69.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Fls. 17/18: haja vista o princípio de que a execução se processará pelo meio menos oneroso à parte executada, determino a intimação desta para que se manifeste acerca dos motivos alegados para a recusa da Exequente quando ao bem oferecido à penhora. Publique-se.

0004257-02.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Concedo o prazo de dez dias para que o excipiente (executado) traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória nº 0005407-90.2017.401.3600, que tramita pela Justiça Federal de Mato Grosso, conforme informado à fl. 09. Após, retomem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-81.2016.403.6107 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO SÉRGIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial nos períodos de 13/08/1987 a 25/02/1991, na empresa Agropav Agropecuária Ltda.; 11/06/1991 a 08/12/1992, na empresa Equipav S/A Açúcar e Alcool; 22/05/1993 a 01/02/2012, na empresa C.S.E. - Leonor de Abreu Sodré Egreja e Outros e 23/04/2012 a 05/05/2016, na empresa Revati Agropecuária Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (05/05/2016). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 32.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 34/58), requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela observação da prescrição quinquenal em caso de condenação. Juntou documentos (fls. 59/61). Réplica às fls. 63/69. Facultada a especificação de provas (fls. 32 e 62), não houve requerimentos (fls. 69/70). O pedido de depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS na contestação, foi indeferido à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de

24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuada enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do

Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).

4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Alega a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde nos períodos de 13/08/1987 a 25/02/1991, na empresa Agropav Agropecuária Ltda.; 11/06/1991 a 08/12/1992, na empresa Equipav S/A Açúcar e Álcool; 22/05/1993 a 01/02/2012, na empresa C.S.E. - Leonor de Abreu Sodré Igreja e Outros e 23/04/2012 a 05/05/2016, na empresa Revati Agropecuária Ltda. Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16, 17, 18 e 26). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto n. 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade de 13/08/1987 a 25/02/1991, na empresa Agropav Agropecuária Ltda.: Alega o autor que nos períodos de 13/08/1987 a 25/02/1991, laborou na empresa Agropav Agropecuária Ltda., na função de Ajudante de lubrificador, submetido a hidrocarbonetos (óleo, graxa e lubrificantes). Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 16), datado de 30/12/2014, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, nos períodos requeridos, em contato com óleo, graxa e lubrificantes. Assim está descrita a atividade da parte autora: O funcionário executava lubrificação, trocas de óleo, verificando níveis de líquidos lubrificantes e de arrefecimento dos veículos e máquinas agrícolas. Abastece os veículos e máquinas que estiverem trabalhando na indústria e/ou lavoura. Anota quantidade gasta para reposição e troca de óleo combustível, água, graxas e filtros. Deste modo, reconheço a especialidade do período de 13/08/1987 a 25/02/1991, na empresa Agropav Agropecuária Ltda., na função de Ajudante de lubrificador, dada a comprovação da exposição hidrocarbonetos por meio do formulário PPP apresentado (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79). Passo à análise do período de atividade de 11/06/1991 a 08/12/1992, laborado na empresa Equipav S/A Açúcar e Álcool. Alega o autor que no período de 11/06/1991 a 08/12/1992, laborou na empresa Equipav S/A Açúcar e Álcool, na função de Lubrificador e Motorista Lubrificador, submetido a hidrocarbonetos (óleo, graxa e lubrificantes). Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 17/v), datado de 30/12/2014, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, sob o agente nocivo hidrocarboneto. Assim está descrita a atividade da parte autora como Lubrificador: O colaborador executava lubrificação de eixos, engrenagens e substituição de óleo em geral. Realiza a troca sob os veículos, fazendo uso de uma valeta, sendo o óleo transferido através de bombas com mangueiras e bicos, onde o mesmo é impulsionado por pressão. Como Motorista Lubrificador: Dirige veículo, denominado carro comboio, até a lavoura, efetuando troca de óleos; verifica níveis de líquidos lubrificantes, anotando a quantidade gasta para reposição e troca de óleo combustível, álcool, água, graxas e filtros. Deste modo, reconheço a especialidade do período de 11/06/1991 a 08/12/1992, laborado na empresa Equipav S/A Açúcar e Álcool, na função de Lubrificador e Motorista Lubrificador, dada a comprovação da exposição a hidrocarbonetos por meio do formulário PPP apresentado (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79). Passo à análise do período de atividade de 22/05/1993 a 01/02/2012, na empresa C.S.E. - Leonor de Abreu Sodré Igreja e Outros. Alega o autor que no período de 22/05/1993 a 01/02/2012, laborou na empresa C.S.E. - Leonor de Abreu Sodré Igreja e Outros., na função de Motorista Lubrificador, submetido a hidrocarbonetos (óleo, graxa e lubrificantes). Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 18/v), datado de 02/06/2016, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, sob o agente nocivo hidrocarboneto, contando com aferição por Médico do Trabalho, Dr. Itamar Andreatta. Assim está descrita a atividade da parte autora como Motorista Lubrificador: Dirigir e manobrar veículo pesado tipo comboio, transportando combustível e lubrificantes para máquinas e tratores agrícolas; realizar o abastecimento de combustível no tanque do caminhão e equipamentos, zelar pela conservação do veículo. Efetuar lubrificação e troca de óleo em veículos e máquinas, faz troca e limpeza de filtros; fazer controle de óleo combustível, lubrificantes e filtros. Deste modo, reconheço a especialidade do período de 22/05/1993 a 01/02/2012, laborado na empresa C.S.E. - Leonor de Abreu Sodré Igreja e Outros, na função de Motorista Lubrificador, dada a comprovação da exposição a hidrocarbonetos por meio do formulário PPP

apresentado (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e XIII do Decreto 3.048/99). Por fim, passo à análise do período de atividade de 23/04/2012 a 05/05/2016, na empresa Revati Agropecuária Ltda. Alega o autor que no período de 23/04/2012 a 05/05/2016, laborou na empresa Revati Agropecuária Ltda., sob o agente químico hidrocarboneto, nas funções de Motorista Transbordo, Lubrificador Automotivo Jr. e Lubrificador Automotivo PL. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 26/v), datado de 09/05/2016, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, sob o agente nocivo hidrocarbonetos (óleo, graxa e lubrificantes). Os registros ambientais foram devidamente aferidos por responsável técnico, João Bosco Nunes dos Santos. Assim era descrita a atividade do autor como Motorista Transbordo: O colaborador dirige caminhão transbordo acoplado a uma carreta transbordo, acompanhando a máquina colheitadeira até o enchimento da carroceria do veículo e da carreta. Após isso, dirige-se para o local de transbordo, onde ficam os caminhões canavieiros, para efetuar o transbordamento da carga da carga do veículo e carreta para os mesmos, acionando os comandos de dentro da cabine do caminhão; efetua vistoria do veículo como, parte elétrica, mangueiras de óleo, combustível, freios, pneus e outros e zela pelos equipamentos e ferramentas utilizadas. E, como Lubrificador: Dirige o veículo comboio até o local onde trabalham as máquinas e tratores. Verificar o nível dos compartimentos, abastece com diesel, efetuar a troca de lubrificantes; verifica se o nível de água, trocando quando necessário. Efetua a limpeza e troca de filtros, realiza o engraxamento geral e coleta de óleo. Assim é que reconheço a especialidade do período de 23/04/2012 a 05/05/2016, laborado na empresa Revati Agropecuária Ltda., já que demonstrado a exposição ao agente químico hidrocarboneto (Item XIII do Decreto 3.048/99) durante todo o período requerido. Observo que, em todos os períodos ora reconhecidos, pela descrição das funções, é de se notar que a submissão aos agentes agressivos era de forma habitual e permanente. No sentido do acima decidido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO E RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. ATIVIDADE RURAL. ESPECIAL PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa, não havendo que se falar em produção de prova pericial e testemunhal. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 28.03.1985 a 10.03.1987, 09.06.1987 a 13.09.1989, 01.02.1992 a 01.09.1992, 06.07.1993 a 13.02.1995, 16.02.1995 a 13.05.1997, como lavador de veículos e lubrificador, utilizando jatos d'água com pressão, lubrificando as máquinas agrícolas, tratores e implementos, exposto aos agentes químicos óleo diesel e queimado, graxa e gasolina (hidrocarbonetos), conforme formulários, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, bem como de 01.11.1997 a 09.07.2008 e de 01.05.2009 a 18.06.2012, no setor de lavagem de veículos, conforme PPP, exposto a hidrocarbonetos aromatizados e ruído (92/102dB) acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, e código 1.0.3 ambos do Decreto 3.048/99. IV - Devem ser tidos por especiais os períodos de 16.03.1983 a 16.05.1983, 22.02.1984 a 26.03.1984, 02.04.1984 a 08.02.1985, 28.09.1989 a 08.02.1990 e de 13.02.1990 a 26.11.1990, em que trabalhou no meio rural, em agroindústria, conforme CTPS, PPP e formulário, em que executava atividade manual de corte, cultivo, capina e plantio de cana de açúcar dentro das propriedades das empresas, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 trabalhadores na agropecuária, permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. VI - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 2 meses e 1 dia de atividade exclusivamente especial até 19.11.2012, data da propositura da ação, anterior ao requerimento administrativo (18.06.2012), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. VII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (20.05.2014), quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que à época do requerimento administrativo não havia cumprido os requisitos legais, conforme planilha anexa à decisão, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. IX - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. X - Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00227736820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22) e laudo técnico juntado aos autos (fls. 97/107) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 06/03/1997 a 02/10/2008, vez esteve trabalhou como lubrificador, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) - graxa e óleo mineral, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; 2. Saliento que o fato de parte dos documentos comprobatórios da insalubridade do labor desempenhado no período de 06/03/1997 a 02/10/2008 terem sido juntados apenas com as razões de apelação não impede o conhecimento do seu teor, diante do comando legal contido no artigo 435 do Código de Processo Civil de 2015, até porque foi dada vista à parte adversa (fl. 110), respeitando-se o contraditório. 3. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum. 4. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.304.639-9), desde o requerimento administrativo (10/02/2012 - fl. 20), incluindo ao tempo de serviço o período

de atividade especial exercido nos períodos de 06/03/1997 a 02/10/2008, convertendo-os em atividade comum. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00045784020124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, o período ora reconhecido como especial, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2016, totaliza 27 anos, 09 meses e 04 dias em atividade especial (documento anexo), o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 05/05/2016 (fl. 27).5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial os períodos de atividade da autora de 13/08/1987 a 25/02/1991, laborado na empresa Agropav Agropecuária Ltda.; 11/06/1991 a 08/12/1992, laborado na empresa Equipav S/A Açúcar e Alcool; 22/05/1993 a 01/02/2012, laborado na empresa C.S.E. - Leonor de Abreu Sodré Igreja e Outros e 23/04/2012 a 05/05/2016, laborado na empresa Revati Agropecuária Ltda., e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de PAULO SÉRGIO DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 05/05/2016, com o pagamento das prestações em atraso. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: PAULO SÉRGIO DA SILVA CPF: 078.630.528-23 NIT: 1.219.358.146-2 Endereço: Rua Antônio Raposo, 229 - Vila Bandeirantes - Avanhandava/SP Genitora: Maria Lúcia Mariano da Silva Benefício: Aposentadoria Especial DIB: a contar de 05/05/2016 RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001813-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTO POCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 70/76: manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio, em cinco dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-18.2015.403.6107) CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA (SP221827 - DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Chamo o presente feito à ordem, para corrigir de ofício erro material verificado na parte dispositiva da sentença, à fl. 40. É que, por equívoco, determinou-se erroneamente que fosse imediatamente levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel identificado pela transcrição n. 35.947 do CRI de Araçatuba, quando o número correto da transcrição é o n. 35.497, conforme consta de fl. 24. Assim, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, corrijo, de ofício e na forma acima exposta, o erro material acima mencionado, localizado na parte dispositiva do decisum de fl. 40. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Publique-se, intímese. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 39/41: Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CLUBE DOS MÉDICOS DE ARAÇATUBA em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0001775-18.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. O embargante sustenta, em síntese, que aderiu a programa de parcelamento fiscal e que, mesmo diante de causa de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN) houve penhora de bem imóvel, no feito principal. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para que haja imediato levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. A inicial (fls. 02/05) veio desacompanhada de quaisquer documentos. À fl. 07, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, e o embargante foi intimado a regularizar a sua exordial. Diligência cumprida às fls. 10/30. Em sua impugnação (fls. 31/33) a FAZENDA informa que a adesão ao parcelamento fiscal ocorreu depois que a execução fiscal já se encontrava ajuizada, e que estes embargos devem ser julgados improcedentes. Réplica às fls. 35/38. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA. No que diz respeito à alegação de liberação da penhora levada a efeito no processo principal, este Juízo não desconhece a posição majoritária na jurisprudência, qual seja, a de que tal alegação não deve ser veiculada no bojo de embargos do devedor e sim no próprio feito executivo, por meio de simples petição. Todavia, é entendimento deste Juízo que as disposições existentes no artigo 874, incisos I e II do novo CPC; artigo 13, 1º e artigo 15 da LEF dizem respeito, mais especificamente, ao tema da avaliação - que é apenas uma das diversas hipóteses de excesso de penhora - e não vedam que o tema seja veiculado em sede de embargos à execução fiscal (arts. 917, II do CPC). No mais, é de se ressaltar, ainda, que o artigo 16, 2º, da LEF prevê expressamente que No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntas aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (destaquei). Assim, referida previsão legal abarca, sem dúvida, a alegação de excesso de penhora, eis que tal matéria é, indiscutivelmente, útil à defesa do embargante/devedor. Se não bastasse tudo quanto já exposto, este Magistrado entende que não acolher alegação dessa natureza vai contra os princípios da economia e celeridade processual, eis que o embargante teria de atravessar nova petição, nos autos principais, apenas para veicular sua irrisignação quanto à penhora realizada, multiplicando, de maneira desnecessária, os atos processuais. De outro giro, a interpretação que aqui se defende, ou seja, de que a alegação de excesso de penhora pode, sim, ser veiculada nos embargos do devedor, concretiza de maneira adequada e dá máxima eficácia ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim, conheço da alegação de excesso de penhora e entendo que, no mérito, assiste razão ao embargante. De fato, o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 20/07/2015, o requerimento de parcelamento da dívida foi efetuado em 25/11/2015 e deferido em 27/11/2015; nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 33, juntado aos autos pela própria exequente. Desse modo, a partir da última data, o crédito tributário encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, nos exatos termos do que prescreve o artigo 151, inciso VI, do CTN. Ocorre que a penhora do imóvel somente foi efetivada, no feito principal, meses depois, ou seja, em 05 de julho de 2016, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado às fls. 58/59 do feito executivo; desse modo, estando o crédito tributário suspenso e o parcelamento em dia, a medida constritiva não deveria ter sido efetivada. No mais, deixo de determinar a suspensão/sobrestamento do feito principal, conforme requerido pela parte exequente à fl. 31-verso, pois tal medida já foi determinada, conforme consta à fl. 53 do processo executivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para determinar o imediato levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel identificado pela transcrição n. 35.947 do CRI de Araçatuba/SP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista que, mesmo depois de regularmente intimada, a parte embargante não atribuiu valor à causa, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já e equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001301-18.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA)

Fl. 159. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 159/166. Mantenho a decisão de fls. 155/157 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o(a) exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intímese. Cumpra-se.

000421-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

Em face da certidão de fl.133 e despacho de fl.107, proceda-se ao registro da penhora de fl.123, através do sistema ARISP. Após, cumpram-se as demais determinações de fl.107.FLS. 107 DESPACHO: Fl. 106. Expeça-se aditamento à carta precatória (Fls. 85/102) para que seja procedida à avaliação do imóvel (fl. 97) conforme requerimento, para posterior registro da penhora pelo sistema ARISP. Intime-se a executada da avaliação efetivada. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora e avaliação desde que na integralidade da dívida. Após, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência da constrição eventualmente efetivada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

0004019-80.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DANIEL ANDRADE VILELA(RO003182 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARUJO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias e diante da manifestação do exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no mesmo prazo. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004281-30.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO)

Fls. 23/24. Intime-se a empresa executada para trazer aos autos autorização do proprietário do bem indicado para penhora (fl. 11), no prazo de 10 (dez) dias, trazendo. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-86.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGCCOM PROPAGANDA LTDA - ME(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Fls. 25/26: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 25/40 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-76.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MALHEIROS E MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 23. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000730-08.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIANA BERNARDO(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA)

Analisando melhor a questão revogo a decisão de fl. 41 para que não haja transformação deste processo de execução fiscal em ação de rito ordinário. Caso a executada entenda ser necessária a realização de perícia médica para atestar se é portadora de doença grave, que se faça em outra demanda que comporte dilação probatória. Dê-se sequência do processo nos termos especificados às fls. 25/28. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-21.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA

Fls. 33/83. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os presentes autos ao Contador para elaboração de cálculos nos termos do julgado, apontando, ainda, a razão da divergência dos cálculos dos litigantes. Após, com a vinda do cálculo elaborado, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro o exequente e, depois, a executada. Cumpra-se. FLS. 89/92 JUNTADA DOS CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0012145-71.2006.403.6107 (2006.61.07.012145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-34.2005.403.6107 (2005.61.07.012583-0)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS.487 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 C. E. F. - VALOR R\$9.503,11

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-65.2002.403.6107 (2002.61.07.003321-1) - VICTORIA PASCHOA MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002103-26.2007.403.6107 (2007.61.07.002103-6) - WALTER DOS SANTOS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004590-61.2010.403.6107 - JEZIEL LUIZ RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A X H.R. SERVICOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Em razão da concessão dos serviços noticiada, ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a SAMAR em substituição ao DAEA, conforme sentença à fl. 726. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 733/743: Promova a ré SAMAR a execução do julgado nos termos dos arts. 523 e 524, do nCPC. Requeira a corrê H. R. Serviços Gerais o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003931-18.2011.403.6107 - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001047-79.2012.403.6107 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002626-62.2012.403.6107 - ANTONIO PAULO BRESSAN(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003629-52.2012.403.6107 - ELIZEU DE NADAI(SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003992-39.2012.403.6107 - VALDETE GUERRA NERIS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004109-30.2012.403.6107 - LEONILDE CALCANHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000669-89.2013.403.6107 - VALDIR DE LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000881-13.2013.403.6107 - ZILDA PEREIRA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001095-04.2013.403.6107 - JOAO DE BRITO MOIZES - ESPOLIO X BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002181-10.2013.403.6107 - NELSON EVANGELISTA TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003479-37.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004524-76.2013.403.6107 - ANITA DOS SANTOS RIBEIRO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000745-79.2014.403.6107 - GILDO SANTOS(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 184/187: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.OBS: PRAZO ABERTO A EXEQUENTE

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 1528/1531: Intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.OBS: PRAZO ABERTO PARA A EXEQUENTE.

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 286/289: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.OBS: PRAZO ABERTO A EXEQUENTE.

Expediente N° 6558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000382-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA PEREIRA LEME

Pelo teor da certidão de fl. 90, constata-se que a ré não foi encontrada para fins de citação. Portanto, cancele-se a certidão de fl. 100, eis que equivocada. Manifeste-se a requerente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 38, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fl. 233: Ante a notícia de que a parte ré não efetivou o acordo homologado judicialmente, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 215, intimando-se o sr. perito para início dos trabalhos. Publique-se. Cumpra-se.

0001159-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA RAMOS NOGUEIRA

Fl. 38: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação da ré. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-58.2010.403.6107 - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001652-61.2014.403.6331 - JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, ao SEDI para retificação do polo passivo da lide para inclusão da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e de seu procurador (fl. 595), uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se o réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000321-66.2016.403.6107 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, voltem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide para inclusão da ré FEDERAL DE SEGUROS S/A e de seu procurador (fl. 462), uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se o réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002266-88.2016.403.6107 - NILTON DE JESUS DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, voltem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide para inclusão da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e de seu procurador (fl. 579), uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se o réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000044-16.2017.403.6107 - LUCIANO VIEIRA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Manifestem-se a partes sobre o laudo do perito de fls. 493/515 no prazo comum de 15 dias. Int.

0000978-71.2017.403.6107 - CESAR BASSO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas peças contestatórias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 250/251: Manifeste-se a exequente em 10 dias. Int.

0003620-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTER CLASS ESTOFADOS LTDA - ME X MARCIO AMANTEA

Fl. 74: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação dos executados. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002231-51.2004.403.6107 (2004.61.07.002231-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ante os depósitos constantes dos autos suplementares e, ainda, a petição do executado de fl. 227, manifeste-se a exequente União/Fazenda Nacional informando qual a destinação a ser dada aos aludidos depósitos, apontando a forma para a conversão dos mesmos. Prazo: 10 dias. Em caso de pedido de conversão dos depósitos em renda da União, oficie-se. Com a resposta do ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. OBS. VISTA AO AUTOR, EXECUTADO.

0005990-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005990-8) - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X REGIMARA FADIL NASCIMENTO(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 168/188: Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006647-57.2007.403.6107 (2007.61.07.006647-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 387/388: Intimem-se as autoras, ora executadas, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 243/251: Indefiro o pedido para a antecipação de penhora. Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Fl. 253: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 59, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 88/90: Intime-se a ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002078-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA DE MACEDO PASSAFARO X IVANA DE MACEDO PASSAFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA DE MACEDO PASSAFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA DE MACEDO PASSAFARO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, conforme certidão de fl. 66, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002577-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BARONI & BARONI DROGARIA LTDA - ME X CELIA REGINA BARONI X MATHEUS HENRIQUE BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARONI & BARONI DROGARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS HENRIQUE BARONI

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, conforme certidão de fl. 48, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5) - ROMILDE GODOY BUENO(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ROMILDE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se pretende a requisição do crédito incontroverso, devendo, entretanto, apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9) - CLAUDIO DO VALE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DO VALE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fl. 260: defiro a dilação de prazo requerido pelo exequente por 30 dias. Int.

Expediente Nº 6559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002277-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO DOMINGOS DA CONCEICAO SILVA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0802788-54.1994.403.6107 (94.0802788-4) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em Inspeção. Proceda o SEDI à retificação do polo ativo para constar COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no lugar de ALCOMIRA S/A (fl. 221). Após, faça à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007657-73.2006.403.6107 (2006.61.07.007657-4) - ANA DE SOUZA BERTELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Face ao despacho de fl. 224, aguarde-se a decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do eventual reexame da decisão de fls. 215/216, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0004731-80.2010.403.6107 - ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001013-41.2011.403.6107 - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 240: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. DESPACHO FL. 249: Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003174-53.2013.403.6107 - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS E SP277072 - JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0004285-72.2013.403.6107 - JOSE BATISTA MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000182-85.2014.403.6107 - ADEMAR APOLINARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000093-91.2016.403.6107 - JOSE BELMIRO GAMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Após, publique-se para intimação do autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do dispositivo legal supracitado. Quando em termos, subam os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006305-12.2008.403.6107 (2008.61.07.006305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-02.2000.403.6107 (2000.61.07.001726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JESUS DA SILVA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias da r. Sentença de fls. 114/116, da v. decisão de fls. 134/137, certidão de trânsito em julgado de fl. 140 e deste despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0001726-02.2000.403.6107, onde deverá prosseguir a execução.Nada mais sendo requerido, desapensem-se e remetam-se e remetam estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001335-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801464-87.1998.403.6107 (98.0801464-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE ROBERTO CUNHA X ANTONIO CARLOS ALBERTINI X ANTONIO RICARDO MORO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL X DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ X JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X JOSE OTAVIO BIGATTO X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X TOCHIO GUINOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópias das peças necessárias para o feito principal.Após, ante o teor do julgado, desapensem-se e arquivem-se estes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806089-04.1997.403.6107 (97.0806089-5) - CARMEM CECILIA BARROS DE ALMEIDA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X IRANI LOPES PEREIRA FRANCO X JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X LILIHAN BEATRIZ DE LIMA X LILSON SADAMITSU OSHIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fl. 614: Manifeste-se a exequente no sentido de regularizar a habilitação no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

0002747-90.2012.403.6107 - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO TREVELIN X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando o depósito de fl. 377, informe o sr. Contador qual o valor devido pelas executadas, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

0002770-07.2010.403.6107 - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 178/180: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0002817-78.2010.403.6107 - REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA ABUJAMRA GORGONE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 338/340: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0002161-14.2016.403.6107 - ATALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(DF031051 - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 502/504: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001360-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fls. 177/178: Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 133. Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Fls. 103/113: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se pretende a requisição do crédito incontroverso, devendo, entretanto, apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do nCPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6560

MONITORIA

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Vistos, em SENTENÇA.Fl. 306: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO E OUTRO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 302/304, que julgou improcedentes os embargos monitorios opostos por eles e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Aduzem os embargantes que há obscuridade no julgado, pois não teria ficado claro se os honorários deveriam ser pagos sobre o valor original da causa (R\$ 6.441,88, em novembro de 2001, o que hoje equivaleria, conforme suas contas, a R\$ 17.465,58), ou se deveriam incidir sobre o valor dos honorários administrativos cujo pagamento foi pleiteado pelos embargantes, no bojo dos embargos (R\$ 2.699,27, no mês de maio de 2002, que em valores atuais equivalem a R\$ 7.047,90). Requerem, assim, que os embargos sejam recebidos e providos, para o fim de se sanar a obscuridade apontada. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 307), a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 307-verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à parte embargante. De fato, a sentença é absolutamente clara no sentido de que os honorários foram fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre o valor que foi atribuído à presente ação monitoria, por ocasião de seu ajuizamento (que é o montante de R\$ 6.441,88, em novembro de 2001). Ao que parece, os embargantes pretendiam que os honorários fossem fixados sobre o valor do pedido que eles formularam, pois assim, evidentemente, a verba honorária a ser paga teria valor menor; todavia, a parte dispositiva da sentença é bastante clara e não deixa qualquer margem para dúvida ou interpretação diversa. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, aparentemente, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade das partes embargantes com o conteúdo do julgado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL STOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. À fl. 210, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 21). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, que deverão ser providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-12.2003.403.6107 (2003.61.07.005702-5) - NIVALDO LOPES DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora NIVALDO LOPES DA SILVA postulou, em face da UNIÃO, a declaração de nulidade dos testes psicológicos realizados pelo autor, durante realização de concurso para o cargo de Delegado da Polícia Federal e, ademais, que lhe fosse permitido continuar as demais fases do processo seletivo, previsto no Edital n. 45/2001. O pedido foi julgado PROCEDENTE, conforme se verifica pela sentença de fls. 599/603 (volume 3). Da parte dispositiva, constou expressamente que o autor deveria ser nomeado ao cargo de Delegado da Polícia Federal, devendo a UNIÃO promover a sua posse e exercício no referido cargo, com observância de todos os direitos inerentes e retroativos à data da conclusão do Concurso Público previsto no Edital 45/2001 - ANP/DRS - DPF de 31/10/2001. Foi concedida, em favor do autor, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré promovesse a sua nomeação no prazo de trinta dias. Em atenção à decisão judicial, o autor foi, efetivamente, nomeado Delegado da Polícia Federal, conforme documento anexado à fl. 612. Houve recurso de apelação da UNIÃO (fls. 619/642) e, com contrarrazões do autos (fls. 646/669), os autos subiram ao TRF da 3ª Região. Nessa fase do processo, o autor já se encontrava trabalhando com regularidade e já havia sido, inclusive, aprovado com louvor em seu estágio probatório junto à Polícia Federal, conforme comprovam os documentos de fls. 757/759 (4º volume), denominados Formulário de Avaliação Periódica de Desempenho do Servidor do DPF em Estágio Probatório. Por meio da decisão de fls. 794/805, o Tribunal deu parcial provimento à apelação da União, apenas para determinar que o autor fosse submetido a novo exame psicotécnico, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que todos os demais candidatos aprovados no concurso submeteram-se a tal avaliação. O autor opôs embargos de declaração, em face de tal decisão (fls. 807/850), que ao final foram rejeitados, conforme decisão de fls. 855/859. O autor interpôs, ainda, Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi admitido na origem (fls. 995/996); porém posteriormente a ele foi negado seguimento pelo STJ, conforme fls. 1034/1043, Intepôs, também, Recurso Extraordinário, ao qual foi negada admissibilidade (fls. 997/998). A decisão do STJ transitou em julgado, conforme se verifica à fl. 1044, aos 08 de junho de 2015. Baixados os autos a esta Vara Federal, as partes foram intimadas a se manifestar em termos de prosseguimento. A partir de então, instalou-se uma enorme controvérsia neste processo, consistente no seguinte: o autor NIVALDO LOPES DA SILVA sustenta, em apertadíssima síntese, que diante do trânsito em julgado da sentença de

primeiro grau, tem direito a receber, de forma retroativa e com data de início em 22/12/2003, todas as vantagens a que faz jus, em razão de seu cargo de Delegado da Polícia Federal, tais como: pagamento dos vencimentos atrasados, devidamente corrigidos; apostilamento para fins de convalidação, em definitiva, de sua nomeação ao cargo de Delegado da Polícia Federal, bem como demais efeitos previdenciários. Isso é o que o autor requer, em suas petições de fls. 1046/1071, 1094/1100 e 1106/1107. A UNIÃO, por sua vez, informa que é impossível dar cumprimento ao julgado, na forma pretendida pelo autor. Assevera que o autor tomou posse e entrou em exercício, no cargo de Delegado da Polícia Federal, no dia 01/04/2009; antes de tal data, ele ocupava o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, inclusive, recebia com regularidade seus rendimentos. Assevera, assim, ser impossível retroagir a data de sua nomeação, bem como todos os efeitos dela decorrentes, ao dia 22/12/2003, pois assim se configuraria, em tese, acumulação ilícita de cargos públicos e, ademais, enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do autor, que receberia proventos, mesmo sem ter prestado qualquer contraprestação. Desse modo, a UNIÃO pugna que haja delimitação dos contornos da sentença proferida, de modo que a retroação dos efeitos da sentença para o dia 22/12/2003 se dê, apenas, para fins de progressão funcional e pontuação para fins de remoção, devendo os demais efeitos (financeiros e previdenciários) se darem, somente, a partir da data em que o autor efetivamente entrou em exercício, ou seja, o dia 01/04/2009. Nesse sentido, estão as manifestações de fls. 1086/1093 e 1109/1113. Por fim, foi acostada à fl. 1105 informação oriunda do TJ/SP, dando conta de que o autor NIVALDO LOPES DA SILVA foi servidor do quadro do referido Tribunal, sendo certo que de 13/07/1987 a 09/12/1991 atuou como Escrevente Técnico Judiciário e de 10/12/1991 a 31/03/2011, atuou como Oficial de Justiça. Oportuno ressaltar, ainda, que nos lapsos temporais de 15/05/2000 a 28/06/2001 e de 01/04/2009 a 31/03/2011 (vide fls. 715/716), ele esteve em licença sem recebimento de vencimentos, para tratar de interesses particulares. Vieram os autos, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso em comento, tenho que assiste razão à UNIÃO. Isso porque, por meio dos documentos colacionados a estes autos, verifica-se de maneira segura que, até o dia 31/03/2009, o autor permaneceu exercendo a função de Oficial de Justiça do TJ/SP, enquanto aguardava o desfecho desta ação e, por consequência, recebia daquele Tribunal os seus rendimentos, com regularidade. De outro giro, a partir do dia 01/04/2009 - data em que entrou em efetivo exercício na Polícia Federal - o autor passou a perceber, então, os rendimentos a que fazia jus, na qualidade de Delegado. Não pode, portanto, querer receber vencimentos, nem tampouco pleitear os efeitos previdenciários correspondentes, no intervalo compreendido entre 22/12/2003 (data em que foram empossados os demais candidatos aprovados no concurso) e o dia 31/03/2009, pois nesse intervalo não houve, em relação à UNIÃO, qualquer prestação de serviço. Desse modo, caso houvesse a pretendida concessão de efeitos financeiros e previdenciários retroativos, o autor estaria a receber verbas, sem qualquer tipo de contraprestação, o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico. Ademais, nossa jurisprudência já se sedimentou no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público tardiamente, em razão de decisão judicial, não tem direito a qualquer tipo de indenização, referente ao intervalo em que aguardaram o desfecho de suas ações, junto ao Judiciário. Desse modo, não há que se falar em concessão de efeitos retroativos, para todos os fins, como pretende o autor, pois os proventos funcionais e econômicos decorrentes da aprovação em concurso público ficam condicionados, como já dito acima, ao exercício efetivo do cargo e à contrapartida da prestação do serviço. Nesse sentido está não só a jurisprudência maciça do STJ, como também de nossos Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo colaciono e que foram proferidos em casos idênticos ao que está em julgamento; confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. NOMEAÇÃO E POSSE. CABIMENTO. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS. RETROAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I - Na hipótese dos autos, reconhecido o direito do impetrante de permanecer no certame em questão, e aprovado em todas as suas fases procedimentais, não se afigura razoável a omissão do Estado em efetivar a sua nomeação e posse no concurso público, na espécie dos autos. II - Ademais, não se afigura razoável, no caso em exame, aguardar o trânsito em julgado do decisum que garantiu a permanência do impetrante no concurso, bem assim da decisão para que se efetivem a nomeação e posse do candidato, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais. III - Afigura-se indevida a pretensão à obtenção de efeitos funcionais e financeiros decorrentes de nomeação tardia em concurso público, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. (AgRg no AgRg no Ag 1392536/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). IV - Não é outro o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, posto que a nomeação é ato constitutivo de efeito atual, não podendo ser projetada para o passado, portanto, não há falar em efeitos retroativos uma vez que a jurisprudência de nossos tribunais já se encontra sedimentada no sentido de que os proventos econômicos e funcionais decorrentes da aprovação em concurso público condicionam-se ao exercício do respectivo cargo e à contrapartida da prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 8.112/90 (AC 0032121-91.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, DJe 12/11/2014). V - Inexiste direito adquirido a regime jurídico vigente na data da realização de concurso público ou da nomeação para cargo público. O enquadramento inicial de servidor público na respectiva carreira deve tomar por base a legislação vigente na data da posse, instante em que se efetiva o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública, não havendo que se falar em direito à posse na segunda classe da carreira de Perito Federal, na espécie. Precedentes. VI - Apelação do impetrante e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 00342823520104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2016 PAGINA:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. 1. Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, public. 13/5/2015) 3. No caso concreto, o embargado foi eliminado do certame no teste físico, em virtude da rejeição do atestado

médico apresentado à banca examinadora, tendo prosseguido nas demais fases por força de concessão de liminar judicial. Nomeado e empossado, em decorrência de decisão judicial, na terceira classe do cargo de agente penitenciário (conforme previsto no Edital 2/2004), pleiteia sua investidura na segunda classe - consoante previsão editalícia do concurso em que se inscreveu (Edital 1/2000) -, bem como o reconhecimento de todos os efeitos funcionais e financeiros retroativos à data de nomeação dos candidatos desse concurso. Não configuração de ato de manifesta arbitrariedade passível de gerar o dever de reparação. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 201103122420, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO/ESPECIALIDADE PSICOLOGIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSE E NOMEAÇÃO TARDIAS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA CONCEDER A GRATUIDADE. I. Acerca dos efeitos da nomeação e posse tardias de concursando em cargo público devido a ato administrativo anulado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, entendimento do STJ, via Corte Especial em julgamento de Embargos de Divergência entre a 1ª e 3ª Seções, com força em precedentes do STF, que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. (EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 109.277/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012 e AgRg no AgRg no RMS 34792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011. II. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. (RE 593373 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Esse entendimento vem se consolidando no Excelso Pretório por intermédio de sucessivas decisões monocráticas, como exemplo: ARE 702816, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012; AI 704216, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2011, publicado em DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; e, AI 721595, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/06/2012, publicado em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012, entre outras. III. Precedentes que não se aplicam ao feito sub examine, por não se tratar de nomeação tardia por decisão judicial. IV. Nomeada a autora por ato administrativo, suspensa a posse em virtude de medida liminar em mandado de segurança concedida a favor de terceiro. V. Cassada a medida liminar, não complementada a nomeação administrativa pela posse, razão assiste à autora para receber indenização por danos materiais, correspondente aos vencimentos que não recebeu pela omissão do agente da União. VI. Efeitos funcionais do período que não se concedem por seccionados os períodos de exercício ficto. VII. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a percepção mensal de renda líquida inferior a dez salários mínimos faz presumir o alegado estado de miserabilidade daquele que pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. VIII - Hipótese dos autos em que os documentos a eles acostados demonstram que, à época requerimento do benefício de justiça gratuita, a renda líquida mensal de parte apelante era inferior a 10 salários mínimos (R\$ 724,00), pelo que devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. IX. Apelação a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO 00552846120104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1568.)Ademais, é importante ressaltar, ainda, que a observação das diretrizes acima mencionadas não importa em qualquer espécie de violação da coisa julgada, conforme sustenta o autor; isso porque, na fase de execução do julgado, devem ser rigorosamente observadas todas as hipóteses legais e constitucionais de inacumulatividade de cargos, benefícios e funções, sob pena de se incorrer em violação dos textos de lei e, ainda, provocar o enriquecimento ilícito ou sem causa da parte exequente. Desse modo, diante de tudo quanto já foi exposto e fundamentado, delimito os efeitos da sentença proferida, para determinar que o cumprimento do julgado se dê na forma que foi pleiteada pela UNIÃO, ou seja, deverá haver a retroação ao dia 22/12/2003 (data em que foram nomeados os demais candidatos aprovados no concurso público) somente para fins de progressão funcional e pontuação do autor para fins de remoção, porém em relação aos demais efeitos (financeiros e previdenciários) deverá ser observada a data em que o autor efetivamente entrou em exercício junto à Polícia Federal, qual seja, o dia 01/04/2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - CLIFFORD FORTIN GONCALVES(SP292374 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002252-80.2011.403.6107 - NATALINA DE SOUZA ALEXANDRINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 154) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 163/164). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 173/174. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 174-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004265-52.2011.403.6107 - ADRIANA APARECIDA ALVES GADIOLI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 248) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 253).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 259.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 259-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004199-38.2012.403.6107 - TEREZA BRAZ DAS CANDEIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 133/134) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 148).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 157/158.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 158-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 120/121) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 130).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 137/138.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 138-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000807-85.2015.403.6107 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em sentença. Fls. 113/114: cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 105/110, que julgou improcedente o pedido formulado pela empresa autora e, mesmo assim, permitiu que ela levantasse o depósito judicial efetuado para permitir a discussão da dívida, à fl. 46. Aduz o INMETRO que nada tem a opor quanto ao mérito da sentença, porém assevera que a sentença é contraditória, na medida em que julgou o pedido da autora improcedente e, mesmo assim, permitiu que ela procedesse ao levantamento do valor do depósito judicial realizado no feito. Assevera que o correto é, na verdade, que referido depósito seja convertido em renda, em favor da UNIÃO, eis que a ação anulatória já foi julgada improcedente e que, inclusive, a sentença já transitou em julgado, para a parte autora. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC, a embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos opostos pela parte contrária (fl. 115) e pugnou pela total manutenção da sentença sob o argumento de que ela deve, de fato, resgatar o valor do depósito e que o pagamento do débito deve ser pleiteado na respectiva fase de execução de sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante. De fato, analisando-se parte dispositiva da sentença de fls. 105/110, fica evidente que a empresa autora foi autorizada a levantar o valor do depósito judicial de fl. 46. Todavia, tendo em vista que a presente ação anulatória foi julgada improcedente e considerando, ainda, que a parte autora resignou-se com o conteúdo do julgado e deixou, inclusive, de interpor qualquer tipo de recurso, é o caso de se acolher os embargos da parte ré, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para o fim de que o depósito judicial possa ser imediatamente levantado pelo INMETRO. Desse modo, a contradição que foi apontada pela parte ré está, efetivamente, demonstrada. Ante o exposto, determino que passe a constar, na parte dispositiva da sentença, o trecho que foi abaixo destacado: Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Diante do decreto de improcedência, autorizo desde já a conversão em renda, em favor do INMETRO, do valor do depósito judicial efetuado à fl. 46, devendo a parte ré fornecer à serventia os dados necessários para promover a referida conversão. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para lançar na sentença a modificação supra, de modo a autorizar a conversão em renda, em favor do INMETRO, do depósito judicial realizado à fl. 46. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003035-96.2016.403.6107 - TOKPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA E SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica TOKPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ n. 06.166.272/0001-42) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva (i) a declaração de inexistência de débito, (ii) o cancelamento de protesto de título executivo e (iii) a compensação de alegados danos morais no importe de até R\$ 198.882,10. Consta da inicial que a autora, no final do ano de 2012, sofreu quatro autuações por descumprimento de disposições contidas nas Normas Reguladoras NR-9 e NR-12, as quais foram instrumentadas nos Autos de Infração n. 200.060.309, n. 200.060.856, n. 200.060.708 e n. 200.063.014 e das quais foi intimada pela via postal com Aviso de Recebimento em dezembro/2012. Em face da interposição de recurso administrativo extemporâneo - assevera a autora - (uma vez que o prazo para a irrisignação se findou em 14/01/2013, mas a postulação só foi deduzida em 16/01/2013), os autos de infração foram acolhidos pela autoridade administrativa, abrindo-se novo prazo recursal, desta feita para a instância administrativa superior, com a possibilidade, contudo, de renúncia à pretensão recursal mediante o pagamento das multas com redução de 50%. Diante desse quadro fático - relata a demandante -, optou pelo depósito judicial, em 16/10/2013, daquele montante de 50% enquanto discutia, nos autos do processo judicial n. 00010061-96.2013.5.15.0073 - que tramitou perante a Vara Federal da Justiça do Trabalho de Birigui/SP -, a anulação dos referidos autos de infração com a consequente declaração de inexistência do débito cobrado, cuja pretensão, no entanto, não foi acolhida. O valor depositado, acrescido de juros e correção monetária, foi levantado pela FAZENDA NACIONAL. Destaca a autora, contudo, que, embora a FAZENDA NACIONAL tenha procedido ao levantamento daquela importância, deixou esta de providenciar o cancelamento de protestos efetivados no dia 16/12/2014, ou seja, mais de um ano após o depósito realizado nos autos da ação anulatória. Em virtude de tais protestos - aduz a postulante -, a Delegacia da Receita Federal do Brasil instaurou um Processo Administrativo (n. 10820.721641/2014-13) para excluí-la do regime simplificado de arrecadação tributária (SIMPLES NACIONAL). Discordando da pendência do saldo negativo a ser quitado (tendo em vista o depósito da importância correspondente a 50% do valor das multas em 16/10/2013), com base no qual a ré realizou os protestos e instaurou o Processo Administrativo para excluí-la do SIMPLES NACIONAL, a autora intenta, por esta via processual, (i) a declaração de inexistência de débito, (ii) o cancelamento do protesto (que considera abusivo) e (iii) a compensação financeira de alegados danos extrapatrimoniais no importe de até R\$ 198.882,10. Argumenta que o débito é inexigível, haja vista o depósito do valor integral que suspendeu sua exigibilidade, depósito este que, depois de convertido em renda para a União, implicou a extinção do crédito objeto das autuações. Obtempera que o depósito realizado nos autos do processo judicial que tramitou perante a Justiça Federal do Trabalho correspondeu ao montante integral do débito, pois a FAZENDA, à época, já havia lhe franqueado a possibilidade de realizar o pagamento da multa com redução de 50%, desde que assim o fizesse dentro do prazo de 10 dias, contado da notificação, o que efetivamente ocorreu em 16/10/2013, cuja notificação ocorrera em 04/10/2013 (sexta-feira). A título de tutela provisória de evidência (CPC, art. 311, IV), pleiteou (i) a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado via protesto, (ii) a exclusão do seu nome do CADIN e (iii) a extinção do

Processo Administrativo n. 10820.721641/2014-13. A inicial (fls. 02/29), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 198.882,10), foi instruída com os documentos de fls. 29/52 e com aqueles gravados na mídia de fl. 53. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 58/59). Citada (fl. 68), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 70/73) e juntou documentos (fls. 74/84). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito, pois compete à Justiça do Trabalho dirimir questões relacionadas à imputação de multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, art. 114, VII). No mérito, destacou que a autora, nos autos do processo em que pleiteou sem sucesso a anulação dos quatro autos de infração (autos n. 0010061-96.2013.5.15.0073), depositou apenas parte do valor das multas, restando saldo devedor remanescente. Ressaltou que o pagamento de 50% do valor da multa teria extinguido o débito por completo apenas se a autora tivesse optado pelo recolhimento ao Tesouro Nacional sem questionar o débito, o que não ocorreu. A ré ainda noticiou que a autora, após aquela ação anulatória, ajuizou perante o mesmo Juízo Trabalhista uma cautelar inominada (Processo n. 0011766-95.2014.5.15.0073), no seio da qual questionou inclusive o protesto das dívidas. A demanda foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Réplica às fls. 87/92. Finalmente, os autos foram conclusos (fl. 92-v). É o relatório. DECIDO. Os documentos gravados em meio digital (mídia de fl. 53) revelam que a autora foi autuada em quatro processos administrativos: o primeiro, n. 46265.003631/2012-12, por infração ao artigo 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea C, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010; o segundo, n. 46265.003630/2012-78, por infração ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.153 da NR-12, com redação da Portaria n. 197/2010; o terceiro, n. 46265.003632/2012-67, por infração ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38 da NR-12, com redação da Portaria n. 197/2010; e o quarto, n. 46265.003643/2012-47, por infração ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153.1 da NR-12, com redação da Portaria n. 197/2010. As autuações foram levadas a efeito pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e tiveram como móvel o descumprimento, pela autora, de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. É certo que nesta demanda, aforada perante a Justiça Comum Federal, a autora não intenta, uma vez mais, a anulação das referidas autuações, pretensão esta que já foi julgada improcedente pelo Juízo do Trabalho nos autos da ação anulatória n. 0010061-96.2013.5.15.0073 (cópia da sentença às fls. 77/81). Sem prejuízo, a pretensão inicial deduzida nestes autos, voltada à declaração de inexistência de débito e ao levantamento de protestos, mantém nítida relação de conexão com aquele feito que tramitou perante o Juízo Trabalhista. Isto porque ambas as pretensões, tanto a anulatória das autuações quanto a declaratória de saldo devedor remanescente ensejador dos protestos, têm em comum a fiscalização levada a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O cenário é bastante ilustrativo de que a autora, no afã de se ver livre dos encargos, desrespeita regras básicas de competência, assim o fazendo, inclusive, após o Juízo Trabalhista, em outro processo que lá também tramitou (a ação cautelar incidental de sustação de protesto n. 0011766-95.2015.5.15.0073), ter fixado, ainda que a título de obiter dictum, que ... o depósito efetuado naqueles autos (leia-se: naqueles autos de ação anulatória n. 0010061-96.2013.5.15.0073) não foi do montante integral do débito, uma vez que a empresa requerente depositou apenas metade do valor total das multas. Verificando-se, portanto, que a causa última do pedido da autora está intimamente relacionada à discussão sobre o valor total das autuações do Ministério do Trabalho e Emprego, esta Justiça Comum Federal revela-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. É que a Emenda Constitucional n. 45/04 alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, consoante muito bem observado pela ré em preliminar de contestação. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA EC 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. A r. sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal, devendo os presentes embargos serem remetidos ao Juízo Trabalhista, competente para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, que visam a cobrança de valores referentes à multa por infração a artigo da CLT. 3. Apelação provida para acolher a preliminar de incompetência, anulando a r. sentença recorrida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1919523 - 0005807-20.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos 3º e 4º, conforme o 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2186110 - 0013167-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016) Em face do exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para, uma vez acolhida a preliminar de incompetência arguida pela ré, **DECLINAR** da competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista de Birigui/SP. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e absolutamente competente. Baixem os autos por declínio da competência, não sem antes excluí-los do Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003928-63.2011.403.6107 - SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS SILVERIO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 167/168) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 175).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 185/186.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 186-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003111-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-55.2015.403.6107) WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em SENTENÇA.Cuida-se de embargos opostos por WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME E OUTROS em face da execução de título extrajudicial (autos n. 0002361-55.2015.4036107) que lhe movia a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Na petição de fls. 120/122, a parte embargante noticia que, no curso da execução de título extrajudicial, as partes compuseram-se amigavelmente, a dívida em cobro foi integralmente quitada e, em razão disso, requerem a desistência destes embargos.Intimada a se manifestar, a CEF o fez à fl. 125, confirmando o acordo entabulado entre as partes, no feito principal, e requerendo a extinção destes embargos sem análise do mérito, em razão de perda do objeto.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.O presente feito há que ser extinto, sem análise do mérito. Passo a fundamentar.Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto. Isso porque, com a quitação da dívida no feito principal, estes embargos perderam por completo o seu objeto e não há razão para sigam adiante. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram abrangidos no acordo celebrado entre as partes na via administrativa.Custas processuais na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0806430-30.1997.403.6107 (97.0806430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA X DIOCELIA FRARE M. OLIVEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO KOENIGKAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 248 do CRI/local de que a hipoteca em questão já se encontra cancelada, manifeste-se o exequente se pretende alguma outra providência neste feito, no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPÓLIO E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. O feito está tramitando há mais trinta anos, eis que foi distribuído originariamente aos 22 de maio de 1987.O valor da dívida, posicionado para julho de 2012, superava o patamar de três milhões.Desde o ano de 2012, foram realizadas tentativas de constrição de bens, em nome dos executados, por meio dos sistemas BACEJUD, INFOJUD e ARISP, sendo que todas elas restam infrutíferas, conforme se verifica às fls. 364/365; 376/380 e 393/400, respectivamente.A parte exequente requereu, também, tentativa de constrição de bens, por meio do sistema INFOJUD, sendo certo que somente foi localizado, em nome dos devedores, um veículo Ford F 4000, ano 1981, avaliado em pouco mais de vinte e cinco mil reais. A CEF chegou a requerer que referido veículo fosse bloqueado, porém o pleito foi indeferido, por se tratar de bem que está em local ignorado e, ademais, possui valor absolutamente irrisório, frente ao valor da dívida.Intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre se ainda possuía interesse no prosseguimento deste feito, justificando e comprovando a viabilidade de novas diligências a serem efetuados, a CEF deixou decorrer o seu prazo, sem qualquer manifestação; nesse sentido, vide fl. 404-verso.Os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o feito encontra-se tramitando há mais de trinta anos, e até o presente momento não se conseguiu obter a satisfação da dívida; considerando, ainda, que foram esgotadas todas os métodos possíveis para localização de bens penhoráveis, tais como as pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP e considerando, por fim, que a própria parte exequente deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 18).Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente nos autos, independentemente do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001207-07.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LEHN DOS REIS

Vistos, em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS LEHN DOS REIS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.À fl. 95, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente.Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 15).Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-25.2000.403.6107 (2000.61.07.003755-4) - AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 297) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 316).Foram expedidos, então, os competentes officios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 323/324.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 328-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0013132-44.2005.403.6107 (2005.61.07.013132-5) - MILTON CESAR DOS SANTOS(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de execução contra a Fazenda Pública.A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de liquidação (fls. 233/236) e tanto a parte exequente (fl. 239) quanto a parte executada (fl. 240) concordaram expressamente com os valores apontados.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 248/249.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 249-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010762-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010762-6) - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MILTON GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de execução contra a Fazenda Pública.A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de liquidação (fls. 174/177) e tanto a parte exequente (fl. 179) quanto a parte executada (fl. 181) concordaram expressamente com os valores apontados.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 189/190.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 190-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de execução contra a Fazenda Pública.A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de liquidação (fls. 182/185) e tanto a parte exequente (fl. 188) quanto a parte executada (fl. 191) concordaram expressamente com os valores apontados.Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 198.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 198-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2) - IZAIAS DE SOUZA - ESPOLIO X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ZENAIDE BERENICE DE SOUZA em face do INSS. Compulsando os autos, verifico que o falecido marido da exequente, IZAIAS DE SOUZA, ajuizou este feito contra o INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade. O pedido foi julgado procedente, concedendo o Juízo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme sentença de fls. 122/125. Iniciada a fase de execução, foi noticiado o óbito do autor originário (fl. 131) e requerida a habilitação de sua viúva (fls. 134/137). Intimado, o INSS concordou com o pedido (fl. 139) e a habilitação foi então processada, com alteração do polo ativo do feito. Na sequência, a autarquia federal noticiou a implantação do benefício previdenciário em favor do falecido, conforme disposições da sentença (fl. 151) e a autarquia apresentou os cálculos de liquidação (fls. 153/162). Apurou como devidos um total de R\$ 1.927,56, sendo R\$ 1.752,33 para a parte exequente e mais R\$ 175,23 a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a conta, a parte exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, alegando existência de erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade e apresentou sua própria conta de liquidação, alegando ser devido um total de R\$ 84.318,92, posicionado para maio de 2016, sendo R\$ 80.369,76 para a autora ZENAIDE e mais R\$ 3.949,16 a título de honorários advocatícios (fls. 176/185). Ao se manifestar sobre a conta, o INSS interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, ratificando a sua conta anteriormente apresentada, no montante de R\$ 1.927,56 e alegando que a autora/exequente cometeu diversos erros ao apresentar os supostos valores devidos. Por meio da decisão de fl. 195, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar o valor correto a ser executado, com base no título judicial produzido nestes autos. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 197/202, em que o senhor contador assevera que as contas do INSS estão corretas e informa os motivos pelos quais a pretensão da parte autora/exequente está em desacordo com a previsão legal. Intimadas a se manifestar sobre o laudo, a parte exequente dele discordou, mais uma vez pleiteando a correção de seus próprios cálculos (fls. 204/205), enquanto o INSS concordou com o laudo contábil, requerendo a sua homologação (fl. 209). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Não assiste qualquer razão à parte exequente. Ora, compulsando-se a conta apresentada pelo INSS às fls. 153/154 (R\$ 1.927,56, posicionado para 30/09/2014) verifica-se que ele é praticamente idêntico ao que foi apurado pela Contadoria do Juízo, à fl. 197 (que apurou como devido, a título de atrasados, o montante total de R\$ 1.894,77, na mesma data). Aliás, a conta da autarquia federal é até mesmo ligeiramente superior ao valor apontado pela Contadoria do Juízo. De outro giro, a conta apresentada pelo exequente às fls. 176/178 (no montante total de R\$ 84.318,92) é totalmente discrepante, pois não observa as normas legais aplicáveis ao caso concreto. Desse modo, tendo em vista tudo quanto já foi exposto, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS às fls. 153/154, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Desse modo, o valor a ser requisitado em favor dos exequentes é de R\$ 1.927,56, posicionado para setembro de 2014, sendo R\$ 1.752,33 o valor do principal e R\$ 175,23 o montante dos honorários advocatícios. Providencie a serventia os pagamentos, devendo expedir o que for necessário. Na sequência, após realizado o pagamento, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/239: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Ciência à exequente do depósito de fl. 240. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 141/142) e a parte executada concordou com os valores apurados, deixando de opor embargos (fl. 143). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 149. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 149-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ANTONIO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 131/132) e a parte executada concordou com os valores apurados, deixando de opor embargos (fl. 136). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 142. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 142-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constringência realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003162-34.2016.403.6107 - FRANCELINA PEREIRA MOREIRA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que FRANCELINA PEREIRA MOREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na exordial de fls. 02/05, a exequente assevera que, no bojo de uma Ação Civil Pública, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (autos n. 0007733-75.1993.403.6100), restou reconhecido o direito dos poupadores de terem o seu saldo de caderneta de poupança corrigido, no mês de janeiro de 1989, pelo IPC, no índice de 42,72%. Aduz que ela própria era titular de conta poupança, mantida junto à Caixa Econômica Federal de Valparaíso/SP, no mês de janeiro de 1989 e que tal conta recebeu, apenas parcialmente, a correção monetária devida, deixando assim de perceber a correção plena do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês de referência, bem como juros de 0,5% ao mês, sobre o valor pago; deste modo, sustenta que o que restou decidido no bojo da ação supra mencionada amolda-se à sua situação pessoal. Assevera que o acórdão ainda não transitou em julgado, pois existem Recursos Especiais (tanto do IDEC, como da CEF) pendentes de julgamento no STJ; apesar disso, assevera que possui, desde já, direito de postular o cumprimento do julgado por meio desta ação, no fórum de seu domicílio. Requer, assim, a intimação da CEF para que, no prazo de quinze dias, deposite/pague em seu favor o valor de R\$ 10.614,62, sob pena de incidência de multa e/ou penhora e expropriação de bens. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/11). À fl. 14, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que a exequente trouxesse alguns documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Diligência cumprida às fls. 15/16. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 20/23, apresentado preliminares e, no mérito, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Na decisão de fl. 27, determinou-se que a parte autora comprovasse, documentalmente, que era associada ao IDEC na data do ajuizamento da ACP, sob pena de extinção do feito, por ausência de ilegitimidade ativa, nos termos do que fora decidido no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 612043. Intimada, a autora/exequente interpôs os embargos de declaração de fls. 29/31. Informou, expressamente, que jamais foi afiliada ao IDEC e que jamais disse sê-lo, ao contrário do que foi entendido por este magistrado. Disse que, para fins de se propor execução individual de sentença é desnecessária a filiação do poupador ao IDEC, nos termos da jurisprudência recente do STJ. Assevera, em seu ponto de vista, todos os poupadores possuem legitimidade ativa para pleitear o cumprimento de sentença, ainda que não sejam associados. Requer, desse modo, que os embargos de declaração sejam providos, para o efeito de se considerar inexigível a comprovação de filiação ao IDEC, determinando-se o regular prosseguimento do feito. A CEF foi intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 34), nos termos do que prevê o artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC e anexou a manifestação de fls. 36/37, em que sustenta, em apertadíssima síntese, que a autora não possui capacidade de estar em Juízo, na medida em que não demonstrou ser associada do IDEC, ao tempo da propositura da ação de conhecimento. Como consequência, acrescentou que a autora não possui título executivo em seu favor, de modo que o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, DECIDO. O processo há que ser extinto, sem análise do mérito. Passo a fundamentar. Como já frisado no relatório desta sentença, a autora FRANCELINA PEREIRA MOREIRA ajuizou este cumprimento provisório com a finalidade de executar individualmente sentença proferida em ação civil pública, promovida pelo IDEC em face da CEF. Ocorre que, quando intimada a comprovar a sua filiação ao IDEC, por ocasião do ajuizamento do referido processo de conhecimento, a própria autora declarou jamais ter sido filiada ao referido instituto, em qualquer momento, porém requereu a continuidade do cumprimento provisório, sob a alegação de que tal filiação não seria necessária. Não lhe assiste razão, todavia, diante do que foi recentemente decidido no já citado Recurso Extraordinário (RE) 612043, cuja ementa foi transcrita à fl. 27-verso. De fato, constou expressamente do referido julgado que, tratando-se de coisa julgada que foi produzida em ação coletiva, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos seus associados, os efeitos da referida coisa julgada somente alcançarão os filiados à entidade, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador e, mais ainda, desde que filiados fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda (grifamos). Desse modo, considerando que a autora reconhece que jamais foi filiada do IDEC, ela de fato nada pode postular, em face da CEF; em outras palavras, não lhe pode ser permitido executar provisoriamente um julgado, se ela não faz e nem jamais fez parte do quadro de associados do instituto que acionou o Judiciário, por ocasião do processo de conhecimento. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CRFB/88, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL.

ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a demanda executiva ajuizada contra a Fazenda Pública, com fulcro de no art. 485, VI, do CPC/2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do exequente. 2. O título judicial que se pretende executar foi formado nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.51.01.005879-1, proposta pela Associação das Pensionistas e Inativos do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o qual condenou a União Federal ao pagamento do percentual de 28,86%. 3. A sentença extinguiu a execução, sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte exequente, intimada, deixou de juntar documento comprobatório da qualidade de associada, constatando-se a ausência de legitimidade ativa para a propositura da ação. 4. Ilegitimidade ativa configurada. O exequente/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que expressamente autorizou a entidade associativa a manejar a ação coletiva na qual foi constituído o título executivo judicial, conforme previsto no art. 5º, XXI, da CRFB/88, tampouco fez prova de sua condição de associada ao tempo do ajuizamento da aludida demanda. Ainda que exista no ordenamento jurídico norma legal prevendo o efeito erga omnes da sentença de procedência proferida em sede de ação civil pública (art. 16 da Lei nº 7.347/85), a questão jurídica ora tratada é de índole constitucional, que expressamente estabelece uma condicionante às associações para o exercício da representação judicial ou extrajudicial de seus filiados, qual seja, a autorização expressa destes. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, deliberou que As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Assim, o descumprimento de tal regra inviabiliza o prosseguimento da execução. Precedentes: STF, Plenário, RE nº 573.232/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel p/ Acórdão MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 19.9.2014; STJ, 4ª Turma, REsp 1374678/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4.8.2015. 5. Apelação não provida. (AC 00735754720154025101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade), do CPC. Condeno a parte autora/exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, archive-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação (fls. 87/89) e a CEF concordou expressamente com os valores apontados, efetuando depósito integral do valor da condenação (fls. 95/97). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu o seu levantamento, com consequente extinção do feito (fl. 98). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que os valores depositados às fls. 92/93 possam ser levantados pelas partes. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000140-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANTINO ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, atualmente em fase de cumprimento de sentença, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CONSTANTINO ALVES DA SILVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a CEF informou nos autos que o contrato original fora liquidado, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 96). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa que o contrato celebrado consigo foi liquidado, e que inclusive dispensou o executado do pagamento das custas e honorários advocatícios, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nem custas processuais, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e deles está isento. Autorizo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002897-1) - JOSE DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006009-19.2010.403.6107 - JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fl. 63) e a parte executada concordou com os valores apurados, deixando de opor embargos (fl. 68). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 76. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (vide fl. 76-verso). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 91/92) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 102/103). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 111/112. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 112-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6561

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F & R ENGENHARIA LTDA - ME X FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI X REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL)

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 16h30min. Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal. Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001520-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO ARDENGUE

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 15h00min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

0001617-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que este feito faz parte da lista dos processos indicados pela CEF para o mutirão Quita fácil, designo audiência de conciliação para o dia 19/setembro/2017, às 14h30min..Publique-se para a intimação das partes na pessoa do(s) advogado(s) e, caso, o(s) réu(s)/executado(s) não possua(m) advogado, proceda-se à intimação pessoal.Cumpra-se, com urgência, ante a brevidade do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MODESTO PICONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 13 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SANDRA LUCIA PETRILLO

Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

SANDRA LUCIA PETRILLO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de ato administrativo que cancelou a pensão por morte que recebia, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 1970. Aduz, em síntese, que seu pai, João Petrillo Netto, era auditor fiscal da Receita Federal e que faz jus ao benefício, em razão de sua qualidade de filha solteira, não ocupante de cargo público permanente, consoante previsto no artigo 5º da Lei 3.373/1958. Pede que seja deferida a tutela de urgência para que seja imediatamente restabelecido o pagamento da pensão à Autora até o trânsito em julgado da demanda.

A União foi citada e ofertou contestação, juntada aos autos em 01/06/2014, na qual impugna a gratuidade de justiça concedida à Autora; alega a necessidade de citação de Rita de Cássia Petrillo, tendo em vista que é irmã da Autora e passou a receber a integralidade da pensão, após o cancelamento de sua cota parte e, no mérito, defendeu a legitimidade do ato administrativo, pois ficou comprovado, em sede de processo administrativo, o recebimento de pró-labore de empresa de propriedade da Autora, o que importa em ausência de dependência econômica da beneficiária e impõe o cancelamento do benefício. Além disso, aduz que foi descoberta a existência de união estável da Autora, pelo menos desde 2014, o que, também, constituiria óbice à continuidade do recebimento do benefício.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

A meu ver, *in casu*, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Neste juízo de cognição sumária, é possível inferir dos documentos trazidos com a contestação, que a Autora teve seu benefício cancelado após a tramitação de processo administrativo, no qual lhe foi assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A decisão administrativa está fundamentada na vedação legal do artigo 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/58, que prevê a impossibilidade de recebimento da pensão pela filha solteira, quando comprovado que possui rendimentos próprios, na interpretação dada ao caso pelo Tribunal de Contas da União.

Mas este fato não é único que afasta a probabilidade do direito da Autora, já que entre os requisitos para o recebimento da pensão consta que a filha deve ser solteira e há indícios de que ela vive em união estável.

O alegado perigo de dano não está, outrossim, evidenciado nos autos. Com efeito, a União comprovou que a Autora possui diversos bens, de valores expressivos, havendo indícios de que recebe pró-labore e, também, de que exerce a profissão de terapeuta ocupacional, uma vez que se encontra regularmente inscrita no Conselho profissional (CREFITO).

Há, por outro lado, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a Autora pretende retomar, imediatamente, o recebimento dos valores da pensão, e, ainda, faz-se necessária a inclusão no polo passivo de sua irmã, Rita de Cássia Petrillo, a qual passou a receber a pensão de forma integral, após o cancelamento da cota-parte da Autora. Nesse caso, eventual procedência do pedido repercutirá na esfera patrimonial da outra beneficiária da pensão.

Sendo assim, entendo que os requisitos da concessão da tutela de natureza antecipada não estão presentes.

Por fim, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e reconsidero a decisão que concedeu a benesse à Autora, diante da comprovação, pela União, de que ela possui diversos bens e condições financeiras de suportar as custas do processo.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, acolho à impugnação à gratuidade de justiça e **reconsidero** a decisão que concedeu o benefício à Autora.

Em consequência fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias.

A Autora deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir no polo passivo a outra beneficiária da pensão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, art. 115, parágrafo único).

Recolhidas as custas e promovida a emenda da inicial, cite-se a corrê Rita de Cássia Petrillo.

Após, dê-se vista às partes para apresentação de réplica e indicação justificada das provas que pretendem produzir.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 11 de setembro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-26.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

S E N T E N Ç A

CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, objetivando a concessão da pensão especial prevista na lei 11.520/2007.

Foi proferido despacho de intimação da parte autora para que esclarecesse, de forma justificada, a prevenção apontada (autos nº 0002786-79.2015.403.6108, da 2ª Vara Federal local), bem como o valor atribuído à causa.

A ordem judicial não foi cumprida (evento nº 1190829 – “10/08/2017 00:49:50 - Decorrido prazo de CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA em 09/08/2017 23:59:59”).

É o relatório. **DECIDO.**

Determinado à parte autora que promovesse o esclarecimento acerca da apontada prevenção e também do valor atribuído à causa, as diligências não foram cumpridas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, 12 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2298262, PARTE FINAL:

"...Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas)."

BAURU, 14 de setembro de 2017.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF4670

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2298262, PARTE FINAL:

"...Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas)."

BAURU, 14 de setembro de 2017.

PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-39.2011.403.6108) GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Provido o agravo de instrumento manejado pela parte autora, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança correlata, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC). Traslade-se para este feito a cópia da nomeação da defensora dativa efetivada nos autos da execução apensada (fls. 225 e 239/239 verso). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004557-58.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108) COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alegações de f. 296, acerca da dúvida sobre a ausência de apropriação dos pagamentos realizados no parcelamento, intime-se a Embargada (exequente) para que esclareça se obteve as informações solicitadas à Receita Federal, devendo trazer aos autos a documentação comprobatória. Fica consignado o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento. Com a resposta, abra-se vista ao Embargante (executado) para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a necessidade de realização de perícia, devendo justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0004802-69.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-03.2014.403.6108) SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - E X GRASIELLA FRANCISCO DOS SANTOS X RODOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SEPARATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CENTRÍFUGAS LTDA - EPP, GRASIELLA FRANCISCO DOS SANTOS e RODOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS opõem embargos à execução fiscal nº 0001403-03.2014.403.6108, proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios administradores, sob o argumento de indevido redirecionamento da execução, na medida em que a empresa executada continua em atividade e possui capacidade de solver suas obrigações; postulam a nulidade das CDAs em face da ausência dos requisitos legais; requerem, também, a exclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que seja reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Os embargos foram recebidos, porém, sem efeito suspensivo (f. 309). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos às f. 311-315, na qual alegou, preliminarmente, ausência de prova documental acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e inépcia da inicial, em face de pedido genérico, o que impõe o indeferimento da inicial. Defende a liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal e refutou as alegações de ilegitimidade passiva, uma vez que está demonstrada nos autos a dissolução irregular da empresa. Defendeu a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 e pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica às f. 328-330, protestando os embargantes pela produção de prova pericial, que restou indeferida à f. 331. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas pela UNIAO - inépcia da inicial e ausência de prova documental -, pois as matérias levantadas nos embargos são de ordem pública e dizem respeito a alegadas inconstitucionalidades tributárias e, por isso, devem ser conhecidas pelo juízo, independentemente de juntada de documentos. Os pedidos formulados na petição inicial não são genéricos, tendo sido satisfatoriamente especificados pelos embargantes. A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelos embargantes, não merece prosperar. Na espécie, a inclusão dos executados se deu em virtude de decisão judicial, proferida após diligências do Oficial de Justiça constatando a inatividade da empresa e a inexistência de bens a serem penhorados (f. 192- autos principais), configurando assim indícios da dissolução irregular, cuja prova em contrário toca aos executados, na linha do entendimento jurisprudencial. Nessa linha, confirmam-se as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO - PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO (NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD) E A CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO, PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, DA INATIVIDADE DE FATO DA EMPRESA, SEM EXISTÊNCIA DE BENS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. [...] 11. Identificada pelo órgão julgador a dissolução irregular da empresa e não tendo a parte apelante trazido aos autos documentação hábil para comprovação da regularidade da existência da sociedade, prevalece o quanto consignado na sentença, que foi proferida em consonância com o quanto instruído nos autos do executivo fiscal. Precedente do TRF3. 12. Apelação da parte contribuinte não provida. (AC 00490636720084039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS - REQUERIMENTO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE PLEITO ESPECÍFICO A SER DEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, DA INATIVIDADE DE FATO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - EXIGÊNCIA FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.2.12/91 - NÃO COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. [...] 2. Na hipótese em exame, o d. Juízo a quo consigna na sentença que houve dissolução irregular da devedora, referindo-se à certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 50. Precedente deste Tribunal. 3. Caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e não tendo a embargante comprovado o não exercício de cargo de direção/gerência na empresa executada, ônus que lhe competia, é de ser mantida a sentença neste ponto. 4. [...] 7. Agravo retido não provido. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação do INSS provida. (AC 00108581320054036106, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017) No caso, não lograram os executados infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, limitando-se à alegação de que não agiu com excesso de mandato ou infração à lei, sem, contudo, apresentar aos autos qualquer documentação indicativa de regular dissolução da empresa. Note-se que, ao contrário do que alegam os embargantes, o oficial de justiça diligenciou no endereço constante nos arquivos da junta comercial (Rua Vitória n. 9-49), mas não encontrou a empresa nem os executados, o que levou ao redirecionamento da execução. Em outras tentativas de intimação, certificou o oficial tratar-se de endereço dos pais do executado (f. 223 e 249), não havendo qualquer prova nos autos de que a empresa está em funcionamento no local mencionado e também de que esteja ativa. Ou seja, a presunção de dissolução irregular não foi elidida, impondo-se a aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar

de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relatora MARGA TESSLER - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que os Embargantes figuram no quadro societário da empresa, na qualidade de sócios administradores, desde a época dos fatos geradores (f. 187-188), não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. No que tange à alegação de nulidade das CDAs, importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-186 da execução fiscal nº 0001403-03.2014.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJe data 13/06/2012) Mas, por outro lado, a questão pertinente à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhida, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da

COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) A exclusão de parte dos créditos tributários das CDAs, relativamente ao PIS e à COFINS, todavia, não causa nulidade por completo dos títulos executivos fiscais, que poderão ser posteriormente retificados e substituídos nos autos, com o decote dos valores indevidos. Por fim, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é exigível na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, eis que destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União, não havendo pecha de qualquer inconstitucionalidade em sua exigência. Aliás, de longa data firmou-se o entendimento constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto,

rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para acolher o pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à Fazenda Nacional que proceda ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos da execução fiscal nº 0001403-03.2014.403.6108, nos termos da fundamentação apresentada na presente sentença. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Embora os Embargantes sejam sucumbentes na maior parte da demanda não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que incluído no débito executado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001403-03.2014.403.6108 arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005785-68.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-34.2013.403.6108) SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 170:(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC) (..)

0000703-22.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-95.2014.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 59:(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC) (...)

0000933-64.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-98.2015.403.6108) RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

(...) DESPACHO DE F. 56 -intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0001679-29.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a devolução da deprecata e o cumprimento das exigências retro pela parte autora, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0001990-20.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-52.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 235/236:(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).(..)

0002581-79.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) EUNICE DELFINO MACHADO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE F. 32 (...) Providencie a embargante cópia da certidão de dívida ativa, assim como do eventual auto/termo de penhora, extrato de bloqueio de valores e/ou guia de depósito judicial, bem como da(s) respectiva(s) intimação(ões). DESPACHO DE F. 37 Diante da recusa fazendária ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 22.104, do 1º CRI em Bauru/SP, e a consequente manutenção da garantia da dívida, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003179-33.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-26.2016.403.6108) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Apensem-se aos autos principais. Verificada a constrição de bem imóvel cuja avaliação supera o montante excutido, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcurso da instrução processual. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000467-70.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-81.2011.403.6108) ERNESTO HIMLER(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

ERNESTO HIMLER ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD de veículo cuja propriedade era à época da executada O.F. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA. Aduz, em síntese, ter comprado o automóvel antes da efetivação da ordem de restrição (f. 02-09), o que denota sua boa-fé e afasta a caracterização da fraude à execução. A Fazenda Nacional, citada, defendeu ter sido configurada a fraude à execução, já que, nos termos dos artigos 185, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar 118/2005) e 593, do antigo CPC, a oneração de bens após a inscrição do débito em dívida ativa é suficiente para invalidar a alienação. Requereu a declaração de ineficácia da alienação do bem objeto deste feito, bem como, o reconhecimento da fraude à execução quanto à alienação perpetrada, por fim pediu a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o veículo adquirido em fraude à execução. Réplica do embargante às f. 52-56.É o relatório. DECIDO. Nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude à execução fiscal, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial (f. 03). O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé, já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentado o seguinte posicionamento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:05/05/2015) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 - 200900081531 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2010) Não havendo qualquer comprovação de que há o consilium fraudis, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado. Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado de Súmula 375, do STJ, que leciona que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Veja-se que, diferentemente do que ocorre em relação a imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados dos DETRANs, não sendo exigível do comprador, em geral, maiores diligências acerca de outros ônus que possam afetar o bem objeto do negócio jurídico. No caso concreto, observo que a efetiva tradição do bem e o pagamento do preço ocorreram em data muito anterior ao referido registro. In casu, verifica-se que a restrição por meio do sistema RENAJUD apenas foi incluída em 22/03/2016 (f. 101 da Execução Fiscal nº 0007535-81.2011.403.6108), ao passo que a venda está datada de 15/07/2014, conforme comprova cópia do documento de transferência, que conta com reconhecimento de firma do vendedor (f. 15). Nesta esteira, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, não está caracterizada a fraude à execução. É verdade que a Embargante não tomou as providências de transferência do veículo, como lhe competia, o que ensejou que o bem sofresse restrições no bojo da execução apensa. Mas isso não retira o direito de posse e propriedade da Embargante, pois efetivamente demonstrou ter comprado o automóvel na forma já explicitada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando eficaz a alienação do veículo cujo documento está acostado às f. 14-15. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não fez a transferência no DETRAN) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Pelos mesmos motivos, as custas também correm por conta da Embargante, não sendo devidas, entretanto, pelo deferimento da gratuidade de justiça (f. 21-23). Defiro o requerimento de f. 08-09, antecipando os efeitos de tutela provisória, e, antes mesmo do trânsito em julgado, diligencie a secretaria o levantamento da restrição de transferência do bem, constante no RENAJUD, trasladando-se cópia desta sentença para os autos de nº 0007535-81.2011.403.6108 e, em seguida, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000468-55.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-81.2014.403.6108) ERNESTO HIMLER (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 20:(...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão (...)

EXECUCAO FISCAL

1301362-73.1996.403.6108 (96.1301362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA X MARCO ANTONIO KINOSHITA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo de embargos e, após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (fls. 146/147), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 166/167. Ademais, expirado o lapso requerido à f. 170, sem qualquer notícia acerca da localização dos bens constritos, nem tampouco o depósito do valor atualizado da dívida, reputo caracterizada a prática de ato atentatório a dignidade da justiça pelo depositário infiel Marco Antônio Kinoshita e, em razão disso, arbitro-lhe multa de 20 % do valor da causa, sem prejuízo da apuração de sua conduta delituosa pelo Ministério Público Federal, mediante a remessa de cópias dos autos (art. 774, incs. IV e V c/c parágrafo único, do CPC/2015).Int.

0005237-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005237-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO opõe exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO, alegando a prescrição do crédito tributário, referente às anuidades de 2003, 2004 e até junho de 2005, e a impossibilidade de aplicação de juros moratórios sobre a multa. Pediu assistência judiciária e juntou documentos. A matéria havia sido avertada por meio de embargos à execução, cujo feito foi extinto, em acolhimento à preliminar de intempestividade, determinando-se o traslado do pedido e da sentença para os presentes autos (f. 168-169). O Conselho, além de aduzir a intempestividade dos embargos à execução, impugnou o pedido de gratuidade de justiça e defendeu a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso, em 1º de janeiro de 2004, levando-se em conta a anuidade mais antiga que está sendo cobrada, referente ao exercício de 2003), consoante a previsão do artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Defendeu a legalidade da cobrança das anuidades, da multa eleitoral e dos encargos e a validade da CDA. É o relatório. DECIDO. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011). Nesse passo, verifica-se que a alegação de prescrição do crédito tributário pode ser analisada na via judicial. O tributo em questão (anuidade devida ao Conselho) referente ao exercício de 2003 tem por termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do seu vencimento, pois, não sendo pago, já se acha plenamente constituído, iniciando-se aí o prazo prescricional. Nesse sentido: O lançamento do crédito referente às anuidades devidas ao conselho profissional ocorre na data da notificação do contribuinte para pagamento. Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial (a quo) da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN) (AC 0025432-97.2003.4.01.3800/MG, TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 25/02/2011, p. 322). Dada à natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão sub examine é disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual determina que termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para o tributo sujeito a lançamento de ofício a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento (AC 00027676020074036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1314480, Relatora MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015) Tendo, pois, por premissa que o marco inicial da prescrição é a data do vencimento da anuidade, dentre as cobranças, vejo que apenas aquela referente à anuidade de 2003 está prescrita, porquanto teve vencimento em 01/04/2003 (CDA de f. 08), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2008 (f. 02), na forma do artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 e art. 219, 1º, do CPC/1973, vigentes à época. As demais anuidades e multas cobradas são em datas inferiores ao prazo de cinco anos entre o vencimento e ajuizamento da execução fiscal. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). Em relação à multa, nota-se a previsão legal pelo que dispõe o art. 11 da Lei nº 6.530/78, tanto quanto à obrigatoriedade do voto, como quanto à multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito, sendo, portanto, devida a cobrança, a menos que houvesse a comprovação por documentos hábeis de ausência justificada, o que não ocorre nos autos. No que tange aos consectários legais (multa, juros e correção monetária), o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre o cabimento da incidência mesmo sobre a multa punitiva. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1146859 SC 2009/0186353-0 DJe 11/05/2010). Por fim, registro que não assiste razão ao executado quanto à verba honorária, pois na CDA não está incluído o encargo do Decreto-lei 1.025/69. Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da anuidade de 2003, devendo o Conselho exequente apresentar novo cálculo da dívida atualizada, excluindo referido valor. O pedido de gratuidade deve ser indeferido ante a ausência de juntada da declaração de hipossuficiência por parte do executado. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008769-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 476/479, bem assim para que formule pretensão em sequência. Int.

0006149-50.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo. Int.

0009675-25.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROCHA & SOUZA CONFECOES LTDA - EPP X MURILO DE SOUZA MARINS ROCHA(SP243465 - FLAVIA MORENO)

O deferimento da gratuidade judiciária fica condicionada à regularização da representação processual ou apresentação de declaração expressa de hipossuficiência (art. 105 do CPC). Verificado o comparecimento espontâneo do devedor, reputo suprida sua intimação acerca da penhora de valores e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, bem como a cópia do holerite ou documento similar, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006392-23.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA-ME X NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Caso denegado, prossiga-se com a penhora de veículos (f 154). Do contrário, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0001045-72.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Tendo a requerente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 97-98), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte exequente para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a não manifestação da parte ré, em que não apresentou defesa, tendo seu advogado, às f. 50-55 e 70-77, requerido apenas o desbloqueio da conta salário. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001167-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE CRISTINA TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. 132, ÚLTIMA PARTE, BEM COMO DO DEPÓSITO DE FLS. 143/144.

0005208-95.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do parcelamento da dívida. No silêncio ou restando negativa a tentativa de acordo, tornem-me os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0001080-95.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP173676 - VANESSA NASR E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Conforme bem salientado pela exequente, o veículo modelo VW/GOL 1.0 GIV, placa EKT 6616 encontra-se registrado em nome da empresa executada Habitar Administração e Serviços Ltda, CNPJ 66.493.883/0001-27, sem qualquer restrição de alienação fiduciária (fls. 100 e 110). Além disso, o suposto tomador do financiamento vinculado ao bem, Sr. Marcos Antônio da Silva, não integra o polo passivo da presente cobrança, nem sequer é representante legal da devedora. Portanto, à luz dos elementos coligidos, indefiro o requerimento formulado pelo Banco Itaucard S/A, consistente na liberação do veículo supracitado. Int.

0002777-54.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI73676 - VANESSA NASR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Conforme bem salientado pela exequente, o veículo modelo VW/GOL 1.0 GIV, placa EKT 6616 encontra-se registrado em nome da empresa executada Habitar Administração e Serviços Ltda, CNPJ 66.493.883/0001-27, sem qualquer restrição de alienação fiduciária (fls. 70/71 e 75). Além disso, o suposto tomador do financiamento vinculado ao bem, Sr. Marcos Antônio da Silva, não integra o polo passivo da presente cobrança, nem sequer é representante legal da devedora. Portanto, à luz dos elementos coligidos, indefiro o requerimento formulado pelo Banco Itaucard S/A, consistente na liberação do veículo supracitado. Int.

0003559-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA MARCIA ALVES DE LIMA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, informado que o débito foi integralmente quitado pela executada REGINA MARCIA ALVES DE LIMA (f. 41), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003064-46.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALMIR APARECIDO GONCALVES(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

O executado peticionou às f. 23/27, requerendo o desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que o valor bloqueado decorre de salário, portanto, impenhorável. Juntou os documentos de f. 28/46. De acordo com o extrato bancário de f. 46, percebe-se que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal - R\$ 1.926,07 - está depositado em conta poupança onde, inclusive, o executado recebe o benefício de seguro desemprego, conforme alegou em sua petição. No caso dos autos, não restou comprovado que Valmir Aparecido Gonçalves seja titular de outras contas de poupança, além desta em que houve o bloqueio de R\$ 1.926,07. Os movimentos de seu extrato também não demonstram a ocorrência de depósitos ou retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução por meio de utilização de conta bancária impenhorável (f. 46). Assim, tendo em vista que o executado comprovou que o valor bloqueado refere-se à quantia depositada em caderneta de poupança, na qual recebe, inclusive, seu seguro desemprego, e considerando que a quantia bloqueada é inferior a quarenta salários-mínimos, determino, com fulcro no artigo 833, incisos IV e X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 1.926,07 (mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos) depositados na conta poupança nº 013.00008904-9, agência 4210, da Caixa Econômica Federal (f. 46). Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0004363-58.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI)

SENTENÇA Intimado acerca da constrição de valores, o executado pleiteou a sua utilização para fins de pagamento da dívida. Assim, considerando a suficiência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (f. 20 e consultas em sequência), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a apropriação das custas e a posterior conversão em renda da UNIÃO do valor de R\$ 51.305,40 (cinquenta e um mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), utilizando-se do montante bloqueado à f. 60. O remanescente deverá ser devolvido à conta de origem, sendo todas as concretizações dos atos comunicadas a este Juízo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005191-54.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA JOSE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA, aduzindo nulidade da CDA, ao principal argumento de que a maior parte dos débitos já foi recolhida e que não houve, na esfera administrativa, a análise da documentação apresentada, levantada individualmente a partir da lista dos nomes dos trabalhadores indicados pelo próprio TEM (f. 53-55 do processo administrativo), onde se constata que é completamente equivocado o montante apurado através da notificação. Aduz que a própria CEF apontou a inexistência do débito e que houve confissão de dívida e parcelamento, não havendo que se falar em incidência de encargos legais e atualização pela Taxa Referencial (TR), de juros de mora e multa. Aduz, ainda, que a inicial não foi instruída com a CDA, considerando se tratar de processo físico, alegando não observância da norma contida no artigo 6º, 1º e 2º da Lei 6.830/80. A exequente ofertou impugnação às f. 736-738, aduzindo a inadequação da via eleita. É o relato do necessário. DECIDO. Razão assiste à UNIÃO, pois a via eleita não é adequada para a discussão colocada pelo excipiente. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar ilegalidades patentes e conhecer de questões fáticas incontroversas, sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem a correspondente dilação probatória. Demais disso, conforme se infere dos autos, a exceção veio instruída de cópia do processo administrativo e, ao contrário do que alega o excipiente, todos os documentos foram analisados e rechaçados pela autoridade administrativa. Segundo consta às f. 726-730, os recolhimentos que o excipiente alega ter efetivado foram devidamente considerados na apuração do débito, dando ensejo, inclusive, à lavratura de termo de alteração de débito (f. 727). Nesse contexto, temos que a farta documentação apresentada não basta para infirmar a CDA. Para tanto seria necessária a produção de outras provas, em especial, a pericial, pois não é possível inferir, da simples análise dos documentos, quais débitos foram devidamente quitados e quais não foram abatidos da dívida. Cumpre anotar, neste ponto, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Confira-se neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/08/2011). Em relação à CDA, nota-se que foi colacionada aos autos em mídia digital (f. 03), não havendo que se cogitar de sua ausência. Deste modo, não sendo a questão passível de apreciação na estreita via escolhida, a exceção é de ser rejeitada. Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0005774-39.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI DE FATIMA FALDA (SP060307 - MARIA ELENA DE PONTES PARIZ)

ROSELI DE FÁTIMA FALDA peticionou às f. 31-34, requerendo a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que os montantes se referem a pensão alimentícia, paga pelo genitor de sua filha. Quanto ao crédito TEV de R\$ 800,00, aduz tratar-se de compensação do aluguel da residência localizada no município de Pedemeiras e que está registrada em nome de sua filha. Justifica o não pagamento das anuidades no fato de estar acometida de doença grave (melanose pré-cancerosa) e ter sido submetida à retirada de parte do intestino e tratamento rigoroso até os dias atuais. Alega ter requerido ao Conselho a isenção das anuidades,

porém, sem êxito. Analisando os documentos colacionados aos autos, observo que o bloqueio que se pretende ver afastado foi realizado em 15/08/2017, na conta de titularidade da executada e no valor de R\$ 1.846,67 (f. 19). Os extratos de f. 23-27 comprovam depósitos de cheques, CRED TEV e crédito de salários. À f. 28, consta declaração da empresa Logictel de que está efetuando os descontos no salário de seu empregado e creditando na conta corrente da executada, a título de pensão alimentícia destinada à filha menor do casal. A executada juntou, também, certidão de nascimento, comprovando a existência da filha menor, correspondência endereçada pelo pai, Adilson da Silva, ao empregador solicitando o desconto da pensão e demonstrativo de pagamento, que prova o vínculo empregatício (f. 40-42). Na hipótese, a constrição efetivou-se sobre o montante recebido a título de pensão alimentícia e vencimentos do servidor público (f. 44-48). Assim, a constrição se mostra inválida, pois, incidiu em verba de natureza salarial e alimentícia. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 29/08/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PENHORA SOBRE TODO O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SOBRES SALARIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. APLICÁVEL A REGRA DO ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando a existência de transferências de terceiros, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para desbloquear a conta corrente de servidor público, ora agravado, convicto da existência de periculum in mora inverso, eis que o bloqueio teria recaído sobre todo o saldo disponível na conta - alcançando-se, em consequência, os valores recebidos, de natureza alimentar -, deixando o executado sem qualquer crédito disponível. Destacou, ainda, que não fora resguardado o valor correspondente aos vencimentos do servidor e que o bloqueio não se restringiu a eventual saldo anterior ao crédito do salário. II. Ao contrário do que fora alegado pela agravante, tal entendimento não destoia da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS, segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais, devendo-se, no entanto, resguardar o valor referente ao último crédito, decorrente da atividade profissional do executado (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014). III. Diante desse quadro, o acórdão impugnado não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos (STJ, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 565827 - 201402077349 - Relator(a): ASSULETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/07/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DOS VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. Este Tribunal vem entendendo que somente a sobra do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482432 - 00226734520124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. 1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. 3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantinha numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar. 4. Não obstante, verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da constrição judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal. 5. Afastada a alegação de ausência de citação de LAURA JACON MARQUETE, vez que à fl. 80v, a certidão do oficial de justiça, que goza de fé pública, atesta a citação da agravante. A veracidade da referida certidão somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Além disso, a questão referente a nulidade da citação não foi submetida

à apreciação do Juízo a quo, pelo que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494164 - 00361174820124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013) Desta forma, na linha do entendimento adotado pelo STJ, o valor da última remuneração deve ser integralmente protegido. Do mesmo modo, os valores recebidos em conta bancária a título de pensões alimentícias são objeto da proteção legal, o que impõe o deferimento do pedido de desbloqueio. Além disso, a executada demonstrou, por meio de documentos médicos (f. 54-59), que está acometida de doença aparentemente grave, sendo certo que a penhora pode comprometer o tratamento a que está submetida. Por este motivo, a meu ver, a constrição também não deve recair sobre a rubrica CRED TEV (R\$ 800,00). Diz-se isso, porque, em casos tais, os Tribunais vêm decidindo pela possibilidade de desbloqueio, com fundamento em direitos fundamentais como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Confira-se o precedente: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ADEQUADA PARA SE DISCUTIR PENHORA. AMPLA DEFESA. LEI N. 6.830/80, ART. 16, 2º. EMBARGANTE PORTADORA DE NEOPLASIA NO ÚMERO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CF/88 ART. 1º, III. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº. 6.830/80, em sede de embargos à execução, o devedor deverá veicular toda a matéria útil à defesa, inclusive, no tocante a eventual excesso de penhora, em homenagem à garantia fundamental da ampla defesa, assegurada em nossa Carta Magna (CF, art. 5º, LV). Precedente desta Corte. 2. No caso, a embargante foi incluída na execução fiscal da Caixa juntamente com a empresa Local - Locadora de Automóveis Ltda. e outros corresponsáveis, Ruy Nobre de Brito e Antonio Maria Alves de Brito, por dívida de FGTS, em 20/08/2001, no valor em R\$ 2.396,92 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). Em 2011, segundo a Caixa, a dívida atingiu o valor de R\$ 4.321,53 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos). 3. Determinado o bloqueio online via Bacenjud, o valor integral foi penhorado em conta corrente da apelante, no Banco do Brasil, sendo que, em relação aos demais executados, nada foi encontrado pelo Sistema. 4. A embargante comprovou, com documentos, estar acometida de câncer ósseo no úmero, com necessidade de intervenção cirúrgica, tendo demonstrado, ainda, auferir salário da ordem de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). 5. As circunstâncias indicam que a penhora no valor de R\$ 4.321,53 poderá comprometer o tratamento de saúde da embargante, tendo em vista os altos custos da saúde privada no Brasil, merecendo acolhimento a pretensão de desconstituir a penhora, diante dos valores fundamentais em jogo: o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Precedente. 6. Apelação da embargante a que se dá provimento para receber a petição inicial dos embargos à execução e, apreciando o mérito da causa, nos termos do art. 515, 3º do CPC, desconstituir a penhora e julgar procedentes os embargos. 7. Honorários advocatícios devidos pela embargada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (APELAÇÃO CÍVEL 00372453420114013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:30/09/2015 PAG. 261) Assim, comprovado que o valor constricto judicialmente tem natureza alimentícia e salarial, bem ainda, que a executada está acometida de patologias aparentemente graves, determino, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e com fundamento na dignidade da pessoa humana, o desbloqueio e, acaso necessário, a consequente devolução desta quantia, devidamente corrigida, à conta de origem, indicada nos extratos de f. 23 e seguintes. Proceda a secretaria o necessário. Publique-se. Intimem-se.

0005973-61.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA(SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA E GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)

Confirmado o parcelamento em data anterior ao bloqueio de valores, proceda-se à imediata liberação, via sistema Bacenjud (fls. 23/24). Na sequência, suspendo o curso da cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000551-71.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO JOSE GRACA LIMA AIELLO(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO)

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado PAULO JOSÉ GRACA LIMA AIELLO (f.39), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001104-21.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL EIRELI - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte executada para que colacione o instrumento de mandato e providencie a adesão ao programa de parcelamento extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da cobrança (f. 20/20 verso). Regularizada a representação, fica o(a) executado(a) intimado, na pessoa do patrono constituído, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 32/38). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010773-84.2006.403.6108 (2006.61.08.010773-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ) X SIDILEY DORETTO ME X SIDILEY DORETTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo depositou os valores correspondentes à RPV de fl. 106, expedida para pagamento dos honorários sucumbenciais, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado/beneficiário. Tão logo expedido o documento, intime-se o patrono da executada, com a publicação da presente deliberação, para breve retirada do alvará em secretaria, à vista de seu exíguo prazo de validade. . Oportunamente, com a informação do efetivo levantamento, fica declarada adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-50.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RAFAELA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a expressa concordância da impetrante (ID 2545615), exclua-se a União Federal do polo passivo da impetração.

Aguarde-se o prazo para apresentação de informações pelo impetrado, prosseguindo-se na forma deliberada na decisão ID 2402473.

Int.

Bauru, 12 de setembro de 2017.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000082-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0)) KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TORNEIRO(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Determino o desapensamento do presente feito da execução fiscal nº 1307573-91.1997.403.6108, bem como que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/196, trasladando-se cópia da sentença e da referida certidão para o feito principal, remetendo-se estes autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005807-20.2002.403.6108 (2002.61.08.005807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301399-32.1998.403.6108 (98.1301399-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Face à decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 82/86), já transitada em julgado (fls. 87, verso), remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de Bauru/SP.Int.

0005313-87.2004.403.6108 (2004.61.08.005313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011984-2)) BANCO DO BRASIL SA X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP312163 - SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç AAutos nº 0005313-87.2004.403.6108Embargante: Banco do Brasil S/A e outro Embargado: INSS/Fazenda Nacional Sentença Tipo MVistos, etc.Não conheço dos declaratórios, no que tange à questão da incidência do artigo 71, da Lei n.º 8.666/93, haja vista tal argumento não ter sido esgrimido, na inicial. Dessarte, não há se falar em omissão do juízo.Não conheço dos declaratórios, no que tange aos honorários, considerada a expressa manifestação do juízo, no ponto, conforme se infere da nota de rodapé n.º 4, de fl. 1009-verso.Conheço e dou provimento aos declaratórios de fls. 1016/1029, diante da necessidade de se aclarar a aplicação dos Códigos de Processo Civil de 1.973 e 2015. Fica a fazer parte da fundamentação da sentença o abaixo exposto, mantida, em todo caso, a parte dispositiva da sentença embargada.Em relação ao Diploma Processual Civil aplicável, a alegativa de fls. 1018/1019 não pode ser tomada por contraditória; talvez, por pouco clara.Ao se referir o juízo à regra do artigo 283, inciso III, do CPC de 1973, buscou trazer a norma vigente quando da elaboração da inicial dos embargos, dado que não se poderia cobrar do embargante que, no ano de 2004, cumpriu as normas do CPC de 2015 que regem a especificação do pedido e da causa de pedir.Todavia, prolatada a sentença em 2017, é o CPC de 2015, por seus artigos 485 e 487, que delineia os critérios de pronunciamento judicial com ou sem análise de mérito, considerada a incidência imediata das normas processuais.Não há, in casu, interferência da revogação do CPC de 1973, no que tange às custas, pois estas estão submetidas ao disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, .Marcelo Freibergger ZandavaliJuiz Federal

0000986-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007218-5)) ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000463-72.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304803-28.1997.403.6108 (97.1304803-2)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003617-30.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-14.2013.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral, requerida à fl. 31.Intimem-se as partes para, em o desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução em conjunto com o processo nº 0005539-09.2015.403.6108, diante da identidade de partes e de matéria.Intimem-se.

0005539-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-77.2015.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, requerida à fl. 31. Intimem-se as partes para, em o desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução em conjunto com o processo nº 0003617-30.2015.403.6108, diante da identidade de partes e de matéria. Intimem-se.

0005690-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-95.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0005690-72.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência dos documentos apresentados pela ANS à embargante. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, em o desejando, se manifestar. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004209-40.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-92.2016.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MUNICIPIO DE BAURU

SENTENÇA Autos n.º 0004209-40.2016.403.6108 Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Município de Bauru Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos à execução fiscal em relação ao Município de Bauru objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0001981-92.2016.403.6108. Juntou documentos às fls. 08/16. Impugnação aos embargos e documentos às fls. 22/25. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo-se em vista que o débito objeto da execução fiscal foi quitado em data anterior à oposição dos presentes embargos à execução, consoante comprovado pelos documentos de fls. 24/25, falece interesse de agir à embargante. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à mingua de comprovação do autor do pagamento do tributo em cobro, bem como, diante da ausência de comunicação a tempo pela exequente/embargada de sua realização. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

0005626-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-04.2015.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS

(...) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0005833-27.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-97.2015.403.6108) CELIA VICENTE IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante às fls. 122/136. Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int.

0002846-81.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-18.2016.403.6108) H E Z LENCOIS CONFECOES LTDA - EPP(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial. Ademais, a matéria arguida nos embargos pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, prescindindo, portanto, da via eleita dos embargos. Ante o exposto, não recebo os embargos à execução. Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias (artigo 8º da LEF). A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Int.

0002957-65.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-88.2009.403.6108 (2009.61.08.003963-0)) BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, à embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração, cópia do contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade processual. Int.

0002985-33.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-48.2016.403.6108) RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - EPP(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 919 e parágrafos, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. TRF 3ª REGIÃO, in verbis: AI 00132254320154030000 SP - TERCEIRA TURMA - e-DJF JUDICIAL 1 - DATA: 07/10/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, 1º, CPC/73- REQUERIMENTO - GARANTIA - DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 919, CPC/15 - RECURSO IMPROVIDO. 1.A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73)às execuções fiscais: STJ, REsp 1272827, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/5/2013. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC/73. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 4.Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5.Exige-se a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, do CPC/73, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 6.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que não há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (fls. 11/19), assim como não comprovado que o prosseguimento da execução pode causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que penhorados fraldas descartáveis (fl. 87). 7.Inexistindo todas as circunstâncias previstas no art. 739-A, 1º, CPC, descabe o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. 8.Tampouco a vigência da Lei nº 13.105/15 modificou o entendimento supra, tendo em vista que, a teor do art. 919, CPC/15, os embargos à execução não terão efeito suspensivo e que, conforme 1º do mesmo dispositivo, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 9.Agravo de instrumento improvido. À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia da CDA e prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

1305030-86.1995.403.6108 (95.1305030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Fls. 190: por ora, considerando que a restrição recai sobre parte ideal dos bens imóveis penhorados (1/6 de cada imóvel - fls. 178/179), o que dificulta o interesse negocial, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.

1303714-04.1996.403.6108 (96.1303714-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, em face de Neli Maria Paschoarelli Wada.À f. 218, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de constrição judicial e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 218, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 218). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

1304568-95.1996.403.6108 (96.1304568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300657-41.1997.403.6108 (97.1300657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1303723-29.1997.403.6108 (97.1303723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos.Consoante requerimento da parte exequente (fls. 34/37), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301150-81.1998.403.6108 (98.1301150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos.Consoante requerimento da parte exequente (fls. 73/76), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301399-32.1998.403.6108 (98.1301399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP015023 - NELSON NEME E SP025745 - WALFRIDO AGUIAR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL referente à cobrança de multa por infração a dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso I determina que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por seu turno, o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso dos autos, embora ajuizada a demanda pela União Federal, não há razão que justifique o processo e julgamento deste feito pela Justiça Federal, uma vez que deverá incidir a regra de competência prevista no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, devendo este feito, portanto, ser remetido à Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de competência definida em razão da matéria, que se manifesta de forma absoluta e que permite, no caso de incompetência, o reconhecimento ex officio e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, confira-se a recente decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. 1. O artigo 1º da EC nº 45/04, no que alterou a redação do artigo 114 da Carta Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tem, de forma inequívoca, eficácia jurídica plena, sendo norma auto-executável, que não depende de lei para alcançar completude normativa, possuindo, além do mais, aplicabilidade imediata aos processos ainda em curso, deslocando a competência que, por ser absoluta e material, não se prorroga. 2. Agravo regimental desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 236805, Processo: 95030155800, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/03/2005, DJU DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 314, Relator Des. CARLOS MUTA) Ademais, nos autos dos embargos à execução 0005807-20.2002.403.6108, distribuídos por dependência a esta, restou reconhecida a competência da Justiça do Trabalho (fls. 67/69). Ante o exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para uma das Varas da Justiça do Trabalho em Bauru - SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000615-14.1999.403.6108 (1999.61.08.000615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000615-14.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Padaria Elétrica de Bauru Ltda e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Padaria Elétrica de Bauru Ltda e outros, ajuizada aos 04 de fevereiro de 1999. Citado (fl. 28), o executado não formalizou o pagamento. Aos 23 de junho de 2010 foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, não tendo sido promovida, desde então, qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos. Denote-se que, intimada, a PFN informou não vislumbrar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 112). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c 487, inciso II do CPC de 2015. Os honorários advocatícios são devidos, pois para o reconhecimento da prescrição foi necessário que o executado postulasse em juízo representado por advogado. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC de 1973. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

0007320-91.2000.403.6108 (2000.61.08.007320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X WAGNER LUIZ GUEDES DE SOUZA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Processo nº 0007320-91.2000.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: W A Comércio de Materiais Elétricos Ltda e outro Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de W A Comércio de Materiais Elétricos Ltda e outro. O exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (fl. 144). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Tendo-se em vista que os atos de execução dos feitos nº 0009508-86.2002.403.6108 e nº 0009558-15.2002.403.6108 correm nos presentes autos, nos termos do artigo 28 da LEF, diante da extinção unicamente desta ação pelo pagamento com o prosseguimento das demais, determino que a partir desta data sejam praticados nos autos do processo nº 0009508-86.2002.403.6108. Providencie-se o desapensamento do presente feito, trasladando-se para os autos da execução nº 0009508-86.2002.403.6108 cópia a partir da folha 108 até a presente sentença. Traslade-se para a execução nº 0009558-15.2002.403.6108 apenas a presente sentença. Proceda-se às necessárias anotações no sistema processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal

0003715-69.2002.403.6108 (2002.61.08.003715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO MOTOR-COMERCIO DE BOMBAS E MOTORES LTDA X ANA CLAUDINA DOS SANTOS(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X ROSA MARIA GASPARINI DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Cumpra-se a determinação do E. TRF da 3ª Região (fls. 126), promovendo-se o desbloqueio do valor de titularidade da co-executada Ana Claudina dos Santos (fls. 117, verso). Oficie-se ao PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0004943-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004943-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARI X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional), em face de Sindicato dos Trab nas Industrias do Vestuari e Marta Eugenio Pinto Martinez. À f. 120, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 120, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 251,69 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0003087-12.2004.403.6108 (2004.61.08.003087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DINIZ & DINIZ BAURU LTDA.- EPP X JOILSON DE SOUZA DINIZ(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se..pa 1,15 No mais, cumpra-se o determinado às fls. 73, remetendo-se o presente ao arquivo sobrestado. Int.

0005353-35.2005.403.6108 (2005.61.08.005353-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PINTA-LAR COMERCIO DE TINTAS LTDA X PAULO ROBERTO LABORDA RODRIGUES X PEDRO MARCOS LABORDA RODRIGUES(SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS)

Face à manifestação do co-executado Pedro Marcos Laborda Rodrigues (fls. 73/77), desnecessário o cumprimento da determinação de fls. 70/71. No mais, face à concordância expressa do co-executado Pedro Marcos Laborda Rodrigues de que o valor arretado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 1.994,35 (atualizado até março/16), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado (com planilha informando valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

0010970-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010970-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSMARA ROSANDA GOMES CURIMBABA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Osmara Rosanda Gomes Curimbaba. Às fls. 35/36, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de constrição judicial e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005227-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005227-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NASSIM ABRAHAO FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores Imóveis Estado São Paulo Creci 2 Regiao, em face de Nassim Abrahão Filho. Às fls. 98/99, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de constrição judicial e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005240-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005240-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fls. 51/52), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002283-68.2009.403.6108 (2009.61.08.002283-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Eliana Vieira dos Santos. À fl. 52, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de constrição judicial e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 52). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003915-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Intime-se a executada, através de sua advogada, por publicação, para que, em até 15 (quinze) dias, apresente mídia eletrônica contendo os novos documentos juntados à petição em complementação à Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 94/100 (protocolo nº 2017.61080026843-1 - datado de 30/08/2017), que se tratam de cópia simples, referentes ao IPL nº 0137/2012 - Processo nº 0002698-12.2013.403.6108, junto à 1ª Vara Federal local, procedendo a Secretaria a entrega dos documentos físicos a sua subscritora (Drª Daniela de Moraes Barbosa - OAB/SP nº 205.265). Decorrido o prazo, autorizo a destruição dos aludidos documentos. Cumprida a determinação supra, face à juntada de novos documentos, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006759-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SAO PAULO SEC SAUDE(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de São Paulo Sec Saúde. À fl. 41, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de constrição judicial e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 41). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 24,38 (vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0009514-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JULIANE REGINA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Reg - São Paulo, em face de Juliane Regina de Oliveira Sampaio. À fl. 68, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de constrição judicial e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 68, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 68). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007606-49.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-04.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY

Face ao requerido pela exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002199-28.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o adimplemento dos honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-48.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C S B IMOVES S/C LTDA

Face ao requerido pela exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003660-98.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VIVIANE FERNANDES BARBARA PIOLA(SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Primeiramente, promovo a comunicação da ordem de transferência do valor remanescente informado pelo exequente e acordado pela executada, no valor de R\$ 805,34, em favor da executada, mediante o sistema Bacenjud, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Determino que o PAB da CEF da JF em Bauru, promova a transferência do importe depositado em conta judicial (fls. 33), devidamente atualizado, em favor do CRESS, bem como, a fim de totalizar o montante do saldo devedor, transfira em favor do CRESS, o saldo do bloqueio Bacenjud (R\$ 545,96). Cumpridas as transferências supra, dê-se ciência às partes da presente decisão, por publicação na imprensa oficial, e ante a quitação do débito informada pelo exequente às fls. 36, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Determino que cópia deste servirá como OFÍCIO Nº ____/2017 - SF02/CVW, a ser instruído com cópia deste, de fls. 33, 36/38 e da tela Bacenjud que segue.Cumpra-se. Intimem-se.

0000686-54.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA MARIA DA SILVA CAETANO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, em face de Camila Maria da Silva Caetano.À fl. 20, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 20). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002136-32.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CELIA DE SOUZA ALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2 Região/SP, em face de Ana Célia de Souza Alves. Às fls. 35/36, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de constrição judicial e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 35/36, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 35/36). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-54.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Luiz Eduardo Nonato Maeji. À fl. 26, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005003-95.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 59/66: mantenho a decisão exarada às fls. 57. Cumpra-se. Int.

0005236-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA AFFONSO

Face à concordância expressa da executada HELENA AFFONSO de que o valor arretado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 17,28 seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo. Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

0005245-54.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIANA CARNEIRO DE LIMA VISCONTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Mariana Carneiro de Lima Visconti. Às fls. 22/23, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, pois foi concedida interrupção temporária do pagamento das anuidades por doença devidamente comprovada, que impediu o exercício da profissão por prazo superior a 6 meses. É o relatório. Decido. O executado obteve na esfera administrativa a extinção da dívida, em virtude de ter comprovado a impossibilidade do exercício da profissão durante os períodos dos fatos geradores. Em virtude do pedido formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 32: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0000039-25.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 87 (Dr. Luís Henrique C. Pires, OAB/SP nº 154.280) para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração, assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como o contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000763-29.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X FERNANDA RODRIGUES ARONNE BARROS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Fernanda Rodrigues Aronne Barros. Às fls. 14/15, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 20: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0001225-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CESAR LEDESMA(SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

Fls. 49: defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que informe os dados da conta para conversão em renda dos valores penhorados às fls. 46, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965), para efetivar a aludida conversão. Silente o exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, independente de nova intimação neste sentido. Intimem-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001467-42.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Cleide Maria Portel de Oliveira Leme. À fl. 36, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-97.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO) X COML/ MIRANDA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (folha 18), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-92.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

S E N T E N Ç A Processo nº 0001981-92.2016.403.6108 Exequente: Município de Bauru Executado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal. O exequente noticiou o pagamento do débito nos autos dos embargos à execução nº 0004209-40.2016.403.6108, cuja cópia do relatório de lançamento constando a baixa foi trasladada para o presente feito (fls. 18/21). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados à fl. 10. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Claudio Roberto Canata Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 25: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 11,77 (onze reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0003056-69.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X IDEIA CRIATIVA LENCOIS PAULISTA LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 27, nos termos requerido pelo exequente às folhas 24/26. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumprida a providência supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2017-SF02/CVW.

0003727-92.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELLEN ALVES VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Suellen Alves Vieira. À fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003742-61.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA CAVALIERI ATTUY

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Natália Cavalieri Attuy. Às fls. 26/27, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003843-98.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA JOSE MIRANDA RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Maria José Miranda Ramos. Às fls. 29/30, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003860-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCIA APARECIDA GARCIA GOFFI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Márcia Aparecida Garcia Goffi. Às fls. 26/27, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003877-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SORAYA MANFRINATO LEMUS(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Soraya Manfrinato Lemus. À fl. 32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTOS O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004113-25.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO RURAL DE IACANGA(SP260114 - DECIO SPERA JUNIOR)

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 46. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida às fls. 46. Intime-se o executado, através de seu advogado, por publicação, acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 39, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004886-70.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DARCI SABEDRA BIGOTO - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Darci Sabedra Bigoto - ME. À fl. 26, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001308-65.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AREDA DA SILVA(SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO)

Fls. 45/47: defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor das petições de fls. 34 e 45 (Dr. João Avelino dos Santos Neto - OAB/SP nº 381.207) que estas não estão sendo protocolizadas com assinatura original, sob pena de serem consideradas apócrifas, uma vez que a reprodução por meio eletrônico da firma do profissional, não faz as vezes de assinatura. No mais, ante o acordo celebrado em audiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma deliberada às fls. 32. Intimem-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0002570-50.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASTMAV MOLDES E INJECAO LTDA - ME(SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ausente manifestação de qualquer das partes, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303450-84.1996.403.6108 (96.1303450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305725-40.1995.403.6108 (95.1305725-9)) RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. SILVANA MONDELLI-) X RADIO 710 DE BAURU LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003936-42.2008.403.6108 (2008.61.08.003936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MONICA DE SOUZA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MONICA DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003910-68.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010679-2)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE TADEU SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004192-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11547

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-91.2017.403.6108 - OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de 09 de 2017, às 15h50min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação.Int.

Expediente Nº 11548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP273950 - DIEGO JOSE DE CAPELLINI PEREZ)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Fábio Roberto Magalhães Santorsula, Erik Rodolfo Marin e Murilo Fernando Molan, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal. Em primeira instância, foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus, por conta da prescrição. A sentença de folhas 291 a 292 foi reformada por parte do E. TRF da 3ª Região, o qual, por meio do acórdão condenatório de folhas 346 a 351, impôs aos acusados Fábio e Erik a pena de 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, tendo sido o réu, Murilo, absolvido. O V. Acórdão foi publicado no dia 20 de setembro de 2016 (folha 350-verso) e transitou em julgado no dia 08 de novembro de 2016 (folha 356). É o relatório. Fundamento e Decido.O V. Acórdão condenatório de folhas 346 a 351 transitou em julgado (folha 356), o que impede seja a sanção estabelecida majorada. Tal fato faz com que a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada, seja regido pelo prazo de 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Sendo assim e tendo em mira que entre a data de recebimento da denúncia (21 de julho de 2008 - folha 101) e a publicação do V. Acórdão condenatório decorreram mais de oito anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena cominada, pois os réus, Fábio e Erik, não são reincidentes. Isso posto, declaro extinta a punibilidade dos réus, Fábio Roberto Magalhães Santorsula, Erik Rodolfo Marin, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal brasileiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005541-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRAUNER MARANI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Brauner Marani, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais de falsidade de documento público e falsidade ideológica (artigos 297 e 299 do Código Penal). Em primeira instância, foi o réu condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão (dois anos - ilícito do artigo 297; um ano - ilícito do artigo 299), a ser cumprida em regime inicialmente aberto, mais ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (abril de 2006) - vide folhas 426 a 431. É o relatório. Fundamento e Decido.A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (folha 433), o que impede seja a sanção estabelecida majorada. Tal fato faz com que a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada, seja regido pelo prazo de 04 (quatro) anos - artigo 109, inciso V, do Código Penal. Sendo assim e tendo em mira que entre a data de recebimento da denúncia (14 de fevereiro de 2012 - folha 324) e a publicação da sentença (23 de janeiro de 2017 - folha 432) decorreram mais de quatro anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena cominada, pois o réu não é reincidente. Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu, Brauner Marani, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal brasileiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0001930-18.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO RINO RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE REGINO JUNIOR(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho e José Regino Júnior, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 168-A do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na condição de sócios-gerentes da Construtora LR Ltda., no período compreendido entre junho de 1996 a outubro de 2000, de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher à Previdência Social contribuições sociais descontadas dos salários pagos aos empregados da empresa. Os créditos da seguridade social aludidos foram objeto das LDC's. n.º 35.191.137-5 e 35.191.139-1, tendo sobrevivido informação de que o débito, objeto da primeira LDC, foi liquidado. Pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados no que tange à obrigação tributária objeto da LDC n.º 35.191.137-5, como também o acautelamento, por seis meses, da ação penal em relação à LDC n.º 35.191.139-1 (folhas 479/80).É o relatório. Fundamento e Decido.Ante o exposto, com amparo no artigo 9º, 2º da Lei 10.684 de 2003, declaro extinta a punibilidade dos réus, Evaldo Rino Ribeiro, Newton Ribeiro Filho e José Regino Júnior, ao menos no que tange à responsabilização criminal quanto ao débito tributário objeto da LDC n.º 35.191.137-5. Após o trânsito em julgado, sobreste-se a presente ação penal, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal, no que se refere à LDC n.º 35.191.139-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. Num. 2568080 - Págs. 1/2 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Insuficiente a declaração de hipossuficiência, Doc. Num. 2556890 - Pág. 2.

Até dez dias, então, para que a parte autora ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Após, conclusos, em prosseguimento.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. Num. 2568080 - Págs. 1/2 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Insuficiente a declaração de hipossuficiência, Doc. Num. 2556890 - Pág. 2.

Até dez dias, então, para que a parte autora ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Após, conclusos, em prosseguimento.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento desconstitutiva, de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aparecida Teixeira do Prado - ME, em relação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), aduzindo, em síntese, aos 03 dias do mês de setembro de 2014 fora autuada por meio do Auto de Infração nº 118.309.2014.34.443508, por estar exercendo atividade de posto revendedor de GLP sem a devida autorização, bem como não observar as condições mínimas de segurança.

Assevera a requerente incorreu em erro de proibição, não tendo conhecimento da necessidade de autorização da Agência Nacional de Petróleo.

Aduz desproporcionalidade entre o valor da multa (R\$ 50.000,00), o montante de botijões de gás que armazenava (11) e seu capital social (R\$ 2.000,00).

Pleiteou liminarmente a concessão de tutela de urgência, com expedição de ofício à ré, para que suspenda, imediatamente, todos os efeitos decorrentes da lavratura do Auto de Infração e Procedimento Administrativo *sub judice* em face da autora, em especial com a suspensão dos efeitos da multa aplicada, tanto quanto seja cancelada a inscrição da empresa autora no CADIN, com as cautelas de praxe, até o deslinde do feito.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, CPC, a conjunta presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

No caso dos autos, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica autora a comprovar sua atividade econômica secundária a de “comércio varejista de gás liquefeito de petróleo” (Doc. Num. 2201785 - Pág. 1), tanto quanto a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente (Doc. Num. 2201794 - Pág. 1/4) :

2- AUTO DE INFRAÇÃO

1º) Fica esse revendedor clandestino autuado por exercer a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem possuir autorização expedida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, sendo que, para exercer a atividade de revenda de GLP a pessoa jurídica deverá possuir, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos na Portaria ANP n.º 297/2003 e às condições mínimas de segurança impostas pela Norma ABNT: NBR 15514:2007 para o armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, conforme previsto na legislação atualmente vigente. Esta atitude constitui infração ao Artigo 4º da Portaria ANP n.º 297/2003.

A(s) conduta(s) aqui descrita(s) constitui(em) infração a(s) mencionada(s) resolução(ões) e portaria(s), a(s) qual(is) veda(m) e pune(m) essa(s) prática(s) na qualidade de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do(s) tipo(s) infracional(is) genericamente descrito(s) e apenado(s) no(s) inciso(s) do Art. 3º da Lei n.º 11.097/2005, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º, caput e incisos I e XV, da Lei n.º 9.478/1997 (a “Lei do Petróleo”), com nova redação dada pela Lei n.º 11.097/2005.

3 – AUTO DE INTERDIÇÃO

Este servidor, no exercício de suas atribuições legais, como Medida Cautelar prevista no art. 5º e seu inciso I, da Lei n.º 9.847/1999, interdita neste ato as instalações do revendedor de GLP ora qualificado, pelo fato da empresa ora fiscalizada estar exercendo a atividade de Revenda de GLP sem estar autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para o exercício desta atividade.

Foram encontradas as seguintes quantidades de recipientes transportáveis de GLP neste revendedor:

10 cheios e 1 vazio ou parcialmente utilizado

Assim, indesculpável o afirmado desconhecimento da norma de regência, exatamente da atividade econômica do polo autor, havendo todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, com verticalidade regradora compatível que sustenta a atacada autuação.

Com efeito, o *fumus boni juris* não se faz presente com a demonstração do liame de juridicidade a envolver a questão, como exposto, ora pois.

O *periculum in mora* também não se consubstancia, superior o(a) interesse/resguardo/proteção/prevenção público(a) aos anseios privados. Notório o estrago que o incorreto manuseio de um único botijão de gás pode causar. Quem dirá mais de uma dezena deles ...

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, insuficiente a declaração de pobreza da empresária individual, Doc. Num. 2201783 - Pág. 1.

Quando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita é formulado por pessoa jurídica, como o caso telado, incide o teor da v. Súmula n.º 481 do E. STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*", não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência.

Até dez dias, então, para que a parte autora (pessoa jurídica) ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Após, conclusos, em prosseguimento.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento desconstitutiva, de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aparecida Teixeira do Prado - ME, em relação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), aduzindo, em síntese, aos 03 dias do mês de setembro de 2014 fora autuada por meio do Auto de Infração nº 118.309.2014.34.443508, por estar exercendo atividade de posto revendedor de GLP sem a devida autorização, bem como não observar as condições mínimas de segurança.

Assevera a requerente incorreu em erro de proibição, não tendo conhecimento da necessidade de autorização da Agência Nacional de Petróleo.

Aduz desproporcionalidade entre o valor da multa (R\$ 50.000,00), o montante de botijões de gás que armazenava (11) e seu capital social (R\$ 2.000,00).

Pleiteou liminarmente a concessão de tutela de urgência, com expedição de ofício à ré, para que suspenda, imediatamente, todos os efeitos decorrentes da lavratura do Auto de Infração e Procedimento Administrativo *sub judice* em face da autora, em especial com a suspensão dos efeitos da multa aplicada, tanto quanto seja cancelada a inscrição da empresa autora no CADIN, com as cautelas de praxe, até o deslinde do feito.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, CPC, a conjunta presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

No caso dos autos, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica autora a comprovar sua atividade econômica secundária a de “comércio varejista de gás liquefeito de petróleo” (Doc. Num. 2201785 - Pág. 1), tanto quanto a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente (Doc. Num. 2201794 - Pág. 1/4) :

2- AUTO DE INFRAÇÃO

1º) Fica esse revendedor clandestino autuado por exercer a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem possuir autorização expedida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, sendo que, para exercer a atividade de revenda de GLP a pessoa jurídica deverá possuir, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos na Portaria ANP n.º 297/2003 e às condições mínimas de segurança impostas pela Norma ABNT: NBR 15514:2007 para o armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, conforme previsto na legislação atualmente vigente. Esta atitude constitui infração ao Artigo 4º da Portaria ANP n.º 297/2003.

A(s) conduta(s) aqui descrita(s) constitui(em) infração a(s) mencionada(s) resolução(ões) e portaria(s), a(s) qual(is) veda(m) e pune(m) essa(s) prática(s) na qualidade de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do(s) tipo(s) infracional(is) genericamente descrito(s) e apenado(s) no(s) inciso(s) do Art. 3º da Lei n.º 11.097/2005, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º, caput e incisos I e XV, da Lei n.º 9.478/1997 (a “Lei do Petróleo”), com nova redação dada pela Lei n.º 11.097/2005.

3 – AUTO DE INTERDIÇÃO

Este servidor, no exercício de suas atribuições legais, como Medida Cautelar prevista no art. 5º e seu inciso I, da Lei n.º 9.847/1999, interdita neste ato as instalações do revendedor de GLP ora qualificado, pelo fato da empresa ora fiscalizada estar exercendo a atividade de Revenda de GLP sem estar autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para o exercício desta atividade.

Foram encontradas as seguintes quantidades de recipientes transportáveis de GLP neste revendedor:

10 cheios e 1 vazio ou parcialmente utilizado

Assim, indesculpável o afirmado desconhecimento da norma de regência, exatamente da atividade econômica do polo autor, havendo todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, com verticalidade regradora compatível que sustenta a atacada autuação.

Com efeito, o *fumus boni juris* não se faz presente com a demonstração do liame de juridicidade a envolver a questão, como exposto, ora pois.

O *periculum in mora* também não se consubstancia, superior o(a) interesse/resguardo/proteção/prevenção público(a) aos anseios privados. Notório o estrago que o incorreto manuseio de um único botijão de gás pode causar. Quem dirá mais de uma dezena deles ...

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, insuficiente a declaração de pobreza da empresária individual, Doc. Num. 2201783 - Pág. 1.

Quando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita é formulado por pessoa jurídica, como o caso telado, incide o teor da v. Súmula n.º 481 do E. STJ, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência.

Até dez dias, então, para que a parte autora (pessoa jurídica) ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Após, conclusos, em prosseguimento.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA DO PRADO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDA POLONIO - SP377717, EMERSON CARLOS RABELO - SP229642

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento desconstitutiva, de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aparecida Teixeira do Prado - ME, em relação à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), aduzindo, em síntese, aos 03 dias do mês de setembro de 2014 fora autuada por meio do Auto de Infração nº 118.309.2014.34.443508, por estar exercendo atividade de posto revendedor de GLP sem a devida autorização, bem como não observar as condições mínimas de segurança.

Assevera a requerente incorreu em erro de proibição, não tendo conhecimento da necessidade de autorização da Agência Nacional de Petróleo.

Aduz desproporcionalidade entre o valor da multa (R\$ 50.000,00), o montante de botijões de gás que armazenava (11) e seu capital social (R\$ 2.000,00).

Pleiteou liminarmente a concessão de tutela de urgência, com expedição de ofício à ré, para que suspenda, imediatamente, todos os efeitos decorrentes da lavratura do Auto de Infração e Procedimento Administrativo *sub judice* em face da autora, em especial com a suspensão dos efeitos da multa aplicada, tanto quanto seja cancelada a inscrição da empresa autora no CADIN, com as cautelas de praxe, até o deslinde do feito.

Requeriu gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, CPC, a conjunta presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

No caso dos autos, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica autora a comprovar sua atividade econômica secundária a de “comércio varejista de gás liquefeito de petróleo” (Doc. Num. 2201785 - Pág. 1), tanto quanto a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente (Doc. Num. 2201794 - Pág. 1/4) :

2- AUTO DE INFRAÇÃO

1º) Fica esse revendedor clandestino autuado por exercer a atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem possuir autorização expedida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, sendo que, para exercer a atividade de revenda de GLP a pessoa jurídica deverá possuir, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos na Portaria ANP n.º 297/2003 e às condições mínimas de segurança impostas pela Norma ABNT: NBR 15514:2007 para o armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, conforme previsto na legislação atualmente vigente. Esta atitude constitui infração ao Artigo 4º da Portaria ANP n.º 297/2003.

A(s) conduta(s) aqui descrita(s) constitui(em) infração a(s) mencionada(s) resolução(ões) e portaria(s), a(s) qual(is) veda(m) e pune(m) essa(s) prática(s) na qualidade de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do(s) tipo(s) infracional(is) genericamente descrito(s) e apenado(s) no(s) inciso(s) do Art. 3º da Lei n.º 11.097/2005, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º, caput e incisos I e XV, da Lei n.º 9.478/1997 (a “Lei do Petróleo”), com nova redação dada pela Lei n.º 11.097/2005.

3 – AUTO DE INTERDIÇÃO

Este servidor, no exercício de suas atribuições legais, como Medida Cautelar prevista no art. 5º e seu inciso I, da Lei n.º 9.847/1999, interdita neste ato as instalações do revendedor de GLP ora qualificado, pelo fato da empresa ora fiscalizada estar exercendo a atividade de Revenda de GLP sem estar autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para o exercício desta atividade.

Foram encontradas as seguintes quantidades de recipientes transportáveis de GLP neste revendedor:

10 cheios e 1 vazio ou parcialmente utilizado

Assim, indesculpável o afirmado desconhecimento da norma de regência, exatamente da atividade econômica do polo autor, havendo todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, com verticalidade regradora compatível que sustenta a atacada autuação.

Com efeito, o *fumus boni juris* não se faz presente com a demonstração do liame de juridicidade a envolver a questão, como exposto, ora pois.

O *periculum in mora* também não se consubstancia, superior o(a) interesse/resguardo/proteção/prevenção público(a) aos anseios privados. Notório o estrago que o incorreto manuseio de um único botijão de gás pode causar. Quem dirá mais de uma dezena deles ...

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, insuficiente a declaração de pobreza da empresária individual, Doc. Num. 2201783 - Pág. 1.

Quando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita é formulado por pessoa jurídica, como o caso telado, incide o teor da v. Súmula n.º 481 do E. STJ, “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, não bastando, para tanto, mera declaração de hipossuficiência.

Até dez dias, então, para que a parte autora (pessoa jurídica) ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade.

Após, conclusos, em prosseguimento.

BAURU, 13 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 10396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ TURCATTO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Considerando que consta informação da assessoria de pesquisa e análise do MPF à fl. 310-verso, de que Lúcio Gonçalves da Silva faleceu em 18/06/1997, abra-se vista ao Órgão Ministerial para esclarecer, no prazo de três dias, o motivo de ter arrolado Lúcio como testigo. Por ora, deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas partes (fls. 303 e 331) para a Subseção Judiciária em Francisco Beltrão/PR, conforme determinado à fl. 373, com exceção do testigo Lúcio, cujo arrolamento está pendente de esclarecimento pelo MPF.

Expediente N° 10397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X JOAO CARLOS MONTANARI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Em razão do acórdão de fls. 482/482 verso, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que absolveu os réus João Carlos Montanari e Cleber Luiz dos Santos Saez, transitada em julgado à fl. 492, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD São Paulo).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação a esses réus.Expeçam-se as solicitações do pagamento dos honorários dos Advogados dativos nomeados às fls. 117 e 424, cujos honorários foram arbitrados à fl. 424.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos réus João Carlos e Cleber.Após, ao arquivo,Int.

Expediente N° 10399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-17.2005.403.6108 (2005.61.08.005781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS SILVIO LINO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X LUCIANO ALVES DE LIMA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6(seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 571, em razão do parcelamento do débito inscrito sob o nº 80.1.05.000155-97.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Ciência ao MPF.

Expediente N° 10400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fica deferida a juntada do Memorando nº 000798/2017-PDA/PRFN-3ª Região e do Ofício nº 000798/2017-PRFN (PRM-BAU-SP-4711/2017 da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, assim como fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6(seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 808, em razão do parcelamento dos débitos cadastrados sob os nºs 37.077.451-5 e 37.077.449-3.Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIFIO 402 CPP.

Expediente Nº 11499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000653-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 727, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 724. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Manifistem-se as defesas dos corréus Pedro e Eduardo, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Herquilino Wandke Soares não localizada, conforme certificado às fls. 213, dando-lhes ciência de que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico às partes, para **CIÊNCIA**, da redesignação de dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA** no juízo deprecado da **Vara de Catanduvás - Paraná** a saber:

Data: 20 de Outubro de 2017

Horário: 16:00h

Local: sede do juízo deprecado Vara de Catanduvas – Pr..

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

c) comprovar o prévio requerimento administrativo dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, juntando documentos;

2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC);

3. Cumprido o item 1, tornem conclusos para delimitação do objeto do feito e verificação do interesse de agir em relação ao pedido de Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a **PROPOSTA DE ACORDO** apresentada pelo INSS.

Campinas, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA QUITERIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 2087600), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, em face da gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Bibliotheca Sistemas do Brasil Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente, a declaração: de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a INCRA, SESI, FNDE, SEBRAE e SENAI (a deste último abrangendo, inclusive, o adicional previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; do direito da autora à repetição (restituição ou compensação) do alegado indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, textualmente, que *“a requerida exige da requerente o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento das seguintes verbas: terço constitucional de férias; remuneração dos quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-acidente e auxílio-doença; e aviso prévio indenizado”*, mas que *“tais verbas não compõem a base de cálculo da cobrança da contribuição, pois revelam, em sua essência, nítida natureza indenizatória, de forma que não se prestam a integrar o salário contribuição”*. Junta documentos (ID 303080 a 303118).

Citada, a União deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para contestação.

Em razão disso, foi decretada a sua revelia, com a ressalva dos direitos indisponíveis defendidos pela ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, insurge-se a demandante contra o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os **valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, argumentando, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza nitidamente indenizatória.

Assevera a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a base de cálculo das referidas contribuições consiste na remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias.

No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos dos artigos 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Dito isso, tem-se que a contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, não pode incidir sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, nem sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Com efeito, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revelando natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Por seu turno, os valores pagos ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, por não constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento da contribuição.

Por fim, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da exação sobre o referido adicional.

No sentido do quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivo ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Oportuno destacar que as conclusões referentes à contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 se estendem à contribuição instituída pelo inciso II do referido dispositivo legal, na medida em que sua base de incidência também é a folha de salários.

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

No sentido do quanto aqui exposto, tem se manifestado os E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT E TERCEIROS. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS (RTJ 223/540) - ressalvado o entendimento da relatora. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 3. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integral, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora, em sentido contrário. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 8. Ante a natureza indenizatória das parcelas aqui reconhecidas como tal, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros relativamente a tais verbas. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições desta mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos art. 170-A do CTN. 10. Agravo retido de que não se conhece. 11. Apelações da impetrante e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 0008888062014013814, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 DATA: 21/07/2017)

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, como consequência, há de se autorizar a compensação/restituição a título das contribuições em questão, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a autora optar pela compensação, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp. 1111175/SP, 1ª Seção).

Em face do exposto, **acolho o pedido autoral** para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a INCRA, SESI, FNDE, SEBRAE e SENAI no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, razão pela qual reconheço o direito à restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à data da propositura da ação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

O montante poderá ser apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005. Em caso de opção pela compensação, observado também o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), os valores serão apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela autora, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação.

Custas na forma da lei.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-13.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA - SC11988

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **NS Importação e Comércio Ltda.** em face da sentença de ID 1860935.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante ao pedido 'e.3' da petição inicial.

Acresce que a decisão é, ainda, obscura, por ensejar o entendimento equivocado de que apenas os valores recolhidos antes do ajuizamento da ação seriam passíveis de compensação, mas não os recolhidos após a impetração.

Instada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

De fato, não há omissão a suprir, visto que a sentença foi clara no tocante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, determinando sua realização na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Há, não obstante, obscuridade a sanar, para que se faça expressa a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes da impetração.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada que, assim, passa a prescrever:

“Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intime-se e oficie-se.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-66.2017.4.03.6105
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a DER em 02/07/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

01.11.1975 a 31.10.1978

06.11.1978 a 16.12.1980

01.07.1981 a 28.10.1981

01.12.1981 a 07.07.1982

16.08.1982 a 16.11.1982

01.01.1983 a 04.06.1984

04.12.1990 a 05.03.1991

01.07.1991 a 28.09.1991

03.07.2006 a 24.11.2008

Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, requer o reconhecimento dos períodos especiais já enquadrados na esfera administrativa: 16.10.1984 a 29.01.1987, 01.10.1987 a 14.03.1990, 23.04.1992 a 03.01.1997 e 03.08.2009 a 03.11.2014.

Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER ou na data em que o autor preencher os requisitos para os benefícios pretendidos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a embargada/requerida para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALZIRO APARECIDO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.512.152-1) em **aposentadoria especial**, desde a DER em 06/08/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01.02.1974 a 22.07.1979, 02.10.1989 a 24.11.1989, 16.01.1995 a 22.10.1999, 02.12.2002 a 15.03.2004 e 02.08.2004 a 22.06.2010. E, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial, o período já enquadrado na esfera administrativa, a saber: 23.07.1979 a 20.07.1981, 01.07.1982 a 02.06.1989 e 05.11.1990 a 29.01.1993.

Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como recalcular a renda mensal inicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

_O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1) Nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

3) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

4) Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-46.2017.4.03.6105
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI CESARONI - SP380094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comum** desde a DER em 11/01/2016 (NB 171.239.281-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06.07.1987 a 10.08.1988, 06.03.1997 a 30.11.2005, 12.01.2016 a 11.07.2017. E caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especiais, os períodos já enquadrados na esfera administrativa, a saber: 05.06.1989 a 05.03.1997 e 01.12.2005 a 11.01.2016.

Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER ou na data que a parte autora cumprir os requisitos para os benefícios pretendidos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos.

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10842

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007044-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PARRA SANTOS

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Luzia Parra Santos, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Chevrolet S10, Placas HNE1866, chassi 9BG124JJ0AC446415, Renavam 00202881539. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 68420024, firmada originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 03/19). Houve deferimento do pleito liminar (fls. 23/24) e integral cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (fls. 49/53). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 68420024, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constato, ainda, que o contrato referido previu, em sua cláusula 8ª, a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Chevrolet S10, Placas HNE1866, chassi 9BG124JJ0AC446415, Renavam 00202881539 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007458-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X TAKEDA MITINORI - ESPOLIO X RICARDO TAKAO TAKEDA(SP090722 - JOAO MARIA MIRANDA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X LEILA RENATA SERAPILHA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de liminar de imissão provisória na posse, ajuizada por União Federal, Infraero e Município de Campinas em face dos espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut (representados por Christina Maria Gut, José Léo Gut, Maria da Candelária Arvani Gut, Maria Magdalena Gut Bazergi, Jean Iskandar Bazergi, Nicolau Arnoud Gut, Aparecida Maria Ferrazini, Gaspar Inácio Gut, Maria Lucimar Campregher e Emílio Gut Júnior), espólio de Takeda Mitinori, espólio de Arlindo Puccinelli (representado por Nanako Takahashi Pucinelli, César Luiz Pucinelli, Denise Maria Falasqui, Celso Antônio Pucinelli, Sílvia Ieda Pucinelli Paffaro e Suely Sueko Pucinelli) e Leila Renata Serapilha, visando à desapropriação dos Lotes ns. 36 e 37 do loteamento Chácara Dois Riachos, descritos nas matrículas ns. 89.174 e 89.176 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/150. A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada (fls. 159/160). Nanako Takahashi Pucinelli e Celso Antônio Pucinelli compareceram nos autos (fls. 172/176). Leila Renata Serapilha apresentou a contestação de fls. 183/191, complementada à fl. 182, invocando inicialmente a inépcia da inicial. No mérito, impugnou a avaliação dos imóveis expropriados apresentada pelos autores. Requereu a produção de prova pericial e o bloqueio do valor da indenização ofertada até o julgamento de mérito da ação de usucapião nº 3003430-94.2013.8.26.0084. Certidões de citação às fls. 198 (Nanako Takahashi Pucinelli), 201 (espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut nas pessoas de Maria Magdalena Gut Bazergi e Jean Iskandar Bazergi), 203 (espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut na pessoa de Jean Iskandar Bazergi), 205 (espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut nas pessoas de Nicolau Arnoud Gut e Aparecida Maria Ferrazini), 207 (espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut na pessoa de Emílio Gut Júnior), 209 (Leila Renata Serapilha). A Infraero e a União apresentaram réplicas (fls. 215/222 e 230/231). Certidões de citação às fls. 256 (Suely Sueko Pucinelli) e 261 (César Luiz Pucinelli e Denise Maria Falasqui). Houve citação do espólio de Takeda Mitinori por edital. Ricardo Takao Takeda compareceu nos autos para informar ser filho de Takeda Mitinori e Toyo Takeda, ambos falecidos, e alegar a nulidade da citação editalícia (fls. 286/292). Certidões de citação às fls. 301 (espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut nas pessoas de José Léo Gut e Maria da Candelária Arvani Gut) e 303 (Gaspar Inácio Gut e Maria Lucimar Campregher). Em 12/05/2016, foi proferido despacho tomando por formalizada a citação dos espólios de Emílio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut e Arlindo Puccinelli, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, bem assim incluindo Ricardo Takao Takeda como representante do espólio de Takeda Mitinori, acolhendo a nulidade da citação por edital e tomando como suprida a ausência do ato citatório pelo comparecimento do representante. Instou Nanako Takahashi Pucinelli e Celso Antônio Pucinelli a regularizarem a representação processual do espólio de Arlindo Puccinelli e consignou que o prazo para respostas, para as partes, teria início da publicação daquela decisão (fl. 305). Leila Renata Serapilha compareceu nos autos para alegar que a área destinada à ampliação do Aeroporto de Viracopos vinha sendo alvo da ação de criminosos, em decorrência da desocupação ocasionada pelas desapropriações. Asseverou que, em razão disso, teve rescindido o contrato de locação do imóvel expropriado e, pois, prejudicados os seus rendimentos. Sustentou, outrossim, que a ação dos criminosos acarretou a depredação e desvalorização da área, razão pela qual pugnou por que sua indenização levasse em conta as condições que o imóvel apresentava na data da propositura da ação. Requereu a realização de perícia técnica, bem como a concessão da imissão da posse aos autores. Juntou documentos (fls. 307/323). O espólio de Takeda Mitinori apresentou a contestação e os documentos de fls. 324/365, alegando que os imóveis objeto do

feito não foram incluídos em inventário porque seus documentos originais estavam extraviados. Alegou que as transferências de propriedade e posse a Arlindo Puccinelli e Leila Serapilha Puccinelli nunca foram realizadas e que os documentos atinentes a esses atos, juntados nos autos, seriam falsos. No mérito, impugnou o valor da indenização ofertada nos autos e requereu a realização de perícia. Às fls. 375/376, reiterou o pedido de exclusão de Leila da lide. A União apresentou a réplica de fls. 379/384. Leila Renata Serapilha veio aos autos noticiar a demolição, pela Infraero, da edificação erguida no imóvel expropriando, bem assim requerer a realização de perícia indireta e a condenação da ré nas penas da litigância de má-fé (fls. 395/411). A Infraero informou que a demolição foi realizada pela Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., por iniciativa da própria empresa (fls. 416/422). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, rejeito a preliminar invocada por Leila Renata Serapilha. Com efeito, a requerida sustenta a inépcia da petição inicial com fulcro no suposto descumprimento, pelos expropriantes, de providências que, segundo alega, configurariam pressupostos ao próprio cabimento da desapropriação. O pressuposto da desapropriação, contudo, consiste na declaração de utilidade pública da área exproprianda, sendo certo que eventuais providências secundárias a ela, atinentes ao bem em questão, não afastam a natureza executória do decreto expropriatório. Não bastasse, a discussão de tais providências é mesmo estranha ao objeto da desapropriação, não podendo ser discutida nos respectivos autos, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Dito isso, observo que, instados a regularizarem a representação processual do espólio de Arlindo Puccinelli, Nanako Takahashi Pucinelli e Celso Antônio Pucinelli restaram silentes. Por essa razão, decreto a revelia do espólio de Arlindo Puccinelli. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar. Pois bem. O depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando. Considerando que o valor do depósito judicial comprovado nos autos corresponde ao apurado em avaliações realizadas em julho e agosto de 2011 (fls. 42 e 112), encontrando-se, pois, desatualizado, impõe-se sua complementação. Para tanto, sobre as importâncias de R\$ 170.621,00 e 54.198,00 deverá incidir: (1) o IPCA-E, desde, respectivamente, julho e agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão; (2) juros compensatórios de 12% ao ano, desde abril de 2017, data da notícia da demolição não autorizada das edificações erguidas nos lotes em questão, de efeitos equivalentes, para o expropriado, aos da imissão na posse (Súmulas 113 e 408 do STJ e 618 do STF). Comprovado o depósito complementar, resta deferida a imissão provisória na posse dos Lotes ns. 36 e 37 do loteamento Chácara Dois Riachos (matrículas ns. 89.174 e 89.176 do 3º CRI - Campinas) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Tendo em vista tratar-se de terrenos não mais edificados e aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. O valor da indenização ofertada permanecerá à disposição do Juízo até a comprovação da titularidade do direito de propriedade sobre os imóveis objeto deste feito. Em prosseguimento, determino: (1) Dê-se vista aos requeridos para que se manifestem a respeito do valor da indenização ofertada, complementada na forma acima determinada, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Apreciarei o pedido de produção de prova pericial após a manifestação das partes a respeito da complementação do valor da indenização. (2) Oficie-se ao E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimososa - Comarca de Campinas/SP, remetendo-lhe cópia do laudo de fls. 40/63, do qual consta que Manuel Carmo Vieira é o responsável pela construção edificada no Lote 36 das Chácara Dois Riachos, e das fls. 321/323, de acordo com as quais ele seria o locatário do imóvel em questão. (3) Envidadas todas as providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e para as providências que entender necessárias diante da notícia de demolição não autorizada da edificação objeto deste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-12.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A objetivando, em síntese, ver deferido o pedido de cobertura do seguro firmado juntamente com contrato de financiamento habitacional, em síntese, em virtude do falecimento de seu instituidor. Quanto à matéria fática, assevera a autora ter adquirido, juntamente com seu esposo, o imóvel individualizado nos autos, na data de 03 de novembro de 2011, se valendo de financiamento para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais. Relata em sequência o falecimento de seu esposo, em 01 de setembro de 2013, fato este que ensejou o pleito da cobertura securitária para fim de obter a quitação do financiamento acima referenciado, no percentual de 71,24% (contrato no. 8.4444.03766754, acostado às fls. 39/54). Outrossim, mostra-se irredimida com a negativa de cobertura securitária, fundada na existência de moléstia preexistente, pelo que, no mérito, pretende com suporte no teor do art. 757 do Código Civil, perceber integralmente o valor segurado. Formula a autora pedido de antecipação da tutela. No mérito, pede a autora a condenação das rés, in verbis ... a plena quitação do financiamento habitacional referente a

quota parte de Fabio Rodrigo Toyoda, no percentual de 71,24%... a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a autora... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 27/67 e, posteriormente, os documentos de fls. 75/321 e de fls. 488/542. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70/70-verso). A autora emendou à inicial (fls. 72/321). A CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal, contestaram o feito (fls. 330/430 e 431/447). No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido formulado pela autora argumentando não se subsumir a situação narrada nos autos tanto aos mandamentos constantes da legislação vigente como as cláusulas contratuais firmadas pelo instituidor do seguro. A autora, no prazo legal, apresentou réplica às contestações apresentadas pelos réus (fls. 449/461 e 463/469). Foi determinado pelo Juízo a realização de perícia médica indireta (fls. 473). O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 550/552. Na petição de fls. 558/559 a parte autora reiterou o pedido de procedência da demanda. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 565). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, deve se ter presente que a CEF, juntamente com a Companhia Seguradora, têm legitimidade passiva ad causam diante do pedido de efetivação de quitação do financiamento imobiliário, providência de incumbência da CEF, que também é estipulante, intermediária do processamento do seguro e beneficiária desse. (cf. AC 200705000718205, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 10/07/2009). No mais, em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da demanda. A leitura dos autos revela que a questão controvertida envolve a obrigação de quitação/amortização de saldo contratual em sede de contrato de financiamento habitacional mediante cobertura securitária quando o falecimento do instituidor do seguro tenha decorrido de causa preexistente. Na espécie, a documentação coligida aos autos revela que o instituidor do seguro teria firmado contrato com a CEF para adquirir imóvel em 03 de novembro de 2011, data esta coincidente com a celebração de contrato de seguro, restando ainda incontroverso que em 01 de setembro de 2013 veio a falecer. Alega a autora que a cobertura securitária pretendida nos autos não poderia ser negada pelas demandadas diante da aceitação do contrato de seguro imobiliário atrelado ao financiamento do imóvel descrito nos autos. Por sua vez, sustentam as demandadas que referida cobertura securitária não poderia incidir diante da existência de moléstia previamente a assinatura do ajuste, acometendo o segurado, mormente diante do nexo de causalidade com a causa que determinou, ao final, seu falecimento. Este o teor da cláusula expressa na apólice de seguros acostada aos autos que veda a cobertura em caso de moléstia preexistente, expresso a seguir: Cláusula 5ª. COBERTURA DE NATUREZA CORPORAL. 5.1. Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoa de Saúde (DPSA). Por certo, da análise dos autos, não se pode ignorar o teor do laudo médico pericial, corroborado por documentação acostada aos autos, do qual advém a constatação de que a causa efetiva da morte do segurado não guardava relação de causalidade direta com enfermidades acometidas anteriormente à contratação do seguro, in verbis: Dito isto, verificamos que a lesão original foi diagnosticada em data anterior a 16/11/2012, porém as causas do óbito foram em decorrência das complicações advindas do tratamento realizado em 22/08/2013, ainda que em consequência da lesão original, mas iniciada somente após a intervenção realizada em 22/08/2013, pois é nesta data é que foi diagnosticada e tratada a lesão na artéria lateral direita. Assim, concluímos que a data de início das patologias que culminaram com o óbito foi 22/08/2013. Deve ser anotado, considerando tudo o que dos autos consta, que o contrato foi firmado em 03 de novembro de 2011 e que a data de início da patologia, da qual decorreu o óbito do instituidor do seguro, remonta a data posterior, a saber, 22/08/2013. Isto não obstante, como é cediço, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, ainda que o sinistro seja proveniente de doença preexistente ao tempo da celebração do contrato, quando não comprove inequivocamente que o segurado tenha agido de má-fé, vale dizer, contratado o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, in verbis: Se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando fica comprovado que o segurado não agiu de má-fé. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 963.956/SC, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 14/02/2017). Em assim sendo, no caso concreto, não havendo prova inequívoca nos autos de má-fé do segurado quando da assinatura do contrato de seguro, não há com se negar a cobertura securitária pretendida pela demandante, tendo os demandados, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, assumido o assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, consequentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE. INEXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 2. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 3. Não é o caso dos autos, no entanto. O mutuário principal recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, comprovando sua incapacidade total e permanente, com início de vigência a partir de 23/11/1996. A carta de concessão foi expedida em 20/04/1997, podendo essa data ser considerada como de ciência inequívoca do mutuário quanto à incapacidade. 4. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do segurado pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da agravante. 5. Devida a cobertura securitária contratada, com a quitação do saldo devedor apurado posteriormente à data do início do benefício concedido. 6. Agravo interno não provido. (AC 00109659519934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.: Quanto aos danos morais, os Tribunais Pátrios têm entendido que a recusa ao pagamento do seguro não caracteriza má-fé, tendo em vista que os contratantes possuem o direito de discutir judicialmente o cumprimento do contrato se possuem dúvida acerca da obrigação de indenizar. Desta forma, a circunstância de haver negado o pagamento por entender que a hipótese era excludente de cobertura não chega a representar comportamento suscetível de provocar reparação por danos morais. (Precedentes: STJ - REsp nº 200501814081. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Órgão julgador: 4ª Turma. DJe 19/04/2010). A título ilustrativo segue o julgado a seguir, da lavra do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

SEGURO. INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado. O ato que concede o benefício previdenciário é documentado e dotado de fé pública. II - Se existe reconhecimento público da incapacidade total e permanente da parte Autora, é de todo desnecessária a realização de nova prova pericial. Se a hipótese de ocorrência do sinistro tem requisitos coincidentes ao do benefício previdenciário já concedido, sua configuração resta presumida, sendo ônus do interessado, pelas vias adequadas, arguir e provar eventual ilicitude ou nova configuração fática que comine sua validade ou sua eficácia no que diz respeito às hipóteses em questão. III - Nos contratos de seguro, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado. IV - A concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, não é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado. V - A concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do seguro, não restando demonstrada a preexistência da doença, é suficiente para que a sentença apelada seja mantida. A mera negativa de cobertura securitária não justifica a condenação ao pagamento de danos morais. Não se cogita de cerceamento de defesa quando o juiz entende desnecessária a dilação probatória, estando a causa madura para julgamento. Tampouco se justifica o pedido de afastamento da incidência de juros de mora já que a citação constitui em mora o devedor, ressaltando-se que a CEF ofereceu contestação e o autor teve seu pleito atendido no mérito. VI - Agravo interno improvido.(AC 00045778120044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho o em parte o pedido formulado pela demandante, para o fim específico de determinar a liberação do seguro a que faz jus, nos termos e moldes da Apólice de Seguro acostada aos autos, bem como a quitação do contrato de financiamento habitacional, no percentual de 71,24% (contrato no. 8.4444.0376675-4), razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, conquanto beneficiária da justiça gratuita, por sua vez, diante da sucumbência recíproca, condeno os demandados ao pagamento de honorários no patamar de 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, distribuídos em cotas iguais, nos termos dos artigos 85, caput, parágrafos 2º e 14º, e 87, caput, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo civil vigente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0012707-71.2015.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Renata Oliveira Selmi Herrmann, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, anular os lançamentos constantes do processo administrativo nº 10830.016330/2010-88, do qual consta a imposição de valores a título de imposto de renda em virtude da alienação de 211.865 ações da empresa Pastificio Selmi. Quanto à matéria fática, relata a autora que, no intuito de ter uma empresa responsável por administrar seus bens, houve por bem adquirir uma empresa, a saber, Dastro Participações Ltda., tendo transferido, em sequência, a referida pessoa jurídica, a quantia de 211.865 ações que detinha na empresa Pastificio Selmi S/A, pelo valor de R\$47.000.000,00, para pagamento em 10 parcelas anuais, com vencimento a partir de 30 de julho de 2005. Relata, em sequência, que a citada empresa Dastro alienou, através de instrumento particular, em 28 de julho de 2005, as referidas ações (211.865) a outra empresa, qual seja: Selpar Participações S/A, que se comprometeu ao pagamento a vista da quantia de R\$46.622.596,78.Outrossim, relata que a Receita Federal, amparada pelo MFP nº 08.1.04.00-2020-00169-8, iniciou procedimento fiscalizatório no intuito de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos pela autora a título de IRPF.Mostra-se irrisignada com a conclusão do referido procedimento de verificação, no bojo do qual a Receita Federal entendeu que as operações acima indicadas teriam sido concluídas na intenção de retardar o conhecimento de fato gerador de imposto de renda e, como consequência, promoveu a imposição de multa qualificada de 150%. Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que: agiu na convicção e certeza de que seus atos estavam revestidos de legalidade, e portanto, improcedia, in totum, a impugnação a ela de conduta dolosa, fraudulenta ou simulada.Pelo que, defendendo a inconsistência da atuação da Receita Federal, pugna pela anulação do lançamento fiscal explicitado na presente demanda, argumentando encontrar-se o mesmo inclusive fulminado pela decadência, em síntese, em virtude de a alienação das ações ter ocorrido em 24/06/2005 e o lançamento de ofício ter se concretizado em 03/12/2010.Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a autora, no mérito, in verbis: ... seja declarada legítima e lícita a alienação de 211.865 ações do PASTIFICIO SELMI S/A a DASTRO, e, por via de consequência, a insubsistência da autuação fiscal, reputando-se indevido o pagamento realizado pela requerente em 27.12.2010 e determinando a devolução do valor de R\$6.712.058,35... reconhecer que inexistiu na operação realizada pela Requerente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação... consequentemente, reputar indevida a qualificação da multa de ofício aplicada pela requerida e declarar que o crédito relativo ao IR incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação de 211.865 ações estava fulminado pela decadência quando do lançamento de ofício... determinar a restituição do valor de R\$6.712.058,35, indevidamente recolhido a título de IR incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação de 211.865 ações do PASTIFICIO SELMI S/A...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 45/447.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 471/475, defendendo integralmente o crédito fiscal apurado no PA referenciado nos autos.A autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 479/488).O pedido de prova pericial postulado pela parte autora no intuito de comprovar que a operação não teria trazido prejuízo ao Fisco foi indeferido pelo Juízo, pelas razões colacionadas na decisão de fl. 492.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, pugna a parte autora pelo reconhecimento da decadência do direito do lançamento dos valores objeto de autuação e cobrança pela Receita Federal do Brasil, malgrado a abertura do procedimento fiscal tenha ocorrido em 2010 e a notificação do lançamento se concretizado em 09/12/2012.Como é cediço, com relação à temática da decadência, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática

dos recursos repetitivos, no sentido de que O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. No presente caso, considerando tudo o que dos autos consta, inexistem nos autos elementos capazes de afastar os fundamentos de fato da atuação impugnada, não se podendo afastar a aplicação do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, impedindo a extinção do crédito pela decadência em caso de dolo, fraude ou simulação. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. FRAUDE. INDÍCIOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Insurgência recursal contra sentença que reconheceu a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento dos créditos referentes a IPI vinculado a importação, Imposto de Importação, COFINS e PIS, relativos às competências compreendidas entre fevereiro e agosto/2006. 2. Sobre a decadência para constituir o crédito tributário em procedimento de importação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de cinco anos será contado da data do fato gerador ou da data da infração (Precedente: REsp 20100196187, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 24/11/2014). 3. Incidência da exceção prevista no 4º do art. 150, do CTN, diante da constatação de fraude nas declarações do contribuinte. Em tais casos, a Jurisprudência do STJ vem entendendo que a o prazo tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado. Precedente: AGRSP 201501061808, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016. 4. Não há que se falar em preclusão quanto à alegação de fraude, uma vez que no Relatório de Auditoria Fiscal, protocolado desde setembro de 2013, consta a referência a indícios de interposição fraudulenta em despachos de importação. 5. Considerando-se que o auto de infração foi lavrado em setembro de 2011, e a notificação do contribuinte se deu mediante edital, também em setembro de 2011, conclui-se pela não configuração da decadência, visto que a constituição do crédito ocorreu dentro do prazo decadencial, que findou em janeiro de 2012. 6. Apelo provido para afastar a decadência em relação ao crédito objeto da execução fiscal. (AC 00002996420134058400, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/10/2016.) Na espécie, observa-se que as imposições com relação às quais se insurge a autora, referentes ao Processo Administrativo referenciado nos autos, decorreram do entendimento da Receita Federal de que a reorganização societária entabulada pela autora ofenderia a legislação vigente, conquanto destinada a ocultar a ocorrência de fatos geradores à Administração Tributária e a postergar indevidamente os referidos pagamentos. A leitura da documentação coligida aos autos revela que a parte autora teria recebido como herança, em virtude do falecimento de seu genitor, a quantia de 211.865 ações da empresa PASTIFÍCIO SELMI S/A, que a mesma teria adquirido a empresa DASTRO PARTICIPAÇÕES LTDA e que teria transferido a esta última pessoa jurídica as citadas ações ao preço de R\$47.000.000,00, para pagamento em dez parcelas anuais. Outrossim, malgrado a alegação da parte autora de que tal conduta seria destinada a reorganizar o patrimônio percebido em virtude do falecimento de seu pai, assevera a União Federal nos autos, comprovando o alegado com documento, in verbis: De fato, em 28/12/2004 o GRUPO MOLINOS RIO DE PLATA S/A formalizou uma proposta de aquisição das ações do PASTIFÍCIO SELMI S/A. Em 13/01/2005 os sócios Renata Oliveira Selmi (ora autora), Aladino Selmi Neto e o Espólio de Jose Guiss Neto manifestaram intenção de alienar suas ações ao referido Grupo. Apenas dez dias antes da formalização do instrumento particular de venda e compra das ações do PASTIFÍCIO SELMI AS (27/06/2005) a autora adquiriu a empresa DASTRO PARTICIPAÇÕES LTDA. Três dias antes da concretização do virtuoso negócio em questão, a autora e sua empresa recém adquirida formalizaram entre si INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTARTO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, através do qual a autora cede e transfere 211.865 ações representativas do capital social do PASTIFICIO SELMI SA ao preço de 47.000.000,00- a ser pago em dez parcelas anuais. Na data de 28/06/2005, apenas um dia após a data da concretização do negócio jurídico, a empresa DASTRO PARTICIPAÇÕES LTDA. recebe a vista em sua conta corrente o valor de R\$ 46.622.596,78, referente a quitação da totalidade da alienação das 211.865 ações à empresa SELPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. De igual forma, destaca a União Federal nos autos, na esteira da apuração conduzida administrativamente que: Em síntese, o único objetivo dos negócios jurídicos foi postergar indevidamente a apuração e recolhimento do Imposto de renda sobre o Ganho de Capital da Alienação das Ações, caracterizando-se, portanto, o dolo pela operação entre partes legadas e de interesse convergente, totalmente desnecessária e sem propósito econômico.... E ao final conclui: A conduta acima narrada preenche em sua totalidade as características dos institutos em análise (fraude e conluio), porque a ação (aquisição da empresa veículo) tinha como objetivo retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (IR sobre o ganho de capital), de modo a diferir seu pagamento (em dez parcelas anuais). Este ajuste foi feito de maneira dolosa entre a requerente, a empresa de passagem DASTRO PARTICIPAÇÕES LTDA e o adquirente das mencionadas cotas sociais. A leitura da documentação acostada aos autos revela que todos os fatos foram devidamente apurados em sede de processo administrativo conduzido pela Receita Federal do Brasil do qual resultou a identificação de que a intenção da parte autora teria sido construir instrumentos jurídicos que possibilitassem parcelar em 10 (dez) anos o ganho de capital que a requerente recebeu em um único dia, tendo embasado sua atuação inclusive no teor dos artigos 72 e 73, ambos da Lei nº 4.502/94 (fraude fiscal e conluio). Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo legal, conquanto conduzido em estrito respeito aos mandamentos constantes da legislação

tributária vigente (RIR/1999 e IN no. 1.500/22014), pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no PA nº 13836.000116/2010-48 bem como no PA nº 13836.000115/2010-01. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condene a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016043-83.2015.403.6105 - JOAQUINA MARIA DE SOUZA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 12/11/2015 por Joaquina Maria de Souza, CPF nº 158.424.298-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Ibras CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/04/1980 a 03/12/2001, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/04/2006. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 137.396.470-4), protocolado em 24/04/2006, sob o argumento de falta de carência. Sustenta, contudo, que laborou por mais de 21 (vinte e um) anos na empresa Ibras CBO, de 01/04/1980 a 03/12/2001, e que referido período não foi computado pelo INSS porque a empresa não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. Argumenta que preenche os requisitos carência e idade, fazendo jus à concessão do benefício. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 14/40). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/65), sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a impossibilidade do cômputo do período trabalhado de 01/04/1980 a 03/12/2001 na empresa Ibras CBO, posto que não constam recolhimentos no CNIS e a anotação na CTPS não contém data de rescisão. Além disso, as anotações em CTPS são relativas apenas aos anos de 1980 até 1981. Argumenta que a autora não comprova o tempo necessário para concessão da aposentadoria por idade pretendida. Acrescenta, ainda, que a autora está em gozo do benefício assistencial LOAS (NB 700.444.031-2) desde 31/07/2013, que deverá ser cessado em caso de eventual concessão do benefício de aposentadoria por idade ora requerido. A autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 75/78 e 79/121). Instado, o INSS não se manifestou (fl. 123/verso). Os autos vieram conclusos para julgamento em outubro de 2016, tendo este sido convertido em diligência em maio/2017 para juntada de documentos pela autora (fl. 125). A autora juntou petição com documentos (fls. 131/182), dos quais teve vista o INSS (fl. 183). Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-acidente (NB 104.241.906-7) por meio de CD-R (fl. 184), de que tiveram vista as partes. Retornaram os autos conclusos para julgamento em 24/08/2017. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Inicialmente, considerando o pedido de urgência no julgamento da ação, contido na petição do patrono da autora (fls. 126/128), insta esclarecer que o atraso no julgamento do feito se deu em razão do acúmulo de serviço, bem assim porque houve a necessidade de converter o julgamento em diligência para esclarecimento de fatos e juntada de outros documentos que deveriam ter instruído a inicial. Anoto, ainda, que este Juízo vem sentenciando os processos previdenciários conclusos desde outubro/2016, dos quais a grande maioria enquadra-se na prioridade em razão da idade avançada. Ademais, a autora alega em sua inicial ter laborado na empresa Ibras desde 1980 até 2001. Contudo, somente após a análise detida dos documentos juntados aos autos e da consulta aos sistemas processuais do Juizado Especial Federal, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão dos processos mencionados nos autos, é que se pôde compreender que, em verdade, a autora esteve afastada da empresa por motivo de acidente de trabalho desde 1981, e não laborando como afirmado na inicial, fato este que será objeto de análise na fundamentação abaixo. Tais alegações inverídicas acabaram atrasando o julgamento do feito, pois foi necessário o Juízo buscar informações que deveriam ter sido apresentadas pelo patrono da autora já na inicial. Prejudicial de Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de (24/04/2006), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/11/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/11/2010. Mérito: A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, à autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS. Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 1994 (documento de identificação de fl. 18), a autora deve comprovar que verteu ao menos 72 (setenta e duas) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício, porque não cumprida a carência mínima exigida. Isso por que não consta do CNIS o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo com a empresa Ibras C.B.O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/04/1980 a 03/12/2001. A autora, por sua vez, alega haver laborado na referida empresa desde 01/04/1980 a 03/12/2001. Insiste no cômputo do período como carência, independentemente do recolhimento das contribuições, sob o argumento de que esse ônus caberia à empregadora, não podendo o trabalhador ser prejudicado por isso. Eis o ponto controvertido nos autos: vínculo empregatício com a empresa Ibras C.B.O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/04/1980 a 03/12/2001, que passo a analisar abaixo. I - Do vínculo com a empresa

Ibras C.B.O. Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/04/1980 a 03/12/2001:Relata a autora em sua petição inicial haver laborado na referida empresa desde 1980 até 2001, portanto, por mais de 21 anos (último parágrafo de fl. 03). Informa também que sofreu acidente de trabalho na referida empresa nos idos de 1990, tendo em razão disso recebido auxílio-acidente. Refere, ainda, que a partir de 2013 teve concedido benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS, com consequente cessação do benefício de auxílio-acidente.Para comprovação do referido vínculo juntou com a inicial apenas cópia de sua CTPS e extratos obtido junto ao site da Previdência Social (PREVCidadão) às fls. 23/38.Consta da anotação em CTPS de fl. 28, o registro do vínculo com a empresa Ibras, no período de 01/04/1980 a 03/12/2001. Contudo, não constam recolhimentos no CNIS referente a este período, bem como as anotações em CTPS relativas a férias e alterações de salário referem-se apenas aos anos de 1980 e 1981. Não há anotações para o período entre 1981 a 2001. Consta também anotação em CTPS acerca da concessão de benefício acidentário (NB 94/70260478-0, em 11/11/1982 (fl. 35).Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 137.396.470-4) às fls. 52/57, onde se pode notar que não houve a juntada de documentos pela requerente.Em réplica, a autora juntou documentos incompletos e algumas cópias de peças referentes às ações indenizatórias ajuizadas contra a empresa Ibras e contra o INSS, tanto na Justiça Estadual, quanto na Justiça do Trabalho: Ação Indenizatória por acidente de trabalho contra a empresa Ibras - nº 0037200-06.200.5.15.0032 - 2ª Vara do Trabalho de Campinas; Ação Acidentária contra o INSS nº 1.522/83 - 5ª Vara Cível de São Paulo; Ação Indenizatória contra a empresa Ibras nº 1.267/95 - 5ª vara Cível de Campinas.Em razão da juntada incompleta dos documentos, fez-se necessária a conversão do julgamento em diligência para determinar a sua juntada pelo autor, conforme fl. 125.Embora intimado, o autor não logrou êxito em trazer cópia dos processos ou certidão de objeto e pé, o que dificulta o convencimento do Juízo, que teve que buscar a compreensão dos fatos por meio de consulta ao sistema processual nos sites dos Tribunais onde foram ajuizadas as ações acima referidas.De início, noto que a autora, ao contrário do quanto afirmado na inicial, não permaneceu laborando na empresa Ibras de 1980 até 2001. Em verdade, a autora foi admitida em abril/1980 na referida empresa e sofreu acidente de trabalho em novembro/1981, tendo se afastado a partir de então pelo período aproximado de 1 ano, em que teria recebido auxílio-doença acidentário. Note-se que não há documentos comprobatórios do período de recebimento do benefício previdenciário referido. Este benefício teria sido cessado em novembro/1982 e concedido auxílio-acidente na proporção de 40%, segundo o que consta do documento do Ministério da Previdência (fl. 89), que se encontra incompleto.Inconformada com a decisão de suspensão do benefício, a autora ajuizou ação acidentária contra o INSS (autos nº 1522/83 - 5ª vara Cível de São Paulo) para conversão do auxílio-acidente (NB 70.260478-0) em aposentadoria por invalidez. Foi realizada perícia médica judicial que constatou deformidade permanente na mão esquerda da autora decorrente do acidente de trabalho sofrido. A sentença julgou procedente o pedido para implantar a Aposentadoria por Invalidez em favor da autora. Contudo, em julgamento ao recurso interposto pelo INSS, o e. Tribunal de Justiça reformou a sentença e indeferiu o benefício, mantendo ativo o auxílio-acidente anteriormente concedido. Novamente, não há documentos nos autos de que o auxílio-acidente permaneceu ativo desde 1982 em diante. Ressalto que as informações relativas ao processo nº 1522/83 acima mencionado constam do processo nº 0004814-61.2008.403.6303 distribuído perante o Juizado Especial Federal local, cuja prevenção foi apontada. Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, este Juízo pôde ter acesso aos documentos acima mencionados, posto que não constaram da petição inicial.Em 1995, a autora ajuizou Ação Indenizatória contra a empresa Ibras (proc. 1.267/95 - 5ª vara Cível de Campinas), que foi julgada improcedente, conforme consulta ao sistema processual, porque não restou constatada a culpa da empresa pelo acidente de trabalho ocorrido. Em 2000, a autora ajuizou Reclamatória Trabalhista (autos nº 0037200-06.2000.5.15.0032) para reconhecimento do vínculo com a empresa Ibras, de 1980 a 2001. Em contestação, a reclamada relata que o contrato de trabalho ficou suspenso no período de 24/11/1981 a 10/11/1982, período em que a reclamante ficou afastada devido ao acidente. Em novembro de 1982 a reclamante retornou à empresa e trabalhou apenas um dia na nova função readaptada e abandonou o emprego a partir de então. Não há documentos nos autos sobre o resultado da referida ação, tampouco se foi proferida sentença. E, em consulta ao sistema processual, não é possível visualizar eventual prolação de sentença, de forma que resta prejudicada a comprovação do vínculo. Ademais, intimado a juntar documentos relativos à referida ação (item 2 de fl. 125), a autora juntou tão somente cópia do despacho em pedido de desarquivamento (fl. 152), do qual não se depreende qual foi o desfecho da referida ação.O que se depreende dos autos é que a autora laborou na referida empresa no período de abril/1980 a novembro/1981, quando sofreu acidente de trabalho e se afastou para tratamento até novembro/1982, mantendo-se vinculada até referida data. Assim, do que consta dos autos, conclui-se que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Ibras CBO apenas no período de 01/04/1980 a 10/11/1982, e não até março/2001 como alegado na inicial.II - Do período de gozo do benefício de auxílio-acidente:Consta do CNIS que a autora teve concedido benefício de auxílio-acidente no período de 30/05/1995 a 30/07/2013 (NB 104.241.906-7).Não há informação segura nos autos de que a autora tenha se mantido vinculada à Previdência Social entre o período de novembro/1982 a maio/1995, motivo pelo que referido período não poderá ser computado para fins de carência para o benefício de aposentadoria pretendido.A autora recebeu o benefício de auxílio-acidente acima referido no período de maio/1995 até 31/07/2013, quando teve concedido administrativamente o benefício de amparo social à pessoa idosa - LOAS (NB 700.444.031-2). O período em que a autora recebeu auxílio-acidente não pode ser considerado para efeito de carência, a não ser que haja o recolhimento de contribuições, uma vez que o benefício não substitui o trabalho como fonte de sustento, mas somente compensa o trabalhador pela redução da capacidade para o exercício de sua ocupação habitual. (LBPS, art. 86).Dispõe a Instrução Normativa nº 45 do INSS em seu artigo 155, que Não será computado como período de carência... V- o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.Logo, o período em gozo de auxílio-acidente não é computado para fins de carência para concessão de outro benefício. Se o segurado não retornar à atividade laborativa, deverá contribuir como facultativo para a Previdência Social para pleitear outros benefícios cuja carência ainda não tenha completado. Deverá agir da mesma forma, acaso pretenda aposentar-se por tempo de contribuição, haja vista o período em gozo do auxílio-acidente não ser computado para fins de tempo de contribuição.O período em gozo de auxílio-acidente, muito embora mantenha a qualidade de segurado de seu beneficiário, não é computado como carência ou como tempo de contribuição.III - Do tempo computado até a DER (24/04/2006):O tempo trabalhado pela autora até a DER não soma 72 contribuições necessárias para o ano de 1994, em que completou 60 anos de idade, para o fim de concessão da aposentadoria por idade.O período de vínculo empregatício da autora com a empresa Ibras, de 01/04/1980 a 10/11/1982, soma cerca de 30 contribuições, insuficiente à concessão do benefício pretendido.Assim, indefiro a aposentadoria por idade requerida.ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A

exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade do feito. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-31.2016.403.6105 - NELSON JOSE NACARATO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por Nelson José Nacarato, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar topado, determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar topado, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de gratuidade processual foi indeferido e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 216/218). A parte autora emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fls. 219/222). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A emenda à inicial foi recebida e o valor da causa retificado para R\$ 250.371,51 (fls. 220/223). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 232/244 e 288/315). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita (fl. 292). Os corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 245/284 e 316/349. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 364/368 e documentos de fls. 364/380). O pedido de prova apresentado pela União foi indeferido (fl. 390). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 392). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tal como já restou decidido às fls. 217/218, restando mantido o indeferimento da gratuidade. Por fim, cumpre anotar que o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado na causa (fls. 223/226). 2. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 3. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR. Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta

Magna. Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável. Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo. Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada. Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: ... essa discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração. (...). Ressalta ... que os empregados em atividade recebem o Complemento da RMNR da forma pretendida pelo demandante. Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas ao demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 23 níveis salariais, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SR - NÍVEL 462B e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ... EMEN: (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça

trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462 B e seu provento hoje é de R\$ 14.866,17.Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 225), nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

0003183-16.2016.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDERSON(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 382/384) opostos por Luiz Alberto Anderson em face da sentença de fls. 369/377, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Intimada (fls. 385/386), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 387/388). Regularmente intimada (fl. 386 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 389). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003644-85.2016.403.6105 - SERGIO MARCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 382/384) opostos por Sérgio Marcatti em face da sentença de fls. 360/367, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada (fls. 385/386), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 387/388).Regularmente intimada (fl. 386 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 389).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Wanda Conti em face da sentença de fls. 351/358, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política à autora, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal à autora, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que a autora tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada (fls. 366/367), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 368/369).Regularmente intimada (fl. 367 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 370).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0022442-94.2016.403.6105 - KBV ODONTOLOGIA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por KBV ODONTOLOGIA LTDA. - EPP (fls. 214/216) em face da sentença de fls. 207/211 que teria incorrido em obscuridades. Afirma que juntou Alvará da Vigilância Sanitária local e indaga se tal documento não é suficiente ou não foi verificado se tal documento encontra nos autos. Sustenta, em síntese, que o alvará sanitário local é o documento indispensável para as atividades de clínica médica odontológica, o qual comprova o atendimento às normas da ANVISA, restando cumprido o segundo requisito objetivo da Lei nº 9.249/2005.Intimada, a União manifestou-se às fls. 222/223. Argumenta que a atividade realizada pela autora ora embargante não se enquadra como de natureza hospitalar, não podendo ser beneficiada pela menor base de cálculo de IRPJ e CSLL. Sustenta que a autorização para funcionamento como clínica odontológica não conduz, como quer fazer crer à autora, que suas atividades são reconhecidas como hospitalares. E ainda, pelos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/1995 constata-se que o benefício legal não foi conferido às sociedades empresárias que prestem serviços odontológicos. Requer a manutenção da sentença.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Os embargos de declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades ou omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Marcos Sanches, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.0860.110.0098540-83.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/26.Citado o executado (fl. 43) e realizadas diligências, veio a CEF informar a regularização do contrato na via administrativa e, assim, manifestar desistência da execução, requerendo o levantamento das constrições havidas nos autos (fl. 123).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10843

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003348-34.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015156-07.2012.403.6105 - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre petição de ff. 254/255.Após, tomem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

Fixo o prazo improrrogável de dois dias para que a INFRAERO promova o depósito complementar do valor devido a título de indenização. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por CELSO FERNANDO CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver a parte ré condenada ao fornecimento de medicamento (SOFOSBUVIR e DACLATASVIR) para tratamento de moléstia grave (hepatite crônica causada pelo vírus da hepatite C - Genótipo 1b). Pede antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação, pleiteando, em apertada síntese, a confirmação em todos os termos da medida antecipatória em especial para o fim de ver a parte ré condenada ao fornecimento dos medicamentos individualizados na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/135. Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 139/144), ocasião em que também retificou o valor da causa (R\$ 62.343,13 - fl. 144). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 145/147-verso) tendo sido determinado ... à União que forneça ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR 400 mg/cp - 1 comprimido ao dia e DACLATASVIR 60 MG - 1 comprimido ao dia, pelo período de 24 semanas, no prazo de 30(trinta) dias. Irresignada com a decisão de fls. 145/147-verso, a União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/166). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 167/188). O E. TRF da 3ª. Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 191/192-verso). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 200/210). Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial (fl. 236). O laudo médico pericial e o laudo complementar foram acostados às fls. 251/254 e às fls. 279 destes autos. As partes compareceram aos autos para se manifestar a respeito do teor do laudo médico pericial (fls. 258/261, fls. 263/264, fls. 283/284). O E. TRF da 3ª. Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 196/199). A UNIÃO FEDERAL noticiou nos autos a interposição de Recurso Especial (fls. 203/216) e Recurso Extraordinário (fls. 217/212) que, por sua vez, não foram admitidos pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 259/260 e fls. 263/264). Após, vieram os autos conclusos (fl. 266). É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca a configuração da polaridade passiva do presente feito, de rigor a manutenção da União Federal na polaridade passiva, isto porque, diante o teor matéria meritória submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município. As demais questões preliminares, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controvertida consta dos autos ter sido receitado ao autor, acometido de moléstia grave e encontrando-se em regular tratamento, medicamento específico para tratamento de moléstia grave (SOFOSBUVIR e DACLATASVIR). Alega a parte autora em apertada síntese, não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retrocitado medicamento, pelo que, em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende ver assegurado o fornecimento do medicamento, na forma de relatório médico. Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior bem como no teor do artigo 2º. da Lei no. 8.080/90. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste razão ao autor. Com a presente demanda objetiva a parte autora ver assegurado o fornecimento de medicamento (SOFOSBUVIR e DACLATASVIR), na forma e condições prescritas pelos relatórios médicos anexado aos autos, uma vez que se trata da única opção médica para o tratamento de problemas de saúde graves que acometem o demandante. Previamente ao enfrentamento do cerne da presente contenda deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto a redução dos riscos de doença, como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6, inciso I da Lei no. 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem. Neste mister, no que toca ao medicamento prescrito ao autor, cujo fornecimento é o objeto da presente demanda, deve ser anotado que o demandante acostou aos autos relatórios médicos confirmativos da necessidade do medicamento para tratamento denominados SOFOSBUVIR e DACLATASVIR. Acresça-se ainda o fato de que submetido o autor a realização de perícia médica conduzida por expert nomeado pelo Juízo, referido profissional concluiu que: O autor apresenta hepatite crônica por vírus C. ... Porém, a biópsia realizada em 22/11/2012 com conclusão de Classificação Metavir A3 F4, demonstra já haver uma fibrose avançada do fígado, o que indica a necessidade de retratamento com os novos medicamentos antivirais.... Desta maneira, os medicamentos pleiteados pelo autor na presente lide têm indicação clínica de utilização em seu tratamento. Assim, merece acolhida o pedido de fornecimento de medicamento receitado por médico, na forma e na necessidade em que afirmado pelo referido profissional e confirmado pelo expert nomeado pelo Juízo, vez que imprescindível para o tratamento das moléstias que acometem o autor. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do teor do julgado indicado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. GRATUIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. MULTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO.

PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO. - Não conhecida a alegação referente ao artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, à vista de que não foi objeto da sentença e não foram opostos embargos pela União. Portanto, a manifestação desta corte quanto ao tema configuraria supressão de instância. - O Estado de São Paulo invoca nulidade da sentença por entender contraditória a afirmação de que se o Estado fornece os medicamentos, deveria fazê-lo de forma regular, uma vez que não é ele, mas o SUS quem os distribui. Evidencia-se que a alegação não caracteriza o error in procedendo, mas se refere à avaliação da prova dos autos que, portanto, diz respeito ao mérito. - Descabida a alegação de ilegitimidade passiva, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS). Assim, plena a legitimidade para figurar como réus na ação. - O autor pede o fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico que a atende. Demonstrou a doença e a prescrição médica, bem como a recusa do ente público em fornecer o remédio. Portanto, patente o interesse de agir. O argumento de que o SUS fornece outras drogas para a enfermidade, em princípio, não subsiste, pois o tratamento clínico é pessoal e individualizado. - Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 60, 4, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde. As disposições constantes da Lei Federal nº 12.401/11 e da Portaria nº 16/GM, de 03/01/2002, do Ministério da Saúde, devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos. - Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080, de 19/09/90, deve orientar-se à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q, e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. - A obrigação do poder público em fornecer a medicação pleiteada não deve se limitar somente aos medicamentos listados segundo os critérios da Administração Pública, mas também de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e conforme as prescrições médicas de cada caso concreto. A reserva do possível, o denominado mínimo existencial, no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde, mínimo este que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, de forma que alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. - Não é razoável exigir do apelado a substituição dos remédios pelas alternativas oferecidas no SUS depois de quatro anos de tratamento estável com os medicamentos prescritos pelo seu médico de confiança, tal medida poria em risco suas condições de saúde. - É cabível a imposição de multa por descumprimento desta ordem, cuja aplicação, todavia, depende da comprovação da injustificada demora. No que se refere a seu valor, estabelecido pelo magistrado a quo em dez mil reais por dia de atraso, a teor da jurisprudência mencionada se afigura excessivo, de forma que deve ser reduzido para idêntico patamar, qual seja, mil reais. - As questões relativas à Lei nº 9.404/97, que regulamenta o orçamento fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e aos artigos 222/223 da CF, que cuidam de radiodifusão sonora e de sons e imagens, são impertinentes, uma vez que não têm relação com a matéria tratada nestes autos. - Conhecida parcialmente a apelação da União e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar e negado provimento, rejeitada a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo e parcialmente provido seu apelo, bem como ao do Município de São Bernardo do Campo, a fim de reduzir a multa diária para mil reais por dia de atraso.(AC 00052320820134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora para o fim de confirmar a decisão de fls. 145/147-verso e assim determinar à União Federal que: forneça ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR 400 mg/cp - 1 comprimido ao dia e DACLATASVIR 60 MG - 1 comprimido ao dia, pelo período de 24 semanas, no prazo de 30(trinta) dias.Sem custas, já que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e a União Federal é isenta do seu pagamento, por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária que fixo no montante de 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, conforme art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte rautora, para , em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012626-88.2016.403.6105 - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o laudo pericial complementar e sobre proposta de acordo do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com o sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Int.

0002030-11.2017.403.6105 - ZELIA RAVANHANI DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.Cite-se e prossiga-se nos termos da decisão de ff 67/68.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007633-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JACC TRANSPORTES LTDA X LAURA ALMIRA COMPAGNONI X JORGE ALBERTO COMPAGNONI

Considerando que a busca de endereço já foi realizada nos autos, indefiro o pedido de f. 193.Manifeste-se a parte exequente quanto ao seu interesse na citação dos executados por edital.Int.

0009643-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA M.M.DE MORAIS - ME X ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

1. Fls. 109: Indefiro o pedido haja vista que as pesquisas já foram realizadas (fls. 83/90). 2. Intime-se a exequente para que manifeste-se acerca de novo endereço no qual pretenda seja realizada a citação, ou seu interesse na citação por edital da parte executada. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022709-66.2016.403.6105 - AMBEV S.A. X AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte inpetrante (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011257-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011257-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. A parte executada apresentou depósito do equivalente a 30% do valor executado e informou que o saldo restante pagaria em 6 vezes, porém comprovou o pagamento de apenas 2 parcelas, desta feita dado o lapso temporal determino sua intimação para que comprove o pagamento das demais parcelas.2. Cumprido o item 1, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (AGU), nos termos como requerido à fl. 201.3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.4. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (AGU) e após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0074705-14.2000.403.0399 (2000.03.99.074705-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

FF. 442/445: Diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo requerido pelo autor para manifestação quanto a requisição de pagamento expedida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.Int.

0015150-10.2006.403.6105 (2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JESUS ANTONIO GUIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. A parte autora impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 339/354. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (f. 356). O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/2009 e observância da modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de ff. 283/287, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 291), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 287.992,19 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), para a competência de março de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Indefero o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos honorários contratuais, haja vista que se trata de destaque no importe de 20% sobre o valor da condenação. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 329/330, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARRERA MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a petição do INSS de ff. 394/398, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003746-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULA PATRICIA VOLPI

D E S P A C H O

Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Campinas, 11 de setembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da juntada da cópia do processo administrativo para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIM

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 1775178 e 1775179).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 1775187 e 1775188).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

D E S P A C H O

ID 2112017: intime-se o INSS apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO ARIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYSA VITORIA PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MAYSA VITORIA PERES DA SILVA**, representada por sua genitora **ELISABETE APARECIDA PERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada a parte autora à esclarecer o valor dado à causa, ficou-se inerte, consoante Evento n. 1052643.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SONIA REGINA PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve manifestação da executada, conforme evento n. 907084, intime-se novamente a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

D E S P A C H O

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CARLOS BORROMEU COSTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CARLOS BORROMEU COSTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: EDNALDO JUSTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO

D E S P A C H O

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MAURO DEL NERI

DESPACHO

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ITAMAR DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONISETE DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246, MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao INSS da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado aos autos.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS CESAR BORRASCA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, ALEX ZANCO TELXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da nova cópia do processo administrativo juntada aos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIO CESAR ALBERTI

D E S P A C H O

ID 2175783: Preliminarmente, apresente a CEF o saldo atualizado do débito.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE COSTA LAGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 1734722, com a remessa dos autos ao JEF Campinas.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005002-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSEMARI ZOIA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da classe judicial do processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilardado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI , a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MILITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
IMPETRADO: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é **apenas** o Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ (CPFL)**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - SP294137

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEXTIL ASSEF MALUF LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por diversidade de objeto.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo legal, contrato social da empresa, de modo a demonstrar que o subscritor da procuração (ID 2458135) tem poderes para outorgá-la.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI CAMARA MATOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ARI CAMARA MATTOS JUNIOR (NB 177.446.984-0, RG: 11.989.213, CPF: 005.688.618-76; DATA NASCIMENTO: 27/12/1959; NOME MÃE: Arlete Ferreira de Faria Camara Mattos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004992-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ZENILDO DA COSTA BRITO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual e do assunto.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) DONIZETTI FRANCISCO DE ASSIS (NB 173.784.740-7, RG: 55.393.962-9, CPF: 559.665.399-91; DATA NASCIMENTO: 02/06/1966; NOME MÃE: Irene Maria de Souza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, apresentem os embargantes, no prazo legal, o instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: IRACI COLTURATO MARIA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF das consultas ao sistema Bacenjud, Renajud e Webservice, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud e Webservice, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ORLANDO ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud, Renajud e Webservice, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000373-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADELINO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das consultas ao(s) sistema(s) Bacenjud, Siel, Cnis e Webservice, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO DONIZETE BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, há que se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em ação com repercussão geral, definiu que o segurado não pode ingressar com ação na Justiça para requerer benefício previdenciário sem antes comprovar o prévio pedido na esfera administrativa, ou seja, junto ao INSS.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Autor para que comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção.

Comprovado o requerimento administrativo, fica desde já determinada a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 (noventa) dias, dentro os quais, deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, tudo conforme previsto pelo RE 631240.

Decorrido o prazo, sem manifestação do Autor, volvam os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001588-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALVARO MACEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029, FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada ID 1693387.

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia **10 de outubro de 2017 às 16:30**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, LENICE DE LIMA VANI

DESPACHO

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUABI NUTRICA O E SAUDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação, consoante determinado no despacho ID 1201751.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerido na petição ID 380916, converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade de quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 824 e seguintes.

Ao SEDI para conversão do feito.

Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 829 do CPC, antes, porém, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA COSMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada (ID 2244457), para que se manifeste, no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, da petição e documentos ID 2159386 e 3159470.

Decorrido os prazos legais, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO BARBOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentado, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAMASTOR SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADAMASTOR SOUZA FILHO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.016.198-1), com DIB em 17.09.1990, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213.91 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa (Id 345298).

Foi juntada cópia do processo administrativo do Autor (Id 554341).

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Ids 1140479, 1140489 e 1140492), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e determinando a citação da parte Ré.

Regularmente citado o Réu, o INSS apresentou **contestação** (Id 1729487), arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** (Id 2062293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

De início, entendo prejudicada a preliminar de falta de **interesse de agir** alegada pelo Réu, sob a alegação de que a decisão do STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de janeiro/2004, eis que não é esta a hipótese dos autos.

No mais, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do **mérito** propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão/revisão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, perante o E. TRF 3ª Região, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, por ocasião de sua concessão e/ou da revisão administrativa realizada nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ADAMASTOR SOUZA FILHO** (NB 42/088.016.198-1) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[2] do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DIRCE LUDERS BORIN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/153.462.745-3), com DIB em 20.10.2011, originária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.271.660-3, com DIB em 06.03.1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso).

Foi solicitada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 1113550).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 1461794), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 1610594 e 1610599).

Intimada a manifestar-se acerca da contestação e processo administrativo a parte Autora quedou-se inerte, conforme decurso de prazo certificado pelo sistema (Evento nº 1033561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

Ademais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Quanto às preliminares, entendo que a alegação de **ilegitimidade ativa** merece ser afastada, uma vez que a Autora é parte legítima para postular as diferenças advindas da revisão do benefício da aposentadoria do segurado falecido até a data do óbito, bem como do recálculo de sua pensão, originada daquele benefício. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais (APELREEX [5000369-32.2012.404.7212/SC](#), TRF 4ª Região, 5ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 01.07.2013; APELREEX [5000139-42.2011.404.7012/PR](#), TRF 4ª Região, 6ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, D.E. 15.03.2013).

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte originária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **DIRCE LUDERS BORIN** (NB 21/153.462.745-3) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I2](#), do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência a parte Ré do oferecimento de seguro garantia (Ids 2593202, **2593213**, 2593228, 2593257 e 2593267), ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, se em termos, até o montante do valor garantido.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a existência de erro na publicação, intime-se novamente a impetrante da decisão ID 2272707.

Oportunamente, dê-se ciência dos autos ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7226

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0617272-59.1997.403.6105 (97.0617272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601862-92.1996.403.6105 (96.0601862-8)) EDSON BELARMINO DA SILVA(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

Expediente N° 7227

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-54.2014.403.6105 - RICARDO WHITEMAN MUNIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora às fls. 87, intime-se a CEF para que cumpra o v. Acórdão de fls. 79/81, já transitado em julgado, procedendo ao desbloqueio da conta vinculada do FGTS da parte autora, para que a mesma possa efetuar o levantamento dos valores existentes.Int

Expediente N° 7228

EMBARGOS A EXECUCAO

0021870-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-16.2016.403.6105) MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SSANTOS - ME X MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 10 de outubro de 2017 às 15:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5911

EXECUCAO FISCAL

0605073-10.1994.403.6105 (94.0605073-0) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ESMAF MONTAGENS INDL/ E COM/ LTDA(SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X CARLOS LINO DA SILVEIRA X MANOEL MESSIAS DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004499-84.2004.403.6105 (2004.61.05.004499-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SATTO AROMA & SABOR COMERCIAL LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0006087-58.2006.403.6105 (2006.61.05.006087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0016689-69.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 38/47. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015131-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELMA REGINA DE SOUZA(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0015121-47.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 38/47. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007512-42.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 38/47. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003503-03.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P.S. GIBIM & CIA LTDA - EPP(SP214290 - EDINA MARIA TORRES CANARIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010652-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0007249-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLC - LOGISTICA INTEGRADA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011265-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARILENA FERREIRA MANTOVANELLI(SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0017733-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRO CARLOS PEREIRA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0019350-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0019851-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DR. D. MUELLER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 5912

EXECUCAO FISCAL

0005517-48.2001.403.6105 (2001.61.05.005517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ E EXP/(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X DINO BACCO - ESPOLIO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X IDA BETTELLA BACCO - ESPOLIO X ELIO BACCO - ESPOLIO X LUIGI BACCO X ANTONIETA PEZZOLO BACCO X ELENA MENIN BACCO - ESPOLIO X MILTON DONADELLI - ESPOLIO X CONCETTA IPPOLITO BACCO X RENZO BACCO

Intime-se o Espólio de Dino Bacco para que regularize a sua representação processual trazendo aos autos comprovação da nomeação de inventariante de Nubia Susana Bacco a fim de regularizar a representação processual, sob pena de não apreciação do quanto requerido. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0011588-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011588-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C.(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X SERGIO PIMENTEL GOMES X BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014048-40.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 48/58 (honorários advocatícios). Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0009728-10.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 76/77 (honorários advocatícios). Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0009740-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 76/77 (honorários advocatícios). Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0000055-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, à vista da aceitação pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido à penhora às fls. 10/15 bem como de outros bens quando necessários para garantia integral do débito, nos termos requeridos. Depreque-se e necessário. Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos de fls. 20. Cumpra-se.

0009916-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M&M FIEIRAS E FERRAMENTAS DE PRECISAO EIRELI(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI E SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 134 nos termos apresentados em seus atos constitutivos e alterações de fls. 135/140 ou documento que comprove que os outorgantes de fls. 141 possuem poderes para tanto. Sem prejuízo, à vista da aceitação pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido à penhora às fls. 134 bem como de tantos bens quanto bastem para garantia integral do débito, nos termos requeridos. Depreque-se e necessário. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0012008-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRACO BAHAMAS BAR, RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, à vista da aceitação pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido à penhora às fls. 25/26, bem como de tantos bens quanto bastem para garantia integral do débito, nos termos requeridos. Depreque-se e necessário. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0015585-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE MARTINS SCARAVELLI(SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 34/35). Cuida-se de embargos de declaração opostos por FELIPE MARTINS SCARAVELLI, executado, à decisão de fls. 33, que suspendeu a execução fiscal em razão de acordo de parcelamento do débito. Ante o teor do decidido, restou assim consignado: Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Entendendo ter havido omissão no julgado, pretende o embargante seja analisado seu requerimento específico de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do CTN, 151, VI. DECIDO. Com efeito, a decisão embargada, mostra-se omissa com relação ao requerimento da parte executada. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para, inteirando a decisão de fls. 33, suprir a omissão revelada, e em razão do acordo realizado, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário em execução nestes autos, nos termos do CTN, 151, VI. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Fls. 275/279. Intime-se a parte expropriada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 48 a título de indenização, comprove nos autos o encerramento do inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de André Gonçalves Gameiro e Izabel Gameiro Santiliestra. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0009634-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X TIAGO CAZAROTTO

Diante da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0012870-85.2014.403.6105 pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, deixo de acolher a conexão alegada. Apresente a CEF planilha analítica da evolução da dívida individualizada desde o início da mora, informando taxas de juros, correção e multas aplicadas, bem como eventuais acumulações, sejam elas de juros, correções ou outras taxas, sejam elas diárias, mensais ou anuais. Com a sua juntada, abra-se vista à parte contrária. Int.

0011538-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0012632-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMSES NERIS GODOY(SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)

Fl. 71, defiro. Concedo prazo de 15 dias para apresentar o rol de testemunhas e respectivo endereço para se saber onde deverão ser ouvidas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602463-64.1997.403.6105 (97.0602463-8) - SIND TRAB IND PAPEL,CEL,PASTA MAD P/PAPEL PAP,PAP OND ART PAP,PAP CORT M GUACU MIRIM AGUAI ESTIVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 712/715v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 719 para os autos da execução fiscal n 0011990-21.1999.403.6105 e para os autos dos embargos à execução fiscal n 0011991-06.1999.403.6105, desapensando-os dos autos da ação declaratória n 0602463-64.1997.403.6105.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005700-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005700-2) - MARTHA DE MELO CAMILLO X RICARDO MARCOS VIT X ANA CRISTINA COELHO MACHADO TESTA X ILAURO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA X LETICIA MOREIRA FALKINE X MARIA OLINDA RODRIGUES BIRCHAL X MARILDA APARECIDA FERREIRA FARIA X MARLY BERNADETE VALENTIM X SILVIA MARIA STOPPA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Razão não assiste aos exequentes. O cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 507/511, em cumprimento à Decisão de fls. 489/490, seguiu os critérios do laudo pericial, ou seja, considerou também a inclusão dos custos do ciclo produtivo e tributos. Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 523/524) determinando a exclusão do montante os valores a título de tributos bem como daqueles oriundos do ciclo produtivo. Em cumprimento à referida Decisão, a Contadoria elaborou novos cálculos com a exclusão das referidas variáveis, as quais importavam 32,39% do montante da avaliação, nos termos do laudo pericial que contou com a concordância das partes. Sendo assim, fixo a execução no montante de R\$ 95.244,75, respeitada a individualização para cada exequente conforme cálculo da Contadoria às fls. 526/531. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se as partes a requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0000185-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000185-6) - LUIZ ALFONSO X ROSEMEIRE DELFINO ALFONSO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia dos autores a promoverem a juntada dos documentos solicitados pelo réu, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0007293-92.2015.403.6105 - RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, os pontos controversos fáticos são: a existência de venda casada, aplicação de índice de correção diversa do previsto no contrato, limitação do valor da parcela do financiamento e a aplicação do INCC sobre base de cálculo equivocada. Isto posto, concedo prazo de 15 dias para as partes indicarem eventuais provas a produzir. Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista a parte autora da informação de fl. 133. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018876-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-48.2016.403.6105) DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 59: Dê-se vista à parte embargante, nos termos de despacho proferido, da planilha do demonstrativo atualizado da dívida apresentada pelo embargado e juntada aos autos às fls. 57/58, para manifestação no prazo legal.

0020146-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-34.2016.403.6105) PIR DRINKS BAR LTDA - ME X LUIS FABIANO DAOLIO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI E SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

O parágrafo 3º, do art. 917, do CPC, dispõe que, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Por seu turno, o parágrafo 4º, I, do citado dispositivo legal dispõe que, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento e serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (inciso II). Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença para apreciação da alegação de ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME X JOSE DAHIR PORTO DE LUCA X MARIO APARECIDO DA SILVA

Fl. 117: Defiro o prazo de 30 dias à CEF. Int.

0000088-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLUX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME X JOSE BRAZ DE OLIVEIRA X TERESINHA CESAR DE OLIVEIRA

Fl. 110. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0010227-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA REGINA DA SILVA LIMA X MARIA REGINA DA SILVA LIMA

Defiro o pedido de fl. 69 pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0010230-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R. CHIARONI DE ABREU X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Fl. 110, prejudicado pedido ante a realização da audiência. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 45 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005654-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fl. 1565. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, com fulcro no artigo 523 do CPC. Assim sendo, apresente o requerente o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006596-42.2013.403.6105 - LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 155/156. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$6.001,10, atualizado até fevereiro/2017, mediante guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Fls. 94/102. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, requeira a exequente o que de direito, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 6250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001038-84.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001213-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007016-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMERSON DA SILVA

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MONITORIA

0011248-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA CAVALCANTE

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0012719-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVETE CATARINA BIROLLO

Promova a CEF a apresentação de cópia dos documentos originais que pretende o desentranhamento para substituição.Não havendo manifestação, arquivem-se.Int.

0003141-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0006769-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Abra-se vista à parte autora acerca da recusa em receber a carta de citação conforme certidão dos Correios à fl. 244.Prazo de 15 dias para dar prosseguimento ao feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/360: abra-se vista ao autor.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0016270-95.2014.403.6303 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008715-05.2015.403.6105 - SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG, de repercussão geral. Na referida Decisão decidiu o STF que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo de n. 167.042.050-4, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, venham os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003042-94.2016.403.6105 - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 116/118 e 123. Defiro o pedido de produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da ré), requerido pela parte autora. Para tanto, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, apresente o rol de testemunhas, bem como a qualificação completa da gerente Priscila, sob pena de desistência. Int.

0021448-66.2016.403.6105 - NEUVALDO ALTAIR DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/161: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça, a sua renda mensal constante das fls. 162/164 evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão, mesmo levando em consideração as despesas relacionadas. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais numa das agências da CEF através de GRU, no prazo de 15 dias. Recolhidas as custas e juntado o P.A. em cumprimento ao despacho de fl. 120, cite-se. Int.

0001685-67.2016.403.6303 - ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000976-10.2017.403.6105 - CARLA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002099-48.2014.403.6105 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Na exegese do art. 313, V, alínea a/c parágrafo 4º, do mesmo artigo, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, suspende-se o processo pelo prazo máximo 01 (um) ano. Considerando que os presentes embargos à execução foram propostos em 10/03/2014 e que a ação de n. 0001421-77.2007.403.6105 ainda pende de julgamento no TRF da 3ª Região (fls. 124/125), passo a apreciar a preliminar arguida pela embargante. Na época em que foram assinados os contratos, objeto da execução, fls. 06/10 e 12/17 dos autos principais, nos termos do art. 585, da Lei n. 5.869/73 (CPC revogado) constituíam títulos executivos extrajudiciais, entre outros, a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Mesma previsão contida no CPC vigente (art. 784). No presente caso, a embargada/exequente juntou referidos contratos assinados pelo devedor e duas testemunhas e respectivas notas promissórias (fls. 18 e 19 dos autos principais), bem como as planilhas de cálculo demonstrando a evolução e execução da dívida. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela embargante. Considerando que a questão da capitalização dos juros ou regime de capitalização mensal de juros, bem como a legalidade na cobrança de comissão de permanência são matérias exclusivamente de direito, não cabendo perícia antes do pronunciamento judicial, indefiro o pedido de perícia contábil nesta fase processual e determino que os autos venham conclusos para sentença. Int.

0012849-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016727-08.2015.403.6105) GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em preliminar pretende a embargante afastar a possibilidade de penhora. Ocorre que nos autos da execução não houve a penhora de nenhum bem e quanto a possibilidade de impedir qualquer penhora futura, só seria possível se os presentes embargos tivessem efeito suspensivo sem garantia o que não está previsto na atual legislação, logo resta prejudicado o pedido. No mérito, pretende afastar a capitalização de juros, multas indevidas e o abatimento de todas as parcelas já pagas. Todos estes pontos são eminentemente de direito. Para a feitura de novos cálculos pela contadoria judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Contador Judicial. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença. Quanto a oitiva de testemunhas, essa não se presta a comprovar a nulidade do do título executivo. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Int.

0022917-50.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-15.2015.403.6105) ARMAZEM VILA NOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X JORGE RIBEIRO RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando os pedidos formulados nos presentes embargos monitorios e os argumentos expendidos na impugnação, temos como ponto controverso: a incidência de multas, taxa de juros superior ao previsto na constituição federal e a sua cobrança e taxas praticadas em desrespeito ao contrato firmado. Todos estes pontos são eminentemente de direito. Para a feitura de novos cálculos pela contadoria judicial ou por um perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Contador Judicial. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 310: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Defiro o pedido de justiça gratuita ao executado Guilherme Silva Scatolin. Anote-se. Cumpra a CEF a determinação de fl. 291, se houver interesse na penhora do bem indicado. Int.

0012820-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON APARECIDO LISBOA

Fl. 147: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0000005-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Fl. 119: Diante do pedido de hasta pública da penhora realizada, deve-se proceder ao registro da penhora. Tratando de imóvel ou direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária, qualquer registro através do ARISP é imprescindível, entre outras informações, o número do telefone e email do exequente e advogado responsável pelo pagamento dos emolumentos, bem como o CNPJ da exequente, sendo que esta informação se encontra na petição inicial. Isso posto, concedo prazo de 10 dias para a exequente informar os dados acima. Com a informação, promova a Secretaria o competente registro da penhora perante o CRI de Itatiba. Int.

0005091-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014468-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Fl. 110: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0005569-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRENA AMBIENTAL, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME X JOSE DA SILVA COSTA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C. Intime-se.

0006853-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BURATTO

Fl. 89: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0007414-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA - ME X FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017551-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARRETI E CARDOSO REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIO MARRETI CARDOSO X ANDRESSA MACHADO CARDOSO

Fl. 62: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0000799-80.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X JOSE CELIO DA CONCEICAO

Fl. 63: indefiro pedido, haja vista que a carta precatória nº 137/2016 ainda não retornou do Juízo Deprecado, restando, portanto, a pendência de citação da empresa ré. Int.

0002949-34.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISETTE CRISTINA PIEDADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 336/342. Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, acerca das alegações da União Federal, notadamente sobre o fato de que nos documentos juntados às fls. 323/328 consta endereço diverso do de fls. 329/334, devendo juntarem aos autos cópia do carnê de IPTU do imóvel em questão. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 336/342, a fim de que a Secretaria oficie à CEF para transformar em pagamento definitivo os valores bloqueados à fl. 216. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Considerando o tempo decorrido entre a petição de fl. 366 e a presente data, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dia, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSII(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSII(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 550/563. Indefiro o pedido de transferência da propriedade do veículo da Sra. Rita Aparecida dos Santos Peterossi ao seu marido Benedito Aparecido Peterossi antes do término do pagamento das parcelas do acordo, o qual se finda somente em novembro de 2017. Int.

0007049-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007049-6) - RAQUEL WARD LEAO(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WARD LEAO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságie em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legal. Int.

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Ante a ausência de manifestação do despacho de fl. 129, aguarde-se provocação em arquivo com baixa-findo. Int.

0000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ABDELNUR ABRAO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 121/124: dê-se ciência à CEF da transferência dos valores penhorados para abatimento da dívida. Concedo prazo de 30 dias para a CEF se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito, devendo indicar bens à penhora. Int.

0007920-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS CACIO BRUSTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CACIO BRUSTOLIN

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Int.

0012718-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGER DAVID KUMAGAI(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN X ROGER DAVID KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 109v. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Reanto Hiroshi Ono, OAB/SP 142.604, dos valores depositados à fl. 108, devendo antes o patrono informar seus dados pessoais, tais como número de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 6259

DESAPROPRIACAO

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI E SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE E SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Diante da ausência de localização da carta precatória nº 290/2013, dou por extraviada. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri para citação de Luiz Lucas de Medeiros no endereço de fl. 203. Cumpra-se e após, int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-66.2006.403.6105 (2006.61.05.006953-9) - JOAO CARLOS TACIOLI X MARINES PERINI(SP147838 - MAX ARGENTIN) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra o despacho de fl. 427. Intimem-se e expeça-se com urgência.

0003397-41.2015.403.6105 - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a cumprir o despacho de fl. 145, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC, ou de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC, na hipótese de não recolhimento das custas complementares. Expeça-se o necessário.

0022630-87.2016.403.6105 - JONAS CASSIANO DE ALMEIDA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 166, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parág. 1º do CPC), sob pena de extinção por inépcia ante a ausência da juntada de documentos imprescindíveis para comprovação dos fatos alegados.

0022678-46.2016.403.6105 - BERNADETE DA SILVA MELLO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2008 (NB nº 5057148652). A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da carteira de identidade, extrato do CNIS e relatórios médicos (fls. 18/155). O despacho de fl. 161 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a emenda à inicial para que a autora indicasse a especialidade da perícia pretendida, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo. A autora cumpriu o determinado, conforme petição de fls. 162/163. Em decisão de fl. 164, foi recebida a emenda, designando-se a perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 165/185). A autora apresentou quesitos (fls. 188/189) e réplica à contestação (fls. 190/203). Quesitos do Juízo constam da decisão de fls. 204/204v. Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (fls. 211/226). DECIDOPrimeiramente, afasto a alegação do réu de coisa julgada em face da ação interposta no JEF, autos nº 0003957-78.2009.403.6303, posto tratar-se de novo pedido, consoante já decidido às fls. 161. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. O perito judicial concluiu que a autora apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de HAS, diabetes, artralgia e lombalgia crônica, mas que apesar de possuir tais patologias, estas vêm sendo acompanhadas adequadamente com tratamento eficaz, com controle medicamentoso e nutricional não havendo, portanto, inaptidão para realização de atividade de labor habitual, tampouco incapacidade. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria solicitação de pagamento ao Perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 211/226, e posteriormente retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023932-54.2016.403.6105 - EDSON LEANDRO DE LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 87, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a petição de fl. 88. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações e apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

CARTA ROGATORIA

0019076-47.2016.403.6105 - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Senhora Perita, por -email, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca do pedido de esclarecimentos formulado às fls. 373/377, bem como o prazo para a sua conclusão. após, dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010211-55.2004.403.6105 (2004.61.05.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DULCE DA SILVA BRAGA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º. Int.

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se o despacho de fl. 129, com urgência, para diligência na unidade prisional indicada à fl. 134. Após, intime-se a autora a promover a digitalização e distribuição perante a Justiça estadual de Presidente Venceslau/SP. Certidão de fl. 146: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº. 155/2017 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0011920-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

Intime-se a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição e o cumprimento da carta Precatória de fl. 55, expedida em 30/11/2015 e retirada para a distribuição em 12/04/2016 (fl. 57), sob pena de extinção do feito. PA 1,05 Int.

0008923-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA)

Às fls. 91/100, os executados comprovam que os valores bloqueados pertencem a uma conta poupança, e que, portanto, seriam impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Acontece que a movimentação das contas poupança 1604/013.00006064-8 e 1604/013.00005063-4 informadas deixam claro que há movimentação para pagamento direto de boletos e transferência automática de depósitos em conta corrente, tanto é que o próprio documento de fl. 95 comprova tratar-se a conta 13.00006064-8 de poupança integrada. Já a conta 013.00005063-4 com as diversas movimentações para pagamento pelo cartão Maestro, também deixa claro o seu uso para pagamento de contas diárias. Essa movimentação diária descaracteriza a conta poupança como simples e pura conta de reserva financeira para situações emergenciais em caso de momento de desemprego ou ainda resguardar para fim específico pessoal como pretendeu o legislador ao proteger as contas poupanças até o limite de 40 salários mínimos. Por essas razões, deixo de acolher o pedido de impenhorabilidade das contas de nº 1604/013.00006064-8 e 1604/013.00005063-4, pertencentes a Ana Paula Castro de Aguiar e Jacinta de Fátima Silva Samora, respectivamente, posto que estas contas poupança vêm sendo utilizadas como simples conta de movimentação para auferir rendimento diário, o que a descaracterizaria como poupança. Quanto a conta pertencente a empresa executada, não há que se falar em impenhorabilidade por tratar-se de valor ínfimo, logo, também indefiro o pedido de impenhorabilidade e desbloqueio. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Quanto à conta poupança nº 1604/013.00010201-4, pertencente à Jacinta de Fátima Silva Samora, pelo fato do extrato de fl. 98 comprovar que não há movimentação diária ou de uso para pagamentos de boletos ou de compras com o uso de cartão de débito, acolho o pedido de impenhorabilidade e determino o seu desbloqueio. Para cumprimento das determinações supra, considerando que o bloqueio das contas pertencentes à Jacinta de Fátima Silva Samora ocorreu em um único ato, atingindo as duas contas, proceda a Secretaria a transferência para uma conta judicial da CEF do valor correspondente a conta bloqueada nº 1604/013/00005063-4 (R\$2.354,52), devendo o saldo restante, que corresponde ao saldo da conta 1604/013.00010201-4, ser desbloqueado. Quanto ao saldo bloqueado da conta pertencente a Ana Paula Castro de Aguiar, proceda a sua transferência para uma conta judicial a ser aberta na CEF. Intime-se com urgência e após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012964-96.2015.403.6105 - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 245/248: Ante o trânsito e julgado da sentença de fls. 238/240, oficie-se a autoridade impetrada (Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas) para que transfira o valor do FGTS de titularidade do impetrante para o contrato de empréstimo moradia indicado às fls. 55/66, até o exato limite do saldo devedor, para a conta indicada à fl. 246.1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em relação à execução da verba honorária, salvo pagamento espontâneo, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento, determino que o exequente: PA 1,10 a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para oda controvérsia; PA 1,10 b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais e comprovada a transferência determinada, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).Oficie-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 612:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 30/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3041958, 3041947 e 3041974, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO VALENTE E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

CERTIDÃO DE FL.260:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 31/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2946539, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Considerando a certidão de fl. 139, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 125 atentando para o destinatário correto. CERTIDÃO DE FL. 142:Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº. 156/2017 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-53.2006.403.6105 (2006.61.05.005279-5) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 319: Face à concordância da União (PFN) com a execução dos honorários de sucumbência, expeça-se Ofício Requisitório em favor da advogada Glaucia Schiavo no valor de R\$ 1.903,75. Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FL.323: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 18/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 2946429, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 941296, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI
FRAIHA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN

DECISÃO

ID 1813816 (fls. 310/316): Muito embora não tenham os autores de desincumbido do ônus de esclarecer os fatos, conforme determinado por este Juízo às fls. 307/308 (ID1538630), recebo esta petição como mera alegação de suspeição nos termos do artigo 145 do CPC. Entretanto, não há, de fato, a presença de qualquer das hipóteses ali previstas que pudessem colocar este Juízo sob suspeição.

Observo que nos termos do artigo 146 do CPC suspeição ou impedimento deveriam ser arguidos em petição própria e formar um incidente, se o caso.

Adotando-se por premissa a celeridade processual e o acesso à ordem jurídica justa, a todos garantidos pela Constituição Federal, relevo a falta de técnica dos autores para me afastar do julgamento da causa. Contudo, é bom que fique claro a inexistência de quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição deste juiz, na causa presente, até este momento.

Esclareço aos autores que na forma dos princípios positivados nos artigos iniciais da normativa processual, especificamente, nos artigos 8º e 9º, o juiz na direção do processo deve sim verificar não apenas a regularidade formal, mas também, na medida do possível as substanciais, mormente quando tais questões digam respeito à honra das pessoas e à necessidade de priorizar o atingimento do mérito no julgamento da ação.

Portanto, os esclarecimentos pedidos, em momento algum continham cunho de pessoalidade, preferência, interesse ou desinteresse em relação às partes ou pré julgamento, mas visava tão somente garantir o desenvolvimento válido e útil do processo, o que até agora, aliás, não foi providenciado pelos autores. A rudeza das argumentações fogem da juridicidade e neutralidade esperada dos atores processuais no curso do processo.

Com amparo no §1º do artigo 145, do CPC declaro-me suspeito por razão de foro íntimo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao substituto legal desta Vara, com base no artigo 146, § 1º.

Proceda a Secretaria à anotação da suspeição deste Juízo, no sistema do processo eletrônico e encaminhe-se a presente ação para o substituto legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 145, parágrafo 1º do CPC, também declaro-me suspeita para julgar esta demanda.

Oficie-se ao Presidente do E. TRF/3ª Região a fim de que seja designado um Magistrado para atuar neste feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO LOLLATO MALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2554815: Recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar, conforme indicado, a Gerente Geral da Caixa Econômica Federal (agência Largo do Rosário).

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ademais, tendo em vista toda a questão fática exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, com a sua juntada ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face do laudo pericial ID 2021044 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor e ainda bem atestou que “*considerando-se sua idade, seu grau de instrução, suas atividades laborativas e suas moléstias, especialmente a pulmonar, com piora acentuada a partir de janeiro de 2016, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente a partir desta ocasião, compatível com o próprio relato do autor quanto à interrupção de suas atividades de trabalho*” (fls. 150), **DEFIRO**, por ora, o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.689.552-6 (cessado em 07/05/2015) para o demandante, em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 2021044) pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Novembro de 2017, às 14:00, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em tempo: Retifico a decisão ID 2559946 para que conste que a data da audiência de conciliação é **10 de novembro de 2017, às 14:00** no mesmo endereço já explicitado.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 2517954) em face da sentença prolatada no ID 2305939 sob o argumento de omissão em relação aos honorários advocatícios devidos por quem deu causa ao processo, tendo deixado de analisar o disposto no art. 85, §10, do CPC/2015. Requer a condenação da parte autora nos honorários de sucumbência.

Decido.

Acolho as alegações da embargante e condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, por ter dado causa ao processo.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a União em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

No mais, permanece a sentença ID 2305939 tal como lançada.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OCKNER & OCKNER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação (IDs 2555470 e 2618721), para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CINTIA PANONTO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 2614318: defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerido.

Comunique-se ao perito com urgência.

Int.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015067-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRACEMA GUIMARAES BRISOLA

Da análise dos autos, verifico que a procuração e substabelecimento de fls. 91/94 foram juntados por cópia. Várias vezes intimada a regularizar sua representação processual nos autos, até a presente data, a CEF não cumpriu corretamente a determinação. Assim, como derradeira oportunidade a regularizar sua representação processual, concedo à CEF o prazo de 10 dias para juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 91/93 e do original do substabelecimento de fls. 94. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Comprovado o cumprimento, aguarde-se a devolução da precatória de fls. 85. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-53.2002.403.6105 (2002.61.05.011412-6) - BRASFAM COM/, IND/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004768-79.2011.403.6105 - JACINTO BIAZOLI NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 418/418v, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Intimem-se. CERTIDÃO 379: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 378, no prazo legal. Nada mais.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 541/547), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012712-98.2012.403.6105 - JOSE ELIAS REGINATO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente, Candido Piva Neto, impugnou os cálculos ofertados pelo INSS de fls. 352/353 e, observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0002638-48.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a ANS, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 321/322 e 324/327) interpostos pelo autor e pela União em face da sentença prolatada às fls. 314/318 sob o argumento de omissão. O demandante aduz ter havido omissão em relação à antecipação da tutela. Requer, ainda, que sejam declarados os direitos a que faz jus a contar da data do diagnóstico da doença e que os honorários advocatícios sejam calculados até a data do efetivo pagamento. A União argui omissão em relação à tutela cautelarmente deferida que determinou a reintegração do autor, bem como quanto à aplicação do art. 1º - F da lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela lei n. 11.960/2009) aos índices de correção monetária. Decido. Com razão em parte as embargantes quanto à omissão sobre a tutela. Assim, verificados os elementos que evidenciam o direito da parte autora, inclusive com a prolação de sentença parcialmente procedente, concedo a tutela de urgência e determino ao réu que efetue a reforma do autor, nos termos do item 1 do dispositivo da sentença (fls. 314/318), no prazo de trinta dias. Quanto aos efeitos financeiros em 2008 e os honorários advocatícios calculados até a data do efetivo pagamento, trata-se de pedido de modificação do julgado. O mesmo entendimento se aplica aos índices de correção monetária com base no art. 1º - F da lei n. 9.494/1997. Das argumentações das embargantes, nestes pontos, percebe-se claramente que elas não têm dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concordam com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração de fls. 321/322 e 324/327 para acrescentar, no dispositivo da sentença embargada, o deferimento da tutela antecipada, conforme fundamentação acima. Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005414-09.2013.403.6303 - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 159. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 150/157v, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fl. 158. Nada mais

0015122-27.2015.403.6105 - CICERO MARQUES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Cícero Marques da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) do período de 11/10/2001 a 15/12/2014 como laborado em condições especiais; b) a conversão de tempo especial em comum; c) a declaração do tempo total de contribuição do autor; d) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implantação do benefício e pagamento dos atrasados desde a data de entrada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2017 193/1125

do requerimento (DER), condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/59. Pelo despacho de fl. 62 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/80). O Processo Administrativo foi acostado em mídia, às fls. 84. Saneamento à fl. 85. É o necessário a relatar. Decido. Mérito

Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como

laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 11/10/2001 a 15/12/2014, como laborados em condições especiais, a fim de que sejam convertidos em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Extrai-se da análise do PPP de fls. 28/31, que no período de 01/01/2002 a 28/11/2014 (data de emissão do PPP), o autor laborou permanentemente exposto a

ruído, sendo que, em alguns períodos, expôs-se, concomitantemente, a outros agentes nocivos à saúde, a saber, calor e névoa de óleo. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De uma análise assodada do PPP de fls. 28/34, poderia se inferir que o autor laborou sob condições nocivas à saúde durante todo o período de 01/01/2002 até a data em que expedido o referido documento, em 28/11/2014. Entretanto, analisando pormenorizadamente os períodos laborados, constantes do Perfil Profissiográfico, verifica-se que em relação ao agente nocivo ruído, no período de 01/01/2003 até 31/12/2003 o autor laborou exposto a 87 dbA, e nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2013 a exposição deu-se na faixa dos 81,6 dbA, sendo que, pela legislação vigente à época, até 17/11/2003 considerava-se como nociva a exposição a ruído superior a 90 dbA, e a partir de 18/11/2003, superior a 85 dbA. Assim, é correto concluir que, nos períodos compreendidos entre 01/01/2003 a 17/11/2003 e 01/01/2011 e 31/12/2013 o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído, porquanto os níveis de ruído a que se expôs eram, naqueles períodos, inferiores aos limites que a legislação estabelecia para se configurar a nocividade. Não obstante, verifica-se que, nesses exatos lapsos temporais, o requerente expôs-se a agentes nocivos de outra natureza, físico e químico: o calor e a névoa de óleo. A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Todavia, ainda se fazem necessárias algumas observações, sobretudo porque, embora conste do aludido PPP que o autor laborou ininterruptamente entre 01/01/2002 até 28/11/2014 exposto à agentes nocivos, há de se considerar que ele esteve em gozo de benefício previdenciário, por duas vezes, durante este período. Com efeito, tanto às fls. 52/54, que integram o processo administrativo, quanto a tela do CNIS acostada à fl. 81 (itens 8 e 9), demonstram que o autor gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/03/2007 a 18/04/2007 e 15/04/2008 a 20/07/2008, sendo certo que, em tais lapsos temporais o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade laborativa, pois encontrava-se afastado do trabalho. Diga-se ainda que, o INSS alegou em sede de contestação, a ocorrência de erro administrativo no reconhecimento do labor especial no período de 01/02/2001 a 10/10/2001. De fato, razão assiste à autarquia previdenciária. Isso porque extrai-se da análise do PPP de fls. 28/31, mais especificamente à fl. 31, que no período de 01/02/2001 a 31/12/2001 ao autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, não obstante, tenha a autarquia previdenciária reconhecido a especialidade do período compreendido entre 01/01/2001 e 10/10/2001, que abrange parte do lapso temporal indicado acima. Em verdade, no ano de 2001 a exposição do autor à agente nocivo deu-se apenas no período de 01/01/2001 a 31/01/2001, ocasião em que esteve exposto à ruído (91,5 DbA) e névoa de óleo. Outrossim, veja-se que o PPP foi emitido pela empresa AB Sistemas de Freios LTDA em 28/11/2014, de modo que os fatos que tal documento se propõe a comprovar só podem ser aqueles compreendidos até a data de sua emissão, razão pela qual não reconheço o período de 29/11/2014 a 15/12/2014 como especial. De tudo quanto exposto, há de se concluir pela não especialidade dos seguintes períodos: 01/02/2001 a 10/10/2001 (ocorrência de erro administrativo); 11/10/2001 a 31/12/2001 (não exposição a agentes nocivos); 31/03/2007 a 18/04/2007 e 15/04/2008 a 20/07/2008 (gozo de auxílio-doença); e 29/11/2014 a 15/12/2014 (ausência de comprovação). Assim, levando-se em consideração a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 01/01/2002 a 30/03/2007, 19/04/2007 a 14/04/2008, e 21/07/2008 a 28/11/2014. Da conversão do período especial em tempo comum Requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, relativamente a todo o período laborado em exposição a agente nocivos, a fim de alcançar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à matéria, o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/1991, assim prevê: Art. 57, 5º: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Nada obsta, portanto, o reconhecimento do tempo de labor especial em comum, de modo que, considerando-se os períodos especiais aqui reconhecidos e os reconhecidos pelo réu, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, e somando-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 38 anos, 10 meses e 9 dias, tempo suficiente para garantir-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/12/2014 (DER). Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls.

Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Abel Rebolo Garcia 01/04/1983 01/03/1986 39 1.051,00 - João Távora 17/04/1986 13/04/1988 39 717,00 - Nobuo Venô 14/04/1988 30/11/1988 39 227,00 - Osório de Almeida Nascimento Costa 01/03/1989 30/06/1989 39 120,00 - Reckitt Benckiser Brasil Ltda 1,4 Esp 04/08/1989 18/01/1994 22/25 e 40 - 2.247,00 Pro Metal Beneficiamento e Consultoria LTDA 1,4 Esp 02/05/1994 01/03/1996 26/27 e 40 - 924,00 Essencial - Consultoria de Pessoal Ltda 04/03/1996 04/04/1996 81 31,00 - AB Sistema de Freios Ltda 1,4 Esp 08/04/1996 05/03/1997 31 e 49 - 459,20 AB Sistema de Freios Ltda 06/03/1997 31/12/2000 31 1.376,00 - AB Sistema de Freios Ltda 1,4 Esp 01/01/2001 31/01/2001 31 - 43,40 AB Sistema de Freios Ltda 01/02/2001 31/12/2001 31 331,00 - AB Sistema de Freios Ltda 1,4 Esp 01/01/2002 30/03/2007 31 - 2.646,00 Tempo em gozo de benefício 31/03/2007 18/04/2007 53 e 81 19,00 - AB Sistema de Freios Ltda 1,4 Esp 19/04/2007 14/04/2008 31/32 - 498,40 Tempo em gozo de benefício 15/04/2008 20/07/2008 52 e 81 96,00 - AB Sistema de Freios Ltda 1,4 Esp 21/07/2008 28/11/2014 32 - 3.203,20 - - Correspondente ao número de dias: 3.968,00 10.021,20 Tempo comum/ Especial : 11 0 8 27 10 1 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 10 mês 9 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 38 anos, 10 meses e nove dias; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/01/2002 a 30/03/2007, 19/04/2007 a 14/04/2008, e 21/07/2008 a 28/11/2014; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 15/12/2014 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Cícero Marques da Silva Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2014 Período especial reconhecido: 01/01/2002 a 30/03/2007, 19/04/2007 a 14/04/2008, e 21/07/2008 a 28/11/2014 Data início pagamento dos atrasados: 15/12/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos, 10 meses e 9 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0016711-54.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X THIAGO GOMES DOS SANTOS (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THIAGO GOMES DOS SANTOS objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de LOAS (no. 87/131683953-0), no período compreendido entre 26/05/2007 e 31/07/2012, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício assistencial. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis (...) a condenação do requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, devidamente atualizado na forma da lei (...). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/134. O réu foi citado à fl. 151, foi apresentada contestação pela DPU às fls. 158/151, e por advogado constituído às fls. 162/166. Pelo despacho de fl. 173 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e dispensada a atuação da DPU. O INSS manifestou-se em réplica (fls. 175/182). Intimado para especificar provas, o réu ficou-se inerte (fls. 188/190). O Ministério Público Federal deu o seu parecer às fls. 191/194. O INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 196). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos que o réu, deficiente auditivo, recebeu benefício assistencial (LOAS), deferido na data de 30/04/2004, que foi suspenso em 30/07/2012 diante da constatação de irregularidades. Aduz que, o benefício foi indevidamente adimplido desde 26/05/2007 até a sua suspensão, tendo em vista que o réu, assim como outros membros do seu grupo familiar, mantiveram vínculos empregatícios durante tal período, sem comunicar tal fato ao INSS. Relata a autarquia previdenciária, quanto ao referido benefício assistencial, ter ficado demonstrada a alteração da situação de fato que ensejou o deferimento do benefício assistencial em tela, tendo em vista que o réu e seus familiares contraíram vínculo de emprego, com percepção da remuneração correspondente, o que evidencia, a um só tempo, o retorno do réu ao trabalho e a alteração da renda familiar. A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando, em síntese, prescrição de parte das pretensões da autora, a irrepetibilidade dos valores percebidos diante de sua natureza alimentar e boa-fé no recebimento concomitante do benefício assistencial com a remuneração advinda da relação de emprego. No mérito não assiste razão à parte autora. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os valores pagos ao demandado a título de benefício assistencial, in casu, benefício de prestação continuada/LOAS que teria sido percebido contemporaneamente ao recebimento de salário em virtude de vínculo empregatício contraído pelo beneficiário e outros membros do grupo familiar, constantes do CNIS, especificamente no período de 26/05/2007 e 31/07/2012. Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de cômputo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa. Desta feita, no caso concreto não há que se falar em prescrição, considerando a data da intimação do demandado (22/09/2012 - fls. 13 e 116/117) da decisão final administrativa e a data do ajuizamento desta demanda (26/11/2015). Superada a temática envolvendo a questão prejudicial, quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, foi constatada a existência de vínculos empregatícios no CNIS, tanto do réu quanto de seus familiares integrantes do núcleo familiar, com percepção de remuneração, nos períodos indicados às fls. 11/12 dos autos em data coincidente, portanto, com o adimplemento de benefício assistencial ao demandado. Instado a se manifestar sobre a contenda, por sua vez, o demandado não rejeitou a existência dos referidos vínculos empregatícios, diversamente, tanto alegou não ter agido de má fé como ainda arguiu tese no sentido da impossibilidade de se repetir os valores indicados nos autos diante do manifesto caráter alimentar. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar ter o demandado percebido indevidamente benefícios previdenciários. Resta ainda incontroverso o fato de que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, logrou verificar, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar a irregularidade na manutenção de benefício assistencial ao demandado, no período de 26/05/2007 até a sua suspensão, em 30/07/2012. Por certo a jurisprudência pátria encontra-se sedimentada no sentido de ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente, desde que sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento não se aplica quando o recebimento de benefício previdenciário resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Vale lembrar que a jurisprudência assente nos tribunais é no sentido de que, presumida boa-fé, aquele que venha a receber alguma vantagem financeira, por parte da Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, independente de havê-la pleiteado ou não, não poderá vir a ser compelido, depois, a devolver aquelas importâncias. No caso em concreto, a autarquia autora não logrou demonstrar seja a existência de fraude na concessão do benefício assistencial, seja a má-fé no que tange ao recebimento do referido benefício, não tendo produzido provas suficientes para afastar os indícios da atuação de boa-fé por parte do demandado. Não sendo inequívoca a fraude, não há como acolher o pedido de devolução dos valores indevidamente pagos ao demandado diante do evidente caráter alimentar dos mesmos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, com se observa do julgado referenciado a seguir a título ilustrativo: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HERDEIROS DE PENSIONISTA FALECIDA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO OU FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A jurisprudência dos C. Tribunais Superiores é firme no sentido de que, considerando a natureza alimentar destes benefícios e, ainda, ante a existência de boa-fé do beneficiário no recebimento, não há dever de restituir os valores recebidos, ainda que indevidos. 2. Cabia a União comprovar a existência de má-fé na conduta dos herdeiros, ônus do qual não se desincumbiu. 3. No caso em apreço, depreende-se do alvará de fl. 84 (expedido nos autos do processo 723/98 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bragança Paulista) que a justiça determinou o levantamento da importância existente na conta nº 20.070-0, agência nº 0167-8, do Banco do Brasil S/A, sem qualquer restrição dos valores. Portanto, não há como inferir má-fé na conduta de levantar a totalidade do valor que existia na conta, em consonância com a determinação judicial. 4. Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente dos casos em que os herdeiros passam anos recebendo pensões de titulares falecidos, na hipótese dos autos, os valores foram indevidamente recebidos por período inferior a um mês, mais especificamente 13/30 (treze trinta avos) de um mês. Tal período mostra-se insuficiente para evidenciar má-fé dos herdeiros, ao contrário verifica-se que foi dada publicidade ao fato, por meio da emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais, tanto que o benefício cessou no mesmo mês (março). Igualmente, a alegada demora em informar às autoridades acerca do falecimento da pensionista não basta para comprovar a existência de má-fé dos herdeiros, consubstanciando no máximo uma negligência, justificável pela situação e sanada pela cessação do benefício 13 (treze) dias depois. 5. Ausente prova de má-fé, dolo ou fraude dos herdeiros, não merece prosperar a irresignação da parte apelante. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001469720114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo INSS razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0011658-80.2015.403.6303 - VALDIR PARPINELI (SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR PARPINELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o recebimento de auxílio-acidente, com o pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, em 30/11/2008, diante da diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas de acidente de que foi vítima.Alega a parte autora padecer de sequelas de fratura no antebraço direito, que lhe causam a diminuição da capacidade para a atividade laborativa habitualmente desempenhada, em virtude de acidente automobilístico que sofreu quando retornava do trabalho.Com a inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 05/11.O presente feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual (fl. 12).A parte ré apresentou contestação às fls. 14vº/19, apresentando quesitos à perícia à fl. 19vº, aduzindo, em síntese, a ausência de sequelas que impliquem na incapacidade laborativa do autor.O autor manifestou-se em réplica às fls. 24 vº/26, e apresentando quesitos à fl. 26vº.Laudo pericial às fls. 31/35.Manifestação do autor (fl. 39) e do réu (fls. 42/46) quanto ao laudo pericial.Pela decisão de fl. 51 o Juízo Estadual reconheceu a incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal, onde sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta, em razão do valor da causa (fls. 64/65).Realizada a redistribuição a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, ratificando-se os atos anteriormente praticados e cientificando-se as partes (fls. 69/72).Nada mais.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da concessão, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: auxílio acidente. O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Veja-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com sequela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia. Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.No caso dos autos, a parte autora labora como encarregado/administrativo geral, tendo sofrido acidente automobilístico em 18/01/2008 (B.O. às fls. 09/11), fora do horário de trabalho, que resultou nas fraturas em seu antebraço.Alega o autor in verbis, que é portador de sequela em virtude de acidente ocorrido no trajeto de volta ao trabalho, estando com incapacidade laboral parcial, conforme explanado pelos exames e relatórios médicos acostados na inicial (...).Aduz ainda que, em função das restrições advindas da fratura sofrida, o autor apresenta dificuldades para desempenhar as atribuições laborais habitualmente exercidas.No laudo pericial de fls. 31/35, o expert nomeado atestou a existência de sequelas causadas pelo acidente automobilístico sofrido que importam em limitações de mobilidade do membro superior direito, especificamente punho e mão.Assim concluiu o expert à fl. 34vº: Pode-se concluir que o autor foi vítima de acidente de carro em 18/01/2008, resultando em fratura distal do rádio e ulna do membro superior direito. No presente caso, o mesmo foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos e tratamento fisioterapêutico. Quanto à avaliação da capacidade laboral, atualmente há sequelas funcionais irreversíveis que geram restrições para atividades que exijam uso constante da mão e punho do membro superior direito. Salienta-se que o autor encontra-se laborando como encarregado administrativo, porém, com demanda de maior esforço físico.Do conjunto probatório dos autos verifica-se que o autor preenche os requisitos exigidos pela lei para recebimento do auxílio acidente, uma vez que padece de sequela que reduz a sua capacidade para desempenho da atividade profissional que habitualmente exerce. Desse modo, restou comprovada a diminuição da capacidade laboral de forma permanente.Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do auxílio acidente, desde a data da cessação do auxílio doença.Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença (30/11/2008) e pagar os valores em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0001529-91.2016.403.6105 - VALDIR DONIZETI BATISTA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 99/108), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004351-53.2016.403.6105 - ERILMA SANTOS LONDE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 353. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 348/352, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSADJ de fl. 346. Nada mais

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNEI FREITAS FAUSTINO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6099641924) desde a data da cessação, em 20/08/2015, com o pagamento dos atrasados, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na permanência da incapacidade laboral, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor estar inapto para o trabalho em razão de padecer de fistula anorretal (CID K605). Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. No mérito, pretende a procedência da ação para que, in verbis: a requerida seja condenada a restabelecer o benefício nº 31/6099641924, desde a sua cessação, ou seja, 20/08/2015, (...), ou se o caso, que o autor seja aposentado por invalidez, bem como o pagamento dos benefícios atrasados e a condenação da requerida ao pagamento por dano moral. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/34. Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia. Cópia do processo administrativo às fls. 48/54. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 57/62, restringindo-se a discorrer quanto aos requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença, e requerendo a improcedência dos pedidos autorais. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 65/82. O autor apresentou documentos às fls. 83/87. As partes foram intimadas acerca do laudo (fls. 91 e 84). Nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem indeferir o benefício referenciado nos autos à parte autora, requerido em 20/08/2015 (NB 6099641924 - fl. 21). Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Cite-se, neste mister, o teor do laudo pericial acostado às fls. 65/79 dos autos do qual consta a seguinte avaliação: Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exame médico pericial e análise da literatura técnica pertinente, este perito conclui pela inexistência de incapacidade laborativa na data do exame médico pericial, sendo que o requerente apresentou incapacidade laborativa total e temporária nos períodos de 14/02/2014 a 23/09/2014 e 23/01/2015 a 13/10/2015. Com efeito, as enfermidades apontadas no laudo pericial de que o autor é portador, não constituem óbice ao exercício da atividade laboral. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido autoral de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, considerando a improcedência do pedido principal. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Carlos Roberto dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 613.028.972-7) desde a cessação em 13/01/2016, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Relata o autor ser portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em depressão (CID 10 F33.1) e acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I.64), estando incapacitado para suas atividades laborativas. Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 97). O INSS foi citado e contestou pela improcedência (fls. 104/109). Os quesitos foram apresentados às fls. 109-v/110.Procedimento administrativo, fls. 111/113.À fl. 115, foi deferida a prova pericial. Réplica, fls. 123/127.Laudo pericial juntado, às fls. 128/149.Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 151). Manifestação da parte autora, fls. 153/154.É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 04/11/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que o autor é portador de 1- Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado - F33.1 levando a alteração permanente de personalidade após doença psiquiátrica - F62.1; 2- Acidente Vascular Cerebral (AVC), não especificado como hemorrágico ou isquêmico - I64; 3- Retinopatia Diabética - H36.0 (fl. 130), com incapacidade total e permanente, sendo a data de início da doença em 06/2014 e data de início da incapacidade no segundo semestre de 2014, iniciando-se com o AVC - fator estressante precipitante (fl. 130-v). Ressalta, ainda, que o AVC e suas consequências (sequelas) remontam a data de início da doença, porém as alterações de personalidade decorrem da constância do quadro depressivo (fl. 131).No que se refere à qualidade de segurado, verifico pelo extrato do CNIS (fl. 85) que na data de início da doença e incapacidade (06/2014) o autor não detinha mais referida qualidade, tendo em vista que o período de graça findou-se 12 meses (16/10/2008) após o último vínculo empregatício (16/10/2007). Os recolhimentos como facultativo iniciaram-se em 07/2014, ou seja, após o início da incapacidade laborativa em virtude do AVC, não tendo o requerente retomado o estado de capacidade para o trabalho. Assim, trata-se de incapacidade pré-existente em relação ao reinício das contribuições, impedindo assim, o reconhecimento de seu direito ao benefício.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0019271-32.2016.403.6105 - CLEUSA MARIA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 180/183) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 176 sob o argumento de contradição com o julgamento de repercussão geral sobre a matéria (RE 631.240). Requer seja anulada a sentença, em observância ao disposto no art. 317 do CPC e sobrestado o feito pelo prazo de um ano a fim de que possa comparecer ao INSS e apresentar a documentação necessária ao contraditório. Decido. É compreensível a insatisfação da parte embargante com a sentença proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada.O autor não se encontra na hipótese da repercussão geral, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/09/2016.Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 180/183, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 176/176-v.

0022670-69.2016.403.6105 - CLAUDIO PEDRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/11/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 286), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0023646-76.2016.403.6105 - JOSE LOURENCO PONTES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 12/12/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (01/02/2015 - fls. 77), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e tampouco os documentos necessários para reconhecimento da atividade rural. Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciarse. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

0000643-80.2016.403.6303 - JOSE CARLOS BERTIE(SP229681 - RODRIGO SANTOS E SP323862 - MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP208899 - MARCOS ANTONIO MARQUARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por José Carlos Bertie, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do auxílio doença (NB 603.987.176-1) e a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados desde 11/2013. Relata o autor ser portador de doenças relacionadas ao pulmão e coração, dentre elas enfisema pulmonar, derrame pleural e insuficiência ventilatória obstrutiva severa, estando incapacitado para o trabalho. Notícia ter recebido o benefício de auxílio doença até 11/2013, em razão de alta programada. Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 63). O INSS contestou requerendo a improcedência (fls. 65). Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 74. Procedimento administrativo, fls. 78/82. À fl. 85, foi deferida a perícia médica. Laudo pericial juntado, às fls. 91/106. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 107). A parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 111/121). Laudo pericial complementar (fls. 125/132). Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 133). Manifestação da parte autora (fls. 140/142). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 30/05/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que o autor é portador de doença obstrutiva pulmonar crônica com data de início da doença em 26/10/2012, irreversível, clinicamente estável, não tendo sido evidenciada incapacidade laborativa para as atividades rotineiras descritas pelo demandante, como motorista de gráfica de pequeno porte (fl. 101) da qual é sócio minoritário. Ressalte-se que na avaliação pré-anestésica, datada de 18/02/2014, para cirurgia de hérnia inguinal no autor, juntada aos autos, consta no campo avaliação clínica/cardiológica: assintomático do ponto de vista cardiovascular (fl. 120), o que corrobora a conclusão da perita de que o quadro de saúde do demandante está controlado. No que se refere à carga e descarga de materiais da gráfica, a perita asseverou que há restrições para grandes esforços físicos como trabalhadores braçais (item 6, fl. 128). No entanto, em se tratando de sócio da empresa, ainda que minoritário, referida atividade, se o caso, pode ser remanejada aos demais sócios. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condene a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001322-58.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por MM SP DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para requerer, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de um terço de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença, bem como para requerer a devolução das quantias vertidas a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza remuneratória, mas sim indenizatória. No mérito pretende sejam julgados procedentes os pedidos determinando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (referentes à cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e reconhecendo o direito da Autora à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (...). Com a inicial foram juntados documentos (fls. 29/38). A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 46/59), pugnano pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a autora irrisignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de um terço de férias e quinze dias prévios ao auxílio-doença. A União Federal, por sua vez, instada a se manifestar sobre a controvérsia, compareceu aos autos para contestar o pedido autoral, aduzindo, em síntese, o caráter remuneratório das rubricas ventiladas pela parte autora, a justificar a incidência tributária, e quanto à compensação de valores, alega que só é possível de ser realizada com relação a débitos de igual natureza, ou seja, débitos de contribuições previdenciárias, sendo, no entanto, vedada a compensação em relação às contribuições destinadas a terceiros. Ao final, pugna pela improcedência do pleito inicial. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento

constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de um terço de férias e quinze dias prévios ao auxílio-doença. Como já ressaltado nos autos, tais incidências, sobre um terço de férias e quinze dias prévios ao auxílio-doença, já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência: deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a

natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAUROCAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se). Assim, quanto às verbas de um terço de férias e seus reflexos, e quinze dias prévios ao auxílio-doença, comungo do entendimento do STJ acima exposto, de que não se caracterizam como remuneratórias, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias. Desta forma, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexistência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os pagamentos realizados aos empregados pela autora a título de um terço de férias e seus reflexos e quinze dias prévios ao auxílio-doença, e como consequência, b) reconhecer o direito da autora à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidências acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 198/203 dos autos nº 0008730-81.2009.403.6105 estão incorretos por considerar como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão a data de 24/07/2004 e não a data da citação (24/07/2009), o que em seu entendimento representa ofensa à coisa julgada. Intimado acerca dos embargos, o embargado manifestou sua discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS. Sustenta que as diferenças devem observar a prescrição quinquenal, apontando o segundo parágrafo da decisão de fl. 157 dos autos principais. Às fls. 106, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 110/131, com os quais concordou o embargado (fls. 137). O INSS, por sua vez, requereu a procedência dos embargos interpostos, considerando a data da citação como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão (fls. 138). Às fls. 142, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos, observando, quanto ao período de apuração das diferenças, o termo inicial fixado pelo Acórdão de fls. 157, ou seja, a data da citação (27/04/2009). A Contadoria apresentou seus cálculos retificados às fls. 144/153. Intimadas as partes, o INSS considerou que os cálculos de fls. 144/153 corroboraram a tese por ele apresentada na petição inicial. Já a parte embargada, manifestou sua discordância, por entender que não foi observada a prescrição quinquenal. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos principais, verifico que, às fls. 157, constou que quanto ao termo a quo para o pagamento das diferenças, ressalto que, em regra, para a concessão dos benefícios da previdência social, bem como para a revisão dos referidos deve ser estabelecido, como termo a quo, a data da citação.... No entanto, no seguinte parágrafo da referida decisão, constou: Ressalte-se, ainda, que referidas diferenças devem observar a prescrição quinquenal parcelar (art. 219, 5 do CPC) e descontados todos os valores pagos na esfera administrativa. Assim, o termo inicial deve ser fixado em 24/07/2004. Desse modo, uma vez que a Contadoria Judicial utilizou os critérios apontados no acórdão de fls. 156/157, acobertado pelo trânsito em julgado, considerando a prescrição quinquenal parcelar, considero corretos os cálculos por ela apresentados às fls. 110/131. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 102.834,02 (cento e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos) para a competência de 05/2016, sendo R\$ 97.075,08 ao embargado e R\$ 5.758,94 a seu advogado. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios adicionais, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e dos cálculos de fls. 110/131, para os autos n. 0008730-81.2009.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

0002713-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105) GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 130/130-verso) em face da sentença prolatada às fls. 125/127-verso, sob o argumento de contradição. Alega que há contradição do Juízo na referida sentença ao reconhecer o débito da parte devedora e determinar o prosseguimento da execução e, ao final, condenar a credora no pagamento de verba sucumbencial. Decido. Razão, parcial, à CEF. Da análise dos autos, verifico que a referida sentença julgou procedentes os embargos, tendo reconhecido a incorreção da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, conforme requerido pela parte executada na petição inicial. Assim, não há contradição na condenação da embargada ao pagamento de honorários. De outro lado, assiste razão à CEF ao requerer que o percentual seja restrito aos valores expungidos da dívida. Diante do exposto, conheço, parcialmente, dos embargos de declaração de fls. 130/130-verso, para que, quanto à condenação em honorários, a sentença de fls. 125/127-verso passe a constar da forma que segue: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o requerido na execução e o valor fixado nesta. Mantenho, no mais, a sentença na forma prolatada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS)

1. Antes do cumprimento do despacho retro, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0011533-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011533-1) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024306-70.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 125/126) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 111/122 sob o argumento de omissão em relação ao pedido de ressarcimento administrativo dos créditos recolhidos indevidamente, bem como de compensar tais créditos com débitos das contribuições destinadas às terceiras entidades, afastando-se a limitação trazida pelo art. 59 da IN n. 1.300/2012 da RFB. Decido. Com razão a embargante quanto ao direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das incidências reconhecidas na sentença, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No que se refere à compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras com débitos dessas mesmas contribuições, não verifico ilegalidade na IN n. 1.300/2012, razão pela qual a compensação deve ser efetuada nos termos da legislação vigente. Ademais, ressalte-se que referida instrução normativa fora revogada pela IN 1.717, de 17/07/2017. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para reconhecer o direito da impetrante em restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título das incidências reconhecidas na sentença de fls. 111/122, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença de fls. 111/122 tal como lançada. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito de fls. 125, bem como a decisão de fls. 160/160vº, que fixou a execução no valor de R\$ 15.503,92 e a decisão de fls. 168/168vº, que arbitrou os honorários sucumbenciais, determino, primeiramente, a expedição de ofício ao PAB/CEF para levantamento em favor da CEF, do valor de R\$ 49.924,77 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), referente ao valor depositado a maior (fls. 125), bem como o valor de R\$ 1.550,39 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação na impugnação (fls. 168/168vº). Com o cumprimento do ofício, determino desde já a expedição dos alvarás, sendo: a) 01 em nome do advogado dos autores, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.110,80 (dois mil, cento e dez reais e oitenta centavos) (fls. 168/168vº). b) e do saldo remanescente, no percentual de 50%, para cada exequente, Theodora Johanna Elizabeth Maria Litjens Bakker e Johannes Maria Bakker. Com o cumprimento dos alvarás, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0002486-78.2005.403.6105 (2005.61.05.002486-2) - ALBERTO APARECIDO BELAN(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO APARECIDO BELAN

1. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à devolução do mandado de penhora negativo juntado às fls. 727/728, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Int.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

Antes de decidir acerca da liberação do valor penhorado, e considerando as petições de fls. 166 e 171 sobre um possível acordo que se encaminhava naquela época com valores menores do que os cobrados nesta ação, e considerando os argumentos da devedora na petição de fls. 178 e o tempo transcorrido desde a última tentativa de conciliação, determino a realização de mais uma sessão de conciliação, a ser realizada no dia 14 de novembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverá a executada ser intimada pessoalmente a comparecer acompanhada de seu advogado. Na oportunidade, poderão as partes, inclusive, transigir sobre a utilização dessa reserva ou abordar outras formas de composição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012220-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 77/87 pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2017, às 13:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a CEF comparecer à audiência através de preposto com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013156-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARDOSO MACHADO X JULIO BENTO DOS SANTOS X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Intime-se a peticionária de fls. 504, Dra. Dulcineia Nascimento Zanon Terencio, a esclarecer, no prazo de 03 dias, a questão da representação tendo em vista que o outorgante não é réu na presente Ação Penal. Ademais o número preenchido a mão na procuração de fls. 505 não corresponde a estes autos e não se refere a numeração de qualquer processo desta Subseção que deve ser expressa por 20 dígitos. Fls. 502/503: Aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 27/09/2017, após dê-se ciência às partes da prova emprestada.

0010375-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS

Tendo em vista a certidão de fls. 270, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, e a apresentá-las, no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Solicite-se, por meio eletrônico informações sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 257, expedida para intimação do réu a fim de se verificar a tempestividade da apelação interposta pela defesa às fls. 264. Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a juntada da carta precatória ou de certidão de intimação do réu, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento da apelação da defesa.

0015746-47.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X THIAGO VILLAGELIN PENNA CHAVES

Tendo em vista a certidão de fls. 251, intime-se a defesa constituída da ré Debora Silva do Nascimento a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal, e a apresentá-las, no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Recebo a apelação assinada pela ré Débora Silva do Nascimento às fls. 250. Intime-se seu defensor a apresentar as razões de apelação. Com a juntada abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-90.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 955. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pedreira a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

0000758-84.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEO BLAZI LUTZ(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X KLEBER GALDINO ALBUQUERQUE

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS

Defiro o pedido de fls. 759 de substituição da testemunha Luzia Segina Colombo pela testemunha de acusação ROBSON CASSALHO SANCHES, portanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, solicitando as providências necessárias do juízo deprecado para ouvir essa testemunha pelo modo convencional tendo em vista oitivas de testemunhas de defesa já realizadas neste processo. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 451/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ROBSON CASSALHO SANCHES.

0014909-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X PAULO JOSE DINIS RUAS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Fl. 1391 (MPF): defiro a substituição da testemunha de acusação ora requerida. Considerando que a testemunha IVAN SIQUEIRA RESZECKI possui domicílio na cidade de São Paulo, adite-se a carta precatória nº 0006277-98.2017.403.6181 (fl. 1349), por meio de ofício endereçado à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando-se que a referida testemunha seja intimada a comparecer na audiência já designada para o dia 13/11/2017, às 14h30min, para ser ouvida através de videoconferência. Int. FOI EXPEDIDA REALIZADO O ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 263/2017 (00062779820174036181), EM TRÂMITE PERANTE A 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, ATRAVÉS DO OFÍCIO 1408/2017, A FIM DE SE INCLUIR A OITIVA DA TESTEMUNHA IVAN SIQUEIRA RESZECKI.

Expediente Nº 4110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Tendo em vista o insucesso na intimação do réu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS (fl. 817), intime-se-o na pessoa de seu defensor constituído (fl. 540) a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, interesse na restituição dos celulares apreendidos nos autos, em conformidade com a determinação de fl. 786. No silêncio ou desinteresse do réu FELIPE e considerando-se a ausência de manifestação do réu EDER (certidão de fl. 821-verso), cumpra-se a parte final da determinação de fl. 786, destruindo-se os referidos aparelhos. Para tanto, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Hortolândia, solicitando-se a destruição dos celulares lá localizados, encaminhando a este Juízo o termo de cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando-se a certidão de fl. 821, bem como a Ordem de Serviço nº 01/2011 desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se importar em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixará a Secretaria de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, certificando-se nos autos. Assim sendo, proceda-se à certificação do ocorrido e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570, PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206, THALES BRANCO GONCALVES - SP379343

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA]

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de liminar manifeste-se a parte impetrante nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

Antes de apreciar a inicial, regularize a impetrante o valor da causa, que deve refletir o proveito econômico almejado com a demanda, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro dos documentos de ID's 2536193 e 2536207 em Sigilo de Documentos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000910-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ORLANDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

5 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000842-68.2017.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2555193 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

11 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) / 5000462-45.2017.4.03.6113

AUTOR: PETTER ROBERTO GALVAO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, RAFAEL USHIROJI TREVIZANI - SP397219

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, conforme própria manifestação do autor na petição de ID n.º 2168622, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

11 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 2335238, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que não foram juntadas as decisões proferidas em instâncias superiores, tampouco a certidão de trânsito em julgado do processo preventivo.

Sem prejuízo da determinação supra, esclareça o pedido formulado no presente feito, tendo em vista que, conforme própria informação trazida da exordial, os períodos pleiteados, aparentemente, já fizeram coisa julgada.

Int.

FRANCA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000699-79.2017.4.03.6113

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

6 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000284-96.2017.4.03.6113

AUTOR: OSVALDO VIEIRA LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 2560419.

Int. Cumpra-se.

11 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000116-94.2017.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

6 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENI DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise da petição inicial e da sentença proferida nos autos n.º 0006051-40.2016.403.6113, objeto da prevenção apresentado pelo sistema de distribuição, verifico a identidade de partes e de pedido entre o presente feito e os autos supra informados.

Sendo assim, considerando que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, determino a distribuição deste feito por dependência aos autos n.º 0006051-40.2016.403.6113, conforme preceitua o artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000817-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANA TARSIA CAMARGO

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, **defiro o pedido de audiência formulado pela CEF** e designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum **para o dia 09 de outubro de 2017, às 14:00 horas.**

Cite-se a ré, ficando consignado que o prazo de 15(quinze) dias úteis para contestação terá início após a última sessão de conciliação, conforme disposto no art. 335, inciso I, do C.P.C.

Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias.

Int.

Franca, 28/08/2017.

Fabiola Queiroz

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retifico, parcialmente, a decisão de ID n.º 1913497 e determino a nomeação dos peritos médicos, Dra. Fernanda Reis Vieitez, psiquiatra e Dr. Cirilo Barcelos Junior, clínico geral para que realizem avaliação médica no autor nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, respectivamente, e assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Fixo os honorários periciais, de forma provisória, a cada um dos peritos, em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

Ficam as partes cientes das perícias designadas para o dia **18/08/2017**, às **10:50** horas, com o **Dr. Cirilo Barcelos Júnior** e às **11:45 horas** com a **Dra. Fernanda Reis Vieitez**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos médicos, intime-se a parte ré para apresentação desses quesitos, no prazo de 5 dias.

O prazo para contestação do INSS iniciar-se-á somente após a entrega dos laudos médicos periciais.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-29.2015.403.6113 - PAULO SERGIO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 302: : Ficam as partes cientes das perícias agendadas para o dia 02/10/2017, conforme petição de fls. 300/301. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002221-03.2015.403.6113 - MARIA SAMARITANA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 254: : Ficam as partes cientes da perícia agendada para o dia 03/10/2017, às 8 horas, na Rua Coronel Tamarindo, 2435, Estação- Rafarillo, Franca/SP. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003047-92.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de processar a apelação interposta pela parte autora em face da decisão de fls. 154-156, a qual extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que, nos termos do parágrafo único do art. 354 do novo Código de Processo Civil, tais decisões são impugnáveis através de agravo de instrumento. Anoto a impossibilidade de aproveitamento de tal peça processual já que o recurso de agravo de instrumento, além de ser processado junto à instância superior, deve ser distribuído através do Sistema PJe. Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor às fls. 354-356.Int.

Expediente Nº 3381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Considerando que não houve comprovação documental da propriedade do bem apreendido nestes autos (fls. 526 e 532) e tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, nenhum dos representantes das entidades assistenciais cadastradas perante este Juízo compareceu ao sorteio (fl. 537), nos termos dos arts. 273 e 280, 4º, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição do aparelho celular da marca BLU, modelo Tank T90i, de cor azul e preto, mediante a lavratura do termo respectivo. Cumpridas todas as determinações aqui exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643

D E S P A C H O

Cite-se a União por meio da AGU.

FRANCA, 12 de junho de 2017.

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BADI MOUSSI(SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES)

Vistos.O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra Badi Moussi, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito tipificado no artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98.Segundo a acusação, no dia 11 de dezembro de 2013, na confluência dos Rios Verde e Sapucaí, o acusado, foi surpreendido pescando com uso de caniços de bambu.O acusado, em suas declarações, admitiu a prática dos fatos.A denúncia foi recebida em 08/04/2014 (fl. 52).Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 74/75, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas do denunciado e da hipótese, pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi deprecada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo.Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 197).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, verifico que o réu cumpriu com os termos acordados em audiência.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Badi Moussi, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.N.N. -INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA., EDSON DA SILVA, DENIS MARTINELLI GUIMARAES

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida por metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS DO NASCIMENTO MOTA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002797-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: MAURO GLEISON DO VALE, ELISANGELA DOS REIS VALE

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 04 de setembro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIKA MARTHA LOHNEFINK

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS E FABIANA SANTOS DA GUARDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de tutela, a suspensão dos leilões (e seus efeitos) designados para os dias 19.08 e 02.09.2017, bem como a impossibilidade de inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam que não houve intimação pessoal da consolidação, inviabilizando a purgação da mora, bem como da realização dos leilões. Sustenta, ainda, violação ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que prevê o prazo de 30 dias para a realização do leilão.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Os autores não instruíram a inicial com cópia do contrato de financiamento, nem com planilha de evolução que demonstre a partir de quando passou a ocorrer a mora no pagamento das prestações para a instituição financeira. Porém, do registro imobiliário consta a averbação da consolidação da propriedade pela CEF em 23/03/2016.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. **É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.** 4. **Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.** 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

No caso dos autos, a consolidação da propriedade foi registrada em 23/03/2016 (há mais de 1 ano) e apenas agora (após a realização do primeiro leilão e um dia antes da realização do segundo leilão), os autores vem alegar que pretendiam purgar a mora, **sem especificar montante e sem realizar nenhum depósito com a inicial**, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas.

Não se mostra possível, portanto, deferimento da medida liminar pleiteada, observando-se o disposto no art. 50, §5º, da Lei nº 10.931/2004: “*É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.*”

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 -CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015)

Por outro lado, no que tange à alegação de descumprimento do prazo para alienação do imóvel disposto em legislação, em uma análise inicial, a conclusão que se tem é de que não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é a prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Quanto à alegação de ausência de notificação, somente poderá ser adequadamente avaliada após instauração do contraditório e de eventual dilação probatória inexistindo comprovação suficiente da verossimilhança da alegação nessa cognição sumária.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência.**

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 30/10/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no Termo de Prevenção Global de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0009958-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NELSON JOSE DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu (fl. 61), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RENATA PORTO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado o réu (fl. 59), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000398-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida para Comarca de Itaquaquecetuba, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Indefiro pedido de arresto às fls. 115/116, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0006790-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA NOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP X DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE LIMA CORDEIRO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0008276-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009242-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON FERREIRA TEODORO(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007720-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA FLASAN LTDA - ME X FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GOMES PEREIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002036-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0011420-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARIA DE MATOS - ME X PATRICIA MARIA DE MATOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005256-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente planilha de débito atualizada. Em caso positivo, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SEVERO BARSANI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010911-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA

Indefiro o pedido formulado à fl. 78, uma vez que já houve a citação do réu para os termos da ação monitória, bem como já houve a conversão da ação para execução. Observo, ainda, que na tentativa de intimação do executado para pagamento do débito, foi certificado pelo oficial de justiça que o mesmo não reside no endereço, mas fornece o número do celular do réu. Neste sentido, deve a parte exequente requerer medida apta ao regular prosseguimento do feito, ora em fase de execução, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12878

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCI PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 12879

PROCEDIMENTO COMUM

0012187-35.2016.403.6119 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 120, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 12/09/2017. Redesigno o ato para o dia 08/11/2017, às 14:00 horas. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da testemunha para intimação pessoal ou, se o caso, informe se a mesma poderá comparecer ao ato independente de intimação pessoal. Int.

Expediente Nº 12880

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Ante os esclarecimentos prestados pela requerida EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A às fls. 290/293, bem como a juntada do protocolo da petição de fls. 294/301, reconsidero a decisão de fl. 289. Intime-se o perito nomeado a dar início aos seus trabalhos.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (patronal, SAT e destinada a terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **férias, terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.**

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: (i) **férias**, (ii) **terço constitucional de férias indenizadas e gozadas**, (iii) **aviso prévio indenizado**, (iv) **15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados**, (v) **adicional de horas extras e (vi) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.**

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença

A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego.

Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.

Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração.

Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:

“Art. 60

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

“No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.

- Férias

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.”

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d” e “e-6”, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.

- Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

“No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

“A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

- Hora-extra

O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido:

"Art. 22

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que ele está destinado a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, *verbis*:

“Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012.”

(v. Informativo STJ nº 540)

No mesmo sentido é a solução relativamente às rubricas de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO

(omissis)

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 444006, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

[...]

2. *Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido*”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AResp 69958, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012).

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação a parcela da pretensão.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante *abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório*, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.

O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, *sponte propria*, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.

Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (patronal, SAT e destinada a terceiros) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados neste feito.

Intime-se o impetrante para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Solicite-se ao SEDI a inclusão da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica no polo passivo da ação.

Após, Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito, bem como NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (ANEEL) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FENICIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora promova a imediata conclusão da fiscalização de importação atinente à Declaração de Importação nº 17/0580508-8, com efetiva liberação das mercadorias. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem.

Diz que teve sua importação parametrizada no Canal Cinza, quando do registro da DI, aos 11/04/2017 e que, já no dia seguinte, teria atendido todas as diligências solicitadas pela autoridade aduaneira. No entanto, afirma não ter havido conclusão da fiscalização até o presente momento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida “a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário” (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed.).

Não fosse apenas isso, vê-se que a íntegra do procedimento de controle aduaneiro não foi carreada aos autos, de modo que não é possível aferir, para efeito de controle judicial, o motivo invocado pela autoridade impetrada para submeter a importação ao procedimento de controle. Em outras palavras, não se depreende dos elementos coligidos a plausibilidade do direito invocado.

Vale ressaltar, por fim, que o prazo de conclusão do sobredito procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1678, de 22/12/2016), não havendo que se falar, ao menos neste juízo perfunctório, em excesso de prazo ou conduta abusiva da autoridade, sob esta ótica.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa afetos ao processo administrativo nº 10875-908.919/2016-83 e imediata expedição da certidão negativa de débitos ou, se o caso, positiva com efeitos de negativa.

Alega a autora que entre os anos de 2012 e 2013 apresentou declarações de compensação mediante a utilização do saldo credor de IRRF e CSSL, via PER/DCOMP, não mais tendo notícia do resultado destes pleitos, acreditando, diante do lapso temporal verificado, terem sido homologados.

Nada obstante, afirma que, em 06/07/2017, recebeu comunicação eletrônica (via portal e-CAC), tomando ciência da existência de pendências fiscais, atinentes aos processos nºs 10875.909.129/2016-15, 10875.909.130/2016-40, 10875.909.131/2016-94 e 10875.909.132/2016-39, relativos a débitos de IRRF e CSSL, em decorrência da não aceitação da compensação pretendida.

Aduz ter sido surpreendida com tal situação, uma vez que jamais foi notificada da decisão administrativa de indeferimento do pedido de compensação, proferida em 03/02/2017, de modo que não foi possível ofertar manifestação de inconformidade, em flagrante afronta ao devido processo legal. No ponto, afirma que desde 14/04/2016 encontra-se cadastrada para recepção de intimação por via eletrônica.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, sendo concedido prazo de 72 horas para que a União apresentasse eventual prova da regular intimação da requerente no sobredito processo administrativo.

A União se manifestou, carreando aos autos cópia de aviso de recebimento (AR) e edital de intimação do contribuinte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da documentação ofertada pela União, passo à reanálise do pedido liminar e, no ponto, entendo ser hipótese de acolhimento do pleito.

Deveras, o art. 23, §1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo tributário, expressamente dispõe:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.”

No caso concreto, vê-se que foram realizadas três tentativas de intimação postal, todas infrutíferas, do que se seguiu a intimação por edital.

Contudo, é cediço que a intimação por edital somente é cabível após o esgotamento dos meios de intimação do contribuinte.

No caso, vê-se que a autora firmou "Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico" no dia 14/04/2016 (ID 2343342) e que, a despeito disso, a ré não se valeu da via eletrônica, preferindo expedir edital de intimação do contribuinte.

Portanto, a intimação ficta se deu em detrimento de meio legítimo e disponível de intimação do contribuinte, equiparável à intimação pessoal, o que não se mostra razoável.

Considere-se, ainda, que a utilização da via eletrônica é a mais consentânea com os tempos atuais, gerando ganhos de eficiência e evitando desperdício de material.

Neste cenário, entendo haver elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado, porquanto questionável a validade da intimação por edital.

Portanto, tenho por demonstrada, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

O perigo da demora é inequívoco, pois a autora tem o seu crédito abalado pela pendência de débito fiscal, o que pode prejudicar o seguimento de suas atividades.

Por estas razões, **concedo a tutela de urgência**, para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários afetos ao processo administrativo nº 10875-908.919/2016-83, até decisão final desta demanda.

Comunique-se com urgência.

No mais, aguarde-se o prazo de defesa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVI BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 13/10/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.692.714-3).

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório necessário. Decido.

A configuração do interesse de agir em demanda na qual se pleiteia benefício previdenciário depende do prévio requerimento administrativo, mas não do exaurimento da instância administrativa, conforme expressamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG.

Formulado o requerimento do benefício, e mesmo na pendência de ação judicial cujo objeto é a concessão de igual prestação, o cidadão tem interesse jurídico em que a Administração se pronuncie acerca do pleito que lhe foi dirigido, até porque eventual reconhecimento do direito na via administrativa acarretará a extinção da demanda judicial.

Nesses termos, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 13/10/2016 (fl. 12), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há quase um ano – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.692.714-3), diante da espera a que já foi submetida o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.692.714-3).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante do lapso desde o exame pericial realizado e considerando o alegado exercício de atividade laborativa pelo INSS, determino a realização de prova pericial médica, para tanto nomeando o Dr. **Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23 de novembro de 2017, às 09:00 horas**, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-56.2017.4.03.6119

AUTOR: MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAXIBARRAS INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - EPP opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou precedente o pedido.

Afirma a embargante que a sentença possui omissão, pois não teria havido a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, a qual enfrentou as questões controvertidas e examinou todos os pedidos formulados na inicial..

Quanto ao ponto omissis mencionado, não deixa de ser curioso a parte autora pretender corrigir, pela via dos embargos, o valor que ela própria atribuiu à causa. Mas é evidente que ela o faz porque pretende majorar a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual dos honorários de sucumbência, na medida em que se sagrou vencedora na demanda.

Cumprido salientar que não houve aditamento do pedido, o que, em tese, poderia justificar a modificação do valor da causa. Ademais, não houve determinação do juízo para a emenda da inicial no particular, sendo que a ré não ofertou impugnação ao valor atribuído à causa pela autora.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.

Tendo em vista que a pretensão é manifestamente infundada, restou caracterizada a litigância de má-fé (CPC, art. 80, VI), razão pela qual aplico à embargante multa de 5% do valor da causa.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-48.2017.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário do período questionado, uma vez que a cópia apresentada às fls. 40/43 encontra-se incompleta.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZINHO CAMPOREZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON JOSE SABINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/229).

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de exposto requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DELVANDI MOURA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630
RÉU: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a suspensão do arrolamento do bem imóvel de matrícula nº 80.628 perante o 1º Oficial de registro de Imóveis de Guarulhos, em que residem o autor e família, ao argumento de se tratar de bem de família.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/59).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/66).

À fl. 70 a parte autora informou a desistência da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000756-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO ajuizou a presente ação cautelar antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.1606.5319.770, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. Juntou documentos.

Instada a regularizar a inicial (fls. 24, 28 e 63), a autora manifestou-se às fls. 25/27, 30/62 e 71/95.

Sinalizada a identidade de demandas (fl. 96), foi determinada a vinda dos autos para prolação de sentença, mantendo-se silente a autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cautelar em que se pede a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.1606.5319.770, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Pleito idêntico foi veiculado no Processo nº 5001106-67.2017.403.6119, em trâmite neste juízo, a título de tutela de urgência.

Naqueles autos, a liminar foi negada.

Destarte, não há como admitir a utilização de outro instrumento processual como forma de obter novo pronunciamento do juízo acerca do mesmo tema, devendo a parte interessada buscar a reforma da decisão desfavorável pelas vias recursais cabíveis.

No mais, há prova nos autos de que a União autorizou o cancelamento do protesto, sendo que a discussão acerca da responsabilidade pelos emolumentos devidos ao tabelião não é objeto da presente demanda.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILENO CAETANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade urbana.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 242.

À fl. 246, foi o autor intimado a emendar a inicial, com manifestação às fls. 248/279.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11480

INQUERITO POLICIAL

0004287-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GADELHA ALMEIDA MELO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

AUDIÊNCIA: DIA 19/09/2017, às 15h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:ANDRÉ LUIS GADELHA ALMEIDA MELO, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/12/1986, filho de Marcelo Almeida Mello e Olivia Gadelha Mello, inscrito no CPF sob o nº 028.412.603-99, portador do Passaporte nº PPT FH728363, atualmente preso no CDP III de Pinheiros/SP, sob matrícula nº 1.069.499-0.2. Fls. 61/62: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉ LUIS GADELHA ALMEIDA MELO, dando-o como incurso nas penas do art. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0284/2017 - DPF/AIN/SP.Conforme laudos preliminar (fls. 07/09) e definitivo (fls. 48/51), os testes da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para MDMA - metilenodioximetanfetamina. O denunciado apresentou defesa preliminar, através de defensor constituído nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 83/84).É o breve relato do processado até aqui. DECIDO.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04; interrogatório do denunciado - fl. 05; auto de apreensão - fl. 12, laudos preliminar (fls. 07/09) e definitivo (fls. 48/51), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ANDRÉ LUIS GADELHA ALMEIDA MELO.Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes.Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputado ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15H00, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2017DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado ANDRÉ LUIS GADELHA ALMEIDA MELO, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributária RFB, Alirio Prado Júnior (fl. 02), inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum - Alessandro Aparecida Alexandre Sousa - fl. 04.6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado.7. Quanto à correspondência remetida pelo réu, intime-se a Defesa para ciência e requerer o que entender de direito. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.Intimem-se.

Expediente Nº 11481

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO CABRAL FERNANDES - ME X RICARDO CABRAL FERNANDES(SP149145 - RENATO PETRAGLIA)

Intime-se a CEF para que se manifesta, no prazo de 10 dias, acerca do interessa na tentativa de conciliação requerida pelo executado. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Silva Oliveira, sob o procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão do imóvel objeto da matrícula 99.416 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, a ser realizado no dia 13/05/2017. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 1319514 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A CEF ofertou contestação (Id 1499246) e o autor apresentou réplica (Id 1902364).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 2105963).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

A CEF suscita preliminares de falta de interesse processual e de inépcia da inicial por inobservância do artigo 330, §2º do CPC.

Falta de Interesse processual

Alega que não há interesse do mutuário em anular a execução extrajudicial, pois inexistente a possibilidade de retomada do contrato, já que é devedor confesso e que afirma não ter condições de arcar com a dívida.

Com efeito, afirma o autor que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro em razão da perda de seu emprego, passando a ser o valor da parcela incompatível com a renda.

Em contrapartida, alega que, passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto na lei, segundo o qual o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. Diz, ainda que, sem que fosse corretamente intimado, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 13.05.2017. E são essas alegações da parte autora que configuram a **alegada** nulidade da execução extrajudicial e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.

A nulidade da execução extrajudicial por tais motivos trata-se do próprio mérito da demanda.

Ademais, conforme fundamentado na decisão Id 1319514, é possível ao devedor purgar o débito até a assinatura da carta de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Inépcia da inicial por inobservância do artigo 330, §2º do CPC

O §2º do artigo 330 do CPC prevê: *Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de o financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

Contudo, conforme afirmado pela própria CEF quando da alegação de falta de interesse processual, a presente lide não se trata de revisão contratual.

Portanto, a preliminar também não merece acolhimento.

Mérito

Alega o autor que, em 14.12.2012, alienou em favor da ré o imóvel situado na Rua Nídia, 221, apto 12, Bloco 01, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07242-010, descrito na matrícula 99.416 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, financiando o valor de R\$100.766,36 (cem mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), pagáveis em 360 parcelas mensais e consecutivas, como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até 11/2015, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro em razão da perda de seu emprego, passando a ser o valor da parcela incompatível com a renda. Afirmo que, passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto na lei, segundo o qual o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. Diz, ainda que, sem que fosse corretamente intimado, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 13.05.2017.

De outro lado, alega a CEF: inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional; sustenta ser aplicável o *pacta sunt servanda*; regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade; aplicação do Decreto-Lei 70/66 ao contrato do autor; impossibilidade de suspensão do leilão designado; ilegalidade da ocupação do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF.

Posta a lide nesses termos, **verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência** (Id 1319514).

Por escritura particular, firmada em 28/11/2012, o autor comprou, da Construtora Tenda S/A, o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 112.991,70, conforme Prenotação n. 247.477, de 14/12/2012 na matrícula do imóvel. Na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 90.393,36 (dívida esta oriunda do financiamento concedido pela CEF ao proprietário, no valor de R\$ 100.766,36, dos quais R\$ 10.373,00 serão suportados pelo FGTS em forma de desconto), a ser paga em 360 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 649,81, conforme Prenotação n. 247.477.

O autor afirmou que arcou com as prestações até 11/2015, mas não trouxe os comprovantes de pagamento aos autos. E, de acordo com o Requerimento de Intimação de Devedores Fiduciários, elaborado pela CEF, que acompanhou a Notificação Extrajudicial, o autor foi notificado para purgar a mora, em 15 dias, das parcelas vencidas em 28/10/2014, 28/11/2014, 28/12/2014 e 28/01/2015 e das que viessem a vencer até o pagamento.

Como não houve a purga da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, conforme Prenotação 275.681, de 06/02/2015, da matrícula do imóvel.

Considerações iniciais

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Das Leis nº 4.380/64 e nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66

Segundo já analisado na decisão Id 1319514, o contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte da CEF.

Vale frisar que a alegação do autor no sentido de que não recebeu qualquer *notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida*, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Ademais, embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreva que **é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos, o autor, após a propositura da ação, não realizou depósito do montante do saldo devedor com a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação do débito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Silva Oliveira, sob o procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão do imóvel objeto da matrícula 99.416 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, a ser realizado no dia 13/05/2017. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 1319514 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A CEF ofertou contestação (Id 1499246) e o autor apresentou réplica (Id 1902364).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 2105963).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

A CEF suscita preliminares de falta de interesse processual e de inépcia da inicial por inobservância do artigo 330, §2º do CPC.

Falta de Interesse processual

Alega que não há interesse do mutuário em anular a execução extrajudicial, pois inexistente a possibilidade de retomada do contrato, já que é devedor confesso e que afirma não ter condições de arcar com a dívida.

Comefeito, afirma o autor que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro em razão da perda de seu emprego, passando a ser o valor da parcela incompatível com a renda.

Em contrapartida, alega que, passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto na lei, segundo o qual o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. Diz, ainda que, sem que fosse corretamente intimado, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 13.05.2017. E são essas alegações da parte autora que configuram a **alegada** nulidade da execução extrajudicial e, conseqüentemente, o interesse processual da parte autora.

A nulidade da execução extrajudicial por tais motivos trata-se do próprio mérito da demanda.

Ademais, conforme fundamentado na decisão Id 1319514, é possível ao devedor purgar o débito até a assinatura da carta de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Inépcia da inicial por inobservância do artigo 330, §2º do CPC

O §2º do artigo 330 do CPC prevê: *Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de o financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

Contudo, conforme afirmado pela própria CEF quando da alegação de falta de interesse processual, a presente lide não se trata de revisão contratual.

Portanto, a preliminar também não merece acolhimento.

Mérito

Alega o autor que, em 14.12.2012, alienou em favor da ré o imóvel situado na Rua Nidia, 221, apto 12, Bloco 01, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07242-010, descrito na matrícula 99.416 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, financiando o valor de R\$100.766,36 (cem mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), pagáveis em 360 parcelas mensais e consecutivas, como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até 11/2015, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro em razão da perda de seu emprego, passando a ser o valor da parcela incompatível com a renda. Afirma que, passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto com o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto na lei, segundo o qual o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. Diz, ainda que, sem que fosse corretamente intimado, marcaram-se datas para os leilões públicos 1ª PRAÇA 13.05.2017.

De outro lado, alega a CEF: inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional; sustenta ser aplicável o *pacta sunt servanda*; regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade; aplicação do Decreto-Lei 70/66 ao contrato do autor; impossibilidade de suspensão do leilão designado; ilegalidade da ocupação do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF.

Posta a lide nesses termos, **verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência** (Id 1319514).

Por escritura particular, firmada em 28/11/2012, o autor comprou, da Construtora Tenda S/A, o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 112.991,70, conforme Prenotação n. 247.477, de 14/12/2012 na matrícula do imóvel. Na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 90.393,36 (dívida esta oriunda do financiamento concedido pela CEF ao proprietário, no valor de R\$ 100.766,36, dos quais R\$ 10.373,00 serão suportados pelo FGTS em forma de desconto), a ser paga em 360 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 649,81, conforme Prenotação n. 247.477.

O autor afirmou que arcou com as prestações até 11/2015, mas não trouxe os comprovantes de pagamento aos autos. E, de acordo com o Requerimento de Intimação de Devedores Fiduciários, elaborado pela CEF, que acompanhou a Notificação Extrajudicial, o autor foi notificado para purgar a mora, em 15 dias, das parcelas vencidas em 28/10/2014, 28/11/2014, 28/12/2014 e 28/01/2015 e das que viessem a vencer até o pagamento.

Como não houve a purga da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, conforme Prenotação 275.681, de 06/02/2015, da matrícula do imóvel.

Considerações iniciais

O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Das Leis nº 4.380/64 e nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66

Segundo já analisado na decisão Id 1319514, o contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte da CEF.

Vale frisar que a alegação do autor no sentido de que não recebeu qualquer *notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida*, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Ademais, embora o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreva que **é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos, o autor, após a propositura da ação, não realizou depósito do montante do saldo devedor com a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação do débito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão dos débitos de IRPJ e CSLL declarados e pagos, enquanto a DCFT retificadora estiver em análise com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 1968959).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após as informações (Id. 1982409).

Informações prestadas pela autoridade coautora (Id. 2017028).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 2025968).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 2040969).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2056922).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2159807).

A impetrante requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto com a condenação da impetrada ao pagamento das custas judiciais dispendidas (Id. 2201481).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima e ter interesse no referido pedido.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Na espécie, verifica-se ser caso de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pela impetrante, houve a liberação da Certidão positiva com efeitos de negativa, conforme documento (Id. 2201483).

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

Indefiro o pedido da impetrante de condenação da impetrada ao ressarcimento das custas judiciais em face da análise da DCTF retificadora com a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, pois conforme fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não se verificou no caso a existência de mora administrativa, considerando que a declaração retificadora foi transmitida em 17/03/2017 (Pág. 20/Id. 1969031).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo.

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5013086-35.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vanity Industrial Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, *em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão dos recolhimentos, tendo em vista a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, que obrigue a Impetrante a efetuar o recolhimento mensal da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001*. Ainda em sede de liminar, requer seja resguardada de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais (futuro) e posteriormente a compensação, tais como: notificação para recolhimento, auto de infração e outras medidas coercitivas tendentes a exigir o valor referente ao crédito da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, que a desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, bem como que os recolhimentos efetuados indevidamente nos últimos 05 (cinco) sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualizados com base no artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95;

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 1607508).

Decisão indeferindo o pleito liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho Id. 2095110.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2094790).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2160072).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. **Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.**

Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, concluiu:

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”.*

Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de que inexistente fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Da mesma forma, **não merece acolhimento a tese de que já foi exaurida a finalidade** que justificou sua instituição. Vejamos.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, não tendo, portanto, finalidade estipulada necessariamente em lei. De acordo com os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)"

(SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal.

Além disso, as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e nº 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, o qual também compartilho:

"(...) Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil."

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.-: 30/04/2014)

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.-: 03/06/2014)

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 3. Agravo legal improvido.

(AMS – Apelação Cível 315379, Processo nº 0021145-82.2007.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Julgamento: 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não verifico o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

RAZÕES

Nos termos da segunda parte do §1º do artigo 146 do Código de Processo Civil, passo a apresentar as razões pelas quais **não** reconheço a existência de suspeição no caso do Cumprimento de Sentença nº 0022172-87.2000.4.03.6119.

Conforme mencionado na decisão proferida naqueles autos cuja cópia se encontra no Id 2546398, a excipiente Sadokin Eletro Eletrônica Ltda. alega que, apesar da boa-fé demonstrada para adimplir a dívida, esta magistrada, ora excepta, permaneceu inerte frente à sua batalha, ouvindo apenas a parte contrária, que, por sua vez, preferiu dar continuidade à execução, estimada em, aproximadamente, R\$ 196.000,00, designando hasta pública do único imóvel da executada, onde está estabelecida sua fábrica e que foi avaliado em R\$ 55.000.000,00. Argumenta, ainda, que a decisão que determina o prosseguimento da execução, com a consequente designação de leilão, não possui fundamento jurídico, mas sim protecionismo a um único indivíduo em detrimento de centenas de empregados da executada, que dependem exclusivamente dela para manutenção de suas respectivas famílias. Afirma que a parcialidade desta magistrada fere também o princípio da menor onerosidade ao devedor, vez que eventual arrematação do imóvel penhorado não será sentida apenas como a perda de um bem, mas implicará impossibilidade de desenvolvimento regular das suas funções. Assevera, também, que a dívida exequenda não justifica a penhora do imóvel avaliado em R\$ 55.000.000,00, de forma que, além da parcialidade evidente, tem-se que a decisão em tela violou, entre outros, o comando do artigo 93, IX da CRFB.

Ainda segundo fundamentado naquela decisão, embora a excipiente não tenha mencionado o inciso do artigo 145 do Código de Processo Civil em que baseia a arguição de suspeição, da leitura da peça, concluiu-se que suas alegações, em tese, amoldam-se ao inciso IV daquele artigo.

Pois bem

A decisão que deu origem à arguição de suspeição possui o seguinte teor:

Fls. 815/816: a executada requer a suspensão do leilão designado, com base no princípio da menor onerosidade do devedor e efetividade processual. Alega que, desde 2015, vem buscando obter o parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, sem lograr êxito. Afirma, ainda, que a exequente não concordou com o pedido de parcelamento, haja vista que já estava penhorado nos autos um imóvel de propriedade da executada, com leilão designado para 28/08/2017. Argumenta, também, que o imóvel é o único bem que possui e que a sede/fábrica ali se encontra instalada, de modo que eventual arrematação ensejará o encerramento das atividades empresariais, como também a demissão de inúmeros trabalhadores e chefes de família. Finalmente, aduz que o imóvel foi avaliado em R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), não perfazendo a dívida exequenda nem 1% de tal valor.

O débito exequendo consiste em honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União, que, de acordo com a manifestação de fls. 785/786 perfaz R\$ 195.984,08, atualizados para 19/04/16.

Para garantia do débito exequendo, em 04/08/2014 foi penhorado o imóvel consistente em um prédio industrial e um conjunto residencial nº 380 da Av. Chiyo Yamamoto, objeto da matrícula nº 83.756 do 1º CRIG, avaliado em R\$ 46.540.000,00 (quarenta e seis milhões e quinhentos e quarenta mil reais), conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 714, acompanhado da certidão do imóvel (fls. 715/720).

À fl. 735 foi proferida decisão designando o dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça e, restando infrutífera, o dia 25/03/2015, às 11h, para segunda praça.

Em 26/02/2015, a executada despachou petição com esta magistrada, informando que se dirigiu à PSFN em Guarulhos objetivando parcelar o débito nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/09, que preveem que o devedor pode parcelar o débito decorrente de honorários de sucumbência em até 60 parcelas. Afirma que foi informada pelo atendente que o pedido de parcelamento deve ser pleiteado/efetivado no processo em andamento. Requereu, então, a suspensão das praças designadas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do pedido de parcelamento (fls. 740/742), acompanhada da planilha atualizada do débito: R\$ 134.343,74 (fls. 743/745) e de guia DARF no valor de R\$ 2.239,06, referente à primeira parcela (fl. 746).

Em 04/03/2015, a União, em consonância com o Parecer PGFN/CDA/CRJ N. 361/2009 concordou com o pedido de parcelamento e com a sustação do leilão designado, mas sem o levantamento da penhora até o cumprimento total da avença, desde que a executada obedeça ao disposto no art. 745-A c.c. art. 475-J e R do CPC. Requereu, assim, que a executada complemente o pagamento dos 30% inicialmente depositados, bem como o valor da primeira parcela, com base no cálculo apresentado à fl. 743 e que, após, a executada efetue o restante dos pagamentos com base no valor do débito atualizado na forma do art. 745-A do CPC, sob pena de leilão do bem penhorado (fls. 748/748v).

Em 05/03/2015, foi proferido despacho intimando a executada para, querendo, adequar o seu pedido ao disposto no art. 745-A do CPC (fl. 749).

Em 10/03/2015, a executada informou que não possui condições financeiras para adimplir o débito in totum, em 6 parcelas, na forma do art. 745-A do CPC e requereu a reconsideração do despacho a fim de que o Juízo autorize o parcelamento da dívida em 60 parcelas, conforme disciplina a Portaria PGFN nº 809 (fls. 752/754).

Na mesma data, este Juízo manteve a decisão de fl. 749, fundamentando que o parcelamento previsto no art. 3º da Portaria PGFN nº 809/09 deve ser feito na via administrativa, conforme art. 4º da Portaria PGFN nº 809/09 (fl. 755).

Em 25/03/2015, a executada protocolou petição informando que já se dirigiu à PGFN e DRF par tentar obter o parcelamento, mas não obteve êxito. Afirma que a DRF não faz parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa e que a PGFN Guarulhos não faz parcelamento administrativamente, pois, segundo informações obtidas, não possui departamento específico para acompanhamento de parcelamento e, no site, apenas com inscrição em dívida ativa. Requer, assim, seguindo orientação da própria Procuradoria, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito ou, ainda, informe os meios para obter o parcelamento, bem como a suspensão da praça do leilão designada para 25/03/15 (fls. 756/758).

Em 27/03/2015, este Juízo deferiu o pedido de intimação da exequente para que se manifeste sobre o parcelamento e indeferiu o pedido de suspensão do leilão (fl. 759).

Em 09/04/2015, a União informou que a executada deve acessar o e-CAC fazer o requerimento de parcelamento, instruído com cópia dos autos judiciais (fls. 768/768v).

Em 14/05/2015, este Juízo manteve a decisão de fl. 755 por seus próprios fundamentos (fl. 769).

Às fls. 771/772 encontra-se o resultado da hasta pública (1º e 2º leilão, dias 11 e 25/03/15): não houve licitante interessado em arrematar o imóvel.

Em 03/08/2015, a executada informou que o parcelamento de honorários sucumbenciais não pode ser feito através de e-CAC, conforme tela impressa que junta, requerendo seja deferido o parcelamento do débito nos próprios autos (fls. 775/777), tendo este Juízo determinado que a executada esclareça de que forma pretende honrar o parcelamento (fl. 778).

Em 07/11/2015, a executada informou que pretende parcelar seu débito, R\$ 121.696,02, conforme memória de cálculo que apresenta, em 60 parcelas (fls. 779/780).

Em 15/02/2016, a União reiterou a manifestação de fl. 768 (fl. 782v).

Em 16/03/2016 este Juízo indeferiu o pedido da executada de fls. 779/780 para proceder ao parcelamento do débito nos próprios autos, devendo apresentar seu pleito em sede administrativa e determinou que a União requeira o que entender de direito (fl. 783).

Em 20/04/2016, a União requereu bloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD, apresentando o valor atualizado do débito, em R\$ 195.984,08, atualizados para 19/04/16 (fls. 785/786), o que foi deferido (fl. 787) e cumprido (fls. 788/794).

Em 21/06/2016, a executada requereu a designação de hasta pública do bem penhorado (fl. 798), o que foi deferido, ocasião em que se determinou a reavaliação do imóvel (fl. 799).

À fl. 804 consta o Laudo de Reavaliação do Imóvel, em R\$ 55.000.000,00, em 25/10/2016 (cinquenta e cinco milhões de reais).

Em 06/04/2017 foi proferida decisão designando os dias 28/08/2017, às 11h, e 08/11/2017, às 11h, para primeira e segunda praça do leilão do imóvel penhorado nos autos (fl. 805).

Em 04/04/2017, a executada informou que não logrou êxito em obter o parcelamento na via administrativa e novamente requereu a manifestação da União acerca da possibilidade do parcelamento nos próprios autos (fls. 806/810).

Em 17/07/2017, a União manifestou discordância com o pedido de fls. 806/807, sobretudo porque já há designação de hasta pública do bem penhorado (fl. 814).

Em 23/08/2017, a executada despachou a petição objeto de análise neste momento (fls. 815/816).

Assim sendo, conforme relatado, a executada vem enfrentando enorme celeuma, há mais de dois anos, na tentativa de obter o parcelamento do débito exequendo na via administrativa.

Pois bem.

O artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 809/09, que dispõe sobre a execução judicial e o **parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, preceitua:

Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013)

§1º (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013)

§ 2º (Revogado(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 810, de 04 de outubro de 2013)

Art. 3º Os débitos decorrentes de honorários de sucumbência, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O parcelamento previsto no caput deste artigo abrange os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha sucedido a Procuradoria-Geral Federal, em virtude do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 4º O parcelamento tratado nesta Portaria poderá ser requerido pelo sucumbente, quando o débito estiver em fase de cumprimento de sentença, ou após a inscrição em dívida ativa da União.

Parágrafo único. O parcelamento será requerido perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com atribuição:

I - para acompanhar o cumprimento da sentença de trata o art. 1º;

II - no domicílio tributário do sucumbente, quando o crédito estiver inscrito em dívida ativa da União.

Art. 5º Nas hipóteses de execução de honorários de sucumbência em curso, se o parcelamento for deferido, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito.

Parágrafo único. Caso o parcelamento seja rescindido, devem ser amortizados os valores pagos pelo devedor, dando-se prosseguimento à execução judicial.

Art. 6º Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento de que trata esta Portaria, o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 31 de outubro de 2002.

Art. 7º Em relação ao parcelamento de honorários de sucumbência, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se aplicam os dispositivos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a executada demonstrou que, em 18/03/2015, protocolou requerimento de parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de honorários de sucumbência não inscritos em dívida ativa, arbitrados na presente ação, em 60 (sessenta) parcelas mensais, segundo documento juntado à fl. 809.

Contudo, segundo exaustivamente noticiado pela executada, em que pese as inúmeras idas e vindas à DRF e à PGFN, ambas em Guarulhos, afirma que não obteve êxito em obter o parcelamento nem pessoalmente a e nem através do e-CAC.

A executada demonstrou, ainda, que, em 03/03/2017, requereu agendamento de audiência com o Procurador da Fazenda Nacional para tratar do parcelamento da verba sucumbencial a que foi condenada neste processo (fl. 808). Contudo, conforme despacho da ATRFB – Chefe do CAC/Guarulhos, Sra. Fabiana Bastos Martins, não é possível fazer agendamento, pois não é dívida ativa (fl. 808v).

De fato, não se trata de dívida ativa, mas sim de verba sucumbencial devida pela executada à União e, nos termos do artigo 4º da Portaria PGFN nº 809/09, acima transcrito, o parcelamento tratado na referida Portaria poderá ser requerido pelo sucumbente, quando o débito estiver em fase de cumprimento de sentença, ou após a inscrição em dívida ativa da União e, nos termos do parágrafo único, incisos I e II, do artigo 4º, in casu, o parcelamento deve ser requerido perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos.

Assim sendo, se de um lado a Lei nº 10.522/02 e a Portaria PGFN nº 809/09 preveem a possibilidade de parcelamento administrativo do débito objeto do presente cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais), de outro, a executada não está obtendo êxito na tentativa de parcelar o débito administrativamente perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos.

Todavia, a questão do parcelamento administrativo não pode ser debatida nos presentes autos, cujo objetivo é de um cumprimento de sentença que se arrasta há 10 anos.

Ademais, a executada já teve tempo suficiente para resolver tal celeuma perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos ou, até mesmo, para propor medidas judiciais hábeis a combater a alegada dificuldade/impossibilidade de obtenção do parcelamento. Contudo, a executada prefere trazer a mesma discussão às vésperas da primeira praça do leilão do imóvel penhorado.

*Diante do exposto, mantenho as decisões de fls. 749, 755, 769 e 783 quanto à impossibilidade de a executada realizar o parcelamento nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 e a da Portaria PGFN nº 809/09, nestes autos, bem como indefiro o pedido de **suspensão dos leilões designados os dias 28/08/2017, às 11h, e 08/11/2017, às 11h.***

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

De uma simples leitura da decisão, verifica-se que, ao contrário do que alega a excipiente, esta magistrada **considerou a situação que vem enfrentando para tentar parcelar a dívida administrativamente ao longo dos últimos anos**, registrando as tentativas infrutíferas trazidas pela excipiente aos autos. Esta magistrada, inclusive, consignou claramente que, *se de um lado a Lei nº 10.522/02 e a Portaria PGFN nº 809/09 preveem a possibilidade de parcelamento administrativo do débito objeto do presente cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais), de outro, a executada não está obtendo êxito na tentativa de parcelar o débito administrativamente perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos*, o que, mais uma vez, demonstra o conhecimento da magistrada acerca da celeuma vivida pela excipiente.

O que, todavia, esta magistrada, de fato, não fez, foi concordar com o pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 28/08/2017, às 11h, e 08/11/2017, às 11h. E, contrariamente ao aduzido pela excipiente, não o fez, **fundamentadamente**, nos seguintes termos: *Todavia, a questão do parcelamento administrativo não pode ser debatida nos presentes autos, cujo objetivo é de um cumprimento de sentença que se arrasta há 10 anos. Ademais, a executada já teve tempo suficiente para resolver tal celeuma perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos ou, até mesmo, para propor medidas judiciais hábeis a combater a alegada dificuldade/impossibilidade de obtenção do parcelamento. Contudo, a executada prefere trazer a mesma discussão às vésperas da primeira praça do leilão do imóvel penhorado.*

Portanto, conforme se verifica das presentes razões, esta magistrada levou em conta sim as argumentações da excipiente quanto à dificuldade que vem enfrentando para proceder ao parcelamento na esfera administrativa. Todavia, não as acolheu para suspender os leilões designados para os dias 28/08/2017, às 11h, e 08/11/2017, às 11h, fundamentando sua decisão. Assim, o que se constata, na verdade, é a irrisignação da excipiente em relação ao entendimento do Juízo.

Acerca do assunto, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADA. LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES INSTRUTÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Inconformismo da parte autora com a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a segurada seja submetida à nova perícia que esclareça o termo inicial da alegada incapacidade para o exercício de atividades profissionais.

II - Mero exercício dos poderes instrutórios do juiz. Parcialidade não demonstrada.

III - Exceção de Suspeição desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, EXCSUSP - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 1286 - 0033997-66.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Postas as razões desta magistrada nesses termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO MARQUES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, em face de **RICARDO MARQUES** objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.082,18, atualizado até 03/01/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD (contrato nº 00160000087320).

Inicial com documentos; custas recolhidas (Id 559956).

Citado (Id 895478), o réu opôs embargos monitorios (Id 997693), acompanhado de documentos.

Em 10/05/2017, a CEF apresentou impugnação aos embargos (Id 1282651) e em 29/06/2017 informou que as partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da presente execução, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios, e requereu a extinção da presente demanda, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil (Id 1750671).

Em 13/07/2017, o réu protocolou petição informando que as partes se compuseram para todos os efeitos do contrato nº 3087.160.0000873-20, nos seguintes termos: 1) valor original da dívida: R\$ 30.861,46; saldo devedor atualizado: R\$ 54.628,50; valor abatimento: R\$ 45.628,50; Valor acordado: R\$ 9.000,00 (doc. 01); 2) nº boleto 142977656480000813, vencimento 27/06/2017, valor R\$ 9.938,86 (doc. 01). Afirma que o comprovante de pagamento anexo dá conta de que cumpriu como acordo entabulado (doc. 02).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza patrimonial de caráter privado (artigo 841 do Código Civil).

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes**, nos termos do artigo 842 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000107-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO MARQUES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória, em face de **RICARDO MARQUES** objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.082,18, atualizado até 03/01/2017, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD (contrato nº 00160000087320).

Inicial com documentos; custas recolhidas (Id 559956).

Citado (Id 895478), o réu opôs embargos monitórios (Id 997693), acompanhado de documentos.

Em 10/05/2017, a CEF apresentou impugnação aos embargos (Id 1282651) e em 29/06/2017 informou que as partes se compuseram amigavelmente sobre o objeto da presente execução, tendo sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios, e requereu a extinção da presente demanda, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil (Id 1750671).

Em 13/07/2017, o réu protocolou petição informando que as partes se compuseram para todos os efeitos do contrato nº 3087.160.0000873-20, nos seguintes termos: 1) valor original da dívida: R\$ 30.861,46; saldo devedor atualizado: R\$ 54.628,50; valor abatimento: R\$ 45.628,50; Valor acordado: R\$ 9.000,00 (doc. 01); 2) nº boleto 142977656480000813, vencimento 27/06/2017, valor R\$ 9.938,86 (doc. 01). Afirma que o comprovante de pagamento anexo dá conta de que cumpriu como acordo entabulado (doc. 02).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza patrimonial de caráter privado (artigo 841 do Código Civil).

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes.

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes**, nos termos do artigo 842 do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5582

MONITORIA

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora, on line, em parte do valor devido, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por via postal com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 841 do, Codex, supracitado, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada para, querendo, oferecer a manifestação pertinente no prazo legal.No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada pela CEF.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado de intimação e/ou carta precatória. Expedindo-se o necessário.Fl. 123 verso: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada.Publique. Intime-se. Cumpra-se.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSCUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR 1. Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as custas da Justiça Estadual, a fim de viabilizar a expedição da carta precatória à Comarca de Suzano /SP. 2. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria tal como determinado à fl. 164, expedindo-se a carta precatória pertinente. 3. Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do item 1, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Manifeste-se a parte embargada acerca da contestação ofertada pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANI GOMES BATISTA

Manifeste-se a parte embargada acerca da contestação ofertada pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-57.2004.403.6119 (2004.61.19.000230-5) - DEJAIR DONAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando as alegações deduzidas pelo INSS à fl. 381 de que o autor já recebia aposentadoria quando concedido o benefício judicial nestes autos, determino seja a parte autora intimada a fim de ser apresentada a opção de qual aposentadoria pretende perceber mensalmente.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0) - JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 556 - Defiro o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo ora deferido, tomem ao arquivo.Publique-se.

0006642-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006642-1) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006672-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006672-0) - ANTONIO DO CARMO TORCIANO X HAMILTON DE ALMEIDA PEIXOTO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE MARIA PRUDENCIO X YOLANDA ORBAN CARACA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão à CEF quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Dê-se ciência à parte autora em relação à manifestação da CEF e sobre o presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ARAO BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007213-62.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações aduzidas pelo INSS às fls. 172/174, para que informe se faz opção pelo benefício concedido administrativamente ou pela aposentadoria reconhecida judicialmente. Após a manifestação da parte autora, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 129/134: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 525, 5º e 6º do CPC. 2. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. 4. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. 5. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001215-45.2012.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 dias. No mais, o peticionário de fl. 155 deverá providenciar o recolhimento do valor necessário para a expedição de certidão de objeto e pé tal como requerido. Decorrido o prazo ora deferido, tomem ao arquivo. Publique-se.

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 176: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre a petição de fls. 151/153 e documentos de fls. 154/169, bem como sobre a réplica de fls. 144/147, conforme requerido. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se têm interesse na conciliação. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0007750-48.2016.403.6119 - VIVIANE DE SOUZA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo FNDE às fls. 188/192, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0013388-62.2016.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 159/167, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-37.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-56.2013.403.6119) KLEBER DOS SANTOS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada pela parte embargada às fls. 130/139. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006829-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-54.2015.403.6119) AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICI CARBONEZI(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 101: considerando os motivos expostos, defiro o pedido formulado pela CEF de devolução do prazo para a prática de ato processual que entende pertinente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fl. 273: considerando os motivos expostos, defiro o pedido formulado pela CEF de devolução do prazo para a prática de ato processual que entende pertinente. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007804-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ MONTEIRO AUTO PECAS - ME X JOSE LUIZ MONTEIRO(SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

Primeiramente, intime-se a CEF para se manifestar expressamente sobre os valores e bens bloqueados às fls. 77/78, devendo informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na manutenção da restrição lançada sobre os indigitados bens. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado in albis, determino, desde logo, o desbloqueio dos valores de fls. 77 e a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de fl. 78. Sem prejuízo, determino seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca dos últimos três exercícios da declaração de ajuste anual apresentada pela executada. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos do INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO HUDAK(SP170198 - PATRICIA ADRIANA ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de parcelamento do débito, ofertada pela parte executada à fl. 147. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 292/293 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003373-8) - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL E SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AIRTON ROBERTO PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 743: defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0003422-03.2001.403.6119 (2001.61.19.003422-6) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante a Corte Especial. Tendo em vista a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 410, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso de agravo regimental. Sendo assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003726-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003726-3) - MARIA JOSE ALENCAR SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0005216-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005216-1) - JOSE FELIPE MALHEIRO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSE CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0012447-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012447-0) - PEDRO DE MACEDO SAUGO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0004496-77.2010.403.6119 - BERTO APRIGIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009515-64.2010.403.6119 - NEUSA ISABEL ALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que houve a anulação da sentença prolatada nos presentes autos para que fosse realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas, intimem-se as partes para que apresentem rol no prazo de 15 dias. Outrossim, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2017 ÀS 14h. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores. Publique-se. Intime-se.

0005762-65.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MARTINS IEVENS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003864-80.2012.403.6119 - OLINDA APARECIDA SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora da secretaria para extração de cópias pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 115. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006977-42.2012.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0000355-10.2013.403.6119 - MAURICIO PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0006681-83.2013.403.6119 - BENEDITO JOAO DA SILVA(SP253598 - DANIELA LEDIER DERTADIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007342-62.2013.403.6119 - FRANCISCO LAURENTINO PESSOA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008556-88.2013.403.6119 - SEVERIANO SINEZIO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0008771-64.2013.403.6119 - MARIA NICOLINA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010835-47.2013.403.6119 - ROSA BELEM(SP224021 - OSMAR BARBOSA E SP277049 - ERICO AQUINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0002315-64.2014.403.6119 - JOSE DOMINGOS NOVO(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0000971-14.2015.403.6119 - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006187-53.2015.403.6119 - JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 228: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 192, porquanto, a despeito da inexistência de interesse na reabertura do contrato, fato é que o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permite, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação do débito (saldo devedor + encargos). Desta forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para que apresente nos autos o valor do débito atualizado, nos exatos termos do citado dispositivo legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008579-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Fl. 101: Melhor analisando os autos verifico que os despachos de fls. 98 e 100 foram proferidos equivocadamente. Com efeito, a sentença proferida às fls. 49/50 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, em razão da falta de indicação de endereço para viabilizar a citação da parte executada. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 55/69) ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região no V. Acórdão transitado em julgado em 03/10/2016 (fls. 79/90). Desta forma, encontrando-se o presente feito já extinto, não há que se falar em decretação de prescrição consoante indicado no despacho de fl. 98, razão pela qual reconsidero os despachos de fls. 98 e 100. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Fl. 1431: indefiro o requerimento da UNIÃO que pugna pelo prosseguimento da execução, uma vez que assiste razão à parte executada em suas alegações constantes às fls. 1421/1423, tendo em vista que até a presente data não há notícia de eventual revogação da tutela recursal concedida no agravo interposto na forma de instrumento sob o nº 0004565-26.2016.4.03.0000 (fls. 1380/1384) ou o seu julgamento definitivo. Sendo assim, aguarde-se o julgamento do recurso supramencionado. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 5586

INQUERITO POLICIAL

0004760-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

Autos nº 0004760-50.2017.403.6119 RÉ PRESAINquérito Policial: 0338/2017-DPF/AIN/SPJP x HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS DE C I S À O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, sexo feminino, brasileira, solteira, desempregada, filha de José Edson Santos da Paz e Maria Lucia de Oliveira Santos, nascida aos 24/03/1992, natural de Bom Conselho/PE, portadora do passaporte nº FS486958/Brasil, RG nº 48.626.301-0/SSP/SP, e CPF nº 407.629.348-75, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP (matrícula 1.074.878-9). 2. RELATÓRIO HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 103/106) como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0338/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, aos 26/07/2017, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, transportando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 12.035g (doze mil e trinta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 08/10 e laudo de química forense de fls. 40/44, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. Compulsando os autos, verifico que já houve autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, bem como para a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos. De igual modo, já foram requisitados os laudos pendentes e as certidões de distribuição e folhas de antecedentes em nome da denunciada, tudo conforme decisão de fls. 58/60. 4.2. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. 4.3. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA SOUTH AFRICAN AIRWAYS: Requisito, tão somente, que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada, qualificada no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável pelo pagamento dos bilhetes. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 16/18. 5. Considerando que a denunciada já possui advogado constituído nos autos, ficam desde logo intimados os advogados, a partir da publicação deste despacho, a apresentarem defesa preliminar em seu favor, no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro. 6. Apresentada a defesa da denunciada, tornem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO

Autos nº 0004923-30.2017.403.6119 RÉUS PRESOS Inquérito Policial: 1632/2017-SR/PF/SP/JP x RICARDO CORREA DA SILVA e LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO E C I S Ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:- RICARDO CORRÊA DA SILVA, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, matrícula n. 1074731, ensino superior completo, filho de Reinaldo da Silva e Maria Tereza Correa da Silva, nascido aos 28/03/1972, natural de São Lourenço/MG, portador do documento de identidade n. M6323316/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n. 929.387.876-34, atualmente preso e recolhido na custódia da Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Hugo DAntola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo/SP;- LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, matrícula n. 1072434, ensino superior incompleto, filho de José Américo de Oliveira e Luzia Gomes de Oliveira, nascido aos 27/02/1974, natural de Guaratinguetá/SP, portador do documento de identidade n. 24.239.594/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 138.317.448-23, atualmente preso e recolhido na custódia da Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Hugo DAntola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo/SP.2. RICARDO CORRÊA DA SILVA e LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 166/169-verso) como incurso nas penas do artigo 316 do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 1632/2017-SR/PF/SP. Segundo a denúncia, aos 07/08/2017, os acusados teriam sido surpreendidos logo após serem perseguidos pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo e também pelo ofendido, sob a suspeita de terem exigido vantagem indevida deste último, o condutor WASHINGTON LUIZ CAETANO SANTOS, na Rodovia BR 116, altura do Km 193. Conforme auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 22/23, foi encontrada com os denunciados a quantia que Washington declarou ter entregue, atendendo à exigência, para que deixassem de praticar ato de ofício. É o breve relatório. DECIDO. Embora se trate de crime funcional (art. 316 do CP), é dispensável a providência prevista no artigo 514 do CPP, quando a denúncia está embasada em inquérito policial, conforme ocorre in casu. Precedentes dos Tribunais Superiores (JSTF 221/333 e RSTJ 73/108), e Súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial. Os indícios de autoria e materialidade estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, com os depoimentos prestados em sede policial (fls. 02/15), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/28) e Auto de reconhecimento (fls. 47/48). Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de RICARDO CORREA DA SILVA e LUCIANO AMÉRICO DE OLIVEIRA PINTO.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados, qualificados no preâmbulo desta decisão, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.4. Sem prejuízo, com a Publicação desta decisão, fica a defesa já constituída por Ricardo, na pessoa do Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB/SP nº 80.837, intimada para apresentar resposta à acusação em favor de seu assistido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.5. DILIGÊNCIAS:5.1. À CONCESSIONÁRIA NOVA DUTRA Requisito a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de todas as imagens captadas no dia 07/08/2017 pelas câmeras de segurança localizadas no Km 193 sentido Sul da Rodovia BR 116, e trevo de Santa Isabel/SP Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.5.2. À POLÍCIA FEDERAL - DELEFAZ e SETEC Requisito a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo proveniente da realização de perícia no CD com imagens extraídas do celular de Washington Luiz Caetano Santos. Referências: IPL 1632/2017-1-SR/PF/SP e Memorando 10746/2017. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.5.3. À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO: Requisito a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia digital integral dos autos do procedimento administrativo disciplinar nº 08658.092329/2017-22. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.6. DETERMINO o desentranhamento dos documentos originais de fl. 76, substituindo-se por cópia, e a remessa ao Ministério Público Federal, conforme requerido, para juntada à mencionada investigação sobre crimes praticados em outras oportunidades. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia.7. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI, através de correio eletrônico, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL.8. Se, citado, o acusado Luciano Américo não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.9. Após a apresentação da resposta escrita por ambos os acusados, tornem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.10. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0003188-59.2017.403.6119 IPL.: 0166/2017-DEAIN/SR/PF/SP RÉ(U)(US): LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.2. QUALIFICAÇÃO da sentenciada: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, técnica em enfermagem, filha de JONAS FERREIRA DOS SANTOS e MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS, nascida aos 07/12/1982, em São Paulo, SP, portadora do passaporte n. FS682779/Brasil e do documento de identidade n. 45431933-2/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 330.114.228-18, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 178/183) proferida em desfavor da acusada qualificada no início, que se acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença.4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 211, ressaltando que, conforme consignado na petição, a acusada pretende apresentar as razões do recurso na instância superior.5. Ciência às partes da juntada do laudo de fls. 189/200. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, certifique-se o decurso do prazo, comunicando-se à autoridade policial para que os aparelhos sejam devolvidos à acusada, por meio de seu advogado, conforme determinado no item 4.2, da decisão de fls. 73/74.6. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).7. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação da ré (item 3-supra).8. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

0004508-47.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA(SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP315894 - FRED SHUM) X WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA

FELIPE QUASSIO NOGUEIRA possui advogados constituídos, a saber, o doutor FRED SHUM, OAB/SP 315.894, e a doutora THELMA REGINA ANDRADE SOARES, OAB/SP 344.375, conforme instrumento de procuração constante à fl. 58. Ele se encontra PRESO. Em virtude dessa circunstância, já havia sido facultado aos nobres advogados que apresentassem a resposta escrita à acusação, mesmo antes da citação pessoal, conforme decisão de fls. 88/89-verso (item 7), cuja publicação se encontra certificada à fl. 111. Até o momento, entretanto, quedaram-se inertes. Sobreveio, todavia, a juntada do mandado de fls. 112/113, dando conta de que FELIPE QUASSIO NOGUEIRA foi citado pessoalmente no dia 22/08/2017. Desse modo, considerando que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710 do STF), PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando novamente os advogados mencionados no primeiro parágrafo, desta vez, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor do acusado no prazo ADICIONAL de 03 (três) dias, uma vez que já houve o decurso do prazo legal, desde a data de sua intimação.

Expediente Nº 5587

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-84.2005.403.6119 (2005.61.19.005257-0) - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Ciência do desarquivamento. Fl. 60: Defiro a vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009803-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009803-0) - RUBENS LEMES DE SIQUEIRA(SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 305/321: Considerando a decisão do C. STF aduzindo que submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral determinando, assim, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no art. 1030, incs. I e II, do CPC, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000086-68.2013.403.6119 - JOSE MOURA LEITE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007080-15.2013.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-76.2016.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007747-93.2016.403.6119 - DORIENE DOS REIS DE JESUS X STEFANY SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X WERIKE SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X DORIENE DOS REIS DE JESUS(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008377-52.2016.403.6119 - FRANCISCO HAROLDO FROTA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012923-53.2016.403.6119 - HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5589

INQUERITO POLICIAL

0004623-68.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOCH(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

Autos nº 0004623-68.2017.403.6119 RÉ PRESAlnquérito Policial: 0320/2017-DPF/AIN/SPJP x VANESSA LOCH DE C I S Ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: VANESSA LOCH, sexo feminino, nacionalidade brasileira, convivente, filha de HENRIQUE NEMESIO LOCH e MARIA FARIAS LOCH, nascida aos 18.07.1981, em Araranguá/SC, portadora do RG n. 4.239.103/SSP/SC e do passaporte nº FS740872/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 043.806.169-16, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo. 2. RELATÓRIO VANESSA LOCH, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 103/105) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0320/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, VANESSA LOCH teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 16/07/2017, após desembarcar do voo JJ8065, da empresa aérea LATAM/IBERIA, vindo de Madrid/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, consistente em 4.001g (quatro mil e um gramas - massa líquida) de METANFETAMINA, encontrados no fundo falso da mala da acusada, além de 6.152g (seis mil cento e cinquenta e dois gramas - massa bruta) de METANFETAMINA, encontrados em três garrafas de vinho que estavam no interior da mesma mala. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 10/12, 13/15 e 93/99, os testes realizados nas substâncias encontradas com a denunciada resultaram POSITIVOS para metanfêmina. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada, qualificada no início desta decisão, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com a indiciada, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, sobretudo a eventual participação de outras pessoas, inclusive de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (acusada estava desembarcando de voo internacional, trazendo consigo grande quantidade de metanfêmina). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles serem doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo impreritável de 20 (vinte) dias, o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a investigada, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-supra, em relação à destinação dos aparelhos. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, deverão ser extraídas do aparelho, dentre outras, especialmente, as seguintes informações: a relação de todos os informes da agenda telefônica (memória do aparelho ou chip), ligações recebidas e efetuadas nos últimos trinta dias anteriores à prisão, devendo se averiguar as possíveis ligações e mensagens trocadas com o contato Tiago ou Gordo. Anoto que o laudo pericial definitivo da substância entorpecente e a certidão de movimentos migratórios da acusada já constam dos autos, às fls. 93/99 e 41, respectivamente, sendo desnecessária a requisição requerida pelo MPF neste ponto. 4.4. AO IIRGDÀ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA: REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada, qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar, em especial, certidões de objeto e pé dos processos nº 0005005-85.2009.8.24.0020 e 0006321-89.2016.8.24.0020, em trâmite na Comarca de Criciúma/SC. 4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA LATAM/IBERIA: REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada qualificada no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 20/22 dos autos. 4.6. INDEFIRO a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. 5. Traslade-se cópia das principais peças dos autos nº 0004949-28.2017.403.6119 (Pedido de Liberdade Provisória), a estes autos, arquivando-se aqueles na sequência. 6. Publique-se para ciência da defensora constituída, oportunizando-se, sem prejuízo do item 3-retro, a apresentação de defesa prévia desde logo, por se tratar de processo com ré presa, exigindo, com isso, celeridade na tramitação. 7. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP273743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em vista da realização da Perícia médica no dia 28/07/2017 e com o intuito de evitar maiores delongas na marcha processual, **oficie-se** o douto perito judicial para que apresente o laudo médico pericial até o dia 28/08/2017.

Petição ID 1611347: **DEFIRO**. Proceda-se a imediata intimação da União na figura da Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação da contestação no prazo legal e improrrogável.

Petição ID 1540552: **INDEFIRO**, por ora, o pedido de exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente ação, tendo em vista que exerce a figura de substituto tributário realizando a arrecadação do IRPF à União, questão que será melhor examinada na sentença.

Após a apresentação da contestação pela União, vista a parte autora pelo **prazo legal de 15 (quinze) dias**.

No **mesmo prazo**, devem as partes serem intimadas para que: (a) tenham ciência do laudo médico pericial, (b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial nomeado para que, na forma do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IAKIKO SATO TOKUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

IAKIKO SATO TOKUDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise do benefício 300.604.478-0 ou 177.722.209-2, reconhecendo a opção do mais vantajoso, ou encaminhe os autos para a Junta de Recurso ou, ainda, justifique o motivo da negativa do benefício previdenciário.

Em síntese, afirma a impetrante que é titular do benefício LOAS sob nº 534.508.219-3 e que, após o falecimento de seu cônjuge Yoshiaki Tokuda, ingressou com pensão por morte sob nº 177.722.209-26 (ou nº 300.604.478-0, *por divergência na agência*), tendo sido indeferido o benefício.

Sustenta que não lhe foi assegurado o direito a optar pelo melhor benefício.

Aduz que, em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo em 24/08/2016 que, até o momento da propositura desta ação, ainda pende de andamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. Defiro também a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que reanalise o benefício nº 300.604.478-0 ou 177.722.209-2, reconhecendo a opção do mais vantajoso, ou encaminhe recurso à Junta de Recurso ou, ainda, que justifique o motivo da negativa do benefício previdenciário.

Conforme documentos apresentados pela impetrante, em face do indeferimento do benefício pensão por morte, interpôs recurso administrativo em 24/08/2016.

Contudo, não se vislumbra no presente caso o *periculum in mora*, uma vez que a própria impetrante afirma que recebe benefício assistencial.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INACIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 2094681 como emenda à inicial. Observo, ainda, que em cumprimento à determinação objeto do ID 2133276, o impetrante recolheu as custas iniciais do processo.

Contudo, verifico que o impetrante não apresentou comprovante atual acerca do andamento do requerimento administrativo (NB 42/166.833.535-0), uma vez que aquele apresentado é datado de 20/10/16 (ID 1684035).

Assim sendo, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), determino ao impetrante que apresente andamento atualizado do referido requerimento.

Cumprida a providência, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAL LATINA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o reconhecimento de que os valores pagos a maior nos últimos dez anos (e eventualmente no curso da demanda) são compensáveis com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em síntese, afirmou que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1398298).

A União ingressou no feito (ID 1430947).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu que o ICMS, por compor o valor da operação, ingressa no preço da mercadoria vendida e, por conseguinte, deve fazer parte da base de cálculo. Argumentou que se fossem subtraídos todos os valores com destinação certa, o conceito de faturamento equivaleria ao de lucro líquido. Ressaltou que ainda não transitou em julgado a decisão que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e que ainda podem ser modulados os efeitos do *decisum* (ID 1600285).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1687802).

É o relatório.

DECIDO.

Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração "a receita ou faturamento" para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o "faturamento" para o PIS (art. 3, "b", da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita.

O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal.

Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a ré alegue que a decisão de referido Recurso Extraordinário pode ser passível de modulação de efeitos com eficácia a partir da publicação do acórdão, ou, *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Contudo, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser realizada nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, e não nos últimos dez anos, conforme requer a impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 25/4/2016 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 00047114320164036119 – Apelação Cível – 367639 – Relator Desembargador Federal Nery Junior – TRF3 - Terceira Turma – Data Public. 26/05/2017)

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013)

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A parte impetrada, apesar de isenta, haverá de reembolsar as custas e despesas processuais suportadas pela impetrante em razão do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JUSINEIDE CA VALCANTI - SP132685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OTAVINO ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

D E S P A C H O

Vistos, etc

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e a ação relacionada no quadro indicativo de prevenções.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES

D E S P A C H O

Deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária já manifestou a falta de interesse na composição amigável.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CALIXTO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CALIXTO BARBOSA DE JESUS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial para (a) retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; e (b) apresentar documentos que comprovem o direito à gratuidade, mas se quedou inerte

É o relato do necessário.

DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para retificar o valor da causa e tampouco recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, ensejando, por esse motivo, o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

A atribuição do correto valor da causa é requisito da inicial e o recolhimento de custas quando não deferida a gratuidade é imposição legal. Sem a correção das falhas apontadas, inviável o prosseguimento do processo.

Ressalto que a parte, apesar de intimada, sequer apresentou manifestação a respeito dos pontos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.**

Oportunamente, arquite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre a presente ação e o processo relacionado no quadro indicativo de prevenções.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico nesta oportunidade que o despacho anterior determinou a intimação do impetrante para recolhimento das custas atinentes ao porte de remessa e de retorno, o que é dispensado nos autos eletrônicos, conforme disciplinado no §3º do artigo 1007, do Código de Processo Civil.

Assim, torno sem efeito os termos daquele despacho e em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 §3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002936-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 28.10.2015.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas utilizando o código correto (código nº 18710-0 ou, excepcionalmente, por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou indisponibilidade do sistema por 24 horas, o código nº 18826-3), conforme disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal constante na Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017,

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ESTEVAN GARCIA CURY
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **JOSE ESTEVAN GARCIA CURY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja reconhecido como tempo laborado em condições especiais o período de 20/02/1987 a 30/06/2016, com a conversão, em comum, destes períodos e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.06.2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência objetiva a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/295).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

No que tange ao pedido de requisição de cópia integral do processo administrativo, indefiro-o.

A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS PLATINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS PLATINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira **LEDA JOAQUINA DE SANTANA**, desde a data do óbito, uma vez que requerido dentro do trintídio legal (data da entrada do requerimento administrativo do NB 21/167.039.598-4), com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

Pleiteia a condenação da autarquia ré à reparação por danos materiais ("perdas e danos") e ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário mínimo ou a critério do Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira **LEDA JOAQUINA DE SANTANA**.

Sustenta o autor que conviveu com o "de cujus" por mais de 35 (trinta e cinco) anos até a data do óbito (20.08.2013), em regime de união estável, relacionamento do qual tiveram seis filhos (Marcelo Platini, Kátia Santana Platini, Marcia Santana Platini, Michele Santana Platini, Bruna Santana Platini e Carlos Henrique Platini).

Informa o autor que, à época, requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/167.039.598-4 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente.

Aduz que apresentou comprovantes de endereço em comum, compras realizadas pelo casal, declaração de união estável firmada por testemunhas e sentença com trânsito em julgado de reconhecimento de união estável, os quais não foram aceitos pela autarquia previdenciária sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **mormente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas péticas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e a segurada falecida em 20.08.2013 (Sra. LEDA JOAQUINA DE SANTANA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é “terceiro” em relação à ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* movida pela parte autora em face de “KATIA SANTANA PLATINI, MARCIA SANTANA PLATINI, MICHELI SANTANA PLATINI e BRUNA SANTANA PLATINI”, herdeiras da segurada. **Portanto, a sentença prolatada nos autos da ação em curso na 6.ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES da Comarca de Guarulhos/SP, em cujo feito não houve sequer o oferecimento de contestação e produção de prova oral, não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.** Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010)

Ademais, na sentença prolatada não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo de união estável. Pelo contrário, os réus “deixaram decorrer ‘in albis’ o prazo para resposta” (fl. 69).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias (fl. 15).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2017 (08.11.2017), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar requerido pela autora por 30(trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONCEICAO FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

b) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

c) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que *“O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”*. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, *“A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em **07/11/2013**. A presente demanda foi proposta em **13/07/2017**, ou seja, passados mais de 03 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ARRUDA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GLAUCO MENDONÇA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.179.891.362-0 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 11/06/2016.

Juntou procuração (fls. 25) e documentos (fls. 27/95).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 27).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 105/118 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO COMUM

0006993-74.2004.403.6119 (2004.61.19.006993-0) - MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004041-39.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002136-62.2016.403.6119 - AILSON JOSE BECHTOLD(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003549-13.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EDSON FRANCISCO DE SAO PEDRO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da planilha apresentada pela CEF às fls. 461/463 dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001751-0) - ALBERTO VANDERLEI(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Em face da notícia do óbito do autor às fls. 313 dos autos determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.À mingua de pedido de habilitação nos autos, intime-se a subscritora de fls. 164 para formular tal requerimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DORCAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais formulado às fls. 303/314 pois o contrato de prestação de serviços apresentado é datado de 03/08/2017, ao passo que a presente demanda foi proposta em 08/01/2009 e o instrumento de procuração assinado pelo outorgante em 16/09/2008.No mais, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os valores apresentados pelo réu, ora executado, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e Int.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NILSON GOMES DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converta-se a atuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), tendo em vista a equiparação prevista no artigo 12, do Decreto-lei 509/69. Intime-se a ré para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos de fls. 170.Cumpra-se e Int.

0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 611/614 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0008042-04.2014.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOANA BEZERRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0006902-95.2015.403.6119 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0006912-42.2015.403.6119 - LUIZ DOMINGOS MORGADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ DOMINGOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0001325-05.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 363/367 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

Expediente Nº 6814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-67.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SC019878 - MARCELO GONZAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6815

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005155-42.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP096940 - ALEX LEON ADES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10383

CARTA PRECATORIA

0000321-02.2017.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X CESAR MOSCON(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Aguarde-se notícia do Juízo deprecante da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo Angelo acerca do cumprimento da pena pelo condenado CESAR MOSCON. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Jaú/SP, por correio eletrônico, acerca do sobrestamento do cumprimento da pena. Certifique-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-41.2008.403.6117 (2008.61.17.001561-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AFONSO CELSO GONCALVES DIAS(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do condenado AFONSO CELSO GONÇALVES DIAS, que teve extinta a pena pelo cumprimento junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP, conforme se vê do ofício juntado à fl. 492 dos autos. Transitada em julgado a sentença de extinção da punibilidade, determino as seguintes providências:a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Subseção Judiciária e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento;b) inserção dos dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC; c) insiram-se os dados pertinentes no rol dos culpados, a fim de anotar sua extinção de punibilidade. Após, não havendo outras diligências a serem efetuadas nos autos, cumpridas as diligências supra, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos. Diante do agendamento da VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC, DESIGNO o dia 17/11/2017, às 14h00mins para realização do interrogatório do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, residente na quele município e Subseção. Comunique-se o Juízo deprecado e encaminhe-se o callcenter necessário para o integral cumprimento do ato. Publique-se este despacho e de fl. 536. Int.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, em sede de execução provisória da pena (fl. 376) com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 126.292/SP, da relatoria do ministro Teori Zavascki), observo que já foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória sob nº 17/2016, sendo distribuída a Execução Provisória da Pena sob nº 0001087-89.2016.403.6117, cujo andamento determino seja juntado aos autos. No entanto, haja vista o condenado ter domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, verifico que sua execução provisória fora remetida àquela Comarca para dar início ao cumprimento da pena. Assim, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fls. 384), para regularizar a autuação desta ação penal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, condenado nos termos da sentença de fls. 301/304 verso, mantida pelo acórdão de fls. 366/371 verso, como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, sendo fixada em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União. Com o trânsito em julgado, determino: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento; b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inserção do nome do condenado no rol dos culpados; d) remessa dos autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. Tendo em vista a expedição da Guia de Recolhimento nº 17/2016-SC, determino sua juntada aos autos, com a respectiva anotação de sua expedição no sistema processual. OFICIE-SE (OFICIO Nº 2461/2016-SC) o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP encaminhando os documentos com os atos decisórios oriundos da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para CONVOLAR em definitiva a Guia de Execução Provisória antes expedida, ressaltando que NÃO SERÁ EXPEDIDA nova guia, sob pena de haver nos registros e prontuários do condenado execução penal em duplicidade. DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2462/2016-SC) a INTIMAÇÃO do condenado ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, brasileiro, RG nº 22.645.592-0/SSP/SP, inscrito no CPF nº 145.628.438-02, residente na Rua Antonio Pizzo, nº 31, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de metade das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, dando quitação na guia GRU que deverá ser juntamente remetida. Advirta-se o condenado de que deverá comprovar nestes autos a quitação das custas processuais. Advirta-se ainda de que a ausência de pagamento no prazo mencionado implicará a remessa de demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União. OFICIE-SE (OFICIO Nº 2463/2016-SC) à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP autorizando sejam destruídos e/ou destinados os bens apreendidos constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 252/255), da forma como aprovar o procedimento administrativo instaurado. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 2461/2016-SC, CARTA PRECATÓRIA 2460/2016-SC e OFICIO Nº 2463/2016, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0002600-68.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARMANDO DESUO NETO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 532, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do réu MAURICIO JOSÉ DESUO, intime-se o interessado para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

0001812-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Fê-lo nos seguintes termos:(...) Consta dos presentes autos que, no dia 26/07/2012, às 21h43, no estabelecimento chamado Bar Pé de Pano, localizado na Rua Tufic Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, em Jaú/SP, policiais militares surpreenderam RODSON DIAS DE OLIVEIRA expondo à venda e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial: 4.280 maços de cigarros da marca RODEO, 4.610 maços de cigarros EIGHT, 1.050 maços de cigarros da marca TE e 400 maços de cigarros SAN MARINO, de origem estrangeira, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional. Além disso, no andar superior do estabelecimento, em que se situa a residência do denunciado, foram localizadas 02 (duas) máquinas caça-níqueis, sendo que, em relação a uma delas, como será visto abaixo, mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. O laudo pericial, constante de fls. 15/29, atestou a origem paraguaia dos cigarros suprarreferidos, bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 59/61) confirmou a origem estrangeira dos mencionados cigarros, estimando-os em R\$ 5.273,40 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), o que correspondia, à época, a US\$ 2.285,00 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco dólares). De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é delito de contrabando, previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.008/2014). Deveras, as marcas citadas não possuem registro na ANVISA, sendo, portanto, de importação e comércio proibidos no território nacional. No que tange as máquinas caça-níqueis, a despeito de o laudo elaborado pela Equipe Técnica de Criminalística de Jaú (fls. 31/37) aduzir que na composição das máquinas contem componentes importados, apontou que apenas uma delas estava em funcionamento e que a sua placa mãe tinha origem em Taiwan. Logo, a presente denúncia refere-se apenas a uma máquina. Ainda que estivesse na residência, há indícios suficientes que era utilizada para fins de exploração comercial, até porque funcionava um bar no primeiro andar do imóvel. A prática de contrabando perpetrada pelo denunciado, quanto ao equipamento apreendido, está intimamente ligada à proibição das máquinas caça-níqueis, trazida pelo Decreto n.º 3.214/99, o qual, por sua vez, revogou o 2º do art. 74 do Decreto n.º 2.574/98. Considerando a autonomia das condutas quanto aos cigarros e máquina caça-níqueis, trata-se de crimes autônomos e em concurso

material. (...).A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0217/2013, foi recebida em 19/05/2016 (f. 189).Citado (f. 201), o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para responder à acusação. Então, foi-lhe nomeada defensora dativa (f. 205), o qual apresentou resposta à acusação às ff. 209/2014.Pela r. decisão de ff. 215/216 não foi aplicado o princípio da insignificância, porque a quantidade de cigarros apreendida ultrapassou a quantia de cento e cinquenta e três maços, admitida como abonatória e capaz de extinguir a punibilidade. Ademais, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório do acusado. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 246/249), o réu constituiu Advogado para atuar em sua defesa. Em seguida, foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, William Adnan Bolile e José Flaudemir do Espírito Santo. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu por teleaudiência. Nesse mesmo ato processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal. Ao final, arbitrei os honorários da defensora dativa, ao Advogado do réu deferi a concessão de prazo para regularizar a representação processual e requerer eventuais diligências e às partes concedi prazo para apresentação de alegações finais por escrito. A solicitação de pagamento de honorários foi expedida em nome da Dra. Carolina Rizzo Andrioli, à f. 251.O advogado do réu não requereu diligências e juntou a procuração às ff. 254/255.A Secretaria acostou aos autos a mídia gravada pela Prodesp, contendo os depoimentos e interrogatório colhidos na audiência de instrução e julgamento (ff. 258/259).Às ff. 261/267, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas.O réu ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 273/282.

Preliminarmente, postulou: a) inépcia da inicial por ausência da descrição do local onde os cigarros foram apreendidos; b) ausência de interesse diante do ínfimo valor para o âmbito administrativo; c) falta de justa causa para o delito de descaminho e aplicação do princípio da insignificância; d) aplicação analógica do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, para suspender a pretensão punitiva com o parcelamento e a consequente extinção da punibilidade; e) inépcia da inicial por omissão da descrição do local onde as máquinas caça-níqueis foram apreendidas. No mérito, defende a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições para o julgamentoO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). 2.2 Preliminares: Inépcia da denúncia. Ausência de interesse. Falta de justa causa para a ação penal.No tocante às preliminares suscitadas em sede de memorial, devem ser afastadas.Não há falar em inépcia da inicial. A denúncia expôs as infrações penais com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia mencionou expressamente os cômodos onde foram apreendidos os cigarros e a máquina caça-níquel. À f. 182, narra que os cigarros foram apreendidos no estabelecimento comercial denominado Bar Pé de Pano. À f. 183, relata que a máquina caça-níquel foi localizada no andar superior do estabelecimento, onde se situa a residência do acusado. Assim, a descrição dos fatos contida na denúncia foi suficiente a assegurar ao réu o pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, assim, garantir a ampla defesa.Tampouco se cogitam ausência de interesse e falta de justa causa. O caso dos autos está a tratar de crimes de contrabando, praticados em concurso material, que correspondem à conduta de importar ou exportar mercadorias proibidas. A eles não se aplica o princípio da insignificância, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas, e não é só a ordem tributária.2.3 Parcelamento do crédito tributário. Suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva. Não incidência do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996.A importação de cigarros e de máquina caça-níquel é crime de contrabando, não possuindo natureza fiscal, razão por que o crime de contrabando não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário.O artigo 83 da Lei nº 9.430/1996 aplica-se somente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.317/1990 e aos crimes contra a Previdência Social tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, assim redigido: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.317, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Por essa razão, não há que se falar em incidência do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996.2.4 Desclassificação de contrabando para descaminho. Inviabilidade. Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Descabimento.O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho.Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância.Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do auto de exibição e apreensão e do termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/01113/2012 (ff. 59/61) que foram apreendidos 10.340 (dez mil trezentos e quarenta) maços de cigarros de marcas diversas e procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.273,40 (cinco mil duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos). Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 3.316,67 (três mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) - f. 82, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012).Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, não de descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. O Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, ao fundamento de que o ordenamento jurídico busca tutelar valores ético-jurídicos e a saúde pública que vão além do valor material. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015; HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa

Weber, DJe 26/05/2015; HC 119.596, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. Na mesma direção, alinhou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. (RHC 40779, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma; j. 03/12/2015, Dje 17/12/2015) Tratando-se de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais. Nesse passo, exorbitando do poder de regulamentação, o artigo 74, 2º, do Decreto n.º 2.574/1998 versou sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas. Contudo, o equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Em outras palavras, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida desde a edição do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período, conforme as Leis n.ºs 9.615/1998 e 9.981/2000 e o Decreto n.º 5.000/2004. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incursa no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - sem grifo no original).....PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, consequentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - sem grifo no original) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade das condutas, tampouco em inexpressividade das lesões jurídicas ou reduzíssimo grau de reprovabilidade dos comportamentos. Por conseguinte, deve ser afastada a pretensão de desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho e, consequentemente, a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. 2.5 Materialidade delitiva O boletim de ocorrência nº 2189/2012 (ff. 04/07), o auto de exibição e apreensão (ff. 08/11), o laudo pericial nº 00.354.839/2012 (ff. 15/29), laudo pericial nº 350210/2 (ff. 30/37) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/01113/2012 (ff. 59/61) são provas seguras e suficientes de que policiais militares, no dia mencionado na denúncia, no estabelecimento comercial denominado Bar Pé de Pano, situado na Rua Tufic Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, neste município de Jaú/SP, lograram apreender cigarros e máquina caça-níquel, de procedência estrangeira. O laudo pericial nº 00.354.839/2012 (ff. 15/19) e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (ff. 59/61) comprovam a procedência estrangeira dos cigarros (Paraguai). Os cigarros apreendidos são das marcas Rodeo, San Marino, TE e Eight, todos fabricados pela empresa TABESA - Tabacalera Del Este S.A. e não possuem o selo de Imposto sobre Produtos Industrializados. A quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. Por sua vez, o laudo pericial nº 350210/2 comprova a procedência estrangeira da peça (placa-mãe) que compõe uma das máquinas caça-níqueis (Taiwan). A outra máquina, que estava inoperante, não possuía placa-mãe. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.6 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminoso. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao réu Robson Dias de Oliveira, que expôs à venda e manteve em depósito o total de 10.340 maços de cigarros, das marcas Rodeo, Eight, TE e San Marino, todos de origem estrangeira (Paraguai) e manteve em depósito duas máquinas caça-níqueis, uma delas com componente estrangeiro e operante, tudo em proveito próprio, no

exercício de atividade comercial, os quais sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional. Com efeito, os autos do inquérito policial que acompanham a denúncia, especialmente às ff. 68/69 destes autos e às ff. 59/64 dos autos em apenso, rechaçam qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Nessa sede, os depoimentos dos policiais militares descrevem claramente comércio de cigarros no Bar Pé de Pano, onde apreenderam grande quantidade de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação. Na residência, eles encontraram duas máquinas caça-níqueis. Interrogado, o réu confirmou que havia duas máquinas caça-níqueis em sua casa. Confirmou, ainda, a propriedade dos cigarros e a apreensão deles em seu estabelecimento comercial, denominado Bar Pé de Pano. E declarou que sabia da irregularidade da importação. Em seu interrogatório judicial à f. 299, o réu Robson Dias de Oliveira confirmou que policiais encontraram munições em cima da geladeira, cigarros no salão ao lado do estabelecimento, do lado de fora do prédio, e duas máquinas caça-níqueis. As máquinas estavam desativadas por causa de uma operação policial e aguardavam alguns rapazes que disseram que passariam recolhê-las. Elas não estavam em funcionamento, e sim guardadas dentro de um guarda-roupa. Disse que comprou os cigarros em São Paulo, onde foi três vezes. Os cigarros estavam expostos à venda em seu bar; só havia cigarros paraguaios. Antes de guardar as máquinas, usou-as durante dois meses e obteve pouquíssimo rendimento. Quando em funcionamento, elas ficavam dentro do estabelecimento comercial. Depois da apreensão, não adquiriu mais cigarros estrangeiros. Ouvidos às f. 249, os policiais militares se recordaram dos fatos apurados. Willian Adnan Bolile e José Flaudemir do Espírito Santo disseram que receberam denúncia anônima da comercialização de cigarros no bar, onde localizaram cigarros e munições; num cômodo lateral do bar, havia grande quantidade de cigarros; no quarto, foi encontrado um rádio HT e, dentro do guarda-roupa, duas máquinas caça-níqueis desligadas. Naquela época, o réu disse que colecionava as munições e comercializava os cigarros; as máquinas estavam desligadas e não as usava mais. Com efeito, o réu confessou a autoria dos crimes. Alguns cigarros estavam expostos à venda no estabelecimento comercial denominado Bar Pé de Pano, outros mantidos em depósito em sala ao lado, mas todos destinados à comercialização. As máquinas caça-níqueis estavam guardadas dentro de um guarda-roupa. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, expôs à venda e manteve em depósito grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (paraguaia) e manteve em depósito uma máquina caça-níquel, composta por peça de procedência estrangeira, razões pelas quais praticou delito de contrabando.

2.7 Tipicidade. Artigo 334 1º, c, do Código Penal À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de contrabando, consistente na exposição à venda e na manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. No mesmo contexto fático, mantinha em depósito uma máquina caça-níquel operante, constituída por componente de origem estrangeira (Taiwan), que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Assim sendo, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se enquadram adequadamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, assim redigido à época dos fatos: Código Penal: Contrabando Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, encontra-se a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Demais, afigura-se inequívoco que máquinas caça-níqueis são introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dá seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 309, 18 de março de 2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, expôs à venda e manteve em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação e manteve em depósito máquina caça-níquel, constituída por componente de origem estrangeira (procedente de Taiwan), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fatos definidos como contrabando. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de contrabando. O réu confessou a autoria dos delitos e sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência de que os cigarros e a máquina caça-níquel eram produtos de introdução clandestina no território nacional, sobretudo porque afirmou que em seu bar só havia cigarros paraguaios e que a máquina caça-níquel estava guardada dentro de um guarda-roupa. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, expôs à venda e manteve em depósito cigarros estrangeiros (Paraguai) desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação e manteve em depósito uma máquina caça-níquel, constituída por peça de procedência estrangeira (Taiwan), em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, as quais sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional. Deu ensejo, assim, à configuração dos crimes de contrabando, tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.

2.8 Dosimetria

2.8.1 Crime de contrabando (cigarros)

2.8.1.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)

A culpabilidade não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu ostenta maus antecedentes, segundo folha de antecedentes e certidões de objeto e pé acostados aos autos suplementares. Ele foi condenado definitivamente pela prática de contravenção penal na ação penal nº 0004941-48.2009.8.26.0302, cuja sentença transitou em julgado pouco antes do cometimento dos crimes apurados neste feito, ou seja, em 27/03/2012. Da mesma forma, foi condenado no processo criminal nº 0021182-44.2002.8.26.0302 por crime de homicídio, praticado em 06/05/2002, cuja sentença transitou em julgado no curso da presente ação penal (Precedente: STJ, Quinta Turma, HC nº 210.787/RJ,

Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). Também incide no caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ademais, convém anotar que a condenação definitiva no processo criminal nº 0025202-29.2012.8.26.0302 diz respeito a crime praticado na mesma data e no mesmo local das infrações apuradas neste feito e não pode ser utilizada como fundamento para valorar negativamente a pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade e da conduta social do réu. Os motivos foram os normais à espécie, consistentes no intuito de obter vantagem financeira. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que fossem colocados em circulação. A grande quantidade de cigarros apreendidos, todavia, constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre suas condutas e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A natureza dos cigarros, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão trata especificamente da exposição à venda e manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e grande quantidade de cigarros apreendidos), a pena-base deve ser acrescida de 1/3 (um terço), correspondente 4 (quatro) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 4 (quatro) de reclusão.

2.8.1.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora autorize valoração negativa dos antecedentes, não é apta a gerar reincidência. Precedente: STJ, RHC nº 20951/RJ, Sexta Turma, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 24/02/2014. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Sendo assim, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

2.8.1.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

2.8.1.4 Pena definitiva do crime de contrabando (cigarros) Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de contrabando (cigarros) fica definitivamente fixada em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão.

2.8.2 Crime de contrabando (máquina caça-níquel)

2.8.2.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os antecedentes já foram valorados negativamente. À míngua de elementos probatórios, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade e da conduta social do réu. Os motivos foram os normais à espécie, consistentes no intuito de obter vantagem financeira. As consequências foram minimizadas pela apreensão da máquina caça-níquel. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo circunstância judicial desfavorável já valorada (maus antecedentes) evitando bis in idem, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.

2.8.2.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão. Sendo assim, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão.

2.8.2.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.

2.8.2.4 Pena definitiva do crime de contrabando (máquina caça-níquel) Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda do crime de contrabando (máquina caça-níquel) fica definitivamente fixada em 1 ano de reclusão.

2.8.3 Concurso Material Os crimes imputados ao réu Robson Dias de Oliveira (Código Penal, artigo 334, 1º, c, por duas vezes, em concurso material) não guardam entre si nexos de essencialidade, de modo que o caso concreto espelha a configuração de concurso material, atraindo a incidência do artigo 69, do Código Penal, verbis: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Na espécie, existe pluralidade de condutas e de resultados. Como visto, o acusado, por meio de duas condutas, praticou dois fatos típicos, devendo incidir nas penas de ambos os delitos. Na lição da doutrina, o concurso material pode ser classificado como homogêneo (delitos idênticos) ou heterogêneo (delitos diversos), sendo que o caso vertente se coaduna como catalogável na primeira situação. Em atenção ao princípio constitucional que assegura a individualização das penas, o magistrado deve fixar, separadamente, a pena de cada uma das infrações penais.

2.8.4 Pena definitiva dos crimes de contrabando Último do sistema trifásico de fixação das reprimendas e somadas as penas privativas de liberdade, a pena definitiva fica estabelecida em 2 anos, 1 mês e 10 dias de RECLUSÃO para o réu Robson Dias de Oliveira.

2.8.5 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada. Os crimes não foram praticados com violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização. Mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Assim, substituo as penas de prisão impostas por duas restritivas de direitos, consistentes: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.316,67 (três mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar.

2.9 Perda dos bens Aos cigarros e às máquinas caça-níqueis deverão ser dados a destinação legal.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar o réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA (brasileiro, RG nº 33.079.954-X SSP/SP, CPF nº 263.660.548-78, nascido aos 03/11/1977, natural de Jaú/SP, filho de Moacir Dias de Oliveira e Maria Rosa Molan de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Tufic Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP) à pena privativa de liberdade de 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por duas vezes, em concurso

material (artigo 69 do Código Penal).Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.316,67 (três mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado, em favor da União.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14).A destinação legal dos cigarros e das máquinas caça-níqueis apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/01113/2012 (ff. 59/61).Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; f) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros e das máquinas caça-níqueis apreendidos.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-78.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. Primeiramente, a fim de regularizar a atuação desta ação penal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu JARDEL BARBOSA DE LIMA, condenado nos termos da sentença de fls. 190/193, mantida pelo acórdão de fls. 231/234 dos autos. Foi condenado como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, sendo fixada sua pena em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída (pelo acórdão) por 2 (duas) penas restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União. Com o trânsito em julgado, determino: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento;b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC);c) expedição de guias de recolhimento, em três vias, em nome do condenado JARDEL BARBOSA DE LIMA instruindo-as com os documentos previstos no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005 para formar os autos de execução da pena e distribuindo-as em seguida;d) inserção do nome do condenado no rol dos culpados;e) remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos da condenação. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1554/2017-SC) o condenado JARDEL BARBOSA DE LIMA, brasileiro, RG nº 41.471.837/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 427.862.538-37, filho de Jo´se Barbosa de Lima Neto e Maria Cristina Fernandes, com endereço na Rua Vinicius Frangipani, nº 506, Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, para que, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, dando quitação na guia GRU que deverá ser juntamente remetida. Advirta-se o condenado de que deverá comprovar nestes autos a quitação das custas processuais. Advirta-se ainda de que a ausência de pagamento no prazo mencionado implicará a remessa de demonstrativo de débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União.OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal em Bauru para que, mediante prévio agendamento, efetue a retirada das moedas falsas, encartadas à fl. 63 dos autos, para posterior encaminhamento ao Banco Central do Brasil para destruição. À defensora dativa, nomeada à fl. 129, Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB/SP 243.572, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF, providenciando a Secretaria a solicitação para o pagamento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1554/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0000571-06.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS CALIXTO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto à fl. 196 pela defesa e por termo nos autos à fl. 195. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000805-85.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LILIANE BRAGA VIRGULINO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a LILIANE BRAGA VIRGULINO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, a prática das infrações penais tipificadas no art. 273, 1º-B, I, III, IV e V, e no art. 334, 1º, III, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal).Em apertada síntese, a denúncia ministerial (fls. 115-117) refere o seguinte:a) em 9 de junho de 2015, por volta de 9h45, no Km 184,4 da Rodovia SP-225, perímetro urbano de Jaú, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida enquanto transportava 600 cápsulas do medicamento Desobesi-M (Cloridrato de Femproporex 25 mg), separadas em 40 cartelas, cada qual com 15 cápsulas, supostamente produzido pelo laboratório Aché, de origem paraguaia, desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destinadas ao exercício de atividade comercial clandestina;b) em idênticas condições de tempo e lugar, a ré foi surpreendida enquanto transportava mercadorias de procedência estrangeira (perfumes, mochila, garrafas térmicas e peças de vestuário), sem documentação comprobatória de regular introdução no território nacional, destinadas à comercialização.A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos

no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-111). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida mediante decisão proferida e publicada em 18 de dezembro de 2015 (fl. 151). Por determinação judicial, vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 130, 131 e 140 dos autos principais e autos apensos). Pessoalmente citada (fl. 154), a ré constituiu defensor (fls. 141-142) e, no decêndio legal, ofereceu resposta escrita à acusação, em que postergou a manifestação meritória para a fase de memoriais finais e arrolou testemunhas (fls. 148-151). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição superveniente da exordial acusatória ou à absolvição sumária a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, este juízo federal ratificou a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, deu início à colheita da prova oral (fls. 156-157). Em audiências de instrução realizadas na sede deste juízo federal, colheram-se os depoimentos da testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, arrolada pela acusação, e das testemunhas Alan Rogério Stein e Waldemar Paschoalino Júnior, arroladas pela defesa; ao fim, promoveu-se o interrogatório da ré (fls. 178-181 e 225-226; mídias digitais às fls. 181 e 226). As partes desistiram da inquirição de outras testemunhas tempestivamente arroladas (fls. 178 e 225). Instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não vislumbraram a necessidade de diligências complementares (fl. 225). Finda a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais orais (fls. 178-181 e 225-226; mídias digitais às fls. 181 e 226). Convencido da atipicidade material da conduta consistente na importação clandestina de mercadorias lícitas, de que tenha resultado ilusão de crédito tributário inferior ao limite estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ajuizamento de execuções fiscais, bem assim da descriminalização (abolitio criminis) da conduta consistente em importar medicamento anorexígeno à base da substância femproporex, operada pela Lei nº 13.454, de 23 de junho de 2017, o Ministério Público Federal requereu absolvição. A defesa secundou a manifestação ministerial; acresceu apenas que a ré não atuou com dolo de importar medicamento falsificado, pois a substância sibutramina, apontada pela perícia criminal federal como o princípio ativo dos fármacos apreendidos, é de uso permitido no território nacional e, na condição de profissional da saúde, a ré sabia disso; subsidiariamente, na eventualidade de condenação, pugnou pela concessão de todos os benefícios previstos na lei penal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a denúncia é formalmente apta, a ré é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da existência material dos fatos e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE A existência material dos fatos descritos na denúncia restou sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos, os seguintes elementos de convicção: a) auto de prisão em flagrante lavrado sob a supervisão de autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em que reportada a apreensão dos fármacos e demais objetos ilegalmente introduzidos em território nacional (fls. 2-7); b) auto de apresentação e apreensão nº 171/2015, igualmente lavrado pela sobredita autoridade policial federal, em que minuciosamente descrito o conjunto de vestígios materiais das supostas infrações penais (fls. 8-9); c) bilhetes rodoviários nºs 568089 e 568088, emitidos pela Viação Garcia Ltda., alusivos aos percursos de Foz do Iguaçu/PR a Londrina/PR e de Londrina/PR a Araraquara/SP (fls. 10-11); d) comprovante de bagagem no bagageiro nº 137168, também emitido pela Viação Garcia Ltda. (fl. 12); e) laudo nº 3.169/2015, referente ao exame pericial (química forense) levado a efeito por perito criminal federal em exercício no Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, indicativo de que os comprimidos importados pelo réu continham a substância sibutramina e não a substância femproporex, indicada na embalagem (fls. 78-85); f) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00422/2015 e respectivo demonstrativo presumido de tributos, ambos lavrados no bojo do processo administrativo fiscal nº 10646.720137/2015-37, instaurado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, a revelar que as mercadorias ocultas no bagageiro do ônibus em que o réu estava embarcado estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular e de que, caso validamente internadas no Brasil, referidos bens móveis proporcionariam para a União a obtenção de receita derivada no importe de R\$ 1.771,16 a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 89-92); g) laudo nº 297/2015, referente a exame pericial indireto (merceologia) levado a efeito por perito criminal federal em exercício na Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, descritivo do valor das mercadorias (fls. 109-111). Os referidos meios probatórios conferiram densidade à acusação penal deduzida no processo, explicitando a importação, do Paraguai para o Brasil, e a ulterior manutenção em depósito de 40 cartelas, cada qual contendo 15 cápsulas, do medicamento Desobesi-M (Cloridrato de Femproporex 25 mg), supostamente fabricado pelo laboratório Aché - que se descortinou tratar-se de fármaco falsificado -, bem assim de perfumes, mochila, garrafas térmicas e peças de vestuário, todos possivelmente destinados ao comércio varejista. O auto de apresentação e apreensão lavrado por autoridade policial em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru e os depoimentos prestados pelos policiais militares rodoviários Hamilton Cardoso de Almeida e Richardson Grigoleti Palamini na fase inquisitorial da persecução penal descreveram as circunstâncias da apreensão dos fármacos e das mercadorias ilegalmente importados, ao evidenciar que, em 9 de junho de 2015, por volta de 9h45, no Km 184,4 da Rodovia SP-225, perímetro urbano de Jaú, Estado de São Paulo, a ré foi surpreendida enquanto transportava 600 cápsulas do medicamento Desobesi-M (Cloridrato de Femproporex 25 mg), separadas em 40 cartelas, cada qual com 15 cápsulas, supostamente produzido pelo laboratório Aché, de origem paraguaia, desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, além de mercadorias diversas (perfumes, peças de vestuário etc.), todas destinadas ao exercício de atividade comercial clandestina. Insta salientar, por relevante, que os fármacos apreendidos foram submetidos a exame pericial (química forense), que revelou a presença da substância sibutramina, e não o femproporex; tudo a indicar tratar-se de medicação falsificada. No tocante aos demais bens móveis (perfumes, peças de vestuário etc.), a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru instaurou o processo administrativo fiscal nº 10646.720137/2015-37, no bojo do qual foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00422/2015, em que ficou consignado que a operação de importação se concretizou ao arrepio das exigências constantes da legislação tributária e aduaneira, tendo acarretado supressão de tributos federais no importe aproximado de R\$ 2 mil. 2.2. AUTORIA E DOLO Tanto quanto a existência material dos fatos, a autoria respectiva apresenta-se cristalina. Interrogada em juízo, sob o crivo do contraditório, a ré admitiu a compra do medicamento Desobesi-M (Cloridrato de Femproporex 25 mg), a qual seria usada no tratamento da obesidade; assinalou que desconhecia tratar-se de fármaco falsificado, pois é técnica de enfermagem e tem fácil acesso à

sibutramina, não precisando ir ao estrangeiro para adquiri-la; finalmente, vocalizou que os perfumes e as peças de vestuário seriam usadas para presentear familiares e amigos. A confissão judicial revelou-se harmônica e coerente com a prova testemunhal acusatória. Com efeito, inquirida pela autoridade judiciária, a testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, sargento da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, declinou o seguinte: participou da diligência; foi uma abordagem num ônibus da Viação Garcia, vindo de Foz do Iguaçu com destino a Ribeirão Preto; na parte superior do ônibus, destinada aos passageiros, fez busca pessoal na ré, em cujas bagagens foram encontradas cartelas de medicamento para emagrecer cujo nome não se recorda; as mercadorias paraguaias estavam no bagageiro do ônibus e foram identificadas através das etiquetas; a ré admitiu a propriedade das mercadorias (mídia digital à fl. 181). As testemunhas arroladas pela defesa não prestaram contribuição significativa para o deslinde da controvérsia penal. Finalmente, convém pontuar que o elemento subjetivo que animou a conduta sindicada está evidenciado nas circunstâncias fáticas debruçadas nos autos, a denotar vontade livre e consciente de introduzir em território nacional e de manter em depósito medicamentos destinados ao tratamento da obesidade, desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e, ainda, mercadorias outras desacompanhadas de documentação comprobatória da regular importação.

2.3. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA QUE IMPORTE ILUSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS CUJO QUANTUM SEJA INFERIOR AO MONTANTE ESTABELECIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Sob uma perspectiva estritamente formal, a conduta consistente em importar mercadorias estrangeiras lícitas com ilusão dos tributos federais ordinariamente incidentes na operação e, ulteriormente, mantê-las em depósito com o desiderato de viabilizar o exercício precário e clandestino de atividade econômica ajusta-se rigorosamente ao figurino do art. 334, caput e 1º, III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, assim redigido: Descaminho. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: [...] III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Ocorre que o juízo de tipicidade penal não se exaure na noção simplista e mecânica de subsunção do fato à norma (tipicidade formal); de fora parte tal operação mental, cumpre perscrutar, concreta e especificamente, se, além de correspondente à descrição legal, o comportamento judicialmente sindicado no processo criminal revelou aptidão para lesionar ou expor a perigo o bem jurídico destinatário da tutela penal (tipicidade material). Presente situação em que fiquem evidenciadas a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão sofrida (vetores objetivos), bem assim a ausência de reiteração delitiva ou habitualidade criminosa (vetor subjetivo), será possível a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, doutrinária e jurisprudencialmente erigido à categoria de causa supralegal de exclusão da tipicidade penal. Anote-se, por oportuno, que fatos abstratamente subsumíveis à figura típica do art. 334 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, são reputados materialmente atípicos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais quando a evasão fiscal resultante da importação clandestina ou dos fatos a ela assemelhados atinge patamar igual ou fica aquém do limite estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais (art. 20 da Lei nº 10.522/2001, art. 5º, caput, do Decreto-lei nº 1.569/1967 e art. 1º, II, da Portaria nº 75/2012, com a redação dada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda). Confirmam-se ementas a respeito do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 12.965,62 (doze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição exarado pelo magistrado de primeiro grau. (HC 131057, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016 - destaque) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009 - destaque) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA - NÃO RECEBIDA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - CRIME DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra que rejeitou a denúncia por reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, acima do limite legal. 2 - A materialidade foi comprovada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 49/51) concluindo que as mercadorias examinadas são de procedência estrangeiras. Há indícios de autoria de autoria dos denunciados. 3 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança (REsp representativo de controvérsia nº 1.112.748 - TO). 4 - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, sendo que o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00. 5 - As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 28.922,68 (vinte e oito mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos - fl. 43), portanto, em valor superior ao limite legal, sendo inaplicável o

princípio da insignificância ao caso concreto.6- No que tange aos crimes de trânsito, os denunciados praticaram os referidos delitos de forma instrumental para prática do crime de descaminho incidindo in casu a norma estabelecida no artigo 76, II, do Código de Processo Penal, isto é a competência é determinada pela conexão entre os crimes, sendo que a Justiça Federal é a competente em conformidade com a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.7- Não sendo caso de aplicação do princípio da insignificância e desnecessária a constituição do crédito tributário, além da comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria do denunciado, é de rigor a desconstituição da decisão de fl. 200/204 para que seja recebida a denúncia prosseguindo-se a persecução criminal.8- Recurso ministerial provido, para desconstituir a decisão recorrida, e receber a denúncia, remetendo-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento da instrução criminal. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, RSE - Recurso Em Sentido Estrito - 7534 - 0002062-50.2013.4.03.6139, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 - destaque) Conquanto pessoalmente discorde desse entendimento pretoriano -isto por estar convencido de que o não ajuizamento de execução fiscal, pelo Poder Público federal, não implica renúncia ao crédito tributário, mas apenas manifestação de desinteresse na cobrança judicial, a qual se opera, porém, em âmbito administrativo com o lançamento, a inscrição em dívida ativa, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes do setor público federal e, finalmente, o protesto extrajudicial da cártula fiscal -, a ele devo me flectir em virtude da eficácia persuasiva dos precedentes das cortes de superposição. Assentadas tais premissas, é mister reconhecer que, embora formalmente conformado à hipótese normativa, o comportamento consistente em importar clandestinamente e manter em depósito mercadorias lícitas não se revelou apto a vulnerar os interesses arrecadatórios da União, a saúde pública ou mesmo a economia nacional. Deveras, segundo se infere do demonstrativo presumido de tributos anexo ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/000422/2015, encartado aos autos do processo administrativo fiscal nº 10646.720137/2015-37, conduzido pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 91-92), o montante de tributos federais sonegados ficou aquém de R\$ 2 mil, quantia infinitamente inferior ao piso para ajuizamento de execuções fiscais da dívida ativa pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Para além, a natureza e a quantidade dos itens apreendidos, bem como o inexpressivo valor mercadológico a eles atribuído pela autoridade administrativa tributária, são conducentes ao reconhecimento da suficiência da sanção administrativo-fiscal (perdimento administrativo das mercadorias) e consequente ausência de causa legítima para a imposição de pena criminal, considerados os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. Patentes, pois, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão sofrida (vetores objetivos), sendo imperioso o reconhecimento da atipicidade penal do fato por força da incidência princípio da insignificância. 2.4. IMPORTAÇÃO DE EMAGRECEDOR OU ANOREXÍGENO NÃO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI Nº 13.454/2017 - AUTORIZAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS ANOREXÍGENOS SIBUTRAMINA, ANFEPARAMONA, FEMPROPorex E MAZINDOL - ABOLITIO CRIMINIS - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL) - AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO A IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO FALSIFICADO O Ministério Público Federal considerou que a ré incorreu crime previsto no art. 273, 1º-B, I, III, IV e VI, do Código Penal, pois importou e transportou medicamento anorexígeno desprovido de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entidade pública federal incumbida da polícia sanitária em território nacional. Ainda, o parquet federal reputou penalmente reprovável o fato de a medicação ser falsificada e apresentar o princípio ativo sibutramina, em vez do anunciado femproporex. Ao tempo da deflagração da fase inquisitorial da persecução penal e da instauração da relação processual, assistia inteira razão às autoridades policiais e ao dominus litis, visto que a comercialização substância femproporex, outrora permitida, estava mesmo proibida. Sucede que, em 26 de junho de 2017, o Diário Oficial da União publicou a Lei nº 13.454, de 23 de junho de 2017, cujo art. 1º estabeleceu o seguinte: Ficam autorizados a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfeparamona, femproporex e mazindol (destaque). A cláusula de vigência não impôs prazo de vacância (art. 2º), tendo, portanto, o diploma começado a surtir efeitos a partir de sua publicação na imprensa oficial. Pois bem. Em que pesem as críticas advindas das autoridades sanitárias federais, muitas delas procedentes, certo é que um ato normativo primário emanado do Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, revestido de presunção relativa de constitucionalidade (presunção até o momento não elidida), autorizou a produção, comercialização e consumo do anorexígeno femproporex, tornando desnecessária prévia outorga administrativa nestas específicas hipóteses legalmente previstas. Também é incontroverso que a superveniente autorização legal conduz à descriminalização (abolitio criminis) do fato consistente em importar, transportar etc. medicamento que tenha como seu princípio ativo uma das substâncias anorexígenas validamente produzíveis, comercializáveis e consumíveis, a saber, sibutramina, anfeparamona, femproporex e mazindol (art. 1º do diploma legal em apreço). Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu [...] 8. A Lei nº 13.454, de 23 de junho de 2017, autorizou a produção, comercialização e o consumo dos anorexígenos sibutramina, anfeparamona, femproporex e mazindol. Com isso, configura-se a abolitio criminis, em relação aos medicamentos anorexígenos DESOBESI M e FINGRASS SIBUTRAMINA, de sorte que deve ser extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, III, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. [...] (ACR 0004056-84.2011.4.03.6139, desembargador federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2017) Donde, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Eventual inconstitucionalidade da norma por afronta à separação de poderes deverá ser buscada na via própria. Neste instante processual, vale prestigiar a intervenção mínima e o caráter fragmentário do Direito Penal. É irrelevante o fato de o medicamento apreendido em poder da ré ser falsificado, pois ela não tinha consciência disso, não podendo ser punida dada a notória ausência de dolo. Reconheço, no ponto, a plausibilidade da alegação autodefensiva no sentido de que a ré é profissional da área da saúde e não iria ao estrangeiro para comprar uma substância que é largamente comercializada em território nacional, a preços módicos (sibutramina). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para, com fundamento no arts. 61 e 386, III, do Código de Processo Penal e no art. 107, III, do Código Penal, absolver LILIANE BRAGA VIRGULINO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, das imputações que lhe foram irrogadas, por estar convencido da atipicidade material da conduta classificada como descaminho e da abolitio criminis do crime de importação de anorexígeno à base da substância femproporex, esta última operada pela Lei nº 13.454, de 23 de junho de 2017. Sem condenação em custas. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Carlos, que deverá ser juntada ao feito para fins de documentação processual. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIRO ALVES CALARGA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos. Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002359-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO APARECIDO PROTTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP183646 - CARINA QUITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, anoto que a empresa Google, petionária de fls. 471/498, informa que os dados fornecidos para o cumprimento da medida imposta na decisão de fls. 176/281 não são suficientes para identificar o usuário e impedi-lo de ter acesso aos conteúdos nos sites (uploads e downloads). Cabe ressaltar que, a despeito do acesso bloqueado pelas operadoras de celulares e empresas de internet, o réu REGINALDO APARECIDO PROTTI é sabedor de seus impedimentos e ciente do seu cumprimento para possibilitar a manutenção da liberdade provisória concedida. No entanto, a fim de direcionar e facilitar o cumprimento das medidas inpeditivas de acesso à internet e seus respectivos conteúdos, determino à Google que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais dados são necessários para permitir a identificação e individualização do usuário de conta. Considero ainda que o sigilo destes autos deverá, doravante, se restringir aos documentos acostados aos autos, anotando-se no sistema processual. Inclua-se o subscritor de fls. 471/498 para as providências cabíveis. No mais, acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 539/542, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 10385

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003599-0) - ANTONIO FERNANDO RAMAZZINI X MARLENE ZAGO RAMAZZINI X ANA ALEXANDRINA ZAGO RAMAZZINI X JOAO FERNANDO RAMAZZINI X MARIO RAMAZZINI X OLINDA MAGNANI RAMANZINI X KATIA MAGNANI RAMANZINI X FLAVIO LUIZ RAMANZINI X MARCELO MAGNANI RAMANZINI X MATHEUS RIZZO X IVETE APARECIDA RIZZO X MARIA HELENA RIZZO X MATHEUS RIZZO JUNIOR X PEDRO SILVIO RIZZO X EMILIO FESTI X ANGELA MARIA FESTI GARCIA X EMILIO FESTI FILHO X ANA MARIA FESTI MARRA X MARIA ALZIRA FESTI X DELFINA MARIA AGUIRRA FESTI X EMILIA MARIA FESTI DOS SANTOS X AURELIO MOSCHETTA X JULIO MAGRINI X DEOLINDA CORDEIRO MAGRINI X MARIA APARECIDA MAGRINI GUELFY X ENCARNACAO VIANA MULDER MAGRINI X ANGELA MARIA MAGRINI DE TILIO X JULIO MAGRINI JUNIOR X CARMEM MAGRINI X ANTONIO BENEDITO MOMESSO X JOAQUIM LOPES FILHO X ANGELA MARIA LOPES X ROBERTO LOPES X MARIA HELENA LOPES X FLORIPES LOPES ALAMINOS X JOAQUIM LOPES FILHO X JOSE CARLOS LOPES X JOSE DEVIDES X JOSE EDUARDO DEVIDES X AURORA CRISTINA FEIJO DEVIDES PIRES X MARIA INES FEIJO DEVIDES X ANAIR FEIJO DEVIDES X PEDRO MAGALHAES X ELIO MESQUITA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001351-14.2013.403.6117 - DALVA DA COSTA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001459-43.2013.403.6117 - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILVIA DE FATIMA MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002552-41.2013.403.6117 - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCOS ANTONIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-21.2000.403.6117 (2000.61.17.002156-8) - MANOEL AVANTE MARTOS & CIA LIMITADA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANOEL AVANTE MARTOS & CIA LIMITADA ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE BENEDITO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de f.227, visto que os valores estão à disposição do patrono da parte autora na CEF, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento.Após, venham os embargos à execução em apenso conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10386

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.354: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000642-52.2008.403.6117 (2008.61.17.000642-6) - ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.228/234.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003486-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003486-4) - GERALDA GARCIA NAHUM(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000621-08.2010.403.6117 - JOAO GENEROSO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.381/398.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000593-06.2011.403.6117 - CLAUDIO BIAGINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001305-93.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000250-73.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA PRESSUTO TAVARES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001217-21.2012.403.6117 - JUAREZ SARTORI FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a averbação do período cuja especialidade foi reconhecida, nos termos do julgado.Após, abra-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0001996-73.2012.403.6117 - OSVALDO ROMUALDO PINTO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002106-72.2012.403.6117 - VERA LUCIA CANDIDO MARQUES(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000596-87.2013.403.6117 - BEATRIZ SIQUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.133/148.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002862-47.2013.403.6117 - VALDIR TURTE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001124-87.2014.403.6117 - REGINALDO ANTONIO ONTIVEROS(SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000915-84.2015.403.6117 - GERSON CARDOSO X JOAO HUMBERTO GRILLO X JOAO JOSE THEODORO X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X JOSE CARLOS CASTAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.231/238.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002038-20.2015.403.6117 - CARLOS DONIZETTI SILVESTRE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-43.2003.403.6117 (2003.61.17.004618-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às ff.308/319.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4) - PAULO ROBERTO MUNHOZ X CLEONICE BARBOSA PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X MONICA MICHELE APARECIDA ROMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria Iracema dos Santos contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução intentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 56.172,99, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 39.480,65. Manifestou-se o exequente às fls. 246/253. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 256/259. Devidamente intimadas, as partes discordaram dos valores apurados pela contadoria judicial (fls. 261/263 e 264). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei n.º 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do excerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE n.º 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 256/259). Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.501/509. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO BISCOITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 10387

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-86.2000.403.6117 (2000.61.17.002572-0) - FLORINDA MARIA APARECIDA DA MOTA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às ff.381/385.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001611-43.2003.403.6117 (2003.61.17.001611-2) - VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO - ME(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003233-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003233-0) - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000838-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000838-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União(Fazenda Nacional) às ff.168/191.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003709-59.2007.403.6117 (2007.61.17.003709-1) - CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI EPP X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 179,44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada na petição de fl.122/123. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0000852-06.2008.403.6117 (2008.61.17.000852-6) - CHIRIANO & QUIRIANO LTDA (SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001354-42.2008.403.6117 (2008.61.17.001354-6) - CACILDA PORCEL RICHIERI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.239: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000820-30.2010.403.6117 - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001267-18.2010.403.6117 - JOSE ALVES RODRIGUES FILHO (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0001362-77.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO COSTA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002067-75.2012.403.6117 - ANTONIO RAVAGIO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001190-04.2013.403.6117 - ANTONIO IRINEU DE CHICO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002809-66.2013.403.6117 - DIRCEU DA SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002829-57.2013.403.6117 - ADALTON DIAS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000982-49.2015.403.6117 - LAUDEMIR DONIZETI DE MORAES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000983-34.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS SANCHES FRACHINI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001294-25.2015.403.6117 - JUAREZ VIDAL DA SILVA GOMES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP347978 - BRUNO SANCHES BIGOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001258-80.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-13.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANTONIO CARLOS GAONA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos honorários periciais estimados pelo perito à f.212.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001282-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-97.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do embargante constante às ff.31/33, bem como sobre os honorários periciais estimados pelo perito à f.36.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ATILIO SARTORI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Atilio Sartori Neto contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução intentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 168.212,21, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 118.100,43. Manifestou-se o exequente à fl.200. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls.203/210. O autor manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (fl.212). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei n.º 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS. Do excerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09 (ADI n.º 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 (RE n.º 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 203/210), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apontado como devido na impugnação à execução. Intimem-se.

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Antonio Alcebiades de Oliveira contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução intentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 71.826,94, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 60.036,93. Manifestou-se o exequente à fl. 292. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 295/298. O autor manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (ff. 300/301). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei n.º 9.065/1995 e art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei n.º 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197-RS. Do excerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09 (ADI n.º 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 (RE n.º 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 295/298). Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução, nos termos do que dispões o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e aquele apresentado pela Contadoria. Intimem-se.

000189-18.2012.403.6117 - JOAO MICHELON FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MICHELON X VALDIR MICHELON X MAURICIO JOSE MICHELON X KARINA MICHELON MOREIRA X ELIANA DE CASSIA MICHELON MOREIRA X EDNA ANTONIA MICHELON X MARIA DA PENHA MICHELON X APARECIDA DE FATIMA MICHELON (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO MICHELON FILHO X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância da União(Fazenda Nacional), HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA DE LOURDES (F. 192), VALDIR (F. 208), MAURICIO JOSÉ (F. 213), KARINA (F. 219), ELIANA DE CASSIA (F. 24), EDNA ANTONIA (F. 231), MARIA DA PENHA (F. 237) APARECIDA DE FÁTIMA, do autor(a) falecido(a) João Michelon Filho, nos termos do artigo 689 do do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-42.2000.403.6117 (2000.61.17.001980-0) - MERENTINA GOMES SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MERENTINA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente à habilitação para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, proceda a inclusão da filha Marielle de Bastiani Silva na sucessão processual, visto que conforme se constata pelo documento de f.192, ela figura como dependente habilitada à pensão por morte do segurado falecido.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000995-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de constar a classe processual como procedimento comum (7).

Cumpra-se e Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do autos não verifico documentos que necessitem a restrição pleiteada pela parte autora. Assim, ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 189, do novo CPC, indefiro o pedido de sigilo de documentos ora requerido.

Prossiga-se nos moldes da decisão de ID 2460340.

Intime-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANA FROIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLA VIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial, a revisão de sua RMI (renda mensal inicial) e RMA (renda mensal atual), bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sustentando que o INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerou parte do tempo laborado em condições especiais.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, auferindo rendimentos, não comparece à espécie o fundado receio de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MICHEL NICOLAU JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia **09 de outubro de 2017**, às **17h00**.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 13 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA CICERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLARA BUENO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AKIKO ORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado, faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme apontado na aba “Associados” e segundo se verifica das cópias anexadas no ID nº 2583616, a presente ação veicula a mesma pretensão da demanda anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº **0002349-58.2017.403.6111**), e que foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do NCPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência da regularização da representação processual).

Nesse contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Novo Estatuto Processual Civil, que determina a **distribuição por dependência** das **causas de qualquer natureza** quando houver reiteração do pedido, vez a extinção da ação anterior, sem julgamento do mérito, no qual se veicula pedido idêntico ao da presente, impõe a tramitação do feito no Juízo que primeiro conheceu da pretensão autoral, de modo a não quebrar a regra do juiz natural. Confirma-se o teor do dispositivo legal citado:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº **0002349-58.2017.403.6111**, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAIR MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEVERINO SOUZA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINO SOUZA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

O autor alega que em decorrência de acidente ocorrido na empresa em que trabalhava teve perda de parte do membro superior direito, passando a receber benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 03/09/1975 devido a sequelas advindas da amputação de parte de seu braço.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme relato da parte autora, esta sofreu acidente de trabalho e atualmente padece das sequelas dele advindas.

Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o autor é atualmente portador, é oriunda de acidente de trabalho.

Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, *“nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício.”* (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC – Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus – DJU de 23/2/2005 – página 572), bem como *“tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual”*. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).

Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II- Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AGRG nº 31.353 – SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)

Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação e preliminar de litispendência, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURA ZANGUETIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7353

EXECUCAO FISCAL

0004004-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COML/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 177/178: defiro conforme o requerido. Autorizo a entrada do DD. Procurador da Fazenda Nacional, acompanhado do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, nas dependências da empresa executada, para vistoriar o imóvel, tendo em vista o interesse da União Federal em adjudicar o imóvel a ser vistoriado. Expeça-se mandado de constatação, fazendo-se constar no mesmo que o Sr. Oficial de Justiça deverá agendar previamente a data para cumprimento da diligência, comunicando ao DD. Procurador da Fazenda Nacional a data agendada para que esse o acompanhe na diligência. CUMPRA-SE.

0003554-93.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 108: defiro conforme o requerido. Prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão do bem penhorado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004516-19.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA SILVA E SILVA LTDA - ME X MARIA FATIMA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 102: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002839-17.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA TEREZA IMOVEIS S/C LTDA - ME(SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI BRANDÃO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES)

Processo n. 0005230-57.2007.403.6111 0001641-18.2011.403.6111 0002839-17.2016.403.6111 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Central de Conciliação - CECON, da Subseção Judiciária de Marília, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Coordenador da CECON, Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Conciliação, observadas as formalidades legais, nos autos da Execução Fiscal em que figura como parte exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, e como parte executada, SANTA TEREZA IMÓVEIS S/C LTDA - ME, CRECI 011570-J. Apregoadas as partes, compareceu o Conselho exequente, representado por seu advogado, Dr. Pedro Rodrigues Machado, OAB/SP nº 375.368, e por seu preposto o Sr. André Sanches Marinelli, conforme procuração e carta de preposição arquivados nesta Central de Conciliação, bem como a parte executada, representada pela Dra. Daniela Cibantos Piai Brandão, OAB/SP 260.503. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência foi apresentada procuração pela advogada da parte executada, a qual o MM. Juiz mandou entranhar aos autos, bem como e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Quanto aos débitos existentes, conforme incluso demonstrativo de cálculo, o Conselho se propõe a receber o valor de R\$20.224,38, sendo uma entrada no valor de R\$388,95 e mais 51 parcelas no valor de R\$388,93, com vencimento da primeira parcela em 20/09/2017, sendo as demais parcelas nas mesmas datas subsequentes corrigidas à taxa de juros de 1% ao mês. Nos valores acordados já se encontram inclusos as custas e os honorários advocatícios. O Conselho informa que o executado compareceu nesta data ao posto de atendimento para realização de acordo administrativo e após o pagamento da primeira parcela se comprometerá a peticionar a suspensão nos presentes autos. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Anota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou o MM. Juiz a proferir esta decisão: Homologo por sentença nos termos art. 487, III, b, do CPC, o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Retornem os autos ao Juízo de origem, lá devendo haver o registro da sentença nos moldes do entendimento dado ao art. 39, parágrafo 1º da Resolução nº 367 de 02/12/2013. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais, havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinad

0003097-90.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA(SP342956 - CASSIA FRANCIANI ESCORSE MACHADO E SP353929 - ANA CARLA MIGUEL)

Fls. 30: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003194-90.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Fl. 63: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000864-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: GILDETE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Serventia do Juízo a correção da classe processual cadastrada no presente processo judicial eletrônico, tendo em vista que se trata de Procedimento Comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 1.048, I, do CPC.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado homenageados, já, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2017, às 11 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Determino, contudo, a realização **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotente.

VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2017, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?

2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?

3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?

4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?

5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?

6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Dispono a *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003469-10.2015.403.6111, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção e se encontra no E. TRF da 3.ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS. Assim, impõe-se investigar eventual ocorrência de litispendência.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportuno à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópias da petição inicial de referida demanda, bem como da r. sentença e eventual decisão de segunda instância nela proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no art. 319, III, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a petição inicial, indicando a(s) doença(s) que lhe causa(m) a alegada incapacidade para o trabalho. Ainda, com fundamento no artigo 320 do aludido Código, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hábeis a comprovar seu atual estado de saúde.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Marília, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARMEM LUCIA FRANCISCA AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no art. 319, III, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo exposição sobre a composição de seu núcleo familiar e condições socioeconômicas.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos sua certidão de interdição.

Publique-se.

Marília, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.**

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *'in loco'*, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 11 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000951-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: VALCIR PUPIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito

No mais, registro que a procuração outorgada pelo requerente (Id 2362419) mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE **ANALFABETO** - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ – 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Publique-se.

Marília, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JERONIMO DE ALMEIDA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A prioridade na tramitação do feito, de sua vez, resta indeferida, uma vez que o autor não preenche o requisito etário a tanto necessário. Levante-se a anotação de prioridade lançada pelo patrono do autor quando da distribuição do presente feito eletrônico.

Outrossim, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalhos rurais afirmados, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **19 de outubro de 2017, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **20 de outubro de 2017, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AUDEMIR MINA FICHER
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no disposto no artigo 321 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, III, do mesmo Código, declinar onde trabalhou sem registro em CTPS, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, registre-se que a procuração apresentada, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil.

De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo" (STJ – 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).

Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Publique-se.

Marília, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURACI FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.

Publique-se.

Marília, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX FERNANDO GOULART SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Por fim, em face do informado na petição de ID 2293281, providencie a Serventia do Juízo a exclusão das peças incluídas equivocadamente no presente processo judicial eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA 26420859883
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”, conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que o autor carece de interesse processual.

Queixa-se o autor, na qualidade de microempreendedor individual do ramo do comércio de animais (peixes) ornamentais vivos e alimentos/suplementos a tais animais, de estar sendo compelido, ilegalmente, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV a atender a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a contratar profissional habilitado (médico veterinário) que se responsabilize por sua loja, com pagamento de taxas ao CRMV.

O autor foi instado a comprovar, por documentos, a exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária mencionada, bem assim os pagamentos das contribuições realizados ao referido conselho de fiscalização profissional.

Informou, entretanto, não haver recebido notificação formal da mencionada autarquia; consignou, por igual, não ter sido compelido a realizar pagamentos.

Com essa anotação, é de ver, não ostenta o autor interesse processual.

É que, segundo ele mesmo informa, não há, por ora, constrição a remover ou importes a recuperar.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual angularizada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003673-20.2016.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local e encontra-se definitivamente julgado. Com efeito, extinto com enfrentamento do mérito, não há prevenção de juízo ou litispendência a investigar.

Impõe-se, todavia, alvitrar sobre a ocorrência de coisa julgada.

A esse propósito cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece, como hialino, o caso julgado.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportuno à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada, juntando, ainda, ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial da ação nº 0003673-20.2016.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal, bem como do laudo pericial e da sentença delas constantes.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o requerido na petição de ID 2175809, tendo em vista que é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Concedo-lhe o prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado na decisão de ID 1831820, trazendo aos autos cópia da petição inicial da ação n.º 0000199-41.2016.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local, bem como do laudo pericial nela produzido, a fim de que se avalie a ocorrência de coisa julgada.

Intime-se.

Marília, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo requerido pelo autor.

Marília, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atender o disposto no art. 319, III, do mesmo código processual, indicando qual(is) moléstia(s) a incapacita(m) para o trabalho.

Publique-se.

Marília, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES LUIS CAPARROZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-57.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDI CIPRIANO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Comunique-se, via e-mail, o INSS/APSDJ a r. decisão definitiva para cumprimento.

4. Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-62.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IZAC DURVAL ZARATIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção como o processo 0008227-19.2007.403.6109.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 2260209), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-93.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-73.2017.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO BELLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001155-41.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogado do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, NCPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELLE SENA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Cuida-se de processo em redistribuição do feito de nº 0002827-37.2016.403.6326 oriundo do JEF - Piracicaba, que por sua vez originou-se do **desmembramento** do proc. nº 1008670-93.2015.826.0451 da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e que, em consequência, refere-se apenas ao autor **MANOEL LEOBINO DE SOUZA (CPF 341.046.744-00)**.

Sendo assim, providencie a Secretaria a retificação da autuação devendo constar na polaridade passiva apenas o referido autor.

3. A fim de se definir a competência sobre a presente ação, defiro o pedido da CEF (ID 1418439 pág.3) para averiguação de vínculo do contrato do autor com o ramo de apólice 66, razão pela qual determino que se oficie ao agente financeiro CDHU para apresentar cópia da FIF (Ficha de Informação de Financiamento) ou a RIE (Relação de Inclusão e Exclusão) em nome do mutuário autor.

4. Cumpra-se e intimem-se.

5. Com a resposta, dê-se vistas às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

6. Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLUCE ARAUJO DE SOUSA GALINDO, GISELLE SENA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Cuida-se de processo em redistribuição do feito de nº 0002827-37.2016.4.03.6326 oriundo do JEF - Piracicaba, que por sua vez originou-se do **desmembramento** do proc. nº 1008670-93.2015.826.0451 da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e que, em consequência, refere-se apenas ao autor **MANOEL LEOBINO DE SOUZA (CPF 341.046.744-00)**.
- Sendo assim, providencie a Secretaria a retificação da autuação devendo constar na polaridade passiva apenas o referido autor.
3. A fim de se definir a competência sobre a presente ação, defiro o pedido da CEF (ID 1418439 pág.3) para averiguação de vínculo do contrato do autor com o ramo de apólice 66, razão pela qual determino que se oficie ao agente financeiro CDHU para apresentar cópia da FIF (Ficha de Informação de Financiamento) ou a RIE (Relação de Inclusão e Exclusão) em nome do mutuário autor.
 4. Cumpra-se e intinem-se.
 5. Coma resposta, dê-se vistas às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
 6. Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 24 de maio de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-85.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: MARCO RENAUX DEDINI RICCIARDI
Advogado do(a) RÉU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h40.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14:20h.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 05 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FRANCISCO PIEDADE AMARAL

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h40.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001638-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., BENEDITO PEDRO DE AVILA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14:20h.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 05 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h20.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h40.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SIDNEI VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h40.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

ACAO CIVIL PUBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Designo o dia 24/10/2017 às 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Considerando o prévio ajuste com o Juízo Deprecado e a reserva da pauta, bem como a confirmação do agendamento pelo Setor de Tecnologia da Informação da Justiça Federal através de Callcenter (fls.1256), fica designado o dia 25/10/2017, às 16:00 hrs (horário de Brasília), para inquirição da testemunha Edward Ladislau Ludkiewicz Neto, que ocorrerá por videoconferência nesta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP em conexão com a Subseção Judiciária de São Paulo (25ª Vara Cível). Comunique-se o teor deste despacho ao D. Juízo Deprecado, SOLICITANDO INFORMAR OS NÚMEROS DOS IPs DE SEU EQUIPAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ficando informado que os IPs do Equipamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região em Piracicaba - SP são: 10.17.74.1 (IP LOCAL - só no âmbito da JF) e 172.31.7.117 (IP LINK CNJ - no âmbito da JF e J.Estadual) - Nome do Equipamento: Polycom. Publique-se para a parte ré. Dê-se vista dos autos para AGU. Intime-se o MPF. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluso na meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

1101391-41.1995.403.6109 (95.1101391-2) - OSMAR LAZANI X EDISON ELIAS ORTOLAN X ALEXANDRE GAMA X MIGUEL LAZARO ALBERTO X MARIA DINALVA DINIZ(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 439/455. Intime-se.

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da advogada (fl. 266), intime-se pessoalmente o autor Moyses Fontoura Barbosa para que no prazo de dez dias, regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato (procuração). Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora regularize a habilitação das herdeiras do autor falecido Alcides Cesar, Eloísa e Katia, trazendo aos autos cópia dos documentos de seus respectivos cônjuges (Cristiano e Luiz Maciel), uma vez que casadas sob o regime de comunhão total de bens (fls.273 e 274). Feita as regularizações acima dê-se vista dos autos à União/AGU para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, nos termos do despacho de fl. 265.

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Publique-se novamente o despacho de fl. 217, para que a CEF, realize o depósito dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora nos termos e prazo ali estipulado. No silêncio da CEF acerca da intimação para cumprimento da sentença e considerando a ordem de preferência prevista no art. artigo 835, inciso I do CPC/2015, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, fica desde já determinada a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Despacho de fl.217: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (ré), promova a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 8.637,38 (oito mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) em 03/2017, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Diante da não intimação das testemunhas para o comparecimento na audiência designada para o dia 23/08 (fls. 341 e 345), determino o seu cancelamento. Proceda-se a Secretaria a retirada de referida audiência das pautas, bem como a intimação das partes, por telefone, do ocorrido. Encaminhe-se cópia desse despacho para a central de videoconferência do Distrito Federal (email :setvid.df@trf1.jus.br) para a devolução da carta precatória. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 330 e intime-se a parte ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, para que se manifeste, em dez dias, sobre as informações de fls. 341 e 345. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ. Int.

0009462-79.2011.403.6109 - SANTO EDIR JOAQUIM(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 191/202), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 186.

0000622-46.2012.403.6109 - LECI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 174/179), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 171.

0001512-48.2013.403.6109 - GERALDO MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 198/200. Fls. 208/211, verso: Ao apelado(autor) para as contrarrazões. Intime-se.

0004172-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-89.2010.403.6109) MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a sentença de fls. 216/217,verso. Fls. 220/226: Ao apelado(autor) para as contrarrazões. Intime-se.

0000381-67.2015.403.6109 - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 293/297), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 290.

0003421-23.2016.403.6109 - CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/268: Ao apelado(autor) para as contrarrazões. Intime-se.

0003642-06.2016.403.6109 - FELIPE DE SOUZA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI X MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI X SEM IDENTIFICACAO X SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FELIPE DE ALMEIDA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SÉRGIO AUGUSTO MARCONI, MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI, RICARDO ROCHA e SÉRGIO AUGUSTO MARCONI JÚNIOR objetivando, em síntese, a condenação dos corréus Sérgio Augusto Marconi, Maria Aparecida Mattos Marconi e Ricardo Rocha ao pagamento da dívida tributária relativa ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU; a dos corréus Sérgio Augusto Marconi Júnior, arquiteto responsável pela construção, e da CEF ao pagamento das despesas necessárias para a realização dos reparos no imóvel descrito na inicial, no montante de R\$ 26.987,65 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), bem como a condenação solidária de todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Aduz que em 19.08.2013 comprou um terreno de Sérgio Augusto Marconi e Maria Aparecida Mattos Marconi, tendo como intermediário o corretor de imóveis Ricardo Rocha, para construir uma casa financiada segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e que consoante contrato de compra e venda, o imóvel estava isento de qualquer tipo de ônus. Sustenta, todavia, que após a conclusão do negócio jurídico teve conhecimento da existência de uma dívida tributária referente a IPTU no valor de R\$ 11.298,65 (onze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos). Informa, na seqüência, que após a obtenção do financiamento junto à CEF cedeu o cartão da conta-corrente ao arquiteto e construtor responsável, qual seja, Sérgio Augusto Marconi Júnior, que gastou todo o dinheiro disponibilizado pela instituição financeira antes de concluir a obra, tendo inclusive utilizado parte do numerário para custear despesas pessoais e o humilhado quando reclamava do andamento da obra ou das imperfeições verificadas, dizendo, é o que você pode pagar, o que lhe gerou danos morais. Acrescenta que referido arquiteto Sérgio Augusto comprou tinta em seu nome, não pagou, do que resultou protesto extrajudicial e inclusão de seu nome em cadastros de devedores. No que tange à Caixa Econômica Federal, argumenta que não fiscalizou corretamente a construção, que durou cerca de 150 (cento e cinquenta) dias, pois liberou o dinheiro referente a todas as etapas contratadas e agora se nega a dar por cumprida a fase construtiva, fornecer o documento para a averbação da construção do Cartório de Registro de Imóveis - CRI e iniciar a amortização do contrato porque não foi construído um muro de arrimo que estava previsto na primeira etapa da construção. Afirma que a casa apresenta vários problemas construtivos, conforme laudo elaborado pela engenheira Rosa Maria Rodrigues como, por exemplo, terreno com declive muito grande, apresentando infiltração no solo, fazendo um buraco para a saída de águas pluviais pelo vizinho de baixo. Há um pilar na área da futura garagem, avulso, em local inapropriado. Paredes da sala fora de prumo (desalinhada), realçado bem na colocação do gesso e batentes da porta. Pia da cozinha apresentando infiltração na parede, e pouca vazão de água. Tanque na área de serviço, apresentando infiltração e solto da parede. Muros de divisa deveriam ser muro de arrimo, para receber aterro e encaminhar as águas pluviais para a Rua 6 JN., que postula sejam resolvidos e custeados pelo construtor e pela CEF. Requer a concessão de tutela de urgência compelindo a Caixa Econômica Federal a se abster de promover qualquer tipo de execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/152). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 156 e 158). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações (fl. 159). A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada em 24.06.2016 (fl. 162vº). Após a devolução da carta precatória para citação dos demais corréus o autor requereu que ela fosse devidamente digitalizada e remetida para a Comarca de Rio Claro/SP (fls. 167/169). Manifestou-se o autor noticiando que desde julho do corrente ano a CEF não está efetuando o débito em conta-corrente das prestações e ao requerer informações junto à agência da instituição financeira recebeu a informação que não o fará mais, pois o contrato será executado, razão pela qual pugna pela imediata concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial e disponibilizado o pagamento das prestações vencidas. Decido. Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Inicialmente, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da corrê Caixa Econômica Federal - CEF, eis que conquanto tenha sido regularmente citada em 24.06.2016 (fl. 162vº) deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cronograma financeiro (fl. 122) e do orçamento discriminativo (fls. 129/134), que são partes integrantes do contrato de financiamento imobiliário, bem como Habite-se (fl. 52) expedido pela Prefeitura de Rio Claro/SP, que faz parte da última fase do cronograma financeiro (fase 9), que conquanto a obra esteja concluída, apesar das imperfeições apontadas no laudo técnico pericial (fls. 79/121), a CEF se nega a dar por finalizada a obra em razão de não ter sido construído um muro de arrimo, que faz parte das fases 2 e 3 do cronograma financeiro (infra-estrutura e supra-estrutura). Considerando que a liberação dos valores das diversas fases do cronograma financeiro depende do estrito cumprimento da fase anterior (cláusula terceira, parágrafo quarto do contrato de financiamento imobiliário - fl. 27vº) carece de plausibilidade a alegação da CEF de que não foi cumprido um dos requisitos da primeira fase de um imóvel que já tem Habite-se. A par do exposto, o autor manifesta a sua boa-fé, porquanto demonstra a intenção de continuar adimplindo as parcelas do financiamento e não consegue efetuar os pagamentos porque a instituição se nega a efetuar o lançamento na conta-corrente de sua titularidade. Posto isso, defiro a tutela de urgência para que a Caixa Econômica Federal efetue os lançamentos na conta-corrente do autor, referente às parcelas vencidas e no dia estabelecido do contrato também lance mensalmente as parcelas vencidas e, conseqüentemente, se abstenha de promover execução extrajudicial até o deslinde do feito. Tendo em vista a revelia da Caixa Econômica Federal expeça-se ofício, com cópia da presente decisão, a ser entregue na agência da CEF localizada neste fórum para que encaminhe à agência de Rio Claro/SP responsável pelo contrato em questão. Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara Cível de Rio Claro/SP requerendo informações sobre a precatória expedida para citação dos demais corréus. P. R. I.

0006412-69.2016.403.6109 - AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA. X AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X INACERES AGRÍCOLA LTDA X INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ATTA KILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006094-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que o autor, ora embargado, obteve concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.589.818-4), a partir de 19.12.2003 (DIB), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.253,87 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) e que, com a implantação do benefício concedido judicialmente a partir de 05.02.1998, a renda mensal inicial passou a ser de R\$ 748,51 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Sustenta a incomunicabilidade de aposentadorias, ressaltando que o início da execução dos valores da aposentadoria concedida nestes autos, acarretará a desistência tácita daquela concedida administrativamente, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, pugna pela aplicação dos juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 a partir de 29.06.2009, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 e alterações conferidas pela Lei n.º 12.703/12. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/06). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação argumentando que a opção pelo recebimento do benefício de maior valor não importa em prejuízo ao recebimento das prestações atrasadas decorrentes da presente ação, pois não há acúmulo de benefícios se as parcelas em atraso se referem à época em que não havia nenhum outro benefício concedido. Por fim, sustentou que não houve aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora em conformidade com o julgado (fls. 11/15). Houve determinação judicial para que as partes esclarecessem qual benefício efetivamente recebe ou recebia o autor e a relação existente entre a decisão judicial transitada em julgado e tais benefícios (fl. 20). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargado requerido que o INSS apresentasse o valor atualizado dos benefícios, ressaltando que possui direito de optar pelo benefício mais vantajoso (fls. 23/24). Por sua vez, o embargante informou os respectivos valores, esclarecendo que a concessão do benefício judicial acarreta redução da renda mensal (fl. 26). Instado a se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos pelo embargante, o embargado reiterou os termos da impugnação (fl. 33). Foi proferida decisão reconhecendo a possibilidade de execução dos valores atrasados decorrentes de concessão judicial de aposentadoria correspondente ao período anterior ao da concessão administrativa do benefício, uma vez que não se trata de concomitância no recebimento de aposentadorias e o trabalho não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria, mas antes dela, com o nítido objetivo de subsistência do segurado (fls. 35/37). Em decorrência de referida decisão, os autos foram remetidos à contadoria, já com parâmetros específicos para a elaboração dos cálculos (fls. 35/37). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 42/46). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015155-62-2016.403.0000 que indeferiu a tutela recursal (fls. 48/50 e 67). Sobreveio laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o embargante reiterado os termos da inicial e o embargado requerido nova remessa à contadoria para que no cálculo do valor dos honorários advocatícios se considere o montante total da condenação, independentemente de compensações (fls. 53/58, 61/64 e 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Em decisão anterior, confirmada em sede de agravo de instrumento, restou consignado que os embargos à execução não merecem prosperar, porquanto reconhecida a possibilidade de execução dos valores atrasados decorrentes de concessão judicial de aposentadoria correspondente ao período anterior ao da concessão administrativa de outro benefício, uma vez que não se trata de concomitância no recebimento de aposentadorias e, além disso, o trabalho não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria, mas antes desta, com o nítido objetivo de subsistência do segurado. No que se refere à forma de cálculo dos honorários advocatícios verifica-se que restou registrada a necessidade de se descontar os valores recebidos através de outro benefício (fls. 35/37) e o precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ trazido pelo embargado (AgRg no RESP 1265835/RS) refere-se a valores pagos na via administrativa do mesmo benefício que está sendo postulado na via judicial, de tal forma que carecem de plausibilidade tais alegações do embargado, estando corretos, pois, os cálculos da contadoria. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Ferreira dos Santos para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 424.298,50 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), corrigida até junho de 2014. (fls. 53/58). Considerando que o embargante decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado pelo executado, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 53/58) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006415-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO JOSE MARIZZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0007552-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEN JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMASILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AGENOR DE OLIVEIRA e OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz a embargante que houve cerceamento de defesa, eis que os embargados não apresentaram as fichas financeiras ou contracheques para possibilitar a verificação dos descontos efetuados e do valor a ser restituído, bem como que desde a antecipação de tutela, deferida em 05.12.1996, não foram realizados quaisquer descontos sobre as aposentadorias dos embargados. Pugna pela anulação da execução, uma vez que há necessidade de juntada de novos documentos e liquidação por artigos. Recebidos os embargos (fl. 08), os embargados contrapuseram-se ao pleito, sustentando que não houve cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, ou seja, permaneceram os descontos indevidos e, que inexistente o alegado cerceamento de defesa, eis que a União Federal foi intimada nos autos principais para apresentar os documentos necessários para elaboração dos cálculos (fls. 15/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 22/57). Instados a se manifestar sobre o laudo técnico pericial, a União Federal requereu o retorno dos autos à contadoria, para que os cálculos compreendam o período de dezembro de 1996 a março de 1998 e não o lapso de agosto de 1996 a março de 1998, e os embargados quedaram-se inertes (fls. 22/57, 60/61 e 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta cerceamento de defesa por ausência de documentos necessários para conferência dos cálculos elaborados pelos exequentes, eis que o Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de requerer aos órgãos públicos os documentos necessários para a defesa técnica processual, consoante dispõe o Decreto-lei n.º 147, de 03 de fevereiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 16. Aos procuradores da Fazenda Nacional compete, ainda, na forma prevista neste Decreto-lei (...). II - Cooperar com o Ministério Público, nos feitos judiciais em que for parte a União em matéria referente a Fazenda Nacional ou a fato emanado do Ministério da Fazenda, transmitindo-lhe diretamente, os elementos de fato e de direito, Sobretudo para a contestação de ações, impugnação de embargos à execução, oferecimento de razões em recursos e pronúnciação em execuções de sentença podendo, para esse fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos fazendários. Quanto ao mérito, merecem prosperar parcialmente os embargos. Preliminarmente, impende ressaltar que a contadoria judicial, em razão de convênio com o Poder Executivo, obteve acesso às fichas financeiras referentes a todos os embargados, o que possibilitou a elaboração de cálculos e juntada de documentos. Infere-se da análise concreta dos autos que houve retenção das contribuições previdenciárias desde agosto de 1996, bem como que a partir de março de 1997 e de setembro de 1997, os embargados passaram a receber a devolução apenas parcial dos valores que foram descontados, consoante concluiu contador do Juízo (fls. 22/57), de tal forma que o valor correto a ser executado é de R\$ 16.002,07 (dezesesseis mil, dois reais e sete centavos). Registre-se, a propósito, que ao revés do alegado pela embargante, o período a ser considerado é de 08/1996 a 03/1998 e não de 12/1998 a 03/1998, em respeito à decisão que transitou em julgado (fls. 147/148). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Agenor de Oliveira e outros para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 16.002,07 (dezesesseis mil, dois reais e sete centavos), corrigida até fevereiro de 2014 (fls. 22/57). Conquanto tenham os embargados decaído da maior parte do pedido, tendo em vista que os documentos necessários para a elaboração dos cálculos não foram fornecidos corretamente pelo Ministério do Planejamento (fls. 173/264 - autos principais), órgão pertencente à ré, bem como o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente devido, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 22/57) para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0002653-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALDEMAR LUIS NOVAIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/12). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 19/43). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pelo embargado (fls. 45/50). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 53) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 213/215 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez aplicou juros de mora um pouco superiores ao estabelecido na Resolução 267/2013, ou seja, 34,5762% ao invés de 33,07% e, quanto à correção monetária, considerou índices devidos para janeiro de 2015. De outro lado, o embargante pretende a aplicação de índices em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que na data da decisão já estava em vigor o aprovado pela Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 17/27). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Valdemar Luis Novais para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 86.729,71 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 45/50). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o mencionado pelo INSS, qual seja, R\$ 22.236,30 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a previsão contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 45/50) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003071-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006031-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NIVALDO BENA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NIVALDO BENÁ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o embargado apresentou cálculos considerando valores com rendas mensais maiores que as implementadas pela autarquia previdenciária para cumprimento do título executivo, influenciando no cálculo dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/14). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante alegando que os cálculos referentes ao principal estão corretos e impugnou a base de cálculo dos honorários advocatícios, argumentando que a autarquia considerou os valores das parcelas vencidas até a decisão que concedeu a tutela antecipada e não até a data da sentença, consoante determinado pelo título executivo (fls. 20/21). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos apresentados pelas partes divergem quanto ao valor da RMI decorrente dos períodos que foram considerados especiais quando da concessão da tutela antecipada e aqueles que foram reconhecidos pelo segundo grau de jurisdição e no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 23/38). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 42, 44 e 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e aos recursos interpostos, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Destarte, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 328/334 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que na tutela antecipada, deferida em primeiro grau de jurisdição, foram considerados especiais mais períodos do que na decisão final de segundo grau (totalizando 36 anos, 06 meses e 36 dias de tempo de contribuição contra 36 anos e 28 dias), de tal forma que entre 12/2008 a 11/2010 o autor teve o benefício pago com uma Renda Mensal Inicial - RMI que tem que ser diminuída e não foi. De outro lado, o embargante calculou os honorários advocatícios até a data da concessão da tutela antecipada (11/2008), quando o título judicial determina que seja até a prolação da sentença (11/2010). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Amilton Antônio de Souza para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 90.998,35 (noventa mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 23/28). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, qual seja, o montante de R\$ 1.114,67 (mil, cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 23/28) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004512-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALZIRA ASSUNTA SALATA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425, reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Alega, ainda, que são indevidos juros de mora, eis que não houve condenação neste sentido, bem como que há equívoco no valor relativo aos honorários advocatícios, tem como base de cálculo o montante devido ao autor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). Recebidos os embargos (fl. 14), a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado e que os juros de mora são consectários lógicos da condenação (fls. 18/19). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os cálculos da embargada, eis que conquanto tenha aplicado correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013, os valores recebidos a maior não receberam juros de mora e, no que tange à base de cálculos dos honorários advocatícios, considerou as diferenças entre a nova DIB e a anterior, apesar da decisão exequenda ter determinado que fossem calculados até a data da sentença. Apontou, ainda, incorreção nos cálculos do embargante que não utilizou o índice de correção monetária previsto na Resolução 267/10, assim como não aplicou juros de mora (fls. 21/29). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a embargada concordou com os valores encontrados pelo contador judicial e embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 35/35vº e 36). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida por este Juízo definido a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão (fls. 115/116 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que a embargada se equivocou na forma de aplicação dos juros de mora, quanto aos valores recolhidos a maior e em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, pois utilizou como data final 12.03.2009 e não a data da sentença, qual seja, 18.03.2014, consoante se depreende de laudo técnico pericial (fls. 21/29). De outro lado, o embargante aplicou os índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 e, além disso, conquanto na decisão exequenda não haja menção a juros moratórios, o Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula 254 do seguinte teor: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação, de tal forma que ao revés do alegado pela autarquia previdenciária, são devidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Alzira Assunta Salata para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 28.842,91 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos, corrigida até maio de 2015 (fls. 21/25). Considerando que o embargante decaiu da maior parte do pedido condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 15.403,95 (quinze mil, quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos) para o mês de maio de 2015, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0005734-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009641-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ARCANGELO DIAS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ARCANGELO DIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o embargado não observou os índices legais de correção monetária estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que foram utilizados os índices de correção monetária estabelecidos na decisão exequenda (fl. 18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores de ambas as partes estão incorretos e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 20/27). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 30), e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo regimental, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão transitada em julgado (fls. 224/227 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado o índice de correção monetária em conformidade com o r. julgado, aplicou juros de mora de 12% ao ano, em desacordo com a Resolução 267/2013 do CJF e, além disso, incluiu valor de abono referente ao ano de 2011 que já foi pago integralmente pelo INSS. De outro, o embargado igualmente incorreu em erro ao aplicar correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09, em desrespeito à decisão exequenda que determina a utilização da Resolução 267/2013 (fls. 20/27). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Arcangelo Dias para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 76.939,76 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 20/27). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 20.661,65 (vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e o valor de R\$ 20.394,10 (vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos) para o embargado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 20/27) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0007428-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0008367-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Fl. 26: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o embargado se manifeste sobre os cálculos do contador (fls.21/23). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Diante do julgamento definitivo dos Embargos à Execução, requeira a parte vendedora (CEF) o que de direito. Int.

0000911-42.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), assim como de obtenção de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e de Imposto Territorial Rural (DITR) em nome da executada, uma vez que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Outrossim, providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0006011-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Defiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002333-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ULF WALTER PALME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9) - JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0002703-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002703-7) - WALTER HORSCHUTZ - ESPOLIO(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X FAZENDA NACIONAL X WALTER HORSCHUTZ - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo ESPÓLIO DE WALTER HORSCHUTZ, representado por sua inventariante LAÍDE THEREZINHA GUMIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. O exequente apresentou cálculos (fls. 244/246), cujos valores não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fl. 249). Expediu-se ofício requisitório (fl. 250), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento (fl. 262). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EXEQUENTE(autor), sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para esclarecer sua manifestação de fls. 560/561, tendo em vista que a parte ali indicada é estranha aos autos, nos termos do despacho de fl. 568.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora ERNESTINA MARCHESINI para que em dez dias informe o ano de desligamento ou traga aos autos cópia legível de sua CTPS conforme solicitado pela CEF (fls. 321/321, verso). Após, com a juntada aos autos de referidos documentos, intime-se a CEF, para que em dez dias, cumpra o despacho de fl. 313. Intimem-se.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pela CEF às fls. 398/401, nos termos do despacho de fl. 397.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre as alegações da parte autora (fl. 227). Intime-se.

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO CAMARGO BAILLO

Manifêste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 66. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002761-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REYNALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO XAVIER

Manifêste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 86. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005493-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO DA SILVA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade do réu pelo recebimento indevido de benefício previdenciário.

Passo à análise da preliminar de prescrição alegada pelo réu.

A jurisprudência fixou entendimento que diante da inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo geral prescricional de cinco anos para o particular cobrar da Fazenda Pública, razão pela qual afastou a ocorrência da prescrição do direito de ação da Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, a título de ilustração, seguem os precedentes do E. Tribunal Regional da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ação de ressarcimento proposta pelo INSS com o propósito de que a ré seja condenada a pagar os valores recebidos no período de 29/05/90 a 31/07/2011 (R\$ 103.421,59), em decorrência de fraude na concessão de benefício. 2. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Demonstrado que a demandada era casada eclesiasticamente na data do requerimento administrativo, não se pode intitulá-la de chefe ou arrimo de unidade familiar, requisito estabelecido pelo art. 297 do Decreto nº 83.080/1979 para a concessão de aposentadoria por velhice. 4. Considerando que a demandada declarou-se solteira, omitido o fato de ser casada no religioso, conclui-se que atuou deliberadamente no afã de induzir o INSS a erro, obtendo a concessão de benefício previdenciário sem que para tanto preenchesse os requisitos. 5. Constatada indubitavelmente a irregularidade na concessão da aposentadoria à demandada e a má-fé desta, há de ser ressarcido o prejuízo causado ao erário, porquanto vedado o enriquecimento sem causa. 6. Apelação parcialmente provida. (AC/PB nº 0800031.18.2015.4.05.8202, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, julg. 29.04.2016, 3ª T) PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX nº 22.586-PE, Rel. Des. Francisco Wildo, julg. 05.06.2012, 2ª T)

PROCESSO Nº: 0800433-65.2016.4.05.8202 - APELAÇÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA ADVOGADO: Francisco Moreira Sobrinho RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel De Oliveira Erhardt - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Apelação interposta contra sentença, que extinguiu ação ordinária de ressarcimento ao erário, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 487, II, do NCPC. 2. Alega o apelante a imprescritibilidade da ação, de acordo com o art. 37, § 5º, da CF/88. 4. Em 2016 o INSS propôs a ação de ressarcimento ao erário, no entanto, em razão da prescrição quinquenal, a autarquia previdenciária não tem direito de reaver os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 5. Em não se tratando de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Atentaria contra a segurança jurídica a interpretação do art. 37, § 5º, da CF/88 consagrando a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. 6. Sendo assim, ante a inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo geral prescricional de cinco anos para o particular cobrar da Fazenda Pública. 7. Apelação não provida.

O direito de regresso ou de obter ressarcimento daquele que pratica ato ilegal em prejuízo da administração está previsto no § 5º, do art. 37da Constituição Federal.

O narrado recebimento indevido pelo segurado, do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/607.379.777-3, justifica o interesse de agir do INSS na presente ação.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido alegados pelo réu.

Levanto a constrição que recaiu sobre o veículo placas KNS 7489.

Determino o bloqueio contra transferência do veículo placas BSC 6629, tudo conforme requerido pelo INSS por meio da petição de ID nº 2517802.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Int.

RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade do réu pelo recebimento indevido de benefício previdenciário.

Passo à análise da preliminar de prescrição alegada pelo réu.

A jurisprudência fixou entendimento que diante da inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo geral prescricional de cinco anos para o particular cobrar da Fazenda Pública, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição do direito de ação da Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, a título de ilustração, seguem os precedentes do E. Tribunal Regional da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ação de ressarcimento proposta pelo INSS com o propósito de que a ré seja condenada a pagar os valores recebidos no período de 29/05/90 a 31/07/2011 (R\$ 103.421,59), em decorrência de fraude na concessão de benefício. 2. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Demonstrado que a demandada era casada eclesiasticamente na data do requerimento administrativo, não se pode intitulá-la de chefe ou arrimo de unidade familiar, requisito estabelecido pelo art. 297 do Decreto nº 83.080/1979 para a concessão de aposentadoria por velhice. 4. Considerando que a demandada declarou-se solteira, omitido o fato de ser casada no religioso, conclui-se que atuou deliberadamente no afã de induzir o INSS a erro, obtendo a concessão de benefício previdenciário sem que para tanto preenchesse os requisitos. 5. Constatada indubitavelmente a irregularidade na concessão da aposentadoria à demandada e a má-fé desta, há de ser ressarcido o prejuízo causado ao erário, porquanto vedado o enriquecimento sem causa. 6. Apelação parcialmente provida. (AC/PB nº 0800031.18.2015.4.05.8202, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, julg. 29.04.2016, 3ª T) PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX nº 22.586-PE, Rel. Des. Francisco Wildo, julg. 05.06.2012, 2ª T)

PROCESSO Nº: 0800433-65.2016.4.05.8202 - APELAÇÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA ADVOGADO: Francisco Moreira Sobrinho RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel De Oliveira Erhardt - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Apelação interposta contra sentença, que extinguiu ação ordinária de ressarcimento ao erário, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 487, II, do NCPC. 2. Alega o apelante a imprescritibilidade da ação, de acordo com o art. 37, § 5º, da CF/88. 4. Em 2016 o INSS propôs a ação de ressarcimento ao erário, no entanto, em razão da prescrição quinquenal, a autarquia previdenciária não tem direito de reaver os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 5. Em não se tratando de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Atentaria contra a segurança jurídica a interpretação do art. 37, § 5º, da CF/88 consagrando a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. 6. Sendo assim, ante a inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo geral prescricional de cinco anos para o particular cobrar da Fazenda Pública. 7. Apelação não provida.

O direito de regresso ou de obter ressarcimento daquele que pratica ato ilegal em prejuízo da administração está previsto no § 5º, do art. 37da Constituição Federal.

O narrado recebimento indevido pelo segurado, do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/607.379.777-3, justifica o interesse de agir do INSS na presente ação.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido alegados pelo réu.

Levanto a constrição que recaiu sobre o veículo placas KNS 7489.

Determino o bloqueio contra transferência do veículo placas BSC 6629, tudo conforme requerido pelo INSS por meio da petição de ID nº 2517802.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Int.

RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade do réu pelo recebimento indevido de benefício previdenciário.

Passo à análise da preliminar de prescrição alegada pelo réu.

A jurisprudência fixou entendimento que diante da inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo geral prescricional de cinco anos para o particular cobrar da Fazenda Pública, razão pela qual afastou a ocorrência da prescrição do direito de ação da Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido, a título de ilustração, seguem os precedentes do E. Tribunal Regional da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ação de ressarcimento proposta pelo INSS com o propósito de que a ré seja condenada a pagar os valores recebidos no período de 29/05/90 a 31/07/2011 (R\$ 103.421,59), em decorrência de fraude na concessão de benefício. 2. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3. Demonstrado que a demandada era casada eclesiasticamente na data do requerimento administrativo, não se pode intitulá-la de chefe ou arrimo de unidade familiar, requisito estabelecido pelo art. 297 do Decreto nº 83.080/1979 para a concessão de aposentadoria por velhice. 4. Considerando que a demandada declarou-se solteira, omitido o fato de ser casada no religioso, conclui-se que atuou deliberadamente no afã de induzir o INSS a erro, obtendo a concessão de benefício previdenciário sem que para tanto preenchesse os requisitos. 5. Constatada indubitavelmente a irregularidade na concessão da aposentadoria à demandada e a má-fé desta, há de ser ressarcido o prejuízo causado ao erário, porquanto vedado o enriquecimento sem causa. 6. Apelação parcialmente provida. (AC/PB nº 0800031.18.2015.4.05.8202, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, julg. 29.04.2016, 3ª T) PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. 1. Sentença que declarou inexigível, em razão da prescrição, débito imputado pelo INSS à autora no valor de R\$ 130.200,73 (cento e trinta mil e duzentos reais e setenta e três centavos), relativo ao recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 24.01.1996 a 01.11.1999. 2. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que diz respeito à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito praticado contra a Administração. Muito embora o benefício tenha sido cancelado pelo INSS sob a alegação de ocorrência de fraude, decorrente da não comprovação dos vínculos empregatícios da segurada, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter a autora concorrido de qualquer modo para tal ocorrência. 3. A Autarquia Previdenciária permaneceu inerte por mais de 10 (dez) anos em relação à pretensão de restituição ao erário, visto que o benefício foi cancelado em 08.01.2001 e a autora somente foi notificada a ressarcir as verbas recebidas indevidamente em 25.05.2011, impondo-se, nesse caso, o reconhecimento da prescrição do referido débito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável na espécie em razão da ausência de prazo específico na legislação de regência. 4. Redução da verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da matéria discutida nos autos e a rápida tramitação do feito. 5. Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX nº 22.586-PE, Rel. Des. Francisco Wildo, julg. 05.06.2012, 2ª T)

PROCESSO Nº: 0800433-65.2016.4.05.8202 - APELAÇÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA ADVOGADO: Francisco Moreira Sobrinho RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel De Oliveira Erhardt - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Apelação interposta contra sentença, que extinguiu ação ordinária de ressarcimento ao erário, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 487, II, do NCPC. 2. Alega o apelante a imprescritibilidade da ação, de acordo com o art. 37, § 5º, da CF/88. 4. Em 2016 o INSS propôs a ação de ressarcimento ao erário, no entanto, em razão da prescrição quinquenal, a autarquia previdenciária não tem direito de reaver os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 5. Em não se tratando de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Atentaria contra a segurança jurídica a interpretação do art. 37, § 5º, da CF/88 consagrando a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. 6. Sendo assim, ante a inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo geral prescricional de cinco anos para o particular cobrar da Fazenda Pública. 7. Apelação não provida.

O direito de regresso ou de obter ressarcimento daquele que pratica ato ilegal em prejuízo da administração está previsto no § 5º, do art. 37da Constituição Federal.

O narrado recebimento indevido pelo segurado, do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/607.379.777-3, justifica o interesse de agir do INSS na presente ação.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido alegados pelo réu.

Levanto a constrição que recaiu sobre o veículo placas KNS 7489.

Determino o bloqueio contra transferência do veículo placas BSC 6629, tudo conforme requerido pelo INSS por meio da petição de ID nº 2517802.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE OMBORGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2605918), nas quais noticia que o passaporte já está disponível para retirada, bem como sobre eventual perda de objeto do presente processo.

Intime-se **com urgência**.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2980

MONITORIA

0011283-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICSON JOSE CASTELLANI X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICSON JOSÉ CASTELANNI E OUTRO, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto e ao Crédito Rotativo de fls. 06/11. Citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 75/102. Despacho saneador às fls. 144/144-v. À fl. 161/162, a CEF requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Instado a se manifestar, o réu requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 164). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 161/162 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela CEF, os últimos no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005495-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12. Citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 23/28. Houve impugnação pela CEF às fls. 39/49. Despacho ordinatório às fls. 50. À fl. 56, 59, a CEF requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Instado a se manifestar, o réu quedou-se inerte (fls. 60-v; 66). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 59 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância tácita da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005497-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Vistos em Despacho. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF acerca do despacho de fls. 89, para fins, inclusive, do disposto no artigo 485, inc. III, do NCPC. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0001027-48.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto e ao Crédito Rotativo de fls. 06/10. Citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 74/80. Houve impugnação pela CEF às fls. 91/103. Despacho ordinatório às fls. 107; 111. À fl. 106, a CEF requereu a desistência do feito, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Instado a se manifestar, o réu requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 108). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 106 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela CEF, os últimos no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000745-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de ENDUTEC COMÉRCIO, AUTOMOÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 103.312,49 (cento e três mil trezentos e doze reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 01/2016, com fulcro em inadimplemento do réu em face do Contrato de Cartão de Crédito BNDES n.º 54.05.7700.1036.6993 e 5526.6802.1221.3618. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/70. Citado, o réu ofereceu Embargos Monitórios (fls. 82/91), aduzindo, no mérito, a ocorrência de indevido bis in idem e de taxas de juros não pactuadas. Instada, a CEF se manifestou às fls. 104/109. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Dos Embargos Monitórios É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Cartão de Crédito BNDES n.º 54.05.7700.1036.6993 e 5526.6802.1221.3618, extratos de contrato, demonstrativo da dívida, é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Capitalização

mensal e da taxa de juros aplicável. Como preleciona a doutrina, O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.. Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Nestes termos, não há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir técnica de juros compostos (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como capitalização ou anatocismo). Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andriahi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações. Por outro lado, a cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada. Sob este prisma, passo ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos. Pois bem. No caso concreto, o embargante sustenta a ocorrência de indevida capitalização mensal de juros, assim como de taxa não pactuada. Todavia, nos demonstrativos de evolução da dívida de fls. 67 e 69, verifica-se que sobre os valores dos débitos em aberto incidiu apenas correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês sobre os valores corrigidos, sem capitalização, o que se afigura apto a ilidir as impugnações tecidas nos embargos opostos. Ressalte-se, ademais, que o embargante não logrou trazer aos autos quaisquer elementos indicativos de eventuais erros ou irregularidades nos demonstrativos de evolução dos débitos que acompanharam a peça exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Cartão de Crédito BNDES nº 54.05.7700.1036.6993 e 5526.6802.1221.3618. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Cumprido, cuide a Secretaria de incluir o feito na pauta da CECON local, intimando-se as partes para o ato. Custas e honorários advocatícios pelo embargante, os últimos no importe de 10% do valor atualizado do débito. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001602-2) - SUELY FATIMA DE CASTRO RIBEIRO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória promovida por SUELY FÁTIMA DE CASTRO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega que havia sido contratada em 1983 como agente administrativo. Em 1990, passou a ser regida pelo Regime Jurídico Único do Funcionalismo. Afirmou que, desde a edição da Portaria n. 37/99, de 12-07-99, passou a exercer funções complexas e incompatíveis com o cargo que ocupava. Em resumo, entende que as funções exercidas eram condizentes com o cargo de auditor fiscal. Ao final pugnou pela recondução ao seu cargo de origem, além de pleitear o reconhecimento do desvio de função e, conseqüentemente, as verbas dele decorrentes no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (de 10/01 a 10/06). Em sua contestação, o INSS aduziu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante do que vem disposto no art. 37 da CF/88. Por outro lado, sublinhou a incompetência do Juízo em razão do valor dado à causa (R\$ 1.000,00), pugnando pelo envio dos autos ao Juizado Especial. Em prejudicial, apontou a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos. Quanto ao mérito, alegou não ter ocorrido desvio de função, motivo pelo qual a Autora não faz jus às verbas que pleiteia. Foi decretado segredo de justiça nos autos (f. 579) e determinada a inquirição de testemunhas arroladas pela Autora que foram ouvidas às fls. 341. Foram apresentadas alegações finais pelas partes. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente 1.1. Impossibilidade jurídica do pedido Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como pretende o INSS. Isso porque o fato de a Constituição Federal determinar, em seu art. 37 e seguintes, a necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros da Administração Pública não impede que, eventualmente, os entes públicos utilizem mão-de-obra em desvio de função. É dizer: conquanto seria necessário e imperioso que a Autora fosse admitida nos quadros funcionais da Ré por concurso e para exercer a atividade ora questionada (auditor fiscal), o fato é que eventual desvio de função imposto ao servidor pela Administração não pode servir de alicerce para lesar direito seu. Um

tal raciocínio seria beneficiar o torpe pela sua própria torpeza. Para a Administração Pública seria muito singela a situação: seriam feitos inúmeros concursos para a admissão em cargos de hierarquia inferior e, conseqüentemente, com remuneração mais baixa e, posteriormente, tais servidores seriam colocados para exercerem função diversa, mais complexa, o que implicaria locupletamento ilícito no caso de ser impossível ao servidor requerer sua equiparação. A Administração Pública, ao requerer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pretende fazer valer, a seu favor, ato ilícito seu (pelo menos em tese). Tal atitude não condiz com o justo e com o sistema jurídico do país. Afasto, pois, a preliminar. 2. Prejudicialmente 2.1. Prescrição Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme alegado pela autarquia. Isso porque, como se denota do pedido formulado na inicial, a pretensão da Autora não diz respeito a reenquadramento, isto é, não pretende ser lotada em função diversa daquela em que fora admitida. Pelo contrário: em sua vestibular, a Demandante expressamente requerer, no caso de procedência do pedido, a determinação judicial para que retorne ao seu cargo originário: Ao final seja a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE (sic), reconduzindo a requerente ao seu cargo de origem (f. 20). Não há pedido de alocação em outro cargo, mas sim a determinação judicial do que entende de direito: o reconhecimento de que trabalha em desvio de função e, portanto, seu retorno às atividades do cargo originário. Aliás, no que toca à prescrição, nossa jurisprudência vem se manifestando no sentido de que ela não ocorre nos casos de pedido de equiparação salarial do servidor: STJ. RESP 200300359507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 506108. Relator: PAULO GALLOTTI. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 20/02/2006 PG: 00376. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ). 3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a re-enquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. 4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. 5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. 6. Recurso a que se nega provimento. Data da Decisão: 25/06/2004. Data da Publicação: 20/02/2006 Por outro lado, a própria Autora delimitou parcialmente o seu pedido ao período prescricional de cinco anos previsto no DL n. 20.910/32 ao pugnar pela condenação do Réu ao pagamento das verbas de condenação a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (de 02-02 a 02-07), em seu entender. Neste sentido, estão prescritas as parcelas de fevereiro de 2002, pois a ação somente foi ajuizada em março daquele ano. Ocorre que o feito foi protocolado em 07-03-07 e, nesse sentido, as parcelas vencidas anteriormente a 07-03-02 estão prescritas. Razão assiste ao INSS em parte, pois sua eventual condenação deve ser imposta a partir de fevereiro de 2002 e não de outubro daquele ano. 3. Do mérito Conforme se denota da cópia da Portaria n. 37/99 (f. 71), a Autora figurou com uma das servidoras enumeradas para: (i) receber e instruir pedido de informação e de restituição por recolhimento indevido; (ii) manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes; (iii) fornecer, alterar e cancelar matrícula específica de contribuintes; (iv) fornecer, alterar e cancelar matrícula de obra de construção civil particular, e verificar a regularidade de recolhimento das contribuições sociais relativas às obras concluídas. Como se percebe da enumeração acima, a definição das tarefas a serem realizadas pela Autora é um pouco vaga. Assim também o que deveria ser feito pelo servidor que ocupava a função de agente administrativo. Contudo, mesmo em se reconhecendo essa abertura de interpretação a ser dada pela designação das funções, pode-se perceber que aquelas executadas pela Autora enquanto designada pela Portaria n. 37/99 são mais complexas que aquelas definidas a serem exercidas pela Autora. É dizer: pelo menos no que tange à documentação analisada, há comprovação de que a Demandante vinha exercendo funções mais complexas que aquelas para as quais havia ingressado originariamente no serviço público. Disso, contudo, não se pode concluir, com a certeza necessária ao processo judicial, que a Autora exercia função exclusiva de auditor fiscal. Vejamos, pois, as demais provas dos autos. A Autora demonstra, com a colaboração de sua supervisora operacional, emitiu parecer acerca de recolhimento indevido de contribuição social. No mesmo sentido, emitiu parecer técnico e pormenorizado acerca da retenção de contribuição previdenciária pelo tomador de serviços. Outros tantos processos administrativos foram submetidos à sua análise que, na verdade, somente eram por ela recebidos. Neles há: pedidos de restituição de contribuições pagas em desconformidade com a legislação, pedidos de restituição daquilo que havia sido retido indevidamente pelo tomador de serviços, declaração e informação sobre obra etc. Neles, a Autora assina os pareceres em parceria com algum superior hierárquico. Contudo, há outros em que a Demandante é responsável exclusiva pela emissão do parecer. Há documentos dando conta de que a Autora constatava a emissão de CND. Como se denota dos documentos juntados pela Autora (instrução normativa conjunta INSS/DAF/DRH n. 4/98), compete ao auditor fiscal uma enormidade de funções, que vão desde solucionar as questões que envolvam a construção civil, outras relativas à expedição de CND e atender as empresas que desejarem regularizar sua situação junto à Previdência Social. Enumerando as funções do auditor, em carreira reestruturada, a Lei n. 10.593/02 disciplinou sua atuação e lhe conferiu, também, uma série complexa de funções que vão desde a constituição do crédito tributário até executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro. A pergunta a ser respondida nesses autos é: as funções exercidas pela Autora são tão similares (para não se dizerem iguais) às do auditor fiscal que poderíamos afirmar que ambos possuem a mesma competência e, portanto, a mesma responsabilidade funcional? Em outras palavras: é possível identificarmos, com a precisão necessária ao deslinde justo do feito, a identidade entre ambas as funções? Do ponto de vista documental, tal resposta há de ser não. Não é possível afirmarmos, com a certeza necessária à eventual condenação do INSS, sobre a perfeita identidade das funções. Poder-se-ia dizer que não é necessária a identidade entre as funções para o reconhecimento do desvio de função. Tal assertiva é razoável. Mas, no caso presente, tudo demonstra que, conquanto as funções efetivamente exercidas pela Autora sejam mais complexas que aquelas delineadas para seu cargo, não são tão complexas quanto aquelas descritas para a função de auditor. É dizer: pode-se admitir que houve um certo desvio de

função, mas não um passível de ser reconhecido como uma função desviada para aquelas praticadas pelo auditor fiscal. Ao que tudo indica, a função da Autora era mais burocrática que decisória, pois atuava, em muitos dos casos, em colaboração com seu supervisor. Por outro lado, não há nos autos documentos que comprovem que a Demandante possuía efetivo poder de decisão, poder esse conferido aos auditores. Conquanto o trabalho por ela desenvolvido possa ser tomado como de certa complexidade, tal complexidade não implica reconhecermos que teria atingido os patamares impostos aos auditores fiscais. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF2. AC 200050010077542. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 484040. Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data: 31/08/2010 - Página: 185. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE ADMINISTRATIVO - RECEITA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM TÉCNICO - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. 1- Primeiramente, no tocante ao Agravo Retido interposto pelo autor, onde alega a necessidade de produção de prova pericial, observe-se que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF 1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Além do mais, considerando o poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas (art. 131 do CPC), pode o mesmo, após a análise do restante do conjunto probatório, concluir pela dispensa da prova testemunhal (TRF 1ª Região, AC 200401990013121/MG, DJ de 06/8/07), de molde que, neste flanco, inautoriza-se o acolhimento do agravo. 2- Verifica-se pelos documentos carreados aos autos pelo autor, e citados em suas razões de apelação, que não restou comprovado que as atribuições do cargo por ele exercido, de Agente Administrativo, teriam correlação com as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais ou Técnicos da Receita Federal. 3- As atividades desempenhadas pelo autor, na agência da Delegacia da Receita Federal, eram de natureza meramente burocrática (movimentação de processos entre órgãos da Administração Federal, preenchimento de cadastros, consultas ao sistema de informática, e outras tarefas de igual natureza), que não são inerentes ao cargo de Técnico da Receita Federal. 4- Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas, ex-colegas do autor, na audiência de instrução e julgamento, não caracterizaram o alegado desvio de função, ou seja, que o autor teria desempenhado tarefas específicas de Auditor Fiscal ou Técnico da Receita Federal. 5- Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em sendo a hipótese de não provimento do pedido de diferença salarial, fica prejudicado o pedido de indenização moral, conforme acertadamente decidiu a r. sentença. 6- No que se refere à apelação da União Federal, verifica-se que a r. sentença, no tocante à condenação de honorários advocatícios deixou, afinal, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Há, pois, que se concluir pela não condenação da parte vencida em honorários de advogado, eis que beneficiária de gratuidade de justiça. 7- Apelações e agravo retido desprovidos. Data da Decisão: 24/08/2010. Data da Publicação: 31/08/2010. No que tange ao depoimento das testemunhas, outra não há de ser a conclusão. Os depoimentos das testemunhas arroladas impede falarmos em comprovação da atividade de auditor fiscal com fundamento no teor dos depoimentos, senão vejamos: A SRA. MARISA afirmou que a conheceu a Autora nos anos 90. Ele foi para trabalhar como agente administrativo, CND (análise da restrição na empresa). Os fiscais davam plantão uma vez por semana. Trabalhava também com restituição. Não sabia o que era o lançamento fiscal. Trabalhava pagamento também. Não eram realizadas vistas na empresa. Disse que recebia os documentos para as obras. Disse que lançava no sistema as questões das obras. Disse que se a pessoa não pagasse já iria para a dívida ativa. Disse que não passava pelo fiscal. Quando em dívida ativa era a Procuradoria que analisava. A SRA. VANICE disse que conhecia a Autora do INSS quando ela veio em 1988. A Autora fazia a parte de construção civil (pessoa jurídica e física) e de pois emitia a CND. Fazia processo de restituição e de entidades filantrópicas. Disse que os processos não eram passados por fiscal. Disse que eles somente iam uma vez por semana. Ficaram no INSS até maio de 1997. Elas continuam fazendo os mesmos trabalhos. Elas recebiam e conferiam os documentos. Não fizeram lançamento fiscal. Não tinham poderes para realizar a fiscalização. Em caso de não pagamento da guia era o serviço de fiscalização. O valor da dívida ativa era realizada pela fiscalização. A emissão de CND ficava a cargo do procurador. Ora, como se vê do depoimento da SRA. VANICE, não há se falar em equiparação, pois o trabalho de ambas era supervisionado por um auditor, mesmo que semanalmente. A Requerente realizava inúmeras tarefas como, por exemplo, análise de informações com divergência, reembolso de salário-família e salário-maternidade etc. Mas, ao final de seu depoimento ficou constatado que a função da Autora não comportava a complexidade daquela desempenhada pelos auditores, pois finalizou dizendo que depois de concluídas estas atividades, fazíamos o encaminhamento à gerência do INSS. Quem respondia pela gerência eram os auditores fiscais. Diante de tal afirmação, podemos perceber que a Autora não tinha a competência administrativa delimitada àqueles funcionários. Tanto é verdade que, finalizado a primeira fase de filtragem dos pedidos, a conclusão somente poderia ser concretizada pelos auditores. Ora, se a função exercida pela Requerente fosse inteiramente compatível com a de auditor fiscal, não seria preciso que houvesse corroboração ou, até mesmo, complementação. Por outro lado, a SRA. MARISA (f. 341.) afirmou que os servidores não receberam qualquer aumento de remuneração com o possível acréscimo de serviços. Isso, contudo, não desnatura as conclusões até aqui abraçadas. O aumento da carga de serviço, mesmo que com funções diversas, não gera direito à equiparação. Explico-me: se as funções acrescidas não eram realizadas por falta de pessoal, por exemplo, mas constavam da descrição do quadro, não há falar em desvio de função. Vale dizer: até um certo ponto, algumas funções (inseridas na descrição dos cargos) poderiam estar deixando de ser feitas pela falta de recursos humanos. Com a entrada de novos funcionários ou com o uso de nova tecnologia (internet, por exemplo), podemos supor que houve ganho de produtividade e, portanto, possibilidade de cumprimento de todas as funções descritas no cargo ocupado. Como se vê, podemos concluir que, possivelmente, a função exercida pela Demandante era relativamente mais complexa que aquela para a qual teria ingressado no cargo público. Mas, daí a falarmos que exercia funções privativas de auditor fiscal vai uma grande distância. Por fim, devo deixar registrado que a análise aqui feita não desprestigia, em qualquer momento, a competência e o zelo profissional da Autora. A rigor, tudo indica que era servidora exemplar, comprometida com seu dever público. Mas, do que se constatou dos autos, conquanto tenha preditados para o reconhecimento de seu alto grau de profissionalismo, tal reconhecimento não implica reconhecimento de desvio de função e, portanto, não lhe confere o direito à equiparação pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, pois não restou demonstrado que a Autora exercia funções equiparáveis às de auditor fiscal, motivo pelo qual não faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias pretendidas. Por outro lado, reconheço a prescrição de eventual direito à equiparação anterior a 07-3-02, conforme disposto na fundamentação supra. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Contudo, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em

honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009836-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009836-5) - EMERSON ASSIS(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EMERSON ASSIS em face da FAZENDA NACIONAL em que o Autor alega, em apertada síntese que, contra ele, foi instaurado o procedimento fiscal n. 2004/608450745244084. O referido processo tem por base a eventual declaração de despesas não efetivadas e não comprovadas pelo Autor. Também não teria comprovado a qualidade de dependentes que residem em Santa Bárbara DOeste e Americana. Afirmou que não há qualquer irregularidade, na medida em que o Demandante comprovou documentalmente as despesas realizadas. Afirmou que não há necessidade de apresentação do cheque relativo às despesas, pois a legislação assim o permite e, mesmo que não fosse assim, declarou que pagou os serviços em espécie. No que toca aos dependentes, afirmou que são 3 filhos e que juntou aos autos do procedimento administrativo a certidão de casamento e as certidões de nascimentos dos filhos indicados. Requereu a tutela antecipada haja vista que requereu o depósito do valor integral para evitar que seu nome fosse lançado no CADIN. Ao final, requereu a anulação do débito que, em seu ponto de vista, foi lançado indevidamente. O depósito de R\$ 12.814,94 foi feito à f. 50. A tutela foi deferida (fls. 56/57). Em sua contestação, a Fazenda Nacional afirmou sua ilegitimidade para figurar no feito, em especial pelo fato de que o Autor dirigiu a citação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Posteriormente, informou que foi lavrado o termo de intimação de n. 2004/608450745244084 para que o Autor comprovasse as despesas que estão sendo objeto do presente litígio. Contudo, os comprovantes de despesas apresentados pelo Autor não foram considerados idôneos para demonstrar os dispêndios com saúde. Disse que os recibos apresentados sequer possuem identificação ou numeração que possam identificar quem os expediu. Afirmou que, diante disso, presumiu que os recibos teriam sido emitidos sem a consequente prestação de serviços. Observou que as despesas foram muito altas, motivo pelo que não passaram pelo crivo fiscalizador da Receita Federal. Ao final, pediu a improcedência do pleito. Houve oitiva de testemunha. Ambas as partes ofereceram breves alegações finais. Este o breve relato. Decido. Da legitimidade É fato que houve equívoco com relação à nomeação da parte Ré, mas isso não impediu que a UNIÃO FEDERAL, por parte da PFN pudesse contestar o feito. Diante dessa breve ilação, entendo que o polo passivo da ação deve ser a UNIÃO FEDERAL, mas isso não impede o julgamento do feito. Da omissão da UNIÃO Como se nota da contestação, em momento algum a UNIÃO (PFN) manifestou-se acerca dos filhos como dependentes, motivo pelo qual, neste passo, considero legítima a inclusão deles como tais. O Autor requereu a oitiva do DR. MARCELO DE OLIVEIRA BORGES (f. 94) e FAZENDA NACIONAL nada requereu. O SR. MARCELO afirmou que é dentista. Afirmou que conhece o Autor e disse que ele é seu paciente. Isso ocorreu em 2003. Disse que depois do procedimento na Receita o Autor pediu para especificar quais teriam sido os tratamentos que foram realizados no Demandante, em sua esposa e em seus filhos. Os filhos eram menores de idade. Lembra-se que fez os recibos e que o Autor pagou o tratamento em dinheiro. Tratou de toda a família do autor, mesmo porque era amigo do Autor. Do que foi dito nos autos, penso que restaram devidamente comprovadas as despesas com a prestação de serviços odontológicos. O fato de os recibos terem sido emitidos por profissionais diversos não afasta a conclusão, pois, como se vê destes documentos, há algum grau de parentesco entre os dois profissionais que possuem o mesmo sobrenome (OLIVEIRA BORGES). Assim, tratando-se de uma clínica dentária é muito provável que os dois profissionais trabalhassem em áreas diversas da odontologia, mas na mesma clínica. Por outra senda, o fato de os tratamentos terem sido pagos em dinheiro não afasta a pretensão do autor. A lide versa sobre imposto de renda pessoa física e não sobre eventual sonegação fiscal. Cabe ao paciente decidir como vai pagar os serviços do profissional de odontologia. E, no caso em questão, é fora de dúvida que pagou e os serviços foram devidamente prestados. O fato de ter sido pago em dinheiro em nada macula seu direito de ver-se desonerado da punição formulada pela RECEITA. Por fim, cumpre ressaltar que o ônus de comprovar que os recibos são falsos é da Ré e tal incumbência não pode recair sobre os ombros do contribuinte. Neste sentido: TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 276587020064013800 (TRF-1) Data de publicação: 05/12/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IDONEIDADE DOS RECIBOS DE DESPESAS DE TRAMENTO DE SAÚDE. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. Os recibos fornecidos por profissionais de saúde e afins, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização de despesas, para fins dedução do imposto de renda, nos termos do art. 8º, 2º/III, da Lei 9.250/1995. 2. Para afastar a presunção de boa-fé seria necessário que o fisco comprovasse a existência de fraude, o que não foi verificado no presente caso. Para desconsiderar os recibos e demais documentos apresentados pela autora e, por conseguinte, exigir-lhe as importâncias deduzidas a título de despesas médicas, deveria a ré ter prosseguido em suas diligências, de modo a obter elementos que infirmassem suas afirmações. Não o fazendo, limitando-se à negativa geral dos termos constantes da inicial, não é possível simplesmente negar crédito às informações prestadas pela autora. 3. Apelação da União/ré e remessa de ofício desprovidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para que seja anulada a notificação de lançamento n. 2004/608450745244084, bem como para que seu nome seja retirado do CADIN, pelas razões acima apontadas. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento 10% (dez por cento) de honorários advocatícios com base no valor da causa devidamente atualizado. Ante a sucumbência da UNIÃO, cumpra-se o disposto no art. 496, I, do CPC. Deixo de determinar o levantamento do depósito, tendo em vista que a sentença está legalmente sujeita à remessa necessária. Ao SEDI para que conste como Ré a UNIÃO FEDERAL. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO JOSE PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre 10.07.1989 a 04.06.2008 - Ripasa S/A Celulose e Papel, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2017 409/1125

requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de junho de 2009, reafirmando-se a DER, caso necessária, ou, ainda, a declaração do período especial, com a obrigatoriedade da autarquia em emitir uma certidão reconhecendo o período como insalubre. Aduz ter requerido em 04.06.2009 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.607.050-7), que restou indeferido ante o não reconhecimento do período supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13-63). Decisão judicial às fls. 67-69, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-85, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, devendo, por isso, ser oficiada à empresa ou sua sucessora para que forneça tais documentos. Aduziu que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Argumentou que o autor deveria comprovar que seu trabalho foi realizado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo técnico pericial, no que tange ao agente ruído. Sustentou que a partir da edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento de tempo de serviço especial por atividade profissional. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até a edição do Decreto 4.882/03 o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 86-89. Réplica da parte autora às fls. 91-95 contrapondo-se às alegações da ré e requerendo a procedência da ação. Às fls. 97-101, foi prolatada r. sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Ambas as partes apresentaram recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região dado provimento ao apelo da parte autora anulando a r. sentença de fls. 97-101 e determinando o retorno dos autos a esta vara de origem a fim de que fosse realizada perícia técnica para comprovação da especialidade do período de 01.09.2002 a 04.06.2008 laborado pelo autor na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel. Em cumprimento do despacho de fl. 129, a parte autora informou à fl. 138 o endereço da empresa para realização da perícia. Quesitos do Juízo apresentados às fls. 144-144v e do autor às fls. 149-150. A perícia técnica foi realizada às fls. 158-199. Instadas, a parte autora não se manifestou, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 203. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de

22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao requerimento de manutenção do reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 10.07.1989 a 13.12.1998 - Ripasa S/A Celulose e Papel, como laborado em condições especiais, haja vista que já enquadrado na esfera administrativa, conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito do INSS à fl. 54, não necessitando, portanto, de manifestação judicial para ser dirimida. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no formulário DIRBEN-8030 e o laudo técnico pericial de fls. 43 e 45-50, a especialidade do período de 14.12.1998 a 31.08.2002 - Ripasa S/A Celulose e Papel, eis que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para este período, nos termos da fundamentação supra. Deixo, no entanto, de reconhecer o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.09.2002 a 04.06.2008 - Ripasa S/A Celulose e Papel, uma vez que o formulário DIRBEN-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44, 45-50 e 51-52, corroborados pela perícia técnica realizada nos autos às fls. 158-199, fazem prova de que o autor ficou exposto ao ruído, nas intensidades de 75 e 83 dB(A), as quais se encontram abaixo do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (04.06.2009), contava o autor somente com 26 anos, 09 meses e 03 dias (planilha de contagem de tempo à fl. 69) de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para a obtenção da concessão requerida na inicial. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, entendo desnecessário sua apreciação, haja vista que ao autor foi concedido, administrativamente, em 17/03/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.501.740-6, conforme relatório CNIS que segue. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período 14.12.1998 a 31.08.2002 - Ripasa S/A Celulose e Papel, como exercido em condições especiais, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, emitindo em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, rejeitando os demais pedidos. Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A - I - RELATÓRIO JOAQUIM FLORIANO FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01.10.1980 a 10.10.1985 - Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda., 06.03.1997 a 12.12.1997 - Vicunha Têxtil Ltda. e de 14.01.2002 a 10.12.2009 - B & S Manutenção e Montagem Industrial Ltda ME, bem como a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, do período de 20.11.1985 a 05.03.1997 - Vicunha Têxtil S/A, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Requereu, ainda a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 10.12.2009. Aduz ter requerido em 06.08.2009 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.133.539-9), que restou indeferido ante o não reconhecimento dos períodos supracitados como especiais. RCom a inicial vieram documentos (fls. 14-64). Decisão judicial às fls. 68-69, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fl. 74). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-85, alegando a necessidade de intimação do autor ou de expedição de ofício a sua empregadora para que traga aos autos certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual. Aduziu que o período já enquadrado como especial na esfera administrativa não merecer decisão de mérito. Argumentou a necessidade comprovação de que o trabalho especial foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos.

Sustentou a impossibilidade dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, não sendo os formulários SB-40 e DESS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário suficiente para a comprovação pretendida. Consignou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho fosse considerado insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 87-90, foi prolatada r. sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Ambas as partes apresentaram recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região dado provimento ao apelo da parte autora anulando a r. sentença de fls. 87-90 e determinando o retorno dos autos a esta vara de origem a fim de que fosse realizada perícia técnica para comprovação da especialidade do período de 01.10.1980 a 10.10.1985 laborado pelo autor na empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda. Em cumprimento do despacho de fl. 125, a parte autora informou que a empresa em questão encerrou suas atividades em 28.11.2013, requerendo fosse a perícia realizada em empresa diversa, por similaridade. Despacho à fl. 133 indeferindo o pedido de realização de perícia técnica por equiparação ou similaridade por não haver comprovação de que a empresa indicada desenvolvesse trabalho idêntico ao prestado pela empresa Plasnil. Foi indeferido, ainda a realização de prova testemunhal ante o fato de que tratando-se de agente nocivo ruído, sua comprovação depende de prova eminentemente técnica. Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes

precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao requerimento de manutenção do reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 20/11/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que ao já ter sido enquadrado na esfera administrativa, tornou-se matéria incontroversa a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Neste ponto, em análise à contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 52-53, verifico que não houve o cômputo, como especial, do período de 20.08.1994 a 18.09.1994 em que o autor foi beneficiário de auxílio doença previdenciário. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fl. 45-47, a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 12.12.1997 - Vicunha Têxtil Ltda. e de 14.01.2002 a 10.12.2009 - B & S Manutenção e Montagem Industrial Ltda ME, eis que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB(A) no primeiro período e de 98 dB(A) no segundo período, acima, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra. Deixo, no entanto, de reconhecer o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.10.1980 a 10.10.1985 - Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda., uma vez que a função de serviços gerais exercida pelo autor, não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada às fls. 42-44, não faz prova de que o requerente tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (06.08.2009), contava o autor somente com 19 anos, 6 meses e 1 dia (planilha de contagem de tempo à fl. 91) de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para a obtenção da conversão requerida na inicial. Em face do não preenchimento do requisito legal para a obtenção de aposentadoria especial desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento para 10.12.2009. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 06.03.1997 a 12.12.1997 - Vicunha Têxtil Ltda. e de 14.01.2002 a 10.12.2009 - B & S Manutenção e Montagem Industrial Ltda ME, como exercido em condições especiais, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, emitindo em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, rejeitando os demais pedidos. Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008108-53.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA. em que o Autor alega, em apertada síntese, que a Ré foi responsável pela ocorrência de acidente de trabalho que implicou pagamento de benefício. Observou que, no dia 24-01-08, o empregado da Ré, SR. ELIEL DE SOUZA MARTINS, sofreu acidente ao segurar, com a mão direita, a cortina de luz da prensa que operava que continuou em funcionamento e atingiu dois dedos de sua mão esquerda que vieram a ser amputados. Afirmou que, em decorrência de tal infortúnio, viu-se obrigado a pagar auxílio-doença (a partir de 09-02-08) que cessou em 30-06-08 e foi reativado em 02-12-09 (ainda ativo). Pugnou, então, pela condenação da Demandada ao pagamento de todos os valores que foram e serão pagos ao beneficiário até a data da liquidação da presente sentença. Em sua contestação, a Ré disse que está em acordo com a legislação em vigor e que trabalha muito pela segurança de seus empregados. Afirmou que o lesionado, SR. ELIEL preencheu o check list da máquina antes de passar a utilizá-la. Disse também que no relatório de análise de acidente do trabalho ficou constando que se fazia a checagem dos itens de segurança. Ao final requereu a improcedência do pedido. A ré arrolou o SR. JULIANO MARCELINO como testemunha da defesa (f. 279) e o Autor arrolou o SR. EIEL como sua testemunha. Foi determinado pelo Juízo a oitiva dos SRS. CLEVER e RUBENS (f. 287). O INSS requereu a inquirição do SR. DONALD como testemunha do Juízo (fls. 293-293-v.) Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 294). Somente a testemunha CLEVER foi ouvida como sendo do Juízo e dispensada a inquirição do SR. RUBENS (f. 301). Em audiência foi dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre a oitiva do SR. DONALD e a Ré impugnou tal oitiva. O Juízo resolveu que a oitiva da testemunha era indevida, pois a matéria estava preclusa e foi indeferida sua inquirição. O laudo pericial foi apresentado às fls. 320-335. Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo (f. 336). O INSS o fez às fls. 338-338-v. A Ré o fez às fls. 342/392 Este o breve relato. Decido. A questão posta em Juízo deve ser decidida com base em três aspectos, sendo que um deles deve prevalecer: i) ou o laudo pericial; ii) o depoimento das testemunhas e iii) o bom senso. Vejamos o que falaram as testemunhas: O SR. ELIEL afirmou que trabalhava na empresa em 2007. Primeiramente era operador de máquina e depois mudou de função em agosto de 2007. Passou a operar a máquina T5, identificada à f. 205 dos autos. Disse que um operador o treinou durante mais ou menos dois meses. Não recebeu nada por escrito. A máquina corta chapas de metais. Ela era operada manualmente e na barreira. Se encostasse a mão ela parava. A máquina tinha vários tamanhos. A lâmina era colocada para ser cortada mediante a passagem da mão na barreira para ela cortar. Se a mão fosse colocada na barreira a máquina parava. Neste dia a máquina estava

enroscada. A testemunha, então, disse que com uma mão parou a máquina (por meio da barreira) e puxou a lâmina. No momento em que foi tirada a lâmina a máquina prensou sua mão. Na empresa não havia médico. A empresa deu assistência no hospital. No momento do acidente não havia mais ninguém operando a máquina. Disse que a barreira estava dando alguns defeitos. Disse que as vezes, mesmo travada, a máquina descia devagar. Comunicou isso no dia do acidente. Foi no final do expediente, às 6:00 horas da manhã. No dia do acidente foi feito o check list e a máquina não apresentou problema. Ele fazia a checagem sozinho e mesmo assim não havia nenhum problema. A empresa não passou a orientação de que a máquina deveria ser interrompida pelo botão de emergência. O ferramenteiro foi para a máquina e passou a ferramenta na máquina para tirar a saliência para não enroscar mais. Isso aconteceu no mesmo dia do acidente, mas não lembra quanto tempo antes. A deformação na lâmina ocorre com frequência. Um acidente parecido aconteceu com outro empregado. Disse que sempre parava a máquina na barreira e a outra pessoa que trabalhava lá fazia a mesma coisa. A manutenção da máquina era feita com o botão de emergência. Disse que segurava a barreira com a mão direita e arrumava o defeito com a mão esquerda. Já o SR. JULIANO disse que em janeiro de 2008 trabalhava na empresa como técnico de segurança do trabalho e sua jornada era das 7:00 às 17:00 horas. Ele não presenciou o momento do acidente. No cotidiano fazia análise das máquinas e dava curso de segurança para operar as máquinas. Durava entre 6 a 8 horas. Lembra de quando o SR. ELIEL entrou na empresa. Recorda-se de que deu o treinamento de 6 horas ao SR. ELIEL. O treinamento era feito de 60% na teoria e 40% na prática. O treinamento foi dado para a prensa hidráulica e outras que existem na empresa. Há um treinamento operacional que é feito com a liderança do empregado. Ele ficou 3 meses com a orientação de alguém. O líder dele na época era o SR. CLEVER. Ele já tinha presenciado o SR. ELIEL trabalhando e percebeu que não havia nenhuma gravidade. Havia a concessão de EPI para os empregados na empresa. Havia ocorrido um acidente com uma prensa, mas a causa foi totalmente diferente do que aconteceu com o SR. ELIEL. É comum a ferramenta apresentar enrosco da fita de metal. A empresa sabe que a situação pode ocorrer. A partir daí a empresa passa para o empregado o que fazer. Há instruções por escrito e há o plano de reação que instrua o empregado a como agir em situações semelhantes. É concedido um certificado para o empregado além do check list. O manual descrevia que se a fita enroscasse era necessário que apertasse o botão de emergência ou o botão de parada de máquina e verificar onde estava enroscado. Ele poderia usar uma pinça magnética ou o ar comprimido para retirar a peça enroscada. É uma situação de processo e não de segurança. Em outras máquinas é comum que seja feito assim. Nunca viu o SR. CLEVER a fazer isso. Tem convicção que o SR. CLEVER teria dito ao SR. ELIEL como fazer. Era sabido que agir como o SR. ELIEL agiu poderia causar acidente. Foi feita a análise do acidente e chegou-se a conclusão que ele fez a parada pela barreira. A cortina foi movimentada para cima e entrou com a mão esquerda para fazer a retirada do metal. Retirou com a mão direita e, ao fazer isso, a máquina continua a operar normalmente e, por isso, a mão esquerda foi lesionada. No dia houve a constatação de que a máquina estava regular. Tanto quem passou o turno como pelo SR. ELIEL foi dito que a máquina estava em ordem, mesmo com a cortina mais baixa. Afirmou que o procedimento de segurar a operação da máquina deve ser pelo botão de emergência ou pelo botão de parada de máquina (ambos bi-manuais). O próprio operador da máquina pode fazer isso. A manutenção da máquina não é feita com a mão na cortina. O perito trabalhista disse que o SR. ELIEL teria dito que foi imprudente. O nome do perito é RUBENS. Na máquina hidráulica há cortina de luz com nível 4 (o máximo de segurança possível). A máquina não tinha nenhum tipo de insegurança. A cortina foi usada como acionamento. Como a pessoa pode ter acesso a um local perigoso, o feixe de luz, ao perceber que a mão do operador pode ser lesionada, para de funcionar. O feixe de luz fica no interior da máquina. O relê de segurança também era categoria 4 (toda a máquina era de nível máximo de segurança). A folga na cortina de luz tem de estar no marco zero. Mas, nessa máquina havia um nível superior de 18 cm. O SR. ELIEL poderia fazer o ajuste que havia sido explicado no curso de segurança. O SR. CLEVER afirmou que conhece o SR. ELIEL do trabalho. Trabalhou com ele há 4 anos mais ou menos. Trabalhavam no mesmo turno. Ele era líder. A função de CLEVER era fiscalizar e supervisionar o trabalho dos outros empregados. Seu turno ia das 22:00 às 6:00, o mesmo turno do SR. ELIEL. Ele estava presente no dia dos fatos, mas num local diverso de onde teria ocorrido o acidente. A mais ou menos 10 metros. Ele estava no meio da produção. A máquina estava voltada para o outro lado. Ele gritava que havia acionado a barreira. Teria colocado a mão na frente da barreira para parar a máquina e com a outra mão por baixo iria resolver o problema da máquina. Disse que a empresa dá cursos de segurança e o check list. O empregado tem que checar vários itens. A testemunha verificou que o check list havia sido feito pelo SR. ELIEL. Os empregados são orientados a parar a máquina no botão de emergência. A máquina também tinha o bi-manual duplo. Esse foi o único acidente desse tipo que teria ocorrido. A manutenção da máquina era realizada como devida. Não sabe como era a manutenção. Ele não passou por curso de manuseio da máquina. Se alguém estivesse trabalhando de forma errada era necessário ajustar o procedimento. O SR. ELIEL era bom operador de máquina. Não sabe por que ele teria agido dessa forma. A cortina de luz impede o alcance da pessoa à área de prensagem. Se fosse apertado o botão de emergência a máquina não funciona mais. Apertar o botão de emergência não impedia que a produção voltasse a ser prontamente retomada. Não sabe se já teria ocorrido esse enrosco na máquina. Havia um procedimento dado pela empresa no caso de enrosco da máquina. Disse que a bobina é posta na máquina e sai do outro lado. Se ela enroscar a máquina bate fora de passo. Nesse caso deve apertar o botão de emergência e colocar o calço e o martelo tem de subir até em cima. A matéria prima volta para trás e o operador tem que empurrar a fita para a frente. Esse procedimento era orientado pela empresa. O operador especializado na máquina ficou com ele por três meses orientando como operá-la. O SR. ELIEL teria colocado a mão de forma indevida. Para fazer isso era necessário colocar o calço de segurança. A máquina em questão não tem o calço. Mostrada a foto da máquina à testemunha disse que não dá para enxergar se havia ou não o calço. Se ele colocasse a mão na cortina de luz a máquina tem de parar. Não sabe como a máquina foi parada. A empresa tem técnico de segurança que vinha no turno diurno. Ele quem faz a checagem da máquina. Disse que quando ele operava a máquina era da mesma forma quando da época em que o SR. ELIEL trabalhava na máquina. Já o perito afirmou que o SR. ELIEL fez a checagem da cortina de luz colocando os membros superiores na direção da cortina para verificar o funcionamento do sistema de parada de martelo e preencheu o check list (f. 321). O perito demonstrou que havia um espaço de dezoito centímetros na zona de prensagem (f. 334). Contudo e com as vênias devidas ao INSS, entendo que o laudo deve ser superado pelo bom senso. Com efeito, qualquer pessoa de médio conhecimento entenderia que a máquina não deve ser operada quando possível de continuar a prensa do material nela inserido. Vale dizer: mesmo sem os conhecimentos técnicos necessários (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), é fato que qualquer operador dessa máquina a pararia com os procedimentos mais seguros para que a prensagem não continuasse e pudesse causar um acidente. Assim, mesmo com o laudo deixando relativamente claro que poderia ter ocorrido omissão da empresa, penso que, como dito pelas testemunhas, o SR. ELIEL teve bastante treinamento e acompanhamento para saber operar a máquina e daí se dizer que não há responsabilidade da Ré em arcar com os custos do auxílio a ele concedido. É de senso comum que não se deve

operar algo com tamanho poderio de lesionar alguém com um dispositivo de segurança tão precário como a cortina de luz que impedia o funcionamento da máquina. Dessarte, com as vênias devidas ao d. procurador federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, haja vista que os fatores de causa do acidente não tem relação com a empresa, haja vista que todas as precauções foram dadas ao SR. ELIEL para que operasse a máquina da forma mais segura possível. Tendo em vista que o valor dado à causa é inferior a 200 salários mínimos condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% do valor dado à causa devidamente corrigido (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente ao arquivo.

000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória ajuizada por ROSANA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que mantém conta corrente junto à Demandada. Afirmou que aderiu ao CDC da Ré (contrato n. 3008001000028290). Além da dívida do CDC também contraiu débito no cheque especial. Ocorre que a Autora não logrou cumprir suas obrigações de forma tempestiva, mas, em 03-02-11, pagou o que devia à CEF. Contudo, passado mais de um mês da quitação, o nome da Autora permaneceu nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a procedência do pleito para condenar a Demandada ao pagamento de 20 salários mínimos, bem como para que seja declarada a inexistência do débito da Autora junto à Requerida, bem como a retirada do nome da Demandante dos órgãos de proteção ao crédito. A tutela antecipada foi concedida (f. 25-25-v.). Em sua contestação, a CEF afirmou que não consta qualquer apontamento do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito por ela informado. Afirmou que a autora possuía a conta corrente n. 3008.001.2829-0 em que se encontrava seu crédito de cheque especial e um CDC de R\$ 700,00. Observou que o saldo da conta foi pago em 01/11/2011 pelo valor de R\$ 582,76 e o CDC foi liquidado em 03/02/11 quando a cliente obteve desconto e pagou o contrato que estava com 3 prestações em atraso (f. 34). Aduziu que há um trâmite a ser percorrido para a retirada do nome do cliente dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, requereu a total improcedência da demanda. Houve alegações finais por parte da Autora e a CEF ficou silente. Os autos foram baixados em diligência para perquirição do tempo e do órgão em que o nome da Autora constava (f. 67). Este o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de prova (art. 355, inciso I, do CPC). O documento de f. 19 dá conta que a Autora pagou o equivalente a R\$ 582,76 em 01-02-11. O documento de f. 20 informa que havia uma dívida de R\$ 362,50, junto à CEF. No mesmo sentido o documento de f. 21 em que consta o número do contrato e o mesmo valor de dívida. O SERASA informou que a inclusão do nome da Autora em seus registros ocorreu em 11-07-10 e a exclusão em 11-05-11 (f. 71) e o SCPC informou que o débito fora inscrito no dia 12-07-10 e retirado em 12-05-11. Vejamos então as duas situações: a retirada do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito e se houve ou não dano moral. Conforme informado por aquelas entidades, o nome da Autora foi excluído do SERASA em 11-05-11 e do SCPC em 12-05-11 o que nos leva à conclusão de que ocorreu falta de interesse de agir, haja vista que a exclusão já foi feita independentemente da atuação do Judiciário. A segunda situação diz com o possível dano moral que, a meu ver, não ocorreu, pois a Autora tem inúmeras inclusões, providas de outras empresas que não a CEF. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. Mas, diante dos inúmeros registros, fica afastado o dano moral, mesmo porque o e. STJ tem súmula referente à matéria: a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Do que se nota, portanto, a jurisprudência dominante é no sentido de que se a Demandante tem outros registros que já atingem seu nome, não há falar-se em dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois não há dano moral cabível de indenização na exata medida em que a Autora já possuía inúmeros registros em seu nome.

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA - ESPOLIO X LEONICE MARIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA GUERREIRO X MARCIA DA SILVA MACHADO X MIRIELE CRISTINA DA SILVA X MAGALI PEREIRA DA SILVA X PEDRO VALDEIR DA SILVA X ODAIR DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006294-69.2011.403.6109 - JOSILAINÉ MICHELA BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A JOSILAINÉ MICHELA BURGER ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente distribuída como uma cautelar inominada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Narra a autora que em 05 de julho de 2007, pela via de um instrumento particular, a autora

comprou o imóvel onde reside. Afirma ter pago mais da metade do imóvel com recursos próprios, financiando, assim, somente uma pequena parte. Alega que a CEF parou de computar os pagamentos a partir de 05 de fevereiro de 2008, apesar de os valores continuarem a ser pagos. Menciona que em 22 de julho de 2011 a autora recebeu uma carta da CEF a notificando pela primeira vez que seu imóvel seria leiloado e pedindo para que a mesma desocupasse o imóvel. Afirma nunca ter recebido nenhum aviso de cobrança. Alega que o imóvel tem um valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que seria vendido por pouco mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para saldar uma dívida que gira em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Inicial acompanhada de documentos de fls. 15/43. Às fls. 48/49 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos de qualquer ato extrajudicial com relação à retomada do referido imóvel, bem como convertendo a ação para o rito processual ordinário. A Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 60/78 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra mencionada. Contestou o feito às fls. 81/95, alegando que a parte autora deixou de cumprir com sua obrigação, se tornando, assim, inadimplente. Sustenta que executou o contrato no seu legítimo direito de credora hipotecária. Afirma que a possibilidade da execução extrajudicial da dívida está prevista no instrumento contratual e que esta é uma prerrogativa do credor, além de que não se é possível apontar qualquer irregularidade ou ilegalidade em tal procedimento. Alega que não se justifica nenhum questionamento acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Menciona que a alienação extrajudicial do bem não decorre somente da lei, mas também do contrato pactuado entre as partes. Afirma que a autora deixou de pagar as prestações devidas e que foi notificada mais de uma vez que o imóvel objeto da ação estaria indo para leilão. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 96/115. Foi determinado pelo juízo vista dos autos à parte autora (fl. 116). Às fls. 117/119 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021222-9/SP deferindo a liminar pleiteada pela Caixa Econômica Federal, em face da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição bancária antes do leilão designado, conforme documento apresentado naqueles autos. Foi dado provimento ao agravo mencionado, conforme cópias de fls. 121/122, havendo trânsito em julgado da decisão (fl. 133). Foi expedido ofício ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, noticiando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resposta à fl. 136. O julgamento foi convertido em diligência para publicação da decisão de fl. 116 à parte autora, a qual nada manifestou nos autos. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, para enviar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, o que foi cumprido às fls. 150-157. Instadas as partes, nada mãos foi requerido nos autos. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Anoto, de antemão, que as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, a qual prevê, em seu art. 39, inc. II, que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, motivo pelo qual discorro sobre a alegação de inconstitucionalidade mencionada na petição inicial. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se trata de dispositivo inconstitucional. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. No que toca à matéria de fundo, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Isso porque não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Conforme cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 153-157, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 17.02.2011 (antes do ajuizamento da presente demanda), e em 11.01.2012, o imóvel foi adquirido por terceiro em virtude de arrematação em leilão extrajudicial. Assim, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pela Ré, cabe à Autora contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Mas, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de cinco anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, adquiriram o imóvel. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento de tais atos, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido à Autora. Aliás, nesse sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, 3º, III, DO CPC. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 6. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 8. Considerando que o

recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.9. Apelação prejudicada. Demanda julgada improcedente. (g.n.)(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 00003653620084036117 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Data de publicação: 07/04/2017)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante a comprovada arrematação do imóvel objeto do processo. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0007539-18.2011.403.6109 - DAIANA APARECIDA DRUZIANI(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIODAIANA APARECIDA DRUZIANI, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida no pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000 (quinze mil reais). Narra a parte autora que foi ao supermercado realizar as compras do mês e, ao tentar efetuar o pagamento por meio de cartão de débito de conta poupança que possui com a parte ré, teve a notícia de que seu cartão estava cancelado. Não conseguindo efetuar o pagamento na segunda tentativa, foi a um terminal de autoatendimento, recebendo, entretanto, a mesma resposta, de que o cartão encontrava-se cancelado. Em contato com o atendimento da instituição bancária via telefone, não souberam explicar o motivo do cancelamento. Relata ter se sentido humilhada diante da não aceitação do cartão e por não poder levar a mercadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 19-27). Decisão do Juízo de Direito da Comarca de Leme declinando da competência em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP (fl. 29). Em cumprimento ao despacho de fl. 35, a parte autora colacionou aos autos o documento de fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Instadas as partes acerca de eventual produção de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de duas testemunhas (fls. 73-75), nada tendo requerido a parte ré. Expedida Carta Precatória, a audiência de instrução restou acostada nestes autos às fls. 92-95. Em alegações finais, manifestou-se a CEF às fls. 98-99, e a parte demandante, às fls. 100-101. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao banco-réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto A parte autora afirma ter tentado, sem sucesso, pagar por compra em supermercado em 27/05/2011 por meio de cartão de débito de conta poupança que possui com a Caixa Econômica Federal. Narra que, após a segunda tentativa frustrada, dirigiu-se a um terminal de autoatendimento para sacar valores a fim de pagar sua compra em espécie, não tendo obtido sucesso em virtude do cancelamento de seu cartão. Relata haver saldo na conta bancária, não tendo obtido explicação acerca do cancelamento de seu cartão ao contatar o atendimento bancário via telefone. Aduz ter experimentado humilhação no supermercado, diante da tentativa frustrada de fazer compras, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de compensação pelos danos morais sofridos. Ab initio, eis o sumário da prova oral colhida. A testemunha da parte autora Antônio Carlos Daddio, relatados os fatos constantes da inicial, relatou que presenciou os fatos, pois chegou ao caixa do supermercado quando as compras da autora estavam sendo passadas; que ouviu que o cartão estava cancelado e que a Sra. Daiana

solicitou passar novamente o cartão; que houve aglomeração de pessoas e comentários; que a testemunha passou sua compra no caixa ao lado, ante a demora da demandante; que viu a autora falando ao telefone e depois avisando que iria sacar valores em espécie; que até a hora de a testemunha ir embora, as compras da requerente estavam no caixa aguardando pagamento; que era por volta 19h, horário de muito movimento no supermercado; que a autora estava nervosa e constrangida; que a Sra. Daiana teve uma reação de surpresa quando soube do cancelamento do cartão; que viu que o cartão era da Caixa Econômica Federal. A segunda testemunha e também esposo da autora, Nilton José Inácio Barbosa, relatados os fatos constantes da inicial, afirmou que estava acompanhando a requerente no dia dos fatos. Relatou que foi apresentado o cartão para pagamento das compras, o qual constou como cancelado; que no mesmo dia tinham realizado um saque no valor de R\$ 50,00; que tentaram ligar para a instituição bancária, mas a atendente não soube informar a razão do cancelamento do cartão; que foram até a agência para tentarem sacar, sem sucesso; que mostraram cópia do extrato bancário à atendente do supermercado para que verificasse que havia saldo suficiente; que deixaram a compra no estabelecimento; que as pessoas presentes comentaram; que passaram o final de semana sem dinheiro, mesmo havendo criança na família, que poderia eventualmente precisar ir à farmácia; que não possuem outra conta bancária; que a instituição bancária deveria enviar comunicado sobre o cancelamento do cartão, da mesma forma que informam quando ocorre um saque; que o mercado estava cheio por ser sexta-feira no começo da noite; que ouviu comentário maldoso olha, não tem crédito; que a autora ficou totalmente constrangida e envergonhada, pois a situação gera comentários no momento e também no futuro. Pois bem. No que diz respeito ao pedido de satisfação por danos morais, tenho que o caso narrado não implica dano ou ofensa a direitos da personalidade. Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade). A simples impossibilidade de realizar compras em virtude de cancelamento de cartão de débito de conta poupança não causa à autora, por exemplo, restrição de acesso a crédito em operações de empréstimo e tampouco a impede de ter acesso aos valores depositados em sua conta bancária quando da ida a uma agência para atendimento pessoal. Neste ponto, observo que apesar de a instituição bancária defender que o cancelamento do cartão se deu como medida de segurança por ter sido exposto a dispositivo de clonagem, possivelmente quando do saque efetuado no mesmo dia dos fatos, nenhuma comprovação foi trazida aos autos. Por outro lado, tampouco houve qualquer demonstração no presente feito de que a Caixa Econômica Federal tenha cometido qualquer ato ilícito ou que tenha provocado, para a parte autora, mais do que o mero aborrecimento cotidiano. Nesse sentido: DANO MATERIAL E DANO MORAL. RECUSA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas circunstâncias dos autos, a recusa do cartão de crédito não acarretou nem dano material nem dano moral, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistente qualquer prejuízo pelo fato de ter sido feito o pagamento em espécie. Como já assentou esta Corte, o mero dissabor não dá ensejo ao dano moral. 2. Recursos especiais conhecidos e providos. (STJ - Recurso Especial 654270 - RESP 200400615493 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j: 10/11/2005 - DJ: 06/03/2006 - g.n.). RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA NÃO AUTORIZADA EM CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais suportados pela parte autora em razão da negativa do uso de seu cartão de crédito. 2. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero dissabor, irritação ou mágoa, restando caracterizado quando a dor, o vexame, o sofrimento foge da realidade de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Para o seu reconhecimento, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica. 3. Hipótese em que motivo da indignação limita-se à não autorização do uso do cartão de crédito quando da realização de compras em estabelecimentos comerciais, fato que, por si só, não gera danos morais a serem indenizados. Mero aborrecimento. 4. Vencida a parte autora no processo, há de ser determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. (TRF5 - Apelação Cível 474464 - AC 20088000044585 - Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira - 1ª Turma - j. 15/10/2009 - DJe: 06/11/2009 - g.n.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO MATERIAL. RECUSA DE CARTÃO DE CRÉDITO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF de sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para condenar a apelante e a ré Visa Caixa a pagar ao autor indenização por danos materiais e morais. 2. Os estornos dos valores da fatura, das taxas e dos juros, visíveis nos extratos juntados, demonstram, cabalmente, que a CEF reconheceu a duplicidade de lançamentos na conta corrente do autor do valor de fatura de cartão de crédito, conforme alegado na inicial. 3. O autor faz jus, pois, à reparação integral do montante de taxas e juros que lhe foram cobrados indevidamente, nos termos do art. 946 do Código Civil, devendo a CEF pagar a diferença não ressarcida. 4. Alega o autor que passou por constrangimento, porquanto teve frustrada transação comercial, em face de o cartão ter sido cancelado. 5. A recusa de cartão de crédito não tem o condão de causar dano moral, cuidando-se de dissabor a que todos os usuários estão sujeitos. 6. Não houve inclusão em cadastros de inadimplência e nem é possível identificar o motivo pelo qual foi negada a autorização pela Administradora do cartão. 7. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a recusa de cartão de crédito mais se confunde com situação de dissabor ou percalço (REsp 488159/ES) e que, tratando-se de questão operacional, não caracteriza lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória (AgRg no REsp 533787/RJ). 8. De qualquer modo, se é da Administradora, no caso a Visa Caixa, a responsabilidade pela aprovação ou não de transação comercial com o cartão, e se em nenhum momento se cogitou de ausência de repasse pela CEF à Administradora do valor da fatura debitado em conta, não tem a Caixa qualquer participação no episódio, inexistindo, portanto, dever seu de indenizar o autor pelo alegado dano moral. 9. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para afastar sua condenação a pagar ao autor indenização por danos morais. (TRF1 - Apelação Cível 00074359820034013801 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - 5ª Turma - j: 06/04/2009 - DJe: 08/05/2009 - g.n.) III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao recolhimento das custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa atulizado, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011747-45.2011.403.6109 - APPARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA - ESPOLIO X EUNICE APARECIDA DE LIMA FELIX X MARIA VERA DE CASTRO X MANOEL DE LIMA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS E SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA ANTONIO MAURO CREMONESE ajuizou ação condenatória e declaratória na Justiça Estadual para reconhecer a nulidade do contrato em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegou que foi feito um CDC na sua conta-poupança no importe de R\$ 850,00 para pagamento em parcelas de R\$ 88,48. Disse que, ao se dirigir à CEF, foi informado que o crédito seria estornado. Isso, contudo, não ocorreu. Além disso, afirmou que dois saques foram feitos em sua conta no valor de R\$ 638,00, sem sua autorização. Ao final requereu a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento de parcelas vincendas do CDC e que fosse declarada a nulidade do contato e seja feita a devolução dos valores já pagos, tudo acrescido de danos morais a serem arbitrados por este Juízo. Com relação ao pedido propriamente dito, requereu o que fora pedido na tutela. Juntou documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça. A justiça gratuita foi deferida (f. 17). A tutela antecipada foi indeferida (f. 21). A CEF contestou e alegou que o Autor foi instruído a realizar um procedimento interno de contestação. Afirmou a CEF que, se ficasse constada a fraude, os valores lhe seriam ressarcidos. Disse que, depois do procedimento, não foi encontrada a fraude arguida pelo Demandante. Observou que o saque poderia ter sido feito por qualquer pessoa, sendo certo que a senha teria sido usada indevidamente. Obtemperou que não houve qualquer dano causado pela Demandada. Ao final pugnou pela total improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à central de conciliação, mas a tentativa restou infrutífera. O Autor arrolou duas testemunhas, a saber: EDNEUSA e CARLOS. Foram prestados os depoimentos e trazidos os documentos pela CEF fls. 84-88, mas não soube informar em que localidade teriam ocorridos os saques dos dias 02 e 03 de fevereiro de 2012. Posteriormente informou que os saques teriam sido realizados no auto-atendimento de Rio das Pedras (f. 94). Foram apresentadas alegações finais pela CF (fls. 99-101), sendo certo que a parte Autora quedou-se inerte. Este o breve relato. Decido. O Autor juntou o documento de f. 09 que dá conta da entrada de R\$ 850,00 em sua conta como CDC automático. Juntou ainda os documentos de fls. 10, 11, 12, 13, mas não colacionou aos autos documento que comprovasse os saques indevidos. Por sua vez, a CEF juntou aos autos o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física que, ao mencionar limites de crédito, estabelece que o Autor com ele concordou (fls. 51). Ocorre que tal contrato foi assinado em 02-05-07 e o valor de R\$ 850,00 somente foi avençado em 27-01-12 (f. 54) e as parcelas foram descontadas em 26 vezes (cf. os documentos de fls. 55-56). A informante EDNEUSA foi ouvida e disse que não sabe se o marido fez algum contrato com a CEF entre janeiro e fevereiro de 2012. A esposa foi com o marido na agência de Rio das Pedras. Nesta ocasião ele foi até lá com o marido e foram conversar com uma pessoa da qual não se lembra do nome. Ela acha que foi o gerente. Eles disseram que o dinheiro tinha sumido e ele, o gerente, disse que teria sido ela que teria sacado o dinheiro. A conta não é conjunta. O Autor que fica com o cartão. Disse que não sabe a senha do cartão. Sabe que os saques foram feitos na cidade deles. Falou que o marido põe dinheiro na conta para fazer uma poupança. Recebe o dinheiro em Piracicaba. Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que não se recorda de ter assinado um contrato com a CEF em maio de 2007 e que o número da agência é 1161. Recebe seu salário pelo banco ITAÚ. Disse que na CEF tem conta corrente e conta poupança. Disse que assinatura de f. 53 é dele. Esse contrato foi aberto em 2007 do que consta do documento. Não se lembra de ter assinado o contrato. Disse que tem o cartão da CEF e tem a senha e nunca passou a senha para ninguém. Afirmou que sacou de lá para pagar a compra de um carro. Foi direto no caixa. Não teria feito os saques em 2012. Penso que deve ser dada parcial razão ao Demandante. Com efeito, o contrato estabelecido em 2007 poderia gerar um CDC, pois o documento permite tal contratação. Consta do contrato (f. 51) que o Autor concordava com a modalidade de CDC para com a CEF e reconheceu que a assinatura de f. 53 é sua. Neste sentido deve ser indeferida a pretensão de nulidade do contrato de empréstimo e mantidos os seus termos. Neste sentido: STJ. AREsp 729534 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO Data da Publicação 20/06/2017 Decisão AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.534 - CE (2015/0140634-3) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DANOS MATERIAIS. MÁ CONCESSÃO DO CRÉDITO. NEGATIVA DO BANCO EM RENEGOCIAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS AFASTADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS RELATIVOS AOS TEMAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 333, I, DO CPC/73 E INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Contudo, no que toca aos R\$ 638,00 a CEF não se desincumbiu do ônus de provar que o saque teria sido feito pelo Autor. Ao que tudo indica, o cartão foi clonado e a senha obtida de forma fraudulenta. Assim, são devidos os valores acima mencionados a título de danos materiais. Contudo, não há se falar em danos morais. Como se nota dos extratos juntados aos autos, a conta do Autor não ficou devedora no período apurado. Pelo contrário: sempre esteve com crédito. De tal sorte, não há se falar em abalo do seu nome na praça ou da impossibilidade de fazer novas contratações na medida em que não houve débito a ser observado. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) a título de danos materiais devidamente corrigidos em consonância com o manual de cálculos da Justiça Federal ao Autor. Como houve sucumbência recíproca não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo.

0007068-65.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA BRILIO MASNELO(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009876-43.2012.403.6109 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DANILO AUGUSTO EVANGELISTA ajuizou ação condenatória em face UNIÃO FEDERAL, pois ocupa o cargo de Agente Federal na cidade de Piracicaba. Contudo, através da ordem OMP 108/2007 foi designado para integrar a equipe de policiais em Congonhas no período compreendido entre 01/07/07 a 24/08/07. O decreto n. 6154 de 04-07-07 alterou os valores a serem pagos aos servidores que estão em missão fora do lugar em que estão lotados. Assim, o valor que era de R\$ 123,69, passou a ser de R\$ 247,40. Ocorre que o Autor se viu prejudicado na medida em que ferido o princípio da isonomia, pois sua missão também era relacionada aos Jogos Pan-americanos. Frisou que houve a distribuição de uma ação no JEF de AMERICANA em 11-03-11 e a citação ocorreu em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2017 420/1125

28-04-11. Disse que a prescrição fora interrompida com a citação da UNIÃO neste processo. Ao final requereu a gratuidade de justiça, bem como a procedência da demanda para que a Requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 6.047,94 referentes a 52 ou 51,5 diárias compreendidas entre 04-07-07 a 24-08-07, com a incidência de juros e correção monetária a contar da citação. A UNIÃO alegou incompetência deste Juízo para conhecer do feito. Assinalou que o decreto 6.154/07 ficou restrito aos policiais que se deslocassem para o Rio de Janeiro, diferentemente do que ocorrera com o Autor que foi designado para atuar no aeroporto de CONGONHAS. E disse que tal aumento nas diárias ocorreu por motivo de se comprometerem a realizar uma atuação diferenciada dos órgãos de segurança pública na localidade (f. 72). Ainda mencionou a Súmula 339 do STF no sentido de que não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Competência Não há se falar em incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do feito, pois a ação foi distribuída em 17-12-12 e o Juizado Especial de Piracicaba somente foi instaurado em 04/13. Vale dizer: após a distribuição da ação ficou prevento este órgão jurisdicional, mormente ante a instalação do JEF muito tempo depois. Do mérito Penso ter razão a UNIÃO FEDERAL, com as vênias devidas ao d. advogado da parte autora. Com efeito, o decreto que tratou do envio de pessoal ao Rio de Janeiro quando da realização dos Jogos Pan-Americanos não se equipara à ida do Autor à cidade de São Paulo. Conquanto possa parecer que há desigualdade, penso que o decreto não a feriu, mas apenas deu conotação diversa para os que efetivamente fariam a segurança no Rio de Janeiro. É exatamente assim que vem julgando as Turmas Recursais: Processo 16 00010402220104036313 RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 21/11/2014 Ementa SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTORECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO SOUZA AGUIAR I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido constante da inicial. Insurge-se o Recorrente requerendo, em apertada síntese, a reforma da r. sentença recorrida. É o relatório. II - VOTO: Não assiste razão ao Recorrente. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. Com efeito, como bem fundamentou a r. sentença: A ação é improcedente pois o Decreto 6145 (sic) de 03 de julho de 2007 majorou os valores das diárias em 100% constantes no anexo do Decreto 5992, para todos os deslocamentos dos funcionários públicos federais para município do Rio de Janeiro, local de realização dos jogos Pan-Americanos a diária tem como fundamento o caráter de indenizar o custo de estadia e de habitação que o servidor público terá, ao sair de sua sede, como pagamento de hotéis e alimentação. O Decreto 6145 reconheceu que esse custo, de alimentação e moradia, em decorrência dos jogos Pan-Americanos realizado no Rio de Janeiro, seriam encarecidos e assim dobrou as diárias de todos os funcionários públicos que se deslocassem para aquele município até 30 de agosto de 2007. O funcionário público que se deslocou para o aeroporto de Cumbica Guarulhos, localizado no estado de São Paulo, em decorrência desse decreto não estaria abrangido pelo aumento das diárias pois evidentemente os jogos Pan-Americanos não teve reflexo econômico no setor de hotelaria no estado de São Paulo. Assim entendo que esse decreto não feriu o Princípio da Isonomia pois o deslocamento dos funcionários foram para região diversa, onde o custo de vida em São Paulo não teve aumento algum em relação a realização dos jogos Pan-Americanos. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem condenação em honorários por se tratar de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Marcelo Souza Aguiar. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento). Data da Decisão 05/11/2014 Data da Publicação 21/11/2014 Assim, tomando por base que não há mácula ao primado da isonomia e sendo certo que o acórdão acima ilustra o exato pensamento deste juízo, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ora formulado para afirmar que o decreto 6.154/07 não se aplica ao caso do Autor. Fixo os honorários da UNIÃO em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0000916-64.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição do indébito e condenação a danos morais ajuizada por LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que deve ser aplicado o CDC à contenda ora analisada. Afirmou que manteve com a Ré um contrato de prestação de serviços de sinal de televisão cujo valor era descontado de sua conta corrente mantida junto ao BANCO DO BRASIL. Em janeiro de 2012, tendo em vista uma viagem que fez para fora do país, resolveu transferir a assinatura para uma amiga. Contudo, em meado de agosto de 2012, percebeu que valores estavam sendo descontados de sua conta perante a CEF sem a sua anuência. Disse que foi informado que os débitos eram referentes ao pagamento de mensalidades à SKY. Observou que os descontos vêm sendo feitos desde março de 2012 até o presente momento. Os débitos também eram feitos perante a conta corrente de sua amiga junto ao banco SANTANDER. Ao final requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicação do CDC, a antecipação da tutela para que os descontos fossem interrompidos junto à CEF e a total procedência dos pedidos para declarar a inexistência de débito cobrado pela SKY, condenar as rés à devolução da quantia paga pelo Autor e condenação aos danos morais sofridos pelo Autor. À f. 62, este Juízo determinou a baixa em diligência para que o Autor explicasse quem era a amiga que havia recebido a assinatura da SKY podendo ser a SRA. KARINE ou a SRA. AMANDA CRISTINA. À f. 63 foi informado que a transferência da assinatura foi para a SRA. CRISTINA GALENDE. Diante da inserção de uma terceira pessoa nas questões relacionadas à ação, este Juízo determinou nova baixa para que o Autor explicasse quem seria a SRA. CRISTINA. Houve a explicação de que a pessoa em comento é a SRA. AMANDA CRISTINA GALENDE. A tutela foi deferida (fls. 103/103-v.). Em sua defesa, a SKY afirmou que não há registro de determinação de débito no banco 104, conta 0003919-5, agência 2882 (f. 119). Frisou que o Autor não consta mais de seus cadastros. Observou que não há danos morais a serem impostos e que a inversão do ônus da prova, mesmo em relação ao CDC, não é automática. Em sua contestação, a CEF arguiu que, no período contestado, apenas a própria empresa (SKY) poderia fazer a inclusão ou exclusão de débito automático nas contas da CEF. Somente a partir de 02/13 o sistema mudou e permitiu que a CEF fizesse tais procedimentos perante suas agências. Afirmou que o desconto em conta corrente foi cessado em 19-02-13. Afirmou que a CEF não é parte legítima a figurar no feito. Observou a inaplicabilidade do CDC ao feito. Foi apresentada réplica. Os autos foram baixados em diligência para que a CEF especificasse quais os valores debitados da conta do Autor sob o código 901.859, a partir de 2012. A CEF respondeu à indagação e disse que foram debitados R\$ 834,90 sob a rubrica mencionada. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da ilegitimidade passiva da CEF Tanto a CEF como a SKY devem figurar no feito haja vista que, por um equívoco de ambas, o Autor vem sendo cobrado de um serviço do qual não se utiliza mais. Assim, em caso de ressarcimento, como o convênio entre ambas possibilitava o débito em conta, ambas devem figurar no polo passivo do feito. Da aplicação do CDC ao feito Nossa jurisprudência é pacífica em aceitar a aplicação do CDC aos contratos bancários, motivo pelo qual não irei me delongar na matéria e vou aceitar sua aplicação, seja em relação à CEF, seja em relação à SKY. Da transferência para a SRA. AMANDA CRISTINA GALENDE Será ônus da CEF ou da SKY demonstrar que não houve a transferência do serviço ante a incidência da inversão do ônus da prova determinada pelo CDC. Ao que tudo indica, não conseguiram dele se desincumbir. À f. 18, consta que a transferência teria sido feita com sucesso e o débito passaria a ser feito perante o banco SANTANDER. Ademais, à f. 76 consta o número da conta do Autor (79.535.874) que foi transferida para a SRA. AMANDA CRISTINA GALENDE, motivo pelo qual a mensalidade não poderia ser cobrada em duplicidade. Como se vê, o Autor e a SKY chegaram a um acordo sobre a transferência da prestação do serviço que deixou de ser prestado ao Demandante e passou a ser prestado à sua amiga AMANDA. Há prova cabal da cobrança em dobro seja porque o Autor trouxe aos autos documentos que comprovam o débito (fls. 38/49), seja porque também há comprovação do débito em dobro, pois feito na conta da SRA. AMANDA junto ao banco SANTANDER (f. 18). Assim, há dano material a ser restituído, pois estamos diante de cobrança indevida feita pela CEF. O valor veio à tona por ordem judicial e remonta a R\$ 834,90. Por outra senda, não há dano moral a ser ressarcido uma vez que o Autor sofrera apenas transtornos para resolver a questão, situação que é tida por nossos tribunais como não passível de ressarcimento: TJ-MG - Apelação Cível AC 10145140048516001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 19/09/2014 Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOMORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. TJ-RS - Recurso Cível 71005381785 RS (TJ-RS) Data de publicação: 26/03/2015 Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SITE. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. Embora o veículo da autora não tenha ido a leilão, o fato de tal informação constar no site mantido pelo requerido não ultrapassa a barreira do mero dissabor cotidiano. Anotação vinculada ao veículo é não à pessoa da autora. Sentença reformada. Demanda julgada improcedente. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005381785, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/03/2015). Diante dessas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Autor para declarar que não há débitos do Autor junto à SKY, pois o que lhe foi cobrado ocorreu de maneira equivocada; determinar que a CEF e a SKY possuem responsabilidade solidária, motivo pelo qual determino que lhe restituam o valor de R\$ 834,90, devidamente corrigidos em consonância com o manual de cálculos da Justiça Federal. Contudo, penso não ter ocorrido dano moral, motivo pelo qual neste quesito não merece acolhida a pretensão autoral, conforme fundamentação supra. Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo

0001833-83.2013.403.6109 - CRISTIANO TITEZ(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP333603 - ANDRE CONSENTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTIANO TITEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que contraiu junto à CEF empréstimo para aquisição de imóvel. Afirma que referido imóvel após um ano passou a apresentar problemas como rachaduras e infiltrações. Afirma que os Requeridos alegaram, verbalmente, que os danos no imóvel não são passíveis de indenização. Requereu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro do SCPC e, ao final, a procedência da ação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-71. Decisão às fls. 74-75 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 82-96 e a corrê AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, às fls. 160-171, ambas alegando, preliminarmente, a ausência de comunicação do sinistro. Réplica apresentada às fls. 183 e 183-verso. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual. A Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou em sua contestação a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a falta de comunicação da ocorrência de sinistro. Por seu turno a corrê AUDAX alegou que não houve qualquer notificação à empresa acerca de vícios e danos no imóvel, como é praxe em questões do tipo. Em cumprimento ao disposto pelo art. 321, do Cód. processo Civil e em analogia ao procedimento delineado pelo Pretório Excelso no exame do RE 631240 - MG, a parte autora foi devidamente intimada (certidão de publicação no verso de fls. 192), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a devida comunicação do sinistro aos réus, na forma do contrato entabulado, comprovando documentalmente nos autos. Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, deixando de comprovar nos autos que tenha enviado comunicação formal às Rés acerca dos problemas descritos na inicial, resumindo-se a relatar que houve negativa verbal ao seu requerimento. Destaco, ainda, que sequer há nos autos elementos mínimos indicativos de origem, grau, extensão e natureza dos danos e vícios, cuja constatação no imóvel descrito nos autos é sustentada na exordial. Nesse contexto, em análise ao contrato juntado aos autos (fls. 22-58), verifico que a contratação do financiamento em cena ocorreu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o que implica, em princípio, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da CEF, na condição de executora de políticas públicas de habitação popular, e que, nos termos do 1º, da cláusula vigésima quinta (fl. 31), encontra-se estabelecido o compromisso do devedor de comunicar à CEF, por escrito e imediatamente, dentre outras, a ocorrência de danos físicos ao imóvel, para efeito de amparo, ou não, da questão no âmbito do denominado Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab. Sob este prisma, conforme entendimento jurisprudencial a seguir, impõe-se a necessidade de prévio requerimento administrativo, a fim de se comprovar o interesse de agir, apto a delinear eventual causa de pedir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CEF. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional do SFH, possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), havendo, inclusive, determinação expressa nesse sentido, no artigo 3º da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS; 2. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. 3. A inércia do autor retira-lhe o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação -, sendo que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, tem especial relevância, porque se traduz no fato jurídico que interrompe a prescrição. (TRF-4 - AC: 50136143020134047001 PR 5013614-30.2013.404.7001, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 05/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2015) (g. n.). TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 47754 SP 93.03.047754-5, Data de publicação: 03/06/1998; Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - OCORRÊNCIA DE SINISTRO - INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. 1 - NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE QUE ACARRETE A INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO, DEVE ESTE PROCEDER À PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO FATO AO AGENTE FINANCEIRO PARA QUE OCORRA A COBERTURA SECURITÁRIA DO DÉBITO. 2 - O MESMO PODE-SE DIZER QUANDO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES-F.I.E.L. EM CASO DE PERDA DA RENDA POR DESEMPREGO E INVALIDEZ TEMPORÁRIA, POSTO SER NECESSÁRIO O REQUERIMENTO DO MUTUÁRIO PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS EVENTOS COBERTOS PELO REFERIDO FUNDO. 3 - INEXISTINDO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER DAS COMUNICAÇÕES ORA REFERIDAS, CORRETA É A ATITUDE DO AGENTE FINANCEIRO NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO, INOBTANTE A DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM BASE NO DECRETO-LEI N. 70 /66. 4 - APELO IMPROVIDO. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

0005692-10.2013.403.6109 - MARISA DE OLIVEIRA FRANCESCHINI(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Cuida-se de ação desconstitutiva e condenatória ajuizada por MARISA DE OLIVEIRA FRANCESCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que seu nome estava registrado no SERASA e SCPC e que somente veio a descobrir tal inserção ao tentar abrir uma conta corrente junto ao ITAÚ. Disse que tal informação lhe foi dada pelo funcionário do banco e que o débito seria junto à CEF. Conseguiu obter informações acerca do registro e verificou tratar-se de um contrato de n. 818.608, cujo débito teria ocorrido em 03-04-09 e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito em 28-05-09, no valor de R\$ 741,92. Requereu a concessão de tutela antecipada. Ao final, requereu a total procedência do pedido para que seja declarado inexistente o débito mencionado ou, alternativamente, seja revisto o contrato à luz do CDC e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A gratuidade de justiça foi concedida (f. 16). Da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento (f. 20 e s.). A CEF arguiu, em sua contestação, a carência de ação por lhe faltar um dos requisitos, qual seja, possibilidade jurídica do pedido. Pugnou pela declaração da prescrição, haja vista que os fatos ocorreram em 28-05-09 e o prazo para ajuizamento da ação seria até 28-05-12, mas a Autora somente o fez em 20-09-13 fato que extrapolou os três anos descritos no Código Civil. A CEF afirmou que a Autora fora sua cliente com contrato de cheque especial n. 001.000008186-8 e foi esta conta que teria gerado sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, de tal sorte que a ação deve ser julgada totalmente improcedente. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 48-48-v.). A autora disse que nunca havia tido conta junto à CEF e requereu a apresentação do contrato firmado entre ela e a CEF (fls. 51-52), o que foi deferido à f. 80. A CEF juntou, às fls. 87 e ss. o contrato de abertura de conta corrente e também juntou os extratos da conta às fls. 90/111. Dada oportunidade para a Demandante se manifestar, quedou-se inerte. Este o breve relato. Decido. Da preliminar de carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido) Não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido na medida em que eventualmente a Autora pode lograr êxito em sua pretensão de se ver ressarcida nos danos morais que teria sofrido. O pedido é absolutamente hígido e não há qualquer elemento das condições da ação faltantes na presente demanda. Da prescrição Não há se falar em prescrição ante a incidência do que regrado pelo CDC em seu art. 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Daí porque se afasta a pretensão da Ré neste tópico. Do mérito Não merece acolhida a pretensão autoral. Com efeito, como demonstra o último extrato juntado aos autos, em abril de 2009 a Autora tinha com a Ré um débito em aberto, no valor de R\$ 731,61. Ora, é direito da Demandada inscrever junto aos órgãos de proteção ao crédito o nome da Demandante se perceber que a dívida não foi paga. É o caso dos autos. É certo que a autora mantinha conta corrente junto à instituição financeira e que não estava honrando seu compromisso de manter a conta credora. Daí porque a CEF era legitimada a determinar a inscrição de seu nome nos entes de proteção ao crédito como o SCPC e o Serasa. Ademais, dada a oportunidade para a autora se manifestar acerca dos extratos bancários juntados aos autos, nada falou. Vale dizer: é inconteste que a CEF agiu dentro do seu direito e não há nada a ser ressarcido à Demandante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, haja vista que a CEF comprovou a abertura de conta corrente em seu nome e a falta de fundos que possibilitou a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0007646-91.2013.403.6109 - CLAUDEMIR CITELLI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por CLAUDEMIR CITELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor, em apertada síntese, alega que é correntista da Ré e titular da conta n. 001.00.022.136-2, na agência 4104. Informa que, no dia 12-11-13, foram retirados dessa conta R\$ 3.000,00. Em decorrência de tal débito, afirma que pagou juros e IOF sobre tal valor. Diante dos fatos narrados, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no importe de cem vezes o prejuízo que lhe foi causado. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. À f. 12 trouxe a comprovação do saque do valor mencionado. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 21). Houve pedido de emenda da inicial para que o valor dado à causa fosse de R\$ 300.000,00 (f. 22), o que foi deferido (f. 23). Em sua contestação, a CEF disse que o Autor não provou, em momento algum, prejuízo por ela causado, fato que resultaria em julgamento sem resolução de mérito. Ainda em preliminar aduziu que o Demandante não tem interesse em postular danos materiais, haja vista que a CEF realizou depósito de R\$ 3.000,00 na conta do autor e, em 03-01-14, o valor de R\$ 107,37, relativos a juros e IOF. No mérito, afirmou que o Autor somente apresentou contestação ao saque indevido em 13-03-08, sendo certo que a CEF estornou o valor em 12-11-13. Desta forma, afirmou que não há qualquer dano moral e requereu a total improcedência do feito. Houve réplica (fls. 47 e ss.) e o Autor afirmou que, de acordo com o extrato juntado à f. 12 dos autos, a retirada do valor da conta do autor ocorreu em 12-11-12 e não em 10-12-12, cf. a f. 30 dos autos. Foi dado às partes o prazo de dez dias para arrolarem testemunhas, sendo que o Autor o fez a destempo, motivo pelo qual somente a testemunha indicada pela CEF foi ouvida à f. 81. As partes ratificaram os termos da inicial e da contestação. Este o relato. Passo a decidir. Preliminarmente Não há de ser aceita a preliminar levantada pela CEF. O fato de o Autor ter ou não sofrido prejuízo em decorrência de um ato seu somente poderá ser analisado com o mérito da demanda, motivo pelo qual com ele será julgado. Também não merece prosperar a alegada falta de interesse no que tange ao ressarcimento de danos materiais, uma vez que a demanda trata somente dos danos morais. Assim, com as vênias devidas ao d. causídico da CEF, não há se falar em danos materiais e sua possível devolução, pois a única matéria tratada nos autos diz respeito aos danos morais. Da alegada má-fé Não vejo motivos para se declarar a má-fé da CEF. O que teria ocorrido, a meu ver, foi um simples erro material. As datas são muito claras: TEV em 12-11-13 e ressarcimento em 10-12-13 (f. 31). Assim, o que se julgará neste feito é se o Autor tem direito ou não ao dano moral, afastando-se a pretendida litigância de má-fé e eventuais cheques clonados, à vista do que fora pedido na petição inicial (o pedido é restrito ao dano moral causado pelo débito de R\$ 3.000,00). Do mérito Podemos notar que houve uma TEV (transferência entre contas da CEF) de R\$ 3.000,00 que ocorreu em 12-11-13, fato que fez com que a conta corrente do Autor ficasse negativa em R\$ 2.588,98 (f. 42). O mesmo documento dá conta de que o valor de R\$ 3.000,00 foi estornado em 10-12-13. Vejamos, contudo, o que foi dito pela testemunha arrolada pela CEF: Da oitiva da testemunha Rosa Maria Disse que em novembro de 2013 trabalhava como gerente-geral da agência Piracicamirim. Ela disse que não conhecia o Autor, mas sabe o que houve com sua conta. Afirmou que nas hipóteses em que há uma transação fora do perfil do cliente cai no monitoramento da CEF para averiguação. Disse que havia uma transação fora de seu perfil. Ela mesma ligou para o cliente. Ela pediu que se deslocasse até a agência para contestar a transação. Entre a data da transação e a informação de sua irregularidade teria se passado no máximo um dia. Ela disse que em 24 horas foi reconhecido o erro e comunicado ao cliente. Não lembra quanto tempo ele levou para ir à agência. Não foi ela quem atendeu o cliente. Reconheceu como autêntico o documento de devolução do dinheiro. Havia uma alçada do gerente-geral que na época deveria ser de R\$ 1.500,00. O acordo foi feito no mesmo dia do débito. Pode ser que a gerente tenha feito o documento e esperado o cliente vir à agência. A gerente disse que estava demorando para vir a resposta da área de segurança. Mesmo assim, foi verificado que o Autor tinha um limite de crédito do mesmo valor da operação. Disse que o cliente poderia usar o crédito sem preocupação porque tudo o que fosse cobrado seria ressarcido. Também afirmou que não precisaria ficar nervoso, pois a CEF disse que ele seria ressarcido acaso fosse constatada a irregularidade. Falou que não houve qualquer entrevero entre o Autor e a testemunha e nem mesmo com a outra gerente. Disse que tudo foi ressarcido e que em nenhum momento houve extrapolação do crédito ou devolução de cheques. Disse que os juros somente foram devolvidos no dia 03 porque os juros do cheque especial somente são cobrados no primeiro dia útil ao mês seguinte ao de sua utilização. Diante do que foi dito em tal depoimento, percebe-se que a CEF agiu com presteza, polidez e rapidez, deixando claro ao Autor que ele poderia utilizar os valores do cheque especial, uma vez que tudo seria ressarcido. Ora, com as vênias devidas aos d. patrono do Autor, não vejo qualquer possibilidade de reconhecimento de danos morais, pois tudo se passou com a maior tranquilidade e a CEF somente seguiu as normas internas do que teria que fazer. Deixou, inclusive, à disposição do cliente o valor de cheque especial e não devolveu qualquer cheque emitido pelo Demandante. Diante desse quadro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pelo Autor, haja vista que os procedimentos e postura da CEF não lhe trouxeram qualquer infortúnio ou desconforto interno. Pelo contrário: todo o procedimento da CEF caminhou com a maior lisura e rapidez possíveis. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0000778-63.2014.403.6109 - NILSON MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO NILSON MACHADO ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial (GDAMP) no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, e o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora. Narram os autores que guardam condição de servidores inativos do INSS ou de pensionistas de servidores falecidos, e que ocupavam o cargo de Auditores Fiscais da Previdência Social. Sustentam que por meio da Medida Provisória nº 1915-1, de 29 de junho de 1999, a carreira de Fiscal da Previdência Social foi totalmente reestruturada, inclusive com modificações nos vencimentos e proventos, sendo que até a edição da referida MP todos os fiscais, ativos ou inativos, percebiam a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA. Mencionam que mencionada MP extinguiu a GEFA para os auditores fiscais da Previdência Social e determinou a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária - GDAT para os servidores da ativa, contudo previu que tal gratificação não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999, estendendo-a apenas às aposentadorias e pensões concedidas após essa data. Alegam que tal exclusão viola os princípios constitucionais da isonomia e da paridade. Citam que referida MP foi convalidada pela Lei nº 10.593/2002, que em seu artigo 22 determina o pagamento da GDAT aos servidores inativos e pensionistas dos Auditores Fiscais da Previdência Social. Requerem, ao final, a

condenação do INSS ao pagamento da GDAT aos autores da ação desde a edição da Medida Provisória 1915-1 e reedições até a inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, sendo os valores acrescentado de juros e correção monetária, excluindo-se da condenação os valores já percebidos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo. Inicial acompanhada de documentos de fls. 14-116.O INSS apresentou a contestação de fls. 150-160 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litispendência e falta de interesse de agir de parte dos autores. No mérito, sustentou a inocorrência de violação aos princípios constitucionais mencionados na petição inicial. Trouxe os documentos de fls. 161-188.A parte autora apresentou réplica às fls. 190-198 e os documentos determinados pelo juízo às fls. 203-261.A sentença prolatada às 274-279, que acolheu a preliminar de litispendência arguida pela ré, foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 295-297, retornando os autos à Primeira Instância para prosseguimento. Os autores ODILON CORREA PIRES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU e APPARECIDA SANTHAGO DOS SANTOS apresentaram pedido de desistência da ação às fls. 309-316.Foi determinada pelo juízo a exclusão do INSS da lide e a inclusão da União no polo passivo no feito, em razão da edição da Lei nº 11.457/2007.A União concordou com os pedidos de desistência, desde que os autores renunciassem ao direito a que se funda ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 (fl. 347).A União juntou aos autos, às fls. 347-355, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra mencionada, o qual foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 359-364 e 381/384), restando decidido, assim, que o INSS deve figurar no polo passivo da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO

questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.As preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS já foram definitivamente afastadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões de fls. 295-297 e 377-381.No que tange à alegação de falta de interesse de agir, será apreciada quando da análise do mérito. Inicialmente, examino os pedidos de desistência da ação formulados às fls. 309-316.Conforme se observa dos autos, a União se contrapôs ao pedido de desistência formulado pelos autores, aduzindo ser o caso de renúncia ou de prosseguimento do feito, com a improcedência do pedido inicial, se fundamentando no art. 3º da Lei 9.469/97, o qual estabelece que as autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.Entendo, porém, que sem motivo justificado, não cabe ao réu se opor ao pedido formulado pela parte autora, afigurando-se ilegítima a sua resistência. A jurisprudência tem se firmado na mesma linha, conforme julgado que colaciono:TRF 3ª Região AC 200803990551607 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370638, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF 3 CJ1 de 13/05/2009, pág. 737

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, retornando os autos à Vara de origem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - DIREITO DE NATUREZA SOCIAL I - Tratando-se de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja mantida a decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Recurso de apelação do réu improvido. Assim, deve ser homologado o pedido de desistência da ação formulado pelos autores ODILON CORREA PIRES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU e APPARECIDA SANTHAGO DOS SANTOS.Passo à análise da situação dos demais autores.Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória 1915-1, em 29 de julho de 1999, e reedições até a inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se da condenação os valores já percebidos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo. Da documentação carreada aos autos verifica-se que NOIDIR GALESÍ passou a receber a GDAT a partir de maio de 2001 (fls. 169-170), bem como recebeu administrativamente, em março de 2002, os valores retroativos com relação ao período de outubro de 1999 a abril de 2001 (fls. 171).Da mesma forma, observa-se que ANTONIO FERREIRA ALVES recebeu administrativamente os valores retroativos com relação ao período de outubro de 1999 a abril de 2001 (fl. 187).De outro giro, constata-se que LUZIA DOMINGUES BARANYI, pensionista do servidor falecido Alcides Domingues, passou a receber a GDAT a partir de junho de 2003 (fls. 177-179).Observe que os autores, apesar de intimados em duas oportunidades distintas, nada opuseram quanto às alegações e documentos trazidos pelo INSS. Contudo, tendo os autores expressamente requerido na petição inicial que os valores recebidos administrativamente fossem excluídos de eventual condenação, não há de se falar em parcial falta de interesse de agir. Desta forma, passo a analisar o mérito do pedido.O caso é de fácil solução, vez que há jurisprudência sedimentada no Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 16 da Medida Provisória 1.915-1/99, ora impugnado pela parte autora.Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, os quais adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.(STF - RE 397872 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 05/10/2004 - Primeira Turma - Publicação DJ 19-11-2004)AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que a gratificação em exame, por ter caráter genérico, deve ser estendida aos servidores inativos. Agravo regimental a que se

nega provimento.(STF - RE-AgR 537651 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - 2ª Turma - Dje 185 DATA 30/09/2010)Assim, assiste razão aos autores no que tange a este ponto, ressalvados os valores já recebidos na via administrativa.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos autores ODILON CORREA PIRES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU e APARECIDA SANTHAGO DOS SANTOS.Em face do princípio da causalidade, condeno estes autores ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, parcialmente recolhidas à fl. 119, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor.No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT aos autores NOIDIR GALESI, ANTONIO FERREIRA ALVES e LUZIA DOMINGUES BARANYI desde a edição da Medida Provisória 1915-1, em 29 de julho de 1999, e reedições, até a inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se da condenação os valores eventualmente percebidos em razão de mandado de segurança impetrado por sindicato (Ações nº 1999.61.00.049519-8 e 1999.028469-8), bem como os valores recebidos na via administrativa, observando-se que os autores NOIDIR GALESI e ANTONIO FERREIRA ALVES já receberam administrativamente os valores retroativos com relação ao período de outubro de 1999 a abril de 2001 (fls. 171 e 187), bem como já houve inclusão da gratificação em folha de pagamento em maio de 2001 para o autor NOEDIR GALESI (fls. 169/170) e em junho de 2003 para a autora LUZIA DOMINGUES BARANYI (fls. 177-179).Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP).Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao ano (cf. decisão do e. STJ no AGRESP 201000185465; AGRESP - 1177929, relator Min. Hamilton Carvalhido), e correção monetária pelo IPCA-E, a serem contados a partir da citação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários do í patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor da condenação, a ser calculada até a data de prolação dessa sentença, restando isenta de custas.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reinclusão do INSS no polo passivo, conforme determinação de fl. 365 e decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 377-381.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-20.2014.403.6109 - MARLENE MARIA DE BELLAZ FORESTO HERNANDES(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003726-75.2014.403.6109 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004983-38.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR CODO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006692-11.2014.403.6109 - JOSE ADEMIR STENICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006933-82.2014.403.6109 - APARECIDO JAIR DE LIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADA em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a declaração de inexistência jurídica obrigacional estabelecida pela Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 587/2013, que determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal, com o reconhecimento da ilegalidade das referidas normas. Narra a parte autora que a ANEEL editou, em 09.09.2010, a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo art. 218 determinou que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Esclarece que o prazo de transferência, inicialmente fixado para vencer em setembro de 2012, foi sucessivamente dilatado pelas Instruções Normativas ANEEL nºs 479 e 587, findando em 31.12.2014. Afirma que, com a transferência desses ativos, a municipalidade deverá arcar com todas as despesas necessárias para a manutenção desse serviço público. Alega ser indevida a devolução dos bens em questão, pois os ativos a serem repassados por determinação da Resolução Normativa nº 414 só poderiam ser revertidos ao Município com o término da respectiva concessão. Acrescenta que a ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996, apenas promover a regulação do setor de energia elétrica, sendo que sua resolução fere a autonomia municipal. Questiona a conveniência e oportunidade da decisão administrativa da ANEEL, a qual onerará desnecessariamente os Municípios, em detrimento da prestação adequada do serviço de iluminação pública. Afirma que a ANEEL deveria providenciar a prévia avaliação do estado de conservação do sistema de iluminação pública que será repassada à parte autora, sem a qual não pode esta ser compelida a aceitá-lo. Aduz que a medida requerida é urgente, pois a assunção dos serviços de iluminação pública deve se dar pela municipalidade até 31.12.2014, com as consequências gravosas à parte autora já relatadas. Pugna, ao final, pela procedência de seu pedido, bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414 e suas posteriores alterações, expedida pela ANEEL, desobrigando o município de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Inicial instruída com os documentos de fls. 41-220. Por decisão de fls. 223/225 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Contra tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 227), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos do recurso, para o fim de suspender a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como AIS (fls. 255/264). Citada, a CPFL apresentou sua contestação às fls. 273/293. Defendeu a constitucionalidade da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, inexistindo violação à autonomia dos municípios. Sustentou que a transferência dos ativos de iluminação pública atende ao interesse público local. Alegou ter fornecido ao município autor da ação, tempestivamente, toda a documentação necessária à transferência dos ativos. Citou se sofrerá prejuízo se tiver que manter os ativos da iluminação pública sem receber a tarifa correspondente ao serviço que será prestado (tarifa B4B). Requereu, ao final, a improcedência da ação e, subsidiariamente, autorização para cobrança da tarifa B4B enquanto não forem transferidos os ativos discutidos no presente processo. Trouxe os documentos de fls. 294/340 e a mídia digital de fl. 341. A ANEEL apresentou sua contestação às fls. 344/375. Teceu considerações sobre iluminação pública e distribuição de energia. Defendeu a legalidade de suas Resoluções Normativas, afirmando a inexistência de afronta ao Decreto 41.019/41, tampouco à supremacia da Constituição Federal. Sustentou a não violação da autonomia dos municípios e discorreu sobre a natureza jurídica dos ativos de iluminação pública. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Sobreveio notícia de que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 392 e 395). É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. O caput do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, da ANEEL estabelece que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se vê, a instrução normativa determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente local a prestação do serviço público de iluminação. Com as vênias devidas aos entendimentos diversos, tal transferência é inconstitucional e ilegal. Com efeito, compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação dos serviços de interesse local. Assim determina o art. 30, V, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) Omissis V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Ora, se o MUNICÍPIO DE CHARQUEADA optou pelo regime de concessão de tal serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço (ANEEL) a rescisão de tal pacto, mormente em fazendo interpretação autêntica do texto constitucional para dele extrair, sem intermediação de lei, que tal patrimônio deve ser afetado ao município. O ente local, diante de nossa Constituição (art. 1º, caput), faz parte de nossa federação, conquanto não possua representação no Senado Federal. É dizer: é ente autônomo da Federação e tem competências e atribuições próprias, em especial ao se tratar de serviço público de interesse local. Tal autonomia não pode ser maculada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto. O princípio da auto-organização municipal é inerente à sua autonomia e ao gerenciamento dos negócios de seu legítimo interesse. Deixar de lado tal axioma macula a organização institucional do país e prejudica, a mais não poder, o princípio do ato jurídico perfeito na medida em que afasta os preceitos contratuais firmados no momento da concessão da prestação do serviço público à concessionária CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. O saudoso Hely Lopes Meirelles, insigne administrativista nacional, bem expôs, há tempos, a necessidade de o município ter reconhecida e legitimada sua auto-administração: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexcusável clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem, por parte de poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os poderes municipais, lesados na sua autonomia. Por outro lado, é inexorável, com as vênias devidas àqueles que entendem de forma diversa, que a determinação contida no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, fere frontalmente o primado da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), pois impõe obrigação não contida em lei

ao Município. E não é só isso: essa obrigação, além de demandar serviços específicos e implementação célere, implica custos que não estão previstos nas respectivas leis orçamentárias das municipalidades. É dizer: caberia ao município, de forma açodada e sem qualquer planejamento anterior, contratar mão-de-obra especializada, gerir e fiscalizar todo o serviço de iluminação pública e ainda arcar com todos esses custos, tudo com base numa simples e desastrosa instrução normativa de um órgão regulador que, sem sombra de dúvida, não tem ingerência nas questões locais, mas tão-somente a finalidade de estabelecer marco regulatório nítido e claro para a prestação do serviço. Tenho para mim que uma tal instrução normativa fere, a mais não poder, a atribuição concedida à ANEEL e causa prejuízo direto e certo ao município. É possível afirmarmos que quase certamente implicará prejuízo à prestação do serviço propriamente dito acaso fosse levada a cabo, o que faria com que a população local, para não fugir da regra, arcasse com todo o custo social de um tamanho desmando na prestação de um serviço de tão relevante envergadura. Ademais, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que com a determinação de transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal, nos moldes do art. 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 587/2013, houve violação aos princípios da Autonomia Municipal e da Legalidade, assegurados nos artigos 18 e 5º, inc. II, da Constituição Federal, respectivamente. Nesse sentido, colaciono recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razões de decidir: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 6. Apelação provida. (TRF3- AC 00058088820144036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173152 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Quanto ao pedido da CPFL de manutenção da tarifa B4B pela manutenção dos ativos da iluminação pública, observo que, afastada a incidência do art. 218 das resoluções da ANEEL acima citadas, deverão ser mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor na municipalidade de CHARQUEADA, nos termos em que firmada entre o ente municipal e a concessionária de energia elétrica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de desobrigar o MUNICÍPIO DE CHARQUEADA a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 587/2013, pelo que fica desobrigado de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e, conseqüentemente, ficam mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor naquela municipalidade. Por conseqüência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo delas isenta a ANEEL. Condeno a ANEEL e CPFL ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, inc. I e 4º, inc. III, todos do Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007635-28.2014.403.6109 - GERALDO RODRIGUES COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001748-29.2015.403.6109 - PARISI & ADORNO LTDA - ME(SP295021 - KELLY CRISTINA ANTONELLI E SP354572 - JOAQUIM PEDRO ANTONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por PARISI E ADORNO LTDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que o Autor, em apertada síntese, alega que a pessoa jurídica tem como principal objetivo a venda de produtos ao cliente final, tais como: rações, sementes, raízes etc. Diante de tal fato, inscreveu-se no CRMV em que obteve o n. 16.625/J, cuja anuidade é de R\$ 590,00, parcelada em cinco vezes, sendo certo que cada parcela deve ser paga até o último dia de cada mês. É necessário que tenha inscrito em seus quadros um veterinário que demanda o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2017 429/1125

pagamento de R\$ 150,00 todos os meses, gerando um total de R\$ 1.800,00 por ano. Disse que o profissional deve comparecer ao seu estabelecimento semanalmente e cumprir uma carga horária de três horas. Contudo, esclareceu que o sobredito profissional nunca cumpriu com o avençado. Assim, disse que não pretendia mais ser filiada ao CRMV. Requeveu a concessão de tutela antecipada. Ao final requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Demandante e a Demandada para, ao final, restar desobrigada de permanecer filiada à entidade Ré. Também pediu a desconstituição do contrato havido entre ele e o veterinário em discussão. A tutela foi deferida (fls. 44/47). O Réu, em preliminar, afirmou que foi a Requerente quem fez o pedido de inscrição no CRMV desde 2002 quando, então, juntou todos os documentos necessários para tal. Disse que o objeto social da pessoa jurídica inclui a venda de medicamentos veterinários. Ademais, em momento algum requereu seu desligamento do citado Conselho. No que toca às anuidades diz serem devidas. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido formulado pelo Autor. Foi dada vista para réplica que ocorreu às fls. 82/86 e nenhuma das partes requereu oitiva de testemunhas ou apresentou alegações finais. Este o relato. Passo a decidir. No que concerne à preliminar deve ser afastada pelo simples fato de que se o Autor requereu sua filiação ao órgão estatal não quer dizer que deve nele permanecer indevidamente. Se, como é o caso dos autos, entender que não mais deve nele estar registrado pode, a qualquer momento, requerer seu desligamento. Por outro lado, o fato de não ter feito o pedido de forma administrativa também não auxilia a pretensão da defesa, pois o interessado por vir ao Poder Judiciário para pedir o que lhe aprouver. Diante de tais fatos, afasto as duas preliminares arguidas pelo Réu. Do mérito a atividade básica do Autor é fator que determina sua inscrição (ou não) no CRMV. Neste sentido dispõe o art. 1º, da Lei n. 6.839/80. O art. 27 da Lei n. 5.517/68 (alterada pela Lei n. 5.634/70) dispõe que: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Vejamos, então, o que são as atividades de medicina veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por sua vez, o contrato social da Autora é claro ao estabelecer que dentre seus objetivos contratuais está o de comercializar artigos veterinários (f. 21). Essa atividade, com as vênias devidas ao patrono do Réu, não é de medicina veterinária, mas sim de simples comércio de produtos para o tratamento de animais. Vale dizer: a empresa não tinha, em seu estabelecimento, qualquer local para o atendimento de animais, mas simplesmente a venda de tais produtos. Neste sentido nossa jurisprudência: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367751 / SP 0014565-21.1964.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ALIMENTO E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. TEMA 616 DOS RECURSOS REPETITIVOS/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do CNPJ acostado às fls. 17 que a impetrante tem como atividade econômica principal higiene e embelezamento de animais domésticos e como atividades econômicas secundárias comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68. 3. A Primeira Seção do C. STJ, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 4. Assim, sendo o comércio a atividade básica da impetrante, bem como não restando configurado o exercício de atividades peculiares à medicina veterinária, deve ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento

sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação desprovida. Por outro lado, entendo que o Autor não tem direito à devolução do que já pagou ao respectivo Conselho, mas tão somente a desnecessidade de continuar fazendo-o. Como esclarecido pelo CRMV-SP, o Autor a ele se filiou de livre e espontânea vontade e não faz sentido que haja devolução daquilo que foi pago livremente. Contudo, por ser reconhecido nesta sentença que não há necessidade de sua filiação, a partir desta decisão, fica o Autor desincumbido do pagamento da anuidade. No que toca à manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento, sirvo-me das palavras do i. Dr. Fernando Cezar Carrusca Vieira para embasar esta sentença: Constato, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, tanto quanto a desnecessidade de inscrição junto ao CRMV-SP quanto a desnecessidade de manutenção de médico veterinário como responsável legal de sua empresa. Contudo, não é possível a este Juízo manifestar-se sobre o pedido de que não haja qualquer ônus ao autor pelo eventual rompimento contratual com o médico veterinário contratado, visto que este não é parte nesta ação (f. 46-v.). Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o CRMV-SP, pelos fundamentos acima expostos, motivo pelo qual não será obrigada a manter-se filiado perante o respectivo Conselho. Ante tal constatação, o Autor está desobrigado de pagar as anuidades vincendas, mas indefiro o pedido de restituição das devidas, como alinhado supra. Desprovejo, contudo, o pedido de rescisão do contrato de prestação de serviços com o médico veterinário que vem atuando em seu estabelecimento, haja vista que o mesmo não foi parte na ação. Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0004383-46.2016.403.6109 - TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP350099 - GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TELHAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) E UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da lei n. 8.212/1991. Requereu, outrossim, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vencidas e vincendas devidas à União e previstas na lei n. 8.212/91, assegurada a incidência da taxa SELIC desde a data do respectivo recolhimento. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre a verba acima referenciada, tendo em vista o serviço prestado pela Cooperativa Unimed Piracicaba com a qual mantém contrato. Inicial acompanhada de documentos de fls. 15/351. Foi proferida r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 355/358). Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 363/371; 443/444, tendo a UNIMED arguido preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e a UNIÃO concordado com a pretensão exposta, mediante, no entanto, reconhecimento parcial de prescrição, afastamento dos ônus da sucumbência, resguardado o direito da RFB no que tange à averiguação de eventual futura compensação a ser apresentada perante a esfera administrativa. Sobreveio manifestação de fls. 448/449 no sentido de noticiar a composição das partes TELHAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, tendo sido requerida a homologação do acordo entabulado. Às fls. 450/451, manifestou-se a autora em réplica à contestação da UNIÃO. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO O acordo entabulado. Conforme se depreende da petição de fls. 448/449, assinada pelos procuradores da autora e da ré UNIMED, os quais, nos termos do instrumento de fls. 14 e 372, possuem poder expreso para transigir, as partes supracitadas compuseram-se, mediante desistência do feito em relação à UNIMED, nos seguintes termos: A parte autora arcará com o valor de R\$ 1.479,48 (mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios em favor do Patrono da corrê UNIMED, que deverá ser quitado por meio de depósito bancário, no prazo de 05 dias, a contar a partir da publicação de decisão de homologação do presente acordo. Eventuais custas finais serão suportadas pela Autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à corrê UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, assim como o acordo entabulado pelas partes em relação às despesas processuais e honorários advocatícios, para que produza seus devidos e legais efeitos, nos termos do artigo 485, inc. III, c.c. artigo 487, inc. III, b, todos do NCPC. Aguarde-se notícia de cumprimento da avença, e, após, tornem conclusos para fins do disposto nos artigos 924, inc. II e 925 do CPC. Em relação à lide remanescente, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou este Juízo: (...) Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em caráter liminar. Ao fundamentar o perigo da demora em seu pedido de liminar, a autora pondera sofrer prejuízo desembolsando valores indevidos e alerta para o risco de perpetuar os pagamentos indevidos sem poder recuperá-los. Entretanto, considerando o trânsito em julgado em 09.03.2015, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 595.838/SP, não vislumbro haver a autora agido com a urgência que alega possuir. Todavia, tomo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência por pedido de tutela de evidência, disciplinada pelo art. 311, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei n. 13.105/2015. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caso seja concedida somente por ocasião do sentenciamento do feito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha

esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.876/1999, in verbis. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INQSOIV, DA LEI N 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA, EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4- com a remissão feita ao art. 154,1, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rei. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - g.n.) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCÍ IV DO ART. 22 DA LEI N 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela lei n 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rei. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, merece deferimento o pedido quanto às faturas de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Em face de todo o exposto, DEFIRO a tutela de evidência vindicada nestes autos, para SUSPENDER a exigência do recolhimento das contribuições sociais previstas no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o valor bruto das faturas de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se (...) (g. n.). Considero, neste momento processual, hígidos os argumentos até então lançados, aptos a fundamentar o deferimento do pedido liminar. Ademais, cumpre consignar que, instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu às fls. 443 a procedência do pedido. Em relação à prescrição e ao pleito de compensação, todavia, cumpre tecer as seguintes considerações. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 18/05/2016, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação, nos limites do pedido exposto, dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à restituição do pagamento indevido, na linha da jurisprudência do C. STJ pode o contribuinte optar (i) pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou (ii) pela repetição do indébito (sem quaisquer restrições, somente as de ordem processual). No caso dos autos, deduzido o pedido de autorização para compensação, caberá ao contribuinte sujeitar-se às condições estabelecidas na lei autorizativa, devendo apresentar seu pleito, oportunamente, à autoridade fiscal competente na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, a, do novo Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, consoante fundamentação da presente sentença. Confirmando a r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contraposição das partes. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, e 4º, II, todos do NCPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009333-79.2008.403.6109 (2008.61.09.009333-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI) X SERGIO MOREIRA RAMOS X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X ROSELI ORMANEZI RAMOS X GERALDO MAGELA DE FIGUEREDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO SENHORINI X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X ARLINDO DONIZETTI LANCONI

Ciência à parte embargante da interposição da apelação pela parte embargada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001972-69.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0)) SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO (SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SPAGNOL COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, por JOSÉ OSMAR CERON e por CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO, qualificados nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título, bem como o excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 00002406-97.2008.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-126. Instada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação. Em cumprimento ao despacho de fl. 131, a parte embargante trouxe ao feito os documentos de fls. 133-137. Na

oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Inicialmente, concedo aos embargantes José Osmar Ceron e Cleria Aparecida Cottoni Sampaio os benefícios da justiça gratuita, ante a apresentação das declarações de fls. 135 e 137.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte.Da (ausência de) liquidez do título exequendo.Quanto ao pleito de reconhecimento da ausência de liquidez do título exequendo, passo a tecer as seguintes considerações.Dispõe o artigo 784, do CPC/2015, in verbis:Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;(…)III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;Observe que tais comandos já estavam previstos no CPC/1973, nos incisos I e II do art. 585.Em que pese a alegação dos embargantes de o demonstrativo de débito apresentado nos autos da execução de título extrajudicial não ser suficientemente detalhado, deixando de pormenorizar as parcelas já quitadas pelos requerentes, observe que o montante apurado na data de início do inadimplemento é consideravelmente menor do que o valor contratado, de modo que é de se concluir que os pagamentos efetuados pelos executados foram computados. Por outro lado, deixaram os embargantes de trazer aos autos qualquer comprovante de pagamento que desejassem ver descontados do débito apurado.Desta forma, no caso concreto, tendo a instituição bancária juntado aos autos da execução o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT assinados pelo credor, pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 32-39), a Nota Promissória Pró-Solvendo de fl. 40, bem como as planilhas de evolução da dívida de fls. 48-48, a rejeição do pedido exposto neste ponto é de rigor. Ademais, ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte ré. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.1. Se Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT pactuado entre a CEF e os executados reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. a 10. Omissis(TRF3 - Apelação Cível 1596376 - AC 00132397020094036100 - Relator Des. Fed. Mauricio Kato - 5ª Turma - j: 19/07/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 25/07/2017 - g.n.)APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR). EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO ART. 585, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.- Trata-se de apelação cível, interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, que julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 618, I c/c 267, VI, ambos do CPC, ao fundamento de que o contrato de empréstimo-financeiro com recursos do FAT não consubstancia título executivo hábil a embasar o procedimento pretendido pela Exeqüente.- O contrato de empréstimo-financeiro com recursos do FAT, objeto da demanda executiva movida pela CEF, estabelece empréstimo de quantia certa do débito, bem como determina o número de prestações a serem pagas, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de Nota Promissória com valor definido.- O aludido contrato ostenta, aparentemente, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I do CPC, constituindo título executivo, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial. -Recurso provido.(TRF2 - AC 00050569820074025101 - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - j. 09/04/2008 - publicação: 16/04/2008 - g.n.)Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/1973.No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelos embargantes a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos encargos elevados por conta de cláusulas abusivas.Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente.Ademais, na linha da jurisprudência do c. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC.

PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC.1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

IMPROVIMENTO.1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Ante todo o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, na proporção de um terço para cada requerente, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos somente com relação a José Osmar Ceron e Cleria Aparecida Cottoni Sampaio, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial nº 0002406-97.2008.4.03.6109 (2008.61.09.002406-0), certificando-se e desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003736-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-26.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004379-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0028395-13.2001.4.03.0399, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Apresentou documentos (fls. 03/04). Manifestação do embargado às fls. 07/08. Cálculos da contadoria às fls. 11/13. Concordância da UNIÃO as fls. 17. Quedaram-se inertes os embargados. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução n.º 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A UNIÃO apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução em relação à verba honorária, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, que totaliza o valor de R\$ 1.402,58 (mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 2.755,00 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais) em valores atualizados para 04/2014. Com efeito, a irrisignação da UNIÃO fundou-se na alegação de que os cálculos embargados não discriminam bases ou memória de cálculo. Pois bem. Com relação aos cálculos das partes, o contador judicial às fls. 11 e seguintes asseverou que apresentou conta de apuração de verba honorária (...) atualizando o valor fixado pelo acórdão de fls. 135/139, R\$ 1.000,00 em 07/04/2008, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/13 - C/JF, observando ao disposto em seu Cap. IV, itens 4.1.4.3 e 4.2.1 (IPCA - E), sendo obtido valor idêntico ao apontado pelo embargante (R\$ 1.402,58 em 04/2014 - data da conta embargada). De fato, merecem acolhida os cálculos apresentados pela UNIÃO, ante o parecer da Contadoria do Juízo, que possui presunção relativa de legitimidade, ante, sobretudo, a ausência de impugnação específica pelos embargados. Importa mencionar, contudo, que o credor manifestou, à fl. 07/08, sua concordância com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCPC. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 1.402,58 (mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concordância do embargante em sua primeira manifestação nos autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 03/04 e 11/13) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. P.R.I.

0007056-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em que a Embargante, em apertada síntese, alega que o acórdão que reviu parcialmente a decisão de primeiro grau não fixou os valores devidos pela Embargada a título de honorários de sucumbência. Assim, não há se falar em título a ser executado, pois não há valores mencionados na presente ação. Se não for esse o entendimento do juízo, seria necessária a confecção de cálculos para a liquidação da sentença. Em sua defesa, o Embargado afirmou, em preliminar, que faltam os documentos essenciais para que se proceda ao julgamento dos presentes embargos, motivo pelo qual deveriam ser extintos sem julgamento do mérito. No que toca ao fundo da demanda, disse que o acórdão foi claro ao determinar a incidência de 15% a título de honorários de advogado. É o relatório. Decido. Com razão o Embargado no que tange à sua preliminar. Com efeito, os embargos à execução são ação autônoma e necessitam vir instruídos com os documentos indispensáveis ao seu deslinde. A UNIÃO FEDERAL, com as vênias devidas ao d. causídico, não trouxe aos autos tal documentação, de forma que não há se falar em julgamento de mérito, mas sim em sua extinção sem a análise do discutido. Neste sentido, NERY, em situação similar: Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem, se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. Assim, nota-se que os embargos à execução são ação individualizada e autônoma em relação à ação que criou o título executivo judicial. A partir do momento em que o Embargante deixa de trazer esses documentos aos autos, o juízo da execução não tem parâmetros para atuar. Por este motivo, JULGO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, os presentes embargos, haja vista que faltantes documentos essenciais à sua propositura. Custas na forma da lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor em execução. Traslade-se a presente sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2)) LUIZ CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos por LUIZ CARLOS FERRARI e por MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI, qualificados nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição, ou do excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0005318-09.2004.4.03.6109. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 48-49) para se contrapor aos pedidos autorais. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na peça vestibular. Da prescrição. Requereu a parte embargante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão manifestada nos autos da execução 0005318-09.2004.4.03.6109. É certo que, a teor do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão executória de título extrajudicial é de cinco anos. Dispõe ainda o CPC/1973 e o CPC/2015, in verbis: (CPC/1973) Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (g.n.) (CPC/2015) Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. (g.n.) Pois bem. A cédula de crédito bancário acostada a estes autos às fls. 21-24, firmada em 05/05/2002, prevê o seu vencimento em 360 dias, ou seja, em 05/05/2003, tendo sido a ação de execução ajuizada em 30/07/2004. Em que pese a citação dos réus ter ocorrido apenas em 03/02/2015, observo que os requeridos também foram localizados em 10/02/2015 na Avenida Guerino Turatti, n.º 490, Distrito Industrial III, em Araras/SP (fl. 177 dos autos principais), endereço que já havia sido indicado pela parte exequente por meio de petição protocolizada em 25/04/2008 (fl. 62 da execução), tendo sido expedida Carta Precatória para tal local apenas em 16/09/2014 (fl. 144), após nova petição da parte requerente em 26/08/2014 (fls. 137-138). No caso em comento, a demora processual que pode ser atribuída à parte exequente diz respeito, após o ajuizamento da ação principal, somente aos períodos de 31/01/2007 a 11/06/2007, de 23/11/2007 a 05/03/2008 e de 15/04/2008 a 25/04/2008 (fls. 37, 41, 55, 58, 61 e 62 da execução), não ultrapassando, no total, o interregno de dois anos desde o vencimento da cédula de crédito bancário. Desta forma, conforme previsto na parte final do 2º do art. 219 do CPC/1973 e do 3º do art. 240 do CPC/2015, com relação à promoção da citação, não será a parte autora prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, não

havendo, portanto, como ser reconhecida a prescrição no caso concreto. Da produção de provas importa salientar, nos autos em questão, a desnecessidade de prova pericial. Na espécie, a impugnação da embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC/1973, e do art. 464, 1º, I, CPC/2015. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJe 26/12/2016) (g. n.). Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, CPC/1973, e do art. 443, II, CPC/2015. Deste teor: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. Com efeito, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória nº 141, convertida na Lei nº 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, 5º da Lei 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. 4. Conforme entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal, tal dispositivo tem caráter discricionário, ou seja, cabe a Caixa Econômica Federal aceitar ou a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira obrigá-la a realizar tal negociação. 5. Inexiste previsão legal que obrigue a CEF a renegociar os créditos unilateralmente requeridos pela devedora, de modo que está ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 6. Dessa forma, embora o réu faça jus à renegociação, por ter aderido ao contrato de refinanciamento em 10/07/2000 (fls. 14), não cabe ao Judiciário compelir à CEF proceder a tal renegociação. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00276355720064036100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, j. 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2016) (g.n.) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/1973. No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelos embargantes a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos encargos elevados por conta de cláusulas abusivas. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do c. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não

provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC.1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em razão da gratuidade deferida nesta decisão. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença à execução de título extrajudicial nº 0005318-09.2004.4.03.6109, certificando-se. A fim de melhor instruir o presente feito, traslade-se a procuração de fl. 150 dos autos principais a esta ação. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-86.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOEL BERTAGNOLI(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário n.º 0000339-86.2013.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 5.906,01 (cinco mil novecentos e seis reais e um centavo). Trouxe documentos de fls. 05/07. Instada a se manifestar, a exequente-embargada impugnou os embargos (fls. 10/12). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer de fls. 14/15, apurando incorreções nos cálculos das partes. Intimada, a parte embargada manifestou a sua concordância com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 25). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.** A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 25.826,33 (vinte e cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 31.732,34 (trinta e um mil setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos). A irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não utilizou os corretos índices de juros e correção monetária, a par de erro na renda mensal de 01/12. Pois bem. Às fls. 14/15, a Contadoria do Juízo apresentou seu parecer. Em relação à conta embargada, apurou-se que os juros de mora foram computados a partir do ajuizamento e não da citação com taxa mensal de 1% em desacordo com o previsto no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação à conta da embargante, apurou-se que foi adotada correção monetária em desacordo com o julgado, com utilização de TR em detrimento do INPC previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme consignado na r. sentença de fls. 199/202 dos autos principais. Além disso, anotou-se que não foi incluído abono proporcional da aposentadoria por invalidez correspondente a dez doze avos do benefício, sendo devida tal diferença uma vez que no pagamento de atrasados efetivado em 03/2016 foi pago apenas o valor correspondente a 2/12 (dois doze avos). Portanto, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais guardam fidelidade ao título exequendo (fls. 16/22). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 28.606,23 (vinte e oito mil seiscentos e seis reais e vinte e três centavos) a título de atrasados, com valores atualizados em 12/2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado (R\$ 31.732,34 - R\$ 28.606,23), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 154), e a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução não reconhecido atualizado (R\$ 28.606,23 - R\$ 25.826,33). Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 16/22 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005042-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-57.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário n.º 0003777-57.2012.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 6.932,87 (seis mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). Trouxe documentos de fls. 07/09. Instada a se manifestar, a exequente-embargada impugnou os embargos (fls. 15/16). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer de fls. 20/22, apurando estarem corretos os cálculos da autarquia embargante. Intimada, a parte embargada manifestou a sua concordância com os valores apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 29). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 36.427,05 (trinta e seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 43.359,92 (quarenta e três mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). A irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não utilizou os corretos índices de correção monetária. Pois bem. Às fls. 20, a Contadoria do Juízo apresentou seu parecer no sentido de que os cálculos embargados para a correção monetária (...) adotou os critérios previstos pela Resolução nº 267/2013 - CJF (INPC), sendo que a r. sentença de fls. 70/71, mantida neste aspecto pela decisão de fls. 93/94, determinou a observância do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009 para atualização monetária e juros de mora. Apurou-se, no mais, estarem corretos os cálculos da embargante, com pequenas diferenças. Por fim, a embargada concordou com os cálculos supracitados após a vinda do parecer da Contadoria. Portanto, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais guardam fidelidade ao título exequendo (fls. 21/22). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 33.104,26 (trinta e três mil cento e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) 3.310,43 (três mil trezentos e dez reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios com valores atualizados em 03/2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado (R\$ 39.432,70 - R\$ 33.104,26), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 44). Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 21/22 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

000531-14.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-44.2012.4.03.6109) MONICA MENDONÇA DA COSTA (SP361647 - GABRIELA AMORE E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por MONICA MENDONÇA DA COSTA, qualificada nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0007729-44.2012.4.03.6109. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 42), cumprido às fls. 44/49). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 52/68) para arguir o indeferimento liminar dos embargos e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/73. Preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pela embargante a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de (i) cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de ter sido impugnada a (ii) ausência de dedução das parcelas de janeiro a abril de 2011 dos valores em cobro. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/73 vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Do pagamento parcial. Quanto ao pleito de abatimento do pagamento das parcelas de janeiro a abril de 2011 do débito em cobro, há que se considerar que a embargante trouxe aos autos elementos que apontam em sentido oposto ao pleiteado. Ora, no boleto de fls. 36, afeto à prestação de abril de 2011, verifica-se que as parcelas relativas às prestações de janeiro a março de 2011 estavam computadas como quitadas, tal como se pode observar no campo sob o título histórico do (s) último (s) 12 pagamento (s). Ademais, às fls. 38 e seguintes, depreende-se do demonstrativo de evolução do débito a indicação de início de inadimplência apenas em 19/07/2011. Por estas razões, de rigor a rejeição do pedido exposto no ponto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Defiro a gratuidade (fls. 17). Fixo honorários advocatícios pelo embargante no importe de 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, 3º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0007729-44.2012.4.03.6109, desansem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001751-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-31.2010.403.6109) MARIA JOSE PALMERO(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros ajuizado por MARIA JOSE PALMERO em face da UNIÃO E OUTRO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 27.150, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Claro - SP. Aponta a Embargante que em 21/05/2003, por meio de sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 1010/03, que tramitou perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP, transitada em julgado, foi homologado o acordo de divórcio consensual, tendo sido a totalidade do imóvel situado na Avenida 22-A, n.º 1.134 - Bela Vista, em Rio Claro - SP, então financiado junto à CEF, atribuído à embargante em sede de partilha de bens (fls. 110; 115/116). Alega que a aquisição se deu de boa fé e é anterior à distribuição da ação de execução em 24/06/2010. Afirma, além disso, que se trata de bem de família e que a embargante arcava com o pagamento das prestações. Trouxeram com a inicial os documentos que perfazem às fls. 12/305. Intimada, a UNIÃO se manifestou à fl. 316/316-V, não se opondo ao pedido de levantamento da penhora do imóvel apontado na inicial, entendendo, que não deve ser condenada em honorários. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 674 do Novo Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Com razão a embargante, uma vez que comprovou nos autos que antes da distribuição da execução de título extrajudicial em apenso, feito nº 0005969-31.2010.4.03.6109, já era possuidora e proprietária única do imóvel nele penhorado, devendo a penhora, portanto, ser desconstituída pelo Juízo. Com efeito, verifico que, em 21/05/2003, por meio de sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 1010/03, que tramitou perante a MM. 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP, transitada em julgado, foi homologado o acordo de divórcio consensual, tendo sido a totalidade do imóvel situado na Avenida 22-A, n.º 1.134 - Bela Vista, em Rio Claro - SP, então financiado junto à CEF, atribuído à embargante em sede de partilha de bens (fls. 110; 115/116), de modo que antes da distribuição do feito principal apenso (24/06/2010) e antes mesmo da decisão exequenda nos autos em apenso, proferida pelo TCU em 06/10/2009 (fls. 05/07 dos autos principais), a embargante já ostentava a condição de única proprietária do bem descrito nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 680, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora realizada na execução de título extrajudicial nº 0005969-31.2010.4.03.6109, no que diz respeito ao imóvel de matrícula nº 27.150, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Rio Claro - SP. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resistência da UNIÃO, e considerando que a ausência de atualização do registro imobiliário deve ser imputada à embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005969-31.2010.4.03.6109, nele devendo a Secretaria promover o necessário a fim de que se proceda ao levantamento da penhora realizada naqueles autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-61.2000.403.0399 (2000.03.99.001441-0) - CLAUDIO PEREIRA X GUMERCINDO DEGASPERI X JOAQUIM ABELAR X LUIZ CONEGO X PASCHOAL DE CONTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, houve reconhecimento do direito a aplicação das taxas de juros progressivos reconhecidos, assim como a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Às fls. 524/529, e 535/537, a instituição bancária comprovou ter efetuado depósitos nos autos, assim como o cumprimento da obrigação de fazer. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 532; 539). Expedido o alvará à fl. 541, foi comprovado o levantamento às fls. 545. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004979-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004979-5) - MARIA DO CARMO SIMOES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, houve reconhecimento do direito à liberação da hipoteca e condenação da CEF ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 92/98, a instituição bancária comprovou ter efetuado depósitos nos autos, assim como o cumprimento da obrigação de fazer. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 100). Expedido o alvará à fl. 102, foi comprovado o levantamento às fls. 105. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1055

EXECUCAO FISCAL

0004003-09.2005.403.6109 (2005.61.09.004003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES X FRANCESCO NUOVI X JOSE SEVERINO GONCALVES(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

E APENSO 0001753-03.2005.403.6109 (ANTIGO Nº 200561090017534) Diante da extinção dos feitos por sentença transitada em julgado, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 151 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 26 destes autos e fls. 61 do apenso que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 64.237 (R. 2 e 3 - fls. 44 e 68, respectivamente) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006174-02.2006.403.6109 (2006.61.09.006174-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO X JOSE SEVERINO GONCALVES X DEMOCLASSIO JOSE ROSSIM(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

Diante da extinção do feito por sentença transitada em julgado, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 93 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 30 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 64.237 (R. 4 - fls. 36) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ANTÔNIO DE CARVALHO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Alega que ingressou com ação para o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente sob o nº 0001701-14.2014.403.6328. Apresentado o laudo pericial, foi elaborada proposta de acordo, na qual o INSS se comprometia a restabelecer o auxílio-doença 604.457.470-2 desde 11.03.2014 e, após a consolidação das lesões, encaminharia o segurado à reabilitação profissional. No entanto, teria a autarquia cessado o benefício em 01.06.2017 sem encaminhá-lo ao referido serviço, motivo da impetração do presente remédio.

Distribuído o feito, foi intimado o Impetrante a apresentar manifestação a respeito da eventual ocorrência de coisa julgada, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Em cumprimento à diligência, o Impetrante manifestou-se em 17.08.2017.

DECIDO.

Primeiramente, concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça.

Quanto à matéria de fundo, tenho que, a partir do exame da petição inicial, o processo deve ser extinto.

Verifico que, no processo 0001701-14.2014.403.6328, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, as partes celebraram acordo. Conforme cópia do termo de conciliação acostado à inicial (documento 2125973), as principais obrigações assumidas pelo INSS foram:

- restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença 604.457.470-2 desde 11.03.2014;
- encaminhamento do Autor à reabilitação após a consolidação das lesões;
- pagamento dos valores atrasados.

Saliente-se que o laudo pericial (documento 2125949) apontou que o Autor é portador de artrite reumatoide, estando incapacitado para as atividades que demandem esforço físico, resultando, de forma permanente, em redução da capacidade laborativa (cf. resposta aos quesitos do Juízo).

Conforme se observa, a obrigação de fazer aqui retratada (reabilitação) está consubstanciada no acordo homologado nos autos nº 0001701-14.2014.403.6328, do Juizado Especial Federal, de forma que se trata de objetiva execução do título judicial, não cabendo a este Juízo promover o cumprimento da coisa julgada formada naquela ação.

Por seu turno, o restabelecimento do auxílio-doença 604.457.470-2 não constitui causa de pedir autônoma, mas no “direito líquido e certo ao serviço de reabilitação profissional e a não cessação do benefício auxílio-doença enquanto não estiver findo esse serviço” (petição inicial - tópico “Do interesse de agir”). Deste modo, o restabelecimento subordina-se logicamente à questão da reabilitação.

Assim, em razão da exequibilidade da obrigação de fazer decorrer do próprio título judicial, compete ao Impetrante requerer perante aquele Juízo, nos próprios autos em que formado o título, as medidas tendentes à sua integral observância, para o que nova ação judicial é desnecessária, implicando em carência de ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

A fim de analisar o cabimento da assistência judiciária gratuita, determino ao Impetrante que apresente as 3 últimas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos 3 últimos anos, bem assim a relação de bens e direitos, inclusive eventual participação em empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OESTE MARINE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OESTE MARINE LTDA. – ME., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente vertidos nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, créditos que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Id's 2293501 a 2293549).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Serventia (Id 2303084).

A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao “Parquet” Federal (Id 2318276).

O *Parquet* Federal deixou de opinar sobre o mérito, aduzindo não ter identificado, no caso concreto, discussão acerca de matéria de interesse público primário com expressão social. (Id 2357689).

Devidamente intimados e notificados – Autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram informações de ambos (Ids. 2371391 e 2398024).

A Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, bem como a impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, assim como que interporá embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, podendo redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (Id 2398024).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o teor da manifestação do insigne Procurador da República, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal (Id 2357689).

Rejeito as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal, que a inicial sustenta inconstitucional, é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis, pois há expressa previsão legal (*hipótese de incidência*) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de supostos recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Por seu turno, o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, por meio da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária, caso dos autos.^[1]

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema, suscitada pela Impetrada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, bem como se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo, ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, como leciona Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram, como elemento para suas apurações, o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”^[2]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal, e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.[\[3\]](#)

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) (b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como o fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há por que se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:[\[4\]](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da compensação.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação, consoante artigo 3º da LC nº 118/2005, uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”. Assim, considerando que o “writ” foi ajuizado em 18/08/2017, operou-se a prescrição do aproveitamento do *quantum* pago até 18/08/2012.

Portanto, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo de prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito desta de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, “caput”, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Autoridade Impetrada para corrigir os débitos fiscais, qual seja, a taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS/2009, art. 14, §1º).

P.R.I.

[1] (APELREEX 01353463520154025001 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Relator: LUIZ ANTONIO SOARES. TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação: 13/10/2016)

[2] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[3] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[4] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DIF3, Judicial 1, 04/09/2015)

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-97.2017.4.03.6112

IMPETRANTE: BRUNO COLNAGO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar e de justiça gratuita, onde se objetiva o deferimento de inscrição e participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida), sem apresentação do Diploma na fase de inscrições, exigindo-o somente caso a parte impetrante obtenha êxito nas etapas de avaliação.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos pertinentes (id 2127424).

Conclusos os autos, foi proferida decisão pela qual este Juízo declinou da competência para conhecer, processar e julgar este *writ* e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF (id 2139310).

Antes que se providenciasse a baixa e a remessa dos autos ao juízo competente, sobreveio manifestação de desistência do Impetrante, aduzindo que já providenciara o protocolo de mandado de segurança no foro competente, em virtude da iminência da prova “Revalida” (id 2211738).

É o relatório.

DECIDO.

A despeito de já haver manifestação deste Juízo declinando da competência, o Impetrante, como medida de celeridade, informou que a pretensão já foi deduzida diretamente perante o Juízo Federal em Brasília/DF, carecendo a remessa dos autos, cujo trâmite, por certo, retardaria a apreciação do seu pedido – ao que parece – urgente.

Note-se que não há prejuízo à parte. Menciono isto, especialmente, visando simplificar o rigorismo formal, e até porque para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo à parte, um nexó efetivo e concreto, o que, efetivamente, aqui não ocorre.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

P.R.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001918-33.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP e outro

Nome: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP

Endereço: RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, KM 455, BLOCO C, VILA MARIA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-680

Nome: ODAIR CUSTODIO JORGE

Endereço: RUA SANTA LUZIA, 141, VILA FORMOSA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-170

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 14h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U785E0B14C>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO - MANDADO

AÇÃO MONITÓRIA /5001919-18.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: E. J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME e outro

Nome: E. J. DO NASCIMENTO MADEIRAS – ME

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1632, AP 16, VL. EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-082

Nome: EDSON JOSE DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1632, AP 16, VL. EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-082

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X840C1FDCC>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie “auxílio-doença” NB nº 31/536.755.400-4, cessado em 02/06/2017, e, sendo reconhecida a incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O art. 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Cumpra-se.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-74.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DESPACHO

Verifico que o presente feito estava baixado em razão de incompetência reconhecida e remessa ao JEF local para processamento. Por essa razão as manifestações e documentos constantes dos IDs 2569269, 2569283, 2569154, 2569429 e 2569442 deverão ser direcionadas àquele juízo.

Intime-se e baixem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001776-29.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES – EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial foi assinada por Pedro Luiz Penatti Cardoso, nominado como representante da empresa.

Entretanto, consta, no contrato social, que a representação da empresa impetrante, judicial ou extrajudicialmente, será feita pela pessoa de Demétrio Augusto Zacharias.

Assim, não é possível saber, neste momento, quem possui poderes para outorgar procuração ao causídico para representação em Juízo da parte impetrante.

Por outro lado, considerando que nos termos do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida, conclui-se que cabe à parte impetrante o dever de trazer aos autos guias de recolhimentos das contribuições cuja compensação se pretende.

Ante todo o exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte impetrante esclareça quem é o representante legal da empresa PROLUB, comprovando documentalmente, bem como traga aos autos as guias de recolhimentos correspondentes à compensação pretendida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3861

EXECUCAO FISCAL

1201486-36.1996.403.6112 (96.1201486-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Ante a juntada de documentos pela Fazenda Nacional, ao executado para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.Em seguida, tornem conclusos para apreciação dos requerimentos formulados na petição de fls. 381/384.Intime-se.

1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Vistos, em decisão.Designada hasta pública para venda do imóvel de matrícula n. 21.676, do 2º CRI de Presidente Prudente, sobreveio manifestação dos executados PROLUB - Rerrefino de Lubrificantes Ltda, Demétrio Augusto Zacharias e Maria Cândida Junqueira Zacharias, pretendendo a sustação do ato, arguindo baixo valor de avaliação (fs. 359/366).A decisão de fs. 397/399 indeferiu o pedido.Os executados requereram novamente sua suspensão, tendo em vista à adesão ao parcelamento da dívida (fs. 401/402).Com vistas, a Fazenda Nacional apresentou sua manifestação (fl. 414), arguindo pela manutenção caso o executado não comprove o pagamento da primeira parcela até a data e hora do leilão.É o relatório.Delibero. Conforme deliberado na r. decisão, pretendendo a liberação do imóvel penhorado, poderia a parte executada aderir ao parcelamento do débito.Pois bem. Conforme noticiado às fs. 401/402, os executados aderiram ao parcelamento da dívida com a quitação da primeira parcela no valor de R\$ 34.490.63, no dia 05/09/2017, conforme guia da previdência social juntada à fl. 405. Ante a comprovação do parcelamento do débito exequendo e, principalmente, objetivando evitar prejuízos futuros aos executados, decorrentes de eventual resultado positivo na hasta pública, ad cautelam, suspendo, por ora, o leilão já designado para alienação do imóvel de matrícula n. 21.676, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP.Comunique-se a CEHAS, COM URGÊNCIA.Intime-se.

0001307-59.2003.403.6112 (2003.61.12.001307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face ORLANDO CESAR VOLPON objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na manifestação da fl. 158 a parte exequente informou que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora.Traslade-se cópia da manifestação de fl. 158 e documento de fl. 159 para os autos em apenso (00013128120034036112).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-81.2003.403.6112 (2003.61.12.001312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face ORLANDO CESAR VOLPON objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Conforme manifestação lançada pela parte exequente na fl. 158 dos autos em apenso (00013075920034036112), o débito foi quitado.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora.Trasitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X SUELI FERRON

Vistos, em decisão. CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO ajuizou a presente execução fiscal em face de AYRES ARI BERGUERAND FILHO, lastreada nas CDAs apresentadas nos autos (folhas 07/13). Ante a informação de interdição do executado (fls. 79/152), foi determinada a inclusão da curadora Sueli Ferron no polo passivo da execução (fl. 160), sendo devidamente citada conforme certidão lançada à fl. 167. Pela petição das folhas 168/171, a executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando nulidade processual pela cobrança das anuidades e multa eleitoral de pessoa absolutamente incapaz. Juntou documentos (fls. 172/176). Intimado, o exequente manifestou-se às folhas 179/189, alegando intempestividade e inadequação do procedimento. Informou, todavia, a possibilidade de anistia administrativa dos débitos. Fixado prazo para a juntada de laudo (fl. 205), o executado juntou os documentos de fls. 211/221. Delibero. A princípio consigno a interposição de embargos à execução fiscal nº 0001581-32.2017.403.6112 com a discussão de matéria idêntica a esta exceção de pré-executividade. Pois bem. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278 do novo CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta, tendo em vista que a defesa cabível em face da execução fiscal são os embargos, em discussão nos autos nº 0001581-32.2017.403.6112. Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Considerando a informação da exequente sobre a possibilidade de anistia administrativa, visando à possibilidade de composição, designo audiência para o dia 19/09/2017, às 14h. Ficam as partes (exequente e executado/curadora) intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados. Junte-se o extrato processual dos embargos à execução nº 0001581-32.2017.403.6112 Intimem-se.

0003273-37.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X EDSON RAMALHO X IVONILDO PERETTI X ILDONIVO PERETTI

Vistos, em despacho. Tendo em vista a informação de parcelamento de débitos, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça e comprove documentalmente se os débitos da presente ação executiva foram objeto de parcelamento.

0004534-37.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTHURIAS AGRICOLA S/A(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Pleiteia a executada, na petição de fl. 87, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Por seu turno, a CEF se manifestou pela inocorrência de tal instituto. Ao que tudo indica o que há para ser analisado, no caso dos autos, é a prescrição ou não do direito de cobrança do FGTS. Pois bem, no que diz respeito ao FGTS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. A decisão foi tomada no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria. O processo foi levado ao STF pelo Banco do Brasil, condenado pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF) a recolher o FGTS de uma bancária no período em que ela trabalhou no exterior. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Oitava Turma não conheceu do recurso do banco por entender que a condenação estava de acordo com a Súmula 362 do TST, que estabelece a prescrição de 30 anos para o direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o fundo, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. 1,10 No recurso ao STF, o BB defendeu a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, com o fundamento de que o direito deriva do vínculo de emprego e, portanto, deveria estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. 1,10 O relator do ARE 70912, ministro Gilmar Mendes, assinalou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não poderia tratar o tema de outra forma. De acordo com o ministro, o prazo prescricional de 30 anos do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, que regulamentam o FGTS está em descompasso com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas. Com este importante julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, que era reconhecido nas súmulas 362 do TST e 210 do STJ, passando-se a adotar o prazo de cinco anos também quanto ao FGTS. Neste ponto, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade. Desse modo, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento em questão, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Já para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Em face da relevância do julgado em questão, transcreve-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). No caso concreto, em se tratando a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao período de 04/2011 a 10/2011, conforme documento de fl. 06 e verso que acompanham a inicial desta execução, cuja inscrição do débito se deu em 25/11/2011 (Certidão de Dívida Insrita, folha 05), com ajuizamento, na Justiça Federal em 23/07/2015, não há que se falar em prescrição. Dessarte, indefiro o requerimento formulado pela executada na petição de fl. 87, quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Retornem os autos sobrestados. Intimem-se.

0000747-29.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Juntada a procuração, anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerimento formulado pela executada, consignando o prazo de 10 (dez) dias, após o que será analisado o pleito referente a designação de leilão (fl. 26). Intime-se.

0001211-53.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VILLA ROMANA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTE(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Em que pese a discordância da exequente quanto ao parcelamento noticiado pela executada na petição de fl. 45, este Juízo, no despacho inicial desta execução (fl. 19/21), facultou ao executado tal opção, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC. Assim, defiro a proposta de parcelamento. Tornem os autos à Fazenda Nacional para apresentação de novo cálculo para parcelamento, com o desconto do depósito efetuado. Na sequência, ao executado para pagamento do restante em até 6 (seis) meses. Intimem.

0005131-35.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCELO GUEDES FANTIN(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, ante a ausência de procuração, nos termos e sob as penas do art. 76 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o oferecimento de bens à penhora formulado na petição de fls. 28/29 e documentos que a instruem. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005948-46.2010.403.6112 - ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI) X INSS/FAZENDA X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 177: defiro. Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0004418-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GOES MOREIRA

À vista da concordância da exequente com a valor pago pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006790-7) - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 11 de outubro de 2017, às 08h30min, na empresa SABESP/ETA - Estação de Tratamento de Água, neste Município. Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia. Intime-se o senhor perito e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

0002982-76.2011.403.6112 - EDSON AKIRA SHIRATOMI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0003154-18.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP210155E - GEOVANA BRAVO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002163-08.2012.403.6112 - MARIA ROSA SEREGHETTI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0004742-86.2014.403.6328 - JOAO BRESSAN SCHADECK(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001024-45.2017.403.6112 - WAGNER FALCONI ALVIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por ora, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa ALIMENTOS WILSON apresente os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 36/41) em nome do autor GINALDO BISPO DE ARAUJO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de análise administrativa do benefício requerido (NB nº 170.010.077-0). Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo e retomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 37/2017 a empresa ALIMENTOS WILSON LTDA, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, s/n - Distrito Industrial, Reg. Feijó - SP, 19570-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo os laudos periciais (LTCAT) que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 36/41) em nome do autor GINALDO BISPO DE ARAUJO. Intime-se.

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para, aditando o despacho de fl. 149, esclarecer que a intimação da parte autora para a audiência do dia 21/9/2017 às 14 horas, far-se-á na pessoa de seu advogado, mantidas as demais deliberações. Intime-se, o INSS inclusive.

0004260-05.2017.403.6112 - IVETE MADALENA CERASI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 25/09/2017, às 13h30min, na sede do juízo deprecado - Vara Única de Presidente Bernardes/SP. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003639-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000324-06.2016.403.6112 - JOAQUIM SILVA ABREU(SP352405B - MAURICIO SCHULTZ NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3) - AMELIA MENDES MORA X SIDNEI MENDES MORA X AMARILDO MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X NIVALDIR MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA X RODRIGO JOSE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Pela petição das folhas 192/193, sobreveio informação do falecimento da parte autora/exequente Amélia Mendes Mora e requerimento para habilitação dos herdeiros. Pelo despacho da folha 223, o processo foi suspenso, sendo determinada a citação do INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.Citado, o INSS alegando que o benefício assistencial é intransmissível, personalíssimo e inacumulável, sendo incabível a habilitação dos herdeiros. Com vistas, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às folhas 278/279, sustentando que, preenchido os requisitos para recebimento do benefício pela parte autora, com o seu falecimento, os valores atrasados devem ser pagos aos herdeiros do de cujus. É o relatório.Decido. Em que pese o benefício assistencial ser intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores, deve o valor do resíduo (valores atrasados) não recebido em vida pelo beneficiário ser pago aos seus herdeiros ou sucessores (artigo 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007), consoante tem se decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região:Processo: AI 00194862420154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564882. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. FALECIMENTO DA AUTORA. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS PELOS HERDEIROS. CABIMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Embora o benefício assistencial possua caráter personalíssimo e não gere direito à pensão por morte, os eventuais créditos existentes em nome do titular devem ser pagos aos seus herdeiros, nos termos do Art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.213/07. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício enquanto em vida. 3. No que diz respeito aos juros, carece o agravante de interesse recursal, haja vista que o autor concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios. 4. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Data da Decisão: 10/11/2015. Data da Publicação: 18/11/2015. ___ Processo: AI 00197391220154030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565129. Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015. Ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, consagrado no 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, o parágrafo único do artigo 23 do Decreto 6.214/2007 prevê a possibilidade de recebimento pelos herdeiros do valor referente às parcelas atrasadas, não recebidas em vida pelo beneficiário. 3. Assim, mesmo que o falecimento do beneficiário tenha se dado em momento anterior ao trânsito em julgado da demanda, nada obsta que os herdeiros venham a receber as parcelas que não foram pagas ao de cujus, caso seja reconhecido em definitivo seu direito ao benefício. 4. No caso, considerando que o óbito da autora se deu após a prolação da r. sentença de procedência, acertada a decisão do MD. Juízo a quo, ao determinar a habilitação dos herdeiros do de cujus. 5. Agravo legal desprovido. Data da Decisão: 24/11/2015. Data da Publicação: 02/12/2015.Dessarte, havendo direito reconhecido ao benefício assistencial, desde antes o falecimento da autora, e não lhe sendo pago durante a vida, pode, sim, ser recebido por herdeiros ou sucessores. Por todo exposto, defiro o requerimento formulado pela parte autora/exequente e, assim, HOMOLOGO a habilitação promovida. Encaminhem-se os dados (folhas 192/193) ao SEDI para as anotações necessárias.Providencie a Secretaria a expedição de alvará judicial do valor já disponibilizado à folha 184.Cumpridas as determinações supra, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-93.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PAULINO DE MACEDO(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de MANOEL PAULINO DE MACEDO. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de ofício autorizando a Delegacia da Receita Federal proceder à destruição dos cigarros apreendidos. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo, ainda, ser(em) INTIMADO(S) de que, no silêncio ser-lhe-á(ão) nomeados) defensor(es) dativo(s) por este Juízo. Traslade-se a estes autos as folhas de antecedentes juntadas na comunicação de prisão em flagrante, ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes. Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal. Traslade-se, ainda, para estes autos cópia do termo e da mídia relativa à audiência de custódia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do veículo e do RF detector apreendidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-30.2005.403.6112 (2005.61.12.001770-1) - YUMIE TOGAVA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO E SP185310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YUMIE TOGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0001885-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001885-1) - JOSE ALCEU DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RICARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0000215-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS LANZA FAILI(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS LANZA FAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Após a vinda da via liquidada, ao arquivo. Intime-se.

0003732-44.2012.403.6112 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVELI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-61.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ARAGAO DA SILVA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X ALISSON DA SILVA COSTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JOAO MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Ante o contido na certidão retro, arbitro à defensora ad hoc honorários no valor mínimo com a redução mínima (1/3).Expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, às partes para as alegações finais.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELLEN TEIXEIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - SP202183

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

ELLEN TEIXEIRA NEVES propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra o **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, onde pleiteia, em síntese, a rescisão de contrato celebrado com o FIES, declarando-se a inexigibilidade dos débitos, ou, subsidiariamente, a transferência da responsabilidade pela dívida estudantil à UNIESP.

Relata que se matriculou no curso de graduação da UNIESP, atraída pela oferta da instituição de ensino, que prometia a gratuidade do curso escolhido, desde que cumpridas algumas obrigações. Segundo relata a autora, a universidade exigiu que ela assinasse o contrato com o FIES, com a promessa de que, ao final do curso, o referido contrato seria totalmente adimplido pela instituição de ensino, desde que cumpridas todas as etapas e obrigações relativas à graduação. Na realização da matrícula, a única responsabilidade financeira imposta à requerente foi o compromisso de assinar o contrato com o FIES e efetuar o pagamento dos juros trimestrais do financiamento estudantil no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Alega, ainda, que a cobrança do FIES teve início 18 (dezoito) meses depois da conclusão do curso de Serviço Social, em julho/2017.

No dia 05/04/17, a requerente recebeu o documento da faculdade solicitando o demonstrativo das parcelas trimestrais de juros (amortizados), juntamente com o cronograma de amortização de reposição do Banco do Brasil.

Diante disso, a autora enviou à Universidade os documentos recebidos do Banco do Brasil, relativos ao início da cobrança do FIES. Após o envio desses documentos, a UNIESP informou-lhe que não haviam sido cumpridas todas as exigências do programa para o benefício de gratuidade do curso, ficando, assim, submetida ao desconto das parcelas do FIES em sua conta bancária.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigência de qualquer pagamento ao FIES, transferindo-se qualquer responsabilidade contratual à ré UNIESP.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

Considerando que a autora formula pedido de "*RESCISÃO DO CONTRATO DO FIES JUNTO A AUTORA, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, TRANSFERINDO A RESPONSABILIDADE DA DIVIDA (FIES) A UNIESP*", reputo presente a legitimidade passiva do FNDE para compor a lide e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Requer a autora, mediante decisão liminar:

(a) a "*RESCISÃO DO CONTRATO DO FIES JUNTO A AUTORA, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, TRANSFERINDO A RESPONSABILIDADE DA DIVIDA (FIES) A UNIESP*" e

(b) "*Subsidiariamente, na impossibilidade de transferência do debito do FIES para a UNIESP, que essa seja obrigada a PAGAR INTEGRALMENTE A AUTORA o (todo valor referente ao financiamento estudantil FIES o valor com juros e correções), de uma só vez, depositando na sua conta corrente, no banco do Brasil, agencia 2055-9 e C/C 10.933-9, para que essa repasse ao FIES, quitando o financiamento*"

Não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica que autorize rescisão do contrato de financiamento estudantil, vez que o curso foi concluído pela autora mediante emprego de recursos do FNDE.

Quanto aos requerimentos de transferência de responsabilidade de pagamento à UNIESP, ou que se determine imediatamente a essa ré que entregue à autora "*todo o valor referente ao financiamento estudantil*", reputo prudente o prévio exercício do contraditório, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Ao que se extrai dos autos, a postura da ré UNIESP vem amparada em um suposto descumprimento aos “**Itens 3.2 e 3.3 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES**” e, paralelamente, menciona-se na inicial que a autora enfrentou dificuldades quanto ao cumprimento de parte das obrigações que lhe eram impostas no contrato firmado com a instituição de ensino, como se verifica no trecho a seguir:

“Essas atividades voluntárias eram enviadas a faculdade, através de relatórios, sendo que no início não houve problemas em protocolar, mas depois ocorreram algumas situações difíceis, como no ano de 2015, a requerente encontrou dificuldades para cadastrar, imprimir e transmitir o relatório a faculdade, o que havia sido realizado junto a entidade cadastrada, devido ao sistema acoplado a faculdade ter sido mudado. Para resolver tal situação, a aluna ligou diversas vezes a UNIESP, para o setor responsável da faculdade, com a finalidade de avisar sobre o cumprimento das horas no projeto social, recebendo como resposta, para que continuasse fazendo manualmente, e assim foi feito, assinado e entregue nos projetos sociais da faculdade, sem que lhes fornecessem protocolos, mas a autora tirou cópias de todos esses relatórios, conforme anexos.”

As questões devem ser melhor esclarecidas ao longo da instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado na petição inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Citem-se e intimem-se.

Presidente Prudente, 01/09/2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO COMUM

1200758-92.1996.403.6112 (96.1200758-6) - ANGELA NEVES GONCALVES X AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO X MARIA DOS SANTOS AZEREDO X ANTONIO CAMINAGUA X MARIA RUELA FARIA X MARIA AMBROSINA X ELITA MISSIAS CORREIA X ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEMENTE GOMES BATISTA X ANTONIO VECHIATO X ANTONIO DAVOLI FILHO X LINO VIDAL X LUIZ AVANSINI X ALVINO SPIRONDI X LUIZ PRETE X MARIA PRANDO X AUGUSTIN SCARMAGNANI X LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS ZAMPIERI X BENEDICTO CREMONESE X MARIA FAGUNDES PEREIRA X MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES X EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS X CANDIDO TROMBETA X CARMEM DA LUZ COSTA X MARIA DO CARMO GIMENEZ FERES X DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA X DANIEL PIRONDI X MARIA GONCALVES AFONSO X MARIA DOLORES GIMENEZ BRAIANI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA DO CARMO GIMENES BOGNAR X MARIA GREJAMIN PELOZO X EDVALDO GREGORIO DA SILVA X ETELUINO AMBROSIO PEIXOTO X MERCEDES DIAS SOARES X MARIA FERNANDES DA ROCHA X MANOEL FARIAS X MARTILIANO ALVES MOREIRA X MARIA BARBOZA BELONE X EUGENIO DIAS FILHO X EDUARDO MARTINS COELHO X ERIBALDO GOMES DE MACEDO X MARIA FERNANDES ALIO X MIGUEL ALVES DO BONFIM X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO NETO X MARIA SANTANA DA SILVA X MARIA DE CAMPOS ROCHA X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA LUIZA DE BARROS X NEURACI COSTA RAMPAZO X ELVIRA MAZINI BOTTA X EDUARDO RODRIGUES X LEONTINA FEIJO DE MIRANDA X NOBUYUKI KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 475. Cumpra-se a determinação de fls. 469. Quanto aos documentos de fls. 467/597, dê-se vista à parte exequente para embasar eventuais execuções, na forma determinada. Int.

1203838-30.1997.403.6112 (97.1203838-6) - VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI (SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Diante da comprovação de venda de bem de titularidade do executado (fls. 739), ad cautelam, determino o bloqueio do bem indicado às fls. 694, sem que tal medida configure constrição do referido bem. Indefiro o pleito de bloqueio das demais propriedades, tendo em vista que o valor do bem indicado supera o valor do débito. Intimem-se, após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA em face da União Federal, na qual se objetiva o reconhecimento da nulidade de atos administrativos consubstanciados em anotações lançadas no Assentamento Militar do autor, com a consequente declaração das promoções a que teria direito, bem como a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do soldo que o autor recebe na patente quando passou para a reserva remunerada e o efetivamente devido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Narra-se, em síntese, que a Marinha do Brasil lançou, no Assentamento Militar do autor, anotações falsas, que o impediram de se promover ao cargo de 1º Sargento e, posteriormente - e de forma automática -, ao cargo de Suboficial, com o aumento expressivo de remuneração, conforme estatuto dos Militares. Sustenta ser falsa a anotação lançadas em seu Assentamento Militar quanto ao acúmulo de 100 pontos de punição em comportamento - como se tivesse sido detido em prisão rigorosa por 33 dias; também seria indevida a anotação de sua desistência em relação ao curso C-AP por correspondência, justamente a anotação que o impediu de se promover aos cargos de 1º Sargento e de Suboficial, uma vez que o militar que desiste de qualquer curso fica definitivamente impedido de acesso à promoção. Defende que nunca sofreu qualquer punição e que não formulou qualquer pedido de desistência do referido curso - que sequer lhe foi oferecido pela Marinha do Brasil -, sendo falsa a assinatura lançada à margem esquerda da fl. 48 do seu Assentamento Militar. Bate pela nulidade do ato administrativo que anotou sua desistência do curso C-AP por correspondência, diante da Teoria dos Motivos Determinantes. Afirma ter requerido certidão que atestasse o motivo da ausência de oportunidade de participação do curso de aperfeiçoamento C-AP, tendo a Marinha do Brasil respondido que a não realização do curso decorria da transferência do autor para a reserva remunerada e que até a data da referida transferência, em 10/11/1997, sua turma de Sargentos não havia sido avaliada para indicação ao referido curso, confirmando-se nesse ponto a inverdade sobre a data da realização do curso, tendo em conta que a falsa desistência do curso teria ocorrido em 13/5/1996. Destaca que teve ciência da falsa anotação de desistência em seu Assentamento Militar no final de 2011, tendo obtido cópia no início do ano de 2012. Requer, ao final, a produção de prova testemunhal e de prova pericial por especialista em grafotécnica. Apresentou rol de testemunhas. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 26/64). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 72/83). Em sede de defesa preliminar de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que o pedido versa sobre fato e ato praticados no ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada mais de 17 anos após, em 17/02/2014. No mais, sustenta que o autor solicitou desistência do curso de aperfeiçoamento por correspondência C-AP/96, para o qual, após sua inscrição, recebera parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, tendo sido pessoalmente comunicado desta decisão pelo Comando de Apoio do Corpo de Fuzileiros Navais. Anota que não basta à Praça da Marinha realizar um curso para acessar a promoção, havendo, ainda, que preencher outros requisitos legais, sendo que o autor não cumpriu o interstício mínimo entre as promoções - o autor foi promovido a 2º Sargento Fuzileiro Naval Músico em 13/12/1995 - e está em inatividade desde 10/11/1997, situação absolutamente incompatível com a figura da promoção, conforme artigos 62 e 94 da Lei 6.880/90. Destaca a presunção de legitimidade, legalidade, veracidade e imperatividade dos atos administrativos e que cumpria ao autor mostrar indícios e provas de suas alegações. Sustenta a ocorrência de litigância de má-fé, tendo em vista que o Estatuto dos Militares veda a ascensão na carreira à Praça que não está em atividade. Juntou documentos (fls. 84/138). Réplica às fls. 138/159. Defende o autor que a ação visa à declaração de ato administrativo nulo, que não se convalida pelo tempo, não se sujeitando, portanto, ao prazo prescricional apontado pela União em sua defesa. Indaga como um militar promovido no final do ano de 1995 a 2º Sargento poderia se considerado inapto ao curso no ano de 1996. No mais, repete os fundamentos lançados em sua inicial. Ao final, requer a produção de prova testemunhal e pericial por perito especialista em grafotécnica. A União não requereu a produção de provas (fl. 161). A decisão de fl. 165 deferiu a produção da prova oral. Foram colhidos, neste Juízo, o depoimento pessoal do autor e os testemunhos de Reginaldo Bezerra dos

Santos, João Drumond de Oliveira Neto e de Mauro Benitez (fls. 176/187).A decisão de fl. 188 deferiu a prova pericial e formulou quesitos do Juízo. A mesma decisão determinou que a Marinha do Brasil fosse oficiada para fornecer cópia de eventual procedimento administrativo disciplinar contra o autor que deu ensejo à anotação do comportamento 100 pontos em seu Assentamento Militar.O Autor apresentou sua caderneta de registros e formulou quesitos (fls. 201/253).Quesitos pela União à fl. 264.Ofício da Marinha do Brasil veio aos autos noticiando a inexistência de processo administrativo disciplinar, pois a anotação cem (100) pontos refere-se à melhor pontuação que um militar pode ter quanto ao seu comportamento (fls. 285/286).Tendo em vista que nenhuma das partes apresentou o documento original objeto da perícia grafotécnica deferida, a decisão de fl. 358 determinou sua realização independentemente do documento original, destacando-se que o ônus probatório será enfrentado por ocasião da prolação da sentença.O laudo foi elaborado e juntado às fls. 410/467.Manifestações das partes acerca do laudo às fls. 470/474 e às fls. 477/478.Alegações finais da parte autora às fls. 481/504. Alegações finais da União às fls. 510/519.Nova manifestação do autor às fls. 520/543.O julgamento foi convertido em diligência, abrindo-se prazo ao requerente para esclarecimentos (fls. 545).Resposta do autor às fls. 547/554, com posterior oitiva da União em contraditório (fls. 557).É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA objetiva o reconhecimento da nulidade de atos administrativos consubstanciados em anotações lançadas em seu Assentamento Militar, com a consequente declaração das promoções a que teria direito, bem como a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do soldo que o requerente percebeu na patente quando passou para a reserva remunerada e o efetivamente devido.Observado o pleno contraditório e chegado o processo ao momento da prolação de sentença, verifica-se que a pretensão formulada na inicial encontra-se fulminada pela prescrição e, ainda que assim não fosse, o direito alegado não foi demonstrado nos autos, prevalecendo a presunção de legalidade do ato administrativo atacado, como se passa a expor.Relatam-se na petição inicial, em suma, dois eventos que, na visão do postulante, seriam fatos geradores de nulidade dos atos praticados pela Marinha do Brasil.O primeiro deles vem sintetizado no seguinte excerto da petição inicial:Surpreendentemente, após o Autor ter pedido licença para candidatar-se a cargo eletivo e na eleição de 1996 ficou como 1 suplente de vereador na comarca de Presidente Prudente e, ao retornar para a sua função na Marinha do Brasil na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a nota conceito do Autor foi IMOTIVADAMENTE rebaixada para 3 (bom) ao que não concordou o Autor, pois não havia motivo para esse rebaixamento repentino de conceito objetivo, instando ressaltar que o Autor não assinou a folha n 50 de Assentamento Militar, já que o Autor não concordou com o rebaixamento da NOTA, sobretudo por inexistir MOTIVOS ou MOTIVAÇÃO a alicerçar o rebaixamento de conceito. (fls. 07, destaque no original)No trecho acima, extrai-se de imediato que o autor teve plena ciência do ato administrativo à época de sua ocorrência, conquanto não tenha apostado sua assinatura no assentamento militar, por considerar a decisão desprovida de motivação.Evidentemente, uma vez confessado o conhecimento do ato desde seu nascimento, resta claro que, a partir dali, poderia e deveria o autor ter solicitado os esclarecimentos que julgasse pertinentes, de forma a compreender quais foram os fundamentos da decisão administrativa.E, confessada a ciência ao tempo dos fatos, pouco importa que o autor se tenha recusado a lançar assinatura ao assentamento; a inércia está configurada.O segundo evento nulo na visão do autor vem descrito no trecho a seguir, também extraído da petição inicial:Subsequentemente, a fl. 051 - índice 047 do Assentamento Militar do Autor foi lançado o comportamento do Autor com pontuação máxima de 100 PONTOS, que significa que supostamente o Autor foi punido com 33 (TRINTA E TRES) DIAS de prisão rigorosa, sendo que tal situação nunca existiu, configurando uma FRAUDE lançada à fl. 051 - item 047 (ver anexo documento), o que embasou a recusa do Autor a assinar o referido documento com CONTEÚDO INVEROSSÍMIL.O Estatuto dos Militares regula a prisão rigorosa em seu artigo 47, 1a, da Lei Federal n 6880/1980, sendo importante narrar com veemência ao MM. Juízo, que o Autor NAO SOFREU e jamais sofreu qualquer punição nesse sentido, e assim, a fl. 51 - índice 047 consta FALSAMENTE que o Autor acumulou 100 pontos de punição em comportamento como se tivesse ficado preso em prisão rigorosa por 33 dias (pois cada dia de prisão rigorosa representa o acúmulo de três pontos no comportamento do militar da Marinha), quando na verdade deveria se constar 0 (ZERO) PONTO, como consta em todas as demais fichas dos Assentamentos Militares do Autor (ver anexos documentos). (fls. 08, destaques no original)Embora a análise aqui empreendida prenda-se exclusivamente ao tema prescrição, cumpre abrir parênteses para registrar o desacerto do entendimento do requerente quando afirma ter sofrido punição administrativa, equívoco esse demonstrado em ofício encaminhado ao Juízo pela Marinha, às fls. 285/286:2. Participo a Vossa Excelência que não existe processo disciplinar que de ensejo a anotação do comportamento cem (100) pontos, inclusive por ser esta a melhor pontuação que pode ter um militar da Marinha do Brasil quanto ao seu comportamento.Do processo disciplinar, à luz de norma interna da Diretoria Geral do Pessoal da Marinha (DGPM-315 - 2a revisão), tem como resultado a punição, caso assim constatada, uma contravenção disciplinar. Após a constatação desta, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, a mesma e julgada de forma administrativa e, em comprovando não haver justificativa plausível, redundando em uma punição disciplinar, conforme preconizado no Regulamento Disciplinar para a Marinha (Decreto 88.545/83).3. De acordo com a norma interna supracitada, no Capítulo 2, item 2.8, subitem 2.8.1, alíneas a, b e c, respectivamente, faz-se o cômputo para cada apreensão, dia de impedimento ou dia de serviço extraordinário aplicado disciplinarmente, a perda um ponto do comportamento. No caso de prisão simples, dois pontos são perdidos e para cada dia de prisão rigorosa, serão três pontos perdidos. Assim, caso o militar não sofra sanção disciplinar ao longo do semestre, permanecerá com a sua pontuação inalterada, ou seja, terá mantido os cem pontos. (grifei)Vale dizer, o autor emprega em sua petição expressões como fraude, conteúdo inverossímil, consta falsamente para qualificar a suposta penalidade que lhe foi imposta mas, ao que se extrai dos autos, sequer penalidade houve. De qualquer forma, o que importa verificar é que o autor confessa conhecimento da anotação supostamente nula desde seu lançamento e, sendo assim, a prescrição da pretensão à anulação do ato fluiu a partir daquele momento.Em suma, o autor teve ciência de suas anotações funcionais em 1996 e foi transferido para reserva em 1997, momento em que recebeu sua caderneta de registros, sendo certo que, a partir dali, poderia e deveria ter solicitado todos os documentos necessários ao reconhecimento do direito alegado, permanecendo inerte ao menos até o ano de 2011, conforme narrado em sua inicial.Sobre a prescrição do fundo de direito do caso em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DE RETIFICAR AS DATAS DE SUAS PROMOÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DO MILITAR DESPROVIDO.1. Na pretensão de alterar-se o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira Militar e consequente revisão dos proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/32.2. No caso dos autos, pedido de retificação do ato de reforma ocorreu após decorridos 5 anos da transferência do Militar para a reserva remunerada, fora do prazo estabelecido pelo Decreto 20.910/32,

portanto. Assim, restou consumada a prescrição. 3. Agravo Regimental do Militar desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 313760 / SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23/02/2017, grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.1. A instância de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito, por entender que a hipótese dos autos não se refere ao direito dos Terceiros Sargentos da Aeronáutica a serem promovidos em virtude da omissão da Administração de realizar o estágio de aperfeiçoamento, pleito este já decidido em outra ação judicial. A presente lide traz à baila a pretensão de inclusão dos autores no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (fl. 387, e-STJ).2. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos autores para manter a sentença, sob o fundamento de que, in casu, os autores foram promovidos, por força de decisão judicial transitada em julgado, a Suboficiais da Aeronáutica na década de 90, quando já integrantes do quadro de reserva da Força. Assim, o prazo para requerer consecutivas promoções, por já serem inativos, iniciou-se no momento dos atos administrativos que deram cumprimento à promoção judicial. Prescrição do fundo de direito verificada (fl. 428, e-STJ).3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.4. Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais.5. In casu, os atos administrativos que deram cumprimento à decisão judicial dos autores, exceto para Genésio Borba, ocorreram entre 1994/1995, e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2007, decorridos mais de cinco anos após o nascimento do alegado direito, quando já consumada, portanto, a prescrição quinquenal.6. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1618799 / DF, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/11/2016, grifei)ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a promoção do militar tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de sua passagem para inatividade, sendo alcançado pela prescrição o próprio fundo do direito reclamado, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.073.976/RS, sob a sistemática do recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC.2. O agravante insiste em questionar orientação pacificada em recurso repetitivo, razão pela qual se deve aplicar multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, 2, do CPC.3. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg no AREsp 628650 / PE, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/03/2015, grifei)É bem verdade que o autor busca afastar a ocorrência de prescrição, alegando manobra torpe por parte da Marinha, e que somente teve ciência da falsa anotação em seus assentamentos militares em 2011, mas sua tese não convence. Com efeito, o requerente afirma na petição inicial que: O documento Assentamento Militar de fl. 48, somente foi obtido pelo Autor no final do ano de 2011 através do militar 1 SG- FN-M.U. - FRANCISCO CARLOS, que permitiu que no início do ano de 2012 o Autor extraísse cópia autenticada do referido documento (e dos demais documentos). (fls. 08) E a questão é relevante, já que referido assentamento de fls. 48, onde consta assinatura de JESIEL, demonstra cabalmente que o postulante tinha conhecimento formal quanto ao conteúdo de seu processo desde 1996. Convenientemente, o autor sustenta que na passagem do Autor a Reserva Remunerada (situação de pronto emprego) a Marinha do Brasil inescusavelmente DEIXOU de fornecer ao Autor a fl. 48 do Assentamento Militar do Autor, documento esse que o Autor somente teve conhecimento no final do ano de 2011 e somente pode extrair cópia autenticada no início do ano de 2012 (ver autenticações nos documentos). (fls. 08) Afirma ainda o autor que como se vê no segundo parágrafo da fl. n 48 de Assentamento Militar do Autor (VER DOCUMENTO - em anexo) não há nenhum pedido de desistência e a assinatura lançada à margem esquerda do referido documento como se do Autor fosse, É FALSA, FRAUDULENTA e NÃO AUTÊNTICA, e isso será comprovado por perícia judicial grafotécnica no documento ORIGINAL em posse da Marinha do Brasil, pois esse documento não conta com a assinatura do Autor e a suposta desistência jamais foi pleiteada pelo Autor. (fls. 09). Ao longo da inicial, o autor busca explicar o motivo pelo qual, no seu entendimento, a Marinha teria supostamente falsificado sua assinatura e impedido seu acesso ao documento em 1996. Afirma, em síntese, que Nesse contexto, o Autor esta sentindo-se traído pela Marinha do Brasil, pois na Marinha há uma tradição de que o militar que desiste do curso fica impedido definitivamente de acesso a qualquer promoção, e isso desmotivou demasiadamente o Autor, que foi vítima de famigerada perseguição política/administrativa na Marinha do Brasil, ao ponto de terem FRAUDADO o documentos, qual seja, o segundo parágrafo da fl. n 48 de Assentamento Militar do Autor (ver documento em anexo) pois não há nenhum pedido de desistência formulado pelo Autor e a assinatura lançada na margem esquerda do referido documento como se do Autor fosse, É absolutamente FALSA e FRAUDULENTA, e será comprovada por perícia grafotécnica judicial, pois não conta com a assinatura do Autor e a suposta desistência do curso por correspondência que enseja acesso a promoção jamais foi pleiteada pelo Autor, havendo, assim, vício de conteúdo e vício/falsidade de assinatura, o que é crime! (fls. 10, grifei em parte) Como se nota, a acusação é bastante grave: a Marinha teria falsificado a assinatura do autor, como ato de perseguição, suprimindo-lhe em seguida acesso a documento constante em assentamento militar, justamente o documento com uma assinatura supostamente falsificada, tudo de modo a causar-lhe danos pessoais. Ocorre que, conquanto grave a hipótese, não há nos autos qualquer elemento de prova indicando minimamente a existência de fundamento para a teoria da conspiração desenhada por JESIEL, ou que a Marinha teria falsificado sua assinatura. Sem embargo, em respeito ao direito de defesa do autor, o Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica no assentamento, mas o exame foi inconclusivo, vez que o original do assentamento não foi apresentado pela Marinha ou pelo autor (embora este tenha trazido aos autos uma cópia autenticada do documento - fls. 410/467). Aqui cumpre abrir um segundo parênteses, relativo à não localização da via original do documento supostamente falsificado. O postulante sustenta não ter em sua posse o documento original correspondente à fl. 48 de seu assentamento militar, onde a Marinha alegadamente teria falsificado sua assinatura, visando a prejudicá-lo. (cf. fls. 295). Por sua vez, a Marinha do Brasil consigna no ofício às fls. 306 que em qualquer situação de inatividade, quais sejam: transferência para a Reserva, Reforma ou Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha, o militar em questão recebe sua Caderneta-Registro (CR), devidamente atualizada que permanece sob seus cuidados, contendo todos os originais (fls. 306) E, efetivamente, os documentos dos autos apontam para a convicção de que a caderneta de registro foi entregue ao autor, conforme alega a Marinha do Brasil. Nesse sentido, às fls. 201/202 dos autos verifica-se que o autor forneceu ao Juízo a via original de sua Caderneta de

Registro-CR, sendo os documentos encaminhados à Polícia Federal para realização de perícia (cf. fls. 359). Os originais da CR encontram-se encartados às fls. 417/467 e, de forma inquestionável, confirmam que os assentamentos foram entregues a JESIEL, mas a folha número 48 não se localiza no caderno. Curiosamente, o autor, por ocasião do ajuizamento da ação, encartou às fls. 48 destes autos uma cópia autenticada do documento que afirma não possuir e, por esse motivo, foi intimado a esclarecer em qual período teve em seu poder a via original do documento de fls. 48; de quem a recebeu; caso não mais a tenha, a quem foi entregue e, também, por qual motivo teria restituído à Marinha tão somente o documento que alega ser falso, vez que o restante do caderno permaneceu em seu poder até o momento em que veio aos autos. Em resposta às fls. 547/553, JESIEL não dirimiu essas dúvidas, limitando-se a insistir na tese de que o documento de fls. 48 foi-lhe suprimido dos registros funcionais e até os dias de hoje permanece em poder da Marinha do Brasil, tendo-o tido em mãos por um breve intervalo de tempo em 2011, suficiente tão-só para a obtenção de cópia autenticada. Não há como se conferir crédito a uma narrativa tão improvável. Em síntese, a análise dos autos deixa claro que o autor teve pleno conhecimento do conteúdo de seus assentamentos militares já nos anos 1996 e 1997, inclusive quanto ao documento de fls. 48, e inexistente no processo qualquer prova de que a Marinha tenha mantido o autor em ignorância quanto ao conteúdo de seus registros, seja através de falsificação de assinatura, seja através de supressão de folha da caderneta, de maneira que a ocorrência de prescrição aflora cristalina no caso concreto. Indefiro, neste momento, os pedidos de reconhecimento de litigância de má-fé (fls. 82 verso e 83; fl. 157), vez que, conquanto implausíveis as alegações do autor, não reputo configuradas as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, com fulcro no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda e extingo o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Revogo em parte a r. decisão de fl. 67, quanto à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, uma vez que inexistente àquele tempo pedido da parte autora. Ademais, a concessão do benefício foi incompatível com o ato de recolhimento das custas iniciais pelo autor (cf. fls. 64). Por fim, ainda que se considere a manifestação de fl. 139 como pedido de concessão de gratuidade da Justiça, inexistente nos autos qualquer documento emitido pelo autor atestando sua insuficiência financeira, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, além de a renda declarada nos documentos de fls. 401/407 demonstrar que o autor dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007656-58.2015.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. contra a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, visando, em suma, a que os réus sejam instados a promover a requisição administrativa do estabelecimento do autor, com toda a estrutura necessária para a prestação dos serviços nos moldes do que estão sendo prestados, inclusive assunção dos profissionais e equipamentos médicos, dando-se continuidade ao atendimento dos pacientes, (...) a fim de resguardar os interesses de todos os envolvidos na questão, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requeveu-se a distribuição por dependência à ação civil pública no. 0008750-12.2013.403.6112, dada a identidade de causa de pedir entre as demandas (fls. 102), bem como a concessão de gratuidade de Justiça. A e. 3ª. Vara Federal de Presidente Prudente foi consultada quanto à existência de prevenção (fls. 367), com resposta negativa daquele Juízo (fls. 372). Às fls. 377/378, a autora requereu a redistribuição do feito à 3ª. Vara, asseverando: Da mesma forma, cumpre enfatizar que esta demanda necessita ser distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 0008750-12.2013.403.6112 que tramita na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, eis que flagrante a existência de conexão de pedidos, por decorrer a obrigação que se pretende nessa Ação Mandamental causa de pedir e partes similares daquela proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. A prevenção foi uma vez mais afastada e determinou-se oitiva do Ministério Público Federal, União, Estado e Município réus sobre o pedido de liminar (fls. 379). O Ministério Público Federal sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir da autora (fls. 385/397). O Estado de São Paulo afirmou, em suma, que não tem nenhum interesse na promoção da requisição administrativa requerida, pois totalmente oposta a toda política pública de saúde mental desenvolvida pelo Estado de São Paulo e também pelo quanto decidido pela justiça Federal na Ação Civil Pública n. 0008750-12.2013.403.6112, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, tratada em tópico próprio. (fls. 454/461) O Município de Presidente Prudente manifestou-se sobre o pedido de liminar e, afirmando seu descabimento, asseverou que não há qualquer iminente perigo de dano que enseje o exercício da requisição administrativa e que Por ora, o município está a cumprir a decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n. 0008750-12.2013.403.6112 (Doe. 2), e, para tanto, reformou e adequou seus prédios públicos; adquiriu equipamentos e mobiliários, contratou o Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP para a gestão das residências terapêuticas (Doc. 3), etc. (fls. 477/484). A parte autora reiterou a urgência do caso e requereu uma vez mais a concessão de liminar (fls. 518/522 e 565/597). Manifestando-se sobre o pedido de liminar, a União sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam e afirmou a impossibilidade de antecipação da tutela no caso concreto (fls. 544/549). Este Juízo determinou a juntada aos autos de sentença proferida na ação civil pública no. 0008750-12.2013.403.6112 e que a parte autora esclarecesse a permanência do interesse processual (fls. 550). Sentença da ACP às fls. 551/563. Decisão foi proferida denegando a liminar solicitada pelo autor (fls. 599/604). Petição do autor às fls. 607/613 requer a imediata requisição administrativa do estabelecimento, sob pena de danos irreparáveis aos pacientes internados na instituição. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 621/622), nos seguintes termos: Em atenção ao contido a fls. 604, in fine, o Ministério Público Federal reitera a manifestação de fls. 385/397, no que diz respeito a impossibilidade jurídica do pedido, conforme exposto, bem assim ressalta a falta de interesse de agir, ante a decisão proferida pela 3ª Vara Federal nos autos da Ação Civil Pública n. 0008750-12.2013.403.6112. Por sua vez, no tocante ao encerramento das atividades do Sanatório São João no próximo dia 27 de dezembro, conforme já noticiado pelos meios de comunicação (doe. anexo), o Departamento Regional de Saúde (DRS) de Presidente Prudente já está tomando as medidas administrativas necessárias para a assunção de suas atividades por outros órgãos e entes de saúde, sendo que alguns pacientes já foram transferidos para a residência terapêutica e os que ali devem permanecer serão assistidos pelo Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes. Ou seja, está sendo compatibilizada a decisão da 3ª Vara da Justiça Federal com as decisões da Justiça Estadual, na medida em que alguns pacientes, de acordo com suas situações específicas apuradas nas ações de interdição estão sendo

transferidos para o Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes, que, inclusive, contratará novos funcionários, enquanto outros serão transferidos para as residências terapêuticas, atendendo à política pública de desospitalização de pacientes psiquiátricos. Enfim, o relevante é que nenhum paciente ficará desassistido. (fls. 621/622)O ESTADO DE SÃO PAULO formulou contestação, aduzindo, em suma: (a) carência superveniente de ação, por falta de interesse processual e perda do objeto, pois os pacientes do autor foram realocados para outros hospitais psiquiátricos; (b) a requisição do hospital pelo Estado é juridicamente inviável e contraria política de desinternação de pacientes; (c) a decisão proferida na ação civil pública no. 0008750-12.2013.403.6112, da 3ª. Vara Federal da Presidente Prudente está em vias de ser integralmente cumprida pelo Estado de São Paulo; (d) os demais pedidos são improcedentes; (e) deve ser indeferida a gratuidade de Justiça (fls. 637/656).O ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 725/726, comunicando que os pacientes da autora encontravam-se em fase final de transferência. Ainda segundo o ESTADO os últimos 10 pacientes serão removidos em 05/02/2016.O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE contestou a demanda, assentando que o hospital São João já está de portas fechadas desde o início de 2016 e que, no mérito, a ação é improcedente (fls. 764/772).A UNIÃO também ofertou contestação. Como preliminares, alega sua ilegitimidade passiva ad causam; a ausência de interesse de agir da parte autora, pois o Judiciário já se manifestou sobre a matéria na ação 0008750-12.2013.403.6112 e que o estabelecimento autor encerrou suas atividades em 31/12/2015, além da impossibilidade jurídica do pedido de requisição administrativa. No mérito, consigna que a pretensão da parte autora colide com a política governamental de desinternação de pacientes psiquiátricos e fere a separação entre os poderes, sendo improcedentes esses e os demais pedidos formulados na petição inicial (fls. 773/782).O ESTADO DE SÃO PAULO requereu a oitiva de testemunhas (fls. 788).Réplica da parte autora às fls. 806/814, reafirmando a legitimidade passiva da União. No mérito a postulante reconheceu a perda superveniente do objeto da ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 493, cumulado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos da inicial contidos nos itens f1, f2, f3, f5, f6 e f7. Requereu, contudo, o prosseguimento do feito no que refere ao pedido do item f4, insistindo na necessidade de declaração de desequilíbrio financeiro do contrato firmado como o Sistema Único de Saúde, em virtude de manutenção de tabela defasada de repasses do SUS. Afirma-se que o interesse de agir em relação ao pedido de declaração do desequilíbrio econômico financeiro do convênio firmado se mantém pois é, a todo rigor, fundamentação necessária para que o Autor demonstre a sua insolvência econômica e jurídica, bem como a falta de capacidade contributiva para honrar os créditos tributários constituídas pela União Federal contra si, em virtude do patente desrespeito e descumprimento perpetrado pelo Ministério da Saúde no pacto de repasse de verbas ao Autor. (fls. 810v.) Aduz-se que, ausente contestação específica nesse ponto, operou-se a revelia parcial, tornando o fato incontroverso. Afirma o autor que não há que se falar em lucro por parte do Autor, pois atualmente é ele quem arcou com a maioria das despesas provenientes do atendimento via SUS (fls. 812). Consigna-se que o interesse de agir mantém sua higidez, porquanto o pedido de declaração de quebra do equilíbrio econômico-financeiro sustentando na demanda, é de imperativa apreciação para surtir os efeitos necessários nas outras lides em que o Autor participa (fls. 813v.). Pugnou pela produção de prova pericial para que seja apurada a insuficiência de receitas advindas do repasse do SUS para fazer frente às despesas, a fim de verificar a ocorrência da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.A União consignou não ter provas a produzir (fls. 816).O Juízo indeferiu a produção de prova oral e determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 817).A ação foi julgada extinta em relação aos pedidos f1, f2, f3, f5, f6 e f7, postergando-se a análise quanto aos ônus da sucumbência. A preliminar de ilegitimidade passiva da União também foi afastada. Defendeu-se a produção de prova pericial e garantiu-se à parte autora gratuidade de Justiça (fls. 825/829).O ESTADO DE SÃO PAULO, considerando a extinção do feito em relação aos pedidos f1, f2, f3, f5, f6 e f7, aduziu sua ilegitimidade passiva e que a questão de mérito remanescente já foi apreciada, no que se refere ao Estado, na ação civil pública no. 0008750-12.2013.403.6112, da 3ª. Vara Federal da Presidente Prudente. Na ACP, a alegação de desequilíbrio econômico foi enfrentada pelo Judiciário e julgada a questão improcedente, de maneira que a reapresentação do tema neste processo é causa de litispendência. Caso não reconhecida a litispendência, requer a redistribuição do feito à 3ª. Vara Federal da Presidente Prudente, preventiva. Apresentou quesitos para a eventualidade de realização de perícia contábil (fls. 830/834).A União manifestou ciência quando à determinação de perícia (fls. 912).O Juízo determinou à parte autora, por duas vezes, a apresentação de documentos necessários à realização de perícia (fls. 918 e 919) e, ante sua inércia, a produção da prova foi declarada preclusa (fls. 920), ordenando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença.Novo documento foi juntado pela União (fls. 921), com ciência das partes (fls. 930). Estado de São Paulo e Município reafirmaram a improcedência da ação (fls.938/940 e 942).O Ministério Público Federal foi intimado a manifestar-se, tendo assentado a desnecessidade de intervenção do Parquet no feito (fls. 946).É o relatório. Decido.2- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação movida por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. contra a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, visando, em caráter liminar, cientifique a União, o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Prudente quanto ao encerramento das atividades do Autor em 31.12.2015, bem como da demissão de seus empregados na data de 01.12.2015, a fim de oportunizar o cumprimento do aviso prévio até o final do ano, para que tais entes federativos tomem as medidas de suas responsabilidades, no que tange ao serviço público de atenção à saúde das pessoas portadoras de problemas psiquiátricos e que o Réu Estado de São Paulo, em uma relação solidária com a União e Município, seja instado a promover a REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA IMEDIATA DO ESTABELECIMENTO DO AUTOR, com toda a estrutura necessária para a prestação dos serviços nos moldes do que estão sendo prestados, inclusive assunção dos profissionais e equipamentos médicos, dando-se continuidade ao atendimento dos pacientes, (...) a fim de resguardar os interesses de todos os envolvidos na questão, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).No mérito, solicita ao Juízo: (a) reconhecer a responsabilidade solidária da União, do Estado de São Paulo e do Município de Presidente Prudente no que tange à promoção da política pública e do atendimento dos pacientes deficientes psiquiátricos e à continuidade do atendimento dos pacientes hoje internados no estabelecimento do Autor; (b) declarar a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos arts. 16 a 19 da Lei n. 8.080/90, haja vista ofenderem diretamente o art. 23, parágrafo único, da CF/88; (c) declarar a insustentabilidade financeira e econômica na manutenção das atividades do Autor, reconhecendo-se a ausência de capacidade contributiva do mesmo diante da: (i) obrigação de obediência aos padrões de qualidade das Portarias do Ministério da Saúde/Assistência Social, (ii) dos valores irrisórios das diárias recebidas do Poder Público para tratamento dos pacientes, (iii) adoção da política antimanicomial imposta pela Lei 10.216/2001, (iv) obrigação de atendimento de 107 pacientes moradores e compulsórios; (d) f.4) declarar o desequilíbrio financeiro do contrato firmado com o Gestor Local do SUS, porquanto os valores recebidos pelo Autor não são suficientes para atendimento das necessidades básicas dos pacientes; bem como as sucessivas prorrogações de validade do contrato que ocorreram por força de medida judicial sem a devida correção dos valores e reajuste da tabela de diárias; (e) f.5) reconhecer a

responsabilidade do Estado de São Paulo em criar, implementar e realizar efetivamente as políticas públicas na área da saúde mental, criando condições efetivas de atendimento a todos os pacientes, inclusive os de alta complexidade/gravidade, nos termos da Lei 10.216/2001, sob pena de lesão a direitos fundamentais e retrocesso social; bem como em consideração a proteção global aos direitos humanos em que o Brasil está inserido e não lhe cabe faltar (e) f.6) reconhecer e declarar que este Autor não detém gerência e responsabilidade sobre as políticas públicas adotadas para o setor e diante de fato de terceiro advindo do Poder Público, que suprimiu a atividade por ele exercida, ilidir eventuais multas contratuais, juros ou qualquer outra sanção advinda de eventuais rescisões contratuais com fornecedores, trabalhadores, pacientes ou com o próprio Poder Público; e, finalmente, (f) f.7.) determinar, em definitivo, que o Réu Estado de São Paulo, em uma relação solidária com a União e Município, seja instado a promover a REQUISICÃO ADMINISTRATIVA IMEDIATA DO ESTABELECIMENTO DO AUTOR, com toda a estrutura necessária para a prestação dos serviços nos moldes do que estão sendo prestados, inclusive assunção dos profissionais e equipamentos médicos, dando-se continuidade ao atendimento dos pacientes, mediante pagamento de aluguel mensal, nos termos do artigo 52, inciso XXV da Constituição, 58, IV, da Lei n. 8.666/93, 15, XIII, da Lei n 8.080/90 e 56, 5, II, da Lei Complementar Estadual n 791/1995, a fim de resguardar os interesses de todos os envolvidos na questão, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em réplica às fls. 806/814, a parte autora reconheceu a perda superveniente do objeto da ação e ausência de interesse de agir no que diz respeito aos pedidos contidos nos itens f1, f2, f3, f5, f6 e f7 da inicial; requereu, contudo, o prosseguimento da ação em relação ao item f4, insistindo na necessidade de declaração de desequilíbrio financeiro do contrato firmado entre o Sanatório São João e o Sistema Único de Saúde, em virtude de manutenção de tabela defasada de repasses. Afirma-se que o interesse de agir em relação ao pedido de declaração do desequilíbrio econômico financeiro do convênio firmado se mantém pois é, a todo rigor, fundamentação necessária para que o Autor demonstre a sua insolvência econômica e jurídica, bem como a falta de capacidade contributiva para honrar os créditos tributários constituídas pela União Federal contra si, em virtude do patente desrespeito e descumprimento perpetrado pelo Ministério da Saúde no pacto de repasse de verbas ao Autor. (fls. 810v.) Aduz-se que, ausente contestação específica nesse ponto, operou-se a revelia parcial, tomando o fato incontroverso e que não há que se falar em lucro por parte do Autor, pois atualmente é ele quem arcou com a maioria das despesas provenientes do atendimento via SUS (fls. 812). Consigna-se que o interesse de agir mantém sua higidez, porquanto o pedido de declaração de quebra do equilíbrio econômico-financeiro sustentando na demanda, é de imperativa apreciação para surtir os efeitos necessários nas outras lides em que o Autor participa (fls. 813v.). A parte autora pugnou ainda pela produção de prova pericial para que seja apurada a insuficiência de receitas advindas do repasse do SUS para fazer frente às despesas, a fim de verificar a ocorrência da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Em consequência da superveniente ausência de interesse de agir, a ação foi julgada extinta em relação aos pedidos f1, f2, f3, f5, f6 e f7 constantes na petição inicial e deferiu-se a produção de prova pericial, no que se refere à questão remanescente (f4), e concedeu-se gratuidade de Justiça ao autor (fls. 825/829). De maneira a viabilizar a realização de perícia contábil, o Juízo determinou à parte autora, por duas vezes, a apresentação de documentos necessários à realização de perícia (fls. 918 e 919) e, ante sua inércia, a produção da prova foi declarada preclusa (fls. 920). Pois bem, a ação deve ser julgada improcedente no que tange à questão pendente nos autos, qual seja, o pedido voltado a que se declare o desequilíbrio financeiro do contrato firmado com o Gestor Local do SUS, porquanto os valores recebidos pelo Autor não são suficientes para atendimento das necessidades básicas dos pacientes; bem como as sucessivas prorrogações de validade do contrato que ocorreram por força de medida judicial sem a devida correção dos valores e reajuste da tabela de diárias; Conquanto a parte autora afirme a ausência de contestação específica nesse ponto, operando-se a revelia parcial, sobressai na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os efeitos da revelia não se aplicam nos processos relativos a direitos indisponíveis do Estado, como é a hipótese destes autos, onde são requeridos a União, o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Prudente. Os atos administrativos, aí incluídos aqueles praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde, como se sabe, gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Sendo assim, competia à parte autora demonstrar a existência de postura administrativa ilícita e que lhe é causadora de danos, mas isso não ocorreu, cumprindo enfatizar que o Juízo determinou à parte autora, por duas vezes, a apresentação de documentos necessários à realização de perícia (fls. 918 e 919) e, ante sua inércia, a produção da prova foi declarada preclusa (fls. 920). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação quanto ao pedido f4 da inicial e declaro, nesse ponto, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, destacando que os demais pedidos formulados pelo autor foram objeto de decisão de extinção às fls. 825/829, sem apreciação de mérito. Condeneo o requerente a arcar com custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 825/829). Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-62.2016.403.6112 - ANTONIO COSTA LUSTRI(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- RELATÓRIO ANTONIO COSTA LUSTRI, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, pede, inicialmente, o reconhecimento, como matéria incontroversa, do período trabalhado em atividade rural sob o regime de economia familiar entre 13/06/1977 a 31/12/1986 e do período trabalhado em atividade especial entre 02/01/1995 a 28/04/1995, já reconhecidos administrativamente quando do pleito administrativo requerido em 30/09/2013, NB 165.654.667-9. Pede, ainda, a declaração, como laborados sob condições especiais, dos períodos de 02/01/1995 a 01/12/1995, de 08/04/1999 a 18/08/2005, de 01/06/2006 a 19/11/2007, de 27/11/2007 a 11/12/2010, de 05/01/2011 a 05/10/2011 e de 09/11/2011 a 05/07/2013, respectivamente nas empresas Antônio Carmo Romero, Transcopa Comércio e Transporte Ltda., Transportadora Gazola Mathias Ltda., Juvenal Rodrigues de Lima - ME, Motiv Transportes Ltda. e na empresa Transtodogaz Locação e Transporte Ltda., na função de motorista, com exposição a agentes nocivos à sua saúde. Requer, também, a declaração como laborado na condição de lavrador em regime de economia familiar do período de 01/01/1987 a 04/02/1990. Postula, após a soma dos períodos controversos e incontroversos laborados sob condições especiais e comuns e a conversão do trabalho especial em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, em 30/09/2013; ou, a partir da citação válida, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de RMI - Renda Mensal Inicial. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas,

devidamente corrigidas e com juros de mora. Argumenta, em síntese, serem quatro as controvérsias deste feito. A primeira é saber se são ou não prejudiciais à saúde e a integridade física os períodos de labor de 02/01/1995 a 01/12/1995, de 08/04/1999 a 18/08/2005, de 01/06/2006 a 19/11/2007, de 27/11/2007 a 11/12/2010, de 05/01/2011 a 05/10/2011 e de 09/11/2011 a 30/09/2013, nas empresas Antônio Carmo Romero, Transcopa Comércio e Transporte Ltda., Transportadora Gazola Mathias Ltda., Juvenal Rodrigues de Lima - ME, Motiv Transportes Ltda. e Transtodogaz Locação e Transporte Ltda. A segunda controvérsia estaria na possibilidade de os períodos de 13/06/1977 a 31/12/1986 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, já reconhecidos administrativamente, serem judicialmente homologados. A terceira está na interpretação do art. 58 1º da Lei 8213/91, alterado pela MP 1729/98 em 02/12/98, convertida na Lei 9.732/98, publicada em 11.12.1998, ou seja, com a alteração a Lei passou a estabelecer que as avaliações (laudos técnicos) devem ser feitos com base na legislação trabalhista. A quarta controvérsia refere-se ao tempo de atividade rural na condição de lavrador em regime de economia familiar, pois o autor e o Sindicato Rural da cidade de Nova Cantu - PR, confirmam o exercício de atividade rural na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar no intervalo de 01/01/1987 a 04/02/1990. Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 41/192). Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 195). O INSS ofereceu contestação (fls. 197/202). Após discorrer acerca da legislação que disciplina a atividade especial, bem como a atividade de motorista, defende que o autor não demonstrou exposição permanente aos agentes agressivos indicados na inicial e que outros agentes tais como vibração, periculosidade e ergonômicos não foram analisados por não se tratarem de fatores de risco ou nocivos para fins de especialidade. Pontua que o autor não juntou laudo técnico de condições ambientais de trabalho, sendo somente possível, portanto, computar atividade especial até a edição da Lei 9.032/95, ou seja, 29/04/95. Em relação ao tempo de serviço rural, argumenta inexistir início de prova material e a imprestabilidade dos documentos em nome do pai. Bata pela incidência do enunciado de Súmula 149 do STJ e no fato de que o início de prova material a que se refere a legislação previdenciária só pode ser entendido como aquele que guarde relação de pertinência com o exercício da atividade que se pretende comprovar ou, melhor dizendo, aquele produzido em decorrência do exercício da atividade. Sustenta que as escrituras de compra e venda de imóvel rural, em nome do pai do autor, não podem comprovar o exercício de atividade rural no respectivo período. Impugnação à contestação às fls. 205/222. Manifestação da parte autora sobre provas às fls. 223/226. Deferiu-se o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fl. 228). Cópia do processo administrativo do autor juntado à fl. 236 em mídia digital. Audiência realizada com o colhimento dos depoimentos das testemunhas presentes, conforme termo de fl. 239. O depoimento pessoal do autor foi dispensado. Vieram-me os conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Compulsando os autos, constato que os períodos de 13/06/1977 a 31/12/1986 e de 02/01/1995 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural e especial, fato que se verifica da contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo NB 165.654.667-9 (fl. 169/170). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar esses períodos para cálculo de tempo de contribuição, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora no ponto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012, grifei) 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A

norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.2. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASO tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2016) 2.2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da Súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)

2.2.6. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra

acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.3. CASO CONCRETOO autor sustenta nesta ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria quando do requerimento administrativo formulado em 30/09/2013, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado. Cópia digital do processo administrativo foi juntada à fl. 236. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade: Do tempo rural entre 01/01/1987 a 04/02/1990 laborado em regime de economia familiar O autor pretende ver reconhecido o trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar entre 01/01/1987 a 04/02/1990. A inicial veio acompanhada de cópias dos seguintes documentos referentes à atividade rural alegada e que instruíram o processo administrativo: a) Certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, comprovando que o requerente em 26/08/1983 ao requerer documento declarou ter a profissão com a de LAVRADOR; b) Reservista datada de 26/08/1983 constando a profissão do requerente como a de lavrador; c) Ficha Sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Marcondes-SP em nome de seu genitor, sendo comprovada contribuição sindical ininterrupta dos anos de 1972 a 2011; d) Atestado nº 295/84 emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP, atestando que o requerente necessitava de dispensa da prática de educação física por desenvolver atividade rural em regime de economia familiar, datada de 28/12/1985; e) Requerimento de matrícula datado de 30/12/1978 constando a profissão do genitor do requerente como LAVRADOR; f) Registro de propriedade rural; g) Certificado de cadastro de Imóvel Rural CCIR constando data de registro da propriedade rural como 01/07/1984; h) Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do genitor do requerente comprovando comercialização de produção rural para os anos de 1972 a 1990; i) Certidão de casamento do genitor comprovando labor rural como LAVRADOR, datada de 03/07/1961; j) Título eleitoral do genitor do requerente constando a profissão de lavrador em 10/07/1958; e k) Requerimento de Justificativa Administrativa. Quando da análise da Justificativa Administrativa, a Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente autorizou o processamento apenas em relação ao período de 1977 a 1986, apontando início de prova material com marco inicial em 1977, intermediário em 1981 e final em 1986 (fl. 156). E, em relação à prova oral produzida, concluiu que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o justificante trabalhou no sítio junto com seu pai David Lustri no bairro Jaracatiá em Alfredo Marcondes desde criança até começar a trabalhar como motorista de caminhão, e que a prova oral produzida é favorável à comprovação da atividade rural para o período autorizado de 1977 a 1986 em regime de economia familiar (fl. 164). Ao final, o INSS homologou a Justificação Administrativa para que seja computada a atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1977 a 1986 (fl. 167). Vê-se, portanto, que na via administrativa, o período objeto desta ação não foi processado na Justificação Administrativa. Analisando os documentos considerados pelo INSS quando do processamento da Justificação Administrativa, verifico que o adotado como marco final em 1986 é uma nota fiscal de produtor rural. Ocorre, porém, que o autor também apresentou outras notas fiscais referentes aos anos de 1987, de 1988, de 1989 e de 1990. Assim, da mesma forma como feito pelo INSS, tenho que as notas fiscais de produtor rural referentes aos anos de 1987, de 1988, de 1989 e de 1990, bem como os demais documentos acima descritos, são suficientes como início de prova material. Passo à análise da prova testemunhal. A testemunha Evaristo Cheregati afirmou conhecer Antônio desde a infância e que moravam em sítios vizinhos. O depoente afirmou que tocava roça até encontrar o autor e que o autor residia com seu pai, com sua mãe e com dois irmãos. Na propriedade da família do autor, a testemunha disse que era plantado amendoim, algodão e um pouco de arroz. A propriedade era maior, mas atualmente está com três alqueires. Perguntado, respondeu que, na propriedade, somente a família trabalhava e que não havia empregados. E que o autor teria trabalhado na propriedade da família até arrumar emprego na cidade. A testemunha José Lopes Galindo, por sua vez, confirmou o testemunho de Evaristo Cheregati, mas afirmou que o autor teria trabalhado na propriedade da família até seu casamento. Da mesma forma, a testemunha João José dos Santos confirmou o testemunho de Evaristo Cheregati e também afirmou que o autor teria trabalhado na propriedade da família até seu casamento. A certidão de casamento de fl. 51 demonstra que o autor se casou em 26 de setembro de 1987. Após essa data, não há nos autos qualquer documento emitido em nome do autor comprovando atividade rural. Por fim, anoto que em sua entrevista rural perante o INSS (fls. 151/152), o autor confirmou que saiu da propriedade do pai após seu casamento e lá retornou após ter trabalhado na empresa CICA, no final de 1992. A prova material, portanto, foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo somente até a data em que o autor se casou e, sendo assim, reconheço o período de 01/01/1987 a 25/09/1987 como tempo de trabalho rural exercido pelo requerente. De 29/04/1995 a 01/12/1995 laborado na empresa Antônio Carmo Romero Visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço no período epigrafado, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 52/53, no qual consta que, no desenvolvimento das suas atividades de motorista, o requerente esteve exposto aos agentes físicos ruído, calor e vibrações e ao agente ergonômico. Ocorre, porém, que o PPP em questão não apresenta qualquer medição em relação aos agentes que indica, situação que inviabiliza o reconhecimento do período em análise como desenvolvido sob condições especiais. Em outras palavras, a decisão do INSS, com base nos documentos fornecidos pelo segurado, foi correta, não cabendo ao Judiciário promover qualquer reparo. De 08/04/1999 a 18/08/2005 laborado na empresa Transcopa Comércio e Transporte Ltda. (PPP de fls. 54/57); de 01/06/2006 a 19/11/2007 na empresa Transportadora Gazola Mathias Ltda. (PPP de fls. 59/60); e de 09/11/2011 a 05/07/2013 na empresa Transtodogaz Locação e Transportes Ltda. (PPP de fls. 68/71) Visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço nos

períodos epigrafados, o autor apresentou ao INSS os PPP de fls. 54/57, de fls. 59/60 e de fls. 68/71, nos quais constam que, no desenvolvimento das suas atividades de motorista de veículo pesado, o requerente transportava GLP (gás liquefeito de petróleo). Sobre a atividade de transporte de combustível e de GLP ser considerada especial, transcrevo os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. ATIVIDADE PERIGOSA. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1. Quanto ao termo inicial e aos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, de acordo com o art. 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. A atividade laboral consistente em conduzir caminhão/carreta de combustível é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra i e no artigo 193 da CLT com redação dada pela Lei 12.740/12. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 4. Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048162-60.2012.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, D.E. de Publicado em 04/11/2016) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RÚIDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE EFETIVA SUBMISSÃO À NOCIVIDADE E PERICULOSIDADE DECORRENTES DO TRANSPORTE/EXPOSIÇÃO/MANUSEIO CONTÍNUOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). 1. Somente há inadequação da via mandamental na hipótese de o exame judicial do pedido exigir dilação probatória, situação afastada quando a petição inicial é satisfatoriamente instruída com prova documental. 2. A emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP pelo empregador passou a ser obrigatória apenas a partir de 01/01/2004, nos termos da Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 05/12/2003. No período anterior, os formulários emitidos pelas empresas (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030), acompanhados de laudos técnicos, são suficientes para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde. 3. Relativamente à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 4. Na decisão mencionada restaram duas teses. A primeira, no sentido de que a eficácia do EPI afasta o reconhecimento da atividade especial. A segunda, na esteira de que, em relação ao ruído, o posicionamento adotado pela TNU na Súmula nº 09 deve prevalecer, ou seja, quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou posição, quanto à incidência dos níveis de ruído, que não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, devendo, portanto, ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial após essa data o nível de ruído superior a 90 dB e, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 dB (REsp nº 1.320.470). 6. As regras de transição estipuladas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 não se aplicam à aposentadoria integral, restando sem efeito, porquanto no texto permanente da Constituição Federal (art. 207, 1º, I) o único requisito exigível para a concessão do benefício foi o tempo de contribuição, ali não constando as exigências conectadas à idade ou ao denominado pedágio. Tais requisitos restaram válidos apenas para a aposentadoria proporcional relativamente aos filiados do RGPS ao tempo da publicação da emenda aludida (16/12/1998). Precedentes. 7. Comprovação da submissão do impetrante ao agente ruído em condição insalubre nos períodos de 10/05/1974 a 09/09/1974, 01/09/1975 a 18/01/1977, 03/03/1978 a 21/03/1979, 09/02/1981 a 07/07/1986 e 26/01/1987 a 05/03/1997, pois os níveis considerados prejudiciais ultrapassaram o limite de 80 dB, o que supera o patamar de tolerância. 8. Demonstração, no período de 06/03/1997 a 15/04/2003, mediante formulários DSS-8030 e laudo técnico, do efetivo exercício de atividade de forma habitual e permanente sujeita à periculosidade decorrente do transporte de produto inflamável (GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - motorista), conforme NR 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Sujeição, ainda, à nocividade prevista nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (item 1.0.17 dos seus Anexos IV), considerando a natureza meramente exemplificativa das atividades ali descritas. Precedentes (AC nº 00340449220014013800 e AC nº 00200575420024019199 - TRF da 1ª Região. AC nº 00909868819994039999 - TRF da 3ª Região. AC nº 00073712820104058200 e AC nº 200482000144980 - TRF da 5ª Região). Logo, o período aludido, por este aspecto, ser computado como especial. 9. Direito à contagem de todo o período como especial e à consequente aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (20/03/2003), porquanto o período especial somado ao tempo comum descrito na CTPS de fls. 17/19 e ao de contribuinte individual supera o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. 10. Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos. (APELAÇÃO 00538622520044013800, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA e-DJF1 DATA:05/08/2015) Assim, logrou êxito o autor em comprovar o exercício de labor em condições especiais nos períodos acima destacados. De 27/11/2007 a 11/12/2010 na empresa Juvenal Rodrigues de Lima - ME Visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço no período epigrafado, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 62/63, no qual consta que, no desenvolvimento das suas atividades de motorista, o requerente esteve exposto ao agente físico ruído, com pressão sonora de 85,2 dB(A). Sendo a pressão sonora acima do limite de tolerância admitido, conforme acima explanado, reconheço o período em análise como desenvolvido sob condições especiais. De 05/01/2011 a 05/10/2011 na empresa Motiv. Transportes Ltda. Visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço no período epigrafado, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 65/66, no qual consta que, no desenvolvimento das suas atividades de motorista, o requerente esteve exposto ao fator de risco líquidos inflamáveis. Ocorre, porém, que na descrição das atividades desenvolvidas, o PPP em questão aponta o transporte, a coleta e a entrega de cargas em geral e não indica qualquer registro que leve à conclusão pela exposição contínua, permanente e direta ao fator de risco líquidos inflamáveis, não restando caracterizada, de forma eficaz, a

nocividade do labor, no período em questão, com base nesse agente agressivo. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 13/06/1977 a 31/12/1986 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS; e, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a averbar o período rural de 01/01/1987 a 25/09/1987 e os períodos de 08/04/1999 a 18/08/2005, de 01/06/2006 a 19/11/2007; e 27/11/2007 a 11/12/2010 e de 09/11/2011 a 05/07/2013 como laborados sob condições especiais; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a mínima sucubência do INSS, já que não reconhecido ao autor o direito de aposentadoria, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça. Embora ilíquida a sentença, resta claro que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0000939-59.2017.403.6112 - MAURICIO DE PAULA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MAURICIO DE PAULA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, NB 46/171.711.790-0, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 06/03/2015 (fl. 24). Narra que o réu deixou de reconhecer o período de 29/04/1995 a 06/03/2015, trabalhado pelo autor na empresa TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente como laborado em condições especiais, indeferindo o seu pedido de aposentadoria especial, conforme comunicado de indeferimento acostado à fl. 105. Requer o reconhecimento do referido período, a concessão do benefício pleiteado e a condenação do réu ao pagamento de atrasados, desde a DER (06/03/2015). Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 18/112. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação do réu (fl. 115). Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação às fls. 118/126 e juntou o CNIS do autor à fl. 127. Inicialmente, informa seu desinteresse em participar de audiência de conciliação. Alega, em síntese, prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/191. No mérito, aduz que o autor não faz jus ao reconhecimento do período discutido, pois não comprovou o exercício da atividade profissional, mediante a apresentação de formulários DSS-8030, SB-40, PPP ou documento equivalente, capaz de demonstrar, com clareza, o desenvolvimento de atividade laborativa, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Afirma a improcedência dos pedidos da inicial. Determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 128). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de

conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL

EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico

para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 06/03/2015, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo formulado.A questão controvertida se refere ao direito do autor quanto ao reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 06/03/2015, em que trabalhou, como cobrador, na empresa TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.Cópia do processo administrativo vem juntada pelo autor às fls. 24/105 e cópia do CNIS do segurado encontra-se à fl. 127.O autor forneceu ao INSS o PPP de fls. 51/52, abrangendo o intervalo entre 10/09/1994 e 17/03/2015, e nele extrai-se a informação de que o segurado esteve sujeito a ruído de 81,08 dB(A).Ainda no processo administrativo, o INSS solicitou à empresa empregadora Cópia completa do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) coletivo da Empresa, contemporâneo à década de 1990, ou documento onde conste a dosimetria de ruído informada no PPP. (fls. 67), vindo aos autos administrativos o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 70/97 destes autos (fls. 45/72 do procedimento administrativo), assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho Emerson Sampieri Burneiko.Após analisar o LTCAT, o INSS proferiu a seguinte decisão:1- A Perícia Médica solicitou LTCAT à Empresa, recebendo em resposta Laudo Técnico às fls. 45 a 72 onde, às fls. 63 consta registro de tabela de medição de ruído pra a atividade de cobrador variando de 64,04 a 83,72dB(A), descaracterizando exposição permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância para fins de

enquadramento. (fls. 98/99)Cumpre a este Juízo, portanto, investigar se é acertada ou não a decisão administrativa do INSS afastando a validade do PPP de fls. 51/52, em virtude de discordância detectada em relação ao LTCAT, e que apontaria valores de ruído variáveis e incompatíveis com a alegação de exposição permanente a ruído nocivo à saúde.E, de fato, a decisão administrativa comporta reparo.O LTCAT encaminhado pela empresa ao INSS apresenta os seguintes níveis de ruído para a atividade de cobrador de ônibus (fls. 88):Ano 1995 - 80,50 dB(A)Ano 1996 - 75,97 dB(A)Ano 1997 - 79,15 dB(A)Ano 1998 - 69,41 dB(A)Ano 2002 - 78,29 dB(A)Ano 2003 - 64,04 dB(A)Portanto, não se identifica conexão entre LTCAT e o PPP de fls. 51/52, abrangendo o intervalo de 10/09/1994 a 17/03/2015, e no qual se informa ruído de 81,08 dB(A) e, nesse panorama, acertada é a adoção dos dados indicados no LTCAT, documento subscrito por engenheiro de segurança, afastando-se o nível de ruído indicado no PPP.Pois bem. Tendo-se que a controvérsia nos autos refere-se ao período especial posterior a 29/04/1995, e sabendo-se ainda que até 04/03/1997 o limite de ruído aceito era de 80 db(A), conclui-se por demonstrada a atividade especial do segurado, sob ruído de 80,50 dB(A), somente entre 29/04/1995 e 04/03/1997.Nos períodos posteriores, o ruído no ambiente de trabalho manteve-se em patamar inferior ao limite máximo previsto em norma. E, ainda, com relação ao agente ergonômico (postura inadequada), mencionado no PPP de fls. 51/52, verifico que o LTCAT de fls. 70/97 em nenhum momento vincula a atividade do autor à exposição do mencionado agente nocivo (fl. 81), não autorizando o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais.Ademais, não foi apresentado pelo autor no plano administrativo qualquer documento que demonstrasse a sujeição a trabalho especial no período posterior a 05/03/1997 e, nesse ponto, a decisão da autarquia é irretocável.Portanto, à exceção do ruído de 80,50 dB(A) entre 29/04/1995 e 04/03/1997, o pedido de reconhecimento de atividade especial não merece ser acolhido.Não é demais enfatizar que, quanto ao agente nocivo calor, o laudo técnico traz: Temperaturas Extremas (calor): Não constatamos temperaturas excessivas superiores aos níveis de máxima exposição diária permissível, de acordo com o Anexo n.º 3, da NR 15 (fl. 82). Noto, também, que não há no laudo menção de exposição de cobradores ao agente nocivo trepidação/vibração.Com isso, e tendo-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 63 e 100/101), chega-se à tabela de tempo de contribuição abaixo, que totaliza 7 (SETE) ANOS, 4 (quatro) MESES e 28 (VINTE E OITO) DIAS de tempo de atividade especial, que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2015 - fl. 24). Concluo, portanto, que o autor não faz jus à concessão do benefício perseguido, mas tem direito à averbação do período de 29/04/1995 a 04/03/1997 como especial. Com efeito, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho e promover a sua averbação, além dos períodos já enquadrados administrativamente como especiais (fls. 100/101), o período trabalhado pelo autor na empresa TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., entre 29/04/1995 e 04/03/1997. Não verifico nos autos demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde confirmação da sentença em segunda instância e, sendo assim, deixo de conceder tutela provisória de urgência.Dada a mínima sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (fls. 195).Embora ilíquida a sentença, resta claro que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0002097-52.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARILDA SANTANA DOS SANTOS X MARILEIDE DOS SANTOS PROENCA X MARIO SANTANA DOS SANTOS(SP079665 - LIAMAR MELO)

No caso em tela, foi acostada aos autos escritura pública de inventário (fls. 39/40) com a partilha de bens deixados pelo réu Manoel Gomes dos Santos. Destarte, afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que, conforme disposto no art. 1792 do Código Civil, o herdeiro responde por encargos até o limite da herança.Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000412-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Nos termos da determinação de fl. 1030, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Tendo em vista a informação de fls. 112, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de desbloqueio do veículo VW/Golf 2.0, placa DDP 0425, bloqueado às fls. 94, conforme requerido às fls. 189/191.Int.

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.Após apreciarei o pleito de fls. 150.Int.

0008557-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO

Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0003518-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Fl. 83: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Intime-se o Município de Tarabai/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fls. 255, comprovando nos autos o pagamento dos ofícios requisitórios n. 08/2016 e 09/2016, ou indicar o motivo de não fazê-lo. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 294/295 (fls. 296/297), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011158-54.2005.403.6112 (2005.61.12.011158-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a última parte da determinação de fls. 304.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPAZI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 197/199 (fls. 200/202), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 298/299 (fls. 300/301), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018614SA - ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 209 (fl. 210), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000753-70.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DA SILVA BRITO BEZERRA

Indefiro o requerimento de fls. 65, tendo em vista que constituiu ônus do credor promover a execução de seu crédito, bem como que as pesquisas através do sistema ARISP podem ser realizadas administrativamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4) - CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 282/283 e fls. 302/303), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 217, fica a parte autora intimada para, requer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBURGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 279/280 (fl. 281/282), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 196/197 (fls. 198/199), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 219/220.Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa porque não houve a devida fundamentação que ensejou a menção à condição suspensiva da exigibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência, bem como porque a sentença sequer apontou como que a supressão de R\$ 1.422,20 do montante a ser recebido pelo Embargado poderia causar-lhe prejuízo ao sustento, lembrando que os honorários de sucumbência, agora, pertencem aos advogados públicos, não sendo invocado qualquer fundamento para tratar de forma diferenciada os defensores das partes do processo. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada.Com efeito, a decisão vergastada foi expressa em consignar que inexistente nos autos fundamentos para revisão da decisão que concedeu à parte exequente a gratuidade de justiça, sendo relevante destacar (a) que o recebimento do valor indevidamente cobrado a título de imposto de renda sobre verba indenizatória não é, por si só, capaz de alterar a situação econômica da exequente; e que (b) é ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeiro-econômica do beneficiário, nos termos do artigo 100, do CPC.As dívidas lançadas pela União Federal, portanto, evidenciam sua intenção meramente infringente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDel no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovo.Int.

0010223-67.2012.403.6112 - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007954-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

0002523-69.2014.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 170/171 (fs. 172/173), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002775-06.2014.403.6328 - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 239/241 (fs. 242/244), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X SERGIO ROBERTO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 114 (fl. 115), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002602-43.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) HIROSHI UMINO X GERALDO KAZUO UMINO X JORGE SHOGI UMINO X ALCINDO TAKESHI UMINO X MARIO NOBUITI UMINO X INES KIMIE UMINO X MARCOS HIROSHI UMINO X FERNANDO UMINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 109/111 (fl. 112/114), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1253

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 59/60. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 1096: Nada a determinar, tendo em vista que o valor depositado a título de fiança, subtraído o valor da parcela das custas processuais, foi colocado a disposição do Juízo da execução penal (autos 00067032620174036112). Nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito. Int.

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Fl. 847: Ciência ao MPF e a Defesa de que foi designado o dia 11/10/2017, às 15:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

0003311-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Fl. 243/244 Mantenho a data da audiência agendada. Proceda-se a nova tentativa de intimação da testemunha Juliano e expeça-se mandado para intimação da testemunha AMAURI TEIXEIRA PINTO, nos endereços fornecidos pelo MPF, na cidade de Santo Anastácio. Sem prejuízo depreque-se ao Juízo da Comarca de Sarandi a oitiva da testemunha AMAURI TEIXEIRA PINTO. Int.

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação da denunciada por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, porém nota-se que a denunciada já foi citada e constituiu defensor, que apresentou sua defesa prévia (fls. 98/103), na qual nada alegou que conduzisse a Absolvição Sumária. A denúncia descreve a apreensão da substância entorpecente com a acusada. A materialidade do delito está consubstanciada no laudo de fls. 72/74 e os indícios de autoria no auto de prisão em flagrante de fls. 2/6. Há, portanto, justa causa para a instauração da ação penal. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 114/116, para, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, ratificar o recebimento da denúncia e designar o dia 08/11/2017, às 17h30min, para realização de audiência, por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré. Requistem-se os policiais. Depreque-se a intimação da ré, solicitando-se ao Juízo deprecado as providências para realização da audiência por videoconferência, enviando para tanto cópia do Callcenter e do e-mail que fazem parte deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)5002383-72.2017.4.03.6102

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o depósito da quantia exigida nos autos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50015419220174036102, cuja associação ao presente feito ora determino.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que **deverá apresentar cópia integral do processo administrativo** que embasou a execução fiscal.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001541-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Associe-se ao feito nº 50023837220174036102. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000544-12.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram julgados improcedentes, consoante certidão ID nº 2583086, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram julgados improcedentes, consoante certidão ID nº 2583372, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001560-98.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001373-90.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, “(...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”, determino o sobrestamento do presente feito, até decisão definitiva acerca do tema, cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0310454-13.1996.403.6102 (96.0310454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO Fls. 195/197: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 160) , devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X TANNY SANTOS AMARAL X LEANDRO AMARAL - ESPOLIO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, defiro o pedido de fls. 655. Republicue-se o despacho de fls. 654 em nome dos subscritores de fls. 655.Int.-se.

0307090-62.1998.403.6102 (98.0307090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM DE VELAS ROSA LTDA X DONISETI BARBOSA DO AMARAL(SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega ilegitimidade de parte e requer a sua exclusão do polo passivo da lide, pois, quando da dissolução da empresa, já havia se retirado do quadro societário da executada. Sucessivamente, aduz a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito deverá ser suspenso, tendo em vista que a matéria relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que se afastou da sociedade anteriormente à dissolução irregular voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.377.019/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pela respectiva relatora. Posto Isto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.377.019/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 962). Intimem-se e cumpra-se.

0308153-25.1998.403.6102 (98.0308153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Cumpra-se a decisão de fls. 96, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA)

Fls. 533/534: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

0006182-44.1999.403.6102 (1999.61.02.006182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X C R DEALER DO BRASIL LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP245206 - IVANA CARVALHO PAPA FERRAZ PENTEADO E SP292954 - ALBERTO GONZAGA DA SILVA FILHO)

Fls. 222: Regularize a subscritora da petição sua representação processual, adimplido, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se.

0010851-38.2002.403.6102 (2002.61.02.010851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Promova o nobre procurador Claudinei Fernando Zanella, a assinatura de sua petição de fls. 99.Certique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivando-se os autos.Int.

0002880-65.2003.403.6102 (2003.61.02.002880-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 61. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007082-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UNICENTER COML/ LTDA X VALTER VERTEMATTE X JOSE CARLOS BIASON(Proc. PAULO HENRIQUE GLERIA)

Ofício nº ____ / 2017. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEXECUTADO: UNICENTER COMERCIAL LTDA., VALTER VERTEMATTE E JOSÉ CARLOS BIASONFls. 126: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 121/123 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 121/123 e 126/127, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0014758-84.2003.403.6102 (2003.61.02.014758-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CENTRAL DO ENCANADOR COMERCIO PROD HIDRAULICO X MARIA DAS DORES SANDOVAL AMORIM(SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X JACIR COELHO(SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (fls. 144/149), posteriormente convertido em renda em benefício da parte exequente, consoante documentos de fls. 302/304. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados (fls. 125/126). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os órgãos mencionados na certidão de fls. 129. Expeça-se ofício para o Banco Bradesco (Departamento 4010 - Ações e Custódia), para levantamento da indisponibilidade sobre as aplicações financeiras em nome do executado Jacir Coelho, CPF nº 262.855.098-91, consoante dados informados no documento de fls. 230/231. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012907-73.2004.403.6102 (2004.61.02.012907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 04 088069-98, consoante guia DARF de fl. 265, bem como o cancelamento do débito referente à CDA nº 80 2 99 048535-53 na via administrativa, conforme extrato de fls. 276. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 daquele Diploma Legal. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 73/76. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013190-96.2004.403.6102 (2004.61.02.013190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado às fls. 65. Intime-se e cumpra-se.

0002878-27.2005.403.6102 (2005.61.02.002878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado às fls. 85. Intime-se e cumpra-se.

0004129-80.2005.403.6102 (2005.61.02.004129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Indefiro o pedido de fls. 194, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 126, devidamente acompanhada de declaração de valores. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003444-34.2009.403.6102 (2009.61.02.003444-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Ofício nº _____ Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPExecutado: Auto Posto Buriti LtdaFls. 43 e 65: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 47, 51 e 64. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

0011039-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA MENDONCA CACERES ME(SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000357-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Sem custas. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002138-88.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida às fls. 39, intimando-se o defensor a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -se.

0005700-08.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante depósito judicial de fl. 37, convertido em renda a favor da parte exequente (fl. 55). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007240-91.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: INMETRO EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S/A (SUPERMERCADO GIMENES) Fls. 38/39: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e guia de fls. 39. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int. -se.

0006143-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO VITORIA PARQUE CAMPOS ELISEOS(SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante extratos de fls. 99/100. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007074-25.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVIA MORBI DOMINGUES(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ofício nº _____ Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Sílvia Morbi Domingues Fls. 39/41: Defiro o pedido formulado pela Exequirente e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequirente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0008144-77.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Diante da concordância da exequirente com relação a garantia ofertada, intime-se a executada para querendo, opor embargos, consignando que o prazo terá início a partir da intimação do presente despacho. Publique-se.

0002806-88.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES E SP337761 - BRUNO PECCI GIOIA)

Ofício nº _____ EXEQUIRENTE: UNIÃO EXECUTADO: FERTON CONTROLE E AUTOMAÇÃO IND LTDA Fls. 143/144: Defiro o pedido formulado pela Exequirente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 143. Cumpra-se.

0004409-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELISANGELA FERREIRA E SILVA - ME(SP245503 - RENATA SCARPINI)

Cumpra-se a decisão de fls. 70. Para tanto, encaminhem-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006681-66.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DENIO FURLANETTI NASSER(SP360174 - DENIO FURLANETTI NASSER)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Oficie-se ao SERASA para que seja procedida a baixa naquele órgão dos registros existentes em relação à dívida cobrada na presente execução, consoante consulta de fl. 36. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003713-29.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ACUCAR UNIAO S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP354610 - MARCELLA NASATO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia de recolhimento da União - GRU de fls. 101. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007456-47.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EPAMIL EMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na decisão, uma vez que não foram apreciados todos os argumentos lançados na exceção de incompetência, notadamente o fato de que a remessa dos autos para a comarca de Sertãozinho beneficiaria tanto o executado quanto o exequente, bem como que não deve ser aplicada a Lei nº 13.043/2014 ao caso concreto. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo que o feito deve ser remetido para a comarca de Sertãozinho, onde se localiza a sede da empresa executada. A questão já foi devidamente apreciada às fls. 45/46, de modo que não há que se falar em omissão, uma vez que já foi decidida a exceção de incompetência, concluindo-se que o feito deve permanecer tramitando nesta Vara Federal, em face dos ditames expressos da Lei nº 13.043/2014. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredimida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 45/46 e desta decisão.

0010200-15.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Após, tomem os autos conclusos.Int.-se.

0013737-19.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TREVIOLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP174223 - TEREZIANO DONIZETE DURAN)

Ofício nº ____ / 2017. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEXECUTADO: TREVIOLI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPPFs. 11: DEFIRO. Proceda o Banco do Brasil S.A. a conversão do valor depositado às fls. 06 em renda do INMETRO, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 06 e 11/12, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0000169-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO NUNES CORREA(SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Após, tomem os autos conclusos.Int.-se.

0000881-86.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Cuida-se de analisar pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada às fls. 25/47.DECIDO.Com efeito, sustenta a executada que este Juízo bloqueou a importância de R\$ 8.749,41, o que teria inviabilizado o pagamento integral de sua folha de salários, bem como o pró-labore do empresário individual.É o relatório. DECIDO.A documentação acostada aos autos comprova que a executada é micro-empresa, e que o bloqueio efetuado atingiu a conta corrente utilizada para pagamento dos empregados, capital de giro e sustento do próprio empresário e sua família.Desta feita, e considerando que o valor bloqueado se mostra ínfimo em relação ao crédito exigido nos autos, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Int.-se.

0002972-52.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE ORLANDIA LTD(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente requereu a extinção nos termos do artigo 26 da LEF.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003979-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JL RODRIGUES TELECOMUNICACOES - ME(SP395716 - FREDERICO DIAS GUMERATO)

Indefiro o pedido formulado pelo executado no tocante ao desbloqueio dos valores bloqueados nos autos, tendo em vista que não comprovou documentalmente qualquer das alegações formuladas às fls. 18/20, bem como de qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento das mesmas.Sendo assim, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora realizada nos autos para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, devendo ainda, regularizar sua representação processual.Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4851

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Diante da certidão retro, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

DEPOSITO

0009867-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

Vista à CEF.

MONITORIA

0010088-66.2004.403.6102 (2004.61.02.010088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GESSART IND/ E COM/ ART DE GESSO LTDA ME X ELAINE PEREIRA FREIRE X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILLO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vista à CEF.

0008748-82.2007.403.6102 (2007.61.02.008748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000223-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

Vista à CEF.

0008550-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005446-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME X DIEGO GASPAR MENDONCA

Vista à CEF.

0008035-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MORAIS MALACHOSKI

Vista à CEF.

0009097-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARDAN SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP X CARMO JOSE DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa nº 00299319700000540. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, noticiou que houve pagamento/renegociação da dívida/contratada entre as partes e requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 40/41). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009201-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-51.2015.403.6102) 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0003391-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-44.2015.403.6102) RUBENS ABRAO DOS SANTOS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP118216 - JOSE ABRAO NETO)

Tendo em vista que, conforme noticiado na petição de fl. 160 e conforme verificado no Renajud, a restrição dos veículos realizada nos autos já foi baixada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

...vista às partes.

0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl 181: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, pelos fundamentos já expostos na sentença de fls.177/178. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002867-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003210-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005563-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X EDMILSON FERREIRA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006197-85.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MAURA DE SOUZA PRATES DE ABREU

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0008856-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004829-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DA SILVA JOAQUIM

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005452-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIS FRANCISCO DECARIS - ME X REGIS FRANCISCO DECARIS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007551-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0009383-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA RODRIGUES CARNEIRO FILHO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0011428-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MACIEL JUNIOR - ME X MARCELO MACIEL JUNIOR

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0011719-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERSON LUIZ NERO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0001132-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA APARECIDA CAMPOS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003305-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO X CLAYTON CESAR UVA

Diante da informação de que a carta precatória nº1001397-79.2016.8.26.0596 foi negativa, intime-se a exequente para apresentar endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s), no prazo de quinze dias. Em termos, prossiga-se com a citação, via mandado/carta precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO

0007093-60.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DE ARAUJO CAMPOS X JOSANA CARLA FERREIRA DE ARAUJO

...vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ZORDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN

Vista à CEF.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 14:20 horas, junto ao Cecon(Central de Conciliação - JUSTIÇA FEDERAL 2º ANDAR)

0005464-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELENA LUZIA RAMOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO

Vista à CEF.

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Vista à CEF.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM MIRANDA DA SILVA

Diante da certidão retro, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUDES MOREIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004360-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA APARECIDA MEDEIROS

Vista à CEF.

0005661-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008615-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0002455-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0006010-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDVALDO DA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DA COSTA SANTOS

Vista à CEF.

0006451-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 47.255,62, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0007386-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO TOSTA(SP268868 - ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO TOSTA

Vista à CEF.

0007421-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

Vista à CEF.

0007863-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GENIVALDO MARCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MARCIANO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000232-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO TEODORO(SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TEODORO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte requerida pugna pela nulidade da citação inicial, sob o argumento de que a pessoa que acusou o recebimento do AR é diversa da pessoa do réu e, em razão disso, torna o título judicial inexigível. A razão não está com a parte impugnante. Conforme se verifica, no mesmo endereço em que foi entregue a citação, o requerido foi devidamente intimado dos termos da conversão do mandado inicial em mandado executivo. Assim, rejeito a impugnação oposta às fls. 68/78, devendo a presente execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0003733-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA PAULELLI DA SILVA

Reconsidero, por ora, o despacho retro, tendo em vista que nos endereços informados não há menção a quem pertence (Cristina Aparecida Poli ou Bruna Paulelli da Silva). Caso pertençam à co-executada Cristina, deverá ser expedido mandado de citação e intimação. Se não, somente a intimação de Bruna.

0011713-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS

Com o trânsito em julgado da sentença retro proferida, requeira a CEF o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006197-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADELIA CRISTINA OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA CRISTINA OLIVEIRA CINTRA

Vista à CEF.

Expediente Nº 4931

EXECUCAO DA PENA

0005011-27.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos o pagamento da prestação pecuniária, conforme fixado em audiência admonitória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007403-37.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CELIA REGINA TONELOTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Fls. 209/211: a Secretaria do Juízo já encaminhou ofício ao TRE/SP, conforme certificado às fls. 206.Aguarde-se resposta da Caixa Econômica Federal no tocante à transferência solicitada. No silêncio, reitere-se.Int.

0001377-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos valores pecuniários em Dívida Ativa da União.Int.

0003289-84.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o adimplemento do valor total da prestação pecuniária, advertindo-o de que o descumprimento poderá incidir na conversão de suas penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

0007003-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos o adimplemento das parcelas da pena pecuniária já vencidas.

0010330-05.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP345175 - THALES VILELA STARLING)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos o adimplemento das parcelas da pena pecuniária já vencidas.

0010507-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLADYS MARA ABDUCH(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Diante da informação supra, intime-se a sentenciada, através de seu defensor, para comprovar nos autos o adimplemento das parcelas da pena pecuniária já vencidas.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0010192-38.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para comprovar nos autos o adimplemento da pena pecuniária e das parcelas da pena de multa já vencidas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante (**matriz e filiais indicadas na inicial**) esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-11.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA DIAS FERREIRA LEITE MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Dias Ferreira Leite Mendonça, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240782191000048425, pactuado em 14.04.2014, no valor de R\$ 60.375,90.

No ato da citação da executada houve a informação de que a dívida estava sendo negociada, tendo no mesmo dia sido apresentado pela devedora o comprovante de pagamento, conforme certidões nos autos (id. 1688451 e 1688455).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, noticiando o pagamento da dívida (id 1744220).

DECIDO.

Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (id 1744220). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-11.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA DIAS FERREIRA LEITE MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Dias Ferreira Leite Mendonça, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240782191000048425, pactuado em 14.04.2014, no valor de R\$ 60.375,90.

No ato da citação da executada houve a informação de que a dívida estava sendo negociada, tendo no mesmo dia sido apresentado pela devedora o comprovante de pagamento, conforme certidões nos autos (id. 1688451 e 1688455).

Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, noticiando o pagamento da dívida (id 1744220).

DECIDO.

Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (id 1744220). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante (**matriz e filiais declinadas na inicial**) esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-53.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAVEIRA LIMA - SP328512
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juizes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

Expediente Nº 2886

EMBARGOS A EXECUCAO

0004609-72.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-46.2015.403.6102) CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP X CARMEN LUCIA COLOSIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0006359-46.2015.403.6102, distribuídos por dependência. Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Tendo em vista os documentos acostados aos autos (fls. 93/95), determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ante a notícia de interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 155), fica designada a audiência, que será realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. (FLS 159 DATA AUDIENCIA CECON 24/10/2017 AS 14:40 HORAS).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002129-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por METALÚRGICA TANAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social destinada ao PIS e a COFINS, incluindo em suas bases de cálculo valores referentes ao ICMS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede tutela provisória para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, determinação para que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito relativo a essas exações.

Foram juntados documentos (f. 13-28).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, "alargamento" da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º, no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.

Ocorre que, a mesma lei 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3.º passou, então, a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições, inclusive o ICMS, mas apenas quando o contribuinte estiver na condição de substituto tributário.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acaba sendo incluído na receita, para fins de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim, daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, o qual deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS. O valor deste revela-se, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtêm em razão da venda de mercadoria ou à prestação de serviço, excluindo-se para fins de apuração, os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assim ementado:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compões a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no impacto que essa cobrança causará no patrimônio da autora.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

Determino a citação da União, para oferecer resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA GIOVANINI BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e sobre os documentos juntados aos autos (IDs 630227, 824305 e 824479), no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (ID 1025917).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4699

EMBARGOS A EXECUCAO

0013884-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6)) ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões das f. 501-506 e 531, bem como dos documentos das f. 550-554 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0015170-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0)) PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA MIRANDA E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 232: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, juntando aos autos os documentos que entender necessários. Cumprida a determinação acima, devolvam-se os autos à contadoria judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003789-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-33.2014.403.6102) CALLCRED GESTAO DE BOLETOS E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X ZELIA TERESINHA GOLFETTO CALIXTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0023586-22.2015.4.03.0000, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no primeiro parágrafo do despacho da f. 108, de modo a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando o valor que entende correto, conforme o artigo 917, parágrafo 3º, do referido estatuto processual, sob pena de não conhecimento deste fundamento. Int.

0005446-30.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011151-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-08.2015.403.6102) COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cuida-se de embargos opostos por Comercial Supermercado Português Ltda., Guilherme de Souza Freitas e Gabriela de Souza Freitas Carvalho, em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 489-20.2015.403.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados às cédulas de crédito bancário decorrentes do cheque empresa nº 00089019700009215, do empréstimo para pessoa jurídica com garantia FGO nº 24089055800006570 e do limite de crédito na conta corrente nº 0890.003.00000921-5, no valor total de R\$ 192.935,88. A decisão da fl. 133 recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada nas fls. 136-150. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 149-150 dos autos da execução). É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial dos embargos, tendo em vista que a referida alegação se funda em argumentos que tratam do mérito da demanda. No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004), razão pela qual não há falar em ausência de certeza e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados na inicial dos embargos. As taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. Não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574. DJe de 24.3.2009). No caso dos autos, todos os contratos são posteriores à referida Medida Provisória. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita. Em seguida, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.038.089. DJe de 15.4.2009). A alegação de desequilíbrio contratual consta da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como a mesma teria ocorrido nos casos dos contratos dos quais decorre a execução. Por conseguinte, esse tipo de alegação está desprovida de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 6853-08.2015.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN (SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X DILTER PIOVEZAN (SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

F. 559-562: preliminarmente esclareça a exequente o requerido, tendo em vista o constante da carta precatória juntada às f. 546-558, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

F. 152: esclareça a exequente o requerido, tendo em vista a averbação n. 4, que consta à f. 155. No mais, requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

F. 184-207: tendo em vista a manifestação genérica, excepcionalmente devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para que se manifeste especificamente sobre as questões efetivamente veiculadas na peça juntada às f. 178-180. O silêncio será interpretado como não oposição ao alegado na objeção de pré-executividade. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos. Oportunizo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado trasladada às f. 171-175. Nada sendo requerido, atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino que a suspensão da execução, deferida à f. 161 dos autos, se dará pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004584-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO(SP342688 - GABRIEL DINIZ CARVALHO FRANCO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005927-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO GALLO MOROTTI - ME X ROGERIO GALLO MOROTTI

Ciência à exequente das certidões das f. 130 e 132, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009979-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE RODRIGUES X EDMEIA CRISTIANE DE JESUS ROCHA RODRIGUES

Não entendendo pela retratação, facultada nos termos do art. 332, 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença da f. 55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a apelação interposta pela exequente às f. 59-64, tendo em vista os fundamentos da sentença proferida, descabida a citação da parte ré para contrarrazões, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-32.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0000742-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ENGTEK SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP X MARCEL DE CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS E SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Assim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento voluntário da obrigação acordada. Int.

0000801-59.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

F. 69: defiro a expedição de Carta Precatória para a citação, penhora ou arresto, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, como requerido. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Apresentados os pertinentes comprovantes de recolhimento, expeça-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001599-20.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R. F. PRADO COMERCIO DE VEICULOS - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 42: expeça-se mandado dirigido aos endereços indicados, conforme despacho da f. 20. Com o retorno do mandado diligenciado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias contados da sua intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0004057-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO)

F. 62-73: tendo em vista que as questões suscitadas na petição não tratam de matéria de ordem pública, descabida a sua veiculação por meio de objeção de pré-executividade, motivo pelo qual deixo de apreciar seu mérito. Diante disso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005537-23.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASAPRO IMOVEIS LTDA X THAIS PEIXOTO LEAO X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

F. 59: prejudicado, tendo em vista já existir nos autos diligência negativa do oficial de justiça. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0301063-68.1995.403.6102 (95.0301063-2) - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003474-25.2016.403.6102 - FRUTICOLA CM LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA E MG075862 - WILLIAN PIRES DA SILVA E MG098881 - HELIO MARCIO ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001853-56.2017.403.6102 - ANTONIO DONIZETE COUTINHO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Donizete Coutinho contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Serrana - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como base o valor do salário de contribuição, protocolado perante o INSS sob o nº 42/168.945.472-2. O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha regularizado seu pedido administrativo protocolado em 20.10.16, cumprindo com as determinações da autarquia previdenciária desde 11.11.16, até o momento da impetração (16.02.17) não havia sido concedida a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Devidamente intimado, o INSS apresentou manifestação e documentos às f. 63-78, requerendo o ingresso no feito. Indeferida a concessão da medida liminar (f. 790), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 82. À f. 84 foi proferido despacho deferindo o ingresso do INSS no processo bem como determinando a reiteração da requisição de informações à autoridade apontada como coatora. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e o documento das f. 92-93, noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário requerido. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações apresentadas às f. 92-93, o impetrado ficou-se em silêncio, conforme certificado à f. 96. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. A questão atinente às condições da ação consiste matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada pelo magistrado, independentemente de provocação de quaisquer das partes. De fato, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o impetrante obteve administrativamente a concessão da aposentadoria requerida dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007684-90.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS - EPP, MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO/DESPACHO ID 2367185:

Vistos.

IDs 2346500 e 2346518: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor R\$ 4.681,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), por se tratar de conta salário, e das quantias de R\$ 13,93 (treze reais e noventa e três centavos) e de R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos), por se tratarem de valores írisórios que em nada contribuirão para o deslinde da demanda. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta Banco Santander, ag. 0288, conta 05-004061-0, fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie-se com urgência, prosseguindo-se, no mais, conforme despacho ID 2250810, no que couber.

Int.
Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA, ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

ID 2569397: acolho o requerimento formulado e **redesigno para o dia 26.10.2017, às 15h30min** a audiência anteriormente marcada para 26.09.2017, às 15h30.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-06.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RODONA VES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a intimação da parte impetrante, para que, em até 5 (cinco) dias, justifique a persistência do seu interesse no presente mandado de segurança, pois a Medida Provisória nº 774, de 30.3.2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9.8.2017, implicando, em princípio, o perecimento do objeto aqui almejado. O silêncio será interpretado como anuência quanto ao perecimento do interesse.

Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União (Id 2369451), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

3. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BARRA DIESEL - COMERCIO E SERVICOS EM BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOUNIF JOSE MURAD - SP136482
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOAQUIM DA BARRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte autora deixou de adequar o valor atribuído à causa, apesar de ter sido regularmente intimada para cumprir esse providência, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-05.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2541516: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RENATA PERES E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILLA YASMINE RIBEIRO CARVALHO - MG148765, ANDRE LUIS GASPAR JANONES - MG119293, JESSICA DAIANA FARIA DE SOUZA - MG174072

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

D E S P A C H O

ID 2325010: concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o quanto aduzido pelo MPF.

Após, cls.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADOS: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória e por mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória e do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2209088).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2209088).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001615-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SAMUEL WILSON MATHIAS, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2226998).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, oportunidade em que a CEF deverá carrear aos autos os documentos solicitados pelo(s) embargante(s) (ID 2037780).

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001615-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SAMUEL WILSON MATHIAS, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2226998).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, oportunidade em que a CEF deverá carrear aos autos os documentos solicitados pelo(s) embargante(s) (ID 2037780).

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2227122).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, oportunidade em que a CEF deverá carrear aos autos os documentos solicitados pelo(s) embargante(s), conforme já determinado (ID 1949168).

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 2227122).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, oportunidade em que a CEF deverá carrear aos autos os documentos solicitados pelo(s) embargante(s), conforme já determinado (ID 1949168).

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FLAVIO CORTES LAMPARELLI, RENATA APARECIDA LAMPARELLI, MARCELO PAULA RIBEIRO, PATRICIA CREMA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Os autores não demonstram *porque e em que medida* não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento de empréstimo livremente acordado^[1].

Segundo a notificação cartorária (ID2576399), a empresa deixou de honrar parcelas do contrato há mais de três meses (desde 24.05.2017), autorizando a instituição financeira a tomar providências para executar a garantia, consolidando a propriedade do imóvel.

Também se depreende que o contrato de capital de giro com alienação fiduciária de bem imóvel, à primeira vista, **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que a forma de apuração da dívida e os mecanismos de cobrança estejam a impor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar o tomador ou exigir mais do que lhe permitem as contratações.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos, sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

A jurisprudência tem se firmado *em desfavor* da tese inicial, especialmente quanto à utilização da *Tabela Price*, à capitalização mensal e ao afastamento da proteção consumerista, quando não existem indícios de dolo ou má-fé da instituição financeira.

Não se vislumbra “adimplemento substancial”, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* dos devedores e o montante que eles entendem devido - não o que decorre do contrato.

No mínimo, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato foi cumprido e a dívida está paga, mesmo faltando vinte e uma parcelas, de um total de quarenta e oito previstas.

Também não há evidente desproporção da garantia, pois o patamar contratado (254,34%, ID 2576370) não parece *abusivo nem desproporcional* - considerada a natureza do empréstimo e os riscos envolvidos.

Ademais, os autores não explicam porque não podem aguardar o *curso normal* do processo, nem porque teriam direito à *inversão do ônus da prova*, limitando-se às alegações de dificuldade financeira e de cobrança abusiva.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - não há razão para suspender a consolidação da propriedade do bem e demais atos de execução da dívida, que está em aberto.

Afastada a plausibilidade das alegações, deve haver alguma consequência para o inadimplente que, ao invés de purgar a mora ou esgotar possibilidades de acordo, parte para o confronto judicial, questionando o contrato e as consequências naturais do inadimplemento.

Também milita em desfavor do pedido o fato de que os autores não se dispuseram a depositar em juízo valores eventualmente incontroversos, purgando a mora.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil*, no valor original de **R\$ 460 mil**, com prazo de 48 meses, celebrado em **16.12.2014** (ID 2576334).

ATO ORDINATÓRIO

ID 2207654: Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC). Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-51.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO EDUARDO RUDGE BORTOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 2107385: Sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC). Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *pedidos de ressarcimento* descritos na inicial.

Alega-se, em síntese, direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável, e restituição dos respectivos créditos.

Deferiu-se parcialmente a medida liminar (ID 1506959). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão (ID 1712700).

A autoridade apontada apresentou informações (ID 1596847).

O impetrado informou o cumprimento da liminar (ID 2264855).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2362634).

É o relatório. Decido.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [1] **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 2010, 2014 e 2015.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos *pedidos de ressarcimento* conforme determinado pelo juízo, tendo proferido despachos decisórios (ID 2264855).

De outro lado, não deve prosperar o pedido de análise dos requerimentos protocolados em *novembro/2016*, tendo em vista que não transcorreu o prazo legal para a administração apreciar os requerimentos.

Por fim, não reconheço a procedência do pedido de restituição com as correções pretendidas, pois não é cabível antecipar o resultado do recurso administrativo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *pedidos de restituição* protocolados em 2010, 2014 e 2015 descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do *Agravo de Instrumento* noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3367

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009621-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERNOS AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)

DESPACHO DE FLS. 1010, ITEM 2: 2. Em seguida, intime-se o corréu Stenio José Correia Miranda para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fl. 845).

PROCEDIMENTO COMUM

0006550-28.2014.403.6102 - NELSON ANTONIO TORNICH(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson Antonio Tornich ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os objetivos de restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade que foi cessado pela autarquia e de perceber o que deixou de ser pago a tal título como consequência da cessação. A decisão da fl. 52 deferiu a gratuidade para a parte autora e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 55-57, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 63-68. O INSS, mediante o requerimento da fl. 76, juntou os documentos das fls. 77-109. As partes se manifestaram nas fls. 111-113 e 114. Relatei o que é suficiente e em seguida decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é procedente. Com efeito, em primeiro lugar não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de insalubridade que foi recebido pela parte autora. Em segundo lugar, é verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que a supressão da vantagem pecuniária à minguia do oferecimento de oportunidade para o exercício de defesa. Nesse sentido, o documento da fl. 26, que acompanha a inicial, evidencia que houve a concessão da vantagem. Posteriormente, houve a cessação do pagamento sem que a autora tivesse sido notificada para poder se manifestar, nem para eventualmente produzir provas de alegações pelas quais entendesse justificada a percepção da verba. O Memorando Circular INSS/SOGP/21.731/07, de 12.8.2013, reproduzido na fl. 77 dos presentes autos, torna evidente que a cessação ocorreu mediante ato unilateral, com nítida violação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Percebo, ademais, que, para além da plausibilidade do direito invocado na inicial, surge claro o perigo de dano de difícil reparação, pois a verba indevidamente suprimida tem caráter alimentar e deve ser prontamente restabelecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de insalubridade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a tal título desde a cessação indevida, com juros e correção de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A autarquia deve pagar honorários advocatícios que serão fixados na fase do cumprimento da sentença. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia que restabeleça o adicional em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação. P. R. I.

0000440-76.2015.403.6102 - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 155/v: no âmbito da Justiça Federal, aplica-se a Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece valores diversos da norma mencionada. 2. Ante a necessidade de produção da prova, nomeio o IBAMA para realizar a perícia necessária à elucidação da controvérsia. Solicite-se ao Escritório Regional do órgão mencionado, em Caraguatatuba, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o estudo técnico e entrega de laudo que aponte a distância existente entre os imóveis da autora (lotos 2, 3, 8, 10, 12 e 15 da quadra 22, do loteamento Bairro da Lagoinha, Ubatuba/SP) e a margem do Rio Lagoinha. 3. Solicite-se ao D. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Caraguatatuba, servindo este de ofício, a devolução da deprecata n. 0000003-62.2017.403.6135, independente de cumprimento. Intimem-se e cumpram-se.

0006842-76.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/320: indefiro a expedição de ofícios aos empregadores para o envio de laudos técnicos que fundamentaram as expedições dos PPPs acostados aos autos, porquanto O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. (APELREEX 00044127020054036113 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1415574, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2017). Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0006875-66.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 206-207, interpostos da sentença de fl. 204, com base na alegação de que houve omissão quanto à análise da interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal. Intimado (fl. 208), o INSS manifestou-se (fl. 209). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Ressalto que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação e não com a mera propositura da ação. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do réu quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I.

0007429-98.2015.403.6102 - ONOFRE SEBASTIAO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Onofre Sebastião Ferreira ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107-889-141-6) que teria sido requerida em 22.9.1997, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-42. A decisão da fl. 45 determinou que a Contadoria aferisse a expressão econômica da pretensão do autor, como meio de aferir a competência com base no valor da causa e, caso fosse mantida a competência deste juízo, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 50-102 verso - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 105-108, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 123-126. Indeferiu-se a realização de prova pericial e oportunizou-se a apresentação de novas provas (fl. 128-128 verso). O autor juntou documentos (fl. 130-143). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 13.8.2003 (carta de concessão da fl. 64 destes autos) e o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 18.9.2015. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 626.489. DJe 184, publicado em 23.9.2014). Observo, por fim, que à decadência não se aplica nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva, nos termos do art. 207 do CC. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 45/2010 não traz qualquer previsão de interrupção ou suspensão da decadência. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

0007446-37.2015.403.6102 - MAURO ANTONIO DE MARCHI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/388: indefiro a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Declaro encerrada a instrução. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

0008311-60.2015.403.6102 - JOSE CARLOS SANCHEZ(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARILIA MOUTINHO PEREIRA) X MARA LUCIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência. Int.

0010088-80.2015.403.6102 - CASSIO ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito à fl. 133, apesar da concessão administrativa do benefício pretendido (aposentadoria especial). Não obstante, defiro a sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se remanescem períodos controvertidos no que respeita às atividades especiais, especificando-os. 2. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS por 05 (cinco) dias. Int.

0011739-50.2015.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO EL SALVADOR(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos com vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que, nada sendo requerido, retornará ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n. 64.

0002064-29.2016.403.6102 - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 192: ante a manifestação da CEF, designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2017, às 16 horas. Intimem-se.

0004106-51.2016.403.6102 - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aldo Casalicchio Filho interpôs os embargos de declaração de fls. 191-193 em face da sentença de fls. 185-188, com base na alegação de que a decisão embargada não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o tempo especial reconhecido na r. sentença seja averbado e convertido em comum, impondo ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da r. Sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença realmente apresenta as alegadas omissões. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para apreciar as alegações e alterar a sentença a partir do item 2, nos seguintes termos: 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Tempo suficiente com a reafirmação da DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER (10 anos, 5 meses e 18 dias) é nitidamente inferior ao mínimo de 25 anos exigido legalmente para a aposentadoria especial. A conversão dos tempos especiais em comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 1 dia, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (7.10.2014). Observo, no entanto, que o autor dispõe de tempo posterior à referida data e a sua consideração resulta em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição no dia 6.12.2016, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.6.1981 a 15.10.1981, de 30.3.1982 a 19.2.1987, de 12.7.1988 a 1.1.1989, de 6.5.1991 a 31.10.1991, de 23.4.1992 a 18.11.1992 e de 5.4.1993 a 7.12.1996, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos computados na planilha anexada, (3) considere que o autor dispunha de 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição em 6.12.2016 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 169.283.380-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 169.283.380-1; b) nome do segurado: Aldo Casalicchio Filho; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 6.12.2016 (DIB reafirmada). P. R. I.

0006242-21.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra a sentença de fls. 456-458. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre diversos argumentos suscitados. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. De fato, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIACÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.- (omissis)(STJ, EDcl no AgRg no CC 39.903, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.(omissis)4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente.(omissis)(TRF/3ª Região, AHD 2008.61.10.008867-3 - 313637, Relator JOHNSOM DI SALVO, DJFe 17.3.2010, p. 232). A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0006353-05.2016.403.6102 - RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 121/122, interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 111/114, com base na alegação de que houve contradição ao julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, ao mesmo tempo, determinar que a autarquia concedesse o benefício de aposentadoria especial. Sustenta que deve constar no dispositivo julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, e, em razão da procedência, deve-se condenar ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo reciprocidade de sucumbentes no caso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Verifico que sentença apresenta erro material no item 2 no que diz respeito à DER, onde consta 14.5.2015, deveria ter constado 13.4.2016. Também verifico a existência de erro material na parte dispositiva da sentença no que diz respeito ao benefício efetivamente concedido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não aposentadoria especial, conforme fundamentado no item 2 da sentença. Outro erro material a ser corrigido encontra-se no número do benefício, posto que onde consta NB 46 176.662.900-5, deveria ter constado NB 42 176.662.900-5. Sanados os erros materiais, não é o caso de acolher os argumentos do embargante. Permanecendo eventual irresignação quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do mérito deverá a parte interpor recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Efetuo as necessárias correções dos erros materiais acima apontados e, conseqüentemente, modifico o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.5.1993 a 13.4.2016, (2) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo especial em 13.4.2016 (DER) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 176.662.900-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/176.662.900-5; b) nome do segurado: Raimundo Wellington da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.4.2016 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011055-91.2016.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 67, item 3, ícn. III: sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada cópia do procedimento administrativo e contestação.

0013118-89.2016.403.6102 - RICARDO TOFFOLI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O Autor, no seu prazo, terá vista dos documentos de fls. 75/120v. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013189-91.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PAGOTO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 125, item 3: sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada cópia do procedimento administrativo e contestação.

0005163-86.2016.403.6302 - ANDREA MARIA PFRIMER FALCAO (SP168428 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138: indefiro o requerimento para expedição de ofícios. A elaboração dos cálculos ora pretendida depende de parâmetros para sua realização, ficando, pois, prejudicada nesta fase processual. O feito se encontra suficientemente instruído, motivo por que declaro encerrada a instrução. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000192-42.2017.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X R & E - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - EPP

Fl. 17: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001211-83.2017.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre as preliminares deduzidas em contestação (fls. 70/97). 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos. Em razão dos pedidos formulados às fls. 237 e 239/240, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 05/16), mediante substituição pelas cópias já apresentadas pela exequente. Solicite-se ao Juízo da Primeira Vara da Subseção Judiciária de Passos/MG, por meio eletrônico, a devolução da deprecata n. 0001850-65.2017.4.01.3804, independente de cumprimento. Encaminhe-se cópia desta sentença à Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, para os autos do processo 0001971-08.2012.4.03.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR ANDRADE ELPIDIO(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Recebo a apelação de fl. 302, em seu efeito legal. Intime-se o condenado dos termos da r. sentença de fls. 227/228-verso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no art. 600, 4º, do CPP. Int.

0000048-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA FERNANDES(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X DAVID PEREIRA DA COSTA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)

(...) 2. Em face da certidão de fl. 715, concedo nova oportunidade à defesa do réu Marcelo Santana Fernandes para apresentação de suas contrarrazões, nos termos e no prazo do art. 600 do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa.(...)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

De acordo com o Novo Código de Processo Civil:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

- I - quando intempestivos;
- II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
- III - manifestamente protelatórios.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como se pode notar, desde o advento da Lei 11.382/2006, e ainda mais com o advento do novo Código de Processo Civil, o executado não mais precisa garantir o juízo para defender-se: basta-lhe oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação.

Na verdade, a garantia do juízo só será necessária para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo (dês que estejam também reunidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*).

Assim sendo, não há mais sentido algum em argüir-se exceção de pré-executividade no âmbito da execução de título extrajudicial, visto que a razão de ser desse instituto supralegal de inspiração doutrinário-jurisprudencial é justamente permitir ao executado que se defenda sem ter de antes garantir o juízo.

Portanto, ainda que como matéria de defesa o executado tenha questões de ordem pública ou exceções substanciais pronunciáveis *ictu oculi*, deverão elas ser veiculadas exclusivamente em sede de embargos de devedor (ocasião em que o executado deverá também oferecer em peça distinta – se for o caso – exceção de incompetência, nos termos do artigo 917 do NCPC).

Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta no ID 1198676.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, abrindo-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA VAZ VIEIRA

Ofício nº 952/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002072-81.2017.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA** move em face de **FERNANDA VAZ VIEIRA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0010842-67.2016.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 926,76 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 firma a competência do JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empecilo a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. **Decido.** A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. **DECIDO.** A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO))

Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017) (grifamos)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à** Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Ofício nº 953/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002080-58.2017.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO** move em face de **GABRIELA VIRGINIA MACHADO DE OLIVEIRA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0011553-72.2016.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 748,82 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 acometeu ao JEF competência para “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empecilho a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta

salários-mínimos, nos Juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017) (grifamos)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes acerca das informações prestadas às fls. 80/81 (ID 2348874), principalmente em relação a constatação de ausência de requerimento protocolado para liberação do seguro-desemprego em nome de Luciana Zerbinatti Zanato e Maurício José Zanato, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Santa Emília Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece a autora que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (ID 2236306).

A União contestou, alegando que a decisão do STF ainda não foi publicada, não sendo, portanto, definitiva, na medida em que restam vários pontos a esclarecer, inclusive a modulação de efeitos. Aduziu, também, que foi requerido ao STF em julho deste ano, no bojo do próprio RE 574.706, a suspensão nacional de todos os processos que tratem da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com fulcro no art. 1.035, §5º, do CPC. Por fim, informou que a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não está sob o manto da repercussão geral (ID 2290995).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime ante a posição adotada pelo STJ, no julgamento de recurso repetitivo, fixando o entendimento de que o ISS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do

serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento".

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JP Indústria Farmacêutica S/A e Olidéf CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da base de cálculo da contribuição substitutiva, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB).

Esclarecem as impetrantes que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da CPRB.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 1922803).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 2135440).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do Parecer Normativo nº 3, de 21.11.2012, a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição em questão, compreende: “a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

De outro tanto, os tributos ora discutidos, estão incluídos no valor da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integram a receita bruta e o faturamento.

Ademais, verifica-se que dentre as exclusões admitidas, expressamente previstas em lei (§7º, do art. 9º, da Lei 12.546/2011), não foram incluídos o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Art.9. (...)

"§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência"

Dessa forma, neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

Por todos esses motivos, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despcienda a análise quanto a irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o reexame necessário (art. 496 do CPC - 2015), encaminhem os autos à superior instância.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - COPERCANA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade sobre os valores exigidos das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras, com base no Decreto 8.426/15, ou o direito ao crédito das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras incorridas por aplicação da não cumulatividade.

Aduz que é pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa das contribuições PIS e COFINS no exercício de suas atividades, conforme previsto no art. 195, I, "b", da CF, e das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as quais incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, abrangendo também as receitas financeiras.

Observa que a sistemática não cumulativa permitiu o desconto de créditos das contribuições relativo a itens essenciais para a consecução de suas atividades, inclusive despesas financeiras (art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Salienta que em 30.04.2004, o art. 37 da Lei 10.865/04, revogou o direito ao crédito do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos a partir de 1º de agosto de 2004.

Acrescenta, também, que a situação se agravou, pois o Decreto nº 8.426/15 elevou as alíquotas das contribuições PIS e COFINS em relação às receitas financeiras.

Dessa forma, não só ficou obrigada a recolher PIS e COFINS à alíquota total de 4,65% sobre a totalidade de suas receitas financeiras, como também está impedida de descontar os créditos relativos às despesas financeiras incorridas.

Sustenta, ainda, que o impedimento ao crédito das despesas financeiras somado à vigência do Decreto nº 8.426/15 que elevou as alíquotas do PIS e da COFINS denotam flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, a impetrante sustenta que o impedimento ao crédito das despesas financeiras somado à vigência do Decreto nº 8.426/15 com a elevação das alíquotas do PIS e da COFINS denotaram flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, tendo em vista que:

a) a propalada majoração por meio do referido Decreto nº 8.426/15 teve como fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, limitando-se apenas a restabelecer as alíquotas, cuja cobrança já estava autorizada pela legislação, que, por sua vez, tornaram a vigorar em percentual, inclusive, menor do que aqueles inicialmente estabelecidos nas leis de regência 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS;

b) quanto ao descumprimento constitucional acerca do direito ao crédito das contribuições PIS e COFINS sobre despesas financeiras (violação ao art. 195, §12, da CF), ganha fôlego nessa delibação estreitada o regime não cumulativo do PIS e da COFINS, relegado à disciplina infraconstitucional, podendo a lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, não ostentando natureza tributária, mais se ajustando a mero benefício financeiro, o qual não se submete aos rigores próprios da lei tributária. Também, a alteração do inciso V, do artigo 3º, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, decorre da vigência da Lei 10.865/2004 (art. 37). Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restaria inviável o creditamento.

Cabe mencionar, por oportuno, o quanto decidido pelo Egrégio TRF-3, no AMS 00091659720154036120, Relator Desembargador Federal Nery Junior, D.J. 15.12.2016.

Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despicienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VULCA TEC SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Vulcatec Serviços e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o lucro presumido.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois referida exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente consigno que à míngua de publicação do V. Acórdão resultante do julgamento proferido no Pretório Excelso no RE. 574.706, atinente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e por consequência da modulação ou não dos efeitos decorrentes de citada decisão, a ser adotada sob o regime da Repercussão Geral, este julgador continua perfilando o entendimento sedimentado no C. STJ e oriundo do extinto mas sempre atual TFR (STJ, AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015).

Donde que, neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avistaria relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, nem mesmo quanto a matéria abordada no citado julgamento da Excelsa Corte, selando assim o desfecho no tocante a mesma exclusão relativamente ao IRPJ e à CSLL.

Ademais, diversamente do que verificado no IPI, quando a lei maior taxativamente determina a incumulatividade do imposto a incidir sobre os *produtos industrializados* (art. 153, inc. IV e § 3º, inc II), abatendo-se nas operações o *quantum* já cobrado nas etapas anteriores, bem assim a seletividade (inc. I), outra seria a conclusão em relação aos citados tributos, dado que o imposto recairá sobre a renda, sendo informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade, *na forma da lei* (art. 153, inc. III e § 2º) cabendo ao legislador infraconstitucional defini-la, portanto (CF: art. 146, inc III, alíneas "a" e "b"), e a contribuição social a recair sobre o *lucro* (CF: art. 195, inc I, "c").

Não se olvidando ainda que a impetrante apura aquele, sobre o lucro presumido, regido por disposições mais amenas, quando comparadas aos balizamentos inerentes ao lucro real, cujos contribuintes submetem-se a maior carga tributária.

Sem embargo das respectivas bases de cálculo destes tributos, serem determinadas a partir da receita bruta da empresa, também eleito pelo legislador ordinário para quantificar os recolhimentos da COFINS e do PIS.

Entrementes não se avista a densidade necessária nos argumentos empolgados na inicial, dado que a subsunção a ser empreendida na espécie, pelo intérprete, não transitaria pelas cercanias da alínea "b" do precitado art. 195, inc. I, *receita*, relativamente à Cofins ou o *faturamento*, eleito pela LC. 07, de 1970, editada ainda sob o pálio da antiga EC. 01/69, para suportar a incidência do PIS, e recepcionada por força do art. 239 do vigente ordenamento magno.

E sim pelos já referidos cânones magnos imbricados à *renda* e ao *lucro*, a generalidade, a universalidade e a progressividade, demandando uma longa caminhada até a conclusão, roteiro no qual os lineamentos vertidos quanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS somente tangenciariam os aspectos voltados aos limites impostos ao legislador ordinário nas cercanias do art. 146, dado que seria um contrasenso invocar-se a não-cumulatividade para balizar todos os tributos brasileiros, indistintamente, conquanto isso fosse desejável pelos economistas e população em geral.

Por todos esses motivos, ao menos por ora, não avisto a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto à irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHRO-SYSTEM COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, NEIRIBERTO VALVASSORA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 2432542, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1567791: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000567-55.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDNEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (ID 1311590), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-51.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-72.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: AUTO POSTO RIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, anexando cópia do contrato/estatuto social, manifestando-se, no mesmo prazo acerca do seu interesse no processo.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos demais termos do despacho retro (Id 1351208).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-30.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 196/200. A embargante alega contradição na referida sentença que a condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, não obstante ter havido a incidência do encargo legal de 20%, previsto no DL n.º 1.025/69. Suscita, também, que a norma do artigo 1º do DL 1.025/69 teria sido objeto de revogação tácita pelo artigo 85, 19 do CPC/15, que modificou a destinação da verba de sucumbência, a qual será devida aos advogados públicos, cujos percentuais e limites estão dispostos no 3, desse dispositivo legal. Intimada a se manifestar, a ANS aduz que a legislação refere-se ao encargo legal como substitutivo dos honorários advocatícios devidos nas ações de cobrança movidas pela União Federal e suas autarquias, estando afastada eventual sucumbência adicional em sede de executivo fiscal. E afirma a possibilidade de dupla condenação em caso de embargos opostos pelo devedor e julgados improcedentes. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que o Decreto-Lei n. 1.025/69 prevê o recolhimento à União Federal do encargo legal de 20% incidente sobre as dívidas fiscais inscritas em dívida ativa, a título de verba de sucumbência judicial, nos termos do artigo 20 do CPC/73. Nesse sentido a Súmula 168 do extinto TFR ao dispor que o encargo de 20% do Dec.-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Quanto ao alegado pela embargante, entendo que o deslinde dá-se através dos critérios utilizados para solução das antinomias de segundo grau, havendo um aparente conflito entre a norma do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (norma especial anterior) e a do artigo 85, 3º, do CPC/15 (norma geral posterior). Neste caso de aparente conflito entre o critério cronológico e o da especialidade, o critério consolidado para resolver a antinomia é o da especialidade, prevalecendo vigente a norma do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, haja vista que *lex posterior generalis non derogat priori speciali*. É o que preconiza o artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Desse modo, prevalece a norma do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Pública nas execuções fiscais, vigente ao tempo do CPC/73, e ainda hoje, ao lado das disposições do artigo 85, 3º, do CPC. A norma especial tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, 3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte. Sendo assim, não sendo caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, aplica-se a norma do artigo 85, 3º, do CPC, inclusive nos executivos fiscais. De outro lado, conforme orientação pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, é viável a cumulação de honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, observado o limite de 20% na soma das duas verbas. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201403307608, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632630, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2015 ..DTPB:). Assim, em virtude da incidência do encargo de 20% do DL n. 1.025/69, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios nesta ação de embargos do devedor, tendo em vista que extrapolaria o limite de 20% para ambas as ações. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para excluir da sentença (fl. 200 verso), a condenação da embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, por entender suficiente o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. P.R.I.

0000240-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-36.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 192/196. A embargante alega contradição na referida sentença que a condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, não obstante ter havido a incidência do encargo legal de 20%, previsto no DL n.º 1.025/69. Suscita, também, que a norma do artigo 1º do DL 1.025/69 teria sido objeto de revogação tática pelo artigo 85, 19 do CPC/15, que modificou a destinação da verba de sucumbência, a qual será devida aos advogados públicos, cujos percentuais e limites estão dispostos no 3, desse dispositivo legal. Intimada a se manifestar, a ANS aduz que a legislação refere-se ao encargo legal como substitutivo dos honorários advocatícios devidos nas ações de cobrança movidas pela União Federal e suas autarquias, estando afastada eventual sucumbência adicional em sede de executivo fiscal. E afirma a possibilidade de dupla condenação em caso de embargos opostos pelo devedor e julgados improcedentes. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que o Decreto-Lei n. 1.025/69 prevê o recolhimento à União Federal do encargo legal de 20% incidente sobre as dívidas fiscais inscritas em dívida ativa, a título de verba de sucumbência judicial, nos termos do artigo 20 do CPC/73. Nesse sentido a Súmula 168 do extinto TFR ao dispor que o encargo de 20% do Dec.-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Quanto ao alegado pela embargante, entendo que o deslinde dá-se através dos critérios utilizados para solução das antinomias de segundo grau, havendo um aparente conflito entre a norma do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (norma especial anterior) e a do artigo 85, 3º, do CPC/15 (norma geral posterior). Neste caso de aparente conflito entre o critério cronológico e o da especialidade, o critério consolidado para resolver a antinomia é o da especialidade, prevalecendo vigente a norma do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, haja vista que *lex posterior generalis non derogat priori speciali*. É o que preconiza o artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Desse modo, prevalece a norma do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Pública nas execuções fiscais, vigente ao tempo do CPC/73, e ainda hoje, ao lado das disposições do artigo 85, 3º, do CPC. A norma especial tem aplicação voltada estritamente às execuções fiscais (artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69), não tendo sido revogada tacitamente pelo artigo 85, 3º, do CPC/15, norma geral para fixação da sucumbência quando a Fazenda Pública for parte. Sendo assim, não sendo caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, aplica-se a norma do artigo 85, 3º, do CPC, inclusive nos executivos fiscais. De outro lado, conforme orientação pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, é viável a cumulação de honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, observado o limite de 20% na soma das duas verbas. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201403307608, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632630, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2015 ..DTPB:). Assim, em virtude da incidência do encargo de 20% do DL n. 1.025/69, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios nesta ação de embargos do devedor, tendo em vista que extrapolaria o limite de 20% para ambas as ações. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para excluir da sentença (fl. 196 verso), a condenação da embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, por entender suficiente o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. P.R.I.

0006844-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-82.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Considerando-se que os presentes embargos foram interpostos somente para discutir o débito cobrado na CDA 11277-13 (PA 25789.013966/2006-11) e tendo em vista que em relação a este a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito judicial do valor cobrado, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito em favor do exequente, ora embargado, RECEBO os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal em relação à CDA n. 11277-13. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata. Cumpra-se e intemem-se.

0005457-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-26.2014.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação aos Embargos à Execução apresentada pela ANS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010382-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-70.2015.403.6102) UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0010809-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-48.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0002061-74.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-28.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, caso não esteja integralmente juntado aos autos às fls. 260-330. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0002245-30.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-80.2015.403.6102) UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Anoto que, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não as especificou nem indicou sua necessidade. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0008684-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-80.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009623-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012882-40.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-73.2010.403.6102) JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Não havendo fato ou documentos novos, bem como notícia acerca de eventual efeito em que recebido o agravo de instrumento (n. 5009975-43.2017.403.0000), mantenho a decisão proferida à fl. 88.Prossiga-se, intimando-se a parte embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0003615-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-38.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para aqueles. Cumpra-se prioritariamente. Publique-se e intime-se.

0004523-67.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-93.2016.403.6102) GROTI SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. De início, afastado, de pronto, a litispendência alegada, haja vista que não há que se falar em existência de identidade de demandas entre ação declaratória de inexistência de débito e execução fiscal. A conexão entre as demandas alegada será dirimida em sede de despacho saneador. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para aqueles. Cumpra-se prioritariamente. Publique-se e intime-se.

0004641-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-90.2015.403.6120) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, arts. 320 e 321, parágrafo único): cópias de todas as certidões de dívida ativa discutidas nos presentes embargos, bem como comprovação de sua intimação da penhora/bloqueio ocorrida no feito principal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004737-58.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-55.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para aqueles. Cumpra-se prioritariamente. Publique-se e intime-se.

0004850-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-15.2017.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito em favor do exequente, ora embargado, RECEBO os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se e intinem-se.

0004851-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-26.2017.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito em favor do exequente, ora embargado, RECEBO os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000238-46.2008.403.6102 (2008.61.02.000238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vistos.De início, anoto que a parte executada encontra-se em recuperação judicial, conforme já reconhecido por este juízo nos autos nº 0013973-83.2007.403.6102 (fls. 188/189). Assim, tendo em vista que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, onde determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC/2015, determino que se aguarde o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

0005779-16.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista a concordância das partes quanto à suspensão do feito até o desate final da ação anulatória de n. 0011265-22.2014.403.6100, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0006055-90.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS)

Não havendo documento ou situação nova, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução n. 0004641-43.2017.403.6102.Intime-se.

0012332-45.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Primeiramente, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente instrumento de mandato procuratório, bem como dos seus atos constitutivos.Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de pagamento do débito exequendo, formulada às fls. 10/12; requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tomem os presentes autos conclusos.Cumpra-se, com prioridade.

0013691-30.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Trata-se de requerimento de suspensão da execução apresentado pela executada nos autos n. 0000471-28.2017.403.6102 em virtude de recuperação judicial. Intime-se a executada para juntar aos autos o instrumento do mandato,procuração, assim como estatuto social e comprovar o deferimento de sua recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000471-28.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 08-54: a petição será apreciada nos autos do processo piloto (0013691-30.2016.403.6102). Atente-se à executada para o correto direcionamento de suas peças processuais. Intime-se.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos.Tendo em vista a constatação efetuada pela sra. Oficial de Justiça (fls. 535/565), dando conta de que a viúva do coexecutado reside em uma parte do imóvel de matrícula n. 68.969 do 1º CRI, incluído na hasta pública a se realizar no próximo dia 28/08/2017, SUSPENDO, por cautela, a realização do leilão no que se refere a esse bem.Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, voltando os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Exequite acerca da informação de pagamento do saldo remanescente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-25.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO

JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LIGIA CRISTIANE NERIS DA SILVA CRISPIM

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 13 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002798-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-70.2013.403.6126) MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 843/846: Mantenho a decisão de fl. 842. Concedo o prazo improrrogável de 15 dias à parte exequente para juntada de novo instrumento de mandato ou instrumento particular de cessão de direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 842. Int.

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) BORLEM ALUMINIO S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 944/985: Trata-se de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor de verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Instada a se manifestar a União Federal não se opôs ao valor cobrado. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fl. 36, não outorgou poderes à sociedade de advogado, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS para levantamento de honorários. Igualmente, não foi carreado instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. No entanto, faculto à parte interessada a juntada deste instrumento. Desta forma, comprovada a regularização supra, no prazo de 15 dias, defiro a requisição em favor da sociedade de advogados, nos termos requerido às fls. 944/985. Após regularização, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

0000577-15.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. SINESIO DE PAULA, qualificado nos autos, opôs embargos às execuções fiscais nºs 0006279-30.2003.403.6126 e 2003.61.26.006413 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Narra que nos autos da execução fiscal houve a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 19.507 e 19.722 do Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra - SP. Sustenta que houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 19.722 no feito de nº 0004791-25.2012.403.6126, ao fundamento de tratar-se de bem de família. Alega que alienou o imóvel matriculado sob número 19.507 a terceiro de boa-fé anteriormente ao bloqueio judicial determinado, tendo utilizado o preço pago para a aquisição do imóvel de matrícula n.19.722, também penhorado. Aponta que se retirou da sociedade executada em 03/12/1999, percebendo atualmente aposentadoria em valor mínimo. A AJG requerida foi concedida à fl.46. A decisão da fl. 49 recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação das fls.63/65, na qual sustenta ser ônus do devedor demonstrar que o bem penhorado é sua residência e que a decisão proferida nos autos nº 0004791-25.2012.403.6126 não vincula o julgamento destes embargos. Manifestação do embargante às fls. 44/55. É o relatório do necessário. DECIDO na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito. Anoto de arrancada que o pedido da parte restringe-se à impenhorabilidade do imóvel registrado sob número 19.722 no Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra. A fim de demonstrar a impenhorabilidade do bem, o embargante trouxe aos autos os documentos das fls. 17, 25/30 e 39/41, a saber, comprovante de pagamento de fatura de água atinente ao mês de janeiro de 2017, decisão proferida no feito nº 0004791-25.2012.403.6126 e cópia da matrícula do imóvel. Sustenta a embargada que a decisão em outro processo não tem o condão de vincular o julgamento do presente feito e, que não é possível verificar que se trata do mesmo imóvel. A averbação 7 da matrícula 19722 (fl. 41) indica que houve o cancelamento da penhora do imóvel por decisão proferida nos embargos de nº 0004791-25.2012.403.6126. Logo, verifico que a decisão das fls. 25/30 é referente ao imóvel que se objetiva desconstituir a penhora nestes embargos. Naqueles autos, entendeu o TRF da 3ª Região que as cópias de contas de energia elétrica em nome do embargante, faturas de água e carnê do IPTU eram suficientes para comprovar que o imóvel de matrícula nº 19.722 constitui efetivamente moradia do embargante e sua família, acolhendo a alegação de que o imóvel caracteriza-se como bem de família (fls. 29/30). Apesar de não dotada de efeito vinculante, a fatura de água referente ao mês de janeiro de 2017 denota o consumo de 12 metros cúbicos de água, demonstrando que não houve alteração na situação do imóvel após a decisão proferida nos autos nº 0004791-25.2012.403.6126. Ademais a certidão confeccionada pelo Oficial de Justiça de intimação da penhora (fl. 38) indica que o embargante foi localizado no imóvel que alega a impenhorabilidade. Assim, desnecessária a expedição de mandado de constatação requerida pela embargada. A Lei 8.009/90 é bastante clara ao revestir de impenhorabilidade o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, que nele reside. Logo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 19.722 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Joaquim da Barra - SP e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre aquele. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se a simplicidade da questão e o trabalho desenvolvido, forte no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, II, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o desapensamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Santo André, 23 de agosto de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000868-15.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-40.2014.403.6126) OZONILDA MARIA BRANDAO (SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Ozonilda Maria Brandão opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 004973-40.2014.403.6126. Sustenta a embargante que o imóvel descrito no auto de penhora da fl. 07 teve sua impenhorabilidade reconhecida no feito nº 0005188-45.2016.403.6126. A decisão da fl. 13 determinou que se aguardasse a manifestação do exequente nos autos da execução fiscal acerca da impenhorabilidade. À fl. 14 foi juntada cópia da petição apresentada pelo IBAMA nos autos da execução fiscal, requerendo o cancelamento da penhora. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido apresentado pelo embargado nos autos da execução fiscal (fl. 14), cabe reconhecer a perda superveniente de objeto do feito, atraindo sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi intimada a apresentar impugnação. Sem custas diante da gratuidade do procedimento judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 004973-40.2014.403.6126. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santo André, 21 de agosto de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000988-58.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-70.2014.403.6126) FERNANDA DIAS CARDOSO MENEDIN (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fl. 30: Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento (fl. 12), devendo a parte embargante comparecer nesta Secretaria para retirada da mesma e posterior juntada na execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X WALTER MOSCAN X REGINA PASSARELLI (SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da coexecutada Regina Passareli, intime-se à coexecutada através de seu patrono, cientificando do prazo de 30(trinta) dias para opor embargos à Execução.Intime-se.

0006448-85.2001.403.6126 (2001.61.26.006448-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GOLD FORT - COM/ DE OURO, METAIS E PEDRAS PRECIOSAS X PAULO RAIMUNDO DE SOUZA X NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Solicite-se ao Diretor do CIRETRAN as necessárias providências no sentido de levantar a penhora sobre a veículo GM/Corsa Super, PLACA: AGQ7574, ano/modelo 1996/1997, Renavam 666300160, Chassi 9BGSD68ZVTC636364, para cumprimento da parte final da sentença de fl. 432, proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0006448-85.2001.403.6126 em trâmite nesta Vara, que a BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de GOLD FORT - COM/ DE OURO METAIS E PEDRAS PRECIOSAS E OUTROS.Intime-se a executada.Após, dê-se retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se servindo este de ofício.

0007059-38.2001.403.6126 (2001.61.26.007059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos etc.Trata-se de nova exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO DA RITA LEAL em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.Intimada, a Fazenda reportou-se à manifestação da fl.48.É o relatório. Decido.Com razão o executado ao postular o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 2000, tendo sido efetuada a citação do devedor em 17/06/2003, edital - fl. 41. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/2003 (fl.47), com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, a requerimento da exequente. Em maio de 2014, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, destacando que houve a adesão da devedora a parcelamento em 01/12/2009. Em que pese ter a execução retomado sua marcha processual em março de 2014, é fato que o débito já estava extinto por prescrição muito antes. Com efeito, ainda que conste a existência de adesão a parcelamento em 01/12/2009, é de clareza solar que entre a data de arquivamento (25/09/2003) e o requerimento de parcelamento (01/12/2009) houve a fluência de mais de cinco anos, a atrair a ocorrência de prescrição. A dívida estava extinta quando da adesão, desimportando os pagamentos efetuados. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE.1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente.2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional.4. Recurso especial não provido.(REsp 1218062/PR, 2010/0195558-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2011)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e extingo a execução fiscal, com base no artigo 487, II, do CPC, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.P. R. I.Transitado em julgada a decisão, providencie a secretaria o levantamento da indisponibilidade decretada à fl.46 e o levantamento das penhoras realizadas. Santo André, 21 de agosto de 2016.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000079-41.2002.403.6126 (2002.61.26.000079-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CASA DE CARNES MIRANDA DE OLIVEIRA LTDA SUC CASA DE CARNES MSC LTDA X ERMIDA MARIA PINTO X MARIA DIOLINDA DE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento administrativo das certidões que amparam a cobrança, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Santo André, 21 de agosto de 2017.KARINA HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

A executada impugnou o valor da execução através de petição (fls. 373/385). A exequente, por sua vez, discordou da via eleita para impugnação e discussão do valor da execução. Com razão a executada. De fato, a via eleita pela executada não se demonstra adequada. Nos termos do artigo 16, §2º da Lei de Execuções Fiscais, a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, na via dos embargos. Não há dilação probatória no rito de execução fiscal, razão pela qual também não se admite a exceção de pré-executividade, para tal questionamento acerca da certidão de dívida ativa - CDA. A presunção legal de que goza a CDA deverá ser afastada através de provas robustas, no bojo dos embargos à execução. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Diante da intimação da penhora e nomeação do depositário (fls. 421/422), DETERMINO o registro da penhora lavrada à fl. 396. Assim, solicito ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Barretos/SP proceda ao registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matrícula 1.588, pertencente a coexecutada, Helena Kiyoko Ono Ogusuka, CPF: 030.456.678-05. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 549/2017-EIF ao Oficial de Registro de Imóveis de Barretos/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 396 e 421.

0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG(SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES) X AHMAD DAHROUGE

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0005229-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005229-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO ACOUGUE - ME X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP255554 - PRISCILA NOGUEIRA FASSINA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0000289-09.2013.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0007957-60.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILLIAM ABNER DE SOUZA

Fl.23: Defiro. Expeça-se edital para citação do(s) executado(s) WILLIAM ABNER DE SOUZA, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, certifique a secretaria e dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC. No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação à determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

0001537-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PETAHE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Fls. 25/44 e 62: A executada se manifestou oferecendo a penhora de 5% de seu faturamento mensal. A exequente concordou com a mencionada penhora. Entendo que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, a ser deferida somente diante da ausência ou insuficiência de bens hábeis para garantir a execução, devendo ser fixada em percentual que não comprometa o exercício da atividade da empresa. No presente caso, a adoção de tal expediente faz-se aplicável, ante a demonstração por parte da exequente de que restaram infrutíferos os meios ordinários empreendidos com o objetivo de viabilizar a constrição. Nestes termos, DEFIRO o pedido da exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder: a) à PENHORA DE SOBRE O PERCENTUAL DE 05% (CINCO POR CENTO) do faturamento bruto da empresa executada; b) à NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO, o representante legal da executada, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço; c) à INTIMAÇÃO do depositário de que deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, que deverá ser depositada, em conta judicial, à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Santo André, agência 2791/Pab Justiça Federal e de que, deverá apresentar a este Juízo, o respectivo comprovante, bem como, documentação contábil que permita estimar o faturamento mensal. d) INTIME-SE, ainda, o representante legal da executada que, caso não aceite o encargo de depositário ou não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser nomeado um Auditor Fiscal da Receita Federal ou um Administrador estranho aos seus quadros, a fim de que esta, seja integralmente cumprida. Cumpra-se servindo este de mandado.

0002239-14.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3381 - OBERDAN BARROS DE MELO JUNIOR) X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia simples do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Após, se em termos, manifeste-se sobre as alegações da exequente de fls. 179. Intimem-se.

Expediente Nº 3958

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário para Registro do domínio em favor dos autores junto ao CRI local, satisfeitas as obrigações fiscais. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Intime-se.

MONITORIA

0007066-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JAIME GUEDES DE SOUZA

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jaime Guedes de Souza, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 210344191000088500. Não houve a citação do réu. Às fls. 87 a autora apresentou petição informando que as partes se compuseram administrativamente e que o acordo foi devidamente adimplido pelo réu. Assim, requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Considerando que não houve a citação do réu, não resta constituído o título executivo nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, assim, inviável a extinção da execução nos moldes em que postulada. Também, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação. Tendo a autora efetuado requerimento para extinção do feito, informando a composição das partes em âmbito administrativo, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de agosto de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se a CEF para que informe se houve a composição das partes, conforme noticiado à fl. 236 pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002149-55.2007.403.6126 (2007.61.26.002149-7) - OPEN CONCEPT SERVICOS S/C LTDA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP085263 - HEIDI APARECIDA MULLER FERREIRA TIRAPANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005602-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005602-2) - JAIR PIRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005604-86.2011.403.6126 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004404-10.2012.403.6126 - ODAIR JACINTO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004643-14.2012.403.6126 - REINALDO CORREA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004731-52.2012.403.6126 - PEDRO DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006291-29.2012.403.6126 - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001465-23.2013.403.6126 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação retro, intime-se o impetrante para que adote as medidas cabíveis para regularizar o recolhimento efetuado às fls. 186.

0003792-38.2013.403.6126 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010097-78.2016.4.03.0000, arquivem-se os autos.Int.

0005864-95.2013.403.6126 - JOSE NUNES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005959-28.2013.403.6126 - BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002387-30.2014.403.6126 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007283-19.2014.403.6126 - JOAO VICTOR DA SILVA COUTO(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000017-44.2015.403.6126 - THAIS PACHECO LIMA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0010098-63.2016.403.0000, manifeste-se o impetrante.Int.

0003023-59.2015.403.6126 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006849-93.2015.403.6126 - JAMILE DA ROCHA SOUZA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000943-88.2016.403.6126 - THAIS PEREIRA COELHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001617-66.2016.403.6126 - GERALDO PEREIRA LOPES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 214/227: Dê-se ciência ao impetrante.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002775-59.2016.403.6126 - HELIO DE CARVALHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005104-44.2016.403.6126 - JOSENILDO DANIEL DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005278-53.2016.403.6126 - WASHINGTON MARIANO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005469-98.2016.403.6126 - JOSE VALTER LOURENCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julio Cesar Antao de Oliveira, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) nº 4058160000029324. O réu foi citado (fl. 62), não pagou o débito e não apresentou embargos (fl. 56). Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC de 1973 (fl. 95), não houve o pagamento do débito. Houve o bloqueio via Renajud dos veículos indicados às fls. 116. Realizada audiência de conciliação, foi homologado o acordo das fls. 138/140 (fl. 143). Às fls. 174 a exequente apresentou petição informando o cumprimento do acordo pelo executado. Assim, requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC e o levantamento das restrições no Renajud. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista o pagamento no âmbito administrativo (fl. 149). Diante dos comprovantes de fls. 149/150 que dão conta do pagamento administrativo de honorários e custas judiciais, cabe a exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Determino o levantamento das restrições constantes nos veículos indicados à fl. 116 via Renajud. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de agosto de 2017.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ANTONIO ROTTA

Cuida-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A CEF tenta, desde 2012, a satisfação de seu crédito, sem êxito. Por petição apresentada em 23/08/2017, a exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto requerimento do demandante, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 30 de agosto de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002969-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação de fls. 128/129. Int.

0001954-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS ALEXANDRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DE LIMA

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Alexandre de Lima, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços. O réu foi citado (fl. 45), não pagou o débito e não apresentou embargos (fl. 56). Intimado nos termos do artigo 523 do CPC (fl. 53v), não houve o pagamento. Às fls. 83/84 a autora apresentou petição informando que as partes se compuseram administrativamente e que foi emitido boleto bancário adimplido pelo réu. Assim, requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida e a quitação pelo devedor do valor acordado. O pedido apresentado à fl. 83 enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III do CPC, ante a transação extrajudicial informada. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a notícia de acordo administrativo. Tendo a autora efetuado requerimento para extinção do feito, informando a composição das partes em âmbito administrativo, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 21 de agosto de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta por **ADRIANO DE CASTRO** em face de **UNIÃO FEDERAL**, através da qual busca o direito de permanecer nos quadros da aeronáutica mesmo após completar 45 anos, o que se dará no próximo dia 15/09/2017.

Argumenta que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, mais exatamente em 15/09/2017, visto que consoante aviso de convocação aprovado pela Portaria nº DIRAP nº 5.820-T/DSM consta o seguinte limite etário de 45 anos.

Aduz que tal limitação contraria o disposto na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu artigo 98, I o limite etário para permanência de Terceiro Sargento a idade de 49 anos.

Sustenta assim a ilegalidade da Portaria, visto que contraria lei expressa sobre a matéria.

Alega a existência de precedentes jurisprudenciais acolhendo a tese da parte autora, bem como decisão proferida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE 600885/RS, acolhendo a ilegalidade da portaria em caso análogo.

É o breve relato.

DECIDO.

Em análise prefacial não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, alega a parte autora que o limite temporal previsto na Portaria DIRAP nº 5.820 afronta lei específica que regulamenta a questão, qual seja a Lei 6880/80.

Ocorre, no entanto, a parte autora ocupa a condição de militar temporário, na patente de Terceiro Sargento, visto que já integrava o corpo da reserva da aeronáutica.

Trata-se, portanto, de convocação voluntária e temporária que deve ter duração pelo período de interesse da Administração Pública.

A Lei 6.880/80 trata em seu artigo 12 que sobre a convocação temporária em tempo de paz dos militares integrantes da reserva, *in verbis*:

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 2º **O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.**

Este artigo veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 6.854/2009, que tratou sobre a reserva da aeronáutica dispondo:

Art.12. O EAS, o EAT, e o EAP destinam-se a adaptar os incorporados às condições peculiares do Serviço Militar e às áreas profissionais em que atuarão no âmbito do Comando da Aeronáutica, e terão as seguintes fases: (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

I - 1a fase: adaptação à atividade militar por meio da instrução militar;

II - 2a fase: adaptação à atividade funcional por intermédio do trabalho na respectiva área de atuação profissional; e

III - 3a fase: aprimoramento profissional.

§ 1o Para a realização do EAS ou do EAT, o candidato deverá possuir diploma, devidamente registrado, de Curso Superior de Graduação (bacharel, licenciatura ou tecnólogo) em área necessária ao Comando da Aeronáutica, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2o Para a realização do EAP, o candidato deverá possuir diploma de conclusão do nível médio, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e pertencer a categorias profissionais de nível médio, em área necessária ao Comando da Aeronáutica, nos termos disciplinados nas instruções reguladoras dos quadros e no aviso de convocação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

§ 3o duração total do EAS, do EAT e do EAP é de doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

§ 4o O EAS destina-se aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, conforme disposto em norma específica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

§ 5º O EAT destina-se aos demais profissionais de nível superior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

§ 6º O EAP destina-se aos profissionais de nível médio. (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

§ 7º A convocação para o EAT e o EAP será atendida em caráter voluntário, condicionada a que o candidato possua até quarenta e cinco anos de idade, tendo como referência o dia 31 de dezembro do ano da sua incorporação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

Desta forma, tenho que a situação da parte autora não se encontra regulamentada pelo invocado artigo 98 da Lei 6.880/80, uma vez que o autor já integra a reserva da aeronáutica, estando neste momento prestando serviço militar voluntário e em caráter temporário.

Não vislumbro, por conseguinte, nesta análise prefacial afronta ao princípio da legalidade tal como alegado na exordial, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência requerida.**

De outra parte, observa-se que o fundamento para justificar a concessão de tutela de urgência também não merece prosperar, já que dispõe a lei, como data referência o dia 31 de dezembro do ano em que o militar implementa 45 anos, razão pela qual, pelo que se infere o desligamento do autor ocorrerá no final deste ano e, não propriamente no próximo dia 15/089.

Cite-se

Intimem-se

Santo André, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e as demandas constantes no respectivo termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando os fatos articulados na inicial reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência.

Tratando-se de direito que admite composição, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COM ART METAL IMPORTACAO E EXPORTACAO, INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SQUARIZE - SP233199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENIS PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MONICE GARCIA - SP395208

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

DENIS PAULINO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra perante a Justiça Federal em Mauá, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de ressarcimento do Imposto de Renda n. 2011/558573625835211, em que foi apresentada defesa administrativa em 09.12.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Em plantão judiciário, foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 14.08.2017. O impetrante, instado a promover ao recolhimento das custas processuais e a apresentar um comprovante de endereço, formulou requerimento para concessão da gratuidade de Justiça, cuja pretensão foi indeferida em virtude da comprovação de capacidade financeira (ID 2352065). Após, a comprovação do recolhimento das custas iniciais pelo Impetrante (ID2596532), vieram os autos para análise do pleito liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO APARECIDO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor a juntada das informações patronais legíveis que embasam o pleito para reconhecimento do labor especial, conforme indicado na manifestação de fls. 10 (ID1627238), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISILDA MORGADO RIBEIRO CA VICCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-94.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DES P A C H O

1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF (ID-1747096 e 1747101) no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se ainda remanesce o seu interesse em requerer o solicitado em sua petição (ID-1642141).

3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

IMPETRADO: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA SANTOS BRASIL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO RIBEIRO

INVENTARIANTE: ANGELA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

DESPACHO

Recebo a petição Id. 2588272 como início da fase executiva.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do NCPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO

D E S P A C H O

Sobre a(s) os termos da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 2504680), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARINA PERES GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre a impugnação id. 2249301, manifeste-se a embargante, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

D E S P A C H O

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Assim, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA

D E S P A C H O

ID 2534015: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício à Usiminas para que forneça os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP do autor, bem como que esclareça a divergência de informações entre o PPP do autor e o Laudo Ambiental de atualização da Usina.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR IANNUZZI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia técnica, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

SANTOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVALDO DA HORA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4580

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) INSS para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 411/412: Dê-se vista à parte ré, por 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) INSS para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001187-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-14.2012.403.6104) MARIA RUTH DO CARMO NUBILE(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Translade-se para os autos da execução de título extrajudicial cópia do relatório, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, desapensem-se. Requeira a embargante, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

0008349-32.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-73.2014.403.6104) REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP380304 - JESSICA BARONCELLI TORRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR(SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA)

Em face da petição e documentos de fls. 260/262 e 263/269 do executado, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 13h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Fl. 153: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE ANDRADE

1) Fls. 159/160: Considerando que é ínfimo o valor bloqueado de R\$ 4,47, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Quanto aos demais valores bloqueados intimem-se a exequente, a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento de tais valores. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 161/162 (RENAJUD), informando se persiste seu interesse na restrição, em face do ano de fabricação dos veículos. Se positivo, requeira o que entender de direito, em 20 (vinte) dias. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0009575-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO BIO NUBILE(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS)

Fls. 66/69: Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intime-se.

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENNADO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

O documento acostado pelo executado à fl. 136 não é suficiente para comprovar que o valor bloqueado via BACENJUD às fls. 98/100 se trata de conta poupança. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que promova a juntada de documento hábil para comprovação de tal fato. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

Fl. 187: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (fls. 204/205), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BENTO OTTONI

Fls. 185/186: Indefiro, por ora, vez que não decorreu o prazo fixado no edital, consoante os termos do art. 219 do NCPC. Intimem-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CESAR DE MORAES

Fls. 232/233: Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros do executado, via sistema BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL BATISTA DA COSTA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação, inicialmente, proposta como de busca e apreensão e, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial (fl. 159), ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 20.887,92 (vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), valor apurado em junho de 2013, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 000048084440), pactuada com o Banco Panamericano S/A, crédito este cedido à exequente (fl. 16). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/20 e 32). Recolhidas as custas (fl. 22). O executado foi devidamente citado (fls. 90 e 172). Por ocasião da citação de fl. 172, ficou consignado na certidão do Oficial de Justiça que o réu firmou acordo com a executada e efetuou pagamento, conforme documentos de fls. 173/174. Instada a exequente a se manifestar, esta confirmou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção do feito com esteio no art. 924, inciso II, do CPC (fl. 176). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que o acordo entre as partes gerou o total pagamento da dívida, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009543-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS LUIZ RAMOS

Fls. 102/103: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação do executado, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Da leitura da certidão da executante de mandados de fl. 101, verifica-se a possibilidade de ocultação dos executados, citados à fl. 73. Ademais, o ano de fabricação do veículo bloqueado à fl. 104 é superior a 10 anos. Assim, informe a CEF se persiste seu interesse no referido veículo, em 20 (vinte) dias. Se negativo, retire-se a restrição. Caso contrário, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0004708-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 28 de novembro de 2017, às 13h00. Intime(m)-se o(a,s) executado(s), por carta. Publique-se.

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

1) Fls. 195/197: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados de R\$ 1,64 e R\$ 0,94, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Quanto aos demais valores bloqueados intimem-se a exequente, a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento de tais valores. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 198/200 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 92 e 103, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007516-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA X CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

Fls. 181/182: Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, promova a Secretaria consulta no site do TRF3ªR, a fim de se verificar o andamento processual do agravo de instrumento nº 0000997-65.2017.403.0000. Intimem-se.

0007521-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Fl. 164: Indefiro, vez que tais consultas foram realizadas às fls. 59/60, 61/63 e 64. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Fl. 111: Dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da alienação gravada em favor do Banco do Brasil no documento do veículo penhorado à fl. 102. Atente para os termos do provimento de fl. 106. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0009491-08.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X PAULO FERNANDES FILHO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 132/180. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO PELO RÉU/EXEQUENTE. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 120: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 118 em favor do réu/exequente, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJP, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Intimem-se.

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do NCP. O expediente deverá ser encaminhado à Comissão de Hastas Públicas Unificadas até 24/11/2017. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA DA SILVA X PRISCILA DA SILVA PAIVA(RJ143288 - MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA)

Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça. Int.

0003032-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 147: Defiro. Aguarde-se o laudo pericial por mais 30 (trinta) dias. Int.

0004956-94.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ALFREDO GARCIA FERREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando, sob pena de indeferimento, sua necessidade e utilidade para o deslinde das questões de fato e de direito apresentadas na presente ação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação (autor, União (AGU), INSS(PGF)).Int.

0003669-04.2016.403.6104 - A F SALGADO TRANSPORTES - ME X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o sr. perito para que, retire os autos em 10 (dez) dias para elaboração do laudo, a ser entregue, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, contados da data da carga. Publique-se.

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 115, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem atendimento, tornem os autos conclusos para julgamento conforme o estado processo. Int.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO JOSE ESTEVES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de JERONIMO JOSE ESTEVES, objetivando o recebimento de valores no importe de R\$ 15.460,99 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), em julho de 2013, valores estes decorrentes da inadimplência de compras efetuadas com cartão de crédito. Com a inicial vieram procuração (fl. 07/08) e documentos (fls. 09/27). Recolhidas as custas (fl. 29). Todas as diversas diligências citatórias restaram infrutíferas, o que motivou o deferimento da citação por edital requerida, com determinação de publicação deste em jornal local de grande circulação (fls. 130/131). Inconformada, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 137/139) com vistas à dispensa de publicação do edital em jornal local de grande circulação. Intimada a autora da decisão que negou provimento aos embargos de declaração, esta requereu a desistência do feito (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Considerando que a autora formulou o pedido de desistência (fl. 141), tenho que o presente feito deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do pedido formulado pela autora (fl. 141), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003142-86.2015.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JESSICA LIMA VASQUES, em face da sentença de fls. 746/748, que julgou improcedente o pedido da autora. Alega a embargante, em síntese, que não consta do relatório o pedido formulado, a saber, as diferenças a título de indenização reparadora de dano..., bem como não há menção à Lei 10.667/2003, à prova emprestada colacionada aos autos, e à Súmula 378 do STJ. O INSS foi intimado, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, mas não se manifestou. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A autora pretende o recebimento da diferença de vencimentos em relação ao cargo de agente administrativo e analista previdenciário desde abril de 2010 até a data da cessação da legalidade. Com relação à omissão da prova emprestada acostada, verifica-se que esta foi mencionada no relatório da sentença, fl. 746v., no quarto parágrafo. Deve-se registrar, todavia, que o documento de fls. 733/736 é a cópia de alegações finais protocolizada em processo da 3ª Vara Federal de Santos, na qual há transcrição de parte dos depoimentos testemunhais, de modo que tal prova não pode ser considerada no presente processo, tendo em vista que desacompanhada da petição inicial e dos depoimentos testemunhais completos ou termos da audiência realizada. Com relação à Súmula 378 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada situação de desvio funcional, ao servidor devem ser concedidas as parcelas salariais, decorrentes da diferença entre a remuneração do cargo que formalmente detiver e aquele efetivamente exercido, in verbis: Súmula 378, STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Assim, a análise deve ser feita no caso concreto, observadas as atividades desempenhadas. A autora alega que labora exercendo as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, mas está investida no cargo de Agente Administrativo, atualmente denominado Técnico do Seguro Social. As atribuições dos cargos de Técnico e Analista Previdenciários estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.667/03: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Quanto ao requisito da escolaridade, dispõe o art. 7º da mencionada lei: Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Verifica-se que as atividades elencadas para Analista e Técnico Previdenciário distinguem-se pelo grau de escolaridade exigido para ingresso, bem como pelo grau de complexidade e responsabilidade no desempenho das tarefas. Ademais, a lei não fez distinção clara entre as atividades de técnico e analista previdenciário, portanto, as atividades não são privativas ou incompatíveis entre si, e, como já exposto, haverá maior ou menor grau de exigência em razão do nível de escolaridade exigido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO X ANALISTA PREVIDENCIÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, dos quadros do INSS, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Analista Previdenciário. 2. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar. 3. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03, que, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor, de forma ampla e genérica, que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, o que autoriza o desempenho pelo ocupante do referido cargo de atividades várias, inclusive aquelas indicadas na inicial. Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas. Precedentes. 4. In casu, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, afigurando-se desnecessária a produção de prova testemunhal, em especial porque não há controvérsia quanto à prática dos atos referidos pelo apelante, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função. 5. Apelação não provida. (TRF1- Primeira Turma Suplementar (Inativa)- Apelação 00001387520104013807- Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 01/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÕES. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03. 2. Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas (TRF da 2ª Região, AC n. 200951010207248, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 20.08.13; TRF da 5ª Região, AC n. 200583080007439, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.12.08). Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, em decisões proferidas com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.05.005437-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.08.14; AC n. 2011.61.05.004818-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.06.14). 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, posto que resolva o mérito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não se controverte sobre a prática dos atos referidos pelas apelantes, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função. 4. As apelantes não indicam as atribuições que consideram próprias de Técnico Previdenciário. Ademais, a concessão ou

indeferimento de benefício configura-se como ato complexo cuja carga decisória é de atribuição do Chefe do Posto ou Agência do INSS e que prática, seja analista ou técnico do seguro social, pressupõe a contrapartida pecuniária (função gratificada). 5. Portanto, a circunstância de as apelantes realizarem conferência e análise de pagamento de benefícios previdenciários, estudos e expedição de certidões não permite concluir que desempenhariam atividade diversa de apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, a caracterizar desvio de função. 6. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação não provida.(AC 00112408520104036120 - TRF3 - Quinta Turma - Rel. Des. Federal André Nekatschalow - Julg. em 09/11/2015). Assim, não há fundamento jurídico a permitir a equiparação de vencimentos para cargos que possuem requisitos distintos para investidura. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESVIO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1- O indeferimento da produção probatória foi devidamente motivado pelo magistrado, tendo em vista que o julgamento da demanda sob seu prisma dispensa análise de matéria fática, porquanto o fundamento de sua convicção já estava firmado pelo cotejo entre as atribuições previstas na Lei 10.667/03 para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, tomando, seguindo o raciocínio proposto, prescindível a produção da prova. 2- Assim, o juiz pode repelir produção probatória que repute desnecessária ou inútil, de forma fundamentada. No caso telante, o indeferimento da prova não foi arbitrário, ao contrário, foi bem fundamentado e condizente com a linha de raciocínio e convicção exposta pelo magistrado, razão porque não se constata o cerceamento de defesa alegado. 3- A Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àquelas excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta, devendo ser promovida a reclassificação dos servidores que a ocupavam. Repito que sequer o art. 19, do ADCT da CF/88, teve o condão de promover dita equiparação para todos os fins jurídicos. Daí o relevo da Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte, assim concebida: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4- No âmbito da dinâmica ligada à estruturação ou reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, ainda que haja redistribuição de cargos, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem ser classificados em grupos cujas atividades não equivalham, necessariamente, o mesmo vencimento ou mesma remuneração, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional da isonomia. 5- O desvio de função se caracteriza pela realização de atividades diversas daquelas que são inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado, realizando trabalho devido a cargo diferente do que ocupa. 6- No caso telante, tal situação não ocorre, tendo em vista que as atribuições exercidas são de suporte e apoio às atividades de competência do INSS, previsão essa, genérica, a qual autoriza o exercício de atividades de menor complexidade, ainda que similares a do Analista. Desse modo, constata-se que não há incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo requerente e as atribuições previstas na Lei de regência do cargo (suporte e apoio técnico especializado Às atividades de competência do INSS). 7- Houve perfeita consonância e identidade entre as atribuições previstas em Lei para seu cargo e as funções que alega efetivamente desempenhar, inviabilizando o reconhecimento de desvio de função e a consequente equiparação salarial. 8- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3 - AC 00016006320114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017); Ressalte-se, por fim, que eventual inconformismo deve ser objeto do recurso competente, hábil à reforma da decisão proferida. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, tão somente para integrar à sentença a fundamentação supra, mantidos o dispositivo e demais termos da sentença na forma proferida. P.R.I.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comunicado do perito à fl. 286, aguarde-se o reagendamento da perícia técnica. Int.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fl. 232, oficie-se ao Setor de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, a fim de acostar cópias das perícias médicas realizadas no servidor Antonio Carlos Quixabeira (RG 6.177.353) no período posterior a 01/04/2012 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 23/10/2015. Prazo: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos para sentença.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 277. Prazo para cumprimento: 15 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, a começar pela parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do documento de identidade de Renan Ferreira Jorge e Raphael Ferreira Jorge. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

0000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido no item 7 (fl. 170) da manifestação das autoras, defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santos, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Cargas em Geral e Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Transmodal Logística Ltda., a fim de que remetam informações referentes à prestação de trabalho de Edivaldo Souza de Oliveira (CPF 121.347.128-13, RG 22.838.566-0 e CTPS 006120000109- DN 8/8/1968) no período de 02/2009 a 04/2009 e 06/2009. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão. Observo que as autoras deverão ser intimadas, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos cópia integral da certidão de óbito de sua genitora Magaly Godoy Paolozzi, tendo em vista que não consta o verso no documento acostado à fl. 21. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

0002917-32.2016.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ernandes Crispim dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.247.818-2; DIB 08.08.2008), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28) sustentando que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 31/35). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo às fls. 43/70. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.247.818-2 (DIB 08.08.2008), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que excluiu do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.247.818-2, foi requerida em 08.08.2008 (fl. 12/13), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...). A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles

que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.(...). Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 08.08.2008), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Não obstante, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007085-77.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 62/87. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008022-87.2016.403.6104 - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Comunique-se a Corregedoria. Intime-se o MPF.

0000604-64.2017.403.6104 - FERNANDO ALMEIDA SERAFIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO ALMEIDA SERAFIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período como de trabalho especial e, assim, alterar a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço para aposentadoria especial, afastando-se o fator previdenciário. Com a inicial vieram: procuração (fl. 15), declaração de hipossuficiência (fl. 16) e documentos (fls. 17/30). Às fls. 42/43 foi determinado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento da demanda, em razão do valor atribuído à causa ou, subsidiariamente, comunicar eventual propositura de nova ação perante o Juizado. Intimada a parte autora, quedou-se inerte (fls. 44 e 46). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para fornecer a cópia digitalizada ou comunicar eventual ajuizamento de nova demanda perante o Juizado, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, todos do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002401-0) - CELIO FREITAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011268-43.2006.403.6104 (2006.61.04.011268-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 249/251: Aguarde-se em Secretaria por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012458-65.2011.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009671-29.2012.403.6104 - JOSE MARTINS COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA IVANIL EVARISTA DA SILVA COSTA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Martins Costa, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 89). Compulsando o feito, verifico que o autor, José Martins Costa, faleceu em 10.02.2017. À fl. 77 foi requerida a habilitação de Ivanil Evarista da Silva Costa, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 84/85. Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade da requerente (fl. 80), Certidão de Casamento (fl. 83) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o de cujus era casado com a requerente (fl. 82). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, IVANIL EVARISTA DA SILVA COSTA, em substituição ao autor José Martins Costa, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, oficiando-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º. 20150000338 expedido em favor de José Martins Costa. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Int.

0004295-28.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002780-21.2014.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0001278-76.2016.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-72.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Fl. 77: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 645/668 e 669/705, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Fls. 706/748: Quando em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, em relação à autora Magnólia Adelaide Teixeira de Moraes. Publique-se.

0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Defiro, Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8) - MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LUIZ RAGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 427: Defiro, providencie o habilitante certidão de inexistência de outros dependentes habilitados a percepção do benefício de pensão por morte. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0009609-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009609-4) - RENATA MARIA SMOLKA E GAIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA SMOLKA E GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3) - MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 255/260, defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito, bem como para retificação no cadastro do CPF dos autores Vanessa e Rafael, conforme comprovantes de situação cadastral de fls. 253/254. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEIA RELVAS BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/245: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007467-75.2013.403.6104 - CIRO ALVES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 11/17, defiro o pedido de fl. 249, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0001799-84.2013.403.6311 - RENATO PEDRO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4593

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleuza Lopes Fernandes Baltazar e outros, em face da sentença de fls. 126/127, que julgou improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Insurgem-se os embargados contra a r. sentença, ao argumento de que o decisum foi contraditório, pois deixou de acolher o cálculo da Contadoria, que apurou valor superior ao indicado pelos exequentes, ferindo assim a coisa julgada. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o julgado expôs de forma clara as razões do Juízo ao deixar de acolher o cálculo judicial, que resultou em valor superior ao indicado na petição da execução, conforme se vê do último parágrafo de fl. 126, verso, que a seguir transcrevo: Refêrida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 126/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318 e 320/325: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculo em continuação, observando-se o que ficou decidido nas decisões de fls. 278/279vº e 303/312. Publique-se.

0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6) - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DOLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU NILO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 322/327, 357, 358, 361, 419, 457, 506/510, 514/518 e 521/522, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008480-61.2003.403.6104 (2003.61.04.008480-4) - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 312/315 e 334, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 335/336), esta quedou-se inerte (fl. 337). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATHALIA DOS SANTOS COELHO e DANIEL LAMAS DA SILVA COELHO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças devidas ao de cujus, Carlos Eduardo da Silva Coelho, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 295). Compulsando o feito, verifico que o autor, Carlos Eduardo da Silva Coelho, faleceu em 23.04.2017, viúvo, deixando dois filhos maiores, a saber: Nathalia dos Santos Coelho (fl. 282) e Daniel Lamas da Silva Coelho (fl. 287). Consta dos autos a Certidão de Óbito do autor (fl. 277), bem como Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fl. 278). O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...) Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Carlos Eduardo da Silva Coelho, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (...) Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 277, 282 e 287, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Novo CPC, Nathalia dos Santos Coelho e Daniel Lamas da Silva Coelho, em substituição Carlos Eduardo da Silva Coelho, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, oficiando-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º. 20160000072 expedido em favor de Carlos Eduardo da Silva Coelho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002109-1) - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA CURVELO X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA CURVELO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 329/334, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 335/336), esta quedou-se inerte (fl. 357). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003791-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003791-5) - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 221, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 222/223), esta quedou-se inerte (fl. 225). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARATA KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 249 e 252, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 253/254), esta ficou-se inerte (fl. 255). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 437 e 442, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 443/444), esta ficou-se inerte (fl. 445). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Defiro, desentranhando-se a petição de fls. 210/211 (prot. 2017.61040019255-1), intimando-se o advogado signatário para sua retirada em Secretaria. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-56.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X IZAQUE JOSE SILVA X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SANTOS ALVES MACEDO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Instado, o INSS noticiou a satisfação do seu crédito (fl. 235). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 219/221, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instados, os exequentes notificaram a satisfação do seu crédito e requereram o arquivamento dos autos. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 879/882, 961/986 e 998/1000, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003894-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003894-6) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PEREIRA MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011131-85.2011.403.6104 - NOEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/255: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAM AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fls. 262/263, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 264/265), esta ficou-se inerte (fl. 276). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006416-29.2013.403.6104 - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO CAVALCANTI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 165/173, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001018-32.2013.403.6321 - IRACEMA DA ROCHA(SP287264 - TATIANE DAS GRACAS MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/143: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente N° 4594

PROCEDIMENTO COMUM

0208857-58.1997.403.6104 (97.0208857-7) - ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X SILVANA HELENA TAVARES DALSIN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Fls. 633/637: Defiro aos advogados signatários (Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias), vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002096-67.2012.403.6104 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007067-90.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do INSS e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000879-52.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 127/128vº, 149/157 e 159, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017795-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Fl. 397: A execução dos honorários advocatícios destes autos deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte interessada deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O título judicial condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos cálculos nas rendas mensais seguintes, sem aplicação da prescrição, posto que a autora era absolutamente incapaz, a teor do artigo 79 da Lei n. 8.213/91, c.c. artigo 198, inciso I, do CC-2002. Depreende-se dos autos, que o auxílio doença NB 068.492.677-6, com início de vigência em 26.10.1994 (fls. 22/23), recebido pela falecida segurada Célia Cristina Duarte dos Santos, deu origem à pensão por morte recebida por Gilda Duarte Telles dos Santos, NB 102.582.581-8, com início de vigência em 19.06.1995 (fl. 24). Opostos embargos à execução, a sentença tomou líquido o decisum pelo cálculo da Autarquia (fls. 130/135), que apurou o montante de R\$ 4.774,63, relativo às diferenças atinentes ao auxílio doença originário (de 26.10.1994 a 19.06.1995 - fl. 131), bem como apurou o valor de R\$ 99.243,69, correspondente aos proventos da pensão no período de 19.06.1995 a 30.10.2007 (fls. 132/135). Nota-se, assim, que ao expedir o Precatório n. 20130000212, no valor de R\$ 99.243,06 (fl. 144), não houve a inclusão do montante referente às parcelas atrasadas do auxílio doença (R\$ 4.774,63), de modo que é procedente o pedido de fl. 153. Releva notar que não se trata de requerimento de correção monetária da conta liquidada, nem de juros de mora em continuação. Trata-se do valor principal relativo às diferenças decorrentes da revisão dos salários de contribuição do auxílio doença originário, nos termos do título judicial, repita-se. Diante do exposto, determino o pagamento da quantia pendente, no valor de R\$ 4.774,63, em favor da exequente, observada a data da conta, cuja atualização será realizada pelo Tribunal. O pagamento em questão deverá ser satisfeito por precatório, sob pena de violação ao 8º do artigo 100 da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução. Intimem-se as partes, para manifestação no prazo legal. No decurso, providencie a Secretaria e expedição do Precatório.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 607/1125

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009578-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009578-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA

Defiro o parcelamento requerido pela executada, nos termos do artigo 916, do Novo CPC. Depósito de 30% do valor do débito à fl. 223. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do referido depósito, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Publique-se.

0006948-37.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES

Fls. 147/149: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000969-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000969-0) - ACCACIO JOAQUIM MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/322 e 323/325: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/360 e 362: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/231: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0006325-36.2013.403.6104 - PALOMA DE SOUSA FERREIRA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PALOMA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/215: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/276: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003942-6) - JOAO GILBERTO DA SILVA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011239-61.2004.403.6104 (2004.61.04.011239-7) - SANTINA BENVENUTI LANDI X OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X WALTER PASCHOALETTI X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA X MARIA AUGUSTA PEREIRA X VALDEMAR FELIPE DA COSTA X LAZARA SILVA COSTA X JOAO SCHONROCK X ANESIA PICCARO SCHONROCK X JOANA COSTA LACERDA(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Dê-se ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011281-95.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 164/166 e 169/173, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008463-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006617-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO LACERDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011032-81.2012.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 313: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Samir Antonio Nascimento Curi), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014120-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014120-9) - VLAMIR REZENDE DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL X VLAMIR REZENDE DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum acolheu o direito do autor à incidência parcial do IR, mês a mês, sob pena de dupla oneração. Determinou, ainda, a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual, para fins de compensação de eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. Opostos embargos à execução, a sentença reconheceu a inexistência de quaisquer valores em favor de Vlamir Rezende de Santana. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006198-64.2014.403.6104 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011373-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011373-0) - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 199, 208/210, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011615-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011615-3) - DOMINGUES DE LUCCA NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES DE LUCCA NETO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Instada, a União noticiou a satisfação do seu crédito (fl. 297). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 295, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou (fls. 224/228) os cálculos que fundamentam a execução promovida por MARGARIDA MARIA DA SILVA (fls. 218/220). Assevera que o valor postulado (R\$ 10.390,91 - atualizado em julho de 2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 1.395,11, devendo a execução prosseguir por R\$ 8.995,80. A exequente manifestou-se às fls. 244/246. Sobre os cálculos das partes, manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 250/254). Manifestação das partes às fls. 260/265. É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 201/205) fixou os limites da condenação das rés: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das corrés. A Contadoria do Juízo apontando equívocos nos cálculos da exequente e da CEF, apurou o valor de R\$ 9.056,85. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 251/254, padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 9.056,85 (nove mil, cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 251/254. Em consequência, declaro extinta a execução em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor de Margarida Maria da Silva, do valor total depositado à fl. 227, bem como de 4,376% do depósito de fl. 228. O saldo remanescente no depósito de fl. 228, equivalente a 95,624% do seu total, deverá ser revertido à Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, consubstanciado na diferença entre o valor apresentado como devido pela exequente e o homologado, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, intime-se a exequente a requerer o que de direito em relação à corré Pioneira Comércio de Madeiras e Ferro de São Vicente Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0) - DORIVAL BISSOLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORIVAL BISSOLI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 727, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 728/729), esta quedou-se inerte (fl. 730). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000252-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000252-0) - ARGILEU ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X ISAIAS PEREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ARGILEU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ISAIAS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, que condenou a União a restituir valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 275/280 e 290/292, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação objetivando a execução da verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 833/835, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 338: Dê-se nova vista dos autos à parte autora/exequente, nos termos da decisão de fl. 329. Publique-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Certidão de Óbito de fl. 456, bem como a escritura de fls. 473/500, intime-se a parte autora a providenciar a habilitação do Espólio de Elza Guerreiro Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fl. 473: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004604-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004604-7) - BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRENO PEREIRA DE SOUZA CAMPOS - ME X MADALENA PEREIRA DA SILVA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração da quantia devida a título das custas processuais. Após, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 772/774: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 478/481, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004199-96.2002.403.6104 (2002.61.04.004199-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou, às fls. 171/175, os cálculos que fundamentam a execução promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JUDAS TADEU III (fls. 162/166). Assevera que o valor postulado (R\$ 72.240,82 - atualizado em janeiro de 2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Defende a inexistência de título que embase as parcelas que não constam na inicial, bem como sua ilegitimidade após a alienação do imóvel. Intimado a se manifestar, o condomínio exequente quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 189. Parecer e cálculos da Contadoria deste Juízo às fls. 191/201 e 217. As partes se manifestaram às fls. 209/212, 213, 221/222 e 223. É o que cumpria relatar. Decido. Afasto a preliminar de ausência de título que embase a cobrança de parcelas não previstas na planilha que instruiu a petição inicial. Com efeito, a sentença condenou a ré ao pagamento das parcelas condominiais vencidas e vincendas, conforme ora destaco no dispositivo do título executivo a seguir transcrito: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar ao Autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JUDAS TADEU III, a quantia expressa na petição inicial, devidamente corrigida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) nas parcelas condominiais vencidas até janeiro de 2003 e 2% nas vencidas a partir da data da sentença, nos termos do art. 1336, 1º da Lei 10.406/02, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da causa, consoante o preceituado no artigo 20, 4º, do CPC, corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade da CEF, ao argumento de que o imóvel fora alienado em 2007, ou por suposto fundamento em novação. A venda do imóvel realizada a terceiro estranho à lide foi informada à Corte Regional em 06.05.2009 (fl. 132). Todavia, a r. decisão exarada pelo Tribunal, em 28.09.2012, deixou de se manifestar acerca do ponto, concluindo por negar provimento à apelação da empresa pública. Não havendo oposição de embargos de declaração, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 145 - 30.11.2012) e mantida a decisão de primeira instância. Havendo sentença transitada em julgado, não pode, agora, irresignar-se a ré ao cumprimento do julgado, tentando atribuir a execução do título judicial a terceiro estranho à lide. Nesse sentido, dispõe o artigo 506 do Novo CPC: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Por fim, observo que nada impede, em tese, eventual ação de regresso da executada em face da adquirente do imóvel. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade, seja por alienação, seja por novação. Passo ao exame da questão de fundo. Observo que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos do julgado, garantindo o fiel cumprimento do título em execução, razão pela qual ratifico o parecer e cálculo de fls. 191/201 e 217 da Contadoria Judicial, in verbis: Sentença: fls. 79/84; Acórdão: fls. 136/138; Conta do autor: fls. 163/166; Depósito judicial: fls. 170; e Conta do réu: fls. 180/185. Cuida-se de condenação da CEF para o pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo, devidamente corrigida, acrescida de multa moratória de 20% até 11.01.2003 (fls. 137/v.º), e, após essa data, a incidência de multa de 2%, mais juros de 1% a.m. a contar da causa; bem como das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.327,72, em 02.07.2002). Os autos foram encaminhados à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 187). Examinadas as contas apresentadas pelas partes, indicamos os elementos mais significativos que se encontram em desacordo com o título judicial: pelo autor - adoção de critério de correção monetária superior ao instituído pela Justiça Federal e constante da tabela disponibilizada pelo CJF; cálculo da multa (2%) sobre o valor do acordo (06.07.2004); e, incidência da multa moratória de 2% sobre o valor da multa de R\$ 500,00 em 12.05.2007. Pelo réu - ausência do cômputo da parcela de 12.05.2007, no valor de R\$ 368,32; índices de correção monetária ligeiramente superiores em relação aos previstos pela tabela do CJF; incidência da multa moratória de 2% sobre o valor da multa de R\$ 500,00 em 12.05.2007; e, incidência de juros sobre o valor a ser ressarcido como despesas processuais. Em razão disso, apresentamos nossos cálculos de liquidação, que se encontram em consonância ao título exequendo, nos quais apuramos os saldos: 1. Condomínio Edifício São Judas Tadeu III: R\$ 58.631,50 (02.2016), correspondente a 81,1612% (R\$ 58.631,50/R\$ 72.240,82 = 0,811612) do depósito de fl. 170; 2. Honorários advocatícios: R\$ 321,89 (02.2016), correspondente a 0,4486% do depósito de fl. 170 (R\$ 321,89/R\$ 72.240,82 = 0,004486); e 3. Ressarcimento de custas: R\$ 32,41 (02.2016), correspondente a 0,04486% do depósito de fl. 170 (R\$ 32,41/R\$ 72.240,82 = 0,0004486). 4. Devolução à CEF: R\$ 13.254,99, ou 18,34834% do depósito de fl. 170. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 132/157, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Diversamente do alegado pelo exequente, observo que o Núcleo de Contas levou em consideração o montante relativo ao acordo realizado em julho de 2004, conforme emerge da planilha de fl. 194. Outrossim, não procede a pretensão de ver a verba sucumbencial calculada com base no valor da condenação, sob pena de ferir a coisa julgada. O título executivo judicial condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, o que foi observado no cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo. No que concerne ao montante das custas a ser reembolsado, a conta seguiu a orientação do Manual de Cálculo da Justiça Federal (item 4.1.5), conforme entendimento deste Juízo, que aponta que a atualização das custas em que restou condenado o vencido será efetuada sem a inclusão de juros, in verbis: O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (item 4.2.1), sem a inclusão de juros. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 58.985,80 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme cálculo de fls. 192/201. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor de Condomínio Edifício São Judas Tadeu III. O saldo de R\$ 13.254,99 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) deverá ser revertido à CEF. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do excesso de execução apurado, atualizado até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008083-02.2003.403.6104 (2003.61.04.008083-5) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Manifeste-se o SEBRAE, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007483-73.2006.403.6104 (2006.61.04.007483-6) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO

Fls. 1706/1713: Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP252111 - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF (FL. 249), tendo em vista que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial já procedeu ao desconto das parcelas recebidas pelo autor por força da Lei Complementar n. 110/01. Acerca do desconto realizado pelo Núcleo de Contas, observe, por oportuno, que o Acórdão de fls. 99/108 expressamente ressaltou tal possibilidade, desde que comprovada a realização de créditos na conta vinculada do exequente, a título de FGTS, de modo a evitar o pagamento em duplicidade. Dito isso, manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 242/247, no prazo legal. No decurso, tomem os autos conclusos para sentença.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/265: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012018-35.2012.403.6104 - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Fls. 199/200: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008484-1) - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X IVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1236/1237: Dê-se vista à parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo por ora, o cumprimento da decisão de fl. 1231. Publique-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 669/671: Dê-se ciência às partes para que manifestem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203518-26.1994.403.6104 (94.0203518-4) - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/272: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002673-74.2014.403.6104 - MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X ANA MARIA MIGUEIS PICADO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MIGUEIS PICADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/140: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003494-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003494-5) - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRICIA SILVA DIAS COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 342: Dê-se vista à advogada signatária (Dr^a Milene Netinho Justo Mourão), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA

Fls. 201/203: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/182: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/405: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 266: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO COMUM

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0008550-97.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004626-44.2012.403.6104 - JORGE LUIZ PORTO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0003716-51.2011.403.6104 - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGORIO ALVES DE ATAIDES) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/135: Trata-se estes autos de procedimento de declaração de ausência. O conteúdo da r. sentença de fls. 99/100vº, já transitada em julgado, é meramente declaratório. Assim sendo, resta prejudicado o pedido de habilitação nestes autos, pelo que, fica o mesmo indeferido. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005389-45.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007207-66.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado requerente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AFONSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X UNIAO FEDERAL X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ENEDINA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1021/1022 e 1024/1048: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Fl. 1052: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 868/872: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO COMUM

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008123-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006179-8)) PAULO ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES MACHADO ROZETI DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 223: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Marcel Takesi Matsueda Fagundes), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3) - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 1024: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008505-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008505-3) - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Fls. 291/vº: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-13.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004688-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a União foi citada na pessoa do procurador da AGU e da PFN (cfr. 132997, 144992 e 161023), sendo que ambos informaram não ter atribuição para defendê-la, reputo aperfeiçoada a citação do ente federal.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação da contestação, utilizando como termo inicial a citação mais recente.

Sem prejuízo, à vista da inércia dos dois órgãos de representação da União, encaminhem cópias das principais peças à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para as providências que entender pertinentes.

Como decurso do prazo para apresentação de contestação, venham conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002180-07.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GILBERTO TORRECILLA BELLEGARDE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Semprejuízo, requisite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755732758), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002083-07.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MAIA SIMOES

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002161-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

A.M.J. REFRIGERAÇÃO LTDA – ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2930.555.0000069-54, por ela emitida em favor da ré.

Sustenta a autora, em suma, a ilegalidade e abusividade dos encargos contratuais que compõem a parcela do empréstimo, haja vista a previsão de juros capitalizados e acima da média de mercado. Alega, assim, que não obstante reconheça a existência de parcelas contratuais em aberto, inexistente mora, de modo que se caracteriza como ilegal a aplicação de comissão de permanência sobre o débito.

Pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente durante a relação contratual, ou, subsidiariamente, que os valores apurados, com aplicação da dobra requerida, sejam compensados com eventual saldo devedor do contrato.

Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem que lhe seja resguardada a manutenção em sua posse do veículo ofertado em garantia, até ulterior deliberação deste juízo.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a fim de ancorar seu pleito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ, firmada em favor da ré; b) laudo pericial de revisão de cálculo, firmado por perito contratado.

Observando a documentação em questão, não constato, num juízo sumário, próprio desta fase processual, ilegalidade passível de controle antecipado.

No que concerne às questões jurídicas suscitadas, constato que as impugnações estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

REsp 1058114/RS – Repetitivo – Tema 52: “2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida” (Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).

Ademais, verifico que não há como se reconhecer a alegada cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado, sem que ao menos seja carreada aos autos a planilha de evolução da dívida.

Portanto, não constatadas de plano as ilegalidades suscitadas na inicial, resta prejudicada a alegação de inexistência de mora, sobretudo diante do próprio reconhecimento por parte da autora da existência de parcelas do empréstimo em aberto, no valor total aproximado de R\$ 10.879,91.

Verifico, outrossim, que o pleito antecipatório relativo à manutenção em posse da autora de veículo dado em garantia não restou devidamente esclarecido, haja vista não haver nos autos nenhum elemento documental que embase tal pedido, tampouco que comprove eventual prestação da garantia prevista na cláusula quinta da cédula de crédito bancário firmada pela autora e por sua avalista.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §1º, do CPC), intime-se a autora, pessoa jurídica, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, ou comprove o recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **19/10/2017, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002161-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

A.M.J. REFRIGERAÇÃO LTDA – ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2930.555.0000069-54, por ela emitida em favor da ré.

Sustenta a autora, em suma, a ilegalidade e abusividade dos encargos contratuais que compõem a parcela do empréstimo, haja vista a previsão de juros capitalizados e acima da média de mercado. Alega, assim, que não obstante reconheça a existência de parcelas contratuais em aberto, inexistente mora, de modo que se caracteriza como ilegal a aplicação de comissão de permanência sobre o débito.

Pugna pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente durante a relação contratual, ou, subsidiariamente, que os valores apurados, com aplicação da dobra requerida, sejam compensados com eventual saldo devedor do contrato.

Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem que lhe seja resguardada a manutenção em sua posse do veículo ofertado em garantia, até ulterior deliberação deste juízo.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, não reputo a existência de prova capaz de ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a fim de ancorar seu pleito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ, firmada em favor da ré; b) laudo pericial de revisão de cálculo, firmado por perito contratado.

Observando a documentação em questão, não constato, num juízo sumário, próprio desta fase processual, ilegalidade passível de controle antecipado.

No que concerne às questões jurídicas suscitadas, constato que as impugnações estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

REsp 1058114/RS – Repetitivo – Tema 52: “2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida” (Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).

Ademais, verifico que não há como se reconhecer a alegada cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado, sem que ao menos seja carreada aos autos a planilha de evolução da dívida.

Portanto, não constatadas de plano as ilegalidades suscitadas na inicial, resta prejudicada a alegação de inexistência de mora, sobretudo diante do próprio reconhecimento por parte da autora da existência de parcelas do empréstimo em aberto, no valor total aproximado de R\$ 10.879,91.

Verifico, outrossim, que o pleito antecipatório relativo à manutenção em posse da autora de veículo dado em garantia não restou devidamente esclarecido, haja vista não haver nos autos nenhum elemento documental que embase tal pedido, tampouco que comprove eventual prestação da garantia prevista na cláusula quinta da cédula de crédito bancário firmada pela autora e por sua avalista.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §1º, do CPC), intime-se a autora, pessoa jurídica, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos documentais que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, ou comprove o recolhimento das custas processuais, pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **19/10/2017, às 13h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 13 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

D E S P A C H O

Considerando o documento apresentado pela parte autora (Id 1298793), não é possível afastar a prevenção destes autos com o feito nº 0009330-95.2015.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos). Sem assim, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do referido processo.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, por se tratar de benefício previdenciário requerido por pessoa portadora de deficiência, prossiga-se o feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 05 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ANCORA CHUMBADORES LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata fiscalização das mercadorias objeto das Declarações de Importação de nºs **16/1962347-3; 16/19262621-9, e 17/0043464-2**, registradas, respectivamente em **12/12/2016; 12/12/2016; e 09/01/2017**, assegurando-se os correspondentes desembaraços.

Segundo a exordial, a Impetrante importou telas de aço para amarração de alvenaria, dando início ao procedimento de despacho aduaneiro, por meio do registro das DIs supracitadas, ocasião em que classificou a mercadoria no **“Ex-tarifário 01” da NCM 7314.39.00 (alíquota zero de IPI)**.

Alega que as declarações foram submetidas à conferência no canal vermelho do SISCOMEX, sobrevindo exigência de reclassificação fiscal e o recolhimento de diferenças de tributos e multas (11/01/2017 e 27/07/2017).

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no atraso para ser finalizado o desembaraço aduaneiro, pois não houve até o momento qualquer manifestação a d. autoridade. Assevera que **“está sendo prejudicada diretamente pela demora dos trabalhos na conclusão da conferência aduaneira, especialmente por estar a Impetrante impedida de realizar o desembaraço aduaneiro das importações em tela, pois os produtos e mercadorias adquiridos não estão sendo liberados, sem qualquer justificativa da autoridade fiscal”**.

Fundamenta o perigo de dano nas despesas de armazenagem e no prejuízo à sua atividade produtiva, considerando, os custos dos contratos celebrados com seus clientes, o perecimento da mercadoria, esgotamento do estoque e inviabilidade de sua atividade.

O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações; prestadas, a autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado.

A Impetrante juntou petição noticiando a lavratura dos Autos de Infração nºs 0817800/15418/17 e 0817800/15415/17, datado de 11/05/2017.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato atacado.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. O presente *mandamus* foi impetrado unicamente sob o fundamento de omissão, o que de pronto é afastada ante a lavratura de auto de infração. Assim sendo, não está comprovado ato coator indicado na inicial.

De outro lado, vale consignar que a Impetrante impetrou, anteriormente à presente demanda, dois mandados de segurança distribuídos sob os nºs 5000083-34.2017.403.6104 e 5000162-13.2017.403.6104 que tramitaram perante a 4ª Vara desta Subseção. Embora distintos os fundamentos, ambas visavam o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (DIs 16/1962347-3, 17/0043464-2 e 16/1962621-9), sempre apoiando-se nas alegações de ser correta a classificação fiscal NCM 7314.39.00 adotada e equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal. Ambos os processos foram extintos sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não se tratar a via do *mandamus* adequada para a apreciação da questão.

Em 24/02/2017 propôs ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em caráter antecedente, distribuído por dependência às referidas ações extintas; a ora Impetrante reiterou sua pretensão de liberação. O pleito antecipatório restou indeferido.

Constato, por conseguinte, que a alegada omissão em dar segmento ao procedimento de despacho aduaneiro, sem qualquer justificativa, não procede. E se alguma omissão posso observar, é a do próprio importador, que ainda não praticou os atos necessários tendentes ao desembaraço porque inconformado com a exigência de reclassificação fiscal. Nesses termos, o que observo mais uma vez é a ausência do ato coator.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A.
ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Formulam as impetrantes pedido de liminar, em sede de **mandado de segurança**, visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Requerem, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento e que não seja negada a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS.

Ao final, pleiteiam a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos (tanto no estabelecimento matriz quanto nas respectivas filiais), corrigidos pela SELIC, com outras contribuições da mesma espécie, sem as restrições previstas no art. 170-A do CTN.

Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos.

Afirmam que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Argumentam que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação.

A inicial foi instruída com documentos.

Previamente notificado, o impetrado não prestou informações.

Relatado. **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.

Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição.

A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação tríplice antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em “tributos vinculados” e “não vinculados” também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma “contribuição social”^[1]. Não é o *nomen iuris* dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas “contribuições sociais gerais”, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, “*A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação*” (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as “contribuições” (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) **contribuições sociais**, que podem ser subdivididas entre “contribuições sociais gerais” e “contribuições sociais para a seguridade social”; 2) **contribuição de intervenção no domínio econômico**, e 3) **contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas**, por vezes denominadas “contribuições corporativas”. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formação constitucional, como figura de contornos próprios.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às “contribuições sociais da seguridade social” a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o § 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - PREMISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão “produzindo efeitos” contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos “ex tunc” e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado "*desvio de finalidade*" na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a" da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

"Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

(...)

Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoava da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.

O produto da arrecadação da contribuição guerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).

Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.

(...)"

11/10/2013: Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como *notícia*, publicou o que abaixo segue em

"Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data".

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>)

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e ínsita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse "desvio de finalidade" como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese da inicial se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, *pelas figuras do direito tributário*, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétreas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.

(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como “contribuição social” foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o “Programa Minha Casa, Minha Vida”. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer da relevância dos fundamentos relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer a impetrante na inicial. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, *“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida”* (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, **sendo as três liminares naqueles processos indeferidas**, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca “a totalidade dos depósitos devidos” a título do FGTS, “acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio *caput* do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, 'a' restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo “a totalidade dos depósitos devidos” a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de “valor da operação” (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão “operação”, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a “importação”.

Por tais motivos, os argumentos de direito e de fato, aliados à prova produzida não são suficientes para convencer da relevância da fundamentação. Igualmente, sequer antevejo o *periculum in mora*, razões pelas quais **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Santos, 04 de setembro de 2017.

[1] Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE GILENO DOS SANTOS, MARIA SIDNEIA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE GILENO DOS SANTOS e MARIA SIDNEIA NUNES DOS SANTOS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES** e/ou **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, com a pretensão de obterem ordem judicial que determine a imediata expedição de seus passaportes.

Segundo a inicial, em 29/05/2017 os impetrantes adquiriram pacote de viagem para Miami – Estados Unidos da América, com partida agendada para 27/07/2017, incluindo-se despesas com o voo, hospedagem, locação de automóvel e ingressos para evento esportivo. Logo a seguir, em 31/05/2017, protocolizaram perante a Polícia Federal requerimento de emissão de novos passaportes, uma vez que o prazo de validade dos anteriores expirara em 22/04/2017.

Esclarecem que após o pagamento da taxa, ficou agendada a data de 06/07/2017 para a coleta de impressões digitais e entrevista. Ocorre que embora tenham cumprido todo o procedimento para a renovação, foram surpreendidos com a informação de que não há prazo para a entrega do documento, em razão da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes a partir de 27/06/2017 às 22 horas, comunicada pela Polícia Federal.

Sustentam a ocorrência de abuso de poder da autoridade da Polícia Federal, ao determinar a suspensão que alcança, inclusive, quem requereu o documento em data anterior à dita restrição.

Fundamentam a impetração na violação aos princípios constitucionais da livre locomoção, da eficiência da administração Pública, publicidade e moralidade administrativa.

Apontam o *periculum in mora* no prejuízo financeiro que suportarão, considerando, ainda, o prejuízo emocional, uma vez que a viagem, programada originalmente para ocorrer entre toda família, especialmente entre avô e neto para assistir o jogo dos sonhos, restaria prejudicada por situação que não deram causa.

Com a inicial vieram os documentos.

Diferido o exame da liminar para após as informações, estas foram prestadas (fls. 61/63 – id. nº 1933552). Liminar deferida.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de os impetrantes terem emitidos seus passaportes pela Polícia Federal no prazo estabelecido nos normativos que tratam do tema e em tempo suficiente a assegurar o seu embarque já agendado para o exterior.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu, em resumo, que os impetrantes realizaram a entrevista para obtenção de novos passaportes em 06/07/2017, data posterior à medida de suspensão de novas cadernetas de passaportes (produção física do documento pela Casa da Moeda) que ocorreu a partir das 22h do dia 27/06/2017. Aduziu, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação. Por meio de ofício, o referido órgão esclareceu que o saldo orçamentário para a confecção das cadernetas se esgotaria em 27/06/2017, com paralisação da produção.

Pois bem.

Na espécie, apura-se dos elementos reunidos autos que os impetrantes encontravam-se com viagem internacional marcada para o **dia 27 de julho** de 2017 razão pela qual adotaram todas as providências necessárias perante a Polícia Federal para a emissão dos passaportes, uma vez que os anteriores estavam com prazo de validade vencido.

Para tanto, ao que se nota, seguiram, com razoável antecedência, os procedimentos e informações constantes da página eletrônica da Polícia Federal na internet na qual, dentre outros esclarecimentos, consta que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

O protocolo do requerimento se deu em 31/05/2017 e as taxas devidamente recolhidas (fls. 23/28 – id. nº 1887466). O comparecimento pessoal para entrevista e coleta de dados biométricos se realizou em 06/07/2017.

Registro, a propósito, que o sobredito prazo tem previsão no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008 (fls. 64/89 – id. nº 1933552), que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal: “*O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Nada obstante, fato é que, realizado o atendimento em 06/07/2017, até a data em que concedida a liminar o documento ainda não havia sido expedido e, conforme se extrai do documento de fls. 23 e 26 (id. nº 1887466), e das informações prestadas, não havia previsão para entrega.

Destarte, não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para entrega do documento, evidencia-se a violação ao direito líquido e certo de os impetrantes obterem o documento pretendido.

Agregue-se, outrossim, que a Administração deve seguir diversos princípios, dentre os quais se destacam, na espécie, o da legalidade e da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito por (suposto) esgotamento do saldo orçamentário para confecção de cadernetas, situação enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

Assim, a liquidez e certeza do direito postulado, eis que o administrado não deve ser prejudicado por entraves burocráticos ou de carência orçamentária, que acarretem o mau funcionamento dos serviços públicos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YUKIKO OTSURU

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda-se ao aditamento do mandado para citação das requeridas no endereço indicado pela parte autora em petição (id 2177660).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Processo núm. 0010707-14.2009.4.03.6104ST-DTrata-se de ação penal instaurada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRO GIFFONI CRUZ, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 330, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 69 do código Penal, bem como em face de GILBERTO DE ARAÚJO SILVA, JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS CRUZ e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que em 09 de dezembro de 2005, às 10 horas, na Av. Washington Luiz, nº 120, estabelecimento comercial Auto Posto Canal 3 Ltda., Alessandro Giffoni Cruz e Severino José da Silva, além de outros indivíduos não identificados, tinham em depósito, para revenda, gasolina comum, em desacordo com as normas legais e regulamentares. Prossegue a narrativa, que os denunciados, juntamente com Gilberto de Araújo Silva, José Roberto Couto Ramaldes, Edson Pereira dos Santos Cruz e Glauber Pereira de Oliveira e demais indivíduos de qualificação ignorada estavam associados para a prática de crimes. Segundo o apurado, em razão de irregularidades anteriores, fiscais da Agência Nacional do Petróleo procederam à interdição e lacração das bombas de gasolina do estabelecimento situado no local, no mês de outubro de 2005. Inconformado, o acusado Severino, proprietário do auto-posto, teria determinado ao acusado Alessandro, seu gerente, que rompesse os lacres e voltasse a comercializar o combustível irregular, sendo por ele atendido. Posteriormente, a fiscalização surpreendeu Alessandro a vender o combustível irregular, sendo autuado em flagrante. De acordo com a denúncia, os acusados integram quadrilha voltada para a revenda de combustível irregular, chefiada por Severino, sendo os demais gerentes de vários auto-postos nas cidades de Santos, Praia Grande e São Paulo. Recebida a denúncia em 28/05/2007 (fls. 297), foram os réus citados e interrogados (fls. 311/324, 325/335, 355/364 e 401/402), oferecendo seus defensores as defesas prévias de fls. 345/346, 348/349 e 405/406. Aos corréus Edson e Gilberto foi deferida a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 365 e 432/433) e, em relação ao corréu José Roberto Couto Ramaldes, o processo foi suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 433/434) e posteriormente desmembrado (fls. 591). No decorrer da instrução criminal foram ouvidas seis testemunhas, uma de acusação e cinco de defesa (fls. 529/530, 573/576 e 592) e, à vista da reforma processual penal, procedeu-se a novo interrogatório do corréu Severino (fls. 593). Em alegações finais, o Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido de que o crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) prescreveria antes que fosse prolatada a sentença, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados Severino e Alessandro. Arguiu, ainda, que inexistem elementos probatórios nos autos tais que ensejam a condenação dos acusados pelo crime do artigo 288 do Código Penal (fls. 731/736). Alegações finais das defesas dos corréus Severino (742/764), Alessandro (fls. 766/767) e Glauber (fls. 769/775). Ao final, o MM. Juiz Estadual declinou a competência para julgamento da causa à Justiça Federal, sob o fundamento de que o crime de desobediência foi praticado contra funcionário público federal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no exercício da função, havendo conexão com os crimes dos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso I da Lei 8.176/91. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 784/784vº) e, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 01/02 quanto aos fatos imputados aos réus e definiu juridicamente de forma diversa as condutas dos corréus Severino e Alessandro como tipificadas nos artigos 336 e 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91 (fls. 787/793). O Juízo da 3ª Vara Federal ratificou a decisão de recebimento da denúncia, bem como os demais atos processuais de instrução (fls. 811/812). Posteriormente, sobrevida informações acerca do cumprimento integral das condições estabelecidas para suspensão condicional do processo pelo corréu Gilberto de Araújo Silva, foi declarada extinta sua punibilidade, com base no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 887/887vº). Com relação ao corréu Edson Pereira dos Santos Cruz, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 899/900), o que foi acolhido pelo Juízo às fls. 915. Prosseguindo o feito, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal e os memoriais apresentados pelo Ministério Público Estadual foram ratificados pelo parquet federal (fls. 949/949vº). O corréu Glauber, por sua vez, apresentou novos memoriais (fls. 962/968) e o corréu Severino, por meio de defensor dativo, ratificou os anteriormente apresentados (fls. 1200). Os autos foram desmembrados em relação ao corréu Edson Pereira dos Santos (fls. 1159/1159vº). Por fim, sobreveio manifestação ministerial requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 336 do Código Penal, imputado aos corréus Severino e Alessandro, e o prosseguimento do feito em relação aos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91, imputados aos demais corréus (fls. 1240/1242). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Inutilização de Edital ou de Sinal (artigo 336 do Código Penal) Em relação ao crime previsto no artigo 336 do Código Penal, imputado aos corréus Severino José da Silva e Alessandro Giffoni Cruz, considerando que o máximo da pena cominada é de um (1) ano de detenção, prescrevendo em quatro (4) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, e tendo em vista que os fatos ocorreram em 09 de dezembro de 2005 e a ratificação do recebimento da denúncia ocorreu em 22 de junho de 2010, forçoso reconhecer que, na espécie, já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRO GIFFONI CRUZ em relação ao delito do artigo 336 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 111, inciso I, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Associação Criminosa (artigo 288 do Código Penal) Após analisar todas as provas constantes dos autos, não ficou demonstrado que os réus tenham se associado de forma estável e permanente a outras pessoas para a prática de crimes. A testemunha de acusação Arnaldo de Souza Fleury (fls. 529/530), fiscal da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que alega ter participado de pelo menos cinco (5) diligências na qual foram fechados postos de gasolina do corréu Severino por motivo de adulteração de combustível, afirma não conhecer nenhum dos demais acusados. As testemunhas de defesa, por sua vez, afirmaram que o corréu Severino era o dono da rede de postos SS e que os corréus Glauber e Alessandro eram seus funcionários, o primeiro na condição de supervisor e o segundo na condição de gerente. Especificamente, a testemunha de defesa Juscelino José da Silva (fls. 573) afirmou que nenhum funcionário da rede de postos tinha contato direto com o corréu Severino. A testemunha José Roberto Pereira (fls. 575) afirmou que o corréu Alessandro apenas recebia ordens de Glauber e Severino. Já a testemunha João Paulo Nascimento Santos (fls. 576) afirmou que o corréu Alessandro era encarregado apenas de administrar os funcionários do posto, e de acordo com as orientações que recebia. O corréu Alessandro afirmou não conhecer os demais acusados, apenas Glauber, de quem recebia ordens diretas. Segundo ele, sua função no posto era administrar os funcionários, e que as negociações envolvendo combustíveis eram realizadas por um escritório localizado em São Paulo,

de onde veio a ordem para rompimento do lacre. O corréu Glauber afirmou que conhecia os demais acusados, todos eles gerentes dos postos da rede SS. Segundo ele, sua função era supervisionar cada um dos postos e que o responsável pela compra de combustíveis era o proprietário da rede, o corréu Severino. Ainda, de acordo com ele, Severino teria determinado o rompimento dos lacres sob a alegação de que teria obtido uma liminar em processo judicial, autorizando-o a comercializar o combustível. Em alegações finais, o Ministério Público alegou não ter sido comprovado que os acusados estivessem conluídos para a prática de crimes (fls. 731 e 949). Segundo o parquet, os documentos acostados aos autos não induzem necessariamente à associação criminosa dos réus, razão pela qual deveriam ser absolvidos quanto a este crime. De fato, toda a prova produzida nos autos foi insuficiente para demonstrar a tese deduzida na denúncia, isto é, de que os acusados estariam associados com o fim específico de comercializar combustível adulterado. O que se denota é que os corréus Alessandro e Glauber eram simplesmente funcionários da rede de postos SS, pertencente ao corréu Severino. Portanto, a relação existente entre eles era de emprego. Dessa forma, com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, ABSOLVO os corréus SEVERINO JOSÉ DA SILVA, ALESSANDRO GIFFONI CRUZ e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA da imputação da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Ressalto que, em relação ao corréu Gilberto de Araújo Silva, o processo foi extinto com base no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 887/887vº) e, em relação aos corréus José Roberto Couto Ramaldes e Edson Pereira dos Santos, os autos foram desmembrados (fls. 591 e 1159).

3 - Revenda de combustível em desacordo com as normas legais (artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91) Da análise minuciosa das provas coligidas aos autos, a denúncia deve ser, em parte, acolhida. A materialidade do crime narrado mostrou-se evidenciada pelos documentos de fiscalização da ANP (fls. 27/32), depoimento das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. Com efeito, os termos de depoimento no auto de prisão em flagrante (fls. 06/10) descrevem que os investigadores de polícia Daniel Tomé dos Santos e Cláudio Hilário de Souza, juntamente com o fiscal da ANP, Arnaldo de Souza Fleury se dirigiram ao Auto Posto Canal 3, uma vez que tal estabelecimento estaria funcionando em descumprimento à determinação de lacração imposta pela ANP. Ao chegarem ao local, perceberam a movimentação rotineira dos funcionários e clientes. Coletadas as amostras e aferidas as bombas de combustível instaladas no local, foi constatado que o combustível exposto à venda era inviável ao consumo, de acordo com os padrões técnicos e legais existentes. O boletim de fiscalização, o auto de infração e o auto de interdição (fls. 27/32), bem como o termo de lacração (fls. 245) demonstram a ocorrência da comercialização de combustível de maneira irregular, ou seja, fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente e as normas da Agência Nacional do Petróleo. De acordo com a análise do percentual de AEAC existente na gasolina (fls. 27), foi constatado que o tanque 3 possuía 63% de AEAC e o tanque 2 69%, ambos fora das especificações da ANP, cujo percentual estabelecido é por volta de 25%. É flagrante, portanto, a elevada adulteração do combustível que era comercializado pelo Auto Posto Canal 3, restando demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91. Passo à análise da autoria em relação a cada um dos corréus.

3.1 - Alessandro Giffoni Cruz Conforme auto de prisão em flagrante, no momento da abordagem policial, o estabelecimento comercial estava sob a gerência do acusado Alessandro Giffoni Cruz. Contudo, não foi demonstrado que o acusado em questão tinha conhecimento de que o combustível comercializado pelo posto estava em desacordo com as normas regulamentares. De acordo com Alessandro, ele desconhecia as irregularidades do produto comercializado pela rede SS, de propriedade do corréu Severino. Sua função no posto era somente administrar os funcionários, e as negociações envolvendo combustíveis eram realizadas por um escritório localizado em São Paulo, de onde veio a ordem para rompimento do lacre. O depoimento do corréu Glauber corrobora com essa versão, já que, segundo ele, o responsável pela compra de combustível era o proprietário do posto. Ele afirma que foi o corréu Severino quem determinou o rompimento dos lacres sob a alegação de que teria obtido uma liminar em processo judicial, autorizando-o a comercializar o combustível. Segundo a testemunha José Roberto Pereira (fls. 575), o corréu Alessandro apenas recebia ordens de Glauber e Severino. Já a testemunha João Paulo nascimento Santos (fls. 576) afirmou que o corréu Alessandro era o encarregado de administrar os funcionários do posto. Assim, ainda que inegável que o acusado Alessandro tivesse conhecimento acerca da irregularidade dos combustíveis a partir do momento da lacração das bombas pelos fiscais ANP, o dono da rede, o corréu Severino, teria repassado aos seus funcionários informação falsa de que teria obtido autorização judicial para comercializar o combustível. Nesse sentido, não restou comprovado que o corréu Alessandro, na data dos fatos, tinha conhecimento acerca da qualidade do combustível comercializado, não havendo o que se falar em autoria ou mesmo participação. Da leitura do artigo 1º, inciso I da lei 8.176/91 e, levando-se em consideração que para o tipo penal em questão não há punição a título de culpa, conclui-se que, para caracterizar-se o crime, é necessário que o agente conheça a irregularidade do combustível que está sendo vendido, pois, ao contrário, estar-se-ia diante de erro de tipo. Com efeito, o erro de tipo é a falsa percepção ou a ignorância quanto a elemento constitutivo do tipo penal incriminador; no caso o desacordo do produto comercializado com as normas estabelecidas em lei. Quando o agente tem a falsa percepção da realidade, falta-lhe, na verdade, a consciência de que pratica uma infração penal e, dessa forma, resta afastado o dolo. Dessa forma, com base no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, ABSOLVO o corréu ALESSANDRO GIFFONI CRUZ da imputação da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91.

3.2 - Severino José da Silva De acordo com o contrato social juntado às fls. 49/53, a empresa Auto Posto Canal 3 Ltda. - EPP era formada por dois sócios: o acusado Severino José da Silva e a pessoa jurídica Rede SS Participações de Negócios Ltda., esta, por sua vez, também administrada pelo acusado Severino José da Silva. De acordo com os interrogatórios dos acusados e os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, era de conhecimento geral que a administração da rede era exercida pelo corréu Severino, também responsável pela compra do combustível revendido em seus postos. Já em seu interrogatório, o acusado afirmou que não administrava o posto em questão (Auto Posto Canal 3), este era administrado por sua sócia, Rafaela Ferreira da Silva. Ele alega, ainda, que não sabia da venda irregular de combustível, e tampouco conhecia pessoalmente o corréu Alessandro Giffoni Cruz. A defesa sustenta a atipicidade da conduta, uma vez que a norma penal tipificaria apenas os atos de adquirir, distribuir e revender, enquanto a denúncia descreve a conduta do acusado como a manutenção em depósito de gasolina adulterada. Tal alegação não merece prosperar. Isso porque, conforme declarações dos investigadores de polícia Daniel Tomé dos Santos e Cláudio Hilário de Souza, bem como do fiscal da ANP, Arnaldo de Souza Fleury, na data dos fatos, o combustível era comercializado normalmente no Auto Posto Canal 3 (fls. 06/10). No mais, o ato de manter o combustível em depósito para revenda, pressupõe os atos pretéritos de adquirir e distribuir. Quanto à negação de autoria, tal argumento também não prevalece, já que, conforme anteriormente ressaltado, era de conhecimento geral que o acusado Severino era o responsável pela compra do combustível revendido em seus postos. Conforme contrato social do Auto Posto Canal 3, o acusado era o principal sócio e administrador da empresa, detentor de 90% do capital social e destinatário final dos lucros auferidos pelo posto. Cabe ressaltar que Rafaela Ferreira da Silva, à época dos fatos já não fazia mais parte da sociedade, conforme alteração do contrato social de fls. 49/53. Ainda, de

acordo com o depoimento de fls. 529/530, a testemunha Arnaldo de Souza Fleury, fiscal da Agência Nacional do Petróleo, alega ter participado de pelo menos cinco (5) diligências na qual foram fechados postos de gasolina do corréu Severino por motivo de adulteração de combustível. Segundo a testemunha: vários postos de Severino foram fechados sempre envolvidos com adulteração de gasolina e álcool. Ela afirma ainda: É comum o réu Severino romper lacres e trabalhar com posto interditado, só aqui em São Paulo, pelo menos, ele fez isso umas trinta vezes. Em seu depoimento (fls. 402), o próprio acusado afirmou que já foi preso anteriormente por prática de crime de adulteração de combustível. Todos esses elementos apontam para a autoria do corréu Severino, proprietário do posto e responsável pela comercialização do combustível em desconformidade com as normas legais. Também não prevalece a alegação do réu acerca da falta de materialidade delitiva, por ausência de perícia realizada em contraditório judicial. De acordo com o termo de coleta de amostras (fls. 30), termo de medição de estoques e movimentação de combustíveis (fls. 31), e boletim de fiscalização efetuado pela Agência Nacional de Petróleo (fls. 27), o combustível comercializado pelo Auto Posto Canal 3 era irregular. De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, não é admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado adotado pela Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, inexistem hierarquia entre os elementos probatórios, já que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos colhidos no curso da persecução penal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no AREsp 536881 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0142605-3 Relator Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do julgamento 08/11/2016 Data da publicação/Fonte DJe 21/11/2016 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal. 2. Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agrado regimental provido para conhecer do agrado em recurso especial e negar-lhe provimento. No mais, de acordo com o 5º, inciso I do artigo 159 do Código de Processo Penal, é permitido às partes, no curso do processo judicial, requerer a oitiva dos peritos para que esclareçam a prova ou para responderem a quesitos, o que não foi pleiteado pela defesa no presente caso. Assim, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial apenas em relação ao corréu Severino José da Silva. Passo à dosimetria das penas. 4 - Dosimetria das penas Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que o acusado Severino José da Silva registra extenso rol de antecedentes criminais (fls. 702/729), sem anotações nestes autos de eventual condenação com trânsito em julgado, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ. No mais, o delito praticado apresenta consequências graves, em razão da elevada adulteração do combustível, capaz de danificar veículos de inúmeros clientes do estabelecimento. Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base para o réu acima do mínimo legal em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: A) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; B) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. 5 - Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a denúncia e: Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRO GIFFONI CRUZ em relação ao delito do artigo 336 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 111, inciso I, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. ABSOLVO os corréus SEVERINO JOSÉ DA SILVA, ALESSANDRO GIFFONI CRUZ e GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA da imputação da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. ABSOLVO o corréu ALESSANDRO GIFFONI CRUZ da imputação da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91, com base no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. CONDENO o corréu Severino José da Silva (RG nº 18.005.691 SSP/SP; em razão da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.176/91, a um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: A) prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, nas condições por serem definidas durante o processo de execução penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho; B) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, por ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu condenado deverá recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual dos réus. Intimem-se pessoalmente os réus e por publicação os Defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Santos, 14 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001024-69.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Vistos.Recebo o recurso interpostos à fl. 357.Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos, 12 de setembro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0002143-65.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 344/17 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para inquirição de testemunha.

0004035-09.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHEL DA HORA MONNACA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos.Intime-se o defensor indicado pelo réu à fl. 106 para que apresente resposta á acusação no prazo legal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUI DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)

Fls. 274: diante do lapso de tempo decorrido, intinem- os defensores do corréu SERGIO LUIZ DA SILVA, constituídos às fls. 191, para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

CONCLUSÃO Em 13 de setembro de 2017, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA. Eu _____ Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo. Processo n. 0001734-02.2011.403.6104 Considerando a devolução da Carta Precatória n. 262/2017 (fs. 7113/7124), assim como a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça às fs. 7124, intime-se a defesa do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ, para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos-SP, 13 de setembro de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em 13/09/2017 recebi estes autos com o despacho supra. Eu Roberta DElia Brigante, Diretora de Secretaria RF 3691, subscrevo.

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012441-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012441-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X RODRIGO SIMONINI GONZALES(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Autos nº 0012441-68.2007.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 334 c.c.14, II e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fs.246/249) que os acusados registraram em 27/07/2006 a DI n06/0880442-2 contendo informações falsas, a fim de iludirem parcialmente o pagamento dos tributos incidentes na operação. Aduz a incoativa que o acusado RODRIGO, representante legal da empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA., utilizou-se dos serviços de comércio exterior da empresa GRADUAL LOGÍSTICA LTDA., que tinha como gerente o acusado CARLOS EDUARDO, apesar deste não constar da título constitutivo da empresa. A denúncia foi recebida em 18/10/2011 (fs. 268/269). O acusado CARLOS EDUARDO ofereceu resposta à acusação (fs. 357/358). Sem a alegação de preliminares, nega a sua responsabilidade nos fatos narrados na denuncia, entendendo que o conteúdo da importação é objeto do contrato de venda e compra pactuado exclusivamente entre exportador e importador, relação da qual não faz parte. O acusado RODRIGO apresentou resposta à acusação às fs. 386/390. Preliminarmente, alega a ausência de justa causa para a ação penal, negando a autoria dos fatos em questão. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva in concreto, com fundamento no art. 107, IV c.c. 109, IV do Código Penal. Reservou-se o direito de se manifestar quanto ao mérito em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas. O MPF manifestou-se contrariamente ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 89, 2 da L. 9099/95 (fl.333). É a síntese necessária. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime e ele imputado, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 3. Descabe no presente momento processual, a análise da prescrição da pretensão punitiva in concreto, diante da inexistência de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, conforme o preleciona o artigo 110 do Código Penal. Verbis: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 31. Afásto, ainda, a hipótese de prescrição antecipada, com base em pena presumida, ou em perspectiva, face a incompatibilidade do referido postulado com o direito fundamental à presunção de inocência, assente no artigo 5, LVII da Constituição Federal. Nesse sentido,

acresce relevar a edição das Súmulas 146 do STF e 438 do STJ, que dispuseram sobre tema nos seguintes termos: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. No que diz respeito às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 28/09/2017, às 16 horas para as oitivas das testemunhas de acusação ROSELI CARVALHO e JAQUELINE DINIZ THOMAZ (fl.249) a se realizarem na sede deste juízo e, ainda, da testemunha de defesa ANDERSON DOS SANTOS SILVA (fl.390), mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP. Na mesma data, serão interrogados os acusados RODRIGO, mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP e CARLOS EDUARDO, na sede deste Juízo. 7. Não havendo subseção judiciária federal, expeça-se carta precatória para a comarca de Caieiras/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de defesa ALAN SOUZA AVELAR (fl.390), mediante o método tradicional. Expeçam-se as devidas cartas precatórias. Intimem-se as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS DAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATORIAS 327/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANDERSON DOS SANTOS SILVA E INTERROGATÓRIO RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, POR VIDEOCONFERÊNCIA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO NO DIA 28/08/2017, ÀS 16:00 HORAS. CP 328/2017 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALAN SOUZA AVELAR NA COMARCA DE CAIEIRAS, PELO MÉTODO CONVENCIONAL. CP 329/2017 PARA INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS PARA INTERROGATÓRIO E DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ROSELI DE CARVALHO, PARA COMPARECER NESTE JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS, A FIM DE PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA NO DIA 28/09/2017, ÀS 16:00 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAERCIO ALVES FEITOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, JOSE SALES DA SILVA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-64.2017.4.03.6114
AUTOR: KATIA REGINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-33.2017.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-10.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURO SERGIO DIOGO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-96.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **10/10/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-20.2017.4.03.6114

AUTOR: JESUITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **10/10/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-75.2017.4.03.6103

AUTOR: EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-94.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EVANDRO MUTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO L.A. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, enquadrando-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS e o ISS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias e prestação de serviços também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS e a própria CPRB.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão da CPRB, do ICMS, do ISS, do PIS e da Cofins da base de cálculo da CPRB, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo Impetrado e o valor a ser recolhido pela Impetrante, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança da diferença em questão.

Emenda da inicial com ID 2429811.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 2429811 como emenda à inicial.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, porém, não há falar-se em dedução dos valores a título de PIS, COFINS e CPRB da base cálculo da CPRB, visto que estas exações são devidas pela própria empresa contribuinte, inexistindo, portanto, o mero trânsito de valores pela receita bruta que informa a posição firmada pela Suprema Corte quanto ao referido tributo estadual.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva de que trata a Lei nº 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.
Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.
Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2534768: Designo o dia **10/10/2017, às 16:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-97.2017.4.03.6114
AUTOR: NERHU MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114
AUTOR: ALDENOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

ID 2217884 - Manifeste-se o INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3512

EXECUCAO DA PENA

0004618-66.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Dê-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, manifestar-se a respeito do laudo de fls. 133/134, vindo os autos, após, conclusos para decisão. Comunique-se o J. Deprecado acerca da apresentação do laudo no presente feito, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 125.

0007678-47.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAM HOY WAH(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Defiro o requerido na cota retro. Assim sendo, depreque-se a realização da perícia médica para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se a defesa para que apresente os quesitos no prazo de 05(cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004000-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE MARIA DA SILVA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CESAR JOSE DA SILVA X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso interposto.

0004125-26.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Face o contido à fl. 334, reconsidero a parte final do despacho de fl. 330, a fim de designar a audiência para oitiva da testemunha de acusação Hilton Tito Soares para o dia 06/10/2017, às 14:30 horas, por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 7ª Vara Criminal de São Paulo acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 092/2017, tão somente, para a intimação da testemunha Hilton a comparecer a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo. Intime-se o Ministério Público Federal, a defesa, bem como a acusada acerca da audiência designada.

0002057-98.2016.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X JAIR DONIZETTI DOS SANTOS X MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Tendo em vista a cota ministerial retro, declaro suspensa a pretensão punitiva e a prescrição criminal dos fatos tratados na presente ação penal, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito da empresa DIKAR COMÉRCIO DE SERVIÇOS AUTOMÓTIVOS LTDA. Arquivem-se os autos até ulterior provocação ministerial. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

O documento ID de nº 2340933 encontra-se juntado nos presentes autos. Em caso de problemas técnicos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

No entanto, referido documento, refere-se à Assentada - Termo de audiência de conciliação, em que foram ausentes a CEF e a executada, determinando à CEF requerer o que de direito, no prazo legal, e que no silêncio, deverão os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002547-98.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ELIANE MARIA MARIUCCI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF sobre eventual relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0006450-37.2014.403.6114, consoante extrato do SEDI juntado aos autos (documento ID nº 2576755) , no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-47.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP, EDUARDO BERGAMO RUFINO, VANESSA CELLI FISCHER LUIZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-64.2017.4.03.6114

AUTOR: TERMIX CLIMATIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PXL CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá o impetrante apresentar planilha de cálculos.

Por conseguinte, determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002017-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000821-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE WAGNER FRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela União - Fazenda nacional.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A autora, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá a autora apresentar planilha de cálculos.

Por conseguinte, determino à autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de antecipação da tutela sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001814-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-43.2017.4.03.6114

AUTOR: CLEIA SIQUEIRA SANCHES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDIR PARAISO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-74.2017.4.03.6114
AUTOR: DORIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.

Determino à impetrante que providencie a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade da coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a executada nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória/mandado expedido em 06/09/2017.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Vistos.

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a diligência de citação negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILIO, MARA BORDELI

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação à parte executada acerca da penhora eletrônica efetuada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002592-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YASMIN COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, SELMA GIMENEZ RUIZ, MICHELLE RUIZ SCARAUSI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-83.2017.4.03.6114

AUTOR: RAISSA VITORIA SANTANA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VALERIA ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-38.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180, APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a juntada equivocada de laudo pericial ID 2397563, motivo pelo qual deve ser desconsiderado pelas partes.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado ID 2397566, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-67.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-81.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ERIC BREMER MARUN

VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 12/07/2017.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o executado faleceu em 24 de janeiro de 2017, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumpr registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-65.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CEZAR GABRIEL DOS SANTOS

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-64.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para realização de perícia médica designo o dia 19/09/2017, às 17:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, térreo, São Bernardo do Campo - SP (Fórum da Justiça Federal de S. B. do Campo). O laudo pericial deverá ser realizado nos moldes da perícia do INSS conforme ID 2491229, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS - SP109557, LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de demanda ajuizada com vistas à concessão de auxílio-doença, requerido em 05/07/2017.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-90.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos nº 0017972-19.2013.403.6301.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114
AUTOR: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA SABIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe a parte autora o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 05 (inco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, a fim de que providencie cópia legível do procedimento administrativo, conforme decisão ID 2194399.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4252

EXECUCAO DA PENA

0009714-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Vistos.Recebo o Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da LEP.Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula 700 do STF).Com as contrarrazões recursais, tomem conclusos para o juízo de retratação.

INQUERITO POLICIAL

0001086-76.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES) X JORGE RODRIGO CESPETE PRIETO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

O requerimento de concessão de liberdade provisória de JORGE RODRIGO CESPETE PRIETO (fls. 408/410) não pode ser atendido. A defesa baseia o requerimento tão só na inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas - que proíbe a liberdade provisória do acusado de tráfico. Ocorre que a decisão que decretou a prisão cautelar não se baseou nesse dispositivo. Baseou-se na sistemática do Código de Processo Penal, ao avaliar todos os requisitos, fundamentos, pressupostos e condições da prisão preventiva. Ainda que se assinta com a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, não há pertinência do argumento para menoscabar o juízo cautelar tirado no auto de prisão em flagrante.Intime-se a defesa do réu EDSON MOREIRA DOS SANTOS (fls. 381) para apresentar defesa prévia à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado ad hoc, sob custas do réu.Expeça-se Carta Precatória para notificação e intimação da ré SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA nos endereços indicados às fls. 11 (endereço indicado pelo esposo) e 411.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-17.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003144-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

1. Fls. 625: Arbitro honorários à Curadora nomeada às fls. 178, em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao máximo previsto para Ações Diversas, nos termos do Anexo Único, Tabela 1, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014.2. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento no sistema AJG.3. Reitere-se ao autor a determinação de fls. 629, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o que o não atendimento ensejará o arquivamento dos autos.4. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-04.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/107: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões do recurso apresentado pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

0001028-44.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-41.2014.403.6115) B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001042-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115) DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X PAULO SERGIO CASTILHO(SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 106/111: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões da apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

0003111-96.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-60.2016.403.6115) SAMGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X SAMUEL ODAIR BUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL E SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003891-36.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-98.2015.403.6115) ORIPES PONCIANO(SP310762 - SILAS ROGERIO MATEUS VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000624-90.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-37.2014.403.6115) IVAIR ANDRIANI COSTA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

Depreque-se a Penhora e Avaliação dos veículos descritos às fls. 131, para o endereço informado às fls. 157, intimando o executado da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Fls. 256: Indefero o pedido de reutilização dos sistemas BACENJUD/RENAJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Defiro o prazo requerido pela Exequente, CEF, às fls. 255. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar cópia do Edital, providenciando sua publicação nos termos do art. 257 e incisos do NCPC.

0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000464-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar cópia do Edital, providenciando sua publicação nos termos do art. 257 e incisos do NCPC.

0001899-50.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 61 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 61 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002219-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0000397-42.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP034662 - CELIO VIDAL)

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 58 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 58 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001347-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNELSON CARLOS SIMONETTI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 64 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arbitro honorários à Advogada nomeada às fls. 33, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao máximo previsto para processos extintos sem resolução do mérito, nos termos do Anexo Único, Tabela 1, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento no sistema AJG. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001450-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU SOARES

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu às fls. 70 a desistência e extinção do presente processo, não havendo mais interesse no prosseguimento. Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 70 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000838-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar cópia do Edital, providenciando sua publicação nos termos do art. 257 e incisos do NCPC.

0000670-50.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ XV SAO CARLOS COLCHOES LTDA EPP X JOSE ALVES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 62 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002389-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002398-29.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO RODRIGO FREITAS X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002404-36.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS DE FARIA

Cite-se por Carta Precatória, nos endereços informados às fls. 67, cabendo à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0008989-18.2014.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARIO VALNEY PEREIRA DE ANDRADES

Expeça-se nova carta Precatória de Citação e Penhora, devendo a exequente efetuar o recolhimentos das custas e diligências no Juízo Deprecado.Cumpra-se. Intime-se.

0001563-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001568-29.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0001897-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001999-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA X KATIA REGINA BURATO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0002014-32.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ROSA MARIA CORSI ANTICO VICTORELLO(SP118059 - REINALDO ALVES)

1. Defiro o requerimento de suspensão da execução (fls. 82), enquanto vigor o parcelamento informado, nos termos do art. 922 do NCPC.2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Descalvado que providencie a transferência dos valores depositados nos autos nº 0000189-61.2015.8.26.0160 (fls. 35) para a Caixa Econômica Federal - CEF - Ag. PAB Justiça Federal - 4102, em conta vinculada a estes autos, à disposição do Juízo.4. Com a notícia da transferência acima ordenada, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 35 e 72) como requerido às fls. 79/80.5. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.6. Intimem-se.

0002105-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DOS ANJOS

Expeça-se nova Carta Precatória de Citação e Penhora para o endereço informado às fls. 69.Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002522-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002526-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO X LUCIENE MAURICIO RAMOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002530-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002543-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X QUASE TUDO ACESSORIOS & BIJUTERIAS FINAS LTDA - ME X JOSE BENEDITO CICILIATO DE ALBINO X KAREN CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO FERRAS

Sentença. Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 170), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000106-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000715-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X KATIA REGINA BURATO DE OLIVEIRA X EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000720-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 59 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001912-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARA DIRCE S ZANGOTTI - ME X CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002168-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DELFINO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0002169-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIPES PONCIANO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Após, torne os autos conclusos.Int.

0002172-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA - ME X MARCOS ROGERIO VALENTIM DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivar.Int.

0002935-54.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY - EIRELI - ME X CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003132-09.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA E ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X MARCELO DE LIMA ZAGATE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000043-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA TIETZE PASTRE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000125-72.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WASHINGTON CLEIBES DA SILVA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X ANDERSON DIAS DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000128-27.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000133-49.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BASTO - ME X VAGNER BASTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000345-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO DE SOUZA MACHADO - ME X CASSIO DE SOUZA MACHADO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados de Penhora parcialmente cumpridos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000665-23.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO COLLOCA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Sentença Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 190) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 190 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Diante da relação de penhora que recaem sobre o veículo bloqueado, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da presente execução, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001016-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIEL NEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIEL NEO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001247-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GOMES LEITE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001321-14.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115) J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002366-19.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-62.2015.403.6115) ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1321

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000135-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0000614-75.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GILBERTO NUNES PELAES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-09.2006.403.6115 (2006.61.15.001193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha PAULO AGRA VIANA, formulado pela defesa da ré SUELI APARECIDA DIAS. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

Decisão SELMA DE TOLEDO LOTTI, SILVIA CRISTINA FALKENBURG e RONALDO FERNANDES DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos art. 330 e no art. 305, 1ª. figura do preceito secundário, com a incidência, para ambos os crimes, da regra contida no art. 70, caput, 1ª parte, em combinação com o art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 20/10/2005, Selma de Toledo Lotti, na qualidade de advogada, agindo em comunhão de desígnios e unidade de propósitos com Silvia Cristina e Ronaldo Fernandes, na condição de sócios e administradores da empresa Estética Especializada Falkenburg Ltda. ME, desobedeceram à ordem legal emanada do Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos/SP, e datada de 29/06/2005, no sentido de restituir a CTPS de Regina Maura dos Santos, devidamente anotada. A denúncia menciona que em data próxima e posterior ao dia 19 de maio de 2005, Selma de Toledo, na qualidade de advogada, agindo sob o influxo da comunhão de desígnios e unidade de propósitos com Silvia Cristina e Ronaldo, na condição de sócios e administradores da empresa Estética Especializada Falkenburg Ltda ME ocultaram documento público verdadeiro, consistente na CTPS, em prejuízo de Regina Maura dos Santos. Conforme apurado, Regina ajuizou, no ano de 2005, reclamação trabalhista perante a 2ª. Vara do Trabalho, visando a assegurar seus direitos laborais atinentes ao período em que trabalhou na empresa Estética Especializada Falkenburg Ltda Me. Em audiência de conciliação, a empresa reclamada seria obrigada a efetuar pagamento de quantia, bem como proceder às anotações em CTPS de Regina. Ocorre que a empresa não restituiu a CTPS à reclamante Regina na data determinada pelo Juízo Trabalhista, muito menos efetuou o pagamento dos valores devidos. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2015 (fls. 368/369). A acusada Selma de Toledo Lotti foi citada e intimada em 17/09/2015 (fls. 451), e apresentou defesa escrita às fls. 404/409. A defesa de Silvia Cristina Falkenburg e Ronaldo Fernandes dos Santos apresentou defesa escrita às fls. 525/555. O MPF apresentou manifestação a fl. 559 concordando com a alegação de ocorrência da prescrição em relação ao crime de desobediência, requerendo o prosseguimento da ação penal em relação ao crime previsto no art. 305 do Código Penal. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, a defesa de Selma de Toledo Lotti argumenta pela ocorrência da prescrição em relação ao crime de desobediência. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 559 argumentando: por tratar-se de crime instantâneo, cujos efeitos não se protraem no tempo, verifica-se no caso a ocorrência da prescrição quanto a esse delito (...) Nesse sentido, ante o decurso de lapso temporal superior a dois anos entre a consumação da desobediência e o recebimento da denúncia, de rigor o arquivamento dos autos quanto ao delito capitulado no art. 330 do Código Penal. Registre-se apenas que não se aplica ao caso as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos datam de momento anterior. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código de Processo Penal, quanto à imputação aos acusados SELMA DE TOLEDO LOTTI, SILVIA CRISTINA FALKENBURG e RONALDO FERNANDES DOS SANTOS contida no art. 330 do Código Penal. Em relação ao delito previsto no artigo 305 do Código Penal, como já ressaltou a decisão de fls. 368/369, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0000858-14.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido (fls. 13/4 e 228).6. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)

Intime-se a defesa para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo (...) de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001206-61.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 235 e 238 / 243 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 421 e 422 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SP076337 - JESUS MARTINS) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

(...) Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, nos termos do art. 403, par. 3º do CP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIMOTHY PAUL PHILLIPS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR - SP30462

RÉS: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL RECANTO DE ALA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerimento do autor de emenda da petição inicial.

Encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000603-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RICARDO PELAES FIORA VANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA - SP190571
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo autor (ID. 2517158), extinguindo a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que beneficiário de gratuidade de justiça o autor.

Após intimação do autor desta sentença, arquivem-se os autos, diante da desistência do prazo recursal.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000564-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NEUBE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela embargante para alterar o valor da causa para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) (ID. 2514713).

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no cadastro destes embargos à execução.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTES: PLAZA, CARVALHO & RUESCAS LTDA - ME, DANILLO RUESCAS DE SOUZA, BRUNO DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Apresente a parte embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDMILSON RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 11h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: WINKS TRANSPORTES LTDA. - ME, LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO, LUIZ CARLOS DESTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DA SILVA PEREIRA - SP284225
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro aos embargos a gratuidade de justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que estão representados por Curador Especial.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON MORICONI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do executado. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Esclareça a exequente o motivo de ter endereçado a presente ação para a Subseção de Ribeirão Preto e ter informado o endereço do executado na cidade de Ribeirão Preto, tendo em vista que no contrato celebrado entre as partes, e no título de crédito emitido, objetos da presente, consta endereço nesta cidade.

Sendo informado endereço nesta cidade e emendada a petição inicial para retificar o endereçamento da mesma, cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o Executado e seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se o executado que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda o executado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000732-90.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PARISE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em embargos de terceiro opostos por **Carlos Henrique Parise** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de medidas constritivas e expropriatórias sobre o veículo VW/Fox 1.0 Route, ano 2008, placas EFQ 4776.

Pede o embargante, a título de provimento definitivo, que lhe seja efetivada a transferência da propriedade do bem, cancelando-se a constrição judicial indevida, nos autos da ação de execução nº 000493236.2014.4.03.6106, que a embargada move em face de MD Fidelize Corretora de Seguros Ltda., Daniela Karina Parise Pinheiro e Marília Rodrigues Carneiro.

Alega que *O bem móvel objeto do presente foi adquirido através de uma cota de consórcio que o embargante retirou em nome da devedora da execução, entretanto, apesar do negócio formalizado em nome da devedora, é fato que o veículo sempre pertenceu ao embargante* (pg. 2) e que todos os pagamentos até a quitação do consórcio foram por ele realizados, bem como seguro do veículo.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

Por isso, de início, extrai-se que o pedido de determinação da transferência da propriedade, a título de provimento definitivo, não é viável nesta seara, por inadequação da via eleita. Assim, quanto a esse pedido, **indefiro a petição inicial.**

No mais, recebo os presentes embargos.

Quanto ao pedido restante, que, de fato, é pertinente ao procedimento escolhido – afastamento da constrição judicial, no caso, bloqueio de transferência via sistema RENAJUD – vejo que o embargante apresentou a “autorização para transferência de propriedade do veículo”, devidamente assinado pela executada Daniela Karina Parise Pinheiro em 18/05/2016, de que consta a alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S.A. (ID 2537456). O CRLV, exercício 2016, emitido em 01/09/2016, já registra a ausência de gravame, mas ainda contempla o nome da executada como proprietária.

Todavia, a tradição ter-se-ia operado um ano e seis meses após o ajuizamento da execução (14/11/2014) e o próprio embargante afirma que teria adquirido o bem em nome de outrem, restando evidente que, no momento da pretensa aquisição do veículo junto à entidade de consórcio, tinha plena ciência do gravame instituído sobre o bem (alienação fiduciária). Aliás, sequer foi apresentado a suposto contrato de consórcio.

Some-se que, pelo documento ID 2537235 em análise com o documento de fl. 51 dos autos da execução, o embargante é irmão da executada, o que traz contundência à hipótese de ciência, pelo embargante, de que estava a assumir o parcelamento de um bem que sequer era da vendedora.

Ressalto, também, que, por ora, foi apenas inserida a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD (fls. 87/88 da execução), o que impede, tão somente, que o embargante disponha do veículo.

No mais, observo que houve entabulação de acordo no feito principal, que, em princípio, está sendo honrado (fls. 128 e seguintes), o que, por um lado, demonstra boa fé das executadas na resolução da lide e sinaliza que o bloqueio não teria consequências expropriatórias, mas, por outro, explana a provisoriedade da suspensão desses atos.

Por tais razões, não vejo verossimilhança nos argumentos apresentados, mostrando-se inviável a medida requerida, pelo que, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência.**

Ante a declaração ID 2537224 e, à vista do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Apresente o embargante cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias.

Registre-se a oposição destes embargos nos autos da execução nº 0004932-36.2014.4.03.6106 e traslade cópia desta decisão para esse feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SARDINHA BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro a emenda da petição inicial, nos termos em que requerida.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS, PIETRO SANSAO LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Impetrante acerca do alegado pela União Federal no Id. nº 2235807, observando-se a informação constante no ID. nº 2235841 (já houve a entrega dos passaportes aos impetrantes), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que concorda com as informações.

Após a manifestação ou o decurso de prazo para este fim, remetam-se o feito para o MPF e venham os autos, oportunamente conclusos para decisão (sentença, se o caso).

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ LAZARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ELI MATTA GERMANO - SP227803
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da Impugnação apresentada pela União Federal-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-70.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

Tendo em vista as alegações de ilegitimidade de parte, apresentadas nas informações da Autoridade Coatora, entendo ser necessária a manifestação da Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, abra-se vista ao MPF de todo o ocorrido, para que providencie sua manifestação, caso queira, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, HTC TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da Impugnação apresentada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a petição e documento juntados nos lds. nºs. 1672188 e 1672263, defiro, também, à Pessoa Jurídica Embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da Impugnação apresentada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a petição e documento juntados nos Ids. nºs. 1672564 e 1672580, defiro, também, à Pessoa Jurídica Embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

**Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada (ver Id. nº 1704985 - Oficial de Justiça relata que companheira informou que o executado faleceu), intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se.**

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre o pedido da União Federal constante no Id. nº 1889231 (suspensão da ação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, abra-se vista ao MPF para que dê seu parecer, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2017

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: E.P.BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre o pedido da União Federal constante no Id. nº 1948895 (suspensão da ação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, abra-se vista ao MPF para que dê seu parecer, no prazo legal.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre o pedido da União Federal constante no Id. nº 2150314 (suspensão da ação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, abra-se vista ao MPF para que dê seu parecer, no prazo legal.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HAUS TINTAS E TEXTURAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre o pedido da União Federal constante no Id. nº 2150308 (suspensão da ação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, abra-se vista ao MPF para que dê seu parecer, no prazo legal.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* N*

Expediente Nº 10827

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008774-44.2002.403.6106 (2002.61.06.008774-0) - SUELI JOSE DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SUELI JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002402-88.2016.403.6106 - IMIRENA PEREIRA VIANA X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IMIRENA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente N° 10828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A petição inicial narra que: Segundo restou apurado, RODRIGO BARBOSA DE FREITAS fora surpreendido no dia 22 de julho de 2012 por policiais militares no Km 184 da Rodovia Assis Chateaubriand, em São José do Rio Preto/SP, transportando 200 (duzentos) comprimidos do anabolizante de nome comercial Stanozoland 10 mg. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), os exames realizados no medicamento apreendido com o denunciado indicaram a presença do princípio ativo Estanozolol, o qual se encontra relacionado na Lista C5 - Lista das Substâncias Anabolizantes (sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias), constante da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (folhas 42/46). Ainda de acordo com o Laudo, o produto de nome comercial Stanozoland não possui registro na ANVISA, sendo, portanto, proibido seu comércio como medicamento em todo o território nacional. A transnacionalidade também restara comprovada, tendo em vista a confissão do denunciado de que adquirira o medicamento apreendido na cidade Pedro Juan Cabalero/PY (folha 11), o que restou corroborado por sua esposa Vânia Torrezani Clemente (folha 12), que também viajara com o denunciado até aquele país. Sentença, rejeitando a denúncia oferecida (fls. 109/111). Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 116/120). À fl. 121 foi nomeada defensora dativa. Acórdão, dando provimento ao RESE, para receber a denúncia oferecida e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 160/163), transitado em julgado (fl. 165). Com o retorno dos autos, o acusado foi citado (fl. 192). Apresentada defesa preliminar às fls. 194/197. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento de feito (fl. 202). Decisão à fl. 204, mantendo o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 241/243) e duas testemunhas de defesa, sendo homologada a desistência da oitava da testemunha Vânia (fls. 259/264). Foi colhido o interrogatório (fls. 262/264). Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do CPP, tanto a acusação quanto a defesa manifestaram-se pela absolvição do acusado (fls. 279/281 e 285/291). É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). O acusado Rodrigo Barbosa de Freitas, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 264), confessou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, ressaltando, contudo, que seriam destinados, não para a comercialização, e sim para uso pessoal. Disse que tem curso superior completo, nunca foi preso ou processado. Disse que sempre foi gordinho e ficou sabendo que o medicamento era bom para emagrecer, e resolveu comprar para tomar. Adquiriu o medicamento no Paraguai. Disse que viajava de vez em quando para o Paraguai, onde comprava alguns perfumes para vender em sua loja, mas o medicamento era apenas para seu uso pessoal. Confirma que sempre sofreu bullying por ser gordinho, por isso comprou o medicamento para emagrecer. O interrogando disse que já chegou a pesar 100 quilos. Afirmou que viu pela internet que o medicamento era usado para emagrecimento. Quanto às testemunhas de acusação ouvidas, Jean Marcel Soares dos Santos (arquivo audiovisual - fl. 243), policial militar, disse que, na data dos fatos, estavam fazendo uma fiscalização na rodovia Assis Chateaubriand, quando abordaram um Cobalt da cidade de Miguelópolis, ocupado por um casal e um amigo deles, estavam retornando do Paraguai, trouxeram algumas mercadorias adquiridas lá, em torno de R\$ 4.500,00, segundo eles. Na bolsa da mulher, foram localizados dois vidros de anabolizante Paraguaio, com 100 comprimidos cada um. Porém, o marido da mulher assumiu que o medicamento era dele, e não da esposa. Dentre as mercadorias transportadas no veículo, havia alguns potes de suplementos alimentares de academia, de origem Paraguai, sem registro na Anvisa. O acusado não falou nada sobre o medicamento apreendido, somente assumiu que era dele. Disse que foi adquirido no Paraguai, nessa viagem. Não falou qual seria a finalidade do medicamento. Durante a abordagem, o acusado não apresentou nenhuma resistência, foi tudo tranquilo. Não foi perguntado qual seria o destino do medicamento. O acusado não disse que o medicamento seria para seu uso pessoal, para emagrecimento. Nenhuma das pessoas que estavam no veículo apresentaram resistência na abordagem. Por sua vez, Marcos César Lazaretti (arquivo audiovisual - fl. 243), policial militar, afirmou que se recorda que estavam em fiscalização de rotina no local, quando abordaram o veículo conduzido pelo acusado, que estava acompanhado de sua esposa e um amigo. Foi feita busca no veículo e pertences dos passageiros, localizaram na bolsa da esposa do acusado frascos de anabolizante, sendo que o acusado, de pronto,

assumiu a propriedade do produto. Encontraram também, no porta-malas do veículo, queratinas e suplementos, que o acusado disse pertencerem a ele. O acusado disse que adquiriu as mercadorias no Paraguai. Ele não comentou o que seria feito com os produtos. São produtos sem registro na Anvisa. Durante a abordagem, o acusado não ofereceu resistência, colaborou com o serviço da polícia. Ele não comentou qual seria o destino do medicamento apreendido, não informou que era para uso pessoal, para fins de emagrecimento. Os demais ocupantes do veículo também não ofereceram resistência. A primeira testemunha de defesa ouvida, Vander Menezes Teixeira (arquivo audiovisual - fl. 264), disse que é psicólogo. Conhece o acusado há muito tempo, mais de 20 anos. Como psicólogo, algum tempo atrás ele pediu ao depoente um atendimento para saber sobre sua ansiedade. Pelo que observou o depoente, o acusado tem compulsão por emagrecer e, na época, poderia ajudá-lo, controlando a ansiedade. Confirmou que ele sempre sofreu bullying por seu gordinho, próprio de seu apelido, azeitona. Atualmente ele está bem mais magro. Ele perdeu muito peso, deve ter perdido uns 20 quilos ou mais. A segunda testemunha de defesa, Rodrigo Lamberti Miguel (arquivo audiovisual - fl. 264), disse que conhece o acusado desde a infância, estudaram juntos desde o prezinho, há uns 30 e poucos anos. Confirma que ele sofria de bullying por parte dos mais velhos que o chamavam de balão mágico, azeitona, etc. Algumas vezes ele chegou a comentar com o depoente que queria comprar e tomar medicamento para emagrecer, ele sempre teve obsessão por emagrecer, mas o depoente não acreditou que ele tivesse coragem, porque sempre tentou alertá-lo dos riscos desse medicamento para a saúde. Comparando o corpo que ele tem hoje, ele sempre foi mais gordo, agora ele está bem, mais magro, e pela estatura dele, parecia ser mais gordo ainda. Em 2012, o acusado trabalhava com comércio de loja de roupas, e perfumes. Que saiba, ele não viajava com frequência para o exterior. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, a materialidade delitiva restou demonstrada, haja vista que o laudo de perícia criminal federal, às fls. 42/46, que o medicamento Stanozoland 10 mg, relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08, não possui registro como medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo proibido seu comércio como medicamento em todo território nacional. No presente caso, o acusado foi flagrado na posse de 02 vidros (contendo 100 comprimidos em cada um) da substância de nome Stanozoland (10 mg), que afirmou ter adquirido para consumo próprio. No entanto, não há nada nos autos a infirmar a declaração do acusado de que teria adquirido os medicamentos para uso próprio. Não há qualquer indicativo de que o flagrado tivesse a intenção de comercializar ou até mesmo fornecer gratuitamente a terceiros tais medicamentos, o que restou comprovado pelo teor dos depoimentos colhidos, sendo o caso de se concluir que o medicamento seria para uso próprio, afastando a periculosidade contra a saúde da coletividade e à economia popular. Da mesma forma, o Ministério Público Federal não trouxe nenhuma prova de que os medicamentos se destinavam à traficância, ônus que lhe competia. No caso, não obstante tal conduta seja passível de enquadramento no disposto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, não restou demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do acusado em comercializar medicamentos de venda proibida no país. Confira-se, nesse sentido, jurisprudências do TRF da 3ª Região: DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE DESCAMINHO (ARTIGO 334, CP). DO DELITO DO ARTIGO 273, DO CP. IMPORTAÇÃO DE 200 (DUZENTOS) COMPRIMIDOS DO MEDICAMENTO DENOMINADO RHEUMAZIN FORTE, ORIGINÁRIO DO PARAGUAI E DE USO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDOS NO BRASIL. (...)II. O tipo do artigo 273, 1, do CP, pune quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. III. No caso dos autos, é incontroverso que a ré importou 200 comprimidos do medicamento denominado RHEUMAZIN FORTE, originário do Paraguai e de uso e comercialização proibidos no Brasil. Nada obstante, a conduta praticada pela ré não pode ser considerada materialmente típica, sendo o caso de se aplicar o princípio da insignificância, tendo em vista que os elementos residentes nos autos autorizam concluir que a ré adquirira tais medicamentos para uso próprio e que o fármaco apreendido, até mesmo em razão da sua quantidade, não tinha aptidão para vulnerar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Os fármacos não foram ocultados pela ré, tendo ela os colocado no porta-luvas do carro e informado aos policiais, assim que questionada, ser responsável pela respectiva aquisição. Tais circunstâncias, associadas à quantidade de medicação apreendida (200 comprimidos) e à quantidade diária utilizada pela ré (3 comprimidos ao dia) corroboram a alegação da defesa, no sentido de que ela adquirira tal medicação para uso próprio, pois, como se sabe, os medicamentos adquiridos para fins de comercialização, geralmente são ocultados por aqueles que o internalizam. O laudo da vigilância sanitária de fls. 59/61 não noticia qualquer dano concreto que tal medicação possa causar à saúde pública. Pelo contrário, consignou que tal medicação pode ser de uso adequado, desde que haja orientação médica para verificação de uso e posologia, tratando-se de um simples anti-inflamatório; os fármacos apreendidos apresentam a mesma composição química de produtos similares comercializados no Brasil. Nesse cenário, caracterizada a importação irregular de pequena quantidade de medicamentos, não se justifica a condenação da ré, tendo em vista que a sua conduta não revela significativo potencial lesivo à saúde pública. Precedentes desta C. Corte. Absolvida a ré da imputação da prática do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP - Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP - Código de Processo Penal, por considerar a conduta que lhe fora imputada materialmente atípica. (TRF/3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42593 - 11ª Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 - data: 24/02/2017). PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334, CAPUT DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543 - C E DO CPC - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PRATICAR QUALQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NESSE DISPOSITIVO LEGAL - USO PESSOAL DOS MEDICAMENTOS - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. (...)20. Quanto ao crime de importação dos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais com comercialização proibida em território nacional, como dito acima, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por intermédio do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 166/173 e verso, que consignou que os medicamentos encontrados no interior do veículo e pertencentes ao co-réu Benedito, não possuíam registro e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 21. Os medicamentos apreendidos foram POTENT-75 e RATI SALIL. Quanto ao primeiro, foi determinada a proibição de importação, distribuição, uso e comercialização em todo o território nacional, pela ANVISA, por meio da Resolução 3847, como medida de interesse sanitário. Quanto ao segundo, este medicamento não tem registro na ANVISA (cf. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 166/173). 22. O co-réu Benedito Pereira, que assumiu a propriedade da medicação apreendida, em seus interrogatórios perante a autoridade policial (fls. 20/21) e em Juízo (fls. 308/309 e reinterrogatório gravado por meio de mídia eletrônica de fls. 482/483) confessou que adquiriu os medicamentos no Paraguai, ressaltando, contudo, que seriam destinados, não para a comercialização, e sim para uso pessoal. 23. E, da mesma forma que não há dúvidas de que os medicamentos apreendidos são de procedência estrangeira - Paraguai, também, não resta dúvidas de que os medicamentos eram destinados apenas ao

consumo pessoal. 24. Em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls.20/21, 308/309 e 482/483), o co-réu Benedito afirmou, de forma coesa e uniforme, que os dois medicamentos apreendidos entre seus pertences eram para seu uso pessoal, tanto o remédio de nome POTENT-75, motivado por problemas de impotência sexual, quanto a pomada anestésica RATI SALIL, devido a um problema de quelóide no pescoço. 25. Além do mais, a sua versão exculpatória foi corroborada pelo depoimento da própria testemunha de acusação, Rogério César Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal, que participou da operação conjunta com a Polícia Federal, e confirmou que os medicamentos foram encontrados na bagagem pessoal do co-réu Benedito e, ao ser perquirido a respeito, afirmou que os remédios eram para seu uso pessoal (conforme depoimento prestado em juízo, de fls.348/349). 26. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do apelado Benedito em comercializar medicamentos de venda proibida no país, a manutenção da decisão absolutória, neste caso específico, também é medida que se impõe. 27. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (destaquei)(TRF/3 - ACR - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42771, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 CJ1 - data: 04/08/2011, página: 601).Do exposto, tenho que, no presente caso, não restou demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do acusado em comercializar medicamentos de venda proibida no país. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do acusado. Nada obstante a absolvição, as mercadorias e medicamentos apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação.Custas na forma da lei.Fls. 95/100: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, em relação ao crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como quanto ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em relação aos averiguados Vânia Torrezeni Clemente Freitas e Carlos Roberto Fucuta Júnior.Ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar o artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Sem prejuízo, com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como ofício à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 30/32 e 36/40), para que lhes dê destinação legal. Quanto ao veículo apreendido (fls. 09, 19 e 23), após o trânsito, libere-o da constrição processual penal, para as medidas administrativas pertinentes, devendo a autoridade administrativa fiscal, após a adoção das medidas necessárias à destinação das mercadorias apreendidas e do carro, encaminhar a este Juízo os respectivos Termos. Quanto aos medicamentos apreendidos (fl. 07), determino sua destruição, caso ainda não realizada, observando-se a manutenção de depósito de pequena quantidade, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Ainda, com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) para o acusado Rodrigo Barbosa de Freitas, brasileiro, comerciante, residente à rua Hilário Alves de Freitas, 731, Centro, Miguelópolis/SP, procedendo, se o caso, às alterações necessárias no sistema processual. Os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 121, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário.Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002060-77.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUNIOR MENDES DA SILVA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS)

Fls. 102/103. Email proveniente da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba-MG comunicando a realização da audiência, em 06/06/2017, e aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Junior Mendes da Silva e seu defensor, nos autos da carta precatória 84-2017, distribuída naquele Juízo sob nº 0000944-15.2017.4.01.3824.Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova junho-2019, para o acusado Junior Mendes da Silva, ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até junho-2019, para o acusado Junior Mendes da Silva, ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 10830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706811-38.1994.403.6106 (94.0706811-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FALLEIROS DINIZ(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X IVO ALVES DA CUNHA X ALEXANDRE COSTA FONSECA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X JACYR DA SILVA COSTA FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X DECIO PIO DE OLIVEIRA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X BENTO JOSE DOS SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X RAYMUNDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X MARIO LUCIO LUCATELLI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X OSVALDO ANTONIO LUCATELLI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X EMIDIO VELOSO NETO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X JESUS CARLOS ANGELO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X LUIZ DONIZETE PIETRO(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X PEDRO BENEDITO BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos. CLÁUDIO FALLEIROS DINIZ, IVO ALVES DA CUNHA, ALEXANDRE COSTA FONSECA, JACYR DA SILVA COSTA FILHO, DÉCIO PIO DE OLIVEIRA, BENTO JOSÉ DOS SANTOS e RAYMUNDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos III e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigos 71 e 288 do Código Penal, e MÁRIO LÚCIO LUCATELLI, OSVALDO ANTÔNIO LUCATELLI, EMÍDIO VELOSO NETO, JESUS CARLOS ANGELO, LUIZ DONIZETE PIETRO, ALAOR FERREIRA DE PAULA e PEDRO BENEDITO BATISTA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal, e artigo 1º, incisos III e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 1.943). O acusado Ivo Alves da Cunha impetrou Habeas Corpus, sendo concedida a ordem para trancamento da ação penal, exclusivamente em relação a ele (fls. 3.052/3.063). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 2.576/2.606 e 2.800/2.807). Ofertadas defesas prévias. Foram ouvidas 05 testemunhas de acusação e 32 testemunhas de defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pelas defesas. Na fase de alegações finais, a acusação postulou a condenação dos acusados (fls. 4.082/4.105), enquanto as defesas requereram a absolvição dos acusados (fls. 4.116/4.141, 4.145/4.195, 4.204/4.206 e 4.256/4.263). Juntado ofício da Receita Federal, informando o parcelamento no PAES do débito objeto do Processo Administrativo 10850.001831/95-02 (fls. 4.284) e a liquidação por pagamento do débito objeto do Processo Administrativo 10850.001830/95-31 (fls. 4.281/4.282). Juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o parcelamento no REFIS do débito objeto do Processo Administrativo 10850.001734/95-48 (fls. 4.315/4.317). Proferida sentença, na qual foi declarada a extinção da punibilidade dos réus pela quitação do débito referente ao Processo Administrativo 10850.001830/95-31 e determinada a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03, no tocante às condutas relacionadas aos débitos dos Processos Administrativos 10850.001831/95-02 e 10850.001734/95-48, enquanto perdurasse o pagamento das parcelas no âmbito dos respectivos parcelamentos (fls. 4.330/4.332). A referida sentença transitou em julgado (fl. 4.341), sendo o feito remetido ao arquivo-sobrestado. Posteriormente, a defesa dos réus Jacyr da Silva Costa Filho, Alexandre Costa Fonseca e Cláudio Falleiros Diniz manifestou-se, alegando que os parcelamentos referentes aos débitos dos Processos Administrativos 10850.001831/95-02 e 10850.001734/95-48 haviam sido totalmente liquidados, requerendo, assim, a extinção da punibilidade quanto às condutas relacionadas a tais débitos (fls. 4.379/4.381). Oficiado às autoridades fazendárias, a União Federal informou que o débito objeto do Processo Administrativo 10850.001734/95-48 foi extinto por pagamento (fls. 4.412/4.415) e a Receita Federal informou que o débito objeto do Processo Administrativo 10850.001831/95-02 foi extinto por pagamento total do parcelamento do REFIS (fls. 4.420/4.421). Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09 (fl. 4.425). Após, a defesa dos réus Jacyr da Silva Costa Filho, Alexandre Costa Fonseca e Cláudio Falleiros Diniz postulou a decretação da extinção da punibilidade em relação a todos os acusados, em razão a quitação do débito tributário (fls. 4.434/4.435). Intimado a prestar esclarecimento, o Ministério Público Federal postulou que, além do requerido à fl. 4.434/4.435, fosse reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, no tocante ao crime do artigo 288, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. I - Dos crimes do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei 8.137/90. Observando os documentos de fls. 4.412/4.415 e 4.420/4.421, resta claro que os débitos tributários relacionados às condutas apuradas neste feito já foram integralmente quitados. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonam partem, não há que se falar em condenação se houve a quitação do débito que deu ensejo à persecução penal. Assim sendo, em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos 10850.001831/95-02 e 10850.001734/95-48, tendo sido integralmente quitados, resta apenas a extinção do feito, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/09. II. Do crime do artigo 288, do Código Penal. No tocante ao delito de associação criminosa, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima em abstrato prevista para o crime, bem como o lapso temporal decorrido a partir do recebimento da denúncia, em 19/12/2001 (fl. 1.943). Nesse específico, cumpre ressaltar que a suspensão da prescrição da pretensão punitiva em decorrência do parcelamento dos débitos tributários objetos deste feito apenas teve efeito em relação aos crimes de natureza tributária, nos termos do artigo 9º, caput e 1º, da Lei 10.684/03, não tendo, assim, abarcado o crime de associação criminosa imputado aos réus. Assim, considerando a pena máxima em abstrato atribuída ao crime (03 anos), o decurso do prazo previsto no artigo 109, IV, do Código Penal (08 anos), contado da data de recebimento da denúncia (19/12/2001) e, ainda, a ausência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição para o delito em questão, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, para o crime do artigo 288, do Código Penal. Dispositivo. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados CLÁUDIO FALLEIROS DINIZ, ALEXANDRE COSTA FONSECA, JACYR DA SILVA COSTA FILHO, DÉCIO PIO DE OLIVEIRA, BENTO JOSÉ DOS SANTOS, RAYMUNDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, MÁRIO LÚCIO LUCATELLI, OSVALDO ANTÔNIO LUCATELLI, EMÍDIO VELOSO NETO, JESUS CARLOS ANGELO, LUIZ DONIZETE PIETRO, ALAOR FERREIRA DE PAULA e PEDRO BENEDITO BATISTA, em relação aos fatos apurados no presente feito, nos seguintes termos: (i) quanto aos crimes do artigo 1º, incisos III e IV, da Lei 8.137/90, pela quitação integral dos débitos referentes aos Processos Administrativos 10850.001831/95-02 e 10850.001734/95-48, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/09, por analogia in bonam partem; e (ii) quanto ao crime do artigo 288, do Código Penal, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 06) em relação aos acusados CLÁUDIO FALLEIROS DINIZ, ALEXANDRE COSTA FONSECA, JACYR DA SILVA COSTA FILHO, DÉCIO PIO DE OLIVEIRA, BENTO JOSÉ DOS SANTOS, RAYMUNDO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR, MÁRIO LÚCIO LUCATELLI, OSVALDO ANTÔNIO LUCATELLI, EMÍDIO VELOSO NETO, JESUS CARLOS ANGELO, LUIZ DONIZETE PIETRO, ALAOR FERREIRA DE PAULA e PEDRO BENEDITO BATISTA, procedendo, se o caso, às retificações necessárias no sistema processual informatizado. Os honorários dos defensores dativos, Dr. Gentil Hernandes Gonzalez Filho, OAB/SP 85.032, Dra. Ana Paula Corrêa da Silva, OAB/SP 105.150, Dra. Maria Aparecida Tartaglia Fileto, OAB/SP 134.266, Dra. Aparecida Porpília do Nascimento, OAB/SP 117.949, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA, E S MARTINS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a não incidência da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos terceiros sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. █

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo a análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

FÉRIAS NÃO GOZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016).

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência** para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, e as férias não gozadas;
2. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da tutela**, para:
 - 2.1 justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo, bem como recolher as custas adicionais se for o caso;
 - 2.2 informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
 - 2.3 juntar cópia do ato constitutivo da empresa CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA;
 - 2.4 juntar cópia da petição inicial, sentença ou acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos 0907221419864036100, 00134582119884036100, 00092391320124036103, para possibilitar a análise da prevenção, haja vista o quanto certificado às fls. 194 do Sistema do PJe.
3. **Cumpridas as determinações supra**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré apresentar contraprova do quanto alegado na inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO BATISTA CARDOSO, GILEADE BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarada e reconhecida a resilição contratual, com restituição do valor pago e retenção máxima de 10% do valor total.

Em sede de tutela pleiteia que a parte ré seja compelida a não realizar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo SFI e possui como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o não cumprimento por parte da CEF das disposições contratuais ensejadoras de possível resolução do contrato.

Também está ausente nos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Tampouco consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar a alegada não entrega das chaves pela construtora, bem como os fatos e os fundamentos jurídicos descritos na inicial não deixam claro se a rescisão abrangeria esta, ou se houve o ajuizamento de outra ação em face somente da construtora.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:
 - a) juntar instrumento de procuração completo, legível e regularmente assinado no tocante ao autor Adriano Batista Cardoso;
 - b) acostar cópia integral e legível do contrato firmado para a aquisição do imóvel, a planilha de evolução do contrato e certidão de matrícula atualizada do imóvel;
 - c) esclarecer o seu pedido, especificando com clareza em que ponto o contrato foi descumprido pela parte ré e quais as cláusulas deseja impugnar; bem como se o presente feito também abrange o contrato com a construtora MRV Engenharia e Participações S.A., caso em que deverá emendar a inicial.
3. Deverá, ainda, a parte autora acostar cópia integral e assinada da declaração de hipossuficiência de Adriano Batista Cardoso, sob pena de não lhe serem concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para análise da emenda da inicial.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO COMUM

0404536-96.1997.403.6103 (97.0404536-0) - ANTONIO JOFRE X ANTONIO JOSE ALEIXO X ALEXANDRE JESUS PINHEIRO X APARECIDO JORGE DOS SANTOS X AMAURY JOSE DA SILVA X ARI DE OLIVEIRA X ARMANDO ORESTES BENTO X ALCIDES ORESTES MANARA X ANTENOR PINTO SOBRINHO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001210-28.1999.403.6103 (1999.61.03.001210-4) - ROSALINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002839-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000492-2)) IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 390: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0002422-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002422-4) - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 208: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão.

0003435-98.2011.403.6103 - UILSON DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007118-46.2011.403.6103 - MAURO CORDEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007896-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-83.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do prazo de 06 (seis) meses para início da amortização do débito oriundo dos contratos de modalidade FINAME, com recursos do BNDES, de números 2935-714-0000022-44, 2935-714-0000023-25 e 2935-714-0000024-06, a contar da data da efetiva liberação dos recursos do financiamento, aos 12 de agosto de 2011; a declaração de nulidade do dispositivo final da cláusula 10.1 da cédula de crédito bancário, a qual alude correspondente à data da assinatura do contrato; anulação do ato de encerramento da conta bancária; a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e a condenação em indenização por danos morais no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais). Alega, em apertada síntese, que firmou, em 16/12/2010, contratos de empréstimo, cuja cláusula 10.1.1 estabelecia um prazo de carência de 06 (seis) meses após a formalização jurídica da operação para início da cobrança das parcelas. Não obstante, os valores foram creditados em favor da contratante, após um prazo de 08 (oito) meses, aos 12/08/2011 e, a despeito do prazo de carência acordado, a cobrança das primeiras parcelas foi agendada para 15/09/2011, com previsão de débito na conta corrente da requerente. Afirma, ainda, que ingressou com a ação cautelar nº 0007219-83.2011.4.03.6103, a fim de obter, liminarmente, a suspensão da cobrança, haja vista o agendamento para débito em sua conta corrente. Aduz ser abusiva a cláusula 10.1.1, por estabelecer que a formalização jurídica da operação ocorre com a assinatura do contrato, a despeito do prazo para efetiva liberação dos recursos do financiamento. Os autos foram distribuídos por dependência à cautelar inominada nº 0007219-83.2011.4.03.6103, proposta para requerer a suspensão do pagamento da primeira parcela dos referidos financiamentos. Postergada a análise da tutela antecipada, face à decisão antecipatória exarada nos autos da ação cautelar nº 0007219-83.2011.4.03.6103 (fl. 65). Emendada a inicial e aditado o pedido para requerer a anulação do ato de encerramento da conta bancária nº 034.00000465-4 agência 2935, bem como para excluir o nome da empresa dos cadastros de inadimplentes e condenar a parte ré ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (fls. 67/76). Mantida a decisão que postergou a tutela e recebida a emenda à inicial (fl. 78). Citada (fls. 82/83), a parte ré ofereceu contestação (fls. 84/94). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, requereu a designação de audiência de conciliação, reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 96/140). Designada audiência de conciliação (fl. 144). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 147/151). A tutela antecipada foi deferida (fls. 152/153). A CEF informou ao Juízo a inexistência de inscrições em cadastros de inadimplentes (fl. 178 e 180/181). Determinou-se pela decisão de fls. 205/206 que a CEF complementasse suas informações, tendo em vista o entendimento do Juízo no sentido da inscrição no SISBACEN ser uma forma de restrição ao crédito. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 208/212). A CEF prestou informações (fls. 215/216). O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Central de Conciliação (f. 219). A conciliação não obteve êxito (fls. 228/229 da cautelar nº 0007219-83.2011.4.03.6103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No presente feito, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, como pleiteado na inicial, pois os recursos dos empréstimos em questão, realizados com o FINAME/BNDES destinam-se ao fomento da atividade econômica. Além disso, não restou caracterizado nos autos que a pessoa jurídica seja parte hipossuficiente, ou o consumidor destinatário final nos termos do Código Consumerista. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. SUB-ROGAÇÃO. LEI 9.365/1996, ART. 14. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSTATAÇÃO. EXECUTORIEDADE DO TÍTULO. VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DEL CREDERE. EXCLUSÃO A PARTIR DA SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA DE 10%, PELO INADIMPLEMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. VALOR ADMITIDO COMO DEVIDO NA PETIÇÃO INICIAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÕES LÓGICA E CONSUMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que, ante a intervenção do Banco Central no BANORTE em maio/1996, que culminou na sua liquidação extrajudicial, houve a sub-rogação legal do contrato de financiamento objeto da execução pelo BNDES, nos termos do art. 14 da Lei 9.365/1996, inexistindo dúvidas sobre a sua legitimidade para propor a ação executiva. Precedente (TRF5, AC 565.477/PE). 2. Em se tratando de contrato de financiamento de projeto industrial sobre o qual não se questiona o desembolso integral do valor pactuado pelo agente financeiro, e estando nele definidos os elementos necessários para que se possa exigir o cumprimento forçado da obrigação inadimplida, estão satisfeitos os requisitos do art. 585, II, do CPC, mostrando-se descabida a alegação de inexecutoriedade do título suscitada pelos devedores. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada, havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição, computada com base no Código Civil de 2002, é fixado a partir da data de sua entrada em vigor, em 11/01/2003, motivo pelo qual não procede a tese defendida pelos devedores/executados de que as interrupções ocorridas na vigência do CC/16 devem ser consideradas no cômputo do limite de uma vez às causas interruptivas de prescrição previsto no art. 202 do vigente Código Civil. Precedente (TRF5, AC 565.477/PE). 4. Ausente nos autos prova inequívoca em sentido contrário, o prazo prescricional quinquenal da dívida na vigência do Código Civil de 2002 teve início com o ajuizamento da medida cautelar de protesto pelo BNDES, em setembro/2007, e, tendo a execução sido requerida em abril/2012, não ocorreu a prescrição da pretensão executória. 5. O valor relativo ao del credere tem por objetivo cobrir os custos do gerenciamento do contrato pelo agente financeiro intermediário, além de remunerar pelo risco do empréstimo ao tomador final, dos recursos repassados pelo BNDES. Na hipótese, com a sub-rogação do contrato, passou tais encargos ao próprio BNDES, não subsistindo, assim, a respectiva parcela. 6. No caso, a cobrança do del credere deve ser excluída na apuração do quantum debeat. 7. Tratando-se de contrato de financiamento destinado ao incremento da atividade econômica da empresa agroindustrial contratante - que não se caracteriza, conforme os elementos dos autos, como hipossuficiente -, mais precisamente à realização de projeto de ampliação de um sistema de fertirrigação já em operação em terras de sua propriedade, não se evidencia a figura do destinatário final da relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer a multa de 10% livremente pactuada. 8. Os recursos utilizados pelo BNDES no contrato executado são geridos de conformidade com os ditames da Lei 9.365/1996, que em seu art. 4º, parágrafo único, determina a capitalização do que a TJLP exceder o percentual de 6% ao ano. 9. Quanto à incidência de juros de mora em todo o período (prestações não pagas), de fato, a impugnação procede; isto porque, aplicá-los de forma linear não significa desconsiderar o momento em que ocorreu a inadimplência de cada uma das prestações, razão pela qual o cálculo dos juros de mora do laudo oficial encontra-se equivocado. - excerto da sentença que deve ser efetivado. 10. - É defeso à parte discutir questão já resolvida no curso do processo, em face da preclusão lógica, quando, expressa ou implicitamente, aceitou a decisão que pretende reformar, nos termos do art. 473 do CPC. (TRF5, AGTR 28662-RN). 11. Tendo em conta a complexidade relativa da causa, bem como que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir da execução - de R\$41.625.033,27 para R\$23.541.328,26 -, circunstâncias que exigiram grande esforço dos advogados dos executados, os honorários advocatícios fixados em 1,5% do excesso de execução apurado estão em sintonia com o entendimento da Turma julgadora de não fixá-los em valores ínfimos nem exorbitantes. 12. Apelação dos executados/embargantes parcialmente provida. Apelação do BNDES improvida. Agravos retidos prejudicados. (AC 00204899120124058300, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/12/2015 - Página: 217.) (grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA DE TRANSPORTADORA POR AVARIA DE GERADOR DIESEL A SER UTILIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALECIMENTO DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) Mesmo que aplicadas as normas da Lei 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade na cláusula questionada. Esta cláusula foi redigida de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, sua aplicação é comum nos contratos bancários. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outrossim, o contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratarem. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A cláusula 10.1.1 das Cédulas de Crédito Bancário nºs 2935-714-000023-25, 2935-714-000022-44 e 2935-714-000024-06, dispõe: 10.1.1 O prazo de carência é previsto no item 10.1 alínea a, contado (s) a partir do dia 15 (quinze) subsequente à data da formalização jurídica da operação (fls. 13, 28 e 43, respectivamente). De seu turno, conforme cláusula 10.1, o prazo de carência é de 6 (seis) meses após a formalização jurídica da operação, a qual corresponde à data de assinatura do contrato (fls. 13, 28 e 43). Verifico que as cédulas de crédito foram assinadas em 16/12/2010 (fls. 24/25, 39/40 e 54/55). A interpretação pretendida pela parte autora não prospera, pois o prazo de carência diz respeito à liberação do montante do empréstimo realizado e não para que se dê início ao pagamento das parcelas. Tampouco, com base em leitura atenta do contrato em questão, entende-se que o prazo da liberação do montante do empréstimo seria liberado em quinze dias, mas sim que o prazo de carência iniciar-se-ia quinze dias após a assinatura do contrato e com a entrega do valor emprestado pelo FINAME/BNDES em até seis meses após este lapso. Portanto, não constatamos qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, pois se o contrato foi assinado aos 16/12/2010 haveria até o dia 31/06/2011 para a realização do empréstimo. Contudo, isto em condições ideais, como bem apontou a instituição financeira em sua contestação, onde reconhece que houve o atraso na liberação do valor, em razão de primeiro o contrato ter sido apenas registrado em cartório aos 21/12/2010, conforme fls. 25, 40 e 55. Segundo porque houve aditamento das cédulas de crédito bancário em janeiro de 2011, como demonstram os documentos de fls. 155/156, 157 e 158 dos autos 0007219-83.2011.403.6103, cujo último registro ocorreu em 28/07/2011, Desta forma, a partir deste último marco temporal pode-se considerar que o contrato estava em termos para dar-se início a sua execução e cumprimento. Portanto, com a liberação das quantias de empréstimo em agosto de 2011 não há qualquer mácula na conduta da CEF em agendar o débito em conta para o mês subsequente, qual seja, setembro do referido ano. A parte autora aditou a inicial e emendou seu pedido para requerer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como para anulação do ato de encerramento de sua conta bancária nº 034.00000465-4 agência 2935 e condenção da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (fls. 67/76). No presente feito, ao tempo do ato de encerramento da conta em questão, estava vigente o disposto na Circular nº 3.494/2010 do Banco Central do Brasil, a qual determinou o encerramento das contas-correntes de depósito para investimento, como é o caso da conta da parte autora. Assim, inexistiu ato ilícito praticado pela instituição financeira, a qual agiu dentro dos limites legais e em consonância com o órgão regulador da atividade bancária. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. De acordo com a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Quanto ao aviso emitido pela SERASA, comunicando a futura inclusão do nome da empresa autora no rol de maus pagadores por dívidas oriundas dos contratos em questão, não vislumbro, igualmente, a prática de ato ilícito, pois se trata de comunicado preventivo, sendo que a efetiva inscrição não chegou a ser efetivada, como demonstra o documento de fl. 94. Ademais, no tocante à anotação no SISBACEN, inicialmente, a CEF considerou apenas os cadastros de inadimplentes, haja vista que embora tenha natureza de órgão restritivo, recebe tratamento diferenciado daquele dedicado ao Serviço de Proteção ao Crédito ou ao SERASA (fls. 178 e 180/181). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do cadastro positivo, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º),

estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1365284 SC 2011/0263949-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014) Assim, após intimação específica, a CEF procedeu à devida anotação (fls. 215/216). O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral, que para a pessoa jurídica corresponderia a qualquer tipo de afetação a sua atividade econômica. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Além disso, o simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 152/153. Condene a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.662,93 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e proveito econômico que poderia ter sido obtido, haja vista o valor das primeiras parcelas das três cédulas de crédito e o disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002077-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-16.2011.403.6103) M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja condenada a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$643.768,48. Alega, em apertada síntese, que foi prolatada decisão nos autos da ação ordinária nº0007896-16.2011.4.03.6103 determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Não obstante, a parte ré não cumpriu a determinação e a anotação permaneceu no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil. Citada (fls.45/46), a parte ré apresentou contestação. Alega, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 47/54). Réplica às fls. 59/65. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 67). A conciliação restou infrutífera (fl. 72). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Inicialmente, verifico que a CEF apresentou contestação extemporânea, quando já esgotado o prazo para tanto, de maneira que deve ser declarada sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, cabe lembrar que o artigo 345 do diploma processual ressalva as hipóteses nas quais os efeitos da revelia não são produzidos, como no inciso IV, ou seja, as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. A parte autora ingressou com a presente ação para pleitear indenização por danos morais face à permanência de inscrição em cadastros de inadimplentes. Verifico tratar-se de hipótese de litispendência. Com efeito, em emenda à inicial nos autos da ação nº 0007896-16.2011.4.03.6103 a parte autora aditou seu pedido e requereu a exclusão dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais (fls. 67/74). Para prova de seu direito a parte autora juntou, tanto nesta ação como naquela, a mesma documentação, ou seja, os extratos de fls. 17/22 e 38/42. Assim, os presentes autos apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido, salvo no tocante ao montante. O cumprimento da decisão, aqui anexada às fls. 14/15, deveria e deve ser pleiteado nos autos da ação onde foi proferida. Portanto, a hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em propositura antecedente. Ainda que assim não fosse, conforme decidido nos autos nº 0007896-16.2011.4.03.6103, o pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. De acordo com a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Quanto ao aviso emitido pela SERASA, comunicando a futura inclusão do nome da empresa autora no rol de maus pagadores por dívidas oriundas dos contratos em questão, não vislumbro, igualmente, a prática de ato ilícito, pois se trata de comunicado preventivo, sendo que a efetiva inscrição não chegou a ser efetivada, como demonstra o documento de fl. 94 (autos nº 0007896-16.2011.4.03.6103). Ademais, no tocante à anotação no SISBACEN, inicialmente, a CEF considerou apenas os cadastros de inadimplentes, haja vista que embora tenha natureza de órgão restritivo, recebe tratamento diferenciado daquele dedicado ao Serviço de Proteção ao Crédito ou ao SERASA (fls. 178 e 180/181 dos autos nº 0007896-16.2011.4.03.6103). Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do cadastro positivo, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regimento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1365284 SC 2011/0263949-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014) Assim, após intimação específica, a CEF procedeu à devida anotação (fls. 215/216 dos autos nº 0007896-16.2011.4.03.6103). O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral, que para a pessoa jurídica corresponderia a qualquer tipo de afetação a sua atividade econômica. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito, ainda mais porque a própria parte autora concorreu para o atraso na liberação do empréstimo, conforme constou na fundamentação da sentença do feito nº 0007896-16.2011.4.03.6103. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, face à declaração de revelia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o levantamento da sua verba fundiária. Alega, em apertada síntese, que trabalhou na empresa Companhia Docas de Santos no período de 21/09/1973 a 03/07/1980, conforme comprovam os seguintes documentos: o registro em sua CTPS, o termo de rescisão do contrato de trabalho e o extrato de FGTS expedido pelo Banco do Brasil. Aduz que se aposentou aos 01/08/2011 e pediu perante a CEF o levantamento do seu FGTS inativo. Contudo, aduz que obteve como resposta a informação que a conta estava inativa, pois não havia saldo. Sustenta que em diligências perante o Banco do Brasil descobriu a realização de um saque em 11/08/1983 e por sua vez a CEF informou o levantamento de valores aos 29/10/1993. Acresce que não levantou os referidos valores, ou teria utilizado em qualquer das hipóteses legais, como quitação de financiamento imobiliário. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da CEF (fl. 16). Citada (fls. 18/19), a parte ré ofereceu contestação (fls. 20/29). Preliminarmente alega a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 32). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora se manifestar sobre a contestação e as partes sobre o interesse na produção de prova (fl. 35). Réplica às fls. 39/40. A decisão de fl. 42 inverteu o ônus da prova e determinou que a CEF apresentasse documentos a comprovar o saque, o que foi cumprido às fls. 46/48. A parte autora aduz não reconhecer a assinatura como sua (fls. 50/51). É a síntese do necessário. Decido. Em face das alegações da parte autora de que não efetuou o saque, tampouco reconhece como sua a assinatura do documento de fl. 48, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para melhor elucidar a questão. Determino que a ré, Caixa Econômica Federal, informe no prazo de 10 (dez) dias, se possui documento de fl. 48 no original. Em caso positivo, deverá a CEF, em igual prazo, entregá-lo, mediante recibo, na Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumprida a determinação supra, deverá a parte autora comparecer na Secretaria no dia 18 de outubro de 2015, às 15:30 horas, à fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, nos moldes requeridos pela Polícia Federal para a realização da perícia, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso, além de um texto para embasar o exame pericial. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais apresentados pela ré, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de feito da Meta 2. Nos termos do artigo 465, incisos II e III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, após a informação da CEF sobre a existência dos documentos originais, as partes podem indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Deverá o perito responder ao quesito deste Juízo: 1. As assinaturas apostas nos documentos apresentados pela instituição financeira ré são da parte autora? Publique-se. Intime-se.

0001349-93.2013.403.6327 - PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA X JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA X REJANE MARIA DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF dos autores PEDRO WILLIAM SOUZA DA SILVA e JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, para a regular expedição de RPV. 3. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. 4. Caso seja apresentado, providenciem as devidas anotações no sistema processual. 5. Para fins de início de execução, determino: 5.1. Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 5.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 5.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 5.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 5.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 5.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 5.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005238-14.2014.403.6103 - RUBIANA DA SILVA FERREIRA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de que não deve valor algum à instituição bancária ré (R\$1.141,00 e R\$7.469,36) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Em sede de tutela pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos valores acima apontados. Alega, em apertada síntese, que ao comparecer a uma loja de eletrodomésticos para comprar uma televisão foi informada da impossibilidade de realização da compra em razão do seu nome estar inscrito no cadastro de maus pagadores. Aduz que compareceu perante a CEF para esclarecimento, pois não era sequer correntista, muito menos havia feito qualquer contrato de empréstimo ou qualquer outro financiamento no referido banco. Sustenta a negligência da instituição financeira, pois não certificou quem fez os empréstimos/financiamento. A tutela antecipada foi indeferida, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (fls. 20/21), o que foi cumprido às fls. 23/24. Citada (fls. 27/28), a parte ré ofereceu contestação (fls. 29/68). Preliminarmente requer a realização de perícia grafotécnica e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 71/83, onde também requereu a realização de perícia grafotécnica. A conciliação restou infrutífera (fls. 86/87). É a síntese do necessário. Decido. Em face das alegações da parte autora de que não assinou qualquer contrato com a ré, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para melhor elucidar a questão. Determino que a ré, Caixa Econômica Federal, informe no prazo de 10 (dez) dias, se possui os originais dos contratos e cartões de assinatura que teriam sido grafados pela autora por conta do negócio jurídico em questão. Em caso positivo, deverá a CEF, em igual prazo, entregar os documentos, mediante recibo, na Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumprida a determinação supra, deverá a parte autora comparecer na Secretaria no dia 18 de outubro de 2015, às 15 horas, à fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, nos moldes requeridos pela Polícia Federal para a realização da perícia, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso, além de um texto para embasar o exame pericial. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais apresentados pela ré, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Nos termos do artigo 465, incisos II e III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, após a informação da CEF sobre a existência dos documentos originais, as partes podem indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Deverá o perito responder ao quesito deste Juízo: 1. As assinaturas apostas nos documentos apresentados pela instituição financeira ré são da parte autora? Publique-se. Intime-se.

0007497-79.2014.403.6103 - EMERSON LEONEL DA SILVA X JOSELAINÉ MATOS DA SILVA (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$12.207,30, correspondente à devolução em dobro do valor recolhido a título de encargos mensais, antes do término da construção do imóvel. Alegam, em apertada síntese, terem firmado contrato de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Durante a fase de construção do imóvel, caberia aos contratantes o pagamento dos encargos mensais, no período compreendido entre o mês seguinte à contratação (08/2012) e a data de 25/10/2013. Não obstante, o pagamento de tais valores se prolongou indevidamente até setembro de 2014. A parte ré apresentou contestação (fls. 52/55). Alega, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65. O julgamento foi convertido em diligência para envio dos autos à CECON (fl. 67). A conciliação restou infrutífera (fls. 72/73). É a síntese do necessário. Decido. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: 1- retificar o polo passivo, a fim de incluir no mesmo a construtora do imóvel; 2- juntar cópia integral e legível do compromisso de compra e venda do imóvel, firmado entre as partes. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Caso sejam apresentadas preliminares, abra-se vista para a parte autora se manifestar. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-60.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIRA DA SILVA RODRIGUES (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da pensão por morte. Alega, em apertada síntese, que dependia economicamente de seu filho, Emanuel da Silva Rodrigues, falecido em 16/08/2012, o qual era soldado do Exército. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 29/30). Citada (fls. 34/35), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 36/91). No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/94. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o interesse disputado, bem como a necessidade de se aferir a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido, reputo necessária a produção de prova testemunhal. Neste sentido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2018, às 15h30min. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência, a fim de possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006533-52.2015.403.6103 - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA (SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência e evidência, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sede de tutela o pedido é para que a parte ré seja compelida a excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como efetuar o pagamento dos débitos de IPTU e condomínio referentes ao imóvel objeto do contrato de financiamento. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, retificando o valor da causa (fls. 62/63), o que foi cumprido às fls. 69/78. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 79/83). A tutela antecipada foi indeferida e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 84/86). Citada (fls. 134/135), a parte ré ofereceu contestação (fls. 90/99). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 107/108). Em réplica a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 111/132). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início verifico que a CEF não contestou o feito, haja vista o documento de fls. 90/99 tratar de assunto diverso ao dos autos. Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, declaro a revelia do réu no caso em tela. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). As partes celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 22/33), o qual foi precedido do Edital de Concorrência Pública nº 0115/2012 (fls. 118/132). Deste último documento citado, consta a cláusula 13.6 (fls. 121-verso): 13.6 - O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de responsabilidade e serão arcados pela CEF. Com efeito, pelo demonstrativo de débitos da Prefeitura Municipal de Jacareí, à fl. 36, constam dívidas do imóvel referentes a anos anteriores à celebração do contrato, aos 12/06/2013 (fl. 32-verso), os quais devem ser imputados à CEF. Quanto à exclusão dos cadastros de inadimplentes, verifico existir em aberto débito referente ao ano de 2014, os quais são de responsabilidade dos autores, pois referem-se a data posterior à celebração do negócio. Além disso, os documentos acostados aos autos são insuficientes para a prova da negativação em virtude dos débitos que competem exclusivamente à CEF (fls. 58/59). Por fim, com relação ao instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos. Por outro lado, quanto ao inciso I a declaração da revelia por si só não configura o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora estava em débito no que se refere ao IPTU de 2014, quando já havia sido efetuada a venda. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a CEF efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos débitos referentes ao IPTU e às taxas de condomínio do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí sob número de matrícula R3-55.035, situado na Av. Presidente Humberto Alencar Castelo Branco, nº 169, 4º andar, Bloco G, Residencial Jardim Flora, Bairro Rio Abaixo, Jacareí/SP, anteriores à celebração do contrato, em 12/06/2013. Expeça-se o necessário para cumprimento da medida. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007219-83.2011.403.6103 - M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança, por débito em conta corrente, das parcelas oriundas dos contratos de modalidade FINAME, com recursos do BNDES, de números 2935-714-0000022-44, 2935-714-0000023-25 e 2935-714-0000024-06, agendadas para 15/09/2011. A medida liminar foi parcialmente concedida para sustar os descontos na conta corrente da empresa autora, mediante depósito judicial dos valores (fls. 84/85), o que foi cumprido às fls. 89/90. A parte autora emendou a inicial com recolhimento integral das custas (fls. 106/107). Citada (fls. 109/110), a CEF apresentou contestação (fls. 111/203). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre o interesse em produção de provas (fl. 204), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e, eventualmente, produção de prova oral (fls. 210/211). O julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos para a CECON (fl. 223). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 228/229). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente concedida às fls. 84/85. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de \$ 1.662,93 (hum mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados e vinculados a este feito para a CEF, pois se trata de montante incontroverso, e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006116-8) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003695-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003695-4) - ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006284-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006284-9) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008131-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008131-5) - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 390: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0000941-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000941-4) - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X RUTE MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007860-08.2010.403.6103 - FLOR DE MARIA DAVILA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR DE MARIA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico constar na certidão de óbito (fl. 128) que a parte autora não deixou bens e testamento. Em que pese a manifestação do INSS (fls. 131/132), nos termos do artigo 691 do CPC, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da atuação para constar como sucessores da parte autora Lucio Flavio Davila DAAlmeida, Lília Maria Davila DAAlmeida e Maria Auxiliadora de Almeida Sales de Oliveira, conforme documentos apresentados às fls. 122/127. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório de nº 20150201318 (fl. 114), na proporção de um terço em favor de cada herdeiro habilitado. Com a expedição, intímem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001921-76.2012.403.6103 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a divergência do nome da procuradora da parte autora em relação à Base de Dados da Receita Federal. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da regularização do CPF, sob pena de arquivamento dos autos. Após prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 68.

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM SIDNEY DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000 e 5001073-04.2017.4.03.0000, revejo meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 108/109). 2. Fls. 115/116: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do documento de identificação com o nome atualizado, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009245-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404642-92.1996.403.6103 (96.0404642-0)) UNIAO FEDERAL X SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como à anulação de cobranças referentes ao contrato irregularmente entabulado em nome da autora e à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte (fls. 115/122). A sentença foi mantida pelo E. TRF-3 (fls. 155/156). A CEF realizou depósito dos valores da execução (fls. 160/162). A parte autora discordou e apresentou seus cálculos (fls. 163/165). A contadoria apresentou seu parecer às fls. 172/176. Intimadas para se manifestarem, a parte autora concordou com os valores apontados pelo contador judicial (fl. 180) e a CEF não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A concordância do exequente, bem como o silêncio do executado, implicam na renúncia por parte do primeiro e reconhecimento jurídico do pedido, com relação ao segundo. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 172/176. Intime-se a parte executada para depósito da diferença dos valores apurados, com a devida atualização (se necessária), em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada, além de outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais, consoante art. 526, parágrafo segundo, do CPC. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, diga a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente concorde com o valor a ser depositado, determino, desde já, seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados. Após, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Decorrido in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000201-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000201-8) - MAURICIO BARBOSA LIMA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, Min. Edson Fachin, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório nas hipóteses em que o valor devido ultrapassar o limite de expedição de 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 172.

0002553-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002553-2) - CELIO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 190: (...) Fls. 187/189: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação de fl. 88, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo: (15) dias. Certifique-se. Após, caso não haja outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0009067-71.2012.403.6103 - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAIR ANIBAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 148: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, nos termos do art. 85, 7º do CPC. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios ... nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 135, a partir do item 5.

0001912-80.2013.403.6103 - ASSIS FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSIS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150/152: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 153: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o cumprimento da decisão judicial pelo INSS. 3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405222-88.1997.403.6103 (97.0405222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA)

Fl. 824: A intimação dos réus para comprovarem o pagamento das custas judiciais restou frustrada, consoante certificado às fls. 821 e 823. De outra parte, o valor das custas processuais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que, nos termos do art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, não se afigura passível de ser inscrito em dívida ativa da União. Assim, determino o arquivamento dos autos, com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Fl. 837: Fl. 835: Diante da consulta retro, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do material apreendido relacionado à fl. 249, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação, oficie-se ao Setor Administrativo para que proceda à destruição do referido material e retornem os autos ao arquivo. Caso contrário, abra-se conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3490

EXECUCAO DA PENA

0001316-57.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 51/52: Tendo em vista a informação de que o apenado encontra-se recolhido na Penitenciária I de Mirandópolis/SP, bem como em virtude do quanto disposto na Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, remetam-se os autos ao DEECRIM 2ª RAJ - Araçatuba. Retire-se de pauta a audiência designada para 23/10/2017. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Tendo em vista a informação supra, determino o cancelamento do protocolo n.º 2017.61030026807-1 e a intimação do defensor constituído pela acusada Hellem a retirar em Secretaria a petição protocolizada em 23/08/2017. Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 1901.

0002302-11.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, determino o cancelamento do protocolo n.º 2017.61030026808-1 e a intimação do defensor constituído pela acusada Hellem a retirar em Secretaria a petição protocolizada em 23/08/2017. Após a publicação, abra-se conclusão para sentença.

0002744-74.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ODAIR GONCALVES VIEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO)

Fls. 143/145 e 148: Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 268, do Código de Processo Penal, defiro o pedido de habilitação formulado por SESES - Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., para atuar como assistente de acusação. Intimem-se os defensores arrolados na petição de fls. 143/144 a regularizarem a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que constam dos autos apenas cópias simples dos instrumentos de mandato (fls. 116/121, 123 e 145). Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 135/136. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE EZEQUIEL DIAS FERREIRA, FERNANDO DIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, verifico que a presente ação foi cadastrada como PROCEDIMENTO COMUM, de forma que determino à Secretaria que proceda à alteração da classe para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária-OPJV.

Cuida-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a identificação da conta e a autorização judicial para levantamento dos valores creditados em nome de CLEONICE KELLY EZEQUIEL, falecida, genitora dos autores, cujos valores são mensalmente descontados da folha de salário de FERNANDO DIAS FERREIRA, genitor dos autores (R\$312,30 em janeiro de 2017 - cf. documento com ID 1631273).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCCP também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCCP, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCCP, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido de extinção de parcelamento (PAES) por quitação antecipada, protocolado sob nº 13893.720898/2014-84, consistente em levantamento e cruzamento de dados.

Aduz a impetrante que diversas foram as diligências à Receita Federal pleiteando a movimentação do processo administrativo, contudo referido processo encontra-se estagnado, sem nenhum andamento, desrespeitando o lapso temporal de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, como preceitua a legislação vigente (artigo 24 da Lei 11.457/2007).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo em anexo (Id 1176094), uma vez que da simples leitura dos extratos processuais juntados (Id 1177274 e 1177276) é possível observar que referido feito possui objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Acerca da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCP (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

No presente caso, o protocolo do processo administrativo em questão ocorreu em **01/10/2014** e, teve sua última movimentação em **10/09/2015**, ostentando como situação “*Em andamento*”, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o pedido em questão, conforme documento juntado (Id 1171855).

Assim, passados quase dois anos e oito meses da data do protocolo e mais de um ano e nove meses da data do último andamento registrado na consulta feita pela internet, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de extinção de parcelamento (PAES) por quitação antecipada, protocolado sob nº 13893.720898/2014-84. Ressalte-se que a presente decisão não importa qualquer ingerência no mérito administrativo, que deve ser analisado pela autoridade fiscal.

Sem prejuízo da deliberação acima, retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ ALVES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, objetivando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao autor, cessado desde abril de 2017.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

No caso concreto, afirmando o autor que o benefício de auxílio-doença que recebia desde 2008 foi cessado pelo INSS em abril de 2017, pugna pelo respectivo restabelecimento desde esta última data e pelo pagamento das parcelas vencidas. Atribuiu o valor de R\$10.000,00 à presente causa, o qual, todavia, não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode, ao seu alvedrio, modular o valor da causa a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

No entanto, se a Contadoria do JEF apurar valor superior a 60(sessenta) salários mínimos, não precisa o Juízo Especial suscitar conflito, bastando devolver a este Juízo com os cálculos da referida Contadoria.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos e ao INSS também dos documentos ofertados pela parte autora

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Nada a decidir quanto à impugnação e documentos apresentados parte impetrante com ID's 2053812, 2053835, 2053838, 2053840, 2053844, 2053847, 2053850 e 2053853.
2. Cumpra a parte impetrante a deliberação contida na parte final da decisão proferida por este Juízo com ID 1665125 e retifique o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Finalmente, em sendo cumprida a deliberação acima (item 2), intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Vistos etc.

Consta do processo petição da União Federal com ID 2087046, na qual a mesma manifesta expresso desinteresse na presente ação, uma vez que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio, consoante a Informação Técnica nº 5423/2017 (ID 2087056), emitida pela Secretaria de Patrimônio da União-SPU.

Desta forma, ausente a hipótese que justifique a tramitação da presente ação neste Juízo Federal, por não se enquadrar na previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

A questão encontra-se tratada no §1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da “perpetuatio jurisdictionis”.

Ademais, dispõe o §3º do artigo 45 do Código de Processo Civil que “O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.”

Esta é exatamente a situação em comento, uma vez que o expresso desinteresse da União Federal na lide, nos termos susomencionados, acarreta a sua exclusão do polo passivo.

Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo ser os autos restituídos para a Justiça Estadual - Vara Única de Comarca de Santa Branca/SP, com as homenagens deste Juízo.

Caso não seja este o entendimento do Juízo Estadual - Vara Única de Comarca de Santa Branca/SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do polo passivo.

Intime-se a parte autora. Após, encaminhe-se o presente processo.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000357-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILVAN SANTOS DE MORAIS

D E S P A C H O

1. Devidamente citado (ID's 373212 e 373213) e tendo comparecido à audiência de tentativa de conciliação (ID's 391927 e 391918), representado pela Defensoria Pública da União-DPU, deixou o réu de apresentar contestação (cf. certidão com ID 2591200), de forma que o considero revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos artigos 335, 344 e 566, todos do NCPC.
2. Intimem-se a autora (CEF) e Defensoria Pública da União-DPU.
3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS FAMACA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos apresentados pela parte impetrante com ID's 2195634, 2195652, 2195659, 2195665, 2195668 e 2195676 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$76.184,19.
2. Considerando o esclarecimento prestado na petição com ID 2195652, mantenha-se, no sistema eletrônico, no nome da impetrante já cadastrado como sendo COMERCIAL DE ALIMENTOS FAMACA EIRELI.
3. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão deste Juízo com ID 1684058 e intuem-se o órgão de representação judicial da União Federal (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal.
4. Em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8591

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fl(s). 382/411. Dê-se ciência à parte embargada. Após, cumpra-se a parte final da setença de fl(s). 273/279 remetendo-se este feito conclusos para sentença. Int.

0004461-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-58.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000848-30.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 311.Int.

0002408-56.2006.403.6103 (2006.61.03.002408-3) - ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 159. Anote-se.Fl(s). 154/157, 158/167 e 168/173. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Providencie a subscritora da petição de fl(s). 154/157 (Dra. Elisabete Aparecida Gonçalves - AOB/SP 309.777), no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da Certidão de Casamento, bem como cópia da Certidão de Óbito do Sr. Alessandro Eduardo França dos Santos.Int.

0001860-94.2007.403.6103 (2007.61.03.001860-9) - RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 224/226. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6) - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 190.Int.

0000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVALDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 191. Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 190. Se silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005715-76.2010.403.6103 - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELDO DE ANDRADE VICENTE X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005262-76.2013.403.6103 - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 211/224. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 88. Int.

0003134-49.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnado, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos atualizados. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 143/145. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 149 e 150). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$43.038,05 (quarenta e três mil, trinta e oito reais e cinco centavos) devidos ao exequente e ao seu patrono, apurados em março/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 143/145, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Quanto ao pedido do INSS para condenação em honorários advocatícios, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos, ainda mais agora que o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$ R\$43.038,05 (quarenta e três mil, trinta e oito reais e cinco centavos) apurado em março/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 143/145. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrarem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000559-93.1999.403.6103 (1999.61.03.000559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002862-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 795,19, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Int.

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL(s). 327/328. Defiro devolução do prazo para manifestação. Int.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Fls. 121: Prejudicado o pedido da CEF, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação (fls. 120). Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETO

Fl(s). 124. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação do co-réu Antônio Furlan Neto. Artigo 921 Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0006118-06.2014.403.6103 - SELMA RANGEL PEREIRA X SUELI IMACULADA JACINTO(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RANGEL PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI IMACULADA JACINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO MAGELA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 8592

EMBARGOS A EXECUCAO

0002310-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-38.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002339-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-08.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002341-42.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-22.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002351-86.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-61.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002025-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002025-9) - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEL MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004426-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELI PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005338-08.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 182.Int.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 153.Int.

0006923-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 140.Int.

0008526-38.2012.403.6103 - JANDIRA DOS SANTOS LINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANDIRA DOS SANTOS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 129.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Aguardem-se as determinações proferidas nos autos principais nº 0002278-76.2000.403.6103.Int.

Expediente Nº 8593

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004453-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENESES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA X REJANE RIBEIRO NUNES X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se para os autos principais nº 0403712-40.1997.403.6103 cópia da informação/cálculo da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidade legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001801-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 260. Dê-se ciência à parte executada.Fl(s). 261. Dê-se ciência à parte exequente.Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BANDEIRA CARTAXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 156/158. Abra-se vista dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer di-retamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Int.

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 77.496,60 em JUNHO/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0000452-92.2012.403.6103 - ROSELIRIO PIRES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELIRIO PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 141. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Int.

0007687-13.2012.403.6103 - MARGARIDA VIANA DE BARROS(SP300904 - ANTONIO NUNES BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001963-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 230/254 e 307/320: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 4.486,04 em SETEMBRO/2011 e 812.135,77 em ABRIL/2017). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) SIMONE PIVA ROSIN(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, proceda-se ao cadastramento nos presentes autos do advogado da executada SIMONE PIVA ROSIN LACERDA, Dr. MAURO CESAR PEREIRA MAIA (OAB/SP 133.602), constituído em audiência, consoante termo às fls. 456/457. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, acerca do bloqueio efetuado às fls. 482/485, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Int.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003444-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

Baixo os autos em Secretaria. Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte executada, por meio de seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, acerca do bloqueio efetuado às fls. 81/82 (fls. 92/93), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 102, retornem os autos conclusos. Int.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens 2, 3, 4 e 5 do despacho de fl(s). 124. Intime-se o COREN para depositar o valor exequendo, conforme apurado pelo Contador Judicial (fls. 126/128) em 10 (dez) dias. Int.

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.834,22, em 06/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Fl(s). 154/176. Manifeste-se a CEF no prazo supramencionado. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001936-79.2011.403.6103 - JORGE MARIO DAVILA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE MARIO DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIO DAVILA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JORGE MARIO DAVILA X UNIAO FEDERAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8665

EMBARGOS A EXECUCAO

0007806-71.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA DA COSTA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005251-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP X MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, devolvendo estes autos à E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 160). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400298-10.1992.403.6103 (92.0400298-0) - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO E SP017642 - MARIA HELENA B DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 656: Atenda-se. Encaminhe-se a certidão para a PSFN-Taubaté. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União (PFN).Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0406190-21.1997.403.6103 (97.0406190-0) - DIRCEU OSORIO SOARES X JOAO MAMEDE GREGORIO X JOSE EDUARDO PRIANTE X LAURINDO JOSE VIANA X OTAVIO LOPES DE SENRA X VICENTE DA SILVA SOARES X YASUO YAMAMOTO X WALTER HERCULANO COUTINHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCEU OSORIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAMEDE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LOPES DE SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERCULANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 525/531: Manifeste-se o co-exequente JOÃO MAMEDE GREGÓRIO especificamente sobre as alegações do INSS de já receber a revisão do IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com o pagamento de valores atrasados, tudo decorrente do processo nº 0156162-74.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Int.

0004442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito os itens 2, 3, 4, 5 e 6 do despacho de fls. 144, eis que os conselhos profissionais não são dotados dos privilégios da Fazenda Pública com relação ao pagamento de condenações judiciais pelo regime de precatórios.2. Fls. 147: Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.3. Intime-se o COREN/SP, através de seu advogado, por meio de publicação pela imprensa oficial, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado e quantificado nos embargos à execução (em favor de MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS: R\$ 266,55 em 09/2017; em favor de MARIA REGINA DAVID DE JESUS: R\$ 939,29, em 09/2017; HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: R\$ 120,57, em 09/2017), conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação em analogia à forma prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-37.2011.403.6103 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JAIR PEREIRA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, decisão de Superior Instância.Int.

0007238-89.2011.403.6103 - MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MALAQUIAS DE ALBUQUERQUE

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no polo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0006328-28.2012.403.6103 - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO

Fls. 268/285: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido em Superior Instância.Ante a certidão de fls. 287, aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso de agravo interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402649-48.1995.403.6103 (95.0402649-4) - ALEX GUIMARAES AZEVEDO(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E Proc. MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/237 e fls. 238/243: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Abra-se vista ao jus perito para que preste as informações solicitadas pela parte autora à fl. 370, em 10(dez) dias. Com a juntada das informações dê-se ciência às partes e após, façam-me conclusos os autos. Int.

0000797-53.2015.403.6103 - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/117 e 125. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, uma vez que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, sendo indubitável que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, a ser realizada com base na análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos. Indefiro, ainda, a designação de novo perito médico, considerando que o profissional nomeado nos autos possui qualificação correspondente ao quadro clínico informado pela autora na inicial, tratando-se de especialista na área de ortopedia, traumatologia, cirurgia ortopédica e medicina do trabalho. Por outro lado, considerando que análise do expert quanto à existência de incapacidade da autora foi baseada na atividade de arquivista, função por ela desempenhada até 25/04/1975 (fl. 66), e que ela própria afirma na inicial que vinha trabalhando como diarista (constando às fls. 22/26 recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual), a fim de viabilizar o escoeito julgamento do feito, determino a elaboração de novo laudo pericial pelo Sr. Perito, que deverá apresentar resposta aos quesitos da autora (fls. 13/14) e do juízo (fls. 48/49), considerando a sua função habitual de diarista. Para tanto, na eventual hipótese do Sr. Perito entender ser indispensável a realização de novo exame clínico, deverá informar nova data e horário de comparecimento da autora. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002563-10.2016.403.6103 - MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que, em 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação da parte autora de fl. 138, complementando o laudo apresentado, se necessário. Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes. Int.

0003431-85.2016.403.6103 - GUILHERME GOULART MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista ao perito para que responda aos questionamentos de fl. 208, em 10(dez) dias. Com as informações cientifiquem-se as partes. Int.

0004142-90.2016.403.6103 - HELIO JOAQUIM DA COSTA MIRANDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que se pesem as alegações da parte autora, a fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa, abra-se vista ao perito para que se manifeste acerca dos documentos apresentados às fls. 132/141, em 15(quinze) dias. Com a juntada das informações cientifiquem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-30.2016.403.6103 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora. Com a juntada da documentação, abra-se vista à União Federal para as providências necessárias, atentando-se para a indicação de fl. 551/552.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001705-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição doc. nº 2.431.678: Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-17.2017.4.03.6103

AUTOR: LEONARDO GOMES MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SAULO ANTONIO SOUZA MARTINS

REPRESENTANTE: GREICIANE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874, PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA - SP393874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONEMBERGER JÚNIOR, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu recurso relativo ao benefício assistencial, NB 702.010.337-6.

Alega o impetrante que requereu o referido benefício, que foi indeferido, por faltar a certidão de casamento de seus pais.

Ocorre que a genitora do impetrante estava em processo de divórcio à época do requerimento, não tendo sido possível a juntada de certidão de casamento, por não constar a averbação do divórcio, tendo sido indeferido o pedido do impetrante por falta do referido documento.

Inconformado com a decisão administrativa, o impetrante ingressou com recurso administrativo em 18.7.2016, todavia, sem solução até esta data, uma vez que sequer foi objeto de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 1739208).

O MPF oficiou pela procedência do pedido (Id. 1866556).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi apreciado e o benefício deferido em 03.7.2017. Intimados, o MPF e o impetrante não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída e o benefício concedido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9492

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-83.2011.403.6103 - MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006499-19.2011.403.6103 - SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Fls. 516: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. EXTRATO RENAJUD COM RESTRIÇÕES JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISETE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119-124: Alega a parte autora que em avaliação médica administrativa realizada pelo INSS ficou constatada sua capacidade laborativa, requerendo, desta forma, providências deste Juízo para que determine a continuidade do gozo do benefício de auxílio-doença, uma vez que o INSS não observou a devida reabilitação da autora. Em sentença proferida às fls. 126/129, foi concedida à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ficando consignado que o benefício somente poderia ser cessado administrativamente, em eventual reavaliação médica. A estimativa da perita-médica para recuperação da autora foi de sete meses (perícia realizada em 20/06/2013). Consoante informação de fls. 124, a perícia-médica administrativa do INSS operou-se dentro do prazo estimado pela perita-médica, o que está em alinhamento com os ditames estipulados no julgamento. Assim, pelo exposto, indefiro o pedido formulado. Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0001539-15.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA LEITE LELIS

À SUDP para cumprimento da determinação de fls. 112v. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005904-15.2014.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Ante as impugnações apresentadas pelas partes, intime-se o perito para esclarecimentos e ratificação ou retificação do laudo apresentado. Com a resposta, dê-se vista às partes vindo os autos a seguir conclusos. Int.. PS 1,15 (A resposta do Sr. Perita está juntada no autos às fls. 605-614)

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365-367: Defiro ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o INSS do despacho de fls. 364. Int.

0006549-06.2015.403.6103 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ser beneficiária de auxílio-doença desde 17.6.2013 e de aposentadoria por invalidez desde 13.9.2016. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002658-40.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, pelos documentos carreados nos autos, o autor exerceu atividade rural em outro estado, intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006263-91.2016.403.6103 - APARECIDO DOS SANTOS ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-76.2011.403.6103 - MARIA ANASTACIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANASTACIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que o impugnado se equivocou quanto ao critério de correção monetária, aplicando o INPC como fator de correção, ao invés da TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a sentença determinou que a correção monetária seria realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, o qual previa a aplicação da aludida lei, à época da decisão. No mesmo sentido, dispôs o acórdão, confirmando a aplicação da Lei 11.960/09 (TR). Requer, portanto, que a execução prossiga no valor de R\$ 29.977,43, atualizado até 06/2016. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 116-133, alegando que as disposições da Lei nº 11.960/2009 e da Emenda 62/09 foram declaradas inconstitucionais, em face do julgamento da ADI 4.357. Requer o prosseguimento da execução no valor de R\$ 40.336,03, acrescentando ser impossível sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevindo os cálculos de fls. 137-139/verso, com os quais o INSS concordou. A parte autora se manifestou às fls. 142-143, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E. Verifico que, na fase de conhecimento, a sentença determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução 561/2007 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 deverá ser aplicada a Lei 11.960/2009. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009. Trata-se, portanto, de um critério de correção monetária que está alcançado pela imutabilidade da coisa julgada material. Não cabe, pois, aplicar o INPC ou o IPCA-E, sob pena de se incidir em violação à coisa julgada material aqui formada. Seria possível invocar, no caso, a inexigibilidade do título executivo, em interpretação que estaria autorizada pelo art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.232/2005. Esse dispositivo estabelece que considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Norma de teor semelhante já havia sido introduzida no Código pela Medida Provisória nº 1.984-17, de 04 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.180-35/2001. Semelhante dispositivo consta do artigo 535, 3º, do CPC/2015, que considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. O 7º do mesmo artigo prevê que tal decisão do STF deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Caso tenha ocorrido depois, caberia uma ação rescisória, com prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF (8º). Estas últimas possibilidades só se aplicam às decisões transitadas em julgado a partir da vigência do CPC/2015 (18.3.2016). Sendo certo que, nestes autos, o trânsito em julgado deu-se em 06.11.2015 (fls. 74), a regra que se aplicaria seria realmente a do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil (conforme esclarece o artigo 1.057 do CPC/2015). Embora em manifestações anteriores, tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade desse dispositivo do CPC/1973, não apenas sob o aspecto formal (em razão da instituição originária por Medida Provisória), mas também sob o aspecto material (por afronta à garantia constitucional da coisa julgada e ao direito fundamental à segurança jurídica), esse juízo não se aplica ao caso dos autos. É que, supondo a constitucionalidade desse dispositivo (o que se admite para efeito de argumentar), não há como pretender invocá-lo nos casos em que a questão invocada pela executada foi objeto de decisão judicial expressa na fase de conhecimento. Em outras palavras, o título judicial só seria inexigível se a questão em discussão não tivesse sido objeto de decisão na fase de conhecimento, o que, sem dúvida, ocorreu neste caso. Também não cabe invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal para acolher os cálculos do impugnado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E ou INPC, conforme a matéria). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Portanto, a referência essas duas ações no julgado proferido na fase de conhecimento não afeta a solução da presente questão. Impõe-se manter, portanto, em prestígio à autoridade da coisa julgada material, o critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/2009. Consoante estabelece o Código de Processo Civil, agora de forma expressa, não há qualquer impedimento a que o beneficiário da gratuidade da Justiça seja condenado a pagar honorários de advogado. A execução desses valores ficará suspensa, todavia, na forma do seu art. 98, 3º. Em face do exposto, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 29.914,17 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e dezessete centavos), atualizado até junho de 2016, conforme fls. 137-139. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor por ela pretendido e o reconhecido como devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos da execução, aguardando-se no arquivo o seu cumprimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-89.2002.403.6103 (2002.61.03.004717-0) - TERUO NAKAMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X TERUO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001641-08.2012.403.6103 - ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004801-41.2012.403.6103 - DONIZETE FARTES DE PAIVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FARTES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006128-21.2012.403.6103 - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146-155: Prejudicado o pedido, uma vez que anteriormente já deferido (fls. 38). Intime-se o INSS com urgência acerca do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0000084-15.2014.403.6103 - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003730-96.2015.403.6103 - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica.

Desta feita, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito médico, MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94142, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (decisão ID 1001999). Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação, bem como do prazo para apresentação de seu laudo e do arbitramento dos honorários periciais.

Designo o **dia 24 de outubro de 2017, às 17h10**, para a realização da perícia ora determinada.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, II e III do artigo 465 do CPC.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC):

- 1- O periciando é portador de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?
- 6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?
- 7- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato das mesmas aduzirem que não têm provas para serem produzidas (ID 1243768 e ID 1560364), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-81.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação da parte autora (petição ID 288167) e do INSS (petição ID 957008) pelo desinteresse em sua realização.

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 12 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

**[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Av. Gal.
Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001809-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: WESLWY GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DOS SANTOS SILVA - SP361554
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

Busca parte autora, através de alvará judicial, a liberação de cotas do FGTS, caracterizando a lide como procedimento de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 719 a 725 do novo Código de Processo Civil.

Para verificação da regularidade do procedimento eleito pela parte autora, isto é, jurisdição voluntária, necessário se faz a **prévia oitiva** da Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretensão contida na exordial será **resistida** pela gestora do Fundo; devendo, **ademais**, a Caixa Econômica Federal, informar o valor de eventual saldo a levantar em relação à conta especificada na petição inicial para fins de delimitação de competência.

Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal– CEF (jurircp27@caixa.gov.br e jurircp@caixa.gov.br) e seguirá instruído com cópia do documento ID 2031409 (carteira de trabalho do autor)

¶

Sorocaba, 14 de Setembro de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3647

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X ROSALDO DE PROENÇA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RILDO DE PROENÇA PEREIRA X RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Em face da sentença de fls. 2117 a 2125, a parte demandada (Rosaldo de Proença pereira e seu advogado Luiz Carlos Dalcim) apresentou embargos de declaração, sustentando a existência de omissão e/ou contradição na sentença, tendo em vista que o valor dos honorários de sucumbência é devido ao advogado e não às partes.É o relatório. Fundamento e decido.2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisa-los no mérito.Não há dúvida de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, conforme dispõe o artigo 85 do CPC, que, aliás, fundamentou a sentença na parte relacionada à condenação em honorários.De todo modo, para que não parem dúvidas, dou provimento aos embargos de declaração para constar, no item 5.1 da sentença de fls. 2117 a 2125:5.1. Custas ex lege. Condeno a demandante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora aritro em 10% (dez por cento)sobre o valor atribuído à causa, conforme dispõe o artigo 85, 3º, I, do CPC, a serem rateados, em partes iguais, entre os advogados dos demandados EDILBERTO, ROSALDO e RENATA e que deverão ser atualizados, quando do pagamento...3. No mais, mantenho a sentença de fls. 2117 a 2125.4. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X NELSON JOSE NERI(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA E SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO)

1. Fls. 1829/1832 - Nada há a apreciar acerca do pedido apresentado pelo codemandado Almayr Guisard Rocha Filho, tendo em vista que idêntico requerimento foi apreciado pela decisão de fl. 1817.2. Face da ausência de apresentação de contestação pelos codemandados JOSÉ GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO RODRIGUES (citação às fls. 1558/1580), no prazo legal, decreto a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do artigo 344 do CPC, considerando a aplicação ao caso da regra prevista pelo inciso I do artigo 345 do mesmo codex. Esclareça-se, no mais, que as contestações apresentadas pelos codemandados NELSON NERI JÚNIOR e LUÍS PAULO VIEIRA, apresentam como procurador signatário o codemandado Dr. Luís Paulo Vieira, cuja regularidade perante o sistema de acompanhamento processual encontra-se pendente, visto que, apesar de pessoalmente intimado para esse fim (fl. 891, verso), deixou de atender à determinação deste Juízo (fls. 725 e 892, verso), razão pela qual deixará de receber as próximas publicações lançadas junto ao Diário Eletrônico da 3ª Região (Diário Oficial). Encaminhe-se cópia desta decisão ao postulante Luís Paulo Vieira (OAB/SP 175.918) por correspondência eletrônica, observando-se o endereço apontado junto às fls. 1785 e 1787.3. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 984/1084, 113/1201, 1223/1468, 1719/1757, 1760/1776 e 1777/1794), no prazo legal.4. Após a apresentação da réplica ou transcorrido o prazo para tanto, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias (já considerado o disposto no artigo 191 do CPC), começando pela parte autora, sob pena de indeferimento.5. Decorrido o prazo para manifestação das partes (item 3), dê-se vista ao MPF.6. Int.

0000851-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE NOTARIO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP317568 - MURILO PADILHA ZANETTI)

1. Ainda que, a princípio, o recurso de apelação interposto às fls. 456/474 seja intempestivo, como certificado à fl. 475, determino que se proceda à intimação da CEF para que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.010, do CPC, apresente suas contrarrazões, no prazo legal, cabendo ao TRF3 a análise de sua admissibilidade, como prescrito pelo parágrafo 3º do referido dispositivo legal.2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, bem como o item 3 acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

1. Fl. 147: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita, defiro apenas pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, cujo resultado ora se colaciona a estes autos, observando-se que os endereços obtidos pela pesquisa realizada já foram diligenciados neste feito (fls. 52, 59, 62 e 66), com resultado negativo. 2. Indefiro, no mais, o pedido de citação por edital, apresentado à fl. 147 pela CEF, uma vez, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, a citação e consequente resposta (=contestação) da parte demandada dar-se-á APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR, fato este não concretizado nesta ação.3. Assim, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização dos bens objeto desta ação, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito.4. Int.

0001078-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES

I) Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES, visando à busca e à apreensão do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, chassi 9BD17164G72857588, ano modelo/fabricação 2006/2007, cor branca, placa DUN7284, Renavam 899791727. Às fls. 62/63 foi proferida sentença extinguindo o feito, a qual foi reformada pela decisão de fls. 82/85. Às fls. 89/90, a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, bem como solicitou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. II) Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial. III) Em assim sendo, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. IV) No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. V) Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada. VI) Intime-se.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

1. Tendo em vista o parcial cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 149/181), bem como considerando o decurso de prazo para oferta de contestação (fl. 182) e o teor da certidão aposta à fl. 177, indicando o desinteresse do preposto da autora em cumprir a ordem exarada neste feito, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, justifique o descaso apontado à fl. 177 e manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.3. Int.

0002594-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON DOMINGUES DIMEIRA

1. Tendo em vista a informação rpestada às fls. 153/156, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, como já determinado pelo item 1 da decisão de fl. 149.2. Int.

0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

1. Tendo em vista o cumprimento da ordem exarada neste feito, conforme certificado às fls. 118 e 184, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

1. Tendo em vista a nova devolução da carta precatória expedida nestes autos (fls. 161/186), bem como considerando reiterado desinteresse da autora em proporcionar os meios necessários ao cumprimento da determinação judicial proferida neste feito (fl. 161), como se depreende do teor da certidão de fl. 185, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Int.

0000850-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X DINOVAM ROBERTO FREITAS JUNIOR X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 104/153) e considerando o teor da certidão aposta à fl. 153 (ausência de manifestação da CEF para viabilizar o agendamento da expedição e cumprimento de mandado para o ato deprecado), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

0005001-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

1. Fls. 144/214 e 215 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida neste feito, intime-se a CEF para que esclareça o requerimento de fl. 215, em 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 2. Int.

0005335-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, com cumprimento negativo (fls. 129/168), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito e, se for o caso, indique endereço hábil a localizar o bem objeto deste ação 2. Int.

0005338-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA JARZON PILOTTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de RENATA CRISTINA JARZON PILOTTO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito - veículos, sob nº 9948149131 firmado com Renata Cristina Jarzon Pilotto. Após tentativas infrutíferas de localização da parte demandada, a CEF apresentou pedido de desistência da ação à fl. 94, com a extinção do feito sem resolução do mérito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou mediante a citação da parte demandada. 3. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0008654-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES - ME X IZAAC NORONHA DE MAGALHAES X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

1. Fl. 71: Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita, defiro apenas pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, cujo resultado ora se colaciona a estes autos, observando-se que os endereços obtidos pela pesquisa realizada já foram diligenciados neste feito (fls. 58/60, 68/69), com resultado negativo.2. Indefiro, no mais, o pedido de citação por edital, apresentado à fl. 71 pela CEF, uma vez, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, a citação e consequente resposta (=contestação) da parte demandada dar-se-á APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR, fato este não concretizado nesta ação.3. Assim, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de localização dos bens objeto desta ação, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito.4. Int.

DEPOSITO

0001085-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PATRICIA DE BRITO

1. Fls. 115/116 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.2. Torno sem efeito a Carta Precatória expedida nestes autos e retirada à fl. 114, uma vez que não há comprovação de sua distribuição, conforme consulta extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora se colaciona aos autos.3. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

DESAPROPRIACAO

0006872-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista a condenação imposta pela sentença de fls. 989/993, mantida pelo acórdão de fls. 1136/1138, com trânsito em julgado certificado à fl. 1156, intime-se o Município de Apiaí e o INCRA para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse.3. Cumprida a ordem acima proferida, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à determinação de expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 1081/1082.4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP, para intimação do Município de Apiaí, devendo ser encaminhada por correspondência eletrônica.5. Int.

MONITORIA

0010628-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

1. Fl. 145 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3. Int.

0007055-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

1. Tendo em vista o resultado obtido pela pesquisa realizada junto ao sistema Infojud (fls. 85/100), bem como diante da ocorrência de alienação dos bens do executado após 31/12/2015 (fls. 95/97), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da existência de eventual fraude à execução.2. Int.

0005682-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE RICARDO TAVERNARO

PA 2,10 1. Fl. 35: Tendo em vista o tempo transcorrido desde o peticionamento do requerente (28/03/2017), intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 33.2. No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de seu interesse. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003642-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003642-0) - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0006001-14.2002.403.6110 (2002.61.10.006001-6) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP104284 - PAULO CELSO DESSIMONI E SP197378 - GABRIEL JORGE SALOMÃO NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0015084-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015084-7) - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Oficie-se, com urgência, ao PAB/CEF do Fórum Federal Cível Em São Paulo - Pedro Lessa, para que, em 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 577, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilidade criminal (crime de desobediência) pelo descumprimento do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. 2. Transcorrido o prazo sem qualquer notícia, imediatamente conclusos. 3. No entanto, cumprida a determinação supra e considerando assistir razão à parte impetrante (fls. 586/589), determino que os autos sejam devolvidos ao TRF3, para julgamento da admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos neste feito. 4. Int.

0002764-93.2007.403.6110 (2007.61.10.002764-3) - APPLAUSO VEICULOS LTDA X APPLAUSO MOTOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 261/266 - Tendo em vista a informação de ausência de levantamento do valor depositado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 252), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao saque do respectivo valor, nos termos do artigo 46 da Resolução 405/2016 - CJF/STJ. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0005666-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005666-7) - BENEDITO MAURI RIBEIRO(SP224017 - MURILO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0011069-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011069-8) - ANTONIO FERRACINI(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0009621-24.2008.403.6110 (2008.61.10.009621-9) - MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à requerente do desarquivamento do feito e sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias, após o que os autos retornarão ao arquivo.

0013344-17.2009.403.6110 (2009.61.10.013344-0) - BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0013345-02.2009.403.6110 (2009.61.10.013345-2) - ADRIANO SALGE(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0003192-70.2010.403.6110 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 266/285. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Int.

0022193-37.2011.403.6100 - JOAO MILSON RAMOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0001352-83.2014.403.6110 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outro impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 754/1125

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que determine ao Impetrado que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade e horas extras (fls. 41-5). Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição à seguridade social, porquanto tais verbas não representam contraprestação a serviço efetivamente prestado pelo empregado, mas possuem natureza compensatória/indenizatória, e porque as verbas destinadas às entidades mencionadas têm a mesma base de cálculo da contribuição à seguridade social. Juntaram documentos (fls. 46/66). Atendendo solicitação deste Juízo (fl. 70), a DRFB em Sorocaba informou, à fl. 73, que o domicílio tributário da empresa impetrante é centralizado na matriz, situada no município de Sumaré/SP, de competência da DRFB em Campinas. Sentença de fls. 79-80 indeferiu a inicial, com fundamento na ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Emenda da inicial às fls. 82-4, para a retificação do polo passivo, passando a constar o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e o PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, em lugar do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e do PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, e retificação do pedido, para a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas sobre as verbas em discussão, destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão monocrática de fls. 128-9 e julgamentos colegiados de fls. 142-5 (agravo legal) e 152-5 (embargos de declaração), deu provimento à apelação das impetrantes, reconhecendo a legitimidade das filiais, localizadas em Itapeva e Sorocaba, para demandar isoladamente, e determinar o regular processamento e julgamento do feito. Recurso especial da União não admitido pela Vice-Presidência do TRF3, consoante decisão de fls. 181-2, em face da qual não houve recurso (fl. 184). Com o retorno dos autos a esta 1ª Vara, decisão de fl. 185 concedeu prazo à parte impetrante para regularização da inicial, atribuindo à causa valor condizente com os pedidos - parcelas vencidas e vincendas -, com demonstrativo do montante alcançado e recolhimento de diferença de custas; na mesma ocasião, foi afastada a possibilidade de óbice ao andamento do mandamus em razão das demandas noticiadas às fls. 67-8. Aditamento às fls. 187-91. Em sentença e decisão sobre o pedido de liminar, fls. 193-9, recebi as petições e documentos de fls. 82-4 e 187-91 como aditamentos à inicial. Os impetrados, então, são aqueles indicados às fls. 83-4, letra b, e o valor da causa passou a ser de R\$ 26.946,14 (fl. 187). Manifestação do Impetrado (fls. 207/220) requer seja denegada a segurança, pela improcedência do pedido vertido na inicial. A União (fl. 226) informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 193-9 e requer a reconsideração da decisão interlocutória. Decisão de fl. 234 manteve a decisão agravada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. (fls. 258/260). Relatei. Passo a decidir. 2. A base de cálculo das contribuições discutidas nos autos encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97). As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Quanto aos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o caso dos autos, o pagamento relativo aos quinze dias de afastamento do segurado, a cargo do empregador (3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91) tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91: 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Desse modo, se o benefício da Previdência Social (ou o pagamento realizado pela empresa empregadora a ele equiparado) não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as férias normais (gozadas), considere-se que a remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerada ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas, em dobro e abono de férias e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, sendo que não fazem parte da pretensão deduzida nestes autos as férias pagas em dobro e abono de férias. Relativamente às férias indenizadas, há que se analisar o que segue. Pretendem as impetrantes o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e 13º salário. A verba denominada aviso prévio indenizado corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, 1º): 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, se o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição. Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição. Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91. Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado

não integrava o salário-de-contribuição, por força do 9º, alínea e, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao 9º, foi suprimida a rubrica aviso prévio indenizado do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição. Em outras palavras, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins. Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integrando o salário-de-contribuição, o aviso prévio indenizado deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema. Se assim é, no entanto, como visto, as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por expressa disposição legal (art. 28, 9º, letra d, da Lei n. 8.212/91), sendo indiferente que se trate ou não de parcela decorrente do aviso prévio indenizado. No que pertine ao 13º salário, entretanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema. Sobre a remuneração devida à empregada gestante, denominada salário-maternidade, trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do salário integral à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência. Já o pagamento correspondente às horas extras enquadra-se no conceito de ganhos habituais a qualquer título de que trata o artigo 201, 11, da Constituição Federal de 1988. Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visam a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando, em ambos os casos, o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91. Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em conclusão, no meu entendimento, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (=15 dias de afastamento, por doença ou acidente, a cargo do empregador), por possuir natureza de benefício previdenciário, e a título de férias proporcionais indenizadas, mesmo na parte em que calculadas sobre o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias discutidas. 3. Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e concedo PARCIALMENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias proporcionais indenizadas, ainda que calculadas sobre o aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença - situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91), mantendo a decisão sobre o pedido da medida liminar (fls. 193-9). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 4. P.R.I.

0004016-87.2014.403.6110 - PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 255/262 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro, no mais, o ingresso da União (Fazenda Nacional) neste feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para as anotações pertinentes. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, no prazo legal. 3. Intimem-se.

0006312-82.2014.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a apreciar acerca da manifestação de fls. 275/276. 2. No mais, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0007798-05.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES E SP274619 - FLAVIO FERNANDO CONSTANT DA SILVA E SP142379 - JONAS RAMOS ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0005172-76.2015.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 174 PARA IMPETRANTE: 1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 131/135, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 149/170, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 39/40 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fls. 169/170. 2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005156-88.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0009166-78.2016.403.6110 - CONDOMINIO DA CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 240/242 pela União, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Ausente o recolhimento de custas de preparo recursal e de porte de remessa e retorno, ante a isenção concedida pelo artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0010433-85.2016.403.6110 - HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A - CNPJ n.º 03.279.285/0001-30, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, por sua filial - CNPJ n.º 03.279.285/0018-88, situada em Itu/SP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos colacionados aos autos às fls. 16/53. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56/61. A impetrante agravou da decisão (fls. 79/95). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/75, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou não ter praticado ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, *numerus clausus*, e dentre elas não está arrolado o ICMS e o ISS. Argumentou que tanto o ICMS, quanto o ISS, integram o preço da mercadoria ou do serviço, pelo que, deve integrar, também, a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme orientação contida no nas Súmulas números 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis a presente hipótese. Defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em razão do disposto no 3º do artigo 14, *c/c* o 2º do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009. Por fim, ressaltou que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si, registrando a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl.96). O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 100/104, opinando pela denegação de segurança. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada às fls. 65/75, haja vista que, de acordo com o artigo 15 da Lei n.º 9779, de 19 de janeiro de 1999, os pagamentos dos seguintes tributos federais administrados pela SRF passaram a partir da vigência de lei a ser efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, inclusive órgãos públicos: Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica: I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos; II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996; III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (grifei) IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. Inclusive, nas DCTFs, DACONs e recibos de entrega de escrituração fiscal acostados aos autos na mídia de fls. 53, consta o CNPJ da matriz, cuja sede é no Rio de Janeiro/RJ, evidenciando que os recolhimentos do PIS e COFINS são efetivamente centralizados na matriz. Tais fatos implicam na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Rio de Janeiro/RJ, visto ser dele a competência para cumprir eventual ordem que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo objeto deste *mandamus*. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, mas sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da Impetrante, eis que a matriz centralizadora dos recolhimentos se situa na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ... Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva *ad causam*, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto

sem julgamento do mérito.(STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer)... É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar.Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito.(STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira)A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago)(...) além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC(RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/08/2007).D I S P O S I T I V ODiante do exposto, ante a ilegitimidade passiva verificada, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se, por e-mail, ao relator do agravo de instrumento n.º 5002337-56.2017.403.0000 interposto pelo impetrante, informando a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010750-83.2016.403.6110 - G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 68/69, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 71/86, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos, bem como da diferença das custas processuais, visto que as guias apresentadas às fls. 55/58 e 65 não correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, como prescrito pelo artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.2. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas processuais e de porte de remessa e retorno em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002073-16.2006.403.6110 (2006.61.10.002073-5) - SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000013-65.2009.403.6110 (2009.61.10.000013-0) - LUCIA APARECIDA DA SILVA ZANINETTI SOROCABA ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte demandante da descida do feito.2. Tendo em vista que o documento colacionado a estes autos às fls 49/56 é estranho a este feito, determino seu imediato desentranhamento e urgente remessa ao Juízo da 3ª Vara federal em Marília/SP, para as providências cabíveis junto ao processo n. 0001365-94.2005.403.6111.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0905011-08.1996.403.6110 (96.0905011-5) - C J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA V. RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 155/156 e da certidão de fl. 159 aos autos do processo nº 97.0900797-1.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA(SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO(SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Fl. 869 - Intime-se, pessoalmente, por carta precatória, o Município de Salto do inteiro teor das decisões de fls. 861 e 868. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido. No entanto, indefiro a predeterminação de data específica para tal fim, uma vez que do polo passivo do feito constam demandados com procuradores diferentes, estando os autos disponíveis para todas as partes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.2. Fls. 870 e 872 - Aguarde-se a devolução da Carta precatória acima indicada, bem como do transcurso do respectivo prazo concedido.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Nada há a apreciar acerca do pedido de retratação apresentado pelo executado às fls. 646/659, uma vez que a matéria está sob apreciação perante o TRF3, conforme cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0021396-52.2016.403.0000, juntada às fls. 663/668 destes autos.2. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Federal para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das informações prestadas às fls. 660/665 pelo executado, bem como requeiram o que de interesse, nos termos da decisão de fls. 638/644.3. Int.

0010818-24.2002.403.6110 (2002.61.10.010818-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X CLARICE BANZATO SANTOS(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CLARICE BANZATO SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1. Intime-se a parte executada, Furnas Centrais Elétricas S.A, por seu procurado regularmente constituído, para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 310/311, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Int.

0002593-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROCHA DE OLIVEIRA

1. Há quase um (01) ano o Sr. Cristiano Rodrigues (RG 29.454.448-3) compareceu junto à Secretaria desta Vara Federal para proceder à entrega da motocicleta CG 150 Fan ESI, COR preta, CHASSI N. 9C2KC1670BR523302, ANO/MODELO 2011/2011, PLACA ESG 1908, RENAVAL 321529200, como determinado na Ação Penal n. 0001392-94.2016.403.6110.2. No entanto, como certificado à fl. 144, não houve interesse nem tampouco mobilização da CEF em indicar depositário para receber o bem, cujo comportamento, ao que demonstra o teor da certidão aposta à fl. 152 destes autos, permanece inalterado.3. Assim, para por fim ao descaso apresentado pela exequente na obtenção da satisfação do crédito exequendo, bem como para não mais se exigir de terceiro estranho a estes autos (CRISTIANO RODRIGUES) o encargo de depositário, determino à CEF que, em 05 (cinco) dias, procure a Central de Mandados desta Subseção Judiciária Federal para integral cumprimento do mandado expedido neste feito e devolvido às fls. 151/152, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC.4. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.5. Intime-se, com urgência.

0004445-88.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES X ANDRE DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.2. Fls. 107/108 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.3. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

0005003-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE AUGUSTO NATARUGA MENDES FERRAZ X JOSE AUGUSTO NATARUGA MENDES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.2. Fls. 144/145 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.3. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação da parte interessada.4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008631-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL FERNANDO FERREIRA X SIMONE LEME ARAUJO MACHADO

1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 66, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, cujo recolhimento foi comprovado às fls. 67-8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte demandada.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.I.C.

Expediente Nº 3671

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCIANA FERNANDES POSO X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP263343 - CARINA GILVANIA DO AMARAL POSO E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EDNA FERNANDES POSO

1 - Ficam designados os dias 06 de novembro de 2.017 e 21 de novembro de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de intimação para a parte executada. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.13 - A petição de fls. 161-7 reitera os termos da petição juntada às fls. 135-148, que já teve seus requerimentos analisados na decisão proferida em 27/06/2017 (conforme fls. 158-160), onde foi determinada a alienação antecipada do bem penhorado no presente feito.14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1 - Ficam designados os dias 06 de novembro de 2.017 e 21 de novembro de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de intimação quanto à retificação da penhora e quanto à designação dos leilões aos executados, coproprietários e ocupante(s) do imóvel cuja parte ideal (1/16) foi penhorada. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. Expeça-se Termo de Fiel Depositário, intimando-se o leiloeiro a fim de que compareça perante este Juízo, com a maior brevidade possível, a fim de assinar o referido Termo. Com a assinatura do Termo de Fiel Depositário, providencie a Secretaria, por meio do Sistema ARISP, o registro da penhora efetuada. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Cumpra-se. Intimem-se.

0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0) - FAZENDA NACIONAL X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1 - Ficam designados os dias 06 de novembro de 2.017 e 21 de novembro de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Cumpra-se. Intimem-se.

0000173-37.2002.403.6110 (2002.61.10.000173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS ME X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

1 - Ficam designados os dias 06 de novembro de 2.017 e 21 de novembro de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Cumpra-se. Intimem-se.

0000758-55.2003.403.6110 (2003.61.10.000758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

E APENSO N. 000333195200540361101 - Ficam designados os dias 06 de novembro de 2.017 e 21 de novembro de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.13 - Cumpra-se. Intimem-se.

0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP087970 - RICARDO MALUF E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

1 - Ficam designados os dias 06 de novembro de 2.017 e 21 de novembro de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001343-49.1999.403.6110 (1999.61.10.001343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901899-60.1998.403.6110 (98.0901899-1)) AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP284738 - FABIO SILVA E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

1 - Ficam designados os dias 06 de novembro de 2.017 e 21 de novembro de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado para intimação da parte executada. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC. 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - Quanto aos pedidos de fls. 274/279 e 281/282, deverá ser levada em consideração, na data dos leilões, a média de preço do litro da gasolina praticada no mercado e o disposto no artigo 899 do Código de Processo Civil. 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA PAULINO X JORGE FIRMINO VIEIRA(SP341748 - BARBARA ROSS CAVALCANTE E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Jorge Firmino Vieira e Margaria Paulino (fls. 176-7), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Nesse diapasão, com base no princípio da verdade real, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, entendo ser conveniente a oitiva dos policiais militares Wagner Barros de Oliveira e Danilo Gonçalves de Camargo, na qualidade de testemunhas do juízo. 2. Destarte, designo o dia 22 de setembro de 2017, às 15 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas do juízo, ou seja, policiais militares Wagner Barros de Oliveira e Danilo Gonçalves de Camargo; destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Leonardo Moura da Silva, Ivan Anacleto, Adilson Ferraz e Edmilson Moraes, que comparecerão independentemente de intimação, conforme constou à fl. 177, e para a realização dos interrogatórios dos denunciados Jorge Firmino Vieira e Margarida Paulino. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da denunciada Margarida Paulino (solta) para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de ser interrogada. 3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba requisitando escolta policial para JORGE FIRMINO VIEIRA. 4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. Cópia desta servirá como ofício. 5. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas do juízo para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas. 6. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CELIA MASSAKO MARU(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X MARIA DELFINA FREIRE X MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

DECISÃO1. Adite-se, com urgência, a Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Carapicuíba, a fim de que, sem prejuízo da manutenção da fiscalização da medida cautelar imposta, intime o denunciado JOSÉ MARIA DE SOUZA, observado o endereço onde foi encontrado para citação (=encaminhe-se cópia de fl. 431), para audiência, neste Juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), marcada para o dia 25 de setembro de 2017, às 16h30min, destinada ao seu interrogatório. Intimem-se os defensores constituídos. Dê-se conhecimento ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002213-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON, FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Nos termos do artigo 319, incisos V e VII, c.c. os artigos 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento;

- atribuindo valor correto à causa, observando o que dispõe a legislação processual em vigor;

- esclarecendo se pretende a realização da audiência prevista no artigo 334 do novo CPC;

- juntando procuração onde conste a data da outorga do instrumento;

- esclarecendo, nos termos do artigo 300 e seguintes do novo CPC, qual o tipo de tutela pretendida, fundamentando-a, eis que o artigo 273 foi revogado com a entrada em vigor novo Código de Processo Civil em 18/03/2015;

- esclarecendo, uma vez que alega que o valor referente à purgação da mora lhe foi devolvido, o pedido de nulidade consolidação da propriedade em nome da ré em razão do reconhecimento da purgação da mora;

- juntando cópia de documento pessoal da coautora, eis que aquele trazido aos autos, não se presta à sua identificação.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação da emenda, do pedido de tutela e da gratuidade da justiça.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002444-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito e Tutela Provisória, proposta por MERKA LANG DO BRASIL LTDA . em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento, na base de cálculo daquelas contribuições, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS “normal” e do ICMS-ST repercutido, este último pago antecipadamente por ocasião de suas compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Pleiteia a concessão de tutela provisória para o fim de suspender a exigibilidade do valor ora em discussão, bem como para impedir a ré de promover meios coercitivos para lhe cobrar a exação aqui questionada.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dar ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS – ST, tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre no momento em que a impetrante efetiva a operação de revenda das mercadorias cujo imposto foi recolhido no momento de sua aquisição.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ressalvo, contudo, que eventual inscrição em dívida ativa, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro**. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas após esta decisão.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-14.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARCY MENDES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, move nesta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria na modalidade especial.

Informou o segurado que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial – NB: 168.242.001-6, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessária para fazer jus ao benefício.

No entanto, sustenta o autor, que a Autarquia Previdenciária não considerou como especial as atividades exercidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 24.08.1988 a 12.11.1995, de 17.11.1995 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 08.01.2014 sendo certo que “já laborou contabilizando 29 anos, 00 meses e 11 dias em regime especial”, se computados períodos especiais e comuns convertidos em especiais mediante a aplicação do fator 0,71.

Requeru a inversão do ônus da prova aduzindo que “*caso haja a necessidade de novas provas a parte requer que se determine a perícia no local de trabalho, ou ainda que o nobre juízo solicite aos arquivos do INSS*”.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id-39554 e 39555.

Despacho de Id-44335 determinando a comprovação nos autos do quanto alegado na inicial, mormente no que tange ao indeferimento do pedido na esfera administrativa, bem como a correta atribuição do valor da causa.

Emenda à inicial promovida pela parte autora em Id-85001 e 85003, reiterando o pedido de inversão do ônus da prova no que se refere à apresentação do processo administrativo, na medida em que não lhe fora oportunizado pela autarquia o agendamento para requerer a cópia do processo.

Despacho de Id-113506 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e concedeu à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo pertinente ao benefício em questão nestes autos. Outrossim, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição intercorrente da parte autora renovando o pedido de inversão do ônus da prova para a obtenção de cópia do processo administrativo, acompanhada de protocolos de tentativas de agendamento (Id-128309, 128314 e 128315).

Despacho de Id-136905, revendo a posição anterior, determinou ao réu apresente a contestação acompanhada de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação e cópia do processo administrativo (Id-155923 e 155936). Rechaçou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora em Id-192529.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de contagem e parecer, retornando com a informação de que, para a elaboração dos cálculos, há necessidade da “*apresentação da contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS quando do requerimento administrativo de nº 46/168.242.001-6*” (Id-213767).

Concedido à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar nos autos os documentos necessários à análise da contadoria (Id-214357).

Manifestação da parte autora de Id-265191, pugnando pela intervenção do Juízo para a obtenção dos documentos requisitados, posto que não logrou êxito em obtê-los pelas vias de acesso ao INSS. Em Id-284208, concedido novo prazo de 30 dias à parte autora para a obtenção dos documentos.

A parte autora trouxe os documentos de Id-536953, 536954 e 536957 e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de contagens e parecer.

Manifestação da Contadoria do Juízo em Id-939688, 939697, 939706, 939717 e 939738, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial ou comum, transformada em especial, que alega ter exercido nas empresas e períodos seguintes:

_CBPO ENGENHARIA LTDA: 20/10/1982 a 11/04/1986; conversão de 0,71

_MR LOCAÇÃO E CONFECÇÃO DE PAINÉIS INDICATIVOS SC: 01/08/1986 a 10/07/1987; conversão de 0,71

_MR LOCAÇÃO E CONFECÇÃO DE PAINÉIS INDICATIVOS SC: 14/03/1988 a 19/08/1988; conversão de 0,71

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO: 24/08/1988 a 12/11/1995; conversão de 1,00

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO: 17/11/1995 a 17/07/2004;

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO: 18/07/2004 a 02/04/2014.

Assim, entende que comprovou por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, a atividade contributiva especial exercida por mais de 29 anos e, por consequência, entende garantido o seu direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Pretende, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria **especial**, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER – 25.06.2014), produzindo reflexos financeiros.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que *“a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.”* (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise dos **períodos que integram o pedido do autor.**

Para comprovar o alegado na inicial, entre outros documentos, o segurado juntou aos autos, formulários DIRBEN-8030, emitidos pela empresa CBPO Engenharia Ltda. e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Companhia Brasileira de Alumínio (Id-39555), o comunicado de indeferimento do pedido no âmbito administrativo (Id-85003), também contemplados no processo administrativo acostado em Id-5356953, 536954 e 536957.

Os documentos constantes do processo administrativos foram analisados pelo INSS, ensejando o **enquadramento como atividade especial, na esfera administrativa, do período de 20.10.1982 a 11.04.1986.**

Anote-se, ainda, que, a despeito do reconhecimento da atividade especial relativa ao período de 20.10.1982 a 11.04.1986 pelo INSS, o autor pleiteou a transformação do tempo comum de 20.10.1982 a 11.04.1986 em tempo especial mediante a aplicação do fator 0,71. Considerando, portanto, que o segurado pretende a sua aposentadoria na modalidade especial e que o lapso mencionado não é controverso nesse aspecto, uma vez que já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, o autor carece de interesse da apreciação judicial, pelo que **o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito em relação a referido interregno de labor, qual seja, de 20.10.1982 a 11.04.1986.**

Dessa forma, passo à apreciação do mérito da demanda, que se restringirá aos seguintes períodos que integram o pedido da parte autora:

_MR LOCAÇÃO E CONFECÇÃO DE PAINÉIS INDICATIVOS SC: 01/08/1986 a 10/07/1987; conversão de 0,71

_MR LOCAÇÃO E CONFECÇÃO DE PAINÉIS INDICATIVOS SC: 14/03/1988 a 19/08/1988; conversão de 0,71

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO: 24/08/1988 a 12/11/1995; conversão de 1,00

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO: 17/11/1995 a 17/07/2004;

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO: 18/07/2004 a 02/04/2014.

O autor pleiteia a conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de *01.08.1986 a 10.07.1987 e de 14.03.1988 a 19.08.1988*.

Ocorre que, para aferir a viabilidade da conversão de tempo de labor comum em especial, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste caso, o requerimento de aposentadoria do autor foi formulado em 25.06.2014, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo. **Portanto, aos períodos de 01.08.1986 a 10.07.1987 e de 14.03.1988 a 19.08.1988 não se aplica o fator multiplicador de 0,71.** No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

Resta, por fim, a análise dos demais **períodos controversos que integram o pedido do autor:**

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO: 24/08/1988 a 12/11/1995; conversão de 1,00

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO: 17/11/1995 a 17/07/2004;

_COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO: 18/07/2004 a 02/04/2014.

Período de 24.08.1988 a 12.11.1995:

Para comprovar o labor no período que indica, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id-536957, fls. 36/38 do PA), emitido em 08.01.2014, informando as atividades desempenhadas pelo autor até a data da sua emissão.

Consta do PPP emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (Id- 536957, fls. 36/38 do PA) que o autor laborou no período de 24.08.1988 a 12.11.1995 desempenhando as atividades de Oficial Pintor C, Oficial Pintor Letrista B, Oficial Pintor Letrista A e Técnico de Segurança do Trabalho em ambiente geral de fábrica, exposto a níveis de ruído de 93,6 dB(A).

Na descrição das atividades do segurado, a empregadora fez contar no PPP: - de 24.08.1988 a 30.04.1994 – “Aplica fundo em placas. Faz pinturas de letreiros em outdoor, placas, faixas, banners e cartazes. Instala placas, faixas e outdoors. Faz sinalização de trânsito horizontal e vertical”; - de 01.05.1994 a 12.11.1995 - “Participa da elaboração e implementa política de segurança do trabalho; realiza auditorias, acompanhamento e avaliação de atividades de produção e manutenção nas áreas; identifica variáveis de controle de acidentes, qualidade de vida. Desenvolve ações educativas na área de segurança de trabalho; investiga, analisa acidentes e condições de risco do trabalho e recomenda medidas de correção, prevenção e controle, sempre visando o bom desempenho e a segurança do trabalho, efetua medições ambientais na usina. Atendimento a situações de emergência com material radioativo, explosivos, materiais e produtos perigosos. Realiza testes e controle em fontes radioativas. Acompanha detonação de materiais e desmonte de blocos catódicos e rochas na usina, utilizando explosivos”

O INSS, por sua vez, deixou de enquadrar o período em questão argumentando que “*Não consta no laudo/PPP se trabalhador estava exposto ao agente nocivo em toda a jornada de trabalho caracterizando “permanência” de exposição, assim como não está explícita a fonte ruidosa*”.

De fato, o perfil do empregado apresentado no que se refere ao desenvolvimento das atividades, não esclarece sobre a habitualidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, limitando-se a apontar a exposição a 93,6 dB(A).

Vale observar que as atividades desempenhadas pelo segurado, tal como descritas, não permitem inferir que sejam realizadas sob a exposição do agente ruído indicado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, consoante determina a legislação pertinente.

Dessa forma, os documentos acostados aos autos não têm o condão de demonstrar que o autor laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais.

O período de 24.08.1988 a 12.11.1995, portanto, deve ser contado como tempo comum.

-

Período de 17.11.1995 a 02.04.2014

-

Segundo a análise do INSS, o autor não trabalhou exposto a agente nocivo no período de 17.11.1995 a 02.04.2014 (Id-536957, fls. 39/40 do PA).

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou PPP (Id-536957, fls. 39/40 do PA) emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio em 08.01.2014, segundo o qual, as funções de Técnico de Segurança do Trabalho “C”, “B”, “A” e “III”, foram exercidas sob a exposição ao agente nocivo ruído de 93,6 dB(A) no lapso de 01.01.1995 a 17.07.2004, e de 82,4 dB(A) a partir de 15.07.2004.

No que se refere ao tempo de serviço especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, “*para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis*”. Nesse toar, tendo em vista que o PPP apresentado informa que o trabalhador se expunha a ruído inferior ao limite tolerável no intervalo de 15.07.2004 a 08.01.2014 (data da emissão do PPP), não poderá esse lapso ser reconhecido como tempo de atividade especial.

No que tange ao interstício de 01.01.1995 a 17.07.2004, informa o PPP que o autor laborou exposto ao nível de ruído de 93,6 dB(A), superior, portanto, ao limite legalmente tolerável.

As atividades do segurado no período e apreço eram exercidas no setor denominado Departamento de Segurança Industrial, e foram assim descritas pela empregadora: “*Participa da elaboração e implementa política de segurança do trabalho; realiza auditorias, acompanhamento e avaliação de atividades de produção e manutenção nas áreas; identifica variáveis de controle de acidentes, qualidade de vida. Desenvolve ações educativas na área de segurança de trabalho; investiga, analisa acidentes e condições de risco do trabalho e recomenda medidas de correção, prevenção e controle, sempre visando o bom desempenho e a segurança do trabalho, efetua medições ambientais na usina. Atendimento a situações de emergência com material radioativo, explosivos, materiais e produtos perigosos. Realiza testes e controle em fontes radioativas. Acompanha detonação de materiais e desmonte de blocos catódicos e rochas na usina, utilizando explosivos*”.

Denota-se da descrição das atribuições do segurado que estão voltadas às atividades de cunho administrativo e, salvo comprovação, não são desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sob a exposição ao agente agressor ruído. Por outro lado, o PPP acostado aos autos não esclarece o fato.

Destarte, não havendo a comprovação nos autos de que a exposição do autor ao agente ruído ocorria durante toda a jornada de trabalho exercida no período de **17.11.1995 a 08.01.2014, o lapso deve ser contado como tempo comum.**

Diante do panorama exposto, considerando que o período laborado em condições especiais e já reconhecido pelo INSS não totalizam 25 (vinte e cinco) anos, tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, em relação dos períodos de **20.10.1982 a 11.04.1986, 01.08.1986 a 10.07.1987 e de 14.03.1988 a 19.08.1988**, a teor do artigo 485, inciso VI e do § 3º, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002317-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDICLAUDIO DOS SANTOS ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Antes de apreciar os pedidos de tutela provisória e de gratuidade da justiça, determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, eis que as que acompanham a inicial datam de mais de um ano;
- Juntar cópia legível dos documentos das páginas 08/16 e 24/30 do ID 2436807, posto não ser possível visualizar o seu conteúdo;

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000837-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR CLAUDINEI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001645-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001123-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, **não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Dessa forma, a aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000462-88.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

DES P A C H O

1 - Petição Id 2450512: como já constou no despacho Id 2306024, o valor já foi transferido para conta judicial em razão da não informação pelo executado da interposição do agravo de instrumento. Ainda que não haja obrigatoriedade da comunicação da interposição do recurso, a inexistência da referida comunicação gera o decurso do prazo e o prosseguimento do feito, conforme ocorreu neste caso.

Dessa forma, não há como reverter a ordem de transferência do valor, posto que já efetivada.

2 - Petição Id 2408679: defiro, por ora, apenas a consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD. Quanto à transferência do valor penhorado, deve-se aguardar a decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000915-49.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO

DES P A C H O

Intime-se novamente a autora a cumprir o despacho Id 2157316, com urgência.

Sorocaba, 11 de setembro de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por G. DECORAÇÕES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito ao indébito dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o patrimônio da Impetrante, de forma que não compõe o faturamento nem a receita da Impetrante, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal:

“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, “na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.”

Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

“ A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.

Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.”

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

“(…) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.”(…) “No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.” (...) “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. GilmarMendes. [RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. \(RE-240785\)](#)”.

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a tutela de urgência requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, “(…) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo nº 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000410-92.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: TANIA REGINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 1631204. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 1746526. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000606-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: TALITA DE OLIVEIRA CARRIEL

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 1746579. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000598-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: GIUSEPPE PALAZZO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 1899139. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 1896310. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000319-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO RIBEIRO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 04/07/2016, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automóvel CHEVROLET/AGILE LTZ, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas ETX-0155/SP, CHASSI 8AGCN48X0BR172922, RENAVAM 00271130709 objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 000065083944 (ID 181517), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 181519).

Deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (ID 191545).

O réu foi citado conforme certificado sob o ID 246127. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito.

Decorrido *in albis* o prazo do réu para apresentar resposta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão lançada sob o ID 246127.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 000065083944 (ID 181517), que foi cedido à autora (ID 181519).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O [artigo 66. da Lei nº 4.728. de 14 de julho de 1965.](#) passa a ter a seguinte redação: [\(Vide Lei nº 10.931. de 2004\)](#)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 181518). Outrossim, o réu foi devidamente notificado (ID 181519), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato colacionado aos autos sob o ID 181517 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automóvel CHEVROLET/AGILE LTZ, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas ETX-0155/SP, CHASSI 8AGCN48X0BR172922, RENAVAM 00271130709, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (Instrumento n. 000065083944 - ID 181517), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Anote-se.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID n. 2472731.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

D E C I S Ã O

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

D E C I S Ã O

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EMPORIO X MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 2266896, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, esclareça a autora a divergência entre o polo passivo indicado no sistema do PJe e a petição inicial e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000611-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 2605045, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-85.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KARINA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA, CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por KARINA ALVES MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SOROCABA e do CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que lhe assegure a inscrição da requerente no Conselho Regional de Contabilidade como técnica em contabilidade, com a dispensa da exigência de exame de suficiência para a sua inscrição no Conselho Regional de Sorocaba.

Consoante se infere do documento de ID n. 1882197, em consulta realizada no sistema processual, verifica-se que a autora ajuizou ação mandamental contra o Delegado do Conselho Regional de Contabilidade em Sorocaba (autos n. 0010090-26.2015.4.03.6110), com o mesmo objeto, cujos autos foram distribuídos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

O referido mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, por força do disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 796/1125

DESPACHO

Tendo em vista o extrato de andamento processual, ID **517500, 517503**, após a juntada dos documentos, ID 2605301, constato não haver prevenção.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA JOSE TAVARES COSTA

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

intimando-se, em seguida o interessado para retirá-lo no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSE ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005571-61.2004.403.6120 (2004.61.20.005571-4) - NATALINO ALVES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)

Fls. 224/235: Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença, defiro a habilitação de ANIVALDO ALVES , CPF 861.790.128-49 e FATIMA APARECIDA ALVES, CPF 034.995.168-37, filhos do autor falecido Natalino Alves. Dê-se ciência ao INSS.Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 26/06/2009, no Banco do Brasil, conta 1181.005.505178787, seja convertido à ordem do juízo. Com a informação de conversão, expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando para o levantamento.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0003733-78.2007.403.6120 (2007.61.20.003733-6) - ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FORTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-11.2001.403.6120 (2001.61.20.005510-5) - PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA X INSS/FAZENDA

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0) - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados (fls. 304/306). (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0009294-44.2011.403.6120 - ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS(SP257579 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE DE FATIMA MAURI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0006051-53.2015.403.6120 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL X MARKA VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012018-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE CAMPANHAO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Em razão do trânsito em julgado do acórdão de fls. 159/163, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Eduardo Biffi Neto, OAB/SP 124.655 no valor máximo da tabela. Requistem-se. Na sequência, expeçam-se as comunicações e necessárias e dê-se ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

0007305-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS ROBERTO GARCIA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, e em razão de o MPF já ter apresentado seus memoriais, apresente a defesa de Marcos Roberto Garcia seus memoriais no prazo de 05 dias.

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, E EM RAZÃO DE O MPF JÁ TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, APRESENTEM AS PARTES, NO PRAZO COMUM DE 15 DIAS, SEUS MEMORIAIS (CONFORME DECISÃO DE FL. 1909). OBS: OS AUTOS ESTÃO INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148, CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a suspensão dos atos licitatórios praticados no Pregão eletrônico nº 3344/2017, posteriores à sua desclassificação do certame.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) é empresa participante do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 3344/2017, tendo sido classificada e habilitada; b) anexou no sistema Comprasnet proposta relativa a outro órgão licitante; c) a pregoeira deferiu-lhe o prazo de 10 minutos para regularização, o que foi cumprido; d) em recurso administrativo interposto pelas demais licitantes, foi desclassificada do procedimento licitatório; e) a existência de conluio entre as demais empresas licitantes.

Decido.

Recebo a manifestação de ID nº 1946035 como emenda da petição inicial.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Comprovou a impetrante ter participado do Pregão eletrônico nº 3344/2017.

No entanto, não comprovou a alegada ilegalidade do ato que a desclassificou do procedimento licitatório.

Extrai-se dos documentos juntados que a decisão de exclusão ocorreu em sede de recurso administrativo, sob o contraditório, tendo a impetrante nele se manifestado (ID nº 1573541).

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Indefiro, ainda, a citação das empresas “MENDES e VALE DO RIBEIRA, para, querendo, manifestarem-se, na qualidade de litisconsorte passivo assistencial”, pois que tal instituto não é admitido em mandado de segurança.

Regularize, ainda, a impetrante a sua manifestação de ID nº 2166174, no prazo de 10 dias, pois que se encontra incompleta.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5177

CARTA PRECATORIA

0000726-20.2017.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARCO ANTONIO COLMINIERI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha de defesa Marco Antônio Colminieri, designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14h00min. Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001142-56.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VITOR GARCIA(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Analisando a defesa prévia de fls. 91/93, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias. É certo que há precedentes, inclusive emanados da 11ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da não caracterização, como crime de tráfico de drogas, da conduta de importar sementes de maconha, ou da sua desclassificação para o delito de contrabando. No entanto, tais sementes, em tese, se enquadram no conceito de matéria-prima veiculado pela norma incriminadora, além do que é preciso saber em que condições e com que propósitos foram internadas no Brasil, inclusive para o fim de eventual desclassificação da conduta. A propósito, a 5ª Turma do referido Tribunal tem proclamado a tipicidade da conduta. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência que vem se consolidando, a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta. 2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense). 4. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado confessou, quando de suas declarações prestadas à autoridade policial, que importou as sementes de maconha. 5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor, inclusive sob o pálio da regra in dubio pro societate, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta do denunciado, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada, vide julgados colacionados. 6. Recurso provido. (RSE 00052029220154036181, RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016). Recebo, pois, a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2017, às 13h30min, neste Fórum, ocasião em que será interrogado o acusado. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARG)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 789.

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído (procuração fls. 382), inclusive atuando regularmente nos autos, preliminarmente, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu Paulo Roberto de Almeida. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o acusado da sentença na forma prevista no artigo 392 do Código de Processo Penal. Expeça-se edital de intimação com prazo de noventa dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 854 e 855.

0001619-50.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ALAN DO PRADO(MG037467 - ARIIVALDO VIEIRA DA SILVA)

Reedito a decisão de fls. 313 e determino a expedição do alvará de levantamento em favor do acusado, nos termos do decidido à fl. 234. O acusado deverá ser intimado, por meio de seu advogado, para retirar o alvará, mediante recibo nos autos. Considerando a certidão de fls. 342, expeça-se novo ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, requisitando a remessa dos demais objetos apreendidos nos autos nº 0000186-03.2012.8.26.0099 e indicados no auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, uma vez que só foi encaminhado o aparelho celular no ofício de fl. 329. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 335/339, promovendo sua juntada nos autos da ação penal nº 0001670-90.15.2015.403.6123. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco), sobre a devolução da carta precatória da Comarca de Cambuí/MG, em razão da ausência da testemunha Douglas Alex Pinheiro na audiência designada em 14.07.2017 naquele juízo. Intimem-se.

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 282.

0001447-74.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO CARLOS AVANÇO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Carlos Avanço, CPF nº 818.515.458-91, e Valdir José Marques, CPF nº 073.245.036-59, imputando-lhes o fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) os acusados, atuando na qualidade de advogados de Marcelo Januário Ribeiro, voluntariamente e com unidade de designios, ajuizaram perante o Juízo da Comarca de Atibaia - SP, em 14.10.2010, ação de concessão de aposentadoria por idade (autos nº 048.01.2010.012476-1), induzindo aquele Juízo em erro, mediante uso de informações falsas, resultando, ao final, na procedência do pedido e no recebimento indevido do benefício a partir de 15.12.2010; b) os acusados omitiram, dolosamente, o fato de Marcelo ser funcionário público da Prefeitura de Mairiporã desde 1997, aproveitando-se, para tanto, de informações incorretas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que indica o término do vínculo trabalhista com a Prefeitura ora em 1998, ora em 2008; c) como o vínculo com a Prefeitura de Mairiporã perdura até os dias de hoje, não há direito à concessão da aposentadoria rural; d) além disso, afirmaram expressamente na inicial que Marcelo trabalhava somente na atividade rural e, ainda, que no período do ajuizamento da ação trabalhava no cultivo de verduras e legumes em Atibaia, sendo que Marcelo mora em Mairiporã; e) para referendar a falsa afirmação, o acusado Francisco instruiu Marcelo e as testemunhas Gilberto de Oliveira dos Santos e Benedito Aparecido Gonçalves a não afirmarem na audiência que Marcelo era funcionário da Prefeitura de Mairiporã; f) na audiência, como procurador de Marcelo participou o acusado Valdir; g) visando, ainda, induzir o juízo em erro e consequentemente obter indevidamente o benefício previdenciário, os acusados informaram na inicial endereço residencial falso de Marcelo e das testemunhas, afirmando que todos moravam no Sítio São Bento, em Atibaia, quando, na verdade, moravam, respectivamente, em Mairiporã e Nazaré Paulista; h) em decorrência da conduta dos acusados, foi constatada a obtenção de vantagem indevida em favor de Marcelo, durante o período de 5/11/2010 a 31/07/2012, no montante de R\$ 14.041,30, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. A denúncia foi recebida em 17.12.2014 (fls. 214/215). Citados (fls. 261), os acusados apresentaram resposta conjunta à acusação (fls. 227/254). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 267). Por ocasião da instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Januário Ribeiro (fls. 378) e Benedito Aparecido Gonçalves (fls. 412), arroladas pelo Ministério Público Federal e Defesa, e Fernando Grecco Avanço, Carla Avanço da Silveira, Fábio Luis Grecco, Adélcio Trajano Filho, Adauto Gallacini Prado e José Domingos Reis Bina, indicadas exclusivamente pela Defesa (fls. 474 e 518). Os acusados foram interrogados (fls. 506/507 e 532/533). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 531). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 537/544, requereu a condenação de ambos os acusados. A Defesa, em seus memoriais de fls. 549/578, requereu sejam absolvidos, sob os seguintes argumentos: a) o depoimento de Marcelo Januário, por ser contraditório, é inservível como prova para condenação; b) a entrevista de Marcelo foi realizada, como de costume, pela estagiária Fernanda Grecco, tendo ele dito que sempre havia trabalhado na lavoura, laborando em plantações de milho e feijão para os empregadores Josué, Zé Amador e Antônio Guilherme; c) as informações foram corroboradas pelo CNIS, datado de 09 de novembro de 2010, juntado pelo próprio INSS, no qual não constam outras atividades de Marcelo, além de uma pequena passagem pela Prefeitura de Mairiporã, entre os anos de 1997 a 1998; d) os acusados não sabiam do vínculo de trabalho de Marcelo, de mais de 10 anos, no Município; e) era impossível esconder do INSS tal vínculo; f) os acusados não instruíram as testemunhas na mencionada ação previdenciária, conforme retratação de Benedito Aparecido Gonçalves em Juízo; g) os acusados não agiram com dolo, diante da omissão de Marcelo Januário de que era funcionário municipal; h) ademais, o vínculo não constava no CNIS emitido em 11.09.2010, pois só foi comunicado pelo Município ao INSS em 02/2012; i) o acusado Valdir não recebeu vantagem em decorrência do fato, pois que era remunerado com salário fixo; j) o acusado Francisco, efetuou a devolução da verba sucumbencial oriunda da demanda previdenciária; l) as circunstâncias judiciais são favoráveis aos acusados. Feito relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está comprovada pelos

documentos de fls. 28 e seguintes do procedimento investigativo criminal, consubstanciados em peças da ação rescisória nº 0020541-15.2012.403.0000, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Marcelo Januário Ribeiro. Apurou-se judicialmente que tal pessoa recebeu, por força de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Atibaia, posteriormente rescindida nos autos da referida ação, benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Assentou-se, na sentença, que a prova documental apresentada nos autos aliada à prova oral produzida em audiência demonstra quantum satis os fatos constitutivos do direito do autor, i.e., que ele tem mais de 60 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seus familiares, atividade da qual sempre tirou o sustento próprio e da família (fls. 73). Sucede que ficou comprovado que o requerente da ação não trabalhava na lavoura, porquanto, de acordo com documento emanado da Prefeitura do Município de Mairiporã, datado de 31.05.2012, era servidor público desde 04.08.1997 (fls. 130). Tratando-se de exercício de função pública por longo período imediatamente anterior à data de pleito do benefício de trabalhador rural, o segurado não faz jus a ele. Não por outro motivo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu o julgado, conforme assente nos autos. O prejuízo sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social com o pagamento do benefício indevido foi da ordem de R\$ 14.041,30 (fls. 165/170). A Defesa admite que Marcelo Januário não tinha direito ao benefício de aposentadoria de trabalhador rural. A materialidade do fato está, pois, seguramente comprovada. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Com efeito, na qualidade de advogados constituídos por Marcelo Januário Ribeiro, ajuizaram ação tendente à concessão de benefício de aposentadoria por idade. Na petição inicial reproduzida a fls. 40/44, afirmaram assim, por sempre ter trabalhado na lavoura o autor deve ser considerado segurado especial junto à ré, fazendo jus, desse modo ao benefício ora pleiteado. (sic) (grifei) Sucede que nem sempre o requerente da demanda trabalhou na lavoura, já que, a partir de 04.08.1997 até os dias atuais, é empregado do Município de Mairiporã. Não há, quanto ao ponto, qualquer controvérsia nos autos. Vê-se, pois, que, na data do ajuizamento da demanda previdenciária (14.10.2010), o segurado era empregado municipal e não trabalhador rural. Afirmam os acusados que Marcelo Januário omitiu-lhes seu vínculo de trabalho urbano, de modo que não agiriam com dolo ao postularem o benefício previdenciário. Já Marcelo Januário Ribeiro aduziu, em Juízo (fls. 378), que os advogados sabiam que trabalhava para o Município de Mairiporã, onde também residia. Têm-se, portanto, três possibilidades fáticas, a saber: a) Marcelo Januário Ribeiro enganou seus advogados; b) os acusados enganaram o Instituto Nacional do Seguro Social; c) Marcelo Januário Ribeiro e os acusados enganaram tal autarquia. A primeira hipótese é de ser afastada por seu caráter absurdo diante das provas existentes nos autos. Deveras, os acusados, conforme afirmam, são experientes advogados no campo do direito previdenciário, de modo que, sabedores de que, por ignorância ou má-fé, muitos brasileiros que se apresentam como segurados prestam informações incorretas a estes profissionais, não deixariam de formular ao cliente singela pergunta sobre seu trabalho atual. Não se absteriam nem mesmo se a entrevista fosse levada a efeito pelas estagiárias do escritório, tais como Fernanda Grecco, filha do demandado Francisco Carlos, bastando que instruisse a jovem a indagar do entrevistado seu emprego atual. É certo que, ainda que feita a pergunta, a pessoa que se apresenta como segurado poderia mentir sobre seu atual trabalho, a fim de que o advogado não recusasse o patrocínio da causa. Não há, nos autos, prova de que Marcelo Januário tenha mentido aos advogados sobre a importante questão. Em primeiro lugar, é pessoa praticamente letrada, executante de atividades braçais no Município, e, por isso, sem condições intelectuais para saber, por conta própria, que o emprego municipal retirava-lhe o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em segundo lugar, tivesse tal conhecimento acerca dos requisitos do benefício e da possibilidade de ludibriar a Autarquia, o teria solicitado administrativamente, sem a intervenção de advogado. De outra parte, os acusados, advogados militantes no direito previdenciário, sabiam dessa possibilidade, bastando ocultar o vínculo urbano do segurado, obviamente, com a concordância deste. Tem razão a Defesa quando afirma que a omissão do vínculo registrado no CNIS é facilmente descoberta pela Autarquia. Todavia, no caso em julgamento, o CNIS referente a Marcelo Januário trazia o registro junto ao Município no período de 1997 a 1998 (fls. 127), o que não inviabilizaria de plano a solicitação da aposentadoria de trabalhador rural. Sabedores disso, seja porque solicitaram o CNIS ou ele foi exibido por Marcelo Januário, ajuizaram a malfadada ação. Não há, no depoimento judicial de Marcelo Januário qualquer contradição, senão arrependimento de, em outras oportunidades, ter omitido a verdade. É compreensível a retratação, uma vez que, inicialmente, o intelectualmente precário cidadão se retraiu em acusar de fatos desabonadores dois advogados solidamente estabelecidos na praça de Atibaia. Fez-se necessário tempo e, quiça, orientação profissional, para que lhe surgisse o desiderato de falar a verdade. A retratação de Marcelo Januário referente à ciência dos acusados de seu vínculo urbano não lhe eximiria de responsabilização no processo criminal, uma vez que tal ocorria apenas se ele também não tivesse aderido ao plano de ludibriar a autarquia. Tanto é verdade que foi condenado pelo mesmo fato (autos nº 0001800-51.2013.403.6123), pois sua baixa escolaridade o impedia de enganar advogados, mas não de saber que empregados urbanos não têm direito à aposentadoria de trabalhador rural. Os acusados, portanto, contaram com a adesão de Marcelo Januário ao comportamento ilícito. Ficou incontroverso nos autos que o demandante da ação residia em Mairiporã e não em Atibaia, conforme constou na petição inicial. O endereço de Atibaia foi utilizado com o nítido propósito de alterar a competência do Juízo. É certo que os acusados afirmam que também patrocinavam causas em Mairiporã, pelo que não teriam motivos para ajuizar a demanda em Atibaia. Todavia, a motivação é evidente, pois, se Marcelo Januário trabalhava na Prefeitura de Mairiporã há mais de 10 anos, a propositura da ação ali não convinha, haja vista a possibilidade de os servidores da Justiça ou o próprio magistrado terem avistado a parte no exercício de seu emprego municipal omitido na inicial. Obviamente, as duas testemunhas arroladas pelos acusados não referiram ao emprego urbano (fls. 63 e 64). Gilberto de Oliveira dos Santos disse que nunca vi ele exercer outra atividade que não fosse em lavoura (sic), ao passo que Benedito Aparecido Gonçalves afirmou: não sei dizer se o Marcelo chegou a trabalhar em cidade. A ausência de questionamento sobre o específico vínculo da parte com o Município de Mairiporã e as expressões vagas das testemunhas impedem a conclusão segura de que prestaram falso testemunho a conselho dos acusados. Todavia, sua responsabilização criminal não fica afastada, uma vez que solidamente comprovado que, cientes de que Marcelo Januário trabalhava na Prefeitura de Mairiporã e de que residia nessa cidade, e aproveitando-se de falha no CNIS do segurado, atualizado que foi apenas em 2012, ajuizaram a aludida demanda previdenciária, obtendo, indevidamente, benefício a que ele não fazia jus. A par de terem assinado a petição inicial, a prova indica que ambos patrocinaram a causa, a exemplo da peça de fls. 85, assinada unicamente por Francisco Carlos, tendo Valdir José Marques atuado na audiência de instrução e julgamento. O desfalque no valor de R\$ 14.041,30 é de ser atribuído a ambos os acusados, sendo irrelevante que o sistema remuneratório de Valdir Marques no escritório de advocacia e o fato de Francisco Carlos ter efetuado a devolução da verba de sucumbência por conta da procedência da pretensão rescisória. Com efeito, o tipo de estelionato se aperfeiçoa com a obtenção de vantagem não apenas para si, mas também para outrem. No caso, a vantagem foi obtida diretamente para Marcelo Januário e, indiretamente, para os advogados, por força do recebimento de honorários contratuais. As circunstâncias pessoais dos acusados não repercutem na configuração da materialidade do fato e

sua autoria. Passo à dosimetria da pena. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos acusados, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de diminuição da pena. Há a causa especial de aumento da pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, entidade de direito público. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior em 1/3 (um terço), situando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, que torno definitiva. Tendo em vista que o acusado Francisco Carlos Avanço tem próspera banca de advocacia, fixo o valor de cada dia-multa em 1 salário mínimo vigente na época do fato. No tocante a Valdir José Marques, sendo empregado do escritório, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus Francisco Carlos Avanço, CPF nº 818.515.458-91, e Valdir José Marques, CPF nº 073.245.036-59, a cumprirem 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1 salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, para o primeiro, e 1/30 do mesmo salário para o segundo, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Fixo o valor de R\$ 14.041,30, atualizado, como o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração aqui reconhecida, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000719-96.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA BARBOZA MACHADO (SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JURANDIR MACHADO (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 313.

0000781-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS (SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado José Luiz Sanfins. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001545-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO FIOCHI (SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por MARCOS ROBERTO FIOCHI (fls. 276/280), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe o registro de que a alegação de que o acusado não teria apresentado voluntariamente o documento apontado como falso aos policiais que o abordaram demanda análise aprofundada da prova dos autos, ao passo que a absolvição sumária só seria cabível nesta fase processual diante de evidente atipicidade da conduta. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Conforme foi assentado na decisão de fls. 220, a nulidade é restrita aos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. Já os atos probatórios foram convalidados. Indefiro, portanto, o pedido formulado na resposta à acusação de repetição da oitiva dos Policiais Rodoviários Federais, ato processual praticado em 21.02.2014 (fls. 127). Embora concluída a instrução probatória pelo juízo de origem (fls. 191/193), defiro a inquirição da testemunha Elaine Cristina de Deus, arrolada pela Defesa, em audiência que designo para o dia 02 de fevereiro de 2018, às 14h00min. A testemunha será ouvida por meio de videoconferência. Depreque a secretaria a sua intimação. O denunciado, por outro lado, será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP. Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa requisitando perícia técnica documentoscópica, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 38/42) atesta de maneira adequada a falsidade do documento apresentado, sendo idôneo a formar o necessário convencimento acerca da materialidade delitiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001700-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEONARDO SILVERIO (MG073079 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA FILHO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 181.

0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 298,

0002039-84.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JOSE CALO(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 198.

0001195-03.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Amilton Jorge Soares Lima, CPF nº 354.355.776-91, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa PIRACAIA IND. COM. EXP. IMP. DE BEBIDAS Ltda, localizada na Rodovia doutor Jan Antonin Bata, s/n, km 90, Piracaia - SP, durante o ano de 2007, reduziu débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados ao utilizar documentos falsos e inexatos que lhe garantiram créditos indevidos do referido tributo; b) conforme apurado em ação fiscal levada a cabo na empresa, notas fiscais da empresa Compet Indústria e Comércio Ltda, fornecedora da empresa administrada pelo acusado, eram falsas e inexatas, uma vez que a impressão do talonário se deu em data anterior ao da constituição da própria pessoa jurídica; c) utilizando-se de tais documentos, o acusado aproveitou-se indevidamente de créditos do IPI com alíquotas irreais de 57%, em diversas das notas fiscais, acima do aplicável para as compras representadas; d) em função de tais constatações, foi lavrado auto de infração no valor total de R\$ 515.009,07; e) os créditos tributários foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 23.05.2016 (fls. 110). O acusado foi citado (fls. 164) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 171/172). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 173). Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelas partes (fls. 208). O acusado foi interrogado (fls. 206/207). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 205). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 210/212, requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, em seus memoriais de fls. 214/222, alegou e requereu o seguinte: a) o acusado obteve o parcelamento do crédito tributário, pelo que lhe deve ser suspensa a punibilidade; b) não há justa causa para a ação penal, pois, quando do oferecimento da denúncia, o procedimento administrativo de lançamento ainda estava em andamento, além do que não há indícios de autoria. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito as questões preliminares suscitadas pela Defesa. O crime objeto da denúncia é classificado como material, necessitando, portanto, da constituição definitiva, no âmbito administrativo, do crédito tributário tido como sonegado. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por consequência, o tempo do crime, nos termos do artigo 4º do Código Penal, é a data da constituição definitiva do crédito. No presente caso, o fato foi praticado em 13.07.2015, data do lançamento definitivo em face do esgotamento de recursos contra a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 25). Até esta data, não era lícita a abertura nacional, conforme entendimento da citada súmula vinculante. Em 13.07.2015, já vigorava o artigo 6º da Lei nº 12.382/2011, que deu nova redação ao artigo 83 da Lei nº 9.430/96, exigindo, para o efeito de suspensão da ação penal, que a adesão aos programas de parcelamento ocorra antes do início da ação penal. A suspensão do processo pelo parcelamento independentemente do recebimento da denúncia só é lícita nos crimes praticados na vigência da Lei 11.941/2009, nos termos do artigo 9º da Lei 10.864/2003. O acusado aderiu ao parcelamento em 06.07.2017, quando encerrada a instrução penal, pelo que não é cabível a suspensão do processo. Há justa causa para a ação penal. Quando do recebimento da denúncia, em 23.05.2016, os créditos já tinham sido constituídos definitivamente em 13.07.2015. Os indícios de autoria estavam presentes, dado ser o acusado proprietário da empresa e beneficiário da redução tributária. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está provada pelo auto de infração de fls. 10/13, no valor de R\$ 515.009,07. Verte-se deste documento e da representação fiscal de fls. 5/7 que, efetivamente, houve, durante o ano de 2007, no âmbito da empresa do acusado, a utilização de notas fiscais da empresa Compet Indústria e Comércio Ltda, sua suposta fornecedora, as quais eram falsas e inexatas, uma vez que a impressão do talonário se deu em data anterior ao da constituição da própria pessoa jurídica. Com isso, houve o aproveitamento indevido de créditos do IPI com alíquotas irreais de 57%, em diversas das notas fiscais, acima do aplicável para as compras representadas, com a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as operações, ensejando crédito tributário inferior ao devido, no montante apurado pela Receita Federal, referido acima. Frise-se que o ato administrativo de lançamento tributário tem presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vício que o inquine. No presente caso, a Defesa não nega a utilização, na empresa do acusado, de notas fiscais falsas da empresa Compet Indústria e Comércio Ltda, pelo que não se estabelece controvérsia no campo da materialidade do fato. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Interrogado em Juízo, o demandado confirmou ser o proprietário e administrador da empresa PIRACAIA IND. COM. EXP. IMP. DE BEBIDAS Ltda. Incontroversa a ilícita redução tributária, tem-se que o acusado foi o único beneficiado pelo acréscimo patrimonial decorrente. Sendo a conduta de seu único e exclusivo interesse, segue que tomou parte em sua prática, ainda que tenha alegado que as negociações com as empresas fornecedoras eram feitas por diversos de seus empregados. Note-se que não foram indicados, para oitiva judicial, tais empregados. Além disso, o acusado não apresenta qualquer indicativo de que algum empregado tivesse agido isoladamente, o que, por óbvio, não se presume. Incidiu, pois, o acusado, no preceito proibitivo do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O acusado praticou, em continuidade delitiva, 45 condutas criminosas, correspondentes às

operações de fatos geradores do IPI listadas no auto de infração. Pelas circunstâncias de modo de execução (utilização de notas fiscais falsas de suposta empresa fornecedora), tempo (ano de 2007) e lugar (cidade de Piracaia - SP), os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em janeiro de 2007, nos termos do artigo 71 do Código Penal, presente, porém, o lançamento definitivo em 13.07.2015. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Das circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado, eis que maus, já que a certidão de fls. 240/246 comprova que foi condenado definitivamente por crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e 337-A do Código Penal, no ano de 2015, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes ou agravantes, pelo que a pena permanece a pena-base para cada crime. Neste ponto, afastado o efeito da reincidência relativamente ao apontamento de fls. 240/246. Nos termos do artigo 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (grifei) O reincidente, pois, é aquele que afronta o caráter repressivo da condenação anterior, sendo considerado, por isso, como de maior periculosidade. A periculosidade deve emergir de atos da vontade do agente e não apenas do advento de condições formais de procedibilidade. Cometer novo crime, portanto, é praticar o verbo do tipo. No caso dos autos, o acusado não cometeu, nesse sentido restrito, novo crime depois da condenação definitiva em 2015, pois os fatos materiais aqui tratados, sob a ótica da manifestação de sua vontade, foram perpetrados em 2007. Ainda que a tipificação tenha se ultimado com o lançamento definitivo em 13.07.2015, nos termos da referida súmula vinculante, tal circunstância, por escapar do âmbito de vontade do acusado, não pode ser considerada para o efeito de reincidência. 3ª Fase: Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes praticados em continuidade são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/3, em razão do elevado número de condutas, totalizando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 45 condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, nos termos do artigo 49 do Código Penal, a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista a qualificação profissional do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente na época do fato. Diante dos maus antecedentes do acusado, condenado por crime de sonegação fiscal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, dada a proibição do artigo 44, III, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Amilton Jorge Soares Lima, CPF nº 354.355.776-91, a cumprir 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/2 salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. Fixo o valor de R\$ 515.009,07, atualizado, como o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração aqui reconhecida, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001649-80.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP145028 - SANDRO HENRIQUE AUDI DE OLIVEIRA E SP350914 - THIAGO FERNANDO SANTOS E SP375597 - CAROLINE ABRAHÃO KRELA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Rodrigues Neto, CPF nº 179.005.168-16, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, na qualidade de administrador da empresa SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO Ltda, sediada na Avenida Equifábril, nº 421, Bairro Sítio Santa Fé, na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, suprimiu ou reduziu contribuições sociais, mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, no ano-calendário de 2008; b) a empresa, no referido ano-calendário, inseriu nas fichas 06ª e 16ª dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), valores a título de base de cálculo de desconto de créditos superiores aos existentes e registrados na própria contabilidade nas contas de Ativo 1.1.06.01.005 - PIS A RECUPERAR e 1.1.06.01.004 - COFINS A RECUPERAR; c) a empresa inseriu como montante da base de cálculo de crédito de insumos em DAConS, nas fichas 06ª e 16ª, o valor de R\$ 73.269.833,75, enquanto a soma referente a esse mesmo período dos documentos fiscais de aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos, contabilizados nas contas de Ativo 1.1.06.01.005 - PIS A RECUPERAR e 1.1.06.01.004 - COFINS A RECUPERAR, é de R\$ 39.511.573,33; portanto, houve um excesso de base de cálculo nos DAConS no montante de R\$ 33.758.260,62 sobre o total de compras de insumos, no ano-calendário de 2008; d) foram lavrados autos de infração nos valores de R\$ 828.636,74, relativos ao PIS, e R\$ 4.384.572,36, referentes à COFINS, total reduzido para R\$ 4.108.742,34, por força de decisão do CARF em recurso administrativo; e) o crédito incontroverso foi inscrito em dívida ativa; f) o acusado era o administrador da empresa. A denúncia foi recebida em 13.07.2016 (fls. 162). O acusado foi citado (fls. 192) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 176/178). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 182). Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelas partes (fls. 227). O acusado foi interrogado (fls. 211/212). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documento fiscal, enquanto a defesa pleiteou a oitiva de testemunha (fls. 210), de cuja oitiva, posteriormente, desistiu (fls. 224). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 229/230, requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, em seus memoriais de fls. 241/253, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) em face do princípio da indivisibilidade da ação penal, e não tendo o Ministério Público Federal denunciado o contador da empresa, a acusação não pode subsistir; b) a denúncia é inepta por não individualizar a conduta do acusado; c) o acusado não tinha competência para realizar todo o controle contábil da empresa; d) cabia ao contador contratado a manutenção em ordem de todos os documentos fiscais; e) o dolo da conduta não pode ser imputado ao acusado; f) a teoria do domínio do fato jamais pode ser aplicada neste caso, mormente pelo fato de existir, como demonstrado, profissionais competentes contratados para cuidar do setor especializado que deu azo à imputação; g) não tinha conhecimento de que as informações postas nos documentos fiscais eram inexatas. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito as questões

preliminares suscitadas pela ilustrada Defesa. Nos termos do artigo 48 do Código de Processo Penal, o postulado da indivisibilidade é inerente apenas à ação penal privada. A opção do Poder Legislativo foi manifesta e não permite entendimento contrário, pois não haveria óbice à adoção do princípio no âmbito da ação penal pública. Não obstante o regramento legal, é certo que não é lícito ao Ministério Público deixar de incluir na denúncia o coautor ou partícipe adequadamente identificado no inquérito ou peças de informação, tendo em vista o postulado da obrigatoriedade da ação penal. No caso dos autos, não sucede omissão censurável, pois que não se verificam elementos mínimos a autorizar a abertura da ação penal em face do contador, pois que mero empregado do acusado. Sabido que toda conduta criminosa é finalista, não emerge motivação para tal pessoa ter prestado informações falsas em documento fiscal, à revelia do acusado, seu único beneficiário. Note-se que, estando o acusado a negar a prática da conduta, esta seria atribuível unicamente ao empregado, o que é desarrazoado diante da observação do que normalmente acontece. Não reputo inepta a denúncia pela alegada ausência de individualização da conduta do acusado. Deveras, foi expressamente consignado que a ele cabia a propriedade e administração da empresa em benefício da qual foram inseridas as aludidas informações fiscais falsas, e que, nesta qualidade e por meio desta conduta, fraudou a fiscalização, ensejando a sonegação no montante referido. Trata-se de conduta única, sem margem para interpretações subjetivas desarrazoadas, tanto que o acusado, por meio de seu atuante advogado, apresentou substancial defesa meritória. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está provada pelos autos de infração de fls. 24/27 e 28/35, nos valores, considerada a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão de 19.08.2014 (fls. 60/70), de R\$ 813.513,81 e 3.743.244,52. Verte-se destes documentos e do termo de verificação fiscal de fls. 9/15 que efetivamente houve a inserção, como montante da base de cálculo de crédito de insumos em DACONs, nas fichas 06A e 16A, do valor de R\$ 73.269.833,75, enquanto a soma referente a esse mesmo período dos documentos fiscais de aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos, contabilizados nas contas de Ativo 1.1.06.01.005 - PIS A RECUPERAR e 1.1.06.01.004 - COFINS A RECUPERAR, foi de R\$ 39.511.573,33. Ocorreu, excesso de base de cálculo nos DACONs no montante de R\$ 33.758.260,62 sobre o total de compras de insumos, no ano-calendário de 2008 (fls. 14). Por conseguinte, verificou-se a indevida redução da base de cálculo do PIS e COFINS, ensejando crédito tributário inferior ao devido, nos montantes apurados pela Receita Federal, referidos acima. Frise-se que o ato administrativo de lançamento tributário tem presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vício que o inquiline. No presente caso, a Defesa não nega a inserção das informações falsas em documentos fiscais, pelo que não se estabelece controvérsia no campo da materialidade do fato. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Interrogado em Juízo, o demandado confirmou ser o proprietário e administrador da empresa SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO Ltda. Incontroversa a ilícita redução tributária, tem-se que o acusado foi o único beneficiado pelo acréscimo patrimonial decorrente. Sendo a conduta de seu único e exclusivo interesse, segue que tomou parte em sua prática, ainda que contasse com o trabalho de empregados. Não se desconhece, na linha do depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, que a inserção de informações em DACON ostenta certa complexidade. Todavia, o acusado, Engenheiro, não se revelou inepto para a realização do ato ou para transmitir ordem para que alguém a seu cargo o executasse. Fosse realmente despreparado no que tange à contabilidade da empresa, dificilmente a manteria em atividade, considerado o expressivo faturamento indicado pelos montantes sonegados objeto destes autos. O fato de uma empresa ter contador próprio ou servir-se de escritório de contabilidade não afasta a responsabilidade de seu gestor por malfeitos contábeis que venham a instrumentalizar sonegação fiscal. O acusado não apresenta indicativo de que o contador que contratou tivesse agido isoladamente, o que, por óbvio, não se presume. Se era empregado da empresa, que vantagem teria o contador em reduzir, em patamares tão expressivos, a base de cálculo das referidas contribuições sociais? Nenhuma, obviamente. O dolo com que agiu o acusado é evidente. Efetivamente, tratando-se de valor fictício de R\$ 73.269.833,75 para uma importância real de R\$ 39.511.573,33, acarretando, consequentemente, excesso de R\$ 33.758.260,62, fica afastada qualquer possibilidade de erro, imprudência ou imperícia. Incidiu, pois, o acusado, diante inserção de elementos inexatos em documentos fiscais, no preceito proibitivo do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos suprimidos - R\$ 4.108.742,34 - apresenta-se desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista a qualificação profissional do acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Francisco Rodrigues Neto, CPF nº 179.005.168-16, a cumprir 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União. Fixo o valor de R\$ 4.108.742,34, atualizado, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações aqui reconhecidas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001963-26.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME HUGOLINI GALVANI(SP177864 - SONIA AYRES) X BRUNO ALMEIDA RAMOS(SP177864 - SONIA AYRES)

Analisando a resposta à acusação apresentada por GUILHERME HUGOLINI GALVANI e BRUNO ALMEIDA RAMOS (fls. 250/253), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos acusados (fl. 253). Anote-se. Designo o dia 02 de fevereiro de 2018, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Caroline Aparecida Santos Pilotto, Bruno Donizetti Panontim, Márcio Cesar Honorato (policia militar) e Dioginnys Tadeu Abreu Ferrini (policia militar) arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 202, verso), sendo as duas primeiras também requeridas pela Defesa (fls. 253). A testemunha Cristina Françaço, arrolada pela Defesa, será ouvida por meio de videoconferência. Depreque a secretaria a sua intimação à Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal (reservada sala 1). Colhida a prova testemunhal, os acusados serão interrogados. Os acusados serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu defensor dativo. Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa requisitando perícia técnica documentoscópica, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 183/190) atesta de forma clara a falsidade das cédulas, inclusive apontando que algumas delas possuem mesmo número de série, sendo idôneo a formar o necessário convencimento acerca da materialidade delitiva. Não obstante o indeferimento nesta oportunidade, a Defesa poderá renovar o pedido ao final da instrução processual, na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, se entender pertinente fazê-lo. Intimem-se. Oficie-se. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de restituição de veículo formulado às fls. 267/282.

0002283-76.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARLON VINICIUS COSTA SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Considerando as informações de fls. 220/221, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 25.10.2017, às 14:00h, para o dia 31 de janeiro de 2018, às 13:30h. Assim sendo, reedito as demais determinações lançadas na decisão de fls. 201 para que a secretaria promova as devidas intimações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002641-41.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização de videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte/MG no dia 29/09/2017 (fls. 239/240), designo para o dia 20 de outubro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília/DF), a inquirição da testemunha João Mateus da Silva, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 296, verso), que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo. Adite-se a carta precatória de fls. 229, distribuída sob nº PAe-SEI 0020133-37.2017.4.01.8008 (Fls. 238) no Juízo Deprecado de Belo Horizonte/MG, para que adote as providências necessárias à realização do ato. Mantenho, no mais, a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2017, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Luiz Carlos Pardal Delgado e Wolney de Jesus Franco, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Aderson Tostes Santiago, RG nº 16.590.234 SSP/MG, filho de Sebastião Carlos Dutra Santiago e Vera Lúcia Tostes Santiago, imputando-lhe a conduta descrita como crime nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 22.12.2016, por volta das 23h00min, na Rodovia BR 381, km 7, bairro Rio Acima, na cidade de Vargem - SP, o acusado fez uso de uma Carteira de Identidade falsa em nome de Aderson Dadalt Tostes. A ação foi proposta perante a Justiça estadual que, em 23.01.2017, declinou da competência (fls. 66/67). A denúncia foi recebida em 30.01.2017 (fls. 78/79). O acusado foi citado (fls. 272) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 108/118). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 210/211). Na instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 301/303) O acusado foi interrogado (fls. 300 e 303). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício a órgão de identificação civil, enquanto a Defesa nada postulou (fls. 299). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 379/382, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 385/396, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado agiu sob a égide da excluyente suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa, pois lançara mão do documento falso para se deslocar de Minas Gerais até São Paulo - SP, sem ser preso, a fim de coletar documentos capazes de comprovar sua inocência em processo criminal que tramitava em Juiz de Fora - MG; b) alternativamente, é cabível a desclassificação do fato para o tipo do artigo 299 do Código Penal; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11 e pelo próprio documento de fls. 298. Com efeito, não obstante o laudo pericial de fls. 287/292 ter assentado que o espelho da Carteira de Identidade é autêntico e as informações do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais de fls. 359/361 serem no sentido de que as impressões digitais do acusado são idênticas às de Aderson Dadalt Tostes, tem-se que a fotografia nele posta não representa tal pessoa, mas o demandado. Tendo, pois, sido substituída, por meio de processo físico, a fotografia do titular do documento pela do acusado, é inarredável o assento da materialidade do fato. A inserção de fotografia em documento fisicamente verdadeiro enseja falso material e não falsidade ideológica, pelo que não se há falar em desclassificação do crime. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa, pois confessou, em Juízo, que exibiu aos policiais rodoviários federais que o interceptaram na condução do veículo Golf, o documento falso que disse ter adquirido informalmente na Praça da Sé, em São Paulo - SP, pela quantia de R\$ 2.000,00. É certo que afirmou que assim agira porque, pendendo contra si mandado de prisão, tinha de ir a São Paulo coletar documentos para sua defesa em processo criminal que reputava ilegal. Improcede a tese da Defesa de presença de causa eximente da culpabilidade. Com efeito, não era imperioso que o acusado lançasse mão de documento falso para buscar documentos para apresentar em processo criminal, pois poderia incumbir do exercício dessa tarefa terceiros ou seus advogados. Note-se que não foram pormenorizados os documentos que teriam sido coletados em São Paulo, tendo sido o acusado absolvido em Minas Gerais com base precipuamente em prova testemunhal e relatório de chamadas telefônicas (fls. 419/438). Era-lhe, pois, exigível conduta diversa da ensejadora do crime ora em julgamento. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento contrafeito. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigidos monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Aderson Tostes Santiago, CPF nº 958.304.136-04, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000322-66.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAXMILIANO CANTUARIA SOARES(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X RAYANNE TAYSLAR DE FREITAS COSTA(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Sobre a tentativa frustrada de intimação das testemunhas Andréia Ribeiro de Carvalho e Paulo Sérgio Vaz de Oliveira (fls. 349/356), manifeste-se a Defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volte-me os autos conclusos.

0000668-17.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO HONORATO DA SILVA(SP364410 - ALCINO TELES DA ROCHA JUNIOR)

SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal iniciada por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 01/02) contra Roberto Honorato da Silva, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, ocorrido em 11.05.2004. A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual em 27.06.2005 (fls. 44). O juízo de origem declinou da competência em 22.05.2017 (fls. 178). Recebidos os autos neste juízo, o Ministério Público Federal postulou a extinção da punibilidade do réu (fls. 186/187). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o Ministério Público Federal. Com efeito, o recebimento da denúncia pelo juízo absolutamente incompetente é nulo, especialmente para considerá-lo como marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Aplicando o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, e considerando que a pena máxima prevista para o crime imputado na denúncia é de 06 (seis) anos, o Estado disporia de 12 (doze) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. Ainda, desde a data do fato (11.05.2004), mais de doze anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Roberto Honorato da Silva. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JESUINA DA SILVA VICTOR - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-55.2017.4.03.6121
AUTOR: MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 2195190 .

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$126,283.30 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Comefeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o autor as custas iniciais **ou** junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de setembro de 2017..

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS 665: I Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, paragrafo primeiro do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002176-77.2012.403.6121 - ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000182-77.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003319-67.2013.403.6121 - AMAURY HOTTUM JUNIOR(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003977-91.2013.403.6121 - JAIR ANTONIO PIRES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001566-41.2014.403.6121 - BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001567-26.2014.403.6121 - JOAO CARLOS VITTORAZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001596-76.2014.403.6121 - JAIR AGOSTINE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001725-81.2014.403.6121 - LAERCO GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001797-68.2014.403.6121 - SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001798-53.2014.403.6121 - JOSE LEONIZIO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001819-29.2014.403.6121 - BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001898-08.2014.403.6121 - GERALDO EVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001918-96.2014.403.6121 - JOSE ARI DE MOURA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001934-50.2014.403.6121 - DJALMIR CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 114-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001978-69.2014.403.6121 - ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001986-46.2014.403.6121 - ARMANDO RAMOS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0002017-66.2014.403.6121 - ELZA GARCIA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. II- Sem prejuízo, manifeste-se o patrono Cleiton Luiz Bork sobre a petição de fls. 103 e 104. Int.

0002018-51.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0002064-40.2014.403.6121 - BENEDITO PIRES DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 79-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0002104-22.2014.403.6121 - JOSE ALVES CAMILO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 99-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0002129-35.2014.403.6121 - WILSON ALVES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0000696-59.2015.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0000707-88.2015.403.6121 - JOAO MARIA DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0000910-50.2015.403.6121 - LEILA ZARONI SANTORO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 109-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001431-92.2015.403.6121 - MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 63-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001434-47.2015.403.6121 - JOSE EDGARD DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 58-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001521-03.2015.403.6121 - TANIA MARA PREVIATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 52-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001525-40.2015.403.6121 - TOMIO KIGUTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0001881-35.2015.403.6121 - SERGIO IVAN MARCONDES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 84-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Int.

0003080-92.2015.403.6121 - JOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 119-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Int.

0004184-30.2015.403.6183 - LIGIA DIAS FERRAREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor se concorda com a proposta apresentada pelo INSS à fl. 89-v. Em caso negativo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, para digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0000085-61.2015.403.6330 - GETULIO PONTES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0002709-83.2015.403.6330 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0002824-07.2015.403.6330 - MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS CABRAL(SP363851 - TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0000019-92.2016.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANTO BIAJANTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

I- Vista ao embargado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001483-59.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004170-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR INCAPAZ X OLGA MARIA TORRES DE ANDRADE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA SIMÃO)

Vista ao embargado para apresentar as suas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o embargante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-80.2001.403.6121 (2001.61.21.001276-0) - JOSE RIBEIRO RIBAS X THEREZINHA MARIA DE LIMA X ANTONIO SUZIGAN X LEONOR PASCOAL DOS SANTOS X JOAO LOPES DE SOUZA X JOSE ANTONIO JANEIRO X HERMANN SINDELAR X JOSE PANTALEAO X LUCIA HELENA FERRAZ ALCKIN X GERALDO VICENTE ROSA X BENTO ADILSON LOPES X ALCIDES FARIA X CLAUDIA ZANCHETTA BISCARO X NERCIO DOS PASSOS E SILVA X JOSE BENTO SOBRINHO X JOAO PAULO DA SILVA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X MANOEL RAMIRO CURSINO X MARIO LUIZ DE PAULA X BENEDICTO DE MELLO X CHISTINA DA SILVA MARQUES X JOSE FRANCISCO CARVALHO FILHO X JOSE HAMILTON GONCALVES X TARCISO PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X SEBASTIAO RAMOS MACHADO FILHO X JOSE GERALDO DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO FILHO X GRACCHO DA MOTA PESSANHA X BENEDITO ALVES MORGADO X EUNICE MARIA FERREIRA X BRAZ ANANIAS X ROQUE GONCALVES DA SILVA X RAMSA CALIL X LATIFE JACOB X JOSE ERNESTO BARNABE X ALMERINA MACHADO DA SILVA X JOSE GOMES X RUTH RIBEIRO MARCONDES X ZACARIAS CLENMENTE GOMES X GERALDO ANTONIO VEDRAMINI X JOSE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS PRADO X EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X PAULO AFONSO LOBO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivados.*****CERTIDAO DE 29.08.2017.*****Certifico e dou fê que reenviei o despacho de fl. 464 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou a advogada Ana Paula do Nascimento Vittoretti Madia, OAB SP 179116.

0004837-44.2003.403.6121 (2003.61.21.004837-4) - SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X SUELI CRISTINA DE MORAES GLORIA X ROSANA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X VALDIR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE DEVANIR DE MORAES X JOSE CARLOS RAIMUNDO DE MORAIS X PAULO SERGIO DE MORAES X LUIS ANTONIO DE MORAES X DIOGO PIMENTEL DE MORAES X THIAGO RODRIGO PIMENTEL DE MORAES X MARIA CECILIA DE AGUIAR PIMENTEL(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Diante da petição de fl. 364 intime-se a parte autora para ciência dos extratos de pagamentos juntados às fls. 371/372, os quais confirmam a liberação dos valores requisitados para os autores Thiago e Diogo.Manifestem-se primeiro o autor e após o réu sobre a extinção da execução.Int.

0004825-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004825-6) - LEONOR DE MELO ANANIAS(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão re-arquivado ~~_____~~ Certifico e dou fé que reenviei o ato ordinatório para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o nome do advogado

0001107-44.2011.403.6121 - PAULO FARIA DE SOUZA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003359-83.2012.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 899/911.

0003420-07.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial. Foi proferida sentença julgando improcedente o presente feito, não reconhecendo os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.04.2011, pois não foi devidamente comprovada a exposição do autor ao agente ruído, acima dos limites de tolerância previstos em Lei, conforme consta no PPP de fls. 41/42. Foram interpostos Embargos à Execução, com a alegação de que a sentença foi omissa, vez que não apreciou o laudo pericial produzido na justiça do trabalho para obreiro nas mesmas condições do autor. Outrossim, alega o embargante que o julgado foi omissivo, tendo em vista que não se manifestou quanto ao pedido expresso de envio de ofício do Juízo, bem como quanto a realização de perícia judicial nas dependências da empresa empregadora. O autor alega que esteve exposto não só ao agente ruído, mas também à periculosidade, pois estava exposto a produtos inflamáveis quando do exercício da função de operador de empilhadeira. O INSS se manifestou às fls. 176 e verso sustentando que a sentença embargada não merece reparo na medida em que a solicitação de perícia para a comprovação de atividade rotulada perigosa não é pertinente, uma vez que para fins previdenciários não acarreta nenhuma repercussão jurídica ou econômica. Decido. Recebo os presentes Embargos, visto que são tempestivos. Em parte, razão assiste à embargante. Senão vejamos. No caso, o Juízo não reconheceu a insalubridade dos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.04.2011, tendo tomado por base as informações apresentadas no PPP de fls. 41/42, de que o agente ruído não superava os limites estabelecidos por lei para os períodos. No entanto, melhor analisando o exposto na petição inicial, constato que a embargante afirma que além do agente ruído, ainda estava exposto a produtos inflamáveis, requerendo fosse reconhecida a especialidade dos períodos ante o caráter perigoso da função que exercia. Para corroborar suas alegações, junta aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo trabalhista nº 0000552-16.2010.5150084951/1991 às fls. 64/75, para empregado que desempenhava a mesma função do autor no período discutido, qual seja, operador de empilhadeira. Na hipótese, embora constituam provas, as cópias de mencionadas decisões não são suficientes para o reconhecimento da periculosidade no caso concreto. Como é cediço, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, mesmo porque o reconhecimento da periculosidade foi direcionado a outra pessoa que não o autor. Outrossim, a realização da mencionada prova deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa do INSS. Entretanto, entendo necessária a realização de prova pericial conforme requerido pela parte autora. Assim, torno sem efeito a sentença de fls. 169/171, uma vez que houve omissão quanto à deliberação acerca do laudo trabalhista, bem como sobre a produção de prova pericial com relação aos produtos inflamáveis, e determino a realização de perícia no local em que o autor laborou, como operador de empilhadeira na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá apurar se o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a sua jornada de trabalho, aos agentes inflamáveis alegados, de forma a prejudicar a sua saúde ou integridade física, durante os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 17.04.2011. O expert deverá observar as funções do autor, nos termos do PPP de fls. 41/42, bem como se foi mantido o lay out da empresa. Outrossim, deverá esclarecer ainda o Senhor Perito Judicial se o autor utilizava qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual - EPI ou Equipamento de Proteção Coletivo - EPC, de modo a neutralizar a exposição ao agente informado. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Quanto ao requerimento de ofício do Juízo, a presente decisão serve como autorização para que o autor LUIZ ANTONIO FERREIRA obtenha junto ao empregador/órgão competente os seguintes documentos: PPP, Laudo Técnico e Formulários, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. P.R.I.

0003142-24.2014.403.6330 - WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial. A parte autora afirma que nos períodos laborados nas empresas COFAP de 14.04.1986 a 06.07.1987 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.08.1997 a 19.11.2013 laborou exposta a agentes químicos e físicos. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período, esteve exposto aos agentes químicos (ferro, manganês, zinco, cobre e particulado inalável) e físicos (ruído) de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. No caso, os formulários PPPs apresentados não foram suficientes para comprovar as alegações contidas na inicial, tendo sido concedido ao autor prazo para juntar aos autos cópia do LTCAT para corroborar as informações contidas nos PPPs apresentados - fls. 217. Os Laudos juntados às fls. 244/292 também foram considerados insuficientes, uma vez que se trata de documentos genéricos, não individualizados, referindo-se a inúmeros cargos e setores da empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA. Outrossim, a empresa informou às fls. 338 que não trabalha com laudo individualizado. Desse modo, entendo necessária a realização de prova pericial. Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 199/200 e determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na empresa COFAP de 14.04.1986 a 06.07.1987 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.08.1997 a 19.11.2013. Deve o Sr. Perito observar as suas funções, nos termos do PPP de fls. 151/154 e 156/161, bem como se foi mantido o lay out das mencionadas empresas, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Esclareça também qual o nível de ruído a que o agente esteve exposto em sua jornada de trabalho. Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, salvo para o agente ruído. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça ainda o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamento de Segurança Individual ou EPC - Equipamento de Segurança Coletivo com relação aos agentes químicos. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos mencionados agentes insalubres. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Para realização da perícia nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá oportunamente ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Cumpra-se com urgência. Intem-se.

0000260-03.2015.403.6121 - LUZIA DE CARVALHO DIAS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ao Contador Judicial para realizar a conferência da revisão pelo artigo 58 do ADCT no benefício anterior (NB 001634623-8) e da repercussão no benefício derivado (NB 1265245700-pensão por morte). Após, dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. *****Cálculos do contador do juízo juntados em 06/09/2017*****

0001706-41.2015.403.6121 - ANTONIO CARLOS SALLES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de notificação à empresa empregadora para que forneça o PPP, bem como o PPRA e o LTCAT, formulado pela parte autora às fls. 64/65. Entretanto, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Outrossim, defiro o pedido de prova pericial. Para esse mister nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280. Intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Esclareça o Expert qual o nível de ruído esteve exposto o autor no período em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06.03.1997 a 17.11.2003. O Senhor Perito deverá, oportunamente, ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intem-se.

0000171-43.2016.403.6121 - ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI(SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, ajuizada por servidora do Ministério Público Federal, lotada na Procuradoria da República no Estado da Bahia e removida, provisoriamente, por motivo de saúde de sua filha, para Procuradoria da República no Município de Taubaté. Objetiva a autora sua remoção definitiva por motivo de saúde, própria e de sua filha, nos moldes da previsão contida no art. 36, III, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Laudo médico da perita nomeada pelo Juízo às fls. 162/163. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 169/171, cuja decisão sofreu recurso de Agravo, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 198/204). A União Federal apresentou contestação às fls. 172/180 e juntou documentos às fls. 181/192. Réplica às fls. 207/211. Foi concedida tutela de urgência incidental (fls. 251/253) para que a autora tenha deferida sua inscrição de ofício nos termos do art. 11 da Portaria 424/2013, com prioridade, no que se refere aos critérios de classificação, sobre os demais servidores. O MPU comunicou o cumprimento da decisão (fls. 271/273). Dessa decisão, a União interps agravo de instrumento (autos n.º 5014459-04.2017.4.03.0000), mas não há decisão até a presente data. Finda a fase postulatória, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória é o estado de saúde da servidora e de sua dependente para fins de enquadramento ao previsto no art. 36, III, alínea b, da Lei nº 8.213/91. Assim, digam as partes se pretendem complementar as provas constantes dos autos. Intem-se as partes e o Ministério Público Federal que atua no interesse da incapaz.

Converto o julgamento em diligência. Procede a alegação do INSS de que o autor não apresentou, por ocasião do pedido administrativo, documentos essenciais ao reconhecimento da atividade rural, não havendo como se falar em indeferimento imotivado por parte do INSS. Sendo assim, para ser configurado o interesse de agir na presente ação, é necessário que o autor postule administrativamente a conversão da aposentadoria, apresentando todos os documentos comprobatórios existentes nos autos. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se no sentido de que a ausência de requerimento administrativo só se justifica quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não sendo o caso dos autos, razão pela qual seria o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito ao reconhecimento da ausência de interesse de agir. Entretanto, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, este estabeleceu uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos seguintes termos: Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas. O caso em apreço se enquadra no item (iii). Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o reconhecimento de período de labor rural exercido de 24.10.1970 a 05.12.1977 perante a autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Intimem-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000817-53.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-61.2013.403.6121) MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

Trata-se de Impugnação à Concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária autos nº 0002136-61.2013.403.6121. Marli Denise Pinto Pompeo, autora da ação de cobrança em face do ora impugnado, contesta a alegada hipossuficiência, pois exerce a função de 1º Sargento da Aviação do Exército Brasileiro e, não tendo comprovado sua renda tampouco suas despesas mensais, não merece a concessão do benefício. Embora devidamente intimado, a parte adversa deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o demandado, ora impugnado, é militar do Exército Brasileiro e de acordo com a carteira de identidade do Ministério da Defesa juntada à fl. 101, no ano de expedição desse documento (2010) exercia a função de 1º Sargento. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. De acordo com a consulta à Tabela de Soldos dos Militares das Forças Armadas, o soldo para o posto de 1º Sargento é superior a esse limite. Conforme relatado, embora devidamente intimado, o demandado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante e demonstrar que sua renda efetiva e/ou despesas mensais relevantes não lhe permite custear as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus dependentes. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Decorrido o prazo para recurso (artigo 101, CPC/2015), traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000700-6) - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA STUER BRISON E SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Int. ****CERTIDÃO DE 04.09.2017*****CERTIDÃO Certifico e dou fê que reenviei o despacho de fl. 219 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou a advogada Veridiana da Silva Vitor, OAB SP 191.314.

0004112-40.2012.403.6121 - MOACIR FERNANDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado _____ Certifico e dou fê que reenviei o ato ordinatório para publicação, uma vez que, na anterior, não constou o nome do advogado

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 111;II - Condene a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS;III - Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015;IV - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal;VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.*****DESPACHO DE 31.08.2017:*****I- Diante da certidão de fl. 117 intime-se a parte autora para que regularize os CPF dos autores a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios;II- Após ao SEDI para atualização dos cadastros dos números dos CPF;III- Regularizados expeça-se ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-32.2004.403.6121 (2004.61.21.002223-7) - JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO) (SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANE INACIO - INCAPAZ (GLORIA INACIO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃOInformo a Vossa Excelência que de acordo com a certidão de fl. 238 a situação cadastral do CPF da parte autora está suspensa no cadastro da Receita Federal inviabilizando a expedição do RPV, motivo pelo qual consulto V. Exa. como proceder.*****Ante o exposto determino que a parte autora JOSIANE INACIO regularize seu CPF na Receita Federal; Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro das partes de acordo com os padrões do Sistema Processual;Informe as patronas da parte autora se pretendem indicar a advogada que receberá os honorários sucumbenciais. Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisitório.

0000351-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000351-4) - ALCIDES STEPHANO MENEGHIN X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDICTO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOISEZ ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUIMARAES X PAULO PIRES DE MAGALHAES X LUIZ BALDIN X MOACYR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES STEPHANO MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido às fls. 669/671 e das informações do CNIS de fl. 673, intime-se a patrona dos autores para:1 - Ciência e providências concernentes ao óbito do autor BENEDITO DOS SANTOS;2 - Regularização da sua representação nos autos.Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores constantes nas consultas webservice de fls. 674/681.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000242-57.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: HIPER MASSAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Procedimento Comum".

Cumpra-se e intime-se.

TAUBATÉ, 10 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício determinando a implantação do benefício já foi encaminhado a AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS), conforme certidão ID 2215568. Assim, resta prejudicado o pedido de expedição do referido documento.

Quanto à apresentação dos cálculos, aguarde-se o trânsito e julgado. Sobrevindo este, deverá o INSS apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, conforme determinado na sentença.

Int.

TAUBATÉ, 13 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-60.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M OLIMPIO CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGALY CAMILO OLIMPIO ROSA, ADEMIR ROSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILDA MARIA BESSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a **data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 12 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

Expediente Nº 2308

MONITORIA

0001958-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002484-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAFAEL WHATELY PAIVA

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002486-15.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003053-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIAH CARNEIRO BASTOS VAZ DE CAMPOS(PR067923 - CELSO GUIARD THAUMATURGO)

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0005334-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000097-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIELA LINA DOS SANTOS X SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000142-27.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000302-52.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRADO & OLIVEIRA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME X RAPHAEL PRADO DE OLIVEIRA X ANA GABRIELA DO PRADO

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000420-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ANTONIO MARQUES(SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO)

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001912-55.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR HEINS FILHO

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo autor (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008106-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LARISSA DE FARIA DIAS X EDUARDO TADEU DE FARIA

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002349-33.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE DE SALES DELMONDES

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002599-66.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS BENTO

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002664-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO NOBREGA PINTO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002670-68.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JONAS DOS SANTOS MENDES

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002674-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA & CIA LTDA - ME X CAROLINA APARECIDA MOREIRA RABELO VIANA DE LIMA X FABIO CARDOSO REIS

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002676-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003256-08.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARMORARIA IMPERIAL DE TAUBATE LTDA - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES X CLAUDIO DONIZETTI PRUDENCIO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003259-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000003-75.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GONCALVES FLORES & CIA LTDA - ME X LUCAS GONCALVES FLORES X MARCELA GONCALVES FLORES

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000022-81.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO JOSE HARGER FILHO EPP X ORLANDO JOSE HARGER FILHO X ADRIANA MARIA RUSSO MOYSES HARGER

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000306-89.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL MORAIS LIMA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000485-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANA LINO PEREIRA

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0000740-78.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIGLIORINI ARTES LTDA - ME X IRINEU MIGLIORINI X THAISE DA GLORIA MIGLIORINI KAKUBO

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001810-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MTG TREINAMENTO LTDA - ME X GUSTAVO CAUSSO X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0001914-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002066-73.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIZETE MARTINS FRANCO

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003677-61.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARA CRISTINA ANTUNES - ME X MARA CRISTINA ANTUNES

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003783-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRECHI COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X MAURICIO GRECHI

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003938-26.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ TRANSPORTES - ME X MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0003939-11.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO MENDES MARCONDES

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

000051-97.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

0002131-34.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. BARBOSA SAVIO VILELA - ME X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

Vistos. Considerando o pedido formulado pelo exequente (via e-mail desta Secretaria) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP. Citem-se/Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS, MARIA ANGELICA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

RÉU: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO

HERMENEGLDO - SP192619

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E C I S Ã O

RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS propôs a presente demanda em face de **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA**, cujo pedido cinge-se à declaração de rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, com a devolução ao autor do valor pago à requerida, bem assim condenação em danos materiais em decorrência das despesas com documentação e reparo no imóvel objeto da ação.

Segundo a narrativa, o autor adquiriu de **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA** um imóvel situado Rua Domingos Costa Lopes, 30, Jardim Aritana, no município e comarca de Tupã/SP, pelo valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 10.000,00 com recursos próprios e R\$ 115.000,00 tomados mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Refere que após se mudar, o imóvel veio a apresentar diversos problemas, relatados como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”.

Afirma ser a vendedora responsável pela reparação dos danos suportados, eis que tinha ciência dos vícios apresentados no imóvel e não informou o comprador no momento do negócio.

Distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, foi proferido despacho para emenda da petição inicial, a fim de se esclarecer a composição do polo passivo da ação, haja vista a existência de contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária em garantia, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Emendada a petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, sobreveio o reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual e o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Recebido o processo em redistribuição, foi proferido despacho para nova emenda da petição inicial, desta feita para inclusão de **MARIA ANGÉLICA LOPES SILVA JESUS** no polo ativo da relação processual.

Com a emenda, sobreveio a citação dos réus, que apresentaram contestação.

É a síntese do necessário.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal comporta acolhimento.

A causa de pedir remota da presente demanda reside na alegação de existência de vícios ocultos no imóvel adquirido pelos autores da ré **VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA**, mediante financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pela Caixa Econômica Federal.

Referidos vícios construtivos foram descritos na inicial como “vazamentos no encanamento hidráulico, infestação de cupim nas portas internas e na cozinha e problemas no telhado”. Mais à frente dizem os autores tratar-se de vícios redibitórios.

A propósito dos vícios redibitórios, estabelece o Código Civil, artigo 441, que “coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.”

Em razão da permissão legal de enjeitar a coisa recebida por vício ou defeito oculto, buscam os autores, em face dos réus, a rescisão do contrato de venda e a condenação em danos materiais.

Sucedem que nos termos da legislação civil, a responsabilidade recai sobre a parte alienante no contrato de venda e compra (**VALÉRIA APARECIDA TEIXEIRA**) e não sobre o mutuante (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), no contrato de mútuo com garantia.

Sobre a responsabilidade do alienante, dispõe o art. 443 do Código Civil: “Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado vistoria no imóvel não lhe traz responsabilidade por vícios ou defeitos redibitórios. Trata-se de vistoria destinada a avaliar valor de mercado, a existência do bem para fins de garantia e afastar eventuais fraudes. O agente financeiro não promoveu a construção do imóvel nem o colocou para ser comercializado. Apenas forneceu meios financeiros para que a autora adquirisse o bem.

Os Tribunais pátrios já se manifestaram acerca do tema. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO OU NÃO NO PROJETO DE EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. 1. Nas ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento 2. Não tendo o Tribunal de origem discutido acerca da atuação ou não do agente financeiro no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, impossível o exame da questão em recurso especial, ante o óbice sumula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587794/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.

3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.

4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Afastada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, passa a faltar competência à Justiça Federal para processo e julgamento da causa, eis que a pessoa remanescente no polo passivo da ação não se enquadra no disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Determino, assim, nos termos do art. 64, § 3º do CPC, sejam os autos remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã,

Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos.

Tupã, 30 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-96.2017.4.03.6124

IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA GONCALVES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **DENISE DE CÁSSIA GONÇALVES RUIZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTA FÉ DO SUL/SP – GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM SANTA FÉ DO SUL**.

A impetrante alega que protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.524.936-6) na agência do INSS aos 17/03/2017 e, diante da ausência de alguns documentos foi-lhe concedido 30 dias para apresentá-los. Aduz que aos 21/08/2017 a impetrante recebeu nova carta de exigência concedendo-lhe mais 30 dias para colação de novos documentos. Afirma que aos 25/08/2017 entregou a documentação solicitada ao INSS. Como até o momento não obteve nenhuma resposta, pleiteia por meio do presente *mandamus* que seja “... concedida “*initio litis*” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de se determinar a apreciação definitiva, em no máximo 30 (trinta) dias, do requerimento administrativo nº 1675249366 pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Santa Fé do Sul, com a consequente concessão e imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Impetrante (NB nº 1675249366).”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais.

Conquanto a concessão do *writ* vise à tutela de direito líquido e certo, compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída da ilegalidade ou o abuso de poder e a identificação da autoridade tida como coatora.

Não existem nos autos provas de nenhuma ilegalidade ou abuso de poder da autoridade citada.

Inferre-se, a partir da análise dos documentos que acompanham a inicial, que a Autarquia Previdenciária em 08/07/2017 enviou correspondência à Impetrante a fim de que esta complementasse seu requerimento com outros elementos que discrimina.

Em cumprimento à referida exigência, há indicação que de novos documentos foram entregues ao INSS em 25/08/2017.

Ora, do cotejo da narrativa da peça inaugural, com as provas materiais por si própria carreadas a estes autos, percebe-se que o processo administrativo mantém seu curso normal.

Conveniente destacar que o *writ* é cabível na defesa de direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de plano, o que não logrou a impetrante fazê-lo nesta seara.

Logo, não havendo cogitar-se em dilação probatória em sede de mandado de segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 04 de setembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-14.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - ACCEFE
Advogado do(a) AUTOR: UESLEI SILVARES PEREIRA - SP386047
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA c.c. PEDIDO LIMINAR DE TUTELA em face da UNIÃO e da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

A Requerente alega que protocolou, no Ministério das Comunicações, pedido para funcionamento de sua Rádio Comunitária. Afirma que em janeiro deste ano recebeu confirmação do protocolo da documentação o qual não lhe dá o direito de funcionamento da rádio. Assevera que foi informado pelo referido Ministério de que não há data para análise de seu processo. Por isso, pleiteia em juízo tutela liminar para que a ANATEL abstenha-se de fechar a rádio comunitária que mantém e para que este juízo estipule prazo não superior a 30 dias para que o antigo Ministério das Comunicações delibere sobre a solicitação.

É a síntese do essencial.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, uma vez que, não há nos autos elementos seguros para este Juízo, ainda que em cognição sumária, deferir a liminar sem oitiva das partes contrárias. Ainda mais considerando que permitir o funcionamento de rádios comunitárias sem observância dos requisitos legais e da frequência utilizada pode causar interferência em aparelhos de telecomunicação e até mesmo em instrumentos de aeronaves.

Citem-se os réus nos termos do artigo 306 do CPC.

Nos termos do artigo 308 c/c artigo 310 do CPC, terá a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar seu pedido principal.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para constar TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 30 de agosto de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4296

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AURIFLAMA X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Processo nº 0000253-07.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Jacinto Alves Filho e Outros Vistos etc. Proferida a decisão de fls. 1.530/1.533, sucedeu-se o seguinte. Às fls. 1.540/1.541, o MPF manifestou-se 1) sobre fls. 1.280/1.282 (ofício do Registro de Imóveis de Novo São Joaquim/MT), em que requer a juntada das matrículas dos imóveis constantes de fl. 839, situados em São José do Rio Preto/SP, a fim de averiguar se bastam a garantia do Juízo; bem como com o intuito de eliminar qualquer dúvida quanto à ocorrência de eventual fraude à execução; 2) para discordar do pedido de audiência de conciliação formulado por José Jacinto Alves Filho; e 3) para pleitear a desconsideração da petição apresentada pelo terceiro Vanderlei da Silva em razão da inadequação da via eleita e, da ausência de documento essencial à apreciação do pedido (incompletude da cópia do compromisso de compra e venda). Quanto ao primeiro pedido, determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis respectivos (fls. 839). Com a resposta, vista ao requerente. Saliento que o bem informado no ofício de fls. 1.280/1.282 não foi tornado indisponível. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pelo desinteresse manifestado pela parte autora. Em relação ao pleito formulado por Vanderlei da Silva, entendo que assim como a ação de improbidade administrativa tem objetos específicos, os embargos de terceiro também é uma ferramenta processual especializada. A intenção do Sr. Vanderlei da Silva deve ser manejada por instrumento legal apropriado, sob pena de tumultuar o andamento da presente demanda, a qual visa resguardar interesse público. Por conseguinte, não conheço da petição e determino seu desentranhamento, juntamente com as peças que a acompanham. A seguir, intimo o Sr. Vanderlei da Silva por intermédio do advogado por si constituído, a fim de recolher as peças em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2017 834/1125

comento em cinco (05) dias, em Secretaria, sob pena de descarte. O réu Alexandre César Domiciano apresentou rol de testemunhas às fls. 1.566/1.567, não havendo, nos autos, manifestação do réu José Jacinto arrolando testemunhas, razão por que reputo seu desinteresse na produção da prova. Somente o réu Alexandre César Domiciano apresentou rol de testemunhas às fls. 1.566/1.567. Reputo que a inércia do réu José Jacinto demonstra sua indiferença quanto a produção da prova. Como consequência, declaro sua preclusão. A União disse não ter provas a especificar, mas pretender anexar informações atuais sobre os convênios/SIAFI 703315/2009 e 723966/2010 (fl. 1.571). Juntou documento (fls. 1.575/1.576v). O Município de Auriflamma, embora regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre especificação de provas, razão porque declaro a preclusão do ato. O réu Alexandre César Domiciano apresentou manifestação às fls. 1.591/1.594, acompanhada de documentos (fls. 1.595/1.624). Nela requer a redução do limite do valor dos bens a serem indisponibilizados para a casa dos R\$ 129.500,00. Apresenta para a garantia do Juízo o bem imóvel objeto da matrícula 5.077 do CRI de Auriflamma/SP, em substituição a todos os demais, objeto que seria suficiente a responder, per se, pelo valor total de condenação com todos os pedidos acessórios. A esse respeito, este Juízo decidiu, às fls. 1.530/1.533, conforme trecho a seguir transcrito: Assim, para fins de delimitação de responsabilidade e, consequentemente, do valor para decretação de indisponibilidade de bens, temos que: a) A responsabilidade do réu Alexandre Cesar limita-se ao Contrato nº 46/2009 (fls. 93/97 do anexo I) relacionado ao Convênio 703315/2009 no valor de R\$-129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), correspondente ao valor pago pelo show do cantor Daniel, somados a eventual multa civil de duas vezes o valor do dano, nos termos da Jurisprudência do STJ (com a ressalva do entendimento pessoal desta magistrada em sentido contrário), alcançando, assim, o total de R\$-388.500,00 (trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais); (grifo constante do original) Mais à frente, este Juízo tomou o cuidado de consignar o seguinte: Em relação aos réus Alexandre César Domiciano e Marcos Antônio Gaetan, este Juízo tem conhecimento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis descritos no relatório da Central de Indisponibilidade de fls. 839/840. Caso a parte que lhes cabe nos bens indisponíveis supere o montante ora delimitado a título de responsabilidade de cada um dos réus, poderão formular requerimentos e comprovar suas alegações. Nada obstante, diga o MPF sobre a indicação do bem imóvel, documentos que instruíram o pedido e pretensão de liberação dos demais (fls. 1.591/1.624). Fls. 1.625/1.652: Rogério Cândido da Silva e Rosilene de Sousa Santos Cândido da Silva, na qualidade de terceiros interessados, ingressaram nos autos e formularam pedido que dizem ser extensivo ao processo 0000273-95.2012.403.6124. Conforme compromisso de compra e venda, ajustado no valor de R\$ 265.000,00, apresentam-se como potenciais compradores do bem imóvel de matrícula 14.295 do 2º CRI de São José do Rio Preto, que se encontra com indisponibilidade decretada neste e no processo 0000273-95.2012.403.6124 (averbações 16 e 13, respectivamente). Tal bem coube ao réu Marcos Antonio Gaetan em virtude de herança e pertenceria também a outras 24 pessoas, que não têm pendência com a Justiça e são diretamente prejudicadas pela decretação da indisponibilidade. O valor ajustado, que se encontraria muito próximo da realidade do imóvel, foi o melhor valor ofertado até a presente data, pois o bem está desocupado e bastante deteriorado. Conforme compromisso assumido, o negócio somente será finalizado caso haja a solução da pendência relativa à indisponibilidade da parte do imóvel que cabe ao herdeiro Marcos Antonio Gaetan, sendo que tal levantamento deverá estar finalizado em até 6 meses da data da assinatura do compromisso, caso contrário o negócio será desfeito. Estão cientes de que, havendo o levantamento da indisponibilidade, a parte da venda do imóvel que cabe a Marcos deverá ser depositada em Juízo, o que também é de conhecimento do referido réu, dizendo ser de 1,25% (e não 2,50%) o percentual que cabe a Marcos, pois fora casado pelo regime da comunhão universal de bens e, com o falecimento de cônjuge e na existência de filhos, metade dos bens caberia ao cônjuge supérstite e a outra metade aos filhos havidos do casamento. Comprometem-se, portanto, a depositar em juízo o valor de R\$ 3.312,50. Pedem a procedência do pedido para que seja depositado em Juízo o valor de R\$ 3.312,50, relativos à parte da herança bloqueada de Marcos, e a expedição de mandados de cancelamento da indisponibilidade para cancelamento das averbações antes referidas. Instado a se manifestar, o MPF o fez às fls. 1.655/1.656, opinando pelo não acolhimento do pedido formulado, mantendo-se o bloqueio efetivado nos autos. Registra que já houve decisão deste Juízo no sentido de manter a indisponibilidade do citado imóvel. Alega que os petionários, embora promitentes compradores do imóvel em comento, não figuram como seus proprietários legais, razão pela qual são partes ilegítimas para postular nos autos o levantamento da indisponibilidade decretada. Destacou que o pedido pode ser formulado em via própria e adequada, por meio de embargos de terceiro, sendo inadequada a via eleita, conforme artigos 674 e seguintes do CPC. Além disso, embora figurem como terceiros interessados, os requerentes sequer ostentam a condição de assistentes, conforme artigos 119 e seguintes do CPC. Por fim, os laudos de avaliação do imóvel devem ser submetidos à chancela de um avaliador judicial a fim de servir como parâmetro, se for o caso, para um eventual depósito prévio do valor da fração do imóvel correspondente ao corréu Marcos como condição para o levantamento da indisponibilidade ora requerida. Onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo Direito (ubi eadem est ratio, ibi ide jus). Os fundamentos utilizados para o indeferimento do pleito do Sr. Vanderlei da Silva, repetem-se aqui. Contudo, há que se acrescentar, somente que uma das finalidades da ação de improbidade administrativa é a tentativa de ressarcimento do Erário Público. Assim, em caso de eventual julgamento em definitivo pela procedência do pedido, a venda do imóvel em comento, cujo domínio é fracionado em diversas partes, tende a afastar pretensões interessadas e remeteria a novos gastos com numerário público com a adoção do complexo procedimento de leilão judicial. Assim, nada impediria a detida análise sobre a matéria em processo adequado, sendo certo que somente após a avaliação do bem por serventuário da Justiça Federal (Oficial de Justiça Avaliador), com o consequente depósito integral do valor proporcional aferido, poderia dar ensejo à desconstituição da constrição. Determino, então, também o desentranhamento da petição e peças que o acompanham, bem como a intimação dos Srs. Rogério Cândido da Silva e Rosilene de Sousa Santos Cândido da Silva pelo procurador constituído, a fim de recolherem as peças em comento em cinco (05) dias, em Secretaria, sob pena de descarte. Ato contínuo, determino ainda o início da fase instrutória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Alexandre às fls. 1.566/1.567, expedindo-se, para tanto, cartas precatórias. Com a devolução das deprecatas devidamente cumpridas, depreque-se o depoimento pessoal dos réus. Necessário consignar que a ordem adotada na instrução (primeiro oitiva de testemunhas e, posteriormente, depoimento pessoal dos réus) se justifica a fim de garantir aos réus a plena ciência do conteúdo dos depoimentos das testemunhas antes que sejam ouvidos em depoimento pessoal, garantindo-lhes, dessa forma, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Quando da vista ao MPF para manifestação sobre a resposta dos Cartórios de Imóveis (determinação constante do começo desta decisão), diga o órgão ministerial também sobre fls. 1.658/1.670. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Autos nº 0000273-95.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Fernando Cesar Humer, Dacio Pucharelli e Marcos Antonio Gaetan Assistente litisconsorcial: Município de Indiaporã DECISÃO Fls. 262/280: Vanderlei da Silva se apresenta como um dos adquirentes do imóvel matriculado sob o nº 5.016 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, sobre o qual pende indisponibilidade de parte pertencente a Marcos Antonio Gaetan decretada neste e também no processo nº 0000253-07.2012.403.6124. Afirma que foram transferidos apenas 97,5% do imóvel e que o restante (2,5%) o seria após finalização do inventário de cônjuge do réu desta ação - Marcos Antonio Gaetan. Sustenta que, à época, nem mesmo o réu teria conhecimento de tais ações, e acrescenta, ainda, a boa-fé dos adquirentes, já que o bem teria sido recebido pelo réu em virtude de herança. Pede o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula 5.016 do 2º CRI de São José do Rio Preto (averbação 20). Pela r. decisão de fls. 282/283, foi determinada, além de outras providências, a manifestação do MPF a respeito do pedido, o que foi feito à fl. 287/287v. Alegou que o peticionário não juntou aos autos documento comprobatório de sua relação com o imóvel em debate e, por conseguinte, devendo ser indeferido de pronto o pedido, em razão da ilegitimidade do requerente. No mais, requereu o julgamento antecipado do mérito. Em relação ao pleito formulado por Vanderlei da Silva, entendo que assim como a ação de improbidade administrativa tem objetos específicos, os embargos de terceiro também é uma ferramenta processual especializada. A intenção do Sr. Vanderlei da Silva deve ser manejada por instrumento legal apropriado, sob pena de tumultuar o andamento da presente demanda, a qual visa resguardar interesse público. Por conseguinte, não conheço da petição e determino seu desentranhamento, juntamente com as peças que a acompanham. A seguir, intime o Sr. Vanderlei da Silva por intermédio do advogado por si constituído, a fim de recolher as peças em comento em cinco (05) dias, em Secretaria, sob pena de descarte. No mais, instados os réus a especificarem provas, o réu Marcos informou não ter outras a produzir (fl. 289); ao passo que o réu Fernando requereu a designação de audiência de instrução para colheita de depoimentos testemunhais, tendo apresentado rol respectivo. Acrescenta que promoverá a juntada de novos documentos necessários à instrução processual. Não há nos autos manifestação do réu Dácio sobre especificação de provas. Certifique a Secretaria eventual decurso in albis do prazo para tanto. O Município de Indiaporã fora intimado do r. despacho de fl. 288, mas dele não extraio a determinação para que ele, enquanto assistente litisconsorcial, também especifique as provas que deseja produzir. Dessa forma, a fim de evitar eventual alegação de nulidade futura, intime-se o Município de Indiaporã a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que deseja produzir, justificando o seu pedido e respectiva pertinência. Advirto que será desconsiderado pedido genérico de protesto por produção de todas as provas admitidas em direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de setembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000030-20.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VILTER MIURA DE MORAES(SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

Autos nº 0000790-66.2013.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Vilter Miura de Moraes REGISTRO N.º 524/2017.SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vilter Miura de Moraes, em razão do descumprimento do contrato n.º 46494973 celebrado entre a parte ré e o Banco Panamericano. Às fls. 38/39, foi deferida medida liminar pleiteada e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como autorizada a inserção de restrição via RENAJUD (circulação). A inserção da restrição via RENAJUD foi cumprida, conforme certidão de fl. 43. Os mandados de citação e de busca e apreensão foram devolvidos em Secretaria sem cumprimento (fls. 47/58). Decorridas novas tentativas de citação e busca e apreensão do bem, a parte ré manifestou-se às fls. 79/88, alegando que aceitou e cumpriu acordo proposto pelo Banco Panamericano para quitação total do contrato n.º 46494973, quitando integralmente o débito, razão pela qual estava pleiteando a extinção da ação pela perda do objeto, bem como o recolhimento do mandado expedido para busca e apreensão. Pela decisão de fl. 89, foi determinada a intimação da CEF para se manifestar acerca da petição da parte autora, bem como foi determinado o recolhimento do mandado expedido. A CEF requereu, diante do pagamento/renegociação da dívida/contrato a homologação da desistência da ação e a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (fl. 90). O mandado expedido foi recolhido (fls. 91/94). A parte ré pleiteou, às fls. 96/97, a liberação da restrição via RENAJUD. A restrição foi liberada conforme certidão de fl. 99. Os autos vieram conclusos para sentença. A CEF, às fls. 101/106, informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o breve relatório. Decido. Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Sem constringões a serem levantadas. Descabe a condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi a parte ré quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo exequente, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001841-9) - AMADEU BATISTA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1024/2017-SPD-jna Dê-se ciência ao MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de JALES/SP da medida efetivada conforme informação acostada às fls. 246/247. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1024/2017-SPD-jna AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JALES/SP, instruído com cópias de fls. 244 e 246/247. Sem prejuízo, determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação de Investigação de Paternidade nº 1008952-74.2016.8.26.0297. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001203-84.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA. (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ REDIGOLO E SP193514E - LIZ STELA DE CAMARGO)

Procedimento Ordinário Processo nº 0001203-84.2010.403.6124 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réus: Construtora Mastrocola Ltda e Damha Urbanizadora e Construtora Ltda REGISTRO N.º 525/2017 SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ajuizou Ação Regressiva em face da Construtora Mastrocola Ltda e Damha Urbanizadora e Construtora Ltda. A parte autora alega que aos 08/08/2005 o operário civil, Sr. Antônio Osvaldo Fazolo Dolci, veio a óbito porque sofreu acidente no trabalho causado por culpa das requeridas as quais não teriam respeitado as normas de segurança do trabalho. Aduz que o falecimento do trabalhador ensejou a concessão do benefício previdenciário NB 133.592.385-0 ao cônjuge supérstite, Sra. Angelina Recio Dolci, caracterizando prejuízo aos cofres públicos autorizador da incidência da norma inculpada no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Por isso, pleiteia em juízo a condenação das empresas requeridas ao pagamento de indenização consistente nas prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário aludido até que seja cessado, com a constituição de capital nos termos do art. 475-Q do CPC/1973 ou por meio de repasse à previdência social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/774 e 777/1.076). A Construtora Mastrocola Ltda contestou (fls. 1.107/1.134) arguindo preliminar de prescrição

trienal e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91; a configuração de bis in idem porque o artigo 22 da Lei 8.213/91 abrangeria também acidentes de trabalho provenientes de negligências do empregador; a culpa exclusiva da vítima; a não incidência do artigo 475-Q do CPC/1973; protestando ao final pela improcedência da ação. A requerida Damha Urbanizadora e Construtora Ltda contestou (fls. 1.135/1.152) arguindo preliminar de prescrição trienal. No mérito sustentou não ser responsável pelo acidente de trabalho o qual vitimou, na verdade, funcionário da empresa contratada, Construtora Mastrocola Ltda, a qual, esta sim, deteria a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de segurança, considerando, ainda, que chegou a lhe fornecer equipamentos de segurança; aduziu ser abusiva a pretensão do INSS porque a contestante é contribuinte do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT; defendeu inexistência de responsabilidade solidária, protestando ao final pela improcedência da ação. O INSS manifestou-se em réplica (fls. 1.161/1.168). Defendeu a inaplicabilidade da prescrição trienal, evocando as teses da imprescritibilidade, da prescrição decenal e da prescrição quinquenal, quaisquer das quais não teriam o condão de afastar a pretensão dele. Sustentou que a responsabilidade pela morte do trabalhador foge da álea de normalidade, não estando cobertos pela autarquia, portanto, os riscos extraordinários criados pela inobservância das Normas de Segurança do Trabalho. Defendeu que os cuidados alegados pelas requeridas para evitar o acidente foram insuficientes para lhes afastar a culpa porque os procedimentos deveriam efetivamente eliminar os riscos de acidente de trabalho, o que não se deu, segundo a perícia da polícia civil. Sustentou que o SAT tem natureza de contribuição estatal compulsória não se confundindo com seguro privado e que o ajuizamento de ações regressivas evitam que empresas não cumpridoras de normas de segurança tenham incentivos para descumprir essas regras, onerando indevidamente o Estado por meio de pagamento de benefícios acidentários. Afirmou não haver bis in idem pois ao pagar o SAT a empresa agiria como sujeito passivo de exação compulsória de natureza tributária e, ao indenizar o Estado na ação regressiva estaria simplesmente recompondo o erário público - o fundo social coletivamente custeado pelas empresas e, indiretamente, pela sociedade, que lesou por culpa ou dolo; defendeu a constituição de capital em analogia ao artigo 475-Q do CPC/1973. As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 1.169/1.170). A requerida Damha Urbanizadora e Construtora Ltda requereu a oitiva das testemunhas DURVAL ALVES SILVEIRA SOBRINHO e ALEKSSANDRO TOLEDO DOS SANTOS (fls. 1.171/1.173) e o INSS requereu a oitiva das testemunhas CELSO GOMES NEPOMUCENO, MARCOS ANTÔNIO RECIO DOLCI e MARCELO DOS REIS RECIO DOLCI. O depoimento da testemunha CELSO GOMES NEPOMUCENO foi colhido às fls. 1.209/1.213. O da testemunha MARCOS ANTONIO RECIO DOLCI foi colhido às fls. 1.214/1.216. O da testemunha MARCELO DOS REIS RECIO DOLCI o foi às fls. 1.217/1.219. Por sua vez o depoimento da testemunha ALEKSSANDRO TOLEDO DOS SANTOS foi colhido e gravado no CD contido às fls. 1.266. Finalmente, foi dispensada a oitiva da testemunha DURVAL ALVES SILVEIRA SOBRINHO (fls. 1.264). As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais, porém, somente o INSS e a requerida Damha Urbanizadora e Construtora Ltda o fizeram (fls. 1.396/1.405 e 1.408/1.420). Os autos vieram conclusos para sentença aos 04/09/2015. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Construtora Mastrocola Ltda porque ela figurou na relação de direito material, sendo a empregadora do operário falecido durante obra cuja fiscalização lhe competia. Afasto a preliminar de prescrição trienal porque, segundo entendimento sedimentado pelo STJ, em se tratando de ação de regresso do INSS por acidente de trabalho a prescrição é quinquenal, conforme julgados abaixo transcritos: Processo AGRESP 201502001722 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1549332 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/11/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). II. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. III. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. IV. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014 (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. V. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo o benefício, decorrente de acidente de trabalho, concedido, ao segurado, em 18/12/2002 até 26/03/2006, a partir de quando foi convertido em outra espécie. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 29/04/2013, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/11/2015 Data da Publicação 17/11/2015 - grifei PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações

indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 13/2/2001 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 14/7/2009. Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201700967402, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2017 ..DTPB:) - grifei.Esclarecida a celeuma acerca da prescrição sedimentada pelo STJ, tendo em vista que o acidente que ceifou a vida do segurado do RGPS deu-se aos 08/08/2005 e, considerando que o início do prazo prescricional iniciou-se da concessão do benefício de pensão por morte do cônjuge supérstite, revela-se cristalino que a ação não está prescrita visto que a peça incoativa foi protocolizada pelo INSS aos 05/08/2010.Passo à análise meritória.Anoto serem relevantes os argumentos trazidos pelo INSS em sua réplica atinentes à natureza do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e a sua relação com a ação de regresso insculpida no artigo 120 da Lei dos Benefícios. Nesse ponto, não há se cogitar em inconstitucionalidade no dispositivo apontado cuja aplicação atine-se aos casos de inobservância de normas de segurança no trabalho, ou seja, àqueles riscos que fogem da álea da normalidade, como se deu com o advento da morte do operário da Construtora Mastrocola Ltda. Nesse diapasão, decidiu o Egrégio STJ:ProcessoEDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973379 RS 2007/0178387-0 Orgão JulgadorT6 - SEXTA TURMA PublicaçãoDJe 14/06/2013 Julgamento6 de Junho de 2013 RelatorMinistra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.Acordão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.Dirimida a controvérsia, passo a analisar a responsabilidade de cada uma das empresas envolvidas no evento que ceifou a vida do operário civil, Sr. Antônio Osvaldo Fazolo Dolci.Conforme mencionado alhures, o dispositivo legal que cuida da ação regressiva do INSS está consubstanciado no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. - grifei. Observa-se que referida norma trata da responsabilidade subjetiva das empresas, ou seja, empresas que por culpa não se adequam às normas de segurança e higiene do trabalho.No caso concreto o que se deve aferir é se eventual conduta negligente das requeridas teve o condão de levar a óbito o trabalhador da construção civil, Sr. Sr. Antônio Osvaldo Fazolo Dolci.Compulsando os autos, é possível extrair elementos desfavoráveis a ambas as requeridas. Inicialmente, o laudo pericial nº 1645/05, confeccionado pelo Instituto de Criminalística do Núcleo de São José do Rio Preto - Equipe de Perícia Criminal de Fernandópolis, o qual pode ser consultado às fls. 353/355 concluiu que ... o trabalhador não estava utilizando cinto de segurança, conforme preveem os itens 18.23.3 e 18.23.3.1 da Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978. No mesmo sentido concluiu o laudo de fls. 378/394 ao asseverar que a ocorrência do acidente ... teve sua causa, condições inseguras, tendo em vista a não utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual, adequados e necessários, como estabelecido na NR 18, itens 18.5.3; 18.13. Medidas de proteção contra quedas de altura, 18.13.1. Serviços em telhados, 18.18.1; 18.18.1.1; além de outros dispositivos. É possível constatar que um dos sócios da Construtora Mastrocola Ltda foi condenado a homicídio culposo (fls. 182/192) com fundamento nos laudos periciais mencionados. A respectiva sentença condenatória declara em um de seus trechos que ... a conduta omissiva e negligente do réu, ao não fiscalizar o andamento da obra de demolição e a utilização dos equipamentos de segurança pelos trabalhadores, como único engenheiro da construtora responsável pela obra, não só feriu um bem juridicamente tutelado, como o maior deles: a vida. (fls. 191).Logo, não se pode negar o fato de que o óbito de operário civil deu-se em decorrência do não uso de equipamento de proteção coletivo e individual. Aos autos estão coligidos inúmeros documentos dando conta disso, como mencionado. E se os trabalhadores não estavam utilizando os equipamentos de proteção adequados é porque, no mínimo, houve fiscalização deficiente por parte das empresas envolvidas, como corroboram os depoimentos das testemunhas arroladas aos autos.A propósito, em seu depoimento, a testemunha CELSO GOMES NEPOMUCENO (fls. 1.209/1.213), que também trabalhava na obra no momento do acidente, afirmou que não usavam equipamento de proteção, apenas um velho capacete, que usavam às vezes. Asseverou que no dia do acidente não havia equipamentos de proteção mas que, no dia seguinte, apareceram num quartinho vários cintos de segurança. Declarou que não sabia o que era cabo guia para fixação do cinto de segurança e que não havia nada de segurança na obra. Afirmou, ainda, que nunca recebera treinamento para trabalhar e que os responsáveis pela obra, Vanderlei Mastrocolo, construtor, e José Luís Mastrocolo, engenheiro, não se preocupavam em oferecer equipamentos de proteção. O filho do trabalhador morto no acidente, Sr. MARCOS ANTONIO RECIO DOLCI, foi ouvido em juízo (fls. 1.214/1.216). Afirmou que o pai não estava usando cinto de segurança nem cabo guia no dia do acidente, somente luvas. Declarou que o pai nunca recebera nenhum tipo de treinamento ou orientação para evitar queda ou acidente. Acredita que o pai usava capacete que não se mantinha fixado na cabeça. Ou seja,

quando ele caiu, o capacete foi atirado para longe dele. Asseverou que o Sr. Vanderlei ficava na obra, porém, não lhes passava nenhuma orientação. Outro filho do falecido, Sr. MARCELO DOS REIS RECIO DOLCI, também foi ouvido em juízo (fls. 1.217/1.219). Declarou que o pai somente estava usando luvas e capacete no dia do infatúrio. Afirmou que os operários não recebiam treinamento. Assevera que não havia cintos de segurança, porém, no dia seguinte ao do acidente os cintos apareceram no serviço. Aduziu que o Sr. Vanderlei Mastrocolo era o responsável da empresa que passava pela obra, mas nunca instruiu os trabalhadores acerca de segurança. Finalmente, o depoimento da testemunha ALEKSSANDRO TOLEDO DOS SANTOS foi colhido e gravado no CD contido às fls. 1.266. Afirmou que reconhece as requeridas, sendo funcionário da Damha Urbanizadora e Construtora Ltda. É engenheiro de segurança do trabalho desde 03/11/2003. Começou como técnico de segurança do trabalho. Em agosto de 2005 era técnico de segurança do trabalho. Não conheceu a pessoa de Osvaldo Fazolo Dolci. A Construtora Mastrocolo já prestou serviço para a Damha. Só se recorda do serviço específico feito na época em Fernandópolis. O serviço foi a demolição de alguns barracões. Não trabalhou nessa demolição. Lembra que na época pediram para ele fazer uma visita para acompanhar como estava a parte de segurança do trabalho. Nessa época era técnico da unidade de São José do Rio Preto. Foi a única vez que esteve no local para ver a parte de segurança do trabalho. Se não estiver enganado foi em agosto de 2005. Esteve lá duas vezes. Quando chegou lá estavam preparando a demolição, retirando algumas portas, algumas janelas: foi quando fez a primeira visita. Não acompanhou a retirada de telhas. Na primeira visita o proprietário da empresa pediu para emprestar alguns equipamentos de segurança, alguns cintos. Foi quando voltou depois de alguns dias, na segunda visita, quando levou os cintos. Eram cintos de segurança tipo paraquedista. Esse equipamento serve para ser usado em trabalhos executados em altura, devendo ser fixado em algum ponto de ancoragem. Ficou sabendo do acidente com o operário quase um mês depois do ocorrido. Não soube porque ocorreu o acidente. Não sabe se os operários estavam utilizando os equipamentos de segurança. A fiscalização do uso dos equipamentos de segurança nessa demolição era feita pelo próprio empreiteiro da construtora Mastrocolo. Não sabe dizer se essa empresa tinha fiscais, técnicos ou engenheiros. Os cintos que entregou para a Construtora Mastrocolo seriam adequados para serem usados por operários em cima do telhado retirando as telhas. Recorda-se haver entregado mais do que um cinto, não sabe se foram três, quatro ou cinco. Mas eram próprios para tirar telhado, ser fixados em algum ponto de apoio. Os cintos foram entregues antes do acidente, após a primeira visita, uns dez dias após. Lembra de haver prestado declarações à polícia. Mas não lembra quando. Foi um tempo depois do acidente, mas não sabe o tempo. Não sabe como foi feita a contratação da Construtora Mastrocola. Não sabe se era conhecida como uma empresa idônea. No dia da primeira visita estava todo mundo de acordo executando o trabalho, todo mundo com óculos de segurança, de capacete até, mas estavam fazendo uma demolição em solo, mas estava tudo de acordo com as condições de segurança de trabalho. Não sabe se os operários tinham treinamento sobre segurança do trabalho. Se isso foi verificado, não foi por ele no dia que estava lá. Diante da documentação encartada aos autos e da prova oral colhida em audiência fica evidente que o acidente de trabalho que matou o Sr. Antônio Osvaldo Fazolo Dolci decorreu de culpa das empresas requeridas caracterizada pela não disponibilização de equipamentos, treinamentos e fiscalização adequada que garantissem a efetiva utilização de cintos de segurança, cabos guias, luvas e capacetes por parte dos operários da construção civil. Assim, ambas as empresas são solidariamente responsáveis pela ocorrência fatal. A alegação da empresa Damha Urbanizadora e Construtora Ltda de que seria apenas mera contratante da Construtora Mastrocolo Ltda e que por isso não pode ser responsabilizada pelos fatos deve ser rejeitada uma vez que deveria exigir da contratada a observância das normas de segurança do trabalho. Agiu com culpa in eligendo e in vigilando. Apesar de o engenheiro dela, Sr. ALEKSSANDRO, ter afirmado haver visitado a obra e entregado cintos de segurança, suas colocações foram bastante superficiais, assim como sua própria visita o foi, demonstrando senso de irresponsabilidade com a segurança dos operários, como se fosse suficiente a só entrega dos equipamentos à empresa contratada, desprovida da efetiva garantia de que eles estivessem sendo corretamente utilizados pelos operários, e sem que fosse necessária a fiscalização de todas as etapas da demolição, em especial, as de maior risco à incolumidade física desses trabalhadores. Além disso, as requeridas não lograram provar de maneira cabal o fornecimento de equipamentos de proteção coletivo e individual, os treinamentos ministrados aos seus empregados, as visitas frequentemente realizadas visando à segurança dos operários e à exigência do uso do aparato protetor, não havendo se cogitar, portanto, em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Nesse diapasão, a título expletivo, colaciono os seguintes julgados: AC 480030 RN 0007606-16.2006.4.05.8400 Orgão Julgador Segunda Turma Publicação Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/10/2009 - Página: 339 - Ano: 2009 Julgamento 15 de Setembro de 2009 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo Ementa ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas em canteiro de obra de sua propriedade, não há porque cogitar em falta de legitimidade para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por morte de empregado no referido canteiro. 2. A empresa contratada deixou de promover treinamento adequado para realização do serviço de ripagem que, segundo concluiu o Laudo de Investigação da DRT, foi um dos fatores de risco para o acidente. 3. À empresa contratante, por sua vez, enquanto tomadora de serviços e executora da obra, cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra, evitando inclusive que um profissional habilitado exclusivamente para o trabalho de carpintaria execute a atividade de ripagem sem qualquer treinamento específico anterior, como no caso em questão. 4. Qualquer das envolvidas poderia por conduta própria ter afastado o risco do acidente, se cumpridas às obrigações que a lei lhes atribuíra, o que impõe a condenação solidária entre as empresas. 5. Apelação improvida. Processo AC 26572 SP 2004.03.99.026572-1 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Julgamento 24 de Novembro de 2009 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Ementa DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. DEVER DE PROVAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PROVA INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES MANTIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. A responsabilidade civil no caso em tela é subjetiva, pois a apelante é empresa pública exploradora de atividade econômica a ela não se aplicando a responsabilidade civil objetiva do Estado. Ademais, ainda que se considere de risco a atividade desenvolvida, subsiste a responsabilidade subjetiva pela data de ocorrência dos acidentes. 2. É obrigação do empregador preservar a incolumidade física e psicológica do empregado no ambiente de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruindo os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a

acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (art. 7º, XXII, da CF e art. 157, da CLT).3. Considerando que o contrato e trabalho é de natureza bilateral sinalagmática, estabelece-se presunção relativa de culpa do empregador. Precedente do STJ.4. Sendo assim, cabe ao empregador comprovar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado em seu ambiente de trabalho, observando e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.5. Não há prova nos autos de que a empresa cumpria as normas de medicina e segurança do trabalho destinadas a assegurar a preservação da integridade física de seus empregados. Ao revés, há nos autos elementos que permitem concluir pela negligência da apelante com relação à observação de tais normas.6. Cabia à empresa instruir seus empregados a respeito de como transportar os sacos de salitre e, acima de tudo, cabia a ela fiscalizar o correto procedimento adotado pelos empregados no carregamento. Não há nos autos prova cabal da existência de tais instruções e, muito menos, da existência da fiscalização de seu cumprimento por parte da empresa apelante, de tal forma a configurar culpa in vigilando. O mesmo se diga quanto ao segundo acidente.7. Condenação mantida quanto ao dever de indenizar a diferença entre o que o apelado recebia antes do acidente e o que passou a receber depois dele.8. Não há prova nos autos da realização de despesas médicas, ou seja, não se desincumbiu o apelado do ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.9. Apelação parcialmente provida. Logo, a negligência das requeridas está evidenciada nos autos motivo por que devem ser solidariamente responsabilizadas, nos termos do artigo 942 do Código Civil, in verbis: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. - grifei. Curial salientar, ainda, que não se aplica ao presente caso, como pretendido pela parte autora, a constituição de capital à que alude o artigo 475-Q do CPC/1973, atual artigo 533 do Código de Processo Civil, porque se referem às hipóteses em que a indenização por ato ilícito inclui a prestação de alimentos. Não é o caso, porém, uma vez que os alimentos do cônjuge supérstite estão sendo garantidos pela autarquia requerente, não havendo risco que justifique a instituição de tal fundo. Assim tem decidido o STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102733263, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2013 RIOBTP VOL.:00294 PG:00150 ..DTPB..) No mesmo sentido, o TRF3: AÇÃO REGRESSIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELANTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA MANTIDA. I - Não procede o argumento do apelante de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação sob o fundamento de que não era empregador do trabalhador acidentado. É que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador, como ocorre no presente caso. II - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). III - Implementado o benefício previdenciário em 13/08/2010, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 13/08/2015, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Com efeito, a ação foi intentada em 07/11/2014, dentro do quinquênio legal. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. VI - Restando comprovada a negligência da empresa apelante, é de rigor a procedência da ação. VII - Há possibilidade de constituição de capital somente quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. VIII - Fica mantida multa diária, vez que fixada em consonância com o princípio da razoabilidade, revelando-se adequada à sua finalidade de desestimular a inércia da parte em cumprir a determinação do Juízo. IX - Apelação parcialmente provida. - grifei. Feitas essas considerações entendo que o feito deve ser julgado procedente, em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar as rés solidariamente a ressarcirem o INSS os valores descritos na inicial, pagos a título de pensão por morte ao cônjuge supérstite, Sra. Angelina Recio Dolci (NB 133.592.385-0) em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Osvaldo Fazolo Dolci, até o trânsito em julgado desta sentença; e a restituir mensalmente os valores pagos até a extinção do benefício, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Processo n.º 000970-19.2012.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Sueli Pereira da Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 522/2017. SENTENÇA Vistos etc. Sueli Pereira da Silva Ferreira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento e averbação do tempo laborado em atividade rural, de 21/02/1978 a 07/09/1983, bem como a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, na inicial, que laborou em regime de economia familiar, com seus genitores, no período de 21/02/1978 a 07/09/1983, quando passou a exercer atividades urbanas registradas em CTPS. Às fls. 55/56, foi determinada a suspensão do feito pelo período de 90 dias, a fim de que a parte autora apresentasse comprovante de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. A parte autora, às fls. 60/61, apresentou a comunicação de decisão administrativa, noticiando o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela decisão de fl. 63, foi concedido prazo para que a autora regularizasse a grafia de seu nome nos documentos pessoais, o que foi cumprido às fls. 65/66. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 67. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 71/77). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 80/83), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Sustentou impossibilidade de reconhecimento do tempo rural antes de quatorze anos de idade; ausência de prova material do serviço rural. Em caso de procedência do pedido de reconhecimento do tempo rural, pugnou que seja declarada a impossibilidade de contagem do referido período para fins de carência e contagem recíproca. Às fls. 151/152 foi acostada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, pela qual foi negado seguimento ao recurso. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 171/175), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas por ela. As partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (12/07/2012), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (16/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU: Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a autora atuou como trabalhadora rural durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de casamento dos genitores da autora, realizado em 03/09/1960, na qual o seu genitor, Lazaro Pereira da Silva, está qualificado como lavrador (fl. 21); 2) certificados de cadastro de propriedade rural com 18,1 hectares, em nome do genitor da autora, relativos aos

exercícios de 1976 e 1983 (fl. 23 e 24); 3) declaração de dados informativos prestada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do genitor da autora, relativa ao período de 01/01/1979 a 31/12/1979 (fl. 24); 4) notas fiscais de produtor rural em nome do genitor, emitidas nos anos de 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, 1979, 1974, 1978 (fls. 26, 28, 30, 35/38 e 40/52); 5) notas fiscais de remessa de produtos agrícolas, constando como remetente o genitor da autora, emitidas nos anos de 1984, 1983, 1982 (fl. 27, 29, 31/34 e 39). Destarte, a autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Contudo, não considero como início de prova material os documentos de fls. 21, 26 e 46/49, porque extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que nasceu em Santa Salete/SP e morou naquela cidade até os seus dezessete anos. Morava com os pais no sítio denominado Sítio São Lázaro. Declarou que plantavam café e algodão. Tinham gado de leite, mas em pequena quantidade. A produção era vendida. O sustento da família era proveniente somente da propriedade. Esclareceu que, quando tinha dezessete anos, seu irmão faleceu e ela ficou doente por causa disso, passando a morar na cidade com sua avó. A partir de então, começou trabalhar registrada e todos os outros trabalhos posteriores foram registrados em CTPS. afirmou que, na época em que ela morou no sítio, somente trabalhava no sítio, todos os dias. Que parou de estudar quando terminou a oitava série, por ordem de seu pai, para ajuda-lo na roça. Que trabalhavam na propriedade os pais da autora, a irmã mais velha, o irmão que era um ano mais novo e, depois de cinco anos, mais duas irmãs que nasceram, bem como o irmão que faleceu em 1983. afirmou que o sítio era pequeno, possuía sete alqueires e meio. Não tinham empregados, somente a família trabalhava. O sítio estava em nome do pai da autora. Respondeu que estudava de manhã quando cursou o ensino da primeira até a quarta série e, depois, estudava no período da tarde. Quando foi para a cidade, em 1983, passou a trabalhar no supermercado, no caixa (CD à fl. 175). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural da autora pelo período declinado na inicial (CD à fl. 175). O primeiro depoente, Hamilton Moscatelo, afirmou que conheceu a autora em 1970, porque eram vizinhos de sítio. O depoente mudou-se para o Córrego do Pocinho em 1970, passando a morar vizinho à autora. A autora e sua família já moravam naquele local. O depoente morava no Sítio Santo Antonio e a família da Sueli morava no Sítio São Lázaro. No sítio, moravam a autora, pai, mãe e irmãos. A família da autora trabalhava no local, plantando algodão, arroz, milho e café. afirmou que a autora tinha três anos aproximadamente quando o depoente mudou-se para o sítio. Que a autora, quando ficou maior, com aproximadamente sete anos, passou a trabalhar no sítio em auxílio à família. Que a autora capinava algodão, arroz, café e colhia o algodão também. O depoente visualizava o labor da família porque eram vizinhos. Sabe que a autora trabalhou no sítio até o ano de 1982, porque foi nesse ano que faleceu o irmão caçula da autora. Sabe que a autora foi para a cidade e passou a trabalhar no supermercado. A família não tinha outra atividade, sendo que a fonte de renda era proveniente dessa atividade rural. Que o sítio era pequeno. Que a autora trabalhava todos os dias da semana. Que ela estudava em um período e trabalhava no outro. Que ela ia a pé até a escola. A segunda testemunha, Aparecida Marques Moscatelo, declarou que conhece a autora desde quando ela tinha três anos de idade. Conheceram-se porque a depoente mudou-se para o Córrego do Pocinho, em 1970, passando a morar em propriedade vizinha à da autora. A família da autora já morava no sítio quando a depoente mudou-se para aquele local. A família plantava arroz, café, algodão e milho na propriedade. Eles não tinham outra fonte de renda. A produção era vendida. Que a autora e os irmãos passaram a trabalhar na propriedade quando tinham sete anos aproximadamente. Que eles estudavam de manhã e trabalhavam no período da tarde. Que a depoente visualizava a autora e sua família trabalhando porque eram vizinhos de roça. Sabe que a autora trabalhou na lavoura até os dezessete anos. Que a autora perdeu um irmão mais novo e ficou muito abatida. Então, seu pai a levou para Americana, para ela residir com a avó, quando passou a trabalhar registrada. Que até os dezessete anos a autora não teve outra fonte de renda, nem seus pais, somente a proveniente da atividade rural. Que não tinham empregados, era somente a família que trabalhava no sítio. afirmou que o sítio era pequeno, tinha sete alqueires. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural no período pleiteado na inicial, tendo em vista a existência de documentos durante todo este interregno. Assim, observando-se os limites do pedido inicial, tenho por comprovada a atividade rural no período de 21/02/1978 a 07/09/1983, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. III) Do tempo de serviço urbano: Pela análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 128/134, verifico que a parte autora laborou nas seguintes empresas: 1) Singular Gestão de Recursos Humanos Ltda, no período de 08/09/1983 a 18/02/1984; 2) Banco Mercantil de São Paulo S.A., de 02/04/1984 a 10/1998 e 3) Lopes Supermercados LTDA, de 04/10/1999 a 16/02/2007. Observo, ainda, que a requerente efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 04/1999 a 08/1999, 09/1999 a 09/1999, 06/2007 a 09/2013 (fl. 132). Anoto que os períodos constantes do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória do período rural ora reconhecido com os períodos urbanos comuns laborados pela autora e recolhimentos previdenciários efetuados, comprovados através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 128/134), verifico tempo de serviço total de 33 anos, 06 meses e 24 dias até 12/07/2012, a data de entrada do requerimento administrativo (DER do NB 155.830.273-2), conforme a tabela que segue anexo à sentença. O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 12/07/2012 (fl. 60). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para: a) DETERMINAR que o réu proceda à averbação do período exercido pela autora em atividade rural de 21/02/1978 a 07/09/1983, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) CONDENAR o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, na forma integral, pelo cumprimento de 33 anos, 06 meses e 24 dias, até 12/07/2012, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (12/07/2012 - fl. 60). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (12/07/2012) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários

advocatórios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85 e parágrafos do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 06 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): Sueli Pereira da Silva Ferreira. CPF: 062.935.078-78. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/07/2012 (data da DER do NB 155.830.273-2). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 21/02/1978 a 07/09/1983.

0000740-40.2013.403.6124 - LEONILDA FARIA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000740-40.2013.403.6124 Autora: Leonilda Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS REGISTRO N.º 521/2017. SENTENÇA Vistos etc. Leonilda Faria, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em razão do falecimento do seu companheiro, João Pereira dos Santos, ocorrido em 23/02/2013. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com João Pereira dos Santos, por mais de trinta anos, até o seu falecimento. Sustenta, ainda, que seu companheiro dedicou-se durante toda sua vida ao labor agrícola, como diarista e também trabalhando com carteira assinada. Foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57, alegando ausência de dependência econômica da autora em relação ao companheiro, tendo em vista que, na data do óbito, ela estava exercendo atividade remunerada; ausência de qualidade de segurado do falecido; ausência de comprovação da união estável. Requereu a improcedência do pedido inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 92), a parte autora requereu produção de prova oral (fl. 93) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência de instrução (fl. 95). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 108/112). A parte autora apresentou suas alegações finais em forma de memoriais (fls. 114/116) e o INSS às fls. 118/121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devido aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que: para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento do Sr. João Pereira dos Santos é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada às fls. 21. Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A presente controvérsia reside, portanto, na verificação do alegado estado de convivência entre a autora e o falecido, bem como na comprovação de sua qualidade de segurado, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado. Mais que isso, caso confirmada a perda da qualidade de segurado do falecido, há de ser verificado se ele, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. Vislumbro nos autos provas materiais, embora não abundantes, do companheirismo alegado pela autora: certidões de nascimentos de filhos da autora em comum com o falecido, lavradas em 30/05/1986, 10/08/1984 e 19/03/1988 (fls. 23, 25 e 26); comprovante de endereço à fl. 47 e certidão de óbito à fl. 21, indicando endereço comum entre a autora e o de cujus, qual seja, Rua Otílio Leão, 1541, em Pontalinda/SP; apesar do declarante, filho comum do casal, Sr. Fábio Rogério Faria Pereira, não ter mencionado a união estável com a mãe. Quanto ao labor rural do de cujus, verifico existência de início de prova material essencialmente extemporânea ao lapso temporal vindicado, a saber: certidão de nascimento do falecido João Pereira dos Santos, ocorrido em 21/01/1954, na qual seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 19) e certidão de nascimento de filho da autora em comum com o falecido, lavrada em 30/05/1986, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 23). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou nunca estudou e que não recebe benefício do INSS. Que vive em casa própria há dezoito anos. Conviveu com o falecido desde quando a autora tinha quinze anos de idade. Teve cinco filhos com ele. Nunca se separou do companheiro. A autora trabalhava na roça. Chegou ter carteira registrada, mas foi demitida. Declarou que desde julho de 2013 não teve mais nenhum registro. Afirmando que a profissão do companheiro era na roça. Que ele trabalhou registrado, porém ficou doente e não mais conseguiu trabalhar. Que não se recorda quando foi a última vez que o marido trabalhou registrado. Que a causa da morte do companheiro foi câncer na garganta. Que o companheiro teve um AVC há uns quatro anos. Que quando ele trabalhava registrado começaram aparecer os sintomas do AVC e do câncer. Que ele recebeu auxílio-doença de fevereiro a julho de 2007, por causa dessas doenças, porque ele já vinha com problema. Que depois desse benefício, ele ainda ajudava a autora, catando milho por dia. Que todos os filhos estão casados, só tem um filho separado que mora com a autora. Que todos os filhos casaram-se antes do aparecimento da doença

do companheiro. Declarou que o companheiro trabalhou como diarista para Robertinho, Antonio Processo, na lavoura de Antonio Luiz. Que ele trabalhava carpindo. Afirmou que depois que o marido teve AVC em 2007 ou 2008, ele não trabalhou mais. Que as despesas aumentaram após as doenças do companheiro. Que as pessoas da Vila faziam bingo para ajuda-la. A primeira testemunha, Antonio Processo, afirmou conhecer a autora há vinte ou vinte e cinco anos, e conhece o companheiro da autora há mais tempo, há trinta anos, da época da escola. Afirmou que o falecido trabalhou para o depoente em 1980, 1985. Que o depoente tocou roça até 2005, e que buscava peão na Vila, sendo que o falecido sempre trabalhava para o depoente, como diarista, nas épocas em que não estava registrado na Usina (entressafras). Que a autora também trabalhava para o depoente. O depoente soube que o falecido ficou doente em 2010. Nessa época o falecido já não trabalhava mais. Sabe que foi feito até bingo para ajudar a família a custear o tratamento do falecido. Que depois de 2005 a autora e o companheiro não trabalharam mais para o depoente, porque ele não teve mais roça. Não se recorda quantos filhos o casal teve. Declarou que o casal conviveu maritalmente sempre juntos. Que durante a doença, a autora foi quem esteve ao lado do companheiro prestando cuidados. A segunda testemunha, Reinaldo Gasparino, declarou que conheceu a autora há uns vinte e cinco anos e o Sr. João há uns trinta anos ou mais. Informou que presenciou quando o casal começou conviver. Que sabe que eles tiveram vários filhos. Que o falecido era diarista e mensalista na agricultura. Que ele trabalhava na Usina como mensalista e na entressafra como diarista. Afirmou que o falecido trabalhou para o irmão do depoente, trabalhando na formação de mudas. Sabe que o falecido teve câncer e começou a ficar doente em 2010, aproximadamente. Sabe que o falecido já não trabalhava mais em 2012 ou 2013, quando os sintomas se agravaram. Assim, de uma análise percuciente dos documentos acostados e da prova oral colhida em audiência, entendo como não comprovada a condição de segurado especial do Sr. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, em período imediatamente anterior ao seu passamento. Para tanto, destaco para o fato de o falecido ostentar diversos vínculos empregatícios formais desde 1989, os quais se encerraram ainda em MAI/2008. Deste termo até a ocorrência de seu óbito em FEV/2013, não há sequer um único documento que espelhe seu labor na zona rural por significativos cinco (05) anos; circunstância que por si só impede o reconhecimento pretendido, com base na redação do 3º, do Art. 55, da Lei nº 8213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante nº 149, do Colendo S.T.J. Mas não é só. Apesar da demandante afirmar que o Sr. JOÃO PEREIRA não ter mais se ativado a partir de 2007/2008 em decorrência da enfermidade que o vitimou (câncer) e de um acidente vascular cerebral anterior; não é isso que as testemunhas afirmaram, nem os laudos médicos espelham. Os depoimentos relatam que o de cujus teria parado com suas atividades laborais somente em 2010; ao passo que os documentos que demonstram o tratamento médico para o tratamento do câncer têm início apenas em 2012. Não há nenhuma prova material da ocorrência do AVC. Alfim, apesar de frágil, tenho como demonstrado o convívio familiar ostensivo e duradouro entre a autora e o falecido; todavia, não ficou comprovado o exercício de atividade laboral do Sr. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS nos cinco (05) últimos anos anteriores ao seu óbito; situação que o desqualifica como segurado da Previdência Social quando de seu infortúnio. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. LEONILDA FARIA e, com isso, DENEGO a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, NB 21/158.649.446-2. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS X UITRICIA PEREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Parte Autora: Thais Pereira dos Santos e Outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP. Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Iturama/MG. Finalidade: Oitiva da pessoa abaixo identificada arrolada como testemunha da parte autora: MARIA EURÍPEDES ALVES, residente na Rua Carlos Santa Rosa, nº. 678, Iturama-MG DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 437/2017. Vistos. Defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 131. A Parte autora é beneficiária de das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Instruem a precatória, cópias da inicial, procuração e contestação. Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos às partes para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-94.2013.403.6124 - MARIA IZABEL STAFUSA SANTANA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001300-79.2013.403.6124 - JOABE MATEUS (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001300-79.2013.403.6124 Ação de Rito Ordinário (Classe 29) Autor: Joabe Mateus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 523/2017. SENTENÇA Vistos etc. Joabe Mateus ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a condenação da autarquia na expedição de certidão de tempo de contribuição atualizada, com averbação do período de 21/02/1978 a 30/05/1993, exercido em condições especiais. Alega o autor, na inicial, que é servidor público municipal há mais de trinta e cinco anos e, anteriormente a 1993, contribuía mensalmente aos cofres do Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que, até aquele ano, não existia o Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ. Sustenta que, na certidão de tempo de

contribuição emitida pelo INSS, em 17/07/2013, não constou a conversão em comum do tempo de serviço especial exercido pelo autor desde 21/02/1978. Foram deferidos à parte autora os benefícios das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 20/26), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Aduziu, em síntese, a impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum para fins de expedição de CTC para contagem recíproca, tendo em vista vedação normativa expressa neste sentido (artigo 201, 9º, da Constituição Federal e artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91). Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº

95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). II) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei

9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positivação.Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.III) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a conversão em comum do tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 21/02/1978 a 30/05/1993, para fins de contagem recíproca em regime diverso do RGPS, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao referido período após conversão.Alegou o autor, na inicial, que é servidor público do Município de Jales há mais de trinta e cinco anos e, anteriormente a 1993, contribuía mensalmente aos cofres do Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que, até aquele ano, não existia o Instituto Municipal de Previdência Social de Jales - IMPSJ.Neste ponto, afasto as alegações formuladas pelo INSS em sua contestação, acerca da impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, sustentando tratar-se de hipótese prevista no artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91.Pela análise dos autos, observa-se que se trata, no caso concreto, de servidor público celetista que foi compulsoriamente transformado em servidor estatutário, em razão de migração para regime jurídico único, promovida compulsoriamente por força de lei. Assim sendo, nesta situação específica, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade da conversão do tempo de serviço especial, desde que anterior ao advento da lei que instituiu o regime jurídico único, sendo que, a partir da vigência desta lei, necessária se faz a regulamentação prevista na Constituição da República, artigo 40, parágrafo 4º, conforme se verifica nos julgados que transcrevo a seguir:SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.(RE 352322, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 19-09-2003 PP-00032 EMENT VOL-02124-06 PP-01177)EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO TRABALHADO SOB REGIME CELETISTA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE APÓS A MUDANÇA DE REGIME. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que o servidor público tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no período anterior à instituição do regime jurídico único. 2. No tocante ao período posterior, a orientação do Tribunal é a de que, enquanto não editada lei complementar de caráter nacional que regulamente o art. 40, 4º, da Constituição Federal, se apliquem à aposentadoria especial do servidor público, analogicamente, as regras do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental não provido.(RE 683970 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período celetista. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 564008 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso. (RE 463299 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJE-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00051 EMENT VOL-02285-07 PP-01341) O autor foi incorporado, compulsoriamente, ao regime jurídico único dos servidores municipais de Jales/SP por força da Lei Municipal Complementar n.º 016, de 31 de maio de 1993. Deste modo, passo a analisar se o autor, de fato, laborou em condições especiais no interregno mencionado na inicial e se faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço até o advento da Lei Complementar supramencionada e, conseqüentemente, à expedição da CTC. Observo, pela análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 13/14, que o autor laborou na Prefeitura Municipal de Jales/SP, nos seguintes setores: 1) Limpeza Pública, no cargo limpeza pública, de 21/02/1978 a 31/12/1983, executando atividades como retirada de entulhos (resíduos de concreto e galhos) das vias públicas com vassourão e carrinho sobre rodas, estando exposto à fatores de risco como radiações ultravioleta e infravermelha não ionizantes. 2) Secretaria Municipal de Obras, como encanador, de 01/01/1984 a 30/10/1984, exercendo atividades como manutenção hidráulica e nas redes de esgotos dos diversos setores da Prefeitura, exposto à agentes agressivos biológico, como bactérias, fungos e parasitas presentes no esgoto. 3) Secretaria Municipal de Obras, como electricista/encanador, de 01/11/1984 a 30/05/1993, exercendo atividades como manutenção elétrica, hidráulica e de esgotos dos diversos setores da Prefeitura, exposto à agentes agressivos biológico, como bactérias, fungos e parasitas presentes no esgoto. Em relação ao período de 21/02/1978 a 31/12/1983, verifico que o autor trabalhava como varredor de rua, tendo em vista a descrição de suas atividades no PPP (fls. 13/14). Deste modo, não é possível o reconhecimento deste período como tempo de serviço exercido sob condições especiais, porquanto sua atividade não está enquadrada na legislação como especial, assim como pela ausência de previsão legal em relação aos fatores de riscos indicados no PPP (radiações ultravioleta e infravermelha não ionizantes). Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. NÃO COMPROVADA A ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. Omissis - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. Omissis - A radiação ultravioleta (não ionizante) não está prevista como agente nocivo nos Decretos n.º 2.172/97 e 3048/99, o que não autoriza o enquadramento da atividade como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei n.º 8.212/91. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00149622320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto aos períodos de 01/01/1984 a 30/10/1984 e de 01/11/1984 a 30/05/1993, tampouco; já que a função de encanador passa ao largo das previsões dos códigos 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99; porquanto tais normas são endereçadas aos profissionais da saúde que discrimina. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joabe Mateus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para não reconhecer os períodos de 21/08/1973 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 30/10/1984 e de 01/11/1984 a 30/05/1993, como trabalhados pelo autor em atividade especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Jales, 06 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000183-19.2014.403.6124 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PROCESSO Nº 0000183-19.2014.403.6124AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOConverto o julgamento em diligência. Curial salientar que, nos termos do artigo 4º e 6º do CPC as partes têm direito à solução integral do mérito, cabendo também ao juiz cooperar para que a decisão meritória seja justa e efetiva. Nesse diapasão, não se pode olvidar que o caso em debate envolve relação de consumo, questão sedimentada na jurisprudência, como se depreende da análise da Súmula nº 297 do STJ, de forma que a incidência do CDC é de rigor para resolução do mérito. E assim deve ser porque a CEF, instituição financeira que é, (detentora, portanto, de grande poderio econômico e disponibilidade técnica se cotejada com o autor), está em posição de superioridade em relação ao consumidor, parte vulnerável da relação consumerista e da relação jurídico-processual. Em sendo assim, em homenagem ao Princípio da Distribuição Dinâmica das Provas, adotado, inclusive, pelo art. 373, 1º, do novo diploma processual; e em atenção aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, visando, com isso, ao equilíbrio da relação jurídico-processual. Portanto, intime-se a CEF para, em querendo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar: i)- quais dados são necessários o cliente deve repassar ao atendente, via telefone, para que ocorra o desbloqueio do cartão; ii)- se há gravação do atendimento, se sim, enviar cópia, se não, esclarecer o motivo; iii)- os endereços dos estabelecimentos empresariais discriminados às fls. 46 verso, onde ocorreram as transações; iv)- como foram feitos os pagamentos (presencial/internet); v)- se foi necessária a digitação de senha para o complemento da transação comercial e; vi)- quando e de que forma é fornecida a senha para o primeiro uso; podendo juntar outros elementos que considerar pertinentes ao esclarecimento da lide, sob pena de preclusão da prova. Após, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora e retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 06 de setembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000241-76.2001.403.6124 (2001.61.24.000241-0) - ODELSON APARECIDO CANATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Fls. 160/178: Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Depósito à fl. 558 - Banco do Brasil: intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OTAVIO CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do RVP, no Banco do Brasil, referente aos honorários sucumbenciais advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do RVP, no Banco do Brasil, referente aos honorários sucumbenciais advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se. Cumpra-se.

0000574-03.2016.403.6124 - JERONIMO DE PAULA(SP388911 - MARCUS VINICIUS MARCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do RVP, no Banco do Brasil, referente aos honorários sucumbenciais advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se. Cumpra-se.

0000704-90.2016.403.6124 - JOSE COLOMBO BARROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COLOMBO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do RVP, no Banco do Brasil, referente aos honorários sucumbenciais advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000065-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO MACHADO MARTINS - PR57981

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar antecedente com pedido liminar distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula n. 29.996 no CRI de Ourinhos/SP que se deu em favor da Caixa Econômica Federal.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00, que equivaleria ao montante financiado junto à instituição financeira requerida (Id 2313499 e 2314001).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme mencionado alhures, o valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. E esse valor leva em conta o valor total do contrato de financiamento.

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, entendo que os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 12 de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 851/1125

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4960

ACAO CIVIL PUBLICA

0001284-20.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP342755 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO E SP262326 - ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO)

Considerando os termos da petição encartada à fl. 676, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/11/2017, às 17h30min. Intimem-se as corrés através de publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico. Proceda a Secretaria à intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (assistente litisconsorcial), bem como ao convite à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Marília. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário, nos termos da decisão de fl. 634. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO BATISTA - SP319611, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALEXANDER VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo deverá trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000502-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ANTONIO JOSE PICCOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: OFELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA - SP165855

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NAIR GONCALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000431-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1342806: assiste razão ao INSS no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, questão não levantada por qualquer das partes em momento anterior ao presente.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena de extinção*, para que a parte autora emende a petição inicial e requeira a citação do referido litisconsorte, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KITANO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERTOCCO - MG74535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos anexados aos autos pela parte autora. Prazo: 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9391

EXECUCAO DA PENA

0000152-87.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Intime-se o sentenciado para que no prazo de 15 dias apresente comprovante de pagamento da pena de multa. Sobre as custas processuais, foram objeto de cobrança nos autos da Ação Penal n 0000022-15.2005.403.6127. Corrija-se a numeração a partir da Fl. 110. Int. e Cumpra-se.

0002011-70.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Vistos, etc.Fl. 151/152: trata-se de recurso de agravo interposto pelo apenado Carlos Alberto Gomes em face da decisão que indeferiu pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fl. 145).Decido.Recebo o recurso no efeito devolutivo.Autue-se em apartado, observando o rito do recurso em sentido estrito.Considerando que o apenado apresentou as peças a serem trasladadas para os autos do recurso, desentranhem-se as peças mencionadas. Após, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, venham conclusos os autos em apartado, para fins do disposto no art. 589 do Processo Penal.Traslade-se para os autos do agravo cópia desta decisão e mantenha-se nestes autos cópia do recurso de agravo.Intimem-se e Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001044-88.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-93.2017.403.6127) ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Trata-se de incidente de restituição de bem apreendido, formulado pela defesa de ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, em que pleiteia a restituição do seu veículo. O Ministério Público Federal não concordou com o pleito da defesa (fls. 11/12) justificando que o bem ainda tem interesse para a persecução penal, na medida em que deve ser periciado para que possam ser esclarecidas circunstâncias relativas à prática delituosa e seus reflexos em eventual pena a ser imposta. Além disso, mencionou ser possível a perda do referido bem.Relatado, fundamento e decido.A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal).No caso, entendo que o bem não pode ser liberado, pois ainda interessa à persecução penal, como bem ressaltado pelo MPF. De fato, a eventual existência de mecanismos artificiais para armazenamento de substâncias ilícitas no interior do veículo pode implicar na exasperação de eventual pena a ser cominada, de modo que a análise quanto a tal fato é importante para o processo.Além disso, não se pode discordar do MPF também no que tange à possibilidade de aplicação da pena de perdimento ao referido bem, a qual ainda não pode ser afastada por completo.Ante o exposto, por se tratar de bem que interessa à persecução penal e por ser objeto de possível e futura pena de perdimento, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de restituição do veículo, formulado pelo requerente.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Primeiramente, intime-se o corréu Juan José Campos, por meio das advogadas subscritoras da petição de fl. 1270, a regularizar sua representação processual, uma vez que não há nos autos instrumento de procuração outorgando poderes as essas patronas, bem como apresentar suas razões recursais no prazo legal. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação do corréu Gonzalo Gallardo Díaz da sentença condenatória nos endereços constantes às fls. 451 e 1285. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a informação de óbito do corréu José Paz Vasques. Int. Cumpra-se.

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Considerando a apresentação dos dados bancários pelo perito à fl. 535, solicite-se a Caixa Econômica Federal a transferência do valor de fls 474/475. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruída com as folhas mencionadas. Publique-se a decisão de fls. 532/533. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 532/533 Vistos, etc. O Ministério Público Federal denuncia JOSÉ LUIZ SPINA JUNIOR pela prática do crime previsto no caput, do artigo 241, da Lei nº 8069/90, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.764/2003 (exposição de fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes). Houve apreensão de um computador, cujos HDs foram encaminhados para perícia. O Instituto Nacional de Criminalística realizou perícia nos HDs apreendidos. Em fase de diligências complementares, a defesa solicitou nova perícia nos HDs apreendidos, apresentando quesitos. MPF apresenta quesitos complementares (fl. 462). Foi apresentado novo laudo pericial (fls. 481/489), com complementação às fls. 495/497 e 520/525. MPF reitera pedido de nova perícia. É o relatório. Decido. O material apreendido já foi objeto de duas perícias: pelo Instituto de Criminalística e por perito judicial. Eventual nova perícia não alcançaria os resultados almejados pelo MPF ante os termos da informação de fl. 507, segundo a qual o exame do HD mais antigo não seria viável, uma vez que danificado (provável falta de uso e antiguidade). Assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Vista ao MPF para que, no prazo de cinco dias, apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Sem prejuízo, indique o sr. Perito conta bancária para transferência dos valores referentes aos seus honorários. Intime-se.

000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATT(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Fl. 269 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0002431-18.2017.403.0129, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, foi designado o dia 26 de setembro de 2017, às 16h00, para realização de audiência de inquirição da testemunha Fernando Luis de Souza. Int. Cumpra-se.

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Considerando a certidão de fl. 233, esclareçam-se as partes, em dez dias, se permanece o interesse na inquirição da testemunha Sílvia Coser Mendes dos Santos. Em caso positivo, no prazo de cinco dias e sob pena de preclusão da prova requerida, deverá ser apresentado o endereço atualizado da testemunha para intimação. Informado novo endereço, expeça-se o necessário para inquirição, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Recebo a apelação do corréu Marco Antônio Nhola Ribeiro em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante nos termos do artigo 600 do mesmo diploma legal, para que apresente as razões a apelação. Intime-se a defesa dativa para que apresente endereço atualizado do corréu Paulo. Int. e Cumpra-se.

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Sebastião Antônio de Oliveira à fl. 486 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Recebo também o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Núbia da Costa Amaral à fl. 493 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a ré requereu a apresentação de suas razões de apelação na instância superior, deixo de intimá-la. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003377-18.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP349704 - MARCOS ESCAMES FELIX DA SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANNI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de outubro de 201, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Dilza Andrade de Paula, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001753-23.2017.8.26.0575, junto à 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 13:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Alexandre de Faria, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0011159-06.2017.403.6181, com à 3ª Vara Federal de São Paulo/SP. À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

0001495-84.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação ministerial em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à parte ré para contrarrazões. Oportunamente, Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 421/424. Int. e Cumpra-se.

0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Fls. 585 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n 0003517-98.2017.8.26.0363, perante o r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Mogi-Mirim, foi designado o dia 22 de novembro de 2017, às 15h55m, para inquirição da testemunha Maria Neusa Bittencourt, arrolada pela acusação. Int.

0000407-40.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X UBIRAJARA SCALER(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Fica o apelante intimado a apresentar suas razões recursais no prazo fixado no artigo 600 do mesmo diploma legal. Após, abra-se vista ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 9395

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: Depreque-se a oitiva da testemunha Simone Aparecida de Carvalho Almeida para a Comarca de Piracaia/SP. Intimem-se.

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Sebastião da Gramma-SP Intimem-se.

Expediente N° 9397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-09.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Considerando os novos endereços da testemunha comum Jefferson Cardoso de Lima, designo o dia 05 de outubro de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência para sua de inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Campinas/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-21.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CIBELE TOBIAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BALSANULFO DA SILVA - SP391768

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

5000090-21.2017.403.6138

CIBELE TOBIAS DA SILVEIRA

Vistos,

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão de dívida inscrita em seu nome de órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora narra, em síntese, que efetuou empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal e que mensalmente os valores relativos às parcelas mensais dos empréstimos são debitados de seu benefício previdenciário. No entanto, a parte ré inscreveu indevidamente dívida em seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Os documentos de fls. 19/23 dos autos em arquivo único provam que a parte ré inscreveu a dívida do contrato nº 240288110001811732, de 07/11/2015, em órgãos de proteção ao crédito em nome da parte autora.

No entanto, a ausência do contrato firmado pela parte autora com a parte ré afasta a probabilidade do direito da parte autora, visto que não é possível afirmar que os descontos efetuados sob a rubrica “consignação empréstimo bancário” refira-se ao contrato nº 240288110001811732. Demais disso, o documento de fls. 25 dos autos em arquivo único prova o pagamento das prestações do contrato nº 240288110001811732 apenas até junho de 2015.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

II – Considerando o valor atribuído à causa, bem como o endereçamento da petição inicial, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Cumpra-se.

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA JOSE PRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO - SP210973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Maria José Prá* em face do *Instituto Nacional de Seguro Social – INSS*, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada previsto ao portador de deficiência, com condenação ao pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo. À inicial, foram juntados documentos (id. 2555638, 2555626, 2555622, 2555438, 2596245, 2596121, 2573106 e 2555670).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a despeito da parte autora ter atribuído à causa a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apenas para fins de alçada, o documento de id. 2604989 indica que o requerimento de concessão do benefício foi apresentado em 18.07.2016 na via administrativa, de modo que a causa corresponde ao pagamento de 26 (vinte e seis) prestações mensais de benefício com renda mensal equivalente a um salário mínimo.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS, ANDERSON RIBEIRO JARDIM, CONCESSO GONCALVES MOREIRA, MICHELE DE ALMEIDA FELIPE, NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGA CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS , ANDERSON RIBEIRO JARDIM , CONCENSSO GONÇALVES MOREIRA, NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA e MICHELE DE ALMEIDA FELIPE DOS SANTOS ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de RGA CONSTRUTORA LTDA., na qual pretendem o pagamento de indenização por danos materiais (na quantia de R\$ 30.000,00 – trinta mil reais – para cada família) e de indenização por danos morais difusos, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser destinada ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

Os autores aduzem, em síntese, serem moradores, desde 07.06.2016, e arrendatários de unidades habitacionais localizadas no endereço da Rua Estrada Mauá e Adutora do Rio Claro, 1.379, Vila Nova Mauá, Mauá SP, cujas moradias foram adquiridas pela participação no Programa Minha Casa, Minha Vida, do quais as corrés figuram, respectivamente, como agente financeira e instituição bancária. Narram que, no dia programado para entrada nos imóveis, ocorreu uma forte chuva no local que provocou inundações nas moradias, por vícios de construção, em decorrência do que houve a perda de diversos pertences das famílias e sobrevieram problemas de saúde e riscos pelo contato com água suja. Argumentam que os contratos de arrendamento habitacionais são regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor e que as codemandadas são responsáveis pelas falhas na construção do imóvel e pelos danos materiais e morais delas decorrentes. Sustentam a necessidade de concessão de ordem judicial de urgência que garanta a mudança das famílias para novas moradias, sem os graves problemas de construção identificados nas unidades habitacionais.

À inicial, foram juntados documentos (ID 1389633, 1389195, 1388840, 1388837, 1388823, 1388821, 1388814, 1388800, 1388787, 1388783, 1388774, 1388763, 1388758, 1388754, 1388750, 1388743, 1388737, 1388734, 1387953, 1387950, 1387946, 1387943, 1387941, 1387938, 1387463, 1387459, 1387448, 1387412, 1387399, 1387376, 1387362, 1387309, 1387283, 1387279, 1387146, 1387139, 1384849, 1384837, 1384591, 1384585, 1384583, 1384580, 1384571, 1384561, 1384555, 1383681, 1383674, 1383671, 1383666, 1383665, 1381963, 1381962, 1381961, 1381960, 1381959, 1381958, 1381957, 1381956, 1381955, 1381954, 1381953, 1381952, 1381944, 1381942, 1381941, 1381940, 1381939, 1381938, 1381937, 1381936, 1381935, 1381934, 1381933, 1381932, 1381931, 1381930 e 1381324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos coautores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Os documentos apresentados **não** autorizam a identificação do liame que vincula todos os coautores com as codemandadas, o que deverá ser corrigido, com apresentação do contrato celebrado com as rés, por cada coautor.

Outrossim, o pleito de indenização por danos morais coletivos não se coaduna com o ajuizamento de ação individual. Desse modo, deverá cada autor indicar o prejuízo efetivo que lhe toca, sob pena de indeferimento da vestibular. Por fim, considerando a omissão da petição inicial sobre o ponto, necessário que os demandantes atendam o disposto no artigo 319, inc. VII, do Código de Processo Civil, declinando expressamente na petição inicial se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.

Diante do exposto, **intime-se a representante judicial dos autores, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial:** (i) apresente cópia dos contratos para aquisição das unidades habitacionais e do convênio celebrado entre os demandantes com as corrés; (ii) indiquem o prejuízo individual sofrido por cada coautor, retificando a inicial no que tange ao pedido de dano moral coletivo, eis que esse é incompatível com o ajuizamento de ação individual; e (iii) esclareça se os autores optam, ou não, pela realização da audiência prévia de conciliação.

Outrossim, desde logo destaco, que deverão os autores observar que o benefício da AJG não impede a cobrança de eventual condenação por litigância de má-fé, devendo observar estritamente os termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à indicação dos prejuízos efetivamente sofridos.

Intimem-se.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Josival Cardoso e Alsirene da Penha Pereira Cardoso* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual postulam a anulação dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes. Formularam pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré e pugnaram pela declaração do direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 c/c artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Subsidiariamente, pugnaram pela devolução do montante que sobeja a dívida dos autores, caso ocorra o segundo leilão. Pugnaram pela juntada dos documentos correspondentes ao procedimento administrativo adotado pela instituição bancária e pela concessão de tutela para que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito. Requereram a concessão de tutela de urgência.

Em síntese, os demandantes narram que, em março de 2011, celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Ipanema, 235, Santa Luzia, Ribeirão Pires, SP, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo sido financiada a quantia de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato a partir de março de 2016. Em razão disso, a instituição bancária consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e, passado o prazo de mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem corretamente intimados, houve **designação de primeiro e segundo leilões para alienação o imóvel para 11.03.2017 e 25.03.2017**. Argumentam que a ausência de intimação sobre as datas dos leilões designados pela instituição bancária afronta o direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66 e acarreta nulidade no procedimento de expropriação adotado extrajudicialmente. À inicial, foram juntados documentos (ID 704655, 704653, 704636, 704693, 704692, 704688, 704684, 704668, 704664, 704663 e 704657).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastada a possibilidade de autocomposição entre as partes (ID 717498).

Noticiado o deferimento de tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra a precitada decisão (ID 1126726, 1126719 e 1126698).

Determinada ciência às partes quanto à decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (ID 1126982).

A CEF ofertou contestação e juntou documentos (ID 1247068, 1247063, 1170139, 1247197, 1247194, 1247192, 1247127, 1247114, 1247113, 1247108, 1247101, 1247099, 1247094, 1247087, 1247080 e 1247073), na qual defende a carência de ação, eis que, após a consolidação da propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio jurídico da instituição bancária, de modo que não há que se falar em intimação dos antigos proprietários sobre as datas das praças públicas designadas. Informam, ainda, que o imóvel em questão, inclusive, teria sido arrematado a terceiros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e defende a legalidade do procedimento administrativo, o qual era contratualmente previsto. Quanto ao pedido subsidiário formulado, a Caixa afirmou que houve consolidação da propriedade pelo valor da dívida, equivalente a R\$ 71.612,60, sendo certo que houve alienação do imóvel a terceiros por R\$ 165.000,00, esta que aguarda finalização da contratação e decisão no agravo de instrumento que concedeu a tutela, e que, somente com a conclusão da alienação e abatidas as despesas de execução e venda do imóvel, o excedente da venda será disponibilizada para devolução aos ex-mutuários.

Os demandantes impugnam os termos da contestação (ID 1567095).

Intimados os demandantes a comprovarem a purgação da mora contratual no prazo de 15 (quinze) dias (ID 1567095), quedaram-se inertes (ID 2566342).

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente planilha indicando o valor atualizado para purgar a mora, observando-se o determinado no artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 combinado com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Após a apresentação do documento, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da mora.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular, esclareça qual a necessidade/utilidade de ser ajuizada uma nova ação para cumprimento de sentença, o que poderia/deveria ser feito nos autos de origem.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERICA FRANCO DOS SANTOS ARAUJO, WILSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

Érica Franco dos Santos Araújo e Wilson da Silva Araújo ajuizaram ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a postergação na entrega do imóvel (cláusula de tolerância) e a consequente indenização por danos materiais e morais, bem como o pagamento de multa contratual decorrente da inadimplência. Juntaram documentos (id. 1725698, 1725693, 1725527, 1725522, 1725466, 1725461, 1725458, 1725456, 1725443, 1725426, 1724960, 1724952, 1724935, 1724927 e 1724755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça aos demandantes. Anote-se.

Inicialmente, as cópias anexas das certidões elaboradas pelos Srs. Oficiais de Justiça nos autos n. 5000119-65.2017.4.03.6140 indicam que **não** houve localização da corrê AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. no endereço declinado na petição inicial.

Desse modo, a fim de evitar maiores tardanças, intime-se a representante judicial dos demandantes para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA FIGUEIREDO DE LIMA
PROCURADOR: TIAGO ALEXANDRE SIPERT, GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019,
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Patrícia Figueiredo de Lima ajuizou ação em face de AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais sofridos, além da resolução da avença em razão do descumprimento dos contratos pelas rés. Requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do contrato. Juntou documentos (id. 1578713, 1578715, 1578716, 1578717, 1578720, 1578723, 1578728, 1578731, 1578737, 1578738, 1578739, 1578746, 1578747, 1578750, 1578754, 1578757, 1578758 e 1578760).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A certidão *retro* indica que não houve localização da corrê *AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.* no endereço declinado na petição inicial.

Desse modo, intime-se o representante judicial da demandante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGINA CIRILA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON FERNANDES - SP226412
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Jorgina Cirila Pedro* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial designado para a alienação do imóvel financiado.

A parte autora aduz, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento com a instituição bancária, e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou, no ano de 2016, de quitar as parcelas mensais. Sustenta ter procurado a renegociação de sua dívida junto à ré, sem sucesso. Narra, ainda, ter ajuizado ação de consignação em pagamento, no bojo da qual efetuou depósito judicial para pagamento das parcelas em aberto, mas que o feito foi extinto sem resolução de mérito por incompetência do Juízo. Defende ter tomado conhecimento pelo porteiro de seu prédio de que fora agendada data para o encaminhamento de seu imóvel a leilão extrajudicial, sem que tivesse sido prévia e pessoalmente notificada das datas do leilão, tampouco sem que lhe tenha sido oportunizada a purgação da mora, ao que sustenta ter direito. Acrescenta, ainda, que a purgação da mora refere-se às prestações vencidas entre janeiro de 2016 e abril de 2016, no valor de R\$ 4.701,62 (quatro mil, setecentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Desse modo, deve ser dito que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita é incompatível com a pretensão, séria, de quem efetivamente quer purgar a mora.

Além disso, a parte autora declarou, ao celebrar o contrato, que possui renda mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), montante superior, portanto, a 3 (três) salários mínimos, patamar esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, razão pela qual **indefiro o pedido de AJG.**

Outrossim, o valor dado à causa é incorreto, eis que se pretende a nulidade do leilão extrajudicial, e que o imóvel foi comprado por R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais).

Dessa maneira, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue e comprove o recolhimento das custas processuais, observando-se o valor da causa retificado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA NELIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a CECON.

Sem prejuízo, intime-se o representante legal da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADICAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, JOSE PEREIRA BARRETO, JOSE CARLOS FELIPE

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se o representante legal da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 13 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-92.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: JAILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERRARI - SP347771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

SENTENÇA

Jailson dos Santos Almeida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada prorrogue o benefício de auxílio-doença acidentário do impetrante (NB 91/616.557.782-6) até 30.11.2017, independentemente da realização de nova perícia junto ao INSS. Subsidiariamente, pretendeu que seja desconsiderada a data da cessação do benefício, prevista para 13.08.2017, e que o auxílio-doença seja prorrogado até o resultado da próxima perícia, a ser realizada futuramente. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1865366, 1866259, 1866412, 1866431, 1866442, 1866452, 1866466, 1866492, 1866517 e 1866536).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre a inadequação da via eleita (id. 1882972).

O impetrante manifestou-se, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 2245817).

Declarada prejudicada a análise do juízo de retratação, com determinação para que se aguardasse o desfêcho do agravo de instrumento interposto nos autos (id. 2453732).

A impetrante noticiou a juntada de documentos, dentre os quais cópias de suas razões recursais, e requereu o exercício de juízo de retratação, com o deferimento da medida liminar postulada (id. 2549012, 2549042, 2549155, 2549263, 2549322 e 2549337).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve deferimento de tutela recursal e que, portanto, não houve atribuição de efeitos suspensivos ao agravo de instrumento interposto, passo a sentenciar o feito.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ocorre que direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, observo que para a eventual concessão da medida pretendida, com reconhecimento do direito à prorrogação do benefício de auxílio-doença acidentário da parte impetrante até 22.02.2018, conforme defendido no documento id. 2549012, será necessária a produção de prova pericial médica, o que é incompatível com a via mandamental eleita, a qual exige prova pré-constituída.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas, eis que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, a prolação desta sentença.

Mauá, 12 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000303-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLAVIO NEVES KMIT
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GLASS - SP227707, KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diligencia a Secretaria, junto à CECON, a fim de que seja juntado o termo correto da audiência de conciliação.

Sem prejuízo, desde logo, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o valor devido atualizado para eventual purgação da mora, na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 combinado com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Com a juntada do discriminativo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, assim querendo, efetue o depósito judicial dos valores cobrados, a título de purgação de mora.

Mauá, 4 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO COMUM

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN)

Milânia Maria Cândida Teixeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antônio Pinheiro Teixeira, ocorrido em 02.09.2010, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do falecimento. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-27). Decisão de folha 29, concedendo a gratuidade da justiça, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a emenda da petição inicial. Juntada do processo administrativo NB 21/153.890.497-4 (pp. 32-70). O INSS apresentou contestação sem documentos (pp. 73-74), ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Manifestações da parte autora nas folhas 75-76 e 78-79. Foi determinada a retificação do polo passivo, ante a constatação de litisconsórcio necessário (p. 80). Juntada de documentos pela demandante (pp. 88-96). Juntada de cópias dos seguintes processos administrativos: NB 21/155.083.695-9 (pp. 97-113), NB 21/156.042.272-3 (pp. 115-145), NB 21/153.890.497-4 (pp. 146-183) e NB 21/154.304.615-8 (pp. 184-211). Foi deferida a inclusão no polo passivo dos corréus Paloma Cândida Teixeira, Maria Francisca de Sousa Fernandes, Lilian Fernandes Teixeira e Paulo Ricardo Gomes Teixeira (pp. 218-219). Citada na pessoa de sua Curadora Especial (p. 222), a corré Paloma Cândida Teixeira apresentou contestação sem documentos nas folhas 229-231, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a citação por edital dos corréus não localizados (p. 286). Devidamente citadas (p. 331), as corrés Maria Francisca de Sousa Fernandes e Lilian Fernandes Teixeira apresentaram contestação com documentos (pp. 306-325), pugnano pela improcedência da ação. O corré Paulo Ricardo Gomes Teixeira, por intermédio de sua curadora especial nomeada na folha 332, apresentou contestação por negativa geral dos fatos (pp. 336-337). Manifestação da parte autora encartada nas folhas 344-348. Réplica nas folhas 349-353. As corrés Maria Francisca e Lilian Fernandes peticionaram nas folhas 354-355. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.11.2017, às 15h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas pelas corrés Maria Francisca de Sousa Fernandes e Lilian Fernandes Teixeira (pp. 354-355) deverão comparecer à na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015), observando-se o limite de 3 (três) testemunhas para cada fato, previsto no artigo 357, 6º, do Código de Processo Civil. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Ciência às partes dos documentos trazidos pela parte autora nas folhas 345-348. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001527-21.2013.403.6140 - JOSE TEIXEIRA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito aguarda julgamento do recurso de agravo de instrumento, desentranhem-se os presentes autos dos autos dos embargos à execução, remetendo-se aquele feito ao E. TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pelo embargante. Cumpra-se.

0004350-31.2014.403.6140 - NAIR CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANE CUSTODIO CORDEIRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X SUELCI TRINDADE TEIXEIRA

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca do decurso de prazo da corré Suelci Trindade Teixeira, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos réus, e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 13.12.2017, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência dos representantes das partes não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Fica a parte autora intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, parágrafo 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. As testemunhas arroladas nas folhas 397-398 deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Paulo Roberto dos Santos ao benefício de aposentadoria especial, com DIB na data do requerimento administrativo (02.06.2008), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 255-257), cuja decisão transitou em julgado aos 27.07.2015 (p. 259). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 262-280), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 187.999,24 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizada para outubro de 2015. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação e documentos (pp. 284-339), em que apura o montante de R\$ 263.739,09 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e nove centavos), atualizado para janeiro de 2016. A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Pugna pela revogação do benefício da gratuidade de justiça e defende a existência de excesso à execução, tendo em vista que a parte exequente adota renda mensal inicial equivocada e pretende, em contrariedade ao determinado no título executivo judicial, afastar a incidência das disposições da Lei n. 11.960/2009. Reiterando seus cálculos inicialmente apresentados, o devedor indicou ser devida a quantia de R\$ 220.890,43 (pp. 342-354). A parte exequente apresentou manifestação (pp. 360-361). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 373-378v). As partes manifestaram-se (pp. 381 e 382v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a controvérsia instaurada quanto à renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos, oportuno destacar as disposições do artigo 29-A, caput, e 2º, da Lei n. 8.213/1991: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Desse modo, a despeito de a Autarquia, para cumprimento do julgado, ter efetuado a implantação do benefício, com renda mensal inicial (RMI) no importe de R\$ 2.546,84 (p. 280), calculada com base nos salários-de-contribuição cadastrados no sistema CNIS, fato é que o segurado apresentou (pp. 296-304), relação de salários, devidamente subscrita pela empregadora, a qual deve ser considerada para apuração do benefício, nos termos da regra legal acima mencionada. Com isto, e considerando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo (p. 373), a RMI deve ser fixada em R\$ 2.725,59. Em face do exposto, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária seja alterada a RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.215.893-5) de R\$ 2.546,84 para R\$ 2.725,59, com pagamento das diferenças decorrentes desta correção a contar de 01.09.2017 (DIP). Sem prejuízo, considerando a vedação contida no 8º do artigo 57 da LBPS, expeça-se ofício para a Tupy S/A, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe PPP referente ao período de 02.06.2008 até a data da emissão, referente ao funcionário Paulo Roberto dos Santos, nascido aos 10.06.1956, inscrito no CPF sob o n. 028.797.308-56. Após, voltem conclusos.

0011773-47.2011.403.6140 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Valter Silva dos Santos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.05.2011 (DER), e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 111-117), cuja decisão transitou em julgado aos 25.06.2015 (p. 119). A Autarquia apresentou informação de que o valor da renda mensal, para 01/2016, do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (DIB em 05.05.2011) seria de R\$ 2.719,58 (equivalente à RMI de R\$ 1.990,49), acrescentando que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 42/173.094.318-4), com DIB em 16.03.2015, e renda mensal, para 01/2016, de R\$ 3.297,11, em razão do que requereu a intimação do credor para manifestar opção por uma das duas rendas (pp. 122-140). Intimada, a parte exequente optou pela manutenção da renda do benefício concedido na via administrativa, mas não manifestou renúncia aos atrasados correspondentes ao título judicial formado nestes autos. Apresentou sua planilha de cálculos para execução do título, na qual apurou crédito total no importe de R\$ 174.072,48, atualizado para 03/2015 (pp. 150-155). A Autarquia como impugnação aos cálculos de liquidação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, em que defende que a execução do título judicial tem valor igual a zero, tendo em vista a opção pelo benefício concedido administrativamente (pp. 158-159). A parte exequente ofertou resposta à impugnação (pp. 164-165). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer e novos cálculos (pp. 167-172). As partes manifestaram-se (pp. 178 e 180). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na via administrativa (pp. 150 e 164), nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-36.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão e documentos de fls. 301/305: ante o provimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 292, vistas às partes para requererem o que de direito. Intime-se.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 226/235: Trata-se de embargos de declaração opostos por Ariovaldo Fellet e outros, denominação legal do Condomínio Agropecuário Lagoa Bonita, em que alega a ocorrência de erros materiais na sentença proferida às fls. 221/223. É o relatório. Fundamento e deciso. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. O embargante sustenta a ocorrência de erros materiais na sentença proferida às fls. 221/223. In casu, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado, que, aliás, sequer apontou. Pelo contrário, pretendem a substituição da sentença embargada por outra que acolha seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 221/223.

0012060-13.2011.403.6139 - VALDEMIR RODRIGUES CARNEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemir Rodrigues Carneiro, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 179/186.É o relatório.Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 179/186, na medida em que não houve condenação do INSS em averbar os períodos de trabalho reconhecidos na sentença. Entretanto, como se pode observar dos pedidos formulados na inicial (fls. 07/08), não foi requerida a condenação do INSS em averbar os períodos reconhecidos. O autor requereu, apenas que fosse declarado por sentença, o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença judicial (item 5 do pedido - fl. 08).Constata-se, portanto, inexistir omissão no julgado embargado, já que o provimento jurisdicional foi proferido em exata consonância com os pedidos constantes na inicial. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 179/186.

0000351-44.2012.403.6139 - CLAUDETE CARDOZO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao expor seu pedido, a postulante requereu a concessão da pensão por morte deduzindo-se os valores pagos em favor dos filhos. Tal pedido não decorre da causa de pedir, haja vista que não há na exordial a alegação de que os filhos do falecido estivessem recebendo o predito benefício.Desse modo, necessário se faz que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo e comprovando documentalmente se os filhos do falecido receberam pensão por morte e, caso tenham recebido em período concomitante ao pleiteado nesta ação, que a autora promova a citação dos litisconsortes, instruindo com a contrafé da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do Art. 115, do NCPC.Int.

0000563-31.2013.403.6139 - PAULO FERREIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Ferreira, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 226/232.É o relatório.Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 226/232, na medida em que não houve pronunciamento sobre os períodos de 23/06/1983 a 31/10/1983, de 01/11/1983 a 20/03/1986, de 03/12/1998 a 01/06/2000 e de 01/04/2008 e 03/07/2012. Alega que tais períodos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa. Entretanto, como se pode verificar da análise realizada na sentença, tais períodos foram declarados como incontroversos em razão do pronunciamento do réu em contestação, afirmando que aqueles já foram enquadrados em sede administrativa (fl. 150). Como se vê, não houve resistência do réu ao pedido do autor referente aos períodos mencionados. Constata-se, portanto, inexistir omissão no julgado embargado, já que é desnecessário o pronunciamento judicial sobre questões não controvertidas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 226/232.

0001805-25.2013.403.6139 - MARCELA DOS SANTOS MARTINS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcela dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nicolly Martins Paula, ocorrido em 05/10/2008, e em razão do nascimento do seu filho Kaique Martins de Paula, ocorrido em 23/03/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seus filhos, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Pela decisão de fl. 39, foi concedida a gratuidade judiciária; foi determinada a emenda da inicial com a comprovação do requerimento administrativo do benefício e a apresentação de documento comprobatório do exercício de atividade rural; foi examinado o valor probatório dos documentos de fls. 22/23; bem como foi determinada a posterior citação do réu. A parte autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 41/64) e requereu a juntada de cópia de decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento (fls. 66/69). Foi certificado pela Secretaria do Juízo o traslado de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso para dispensar o prévio requerimento administrativo do benefício, bem o traslado de cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 70/74). Foi determinada a intimação pessoal da autora, com vistas ao cumprimento do item b do despacho de fl. 39 (fl. 75). Foi juntado aos autos o mandado expedido para a intimação da autora, com o seu cumprimento certificado (fls. 76/77). Nos termos da certidão de fl. 81, a parte autora não se manifestou no prazo que lhe fora concedido. Pela decisão de fl. 84, foi reconsiderada a determinação constante no item b do despacho de fl. 39, bem como foi determinada a emenda da inicial, com vistas ao esclarecimento do estado civil da autora. Manifestação da parte autora à fl. 87. Ante o teor da manifestação de fl. 87, foi determinado à parte autora que esclarecesse o nome do seu companheiro, bem como foi determinada a posterior citação da parte ré (fl. 88). Pela parte autora, foi requerida a juntada de cópia da CTPS de Azir França de Paula (fls. 90/99). Na petição de fl. 100, a parte autora indicou o nome do seu companheiro e as circunstâncias da união estável alegada. Foi certificada a citação do INSS (fl. 101). Pela parte autora, foi requerida a juntada de comprovantes de residência (fls. 102/104). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 105/110). Juntou documentos (fls. 111/112). Pelo despacho de fl. 113, foi designada audiência de instrução e julgamento e foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, a teor do art. 455, do NCPC. A parte autora manifestou-se, alegando que intimaria as suas testemunhas por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 114). Foi certificada a intimação do INSS (fl. 115) e a intimação pessoal da autora (fls. 116/117), sobre a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 13. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O representante do INSS, apesar de intimado da designação da audiência (fl. 115), não compareceu ao ato, pelo que restou precluso o direito da parte ré de manifestar oposição ao pedido da parte autora. Em razão do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se.

0000761-34.2014.403.6139 - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o despacho de fl. 28 determinou a intimação da parte autora para comprovar o requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. No entanto, no despacho, cuja cópia serviu como mandado, constou numeração errônea do processo. Desse modo, ante a ausência de juntada de mandado nesses autos, entrou-se em contato com o Oficial de Justiça, que certificou ter devolvido o mandado, bem como forneceu a cópia de sua certidão emitida na época (na qual informou que a parte autora não mais residia no endereço apontado nos autos) - fls. 29/30. Por essa razão, informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo, cumprindo o despacho de fl. 28. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Intime-se.

0000981-32.2014.403.6139 - UBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 86/88, por ser tempestiva (certidão de fl. 88) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controverso(s), a saber: a) juros; b) termo final dos valores atrasados; c) 13º salário. Cumpra-se. Intemem-se.

0002121-04.2014.403.6139 - LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, pois verifico que o Ministério Público Federal não teve vista dos autos. Abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000321-38.2014.403.6139 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE. AUTORA: TEREZA ANTUNES RODRIGUES, CPF 051.577.356-12, residente à Rua Sol Nascente, 470, fundo 2 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Viviane Aparecida, Rua Jose Lara, 23, Jardim Virginia - Itapeva/SP; 2. Tania Aparecida França de Oliveira, Rua Portugal, 146, Vila Nova - Itapeva/SP. Ante a manifestação do INSS à fl. 89, impugnando a convivência marital da autora com o de cujus na época do óbito, designo audiência para o dia 23/01/2018, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). No mais, vista ao INSS mediante carga dos autos, oportunidade em que terá ciência do despacho de fl. 91, e poderá manifestar-se quanto às petições e documentos de fls. 92/99 e 100/102. Intime-se.

0000763-04.2014.403.6139 - SHEILA ADRIELE SOARES DE CAMARGO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Sheila Adriele Soares de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Miguel Soares de Assis, ocorrido em 28/01/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/13). Pelo despacho de fl. 15 foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à petição inicial. Foi certificado à fl. 16 o decurso do prazo para o cumprimento das determinações de fl. 15. Pelo despacho de fl. 17 foi determinada a intimação pessoal da autora a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 15. A parte autora apresentou o comprovante de agendamento para o requerimento administrativo (fls. 18/19). Juntou-se aos autos o mandado expedido para a intimação pessoal da autora, com a certidão de fl. 23. O despacho de fl. 24 determinou que a parte autora apresentasse a resposta ao requerimento administrativo e o rol de testemunhas, em cumprimento à ordem de emenda de fl. 15. Manifestou-se a parte autora, apresentando nova data de agendamento para o requerimento administrativo, bem como o rol de testemunhas (fl. 26/29). Foi certificada a intimação pessoal da autora, em cumprimento à determinação de fl. 24 (fl. 31). A parte autora requereu a juntada comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fl. 32/33). No despacho de fl. 34, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), arguindo, em preliminar, a prescrição das prestações de salário-maternidade e, no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/45). Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 46. Prescrição A parte ré alega a prescrição das 4 prestações de salário-maternidade requeridas pela parte autora, eis que, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/08/2016, as prestações anteriores a 18/08/2011 já estariam prescritas, pelo decurso do prazo quinquenal. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A prescrição, no caso vertente, alcança apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do requerimento administrativo. No caso dos autos, verifica-se que o filho demandante nasceu em 28/01/2010, conforme comprova a respectiva certidão cuja cópia foi coligida à fl. 13. Instada a emendar a inicial mediante a comprovação do requerimento administrativo do benefício, nos termos dos despachos de fls. 15, 17 e 24, a parte autora fez tal requerimento apenas em 18/08/2016, conforme comprova o documento de fl. 33. Portanto, decorridos mais de 6 anos entre o nascimento do filho da autora e o requerimento administrativo do benefício, é de se reconhecer a prescrição relativa as 4 prestações de salário-maternidade cujo pagamento é pretendido pela autora. Anote-se que a ação foi ajuizada em 27/03/2014 e a ordem de emenda foi veiculada no despacho inicial, disponibilizado no Diário Eletrônico do Judiciário em 23/09/2014 (fl. 15). Ressalte-se, também, que diante da inércia da parte autora (certidão de fl. 160), foi determinada a sua intimação pessoal à fl. 17, após o que ela apresentou mero comprovante de agendamento para requerimento perante o INSS (fl. 19). Ante a não apresentação da resposta ao requerimento administrativo, mais uma vez foi determinada a intimação pessoal da autora, nos termos do despacho de fl. 24, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 15. De seu turno, a parte autora manifestou-se às fls. 26/27, alegando não ter comparecido à agência do INSS na data marcada, bem como apresentando novo comprovante de agendamento (fl. 28). Após, como visto, ela coligiu aos autos o comprovante do indeferimento de fl. 33. Verifica-se, assim, que a prescrição da pretensão da autora decorreu da sua demora injustificada em dar cumprimento à ordem de emenda à inicial constante do despacho inicial. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de postular a condenação da parte ré ao pagamento das prestações de salário-maternidade decorrentes do nascimento do seu filho, João Miguel Soares de Assis, o que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 14/09/2017.

0001590-15.2014.403.6139 - ELISANGELA BRANDAO DOS SANTOS X ERICA APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 100/104 a parte autora apresentou seu cálculo de liquidação. Dada vista ao INSS, primeiramente concordou com os cálculos (fl. 105-v). No entanto, às fls. 108/109, requereu que a parte autora apresentasse novos cálculos, tendo em vista que uma das autoras emancipou-se pelo casamento, razão pela qual deveria ser adequado o rateio da pensão por morte deferida às autoras Elisângela e Erica. Ante tal constatação, a parte autora apresentou novos cálculos (fls. 114/118), dos quais se deu vista ao INSS. Às fls. 120/125, a Autarquia-ré impugnou a nova planilha, sob o argumento de que a autora Elisângela recebeu parcelas administrativas de maneira indevida, tendo em vista que se encontrava emancipada em razão de casamento, requerendo, desse modo, a compensação de tais valores pagos a Elisângela na época em que já se encontrava casada. Por tais razões, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria, limitando-se a discordância tão somente quanto à alegação dos valores a serem compensados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-63.2012.403.6139 - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 378/379, referindo-se aos cálculos anteriormente apresentados às fls. 340/343, por ser tempestiva (certidão de fl. 379) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) valores recebidos administrativamente. Cumpra-se. Intemem-se.

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 93/99 por ser tempestiva (certidão de fl. 100) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) termo final dos valores atrasados; b) juros e correção monetária. Quanto à informação de que o INSS cessou o benefício deferido nestes autos, informe a parte autora se houve realização de nova perícia médica na via administrativa. Cumpra-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-49.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: AUTO POSTO CARANDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita* e *faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

OSASCO, 5 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000478-45.2017.4.03.6130

REQUERENTE: COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CENTER YOLANDA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por COMÉRCIOS DE FRIOS E LATICÍNIOS CENTER YOLANDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se a ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 01 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-42.2017.4.03.6130
AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS e do ISS, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e de ISS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos.

Intime-se a parte autora da presente decisão; bem como, a fim de que acoste aos autos digitais comprovante de custas legível, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 01 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-71.2017.4.03.6130
AUTOR: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por CELESTINI DISTRIBUIDORA LTDA-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, art. 294, parágrafo único e 300, do CPC/15, a fim de que seja a autora autorizada a apurar e recolher o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido com a exclusão do ICMS** de suas bases de cálculo; bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Em síntese, invocando precedentes judiciais da Suprema Corte, assevera que não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual tais exações são manifestamente ilegais.

Afirma que a ré, a partir de uma interpretação equivocada e sobretudo elástica, vem obrigando a parte autora a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Sustenta ainda a inconstitucionalidade de que padece a referida exação, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampado no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão aos princípios da imunidade recíproca e da capacidade contributiva.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo identificado sob o nº 1851347, com base na Certidão e documentos acostados (IDS 2220934 e 2221023).

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, **não reconheço o periculum in mora**, pois a parte autora não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, **eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC**, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da parte autora.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 01 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-41.2017.4.03.6130

AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum intentada por URUPES DISTRIBUIDORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, art. 294, parágrafo único e 300, do CPC/15, a fim de que seja a autora autorizada a apurar e recolher o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido com a exclusão do ICMS** de suas bases de cálculo; bem como para determinar a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Em síntese, invocando precedentes judiciais da Suprema Corte, alega que não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; razão pela qual tais exações são manifestamente ilegais.

Alega que a ré, a partir de uma interpretação equivocada e sobretudo elástica, vem obrigando a parte autora a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Sustenta ainda a inconstitucionalidade de que padece a referida exação, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampado no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão aos princípios da imunidade recíproca e da capacidade contributiva.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo identificado sob o nº 1851465, com base na Certidão (ID 2220735) e respectiva informação (ID 2220769).

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, **não reconheço o periculum in mora**, pois a parte autora não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido de antecipação de tutela inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da parte autora.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-30.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (ID 333982), por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Intimem-se.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-98.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-64.2011.403.6130) DOMINGOS SPINA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fl. 100, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante afirma que a sentença embargada apresenta omissão quanto aos fatos importantes processuais ocorridos no decorrer da lide (fls. 102/104). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 101-v/102. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da sentença embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Por fim, a título de esclarecimento, a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo para a oposição dos embargos à execução. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004557-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-80.2011.403.6130) DROG PORTAL DOESTE LTDA ME (SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROG PORTAL DOESTE LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. Pela petição de fl. 29 o embargante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES (SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Vistos, etc. Fls. 119/126: Evidentemente que a insurgência do executado não abarca qualquer das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, uma vez que o mesmo não ataca qualquer eventual vício interno da decisão que indeferiu o pleito de desbloqueio, mas, na verdade, traz exatamente a documentação exigida pela decisão de fl. 104, a qual não havia sido anexada com a manifestação de fls. 105/112, o que ensejou a decisão de indeferimento (fl. 113) exatamente pela falta de juntada dos documentos solicitados. Não obstante, o pleito de desbloqueio dos valores não está sujeito a um regime processual preclusivo rígido, podendo o pleito ser reformulado, desde que em novas bases. É exatamente o caso da manifestação de fls. 119/121, a qual finalmente junta aos autos os extratos bancários do executado no período de 60 dias anteriores ao bloqueio, realizado aos 17/02/2017 (fls. 115/117), razão pela qual passo a analisar o novo pedido de desbloqueio, agora com os documentos necessários à sua análise de fundo. Tenho por comprovado documentalmente tanto a origem salarial dos valores depositados em favor do executado (remuneração pela função de investigador policial de 2ª classe, conforme holerites de fls. 87/93 e depósitos identificados junto à conta corrente bloqueada de fls. 106/112 e principalmente de fls. 122/126), quanto que tais valores eram utilizados pelo mesmo para o pagamento das despesas pessoais e familiares, notadamente no período imediatamente anterior ao bloqueio realizado (vide extratos de fls. 122/126), com natureza jurídica alimentar, razão pela qual tenho por cumpridos os requisitos insculpidos no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil para considerar o valor bloqueado pelo juízo como verba impenhorável. De se ressaltar que os depósitos realizados em conta de fundo de investimento não desnaturam, no caso, tal natureza jurídica, salarial/alimentar, uma vez que se trata de transações automáticas, com sucessivos resgates, o que evidencia a ausência de formação de uma reserva financeira, mas a utilização paulatina do valor investido ao longo do mês, buscando algum rendimento, mínimo. Em assim sendo, DEFIRO o pleito da executada para que tal verba seja desbloqueada. Para tanto, aguarde-se a informação da CEF acerca da conta de depósito judicial em que depositada a quantia bloqueada, expedindo-se o competente alvará de levantamento tão logo informado tal dado, imprescindível ao cumprimento desta ordem judicial. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003420-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG SAO LOURENCO LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que a parte executada ainda não foi intimada da conversão do depósito em penhora e que não há advogado constituído nos autos, cumpra-se a r. decisão de fl. 60, intimando a executada nos termos do artigo 346, do NCP. Certifique-se. Intime-se. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 60/61: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0003707-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da ordem de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006089-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCINEIDE TOLARDO PEREIRA(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP112147 - MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007186-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERNANDO ALVES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009447-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Fls. 59/78: Utilizando-me da mesma linha de raciocínio desenvolvida quando da apreciação da manifestação apresentada pela executada no bojo do executivo fiscal n. 0004009-06.2012.403.6130, Saliento que o fato de a conta corrente receber remunerações, por si só, não garante a referida conta imunidade, pois, o bloqueio pode se dar sobre verbas de há muito guardadas pela pessoa física, perdendo seu caráter alimentar, salarial (exigência de que a verba salarial seja destinadas ao sustento do devedor e de sua família, constante do artigo 833, inciso IV, parte final, do CPC). Nos outros autos, deferi o pleito formulado pelo fato de o bloqueio realmente ter recaído sobre pequena sobra financeira existente na conta corrente, após a percepção de verba remuneratória pela executada. Naquele caso, a meu ver restou comprovado o caráter salarial do ingresso e alimentar nas despesas incorridas pela autora. Não obstante, a situação fática encontrada neste feito é diversa: apenas 01 (um) dia antes do bloqueio realizado, houve o depósito de quantia expressiva na conta corrente da executada, proveniente não de verba salarial, mas de restituição de IR (R\$ 14.262,05 em 15/08/2017, vide fl. 70). Ato contínuo, existem transações que não guardam respeito com gastos alimentares familiares, notadamente as transferências relevantes de R\$ 900,00 (via TED) e de R\$ 1.200,00 (via Banco 24H) tendo a própria executada como beneficiária (fl. 71), além de saques nos valores relevantes de R\$ 1.000,00 (via Banco 24H) e R\$ 1.500,00 (via cartão), além de outras transferências relevantes em favor de terceiros (R\$ 750,00 em favor de Andreia Aparecida da Silva; R\$ 3.000,00 em favor de Croma Assessoria e Negócios; R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00 em favor de Eurico Donizete Camargo). Na verdade, estes sucessivos saques e transferências evidenciam uma avidez da executada em esvaziar sua conta corrente, muito provavelmente com o propósito de se esquivar de sofrer alguma constrição patrimonial, o que esvazia sobremaneira a alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada. Por decorrência, INDEFIRO o pleito formulado, já que nem o depósito relevante recebido em sua conta corrente tem natureza remuneratória, muito menos as transferências e saques realizados possuem caráter alimentar. Transfira-se a quantia bloqueada para conta em depósito judicial à disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente, para ciência e regular prosseguimento do feito, bem como a executada, da conversão do bloqueio em penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009627-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DA VILA LTDA-ME(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X EDMOUR FERREIRA X INES MARTIN FERREIRA(SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO E GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

A executada requereu às fls. 89/112, 114/117 e 118/119 o desbloqueio do montante R\$ 22.022,61 constricto através do sistema BACENJUD (fls. 88/89), contudo deixou de comprovar que o montante bloqueado tratava-se de provento de benefício previdenciário. Instada a juntar documentos que corroborasse suas alegações às fls. 120, a executada ficou-se inerte. Assim, não restou demonstrado nos autos que o bloqueio foi ilegal, motivo pelo qual acolho o pedido da exequente e determino a conversão em renda dos valores para satisfação da dívida exequenda. Oficie-se à CEF determinando a conversão nos termos indicados à fl. 123, após, dê-se vista ao Conselho para que informe eventual saldo remanescente. Intime-se.

0010158-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-72.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WAGNER E SILVA STUANI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 40/46, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Promovo o desbloqueio da constrição judicial via sistema BACENJUD, nos termos da planilha anexa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

0001080-63.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA MARIA DE PAULO FARIAS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 28/34, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

0001392-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BRUMAT LTDA ME X LORINETE APARECIDA HERINGER X OTILIO DE OLIVEIRA HERINGER(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fls. 36/46 e 90: A recusa dos bens indicados é direito do credor, isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. O princípio da execução menos gravosa ao devedor deve coadunar com a supremacia do interesse público que busca a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Assim, defiro o pedido da Exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no §2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 841, NCPC, intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003553-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ONESIMO FELICIO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23/24, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0003394-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE POPPE NETTO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 17, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

0004604-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA

Acolho o pedido da exequente e determino à executada que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido, no prazo de 15 (dias), comprovando a propriedade do bem e, ainda, que está livre de ônus. Intime-se.

0009542-38.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tendo em vista o depósito judicial oriundo do bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 08), converto em penhora o montante de R\$ 1.873,55 para garantia do Juízo. Cumpra-se o r. despacho de fl. 06, intimando-se a executada nos termos do artigo 346 NCPC. Decorrido o prazo previsto no artigo 16, I, da Lei n.º 6.830/80, sem oposição de embargos, defiro o pedido da exequente de fls. 14/15. Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão em renda. Intime-se.

0004467-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE SILVA GODOI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 27/29, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0006281-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO OLIVEIRA ESPOZITO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 15, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

0006288-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUZENI PEREIRA NAVERO DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fl. 16, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

0006342-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ZEMLISCKI LTDA - ME

Tendo em vista o teor da petição de fl. 14, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

0008478-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO DOMINGUES CHAGAS

Tendo em vista que o Sindicato não é parte neste processo, comprovando que o recolhimento destinava-se aos autos Nº 0001092-38.2017.403.6130, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos a fl. 23, devendo o interessado enviar a documentação necessária ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal para o endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço 0285966 - DFORSF. Intime-se.

0000533-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON ANTONIO MARTINS(SP158515 - MARIA HELENA ZANELATO MARTINS)

Cumpra-se o determinado a fl. 42, solicitando-se o pagamento de honorários advocatícios, através do sistema AJG, da advogada nomeada pela CECON. Intime-se o executado a comparecer em secretaria para assinar a procuração de fl. 36 ou providencie a juntada de novo instrumento de mandato, devidamente assinado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 104, §2º, do CPC. Após, voltem conclusos.

0001092-38.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA(SP342172 - DAYANE SILVA DE QUEIROZ E SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)

Fls. 43/52 e 54/60: Considerando que o pedido de restituição foi deferido nos autos N. 0008478-56.2016.403.6130, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 1263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003397-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA ROBERTA PEREIRA BARON BERTELLA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de PRISCILA ROBERTA PEREIRA BARON BERTELLA. No curso da ação, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes (fl. 45). É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Recolha-se qualquer respectivo mandado, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001692-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SALES KLEIN

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 44 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON NUDELMAN(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO)

Trata-se de embargos à monitoria em que se pretende a rejeição da ação principal, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON NUDELMAN em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 21.794,32 (vinte e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO). Em breve síntese, aduz o autor que depositou extrajudicialmente o valor exigido pela dívida, requerendo, inclusive, autorização para levantamento dos valores pagos a título de honorários advocatícios e custas, exigidos pela CEF por ocasião do aludido pagamento. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 80/81). À fl. 83 a CEF requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável do débito. É o relatório. Decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que as partes se compuseram amigavelmente, antes mesmo da citação, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, tanto da CEF, quanto do réu, no que toca a este ponto dos embargos à monitoria. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida. sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando-se que no prazo do art. 1.102-C do CPC/73 (atual art. 701, 1º do CPC/15), o réu efetuou o pagamento da dívida, fica aquele isento de custas e de honorários advocatícios. DO PEDIDO REMANESCENTE DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS PAGOS EXTRAJUDICIALMENTE Em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das formas, conhece-se de peça intitulada com nome diverso se seu conteúdo for condizente com a peça cabível, repelindo-se o formalismo exacerbado. Pedido de repetição do indébito não demanda ação própria ou reconvenção, podendo ser deduzido incidentalmente em qualquer processo, especialmente em embargos à monitoria, peça de defesa em que o devedor deve alegar toda a matéria com que impugna a constituição do título executivo. Ainda assim, nos embargos à monitoria, admite-se a reconvenção (cf. art. 702, 6º do CPC). No entanto, no mérito, a sorte não assiste ao embargante. Isto por que, ao contrário do entendimento esposado na peça dos embargos, os valores cobrados pela CEF extrajudicialmente a título de custas e honorários são aqueles contratuais, como se vê na cláusula décima quinta do contrato de fl. 14. Sendo assim, não há que se falar em restituição dos valores pagos extrajudicialmente a título de custas e honorários, já que estes possuem natureza jurídica e fundamento legal diversos, possuindo natureza processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e REJEITO os embargos monitorios apresentados pelo demandado, no que toca ao pedido de restituição dos valores pagos extrajudicialmente, a título de custas e de honorários, nos termos do art. 489, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MARIA DA SILVA PRATES

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 51 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005974-14.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PEREIRA BUSNELLO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0005977-66.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALINA CORRADINI DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 36 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007064-57.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UMBERTO TELES DA SILVA FILHO

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 40 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001157-67.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DOS SANTOS SANT ANNA X FABIANA GOMES CARDOSO DE CARVALHO DOS SANTOS SANT ANNA

Tendo em vista a petição de fl. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003409-09.2017.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X FABIO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA

Designo audiência de custódia para o dia 20/09/2017, às 14h00.Cópia deste despacho servirá de ofício à DPF solicitando a apresentação de CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA - RG 491304717, RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS - RG 439633801 e FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS - RG 321460820, os quais se encontram presos na Carceragem da DPF em São Paulo.Comunique-se o MPF via correio eletrônico.Expeçam-se mandados de prisão preventiva, cf. determinado pelo juízo plantonista.Desde já advirta-se o advogado dos flagranteados que eventual pedido de liberdade deverá ser instruído com cópia de folha de antecedentes expedida pelo IIRGD e TJSP, bem como das certidões de andamento dos processos que ali constarem, sem prejuízo da juntada de comprovante de residência e de atividade lícita (trabalho/estudos).Publique-se este despacho para o advogado mencionado na certidão retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-28.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-42.2011.403.6130) CANTAGALO AUTO POSTO LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença.A embargante ingressou com os presentes embargos à execução de título extrajudicial, aventando: i) nulidade por ausência de liquidez e certeza quanto ao título executivo, por suposto descumprimento do prescrito pelo artigo 28, 2º, I e II, da lei n. 10.931/04, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; ii) não especificação dos critérios de juros e consectários legais, com ausência de previsão contratual de capitalização mensal dos juros; iii) nulidade da cláusula contratual que fixa juros no importe superior a 12% ao ano; iv) ausência de mora em razão da ausência de liquidez e certeza nos valores devidos.Requer, outrossim, a produção de prova pericial contábil, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da condenação da parte embargada em litigância de má fê.Juntou documentos de fls. 16/45 para a prova do alegado.Decisão de fl. 46 recebeu os embargos opostos, intimando a embargada para apresentar impugnação.A CEF apresentou impugnação às fls. 48/77, onde argumentou: i) pela impossibilidade de formulação de pleito de condenação de valores em sede de embargos à execução; ii) pela rejeição liminar dos embargos à execução por ausência de demonstração do valor que entende devido, em razão da alegação de excesso de execução; iii) no mérito, pela improcedência dos embargos, rejeitando as alegações de nulidade formuladas.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC.Ademais, tendo em vista que os fatos alegados pela embargante demandam comprovação via prova documental, sem qualquer necessidade de conhecimentos técnicos específicos fora da área do direito, indefiro o pleito de produção de prova pericial contábil, absolutamente desnecessária ao deslinde do feito, fazendo-o com arrimo no artigo 464, 1º, incisos I e II, do CPC.Passo, pois, ao julgamento do mérito da ação.O presente feito cuida de embargos à execução de título executivo extrajudicial, logo, disciplinado de forma especial pelo Código de Processo Civil, sendo que, na data de sua propositura (15/06/2012), encontrava regulação nos artigos 736 a 740 e 745 e 746, do revogado Código de Processo Civil de 1973, porém, aplicável em termos de disciplina jurídica ao presente caso, na parte em que disciplinava as hipóteses de cabimento e as defesas passíveis de serem alegadas, dentro da lógica de aplicação da lei processual civil no tempo de acordo com a teoria dos atos processuais.Na ocasião, as alegações passíveis de serem formuladas eram as seguintes:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De se observar, portanto, que não cabe a formulação de pedido condenatório em sede de embargos à execução, mas, unicamente de matérias de defesa, razão pela qual rechaço, de plano, o pleito de devolução em dobro de supostos valores cobrados e pagos a

maior. Também assiste razão à parte embargada ao alegar a rejeição liminar das teses apresentadas pela parte embargante relacionadas ao excesso de execução, pois, na data da propositura da ação estava vigente o artigo 739-A, 5º, do CPC/73, que exigia como condição da ação que: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Resta analisar, assim, as alegações relacionadas à ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, pois, neste caso, o reflexo será a extinção da execução, e não o reconhecimento de excesso de execução. A parte embargante alega a nulidade do título executivo extrajudicial em razão de suposta ausência de certeza e liquidez decorrente da não apresentação de demonstrativo de cálculo pormenorizado por parte da CEF, com afronta ao artigo 28, 2º, incisos I e II, da lei n. 10.931/04. Tal artigo assim prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, observados que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso em tela, verifico dos documentos juntados pela parte embargada na exordial da execução extrajudicial (processo apenso n. 0010967-42.2011.403.6130) que a CEF cumpriu todos os requisitos legais exigidos para a certeza e liquidez do valor devido para efeitos de cobrança judicial. Com efeito. Foram juntados: i) a cédula de crédito bancário e seu contrato subjacente (fls. 09/12); ii) os extratos da conta corrente onde foi depositado o montante contratado a título de empréstimo, onde se verifica facilmente o débito das quatro primeiras parcelas, bem como a existência de saldo insuficiente à quitação da quinta parcela (fls. 34/37), o que gerou a inadimplência contratual; iii) a partir da inadimplência, a evolução da dívida nos primeiros 60 (sessenta) dias, conforme cláusula oitava do contrato celebrado, com demonstrativo de evolução discriminando, de forma pormenorizada, a data de vencimento nos meses de 11/2010 e 12/2010, com os percentuais e valores da comissão de permanência incidente sobre o débito no período, bem como as duas parcelas não quitadas no período e sua correção monetária, fechando-se o montante da dívida ao final dos 60 dias em R\$ 104.897,51 (fl. 41); iv) o demonstrativo individualizado das quatro primeiras parcelas quitadas (07 a 10/2010), com a incidência da taxa de juros remuneratórios fixada conforme item 2 do contrato, bem como as datas do pagamento e os valores individualizados de amortização da dívida em termos de principal e consectários legais (juros, comissão de permanência, juros de mora e IOF) (fl. 39); v) demonstrativo com os dados principais dos valores contratados e consectários legais fixados em contrato (taxas, IOF, juros, prazo, etc.) (fl. 40); vi) a partir do 61º dia, o demonstrativo de débito atualizado, partindo-se da dívida consolidada (R\$ 104.897,51), com a individualização do percentual e valor cobrados a título de correção monetária e juros (meses de 01 a 05/2011), nos exatos termos do pactuado na cláusula oitava do contrato firmado, bem como a evolução da mensal dívida, até se chegar ao importe de R\$ 119.848,48 em 31/05/2011 (fl. 38). De se observar pelas planilhas anexadas, inclusive, que a CEF abriu mão da cobrança dos honorários advocatícios, bem como de comissão de permanência na fase de consolidação da dívida decorrente do inadimplemento contratual, o que resultou em benefício financeiro à parte embargante, não obstante estivesse expressamente pactuado no contrato firmado. Tenho, pois, que ao contrário do afirmado pela parte embargante, todos os documentos, demonstrativos e planilhas de evolução do empréstimo foram juntadas pela CEF, permitindo cristalina visão da evolução de todas as fases do contrato firmado, desde a fase da obtenção do numerário e pagamento das quatro primeiras parcelas (fls. 34/37 e 39), passando pela fase do inadimplemento contratual até o 60º dia (fl. 41) e desembocando na consolidação do débito e sua evolução a partir do 61º dia (fl. 38), em todas elas restando demonstrado de forma individualizada e pormenorizada os consectários legais incidentes sobre o débito principal, tanto em percentuais quanto em valores brutos, todos eles em observância ao contratado (cláusula oitava da avença firmada). Por decorrência, tenho que improcedem as alegações formuladas pela parte embargante, razão pela qual julgo a ação improcedente, devendo o feito executivo ter seu regular prosseguimento. Dispositivo Ante o exposto: 1) Rejeito liminarmente os embargos no tocante aos pedidos relacionados à condenação na devolução em dobro de valores supostamente pagos em excesso e ao excesso de execução (limitação dos juros e sua capitalização mensal), com arrimo nos artigos 739-A, 5º e 745, do revogado CPC/73, porém, aplicável ao caso em tela posto que os embargos foram opostos ainda dentro do regime anterior; 2), julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados remanescentes, relacionados à nulidade do título executivo extrajudicial, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte embargante nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001050-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS SIMONE - HORTIFRUTIGRANJEIROS X MARCOS VINICIUS SIMONE

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009789-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA-ME(SP338313 - VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014334-74.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SPO34905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001704-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR X ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

Vistos em inspeção.Ante a petição retro, anote-se o substabelecimento.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002291-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ROBERTA EVANGELISTA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002300-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0002690-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEYTON ALESSANDRO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004249-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROGERIO DE ESPINDOLA

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004912-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANI MARIA DE NICOLA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SILVANI MARIA DE NICOLA, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmando entre as partes.À fl. 59 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005651-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005894-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOSA GEHRKE ALVES

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000664-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000923-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001583-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PERES DE SA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002354-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO LAURENTINO DA SILVA ME

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000200-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA RENATA CRAVANCOLA

Vistos em inspeção. Ante a petição retro, anote-se o substabelecimento. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002210-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECO SILVA PLASTICOS LTDA - ME X RODRIGO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a petição retro, anote-se o substabelecimento. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004635-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRASIL LIDER ENGENHARIA LTDA - ME X VICTOR SILVA GOUVEA X FABIO SILVA GOUVEA

Vistos em inspeção. Ante a petição retro, anote-se o substabelecimento. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005210-62.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO BATISTA BOMBONATO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005337-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005718-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LOPES TECNOLOGIA ME X SERGIO LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SERGIO LOPES TECNOLOGIA ME, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.À fl. 99 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA X CAROLINA HOFFMAN TANTOS MAMEDE(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X WERNER ADOLFO BUCHHOLZ

Tendo em vista a petição de fl. 158, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

0003467-80.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIQUE BOZANHI BARBOZA - ME X CAIQUE BOZANHI BARBOZA

Tendo em vista a petição de fl. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

0004174-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EUROTEC USINAGENS LTDA - ME X EURIPEDES DOS SANTOS REIS X ROSELY DE OLIVEIRA SANTOS X RONALDO CAMPOS

Vistos em inspeção.Ante a petição retro, anote-se o substabelecimento.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004268-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA EL BENNEY - ME X ELIANA EL BENNEY EMAD

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005062-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEBAPRINT COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA X AGNES CRISTINE BORTOLIN X ANSELMO JOSE BORTOLIN

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de WEBAPRINT COMERCIO ELETRONICO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.À fl. 140 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001274-58.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOLSAS CHIAROTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDREIA TERESINHA CHIAROTTI GAI X LEONIDAS GUILHERME CHIAROTTI

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006621-09.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE

Vistos em inspeção. O condenado requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em razão de problemas de saúde. O MPF manifestou-se contrariamente. Conforme bem apontado pelo parquet, o diagnóstico de degeneração macular de fl. 55 indica prejuízo apenas às atividades relativas à leitura e escrita. Diante disto, indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo o condenado atuar em atividades compatíveis com sua limitação, a serem observadas pela CEPEMA. Cópia deste despacho servirá de ofício à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, com referência à precatória nº 0001567-69.2015.403.6181. Encaminhe-se via correio eletrônico. Ainda, fica o deprecado autorizado a deliberar acerca da forma de cumprimento da pena, sempre mediante a oitiva prévia do MPF. Aguarde-se o cumprimento da precatória. Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002269-76.2013.403.6130 - FLAVIO CARRAMILHO FILHO X DENISE GURGEL E SOUZA X IVAM SERGIO TOPAN X SELMA LUCIA MONTEIRO TOPAN(SP334795 - CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004755-97.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007279-33.2015.403.6130 - EDUARDO MOLINA GALERA(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008219-95.2015.403.6130 - NORMAR SERVICOS TECNICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0049834-23.2015.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002501-83.2016.403.6130 - IRACELIA DA SILVA(SP051406 - NEUSA MARIA POCO LOPES) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACELIA DA SILVA, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar das solenidades da sua formatura na qualidade de formanda; bem como para que seja expedido o Certificado de Conclusão do Curso e respectivo Diploma. Requer ainda da concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em síntese, aduz a impetrante que é formada em Direito (doc. 3), porém na data de 21/03/2016 foi impedida de colar grau, sob a justificativa de que não teria participado do exame do ENADE. Alega que não participou do aludido exame, pois seu nome não constava da lista de inscritos emitida oficialmente pelo INEP; e que nas vésperas da realização do exame procurou a coordenadora do curso que afirmou, perante todos na sala de aula, que a impetrante estava dispensada da realização do exame. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10/24). A decisão no pedido de liminar foi postergada (fls. 28/29). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34/41). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/43). Pela petição de fls. 49/53, a autoridade coatora comprovou que a parte impetrante participou da colação de grau. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se os documentos trazidos pela autoridade coatora (fls. 50/53), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente, sobretudo tratando-se o feito de mandado de segurança, onde indispensável ato coator que se pretender impugnar. Deste modo, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002573-70.2016.403.6130 - VENTOS DO BRASIL LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, dou ciência à União Federal da Sentença de fls. 82/86 e Sentença em Embargos de fls. 93/94, bem como procedo à intimação da mesma para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela autora (fls. 96/116), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1) Fls. 227/228, 253/269 e 272/275: Esgotada a prestação jurisdicional por meio de prolação da r. sentença de fls. 129/133, inclusive, com interposição de recurso de apelação por parte da requerida (fls. 166/173), recebido no efeito meramente devolutivo (decisão de fl. 229), nada mais cabe a decidir por parte deste I. juízo, conforme regra do artigo 494, do CPC. Eventual irrisignação deverá ser postulada perante o I. Relator junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Ficam rejeitados, pois, os embargos declaratórios de fls. 272/275. 2) Não obstante, extraia-se cópia de fls. 60/73, 84/87, 129/133, 147 e verso e 161/162 para os autos do executivo fiscal n. 0000529-15.2015.403.6130.3) Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 270, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, após a intimação das partes. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005033-98.2014.403.6130 - SANDRA REGINA DAVOGLIO X JOAO MARTINS GUERRA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, intentada por SANDRA REGINA DAVOGLIO e JOÃO MARTINS GUERRA, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial, previsto em edital, bem como seja determinado à requerida que proceda à exibição de documentos, relativamente aos valores efetivamente cobrados, bem como os valores pagos pelos requerentes e saldo devedor existente. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e os documentos às fls. 14/26. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/62). Contestação da CEF, com preliminar de falta de interesse processual e de inépcia da inicial (fls. 69/117). Às fls. 118/154 a CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Decido. A propositura da ação principal caracteriza-se como pressuposto processual de desenvolvimento do processo cautelar. A ação foi ajuizada em 17/11/2014 e até o momento não se tem notícia acerca da distribuição da ação principal, a despeito do decurso do prazo superior a 30 (trinta) dias. A respeito, confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da liide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. O prazo de 30 (trinta) dias do art. 806 do CPC para a propositura da ação principal conta-se da efetivação da medida cautelar. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 421708 PR 2013/0354685-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014) (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR. 1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1053818 MT 2008/0094195-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifo nosso) Diante da falta da propositura da ação principal, dentro do trintídio legal, impõe-se a extinção do processo cautelar, nos termos do art. 806 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 306 (substituto do art. 806 do CPC/73), ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003568-20.2015.403.6130 - MARIA DE LOURDES VIANA SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DO TABELIONATO DE NOTAS DE OSASCO

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, pela qual se requer, liminarmente, a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80114078528, que exige o pagamento de R\$ 12.921,37 (doze mil novecentos e vinte um reais e trinta e sete centavos); bem como o cancelamento do protesto (caso já efetuado) e da referida CDA, que embasa o aludido protesto. Sustenta a requerente que não foi notificada do auto de infração tributário de imposto de renda, o que lhe tolheu a possibilidade de exercer o seu direito de defesa no processo administrativo de constituição do crédito tributário, o qual, posteriormente, culminou na inscrição em dívida ativa nº 80114078528. Alega ainda que não há previsão expressa no ordenamento jurídico quanto à possibilidade de se submeter Certidões de Dívida Ativa a protesto, razão pela qual referido instrumento é vexatório e ilegítimo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/19. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25). À fl. 29 foi certificado acerca do proferimento de sentença nos autos principais (nº 0006007.04.2015.403.6130). É o relatório. Decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a liide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se a notícia de sentença proferida nos autos nºs 0006007-04.2015.403.6130 (fl. 29), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009387-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009387-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Certifico que a mídia de fl. 427 foi gravada. Vista as partes para alegações finais, em cinco dias, na seguinte ordem: MPF, defesa constituída de LUZIA, DPU. Mediante a publicação desta informação abre-se o prazo da defesa constituída.

0007589-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

Arbitro os honorários do defensor dativo no equivalente ao máximo da tabela do Sistema AJG. Contudo, considerando que o dativo Dr. Alonso Vasconcellos Campos encontra-se com o cadastro desatualizado no sistema AJG, fica o advogado ciente de que o pagamento de seus honorários será solicitado mediante a comprovação de atualização e validação do cadastro. Cópia deste despacho servirá de GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA nº 27/2017, em aditamento à guia provisória expedida pelo TRF3 aos 12/06/2017. Registra-se, unicamente, que o trânsito em julgado se deu aos 02/08/2017, bem como de que a condenada deverá proceder ao pagamento das custas processuais no total de R\$297,94, a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal mediante GRU (UG 090017 - Gestão 00001 - Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais - CAIXA). Protocole-se a guia com referência à execução penal nº 0003673-31.2014.403.6130. Comunique-se a sentença condenatória ao TRE, SEDI, IIRGD e DPF. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. Publique-se. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar eventual manifestação do defensor dativo.

0003981-04.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Ante a manifestação da defesa pela necessidade de término da instrução processual para manifestação adequada, incabível a absolvição sumária do acusado. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento - 18/09/2017, às 15h00. Publique-se. Ciência ao MPF com urgência.

0009365-74.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Intimo a defesa constituída e, na sequência, a DPU, a apresentar alegações finais em cinco dias.

Expediente Nº 1268

EXECUCAO FISCAL

0017862-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO)

J. Diante da exclusão da empresa do REFIS, e da comprovação da existência de dois imóveis de grande valor econômico, aptos a fazer frente à imensa dívida da executada, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 192, defiro o pleito da exequente e determino a penhora dos bens, por termo nos autos, nos termos dos arts. 845, par. 1º, e 838, do CPC, nomeando o representante da executada como depositário, o qual será intimado na pessoa de seu advogado (fl. 88), via publicação do DOE (art. 841, par. 1º, do CPC). Formalizado, oficie-se o CRI de Nova Fátima- PR para que registre a penhora. Por fim, expeçam-se i) precatória para avaliação dos imóveis; ii) ofício à 6ª Vara Cível informando da penhora efetivada, cujos débitos possuem preferência legal.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-27.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLEILA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS CABRAL - SP367140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 15h00min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelas partes, assim como a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, devendo as mesmas serem qualificadas pela parte autora 15 (quinze) dias antes da realização do ato, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ROBERTO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela parte ré, assim como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos carreados aos autos virtuais, não vislumbro a ocorrência da prevenção avertada.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OSASCO E REGIAO-SINCOVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000639-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ALOISIO PAULO EUZEBIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPETININGA/SP

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000072-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ALESSANDRO DA SILVA

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que não há nos autos procuração que atribui poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima – OAB/SP 235.460 em representar a Caixa Econômica Federal, bem como de substabelecer (Id's 549417, 549419 e 549423) .

No mesmo prazo acima, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão.

Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARTUR EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão Id. 2492855, torno sem efeito, apenas e tão somente, o que diz respeito à data aprazada para a realização de perícia ortopédica com a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia, qual seja, 25/09/2017 às 13h, para reagendá-la para o dia 02/10/2017 às 13h.

No mais, mantenho o restante do despacho Id. 2228799.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da certidão Id. 2492279, tomo sem efeito, apenas e tão somente, o que diz respeito à data aprazada para a realização de perícia ortopédica com a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, qual seja, 25/09/2017 às 13h, para reagenda-lá para o dia 02/10/2017 às 13h.

No mais, mantenho o restante do despacho Id. 2118303, que determino sua publicação.

Intimem-se as partes.

Despacho Id. 2118303.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Euzébio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Relata ter recebido auxílio-doença identificado pelo NB 608.401.624-7 de 10/10/2014 a 29/01/2015. Contudo, alega permanecer incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/09/2017, às 13h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudema elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 2491736, tomo sem efeito, apenas e tão somente, o que diz respeito à data apazada para a realização de perícia ortopédica com a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, qual seja, 25/09/2017 às 13h30, para reagenda-lá para o dia 02/10/2017 às 13h30.

No mais, mantenho o restante do despacho Id. 2119566, que determino sua publicação.

Intimem-se as partes.

Despacho Id. 2119566.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antônio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Relata ter recebido auxílio-doença identificado pelo NB 613.912.472-0 até 05/12/2016. Contudo, alega permanecer incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/09/2017, às 13h30. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudema elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, INDEFIRO o pedido de realização de perícia na especialidade neurologia ante a falta de qualquer documento médico correspondente que justifique sua realização.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 1 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO COMUM

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0012708-20.2011.403.6130 - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 173/174, transitado em julgado à fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 392, transitado em julgado à fl. 398, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000459-03.2012.403.6130 - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se e cumpra-se.

0001631-77.2012.403.6130 - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 358, transitado em julgado à fl. 364, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002321-72.2013.403.6130 - WALDEMAR JOSE DIAS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 310, transitado em julgado à fl. 315, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se e cumpra-se.

0004891-31.2013.403.6130 - GENIVALDO AFONSO CEZARANO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005146-86.2013.403.6130 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 199, transitado em julgado à fl. 202, remetam-se os autos ao arquivo findo. Antes, porém, deverá à autarquia ré providenciar a averbação do período reconhecido como especial pela egrégia Corte. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007802-70.2013.403.6306 - DEMERVAL REIS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 86, transitado em julgado à fl. 90, remetam-se os autos ao arquivo findo. Fls. 91/92, vistas as partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001267-37.2014.403.6130 - MARLENE AUGUSTA TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 146, transitado em julgado à fl. 148, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001517-70.2014.403.6130 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. No mais, vista às partes sobre as fls. 392/394. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002571-71.2014.403.6130 - MARLY ALVES FERREIRA DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 149, transitado em julgado à fl. 151, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003066-18.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003129-43.2014.403.6130 - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005507-69.2014.403.6130 - VALDOMIRO CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 125, transitado em julgado à fl. 127, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002888-98.2016.403.6130 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos às fls. 66/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003530-76.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 241, transitado em julgado à fl. 242, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO COMUM

000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 351 verso, transitada em julgado à fl. 356, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0020848-43.2011.403.6130 - ZUREMO ROCHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 246, transitado em julgado à fl. 252, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0021919-80.2011.403.6130 - JOSE VERDU GOUBETT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 305 verso, transitada em julgado à fl. 312, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0022176-08.2011.403.6130 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 350, transitado em julgado à fl. 353, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001811-93.2012.403.6130 - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 219/223, transitado em julgado à fl. 224, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se e cumpra-se.

0002593-03.2012.403.6130 - ANISIO DA COSTA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 59, transitado em julgado à fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003468-70.2012.403.6130 - VALDENEZ INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 193, transitado em julgado à fl. 195, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSE DA CONCEICÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004852-34.2013.403.6130 - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do venerando acórdão de fls. 511, transitado em julgado à fl. 513, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005154-63.2013.403.6130 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001268-22.2014.403.6130 - JOSE CONRADO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 192/193, transitado em julgado à fl. 195, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, TRANSITADA EM JULGADO, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004265-75.2014.403.6130 - ELZA ALVES CIRQUEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 353/354, transitado em julgado à fl. 356, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005508-54.2014.403.6130 - ANGELICA APARECIDA DOMINGUES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 105/107, transitado em julgado à fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007597-07.2014.403.6306 - DALVA APARECIDA RODRIGUES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003527-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALEXANDRE GOTARDO** em face do **GERENTE DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja o impetrado compelido a reconhecer a legitimidade do mandato que lhe foi conferido por **TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA**, a fim de que possa proceder ao saque de valores fundiários deste interessado.

Aduz que embora tenha procuração outorgada pelo Sr. Tiago, o qual, em razão de encarceramento, está impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal, não obteve êxito em movimentar o seu FGTS conforme permitido pela Lei nº 13.446/2017.

Determinada emenda à inicial (id 1516244 e 1709918), o impetrante se manifestou e juntou documentos.

No id 2063920 foi concedida a liminar determinando que o GERENTE DO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aceitasse a procuração utilizada por CARLOS ALEXANDRE GOTARDO atuando em nome de TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA para sacar os depósitos em nome deste relativos ao FGTS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 2174223).

Parecer do Ministério Público Federal no id 2289675.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido para concessão de autorização de saque de valores oriundos de FGTS, mediante procuração.

Embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos da Lei nº 13.446/2017, tendo em vista que possui vínculo trabalhista extinto em 2008, o art. 20 da Lei 8.036/90 não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do § 18º do art. 20 do mesmo diploma legal

Contudo, o titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS está atualmente encarcerado no estabelecimento penal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo outorgado poderes por meio de procuração pública ao impetrante a fim de levantar tais valores.

O mandato, que se instrumentaliza por meio da outorga de uma procuração, constitui um contrato por meio do qual o mandante confere poderes ao mandatário para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.

Pois bem. Se a procuração, que é o instrumento do mandato – conforme já dito – apresenta-se de acordo com os ditames constantes dos artigos 653 e seguintes do Código Civil, entendo que não há óbice à sua utilização para o saque do FGTS.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.
3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do Código Civil.
4. Remessa oficial desprovida.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para determinar ao impetrado que aceite a procuração utilizada por **CARLOS ALEXANDRE GOTARDO** para atuar em nome de **TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA** e sacar os depósitos relativos ao FGTS, desde que cumpridos os demais requisitos, devendo ainda apresentar o extrato bancário, conforme requerido na inicial.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133
AUTOR: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da sentença proferida em 28/08/17 (id 2393831). Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve demonstração inequívoca de má-fé por sua parte apta a ensejar a incidência da restituição em dobro de valores.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133
AUTOR: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da sentença proferida em 28/08/17 (id 2393831). Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve demonstração inequívoca de má-fé por sua parte apta a ensejar a incidência da restituição em dobro de valores.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-08.2015.403.6133) VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, insta consignar que o caput do art. 95 do CPC é expresso ao atribuir ao requerente o pagamento da antecipação dos honorários periciais, in casu, a parte autora, ficando pois indeferido o seu pedido de rateio formulado às fls. 1125/1226. Por sua vez, por se tratar de perícia técnica judicial, não há que se diferenciar trabalho contábil da mera consulta ao processo judicial correlato ou mera constatação documental de peças alegadas pelo réu, uma vez que a atividade está englobada e ambas demandam tempo do expert nomeado. Portanto, e considerando a expressa concordância da autora, ficam mantidas as 96 (noventa e seis) horas estimadas pelo perito, bem como, tendo em vista a expressa concordância de ambas as partes, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a hora trabalhada. Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondentes a 96 (noventa e seis) horas técnicas de perícia. Intime-se a autora a providenciar o depósito de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia. Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos, liberando-se ao perito o remanescente de seus honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-08.2016.403.6133 - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 234/235, intime-se a exequente ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO, para regularizar a situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos; ou promova o patrono a habilitação dos herdeiros, se o caso. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas às demais autoras. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 236, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 237/242), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-73.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MADUREIRA SALES JUNIOR(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha FÁTIMA BENIGNO arrolada pela defesa e defiro a redesignação da audiência para oitiva da testemunha EDUARDO SOUZA CABRAL, bem como interrogatório do réu, a ser realizada no dia 18 de outubro de 2017, às 14:30h. Saem as partes intimadas.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-30.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS GONCALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000698-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-61.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: MAURO YUTAKA KIMURA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias que a impedem de exercer a sua profissão.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portadora de artropatia degenerativa da acromioclavicular, acrômio tipo II de Bogliani, tendinopatia dos tendões dos músculos supraespalhal, infraespalhal e subescapular, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor além de ter exercido atividade laboral, também foi beneficiário de um auxílio-doença.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença, desde a constatação da incapacidade laborativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes como: problemas na coluna, bursite, esofagite, pedra e cisto nos rins, pressão alta, varizes, problemas cardíacos, problemas na próstata e diabetes.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portadora de problemas ortopédicos e cardíacos, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela CTPS juntada aos autos que o autor exerce atividade remunerada desde 1979, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e cardiologia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROSINALDO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ ROSINALDO VIEIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, por meio do qual pleiteia a declaração de inexistência da dívida, cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria, além da devolução de eventuais descontos realizados. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que em 14.06.2017 foi concedido o benefício nº 42/177.572.333-7, com RMI de R\$ 4.661,85 (quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz, porém, que no período de 17/10/2003 a 30/04/2010 recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.873.288-8), cuja concessão foi posteriormente impugnada e cassada sob o argumento ter sido fraudulenta. Fundamenta que referido benefício é objeto do processo nº 0004225-50.2015.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara local, onde foi proferida sentença que julgou improcedente em virtude do reconhecimento da prescrição.

Argumenta que recebeu notificação da gerência executiva do INSS com a informação de que era devedor da quantia de R\$ 426.225,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais) e que tal valor seria descontado do benefício atualmente recebido, com início dos descontos na competência de julho/2017, a ser creditada em agosto/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, verifico que a ação nº 0004225-50.2015.403.6133 de ressarcimento de danos ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do autor foi julgada improcedente em razão do decurso do prazo prescricional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

Por outro lado, muito embora a coisa julgada administrativa não detenha atributo de definitividade, opera em favor da estabilização das relações entre a segurada e a Previdência Social, assim, o instituto da coisa julgada administrativa se revela na impossibilidade de rediscussão de decisão proferida no âmbito da administração pública.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que **não efetue o desconto no valor da aposentadoria recebida pela autora**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

MOGIDAS CRUZES, 8 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-62.2011.403.6133 - ANTONIA MARCELINA SANTOS X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fl. 803/805 Peticiona o patrono da ação requerendo que seja destacado do valor depositado ao co-autor Amarildo Cândido dos Santos, e que ainda não foi levantado, ao argumento de que Amarildo não quer pagar ao mesmo o valor dos honorários contratuais. Não há que se falar em destacamento/bloqueio dos valores contratados, primeiro porque quando da expedição do RPV foi dada vista às partes para que se manifestassem e, nada foi requerido e, em segundo, porque tal conflito não compete a esta Justiça Federal dirimir, devendo o advogado requerer a execução do contrato pela via judicial adequada. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e encaminhem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0003809-24.2011.403.6133 - ADELINO COSTA X DIONIZIA ELIZABETH MELONI COSTA X AGOSTINHO FELIPE X CARLOS ROBERTO FELIPE X ANA LUCIA FELIPE DE MIRANDA X AMERICO FAVALLI X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X MESSIAS CAIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CAIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.

0004270-54.2015.403.6133 - ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S.A.(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000280-21.2016.403.6133 - AILSON HONORATO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0005230-73.2016.403.6133 - DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004123-28.2015.403.6133 - SOLANGE MARIA SIMOES REIS(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SOLANGE MARIA SIMOES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006641-30.2011.403.6133 - IRIS EUGENIO DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS EUGENIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0000924-32.2014.403.6133 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001963-64.2014.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LOREANO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0002462-48.2014.403.6133 - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0002573-32.2014.403.6133 - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMES LUIZ MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0003910-56.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BIBIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

0000047-58.2015.403.6133 - JOSE IZALDINO DE PAULA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE IZALDINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002832-90.2015.403.6133 - CARLOS MORALES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CARLOS MORALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003744-87.2015.403.6133 - RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004118-06.2015.403.6133 - ISMAEL RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000310-56.2016.403.6133 - ESCOLASTICO AIRES AFONSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ESCOLASTICO AIRES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001443-36.2016.403.6133 - WAGNER CARVALHO COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WAGNER CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002705-21.2016.403.6133 - ADILSON BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ADILSON BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-57.2016.403.6133 - ELIANE GOMES DOS SANTOS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando a matéria versada aos autos, designo a realização audiência de instrução e julgamento para o dia 26.10.2017 às 15h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DELZA DA PENHA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELZA DA PENHA SILVA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício 083.807.739-0, protocolado junto à autarquia em 11/05/2017.

Em síntese, narra a impetrante que requereu a reativação de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores devidos desde a sua cessação a mais de 100 dias, sendo que ainda não foi proferida decisão administrativa.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão/reactivação de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No presente caso, o requerimento administrativo foi protocolado no dia 11/05/2017 (id. 2565659), não havendo nos autos notícia a respeito da resposta da Administração Pública (id nº 2565670).

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º. 083.807.739-0, no **prazo de dez dias**.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE SIMOES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO - SP188736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **ELAINE SIMÕES DE ABREU**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de **CLAUDEMIR ROGERIO GREGORIO**, ocorrido em 24/10/1997, que seria seu companheiro. Afirma que conviveram em união estável até a data do óbito.

Informa a parte autora que seu companheiro faleceu em 24/10/1997 e dele era dependente, juntamente com seu filho Wellington Rogério Gregório. Relata que seu filho recebia a pensão por morte NB 108.482.496-5, contudo em 31/07/2015 completou 21 anos e deixou de ser dependente legal.

Sustenta que havia efetuado o requerimento do benefício, como companheira, juntamente de seu filho e que após a cessação requereu cópia do procedimento administrativo, retirada em 29/08/2016, quando verificou a adulteração de documento, uma vez que nos requerimentos preenchidos à mão fora aplicado corretor líquido no nome do primeiro dependente, que seria a autora.

Requer o pagamento do benefício desde a cessação administrativa, além de condenação em danos morais em razão da adulteração dos documentos em que constava seu nome como dependente. Juntou documentos.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 1109640).

O INSS foi citado em 20/04/2017 e ofertou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (id 1132857).

Houve audiência de instrução, no dia 04/07/2017, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (id 1803247, id 1803253, id 1803259, id 1803265, id 1803271), tendo a parte autora reiterado o termo da inicial o INSS os termos da contestação.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário.

No que toca à dependência econômica, o falecido era companheiro da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

“Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que seu filho recebeu o benefício de pensão por morte NB 108.482.496-5.

A autora juntou cópia da certidão de nascimento do filho (id 911658 – pág. 01), datada do ano 31/07/1994, certidão de óbito do segurado, datada de 27/10/1997 (id 911676), comprovante de endereço da autora e do falecido em endereço comum (id 911799 e 9111811) e fotos do casal com o filho (id 911833).

Em audiência, as testemunhas Benedito, Maria Aparecida e Antônio confirmaram as alegações da autora e declararam que ela e Claudemir moravam e viviam juntos pelo menos nos últimos três anos de vida dele.

Assim, resta confirmada a vida em comum do casal, fazendo a autora jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

O benefício é devido desde a data seguinte à cessação do NB 108.482.496-5 (01/08/2015).

Danos Morais.

De início, observo que a prática então adotada por atendentes do INSS, de excluir do Requerimento Administrativo (por meio de corretor de texto) aquele que o atendente entendia não ter direito de plano ao benefício, está fundada, em regra, na boa-fé do atendente, por possibilitar o recebimento de 100% do valor do benefício em nome do dependente menor, quando a questão relativa à dependência levaria à discussões jurídicas nas instâncias administrativas e ou judiciais.

De todo modo, verifico que a própria parte autora informa que após a cessação do benefício em 31/07/2015 somente foi requerer cópia do procedimento administrativo em agosto de 2016 – cópia essa que nem mesmo foi juntada aos autos – o que indica alguma noção de que vinha recebendo o benefício em nome apenas do filho, nos quase 18 anos de vigência da pensão por morte.

De todo modo, a pretensão a indenização por dano moral decorrente da exclusão do nome da autora do requerimento administrativo de 1997 já resta extinta pela prescrição, por ter sido superado em muito o prazo quinquenal.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte desde a data seguinte à cessação do NB 108.482.496-5.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a cessação administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int,

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **JOAQUIM GONÇALVES NETO**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Foi dada a causa o valor de R\$ 19.500,00.

Os autos vieram em redistribuição da 2ª Vara Estadual de Campo Limpo Paulista.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ R\$ 19.500,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Anoto que a própria autora informa que se trata de ação afeta ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

DESPACHO

Id 2508231: Indefiro, uma vez que com a prolação da sentença (id 2211481) esgotou-se a atividade jurisdicional deste Juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal da impetrada.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-68.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO APARECIDO DE SOUZA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/08/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Correias Mercúrio Indústrias e Comércio de 06/03/1997 a 21/03/2000 e na empresa Bollhoff Service Center Ltda de 11/10/2001 à 18/11/2003 e 01/01/2004 a 25/01/2017.

Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 1718254).

Citado em 10/07/2017, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 2036225).

Juntada de PPP (id. 2225543).

Sobreveio réplica (id. 2384346).

A parte autora requereu a realização de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas sedes das pessoas jurídicas em que a parte autora trabalhou. A prova do labor especial é feita por meio de documentos técnicos que já foram anexados aos autos pela parte autora, não havendo necessidade de nova produção de prova.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos:

· **06/03/1997 a 21/03/2000 (Correias Mercúrio Indústria e Comércio):** CTPS de id 1510469 - Pág. 3, PPP de id nº 1510477. Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído no valor máximo de 80,5 db(A), inferior, portanto, ao previsto em lei para configuração da nocividade (90 db(A)).

Em relação ao agente nocivo e “calor”, extrai-se da declaração feita pelo Engenheiro do trabalho que o autor exercia atividade considerada moderada, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja, de forma contínua (id. 1510477 - Pág. 5). O PPP juntado (id. 1510477) indica que o autor esteve submetido ao agente calor de 27,2º C, ou seja, dentro do limite de tolerância permitido pela legislação, nos termos da NR-15 – Quadro 1.

Por seu turno, quanto ao agente “tolueno”, não há qualquer informação de que a exposição tenha superado o limite estabelecido na legislação (Quadro nº1 da NR 15).

Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial.

-

· **11/10/2001 à 18/11/2003 e 01/01/2004 a 21/07/2015 (Bollhoff Service Center Ltda):** CTPS de id 1510469 – Pág. 4 e PPP de id. 1510477. No caso dos autos, o PPP apresentado **não comprova a exposição do autor a exposição do autor de forma habitual e permanente**. Além disso, não há como atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (campo 20.2), motivo pelo qual **não há como reconhecer a especialidade pretendida**.

Dessa forma, o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-61.2017.4.03.6128

AUTOR: VICENTE MASCARENHAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VICENTE MASCARENHAS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum, além do período especial laborado na empresa ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, ou, aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou Procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida (id. 1720723).

Citado em 17/07/2017, o INSS apresentou contestação (id. 1927687), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 2243025).

Pedido de perícia técnica (id. 2243089).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que a prova de atividade especial, nos termos da legislação, é feita por meio de documentos técnicos (PPP, por exemplo), que já se encontram acostados aos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial.

Conversão às Avessas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.*”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “*a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido*” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”*

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

O período de **07/11/1988 a 05/03/1997** já foi enquadrado como especial, conforme documento juntado (id. 1502608 - Pág. 7). Desta forma, sobre tal período não há interesse de agir.

ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Período de **06/03/1997 a 22/03/2016**.

Conforme PPP juntado (id. 1502561), o autor exerceu a função de auxiliar de caldeira nesse período.

De início, observo que no período entre **06/03/1997 e 18/11/2003**, o autor esteve exposto a ruído dentro dos limites de tolerância, tendo em vista que o PPP consta exposição a ruído de 88 dB, enquanto o limite legal para a época era de 90 dB. Assim, não há especialidade.

De outra parte, com relação ao período subsequente, em que pese indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido no PPP, **não há apontamento quanto à habitualidade e permanência**, devendo ser afastada a especialidade do período.

Dessa forma, o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5001194-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL BENTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG32064, LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

RÉU: TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 2474842) opostos pela parte autora, ora embargante, em face de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar para excluí-la do quadro societário da empresa MV Empreendimentos e Participações LTDA.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão que indeferiu a liminar é omissa e contraditória, porquanto tratou de questões estranhas ao objeto da lide.

Juntada de substabelecimento (id. 2509288) e reiteração do pedido para deferimento da liminar (id. 2571561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela embargante a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na decisão não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observo que a decisão que indeferiu a liminar foi devidamente fundamentada, expondo de maneira clara as razões de decidir.

Portanto, mantenho a decisão de id nº 2322556 por seus próprios fundamentos.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Deixo para apreciar o pedido de justificação em momento oportuno, após a vinda das contestações.

Anote-se o substabelecimento.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (id. 2475113), conforme já determinado, expeça-se o necessário para integral cumprimento da decisão de id nº 2322556.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE AMO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001507-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: EVERTON LUIZ SANTOS DE SOUZA, TALITA CAMPOS GOMES

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **EVERTON LUIZ SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG 40.403.871-2 SSP/SP, CPF 317.205.278-81; e **TALITA CAMPOS GOMES**, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, RG nº 27.677.094-8 SSP/SP, CPF nº 329.698.448-85, e de quem mais estiver na posse do imóvel, sito a Rua Jean Anastace Kovelis (atual Rua Takaharo Urano), 1800, apartamento nº 52, bloco B, Condomínio Residencial dos Coqueiros, Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07791-842.

Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus “Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR”.

Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente os réus para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, de acordo com a cláusula 19ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Aduz que estando configurado o esbulho possessório após 10 dias da notificação, deve ser deferida a liminar pleiteada de reintegração de posse.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2527294).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Entendo presentes os requisitos à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou a propriedade do imóvel (ids. 2527300, 2527306 e 2527308), bem como apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus em 10.07.2009 (id. 2527308). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual consta que os réus estão inadimplentes desde 10/04/2016 (id. 2527310).

Notificados no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 2527305), os requeridos quedaram-se silentes no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Desta forma, a inadimplência dos réus cumulada com a permanência na posse do bem em comento configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. "A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. **A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial**" (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, na posse do imóvel localizado na **Rua Jean Anastace Kovelis (atual Rua Takaharo Urano), 1800, apartamento nº 52, bloco B, Condomínio Residencial dos Coqueiros, Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07791-842**, objeto do contrato 672410026141.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência dos réus ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA envidar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Citem-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores dos imóveis.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS BENEDITO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 05/12/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em atividades especiais.

Junta documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade de justiça (id. 1711363).

Citado em 17/07/2017, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 1929038).

Sobreveio réplica (id. 2204749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto, de partida, **a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos.**

Período de 03/12/1998 a 05/12/2014, trabalhado na empresa *Thyssenkrupp*.

Observa-se do PPP juntado (id. 1649215 - Pág. 11) que no período em que se pretender ver reconhecida a especialidade o autor trabalhava na função de “*Forjador Oficial*”.

Em que pese haver indicação de exposição a agentes nocivos no período em questão (ruído acima do patamar legalmente estabelecido e calor), não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (campo 20.2), sendo insuficiente a declaração inserida no corpo do PPP.

Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial.

Dessa forma, o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **MONICA FRANCISCA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a percepção da pensão até o julgamento final da ação.

Sustenta, em síntese, que vivia sob a dependência de seu genitor e, após o falecimento dele, passou a receber pensão mensal, no valor de R\$ 4.318,94. Argumenta que ao completar 21 anos de idade, houve a cessação do benefício, em decorrência do limite de idade. Aduz, contudo, que é estudante do Curso de administração da faculdade Anhanguera de Jundiaí, devendo o benefício ser estendido até que complete 24 anos.

Postulou pela gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. fundamento e Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Alega a autora que sua condição de estudante universitária lhe confere o direito à prorrogação do benefício de pensão por morte até o término do curso superior.

Contudo, tal pretensão contraria a lei, que é clara ao estabelecer o conceito de dependente econômico para fins previdenciários. O critério é objetivo, não havendo, portanto, possibilidade de interpretação pelo Juízo.

A pensão por morte tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O benefício apresenta como únicos requisitos a qualidade de dependente do beneficiário e a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de segurado não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, até mesmo porque o próprio INSS concedeu o benefício em favor da Autora e o manteve até que completasse vinte e um anos de idade.

No que se refere à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, estabelece como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III. No caso dos dependentes relacionados no inciso I, entre eles os filhos do segurado, a dependência é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Ocorre, porém, que a lei impõe outras qualidades necessárias aos filhos para que sejam beneficiários de pensão por morte, quais sejam, que tenham menos de vinte e um anos de idade, ou que independentemente da idade, sejam inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem incapazes, assim declarados judicialmente.

No direito de família é razoável a adoção do entendimento defendido pela parte autora, pois são os pais que devem a prestação alimentícia, tendo o dever moral e legal de sustentarem seus filhos até que tenham condições de arcar com sua própria subsistência. É evidente que o filho terá melhores condições após a conclusão do curso universitário. Também é evidente que os pais devem possibilitar essa condição favorável ao filho desde que tenham condições para tanto.

No entanto, no direito previdenciário esta interpretação não pode ser adotada, pois é a sociedade que arca com o pagamento dos benefícios. A lei estabelece objetivamente a cessação do benefício quando o dependente completar 21 anos ou for emancipado, salvo se for inválido. Não se pode admitir que a sociedade arca com a extensão do ônus em razão de um fundamento sem previsão legal. Este entendimento privilegiaria o interesse do particular em detrimento do interesse público.

É certo que a Constituição Federal prevê, entre os direitos sociais, a educação (artigo 6º), estabelecendo no artigo 205 ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, além de garantir, no inciso IV do mesmo artigo, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Assim, a Constituição Federal impõe ao Estado a formação escolar de todos, em condições de igualdade e em todos os níveis. No entanto, não significa que cabe à Autarquia Previdenciária arcar com o ônus da educação privada da autora, pois o INSS foi criado especificamente para efetivar o sistema de previdência e assistência sociais.

O atendimento da pretensão deduzida autos violaria o princípio da legalidade, na medida em que cabe ao administrador atender estritamente os comandos da lei, e no caso em exame, a pretensão não encontra respaldo legal.

Além disso, o acolhimento do pedido violaria o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois verbas públicas seriam destinadas ao atendimento de interesse particular da autora, sem fundamento legal para tanto, bem como violaria o princípio da isonomia, pois aqueles dependentes que não tiveram condições de ingressar em uma universidade, mas trabalham para complementar o benefício previdenciário, não teriam direito à extensão do benefício, embora sejam tão dependentes economicamente quanto aqueles que apenas estudam numa universidade.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro**, o pedido de antecipação da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Afasto as prevenções apontadas, por divergência de objeto.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do artigo 292, §2º do CPC.

Após, **cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE BRITO SECO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTONIO DE BRITO SECO MENDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo do benefício NB 549.032.239-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Em síntese, narra a inicial que o Impetrante é beneficiário de AUXÍLIO-ACIDENTE– Espécie 94, de número 549.032.239-6 e que teve seu benefício revisto em decorrência de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Em função da revisão, o Impetrante teve seu benefício reajustado para R\$ 611,76 (seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), com diferença a receber no valor de R\$ 11.502,35 (onze mil, quinhentos e dois reais e trinta e cinco centavos), a serem atualizados à época do efetivo pagamento, que estava previsto para ocorrer em 05/2017.

Contudo, alega que não recebeu os valores relativos à diferença, em 05/2017, tendo protocolado em 29/06/2017, requerimento administrativo visando o efetivo cumprimento do acordo homologado judicialmente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com o imediato pagamento da diferença gerada.

No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa. Essa interpretação deve ser estendida aos casos de revisão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. **II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.** III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. **IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial.** V - Agravo de instrumento provido.

(AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que protocolizou o pedido de revisão em 29/06/2017 (id. 2570173), não havendo notícia nos autos a respeito do exame conclusivo do INSS a respeito do aludido requerimento.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do reportado requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, **no prazo máximo de 15 dias**, a análise do requerimento (id 2570173) protocolado perante a autarquia em 29/06/2017, identificado pelo número de processo administrativo 37311.006120/2017-73, em referência ao benefício 549.032.239-6 – espécie 94.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo **NB 42/181.856.972-5 em 01/02/2017**, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que **não foram trazidos elementos suficientes** à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO BARBOSA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FLÁVIO BARBOSA CAMARGO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/12/1987 a 01/06/1994; 01/07/1994 a 28/04/2001 e 02/07/2001 a 30/05/2017, todos laborados na empresa ITM Latin America Indústria de Peças para Tratores LTDA, sob o fundamento de que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

Sobreveio despacho (id. 1718062) que deferiu a gratuidade da justiça, bem como determinou a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 179.512.240-1.

Manifestação da parte autora (id. 1952753) por meio da qual trouxe aos autos, conforme lhe fora determinado, a cópia integral do Processo Administrativo NB 179.512.240-1.

O INSS apresentou contestação (id. 2203363) rechaçando integralmente a pretensão autora. Preliminarmente, defendeu que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação devem ser declaradas prescritas. No mérito, aduziu à ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos com habitualidade e permanência. Especialmente quanto ao período 06/03/1997 e 18/11/2003, sustentou que o PPP apresentado pela parte autora indica exposição a ruído de 87 dB, inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB.

Réplica apresentada pela parte autora (id. 2268705). Na mesma oportunidade, aduziu ao desinteresse na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente. Com efeito, conforme se extrai dos documentos carreados aos autos (id. 1953542), **já houve o reconhecimento pela parte ré da especialidade dos seguintes períodos: 01/12/1987 a 01/06/1994, 01/07/1994 a 05/03/1997 e 02/07/2001 a 10/10/2001.** Em assim sendo, passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos:

- 06/03/1997 a 28/04/2001: conforme PPP carreado aos autos (id. 1475602), a parte autora esteve exposta a ruído de 87 dB, **inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período**, de 90 db, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida. Ainda que assim não fosse, **não há indicação no referido PPP quanto à habitualidade e permanência da exposição**;
- 11/10/2001 a 15/08/2016 (data de emissão do PPP): conforme PPP carreado aos autos, em que pese a indicação da exposição ao agente nocivo calor e ruído em níveis variados, **não há indicação no referido PPP quanto à habitualidade e permanência da exposição**, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à especialidade pretendida. Anote-se, ainda, **quanto ao agente nocivo calor, que não há indicação no PPP quanto ao regime de trabalho e tipo de atividade (se leve, moderada ou pesada), o que impede se verifique se a intensidade da temperatura superou ou não o índice legalmente estabelecido** (conforme NR 15).

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-31.2017.4.03.6128

AUTOR: SIDNEI ANZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI ANZOLIN**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08/12/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em atividades especiais.

Junta documentos.

Citado em 09/08/2017, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 2186143).

Sobreveio réplica (id. 2268533).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- **18/11/1980 a 02/02/1981** – Plascar Industria de Componentes Plásticos LTDA (enquadrado administrativamente)
- 02/02/1981 a 06/05/1986 – Industria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC LTDA
- **11/09/1986 a 31/05/1990** – **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo** (enquadrado administrativamente)
- 21/03/1994 a 14/05/2003 – Parmalat Industria de Alimentos S/A
- 10/04/2006 a 30/05/2017 – Procosa Produtos de Beleza LTDA

Anoto, de partida, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente (**18/11/1980 a 02/02/1981 e 11/09/1986 a 31/05/1990** – **id. 1966399**), motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controvertidos:

a) 02/02/1981 a 06/05/1986 – Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC LTDA

Consoante CTPS (id. 1966379 - Pág. 6), o autor trabalhou na função de **aprendiz de eletricista**. Tal período **pode ser enquadrado como especial** por categoria profissional, nos termos do código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/1964.

Desse modo, **deve ser reconhecida a especialidade do reportado período.**

b) 21/03/1994 a 14/05/2003 – Parmalat Industria de Alimentos S/A

Consoante CTPS (id. 1966370 - Pág. 7), o autor trabalhou na função de **eletricista II**. O PPP juntado (id. 1966359 - Pág. 7) também informa o trabalho na função de Eletricista de Manutenção.

O **período de 21/03/1994 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial** por categoria profissional, nos termos do código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/1964.

Com relação ao período subsequente (29/04/1995 a 14/05/2003), anoto, inicialmente, que o PPP juntado não comprova a habitualidade e permanência na exposição do agente nocivo “ruído”. Além disso, quanto aos demais agentes, observa-se a utilização de EPI eficaz, o que afasta a nocividade. Por fim, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (campo 20.2).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade somente do período de **21/03/1994 a 28/04/1995.**

c) 10/04/2006 a 30/05/2017 – Procosa Produtos de Beleza LTDA

Em que pese haver indicação de exposição a agentes nocivos no período em questão (ruído acima do patamar legalmente estabelecido – id. 1966370 - Pág. 4), não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (campo 20.2), sendo insuficiente a declaração inserida no corpo do PPP.

Desse modo, não deve ser reconhecida a especialidade de tal período.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totalizava na DER, em 08/12/2016, **10 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo de contribuição especial, **insuficientes para a aposentadoria especial.**

Contudo, na data da der, o autor possuía **36 anos, 5 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente para obter o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

	Processo:	5000932-31.2017.4.03.6128								
	Autor:	SIDNEI ANZOLIN				Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSS								
	DN: 09/08/1965		Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PLASCAR	esp	18/11/1980	02/02/1981	-	-	-	2	15	
2	THYSSEN	esp	11/09/1986	31/05/1990	-	-	3	8	21	
3	IBAC	esp	03/02/1981	06/05/1986	-	-	5	3	4	
4	PARMALAT	esp	21/03/1994	28/04/1995	-	-	1	1	8	
5	famco		01/07/1980	30/09/1980	-	2	30	-	-	
6	r.a.		12/05/1986	05/09/1986	-	3	24	-	-	
7	procosa		10/04/2006	08/12/2016	10	7	29	-	-	
8	skan		09/08/1990	08/04/1993	2	7	30	-	-	
9	zirconia		29/04/1995	14/05/2003	8	-	16	-	-	
10	Soma		22/09/2003	03/11/2003	-	1	12	-	-	
11					-	-	-	-	-	
12					-	-	-	-	-	
13					-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	
17					-	-	-	-	-	
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360			esp						
	Soma:				20	20	141	9	14	48
	Correspondente ao número de dias:				7.941			3.708		
	Tempo total :				22	0	21	10	3	18
	Conversão:	1,40			14	5	1	5.191,200000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	5	22			

Por fim, saliento que o reconhecimento da especialidade se deu por enquadramento em categoria profissional. A comprovação dessa especialidade poderia ter sido feita no processo administrativo, de modo que o marco fixado para o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser a data da DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de **02/02/1981 a 06/05/1986 – Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC LTDA e de 21/03/1994 a 28/04/1995 - Parmalat Indústria de Alimentos S/A;**

b) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/12/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128
AUTOR: DONISETI GORDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 2208387).

A embargante sustenta, sem síntese, que há omissão na sentença, porquanto não analisou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, no caso de impossibilidade de concessão da aposentadoria especial (id. 23466).

Intimado, o INSS requereu a rejeição dos embargos (id. 2507178).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

De fato, observo que a parte fez pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante emenda à inicial (id. 739655).

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre reconhecido na sentença e os reconhecidos administrativamente, o autor totalizava na DER, em 02/10/2012, 35 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Somando-se o tempo acima mencionado com o período comum de 23/04/1985 a 22/05/1985 (também já reconhecido pelo INSS), o tempo total da parte autora na DER passa a ser **35 anos, 3 meses e 23 dias, suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**

	Processo:	5000226-48.2017.4.03.6128								
	Autor:	Donisete Gordo Barboza				Sexo (m/f):	M			
	Réu:	INSS								
	DN: 04/02/1972		Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ra	esp	05/08/1985	05/03/1997	-	-	-	11	7	1
2	ra		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
3	ra	esp	19/11/2003	03/09/2012	-	-	-	8	9	15
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360	esp			-	-	-	-	-	-
	Soma:				6	8	13	19	16	16
	Correspondente ao número de dias:				2.413			7.336		
	Tempo total :				6	8	13	20	4	16
	Conversão:	1,40			28	6	10	10.270,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	23			

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho, com efeitos infringentes**, para constar a fundamentação supra na sentença (id. 2208387) e alterar o dispositivo, conforme segue:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/10/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de **05/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/09/2012**, nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 30 dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.”

P.R.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-97.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SINESIO BATISTA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por **SINESIO BATISTA CORREIA** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos do processo judicial nº. 004673-94.2012.8.26.0655.

Argumenta que, em maio de 2017, recebeu carta de convocação para realização de perícia médica revisional, que acabou culminando com a cessação do benefício. Defende que o quadro clínico que ensejou a implantação do benefício permanece o mesmo, motivo pelo qual não se justifica sua interrupção. **Alega, ainda, que não houve o trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício sendo ilegal o ato da autarquia em reaver o benefício.** Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. **Fundamento e Decido.**

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos elementos que indiquem os motivos que levaram o INSS a cessar o benefício, o que, evidentemente, impede que se verifique o eventual abuso da medida.

Por outro lado, como bem apontou a impetrante, o benefício foi implantado por ordem judicial prolatada nos autos do processo nº 0004673-94.2012.8.26.0655 (2º Vara da comarca de Várzea Paulista), o qual ainda não transitou em julgado (aparentemente, está em grau de recurso - TRF da 3º Região).

Assim, como a decisão a ser cumprida foi prolatada por outro Juízo e o processo ainda está em curso, não há motivo para a continuidade do presente *mandamus*, sob pena de configuração da litispendência (art. 337, § 3º).

Além disso, a decisão que a impetrante reputa como descumprida advém de outro Juízo, sendo este o competente para a adoção das providências cabíveis para o cumprimento da aludida decisão.

Nesse contexto, deve a parte autora solicitar o cumprimento da decisão ao próprio Juízo da ação nº 0004673-94.2012.8.26.0655 por simples petição nos autos ou por meio de incidente processual próprio (sugestão que já foi dada pelo Juízo do processo de conhecimento, conforme id nº 2581190).

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Adotadas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1229

MONITORIA

0002784-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURA NATALIA APARECIDA MARTINS(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAURA NATALIA APARECIDA MARTINS, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 73, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-90.2012.403.6128 - JOSE BERSI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ BERSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, com relação à sucumbência do INSS (fls. 240). Se observa das fls. 260/263 que a execução foi extinta por renúncia ao crédito (art. 924, IV, do CPC), conforme Acórdão proferido em sede de embargos (Processo 0002721-29.2012.403.6128). Assim, não havendo mais nada a ser feito, estes autos devem ser extintos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso IV do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002411-23.2012.403.6128 - MAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 208, manifeste-se o(s),a(as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 21/23. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0005990-42.2013.403.6128 - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Gratuidade da justiça deferida (fls. 26). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 29/37). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida às fls. 187/188. A embargante alega, inicialmente, que não foi intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, havendo nulidade de julgamento. Aduz, ainda, que houve omissão do julgado, porquanto ao reconhecer a insalubridade do período de 21/11/1996 a 1/7/2014, o juízo não se manifestou sobre a tese de defesa que demonstra a ausência de responsável técnico no período (fls. 195/197). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Como é cediço, não é cabível abertura de vista no caso de Embargos de Declaração em que houve evidente erro material/omissão por parte do Juízo. É que em tais casos, a outra parte já teve oportunidade do contraditório em momento anterior, não havendo necessidade de reabrir o contraditório nos Embargos. Portanto, o escopo do legislador ao prever a hipótese do art. 1.023, 2º, foi evitar surpresa ao embargado, situação que não ocorre no caso em comento, visto que, como foi dito, o fato foi de evidente omissão/erro material por parte do Juízo quando da elaboração da sentença. Assim, a alegação de nulidade por erro in procedendo não deve ser acolhida. No que tange à omissão em relação à tese de defesa, verifica-se que a sentença foi bem clara ao externar os motivos pelos quais o tempo especial deve ser reconhecido. De todo modo, para que não haja dúvida a respeito da fundamentação adotada no julgado, passo a enfrentar, de forma expressa, a tese de defesa alegada na contestação/embargos: Apesar de o INSS alegar que não havia responsável técnico pelo registro ambiental no período de 21/11/1996 a 31/03/2011 e 01/05/2012 a 01/07/2014 (fls. 35/36), o fato é que a melhor jurisprudência caminha no sentido de que basta a indicação do responsável técnico (nome e inscrição no conselho de classe) pela aferição no PPP para que o tempo em questão seja considerado especial, não havendo necessidade de que haja um responsável técnico por todo o período. Portanto, a tese do INSS não deve ser acolhida. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente apenas para acrescentar à decisão de fls. 187/188 a fundamentação supramencionada. No mais, mantenho a decisão tal como foi prolatada. P.R.I.

0000527-51.2015.403.6128 - LUIZ ALBERTO PINTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 170/171, que deu parcial provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos, para o fim de modificar a fundamentação da sentença sem, contudo, repercutir na improcedência do pedido de aposentadoria especial. Argumenta que, com o novo PPP apresentado por meio dos presentes embargos de declaração, comprova-se que o labor em condições especiais na empresa Takata Brasil Ltda. ultrapassou o marco final considerado pela sentença de 06/03/2009. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco final do período especial trabalhado na empresa Takata Brasil Ltda. a data de 06/03/2009, a saber, a data de emissão do PPP carreado com a inicial. Assim, esgotada a prestação jurisdicional com a referida sentença, não há como se albergar a pretensão da parte autora, que pretende alterá-la com fundamento em PPP apresentado posteriormente à sua prolação. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003771-85.2015.403.6128 - JOAO AROLDO VAZ (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004635-26.2015.403.6128 - CLAUDINEI SILVIO LUNGHI (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP346335 - LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000481-28.2016.403.6128 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fls. 145. Retifico em parte o despacho de fls. 145 para, conforme o art. 465, do CPC, deferir perícia médica a ser realizada no dia 06/11/2017, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito no valor máximo da tabela. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Indicados assistentes, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1 - Qual a afecção que acomete o autor? 2 - Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3 - Qual a data provável do início das afecções? 4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? 7 - A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8 - Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9 - É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10 - É possível afirmar a data do início da doença? 11 - A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12 - Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13 - As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16 - Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17 - A afecção é suscetível de recuperação? 18 - Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19 - O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20 - O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21 - O periciando apresenta incapacidade para a vida civil? Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Vistos. Tendo em vista a vinda do processo da Justiça Estadual, com a realização da perícia ocorrida em fevereiro de 2011 (fl. 40), ou seja, a mais de seis anos, determino realização de nova perícia. Providencie a Secretaria nomeação do perito, bem como data para a realização da perícia. Após, intinem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, caso queiram, no prazo legal (art. 465 CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-48.2016.403.6128 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 141, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 144/183. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0003139-25.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VANDERLEY(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a antecipação de tutela. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 11/38 acompanharam a inicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 46/50. Laudo pericial às fls. 66/82. Manifestação da parte autora às fls. 85/86 e do INSS às fls. 90. Tutela antecipada deferida às fls. 85 e 98. O presente processo foi remetido da Justiça Estadual para a Justiça Federal em Jundiaí - SP (fls. 119/121). A parte autora foi intimada a explicar a suspensão do benefício nº 541.110.882-5 (fls. 132), o que foi feito às fls. 133. Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral. Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto. Às fls. 73, o perito judicial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Às fls. 75, o perito judicial fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2012. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pese a constatação da incapacidade total e temporária desde 02/2012, o fato é que a parte autora não tinha qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Do exame acurado dos elementos de prova anexados aos autos, verifica-se que a parte autora verteu contribuições para a Previdência até 06/2010, somente voltando a contribuir em 02/2012 (fls. 93/94). O benefício previdenciário recebido no período de 14/05/2010 a 01/01/2012 (NB 541.110.882-5) não pode ser utilizado para manutenção da qualidade de segurado, já que foi concedido por meio de tutela antecipada revogada por conta do julgamento de improcedência do processo judicial nº 0001653-58.2010.8.26.0108 (fato confirmado pela parte autora às fls. 133). Dessa forma, resta evidente que no momento que se iniciou a incapacidade (02/2012), a parte autora já tinha perdido a qualidade de segurada, não tendo cumprido o período de carência para a requalificação. Portanto, o julgamento de improcedência do pedido da parte autora é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003143-62.2016.403.6128 - HELITON FERREIRA DOS REIS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 169/170, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que a sentença foi omissa no ponto em que determinou o cômputo dos períodos de contribuição compreendidos entre 09/1992 a 04/1995. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a determinar o cômputo dos períodos de contribuição entre 09/1992 a 04/1995, haja vista a existência de comprovação da condição de segurado obrigatório da parte autora. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003188-66.2016.403.6128 - ELISABETE APARECIDA DA CUNHA GADIOLLI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 152/154, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não analisar o pedido de concessão de auxílio-acidente, também formulado em sua petição inicial. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a restringir o escopo da sentença à apreciação dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, inexistindo, portanto, a aventada omissão. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou no E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003509-04.2016.403.6128 - GILBERTO DA SILVA CAIRES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 157, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 163/173. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0003957-74.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005544-34.2016.403.6128 - CARLOS CAMILO MOURAO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 152/155. A embargante sustenta, em síntese, que há erro na parte expositiva da sentença, porquanto: a) Reconheceu o período de 01/04/1985 a 30/07/1985, ao mesmo tempo em que afirmou não ter sido comprovado; b) Deixou de se manifestar sobre o período de 01/11/1982 a 31/12/1984; c) Reconheceu a especialidade do período de 07/08/1974 a 14/10/1975 trabalhado na empresa ideal Standard Wabco, sendo que o correto seria a empresa Cerâmica Porto Ferreira; d) Não mencionou o período de 07/06/1993 a 20/09/1993, trabalhado na empresa Cerâmica Art Julie-Ane, já averbado pelo INSS; e) Por fim, requer seja concedido o direito de opção da DIB, entre a DER e a data da CITAÇÃO, levando-se em conta a situação mais vantajosa. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. a) período de 01/04/1985 a 30/07/1985: Com razão a embargante quanto à contradição apontada na sentença, tendo em conta que o período em questão não constou no campo referente à averbação. Contudo, tal período foi considerado na fundamentação e já foi computado para fins de aposentadoria, conforme planilha de fls. 154-v. b) período de 01/11/1982 a 31/12/1984. Tal período foi devidamente examinado na sentença, conforme fls. 154. c) período de 07/08/1974 a 14/10/1975 trabalhado na empresa ideal Standard Wabco. Com razão a parte embargante quanto à incorreção referente ao nome da empresa. Conforme consta do resumo de períodos (fls. 83 da mídia digital), esse período foi laborado na empresa Cerâmica Porto Ferreira S.A. Contudo, consoante tabela de fls. 154-v, o nome da pessoa jurídica foi lançado corretamente. d) Períodos já reconhecidos pelo INSS. Períodos que já foram reconhecidos pelo INSS não devem ser novamente reconhecidos na sentença, tendo em vista a carência de interesse de agir em relação a tal pleito (não há pretensão resistida por parte da Autarquia Previdenciária). Basta o lançamento da tabela de contagem de tendo, o que foi feito na sentença de fls. 152/155. Por fim, quanto ao pedido de fixação da DIB entre a DER e a data de Citação, a conclusão que exsurge é que tal tese não deve prosperar. Ora, a data limite para verificação do tempo da parte autora é a DER, visto que os períodos posteriores não foram objeto de exame por parte da Autarquia Previdenciária (Poder Executivo), não podendo o Poder Judiciário exercer função atípica (exame originário de períodos de labor). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para acrescentar à sentença de fls. 152/155 a fundamentação supramencionada, sem alteração do dispositivo. No mais, mantenho a decisão tal como foi prolatada. P.R.I.

0005756-55.2016.403.6128 - JOSE LAERCIO MIGUEL (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Laercio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF: Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 o FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF). Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, *mutatis mutandis*, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ainda não havia sido citado. Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006582-81.2016.403.6128 - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Ademir Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Por meio do despacho de fls. 39, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 40. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF: Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF). Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, *mutatis mutandis*, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ainda não havia sido citado. Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007603-92.2016.403.6128 - JOAO TEIXEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por João Teixeira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Por meio do despacho de fls. 37, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 38. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF: Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 o FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF). Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, *mutatis mutandis*, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ainda não havia sido citado. Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007612-54.2016.403.6128 - GILSON CLAUDINEI VERTUAN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Gilson Claudinei, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Por meio do despacho de fls. 47, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 48. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF: Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF). Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, *mutatis mutandis*, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ainda não havia sido citado. Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007613-39.2016.403.6128 - RITA DE CASSIA GODO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Rita de Cássia Godo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Por meio do despacho de fls. 32, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 33. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do FONAJEF: Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 o FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF). Em que pese o Enunciado ser do FONAJEF, *mutatis mutandis*, é aplicável também aos procedimentos ordinários, em razão de já haver decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como em atenção aos princípios informadores do Processo Civil, tais como economia e celeridade processual. Quanto ao mérito afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 332 c.c. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários, tendo em conta que o INSS ainda não havia sido citado. Sem custas, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-97.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-26.2016.403.6128) LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 dias, esclareça o pedido de desistência do feito em virtude de realização de acordo na via administrativa (fl. 37). Em seguida, dê-se vista a embargada para que também se manifeste sobre eventual realização de acordo na via administrativa, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE MORES

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD. Providencie a Serventia a juntada aos autos do detalhamento da pesquisa de fls. 44, perante o sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005578-09.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JORGE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JORGE ALVES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 270/272, foi juntado comprovante de pagamento de RPV/PRC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007092-36.2012.403.6128 - MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MANOEL AIRES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 349/350, foi juntada cópia de decisão proferida em sede de embargos, transitada em julgado, que declarou a inexistência de valores a serem executados neste processo principal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001708-87.2015.403.6128 - IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Irda Ramos da Natividade Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 252/254, foi juntado comprovante de pagamento de RPV/PRC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004567-76.2015.403.6128 - NICOLA AMILLO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA AMILLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 321, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002091-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Ivonete Salmóe Freire de Melo e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 255, a parte autora informou que os débitos cobrados foram quitados por compensação, requerendo a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas (fls. 226/228), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-66.2015.403.6128 - MARIA JOSE FERREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 162, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0001266-87.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício da APSADJ- informa recebimento de aposentadoria concedida administrativamente), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0005810-21.2016.403.6128 - ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 161, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 170/180. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bepack Indústria de Embalagens Plásticas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) salário maternidade; (c) férias gozadas e; (d) terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença e acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Férias e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

*1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.*

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidentário**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impositivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004109-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO BOCALETTO - SP136552
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Marina Aparecida da Silva** em face do **Superintendente Regional do Trabalho em Jundiaí**, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa da empresa Tyco Eletronics Brasil em 16/03/2017, com início do vínculo em 19/04/2012. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido, por ser sócio de empresa. Sustenta, entretanto, que a empresa estaria inativa, não tendo qualquer receita ou alvará de funcionamento desde 2011, e que portanto não deve ser considerado óbice para a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de ser a impetrante sócio de empresa de CNPJ 12.131.978/0001-71 (id 2128911).

Esta condição impossibilitaria à concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou que a empresa não teve qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial desde 2012, conforme declaração de informações fiscais ao Simples Nacional (id 2129061, 2129089, 2129115 e 2129146), inclusive encontrando-se sem licença para funcionamento, segundo notificação de autoridade municipal datada de 2011 (id 2128943).

Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada. Ademais, a impetrante não mantém qualquer outro vínculo empregatício, conforme consulta ao CNIS.

Assim, comprovado o vínculo empregatício junto à empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda. de 19/04/2012 a 16/03/2017, completou a impetrante os meses necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-42.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE RUBENS MINGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Embargos de declaração (id 2233311): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme recurso repetitivo REsp 1.213.082/PR.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, ao não se observar a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado, que expressamente autoriza a compensação.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O fundamento da decisão em recurso especial repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Embargos de declaração (id 2516939): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme recurso repetitivo REsp 1.213.082/PR.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, ao não se observar a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado, que expressamente autoriza a compensação.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O fundamento da decisão em recurso especial repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face ao Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embargos de declaração (id 2561366): Trata-se de embargos opostos pela impetrante, aduzindo que a aplicação da taxa Selic, para os pedidos de restituição e ressarcimento, está atualmente prevista na recente IN RFB 1717, de 17/07/2017.

A decisão embargada não vedou expressamente a sua incidência, mas apenas considerou que, como condenação, seria analisada na sentença. Se norma administrativa atualmente vigente autoriza que o Fisco promova a restituição com aplicação da Selic, não se trata mais de condenação a lhe ser imposta e, portanto, não há na decisão impedimento para que assim proceda.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos (id 2516939 e 2561366) para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA KATERINE DE SOUZA - SP306736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Cleucio de Souza** em face da **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB 179.960.449-4, de 13/10/2016. Deu à causa o valor de **R\$ 50.000,00**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. Além do valor da causa indicado ser inferior, a data do requerimento administrativo é recente e os salários de contribuição do segurado não são elevados, conforme se observa do CNIS anexado à inicial. Assim, embora a parte autora não tenha apresentado cálculo da renda mensal inicial e atrasados, eles certamente não superariam os 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração (id 2358437): Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que afastou a compensação de ofício em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme recurso repetitivo REsp 1.213.082/PR.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, ao não se observar a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado, que expressamente autoriza a compensação.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O fundamento da decisão em recurso especial repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO PAPAÍ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, traga o autor aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL CARLOS BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID's 2001843 e 2338266: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO COMUM

À vista do que consta na conclusão do laudo médico acostado às fls. 217/219, em que o expert afirma coexistir quadro ortopédico associado, determino a realização de perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 18 de outubro de 2017, às 17h30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perito o médico Dra. Renata Menegazzi, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007529-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 24/84: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 12.172.388-7 e 12.172.389-5. A Excipiente sustenta que as contribuições previdenciárias em cobrança foram lançadas com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo computados sobre a sua receita bruta. Alega, ainda, que há cobrança de contribuições previdenciárias que incidiram sobre valores pagos a cooperativas de trabalho, cobrança esta declarada inconstitucional pelo STF. Em impugnação, a Fazenda Nacional esclareceu que em debate encontra-se apenas parte das dívidas previstas na CDA n. 12.172.389-5, a qual também contempla exigência de FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SAT; e que não se trata de contribuição previdenciária patronal incidente sobre receita bruta, mas sim de contribuição patronal calculada com base na folha de salário. Quanto à contribuição previdenciária sobre valores pagos à cooperativa de trabalho, a Fazenda Nacional deixou de impugnar o pedido e concordou com a exclusão de referida verba da CDA n. 12.172.389-5 e que já encaminhou à RFB para revisão dos lançamentos. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, a Fazenda Nacional contrapôs as alegações do Executado no tocante à não incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre receita bruta esclarecendo que a contribuição em execução não foi apurada com base na receita bruta da empresa. É cediço que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado; que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. Outrossim, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, foi reconhecida a procedência do pedido e provocada a reanálise das exações pelo órgão fiscal. Em razão de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta a fim de determinar à Fazenda Nacional, após o prazo de 180 (cento e oitenta dias) requerido, que apresente nos autos CDA retificadora nos termos desta decisão, para prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários à vista do preconizado no artigo 19, 1º, I da Lei n. 10.522/2002. RECOLHA-SE o mandado de penhora expedido - fl. 23. Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência que devolva o mandado independentemente de cumprimento. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0007494-78.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDERSON DA CUNHA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO)

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 16h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí/SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0007494-78.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a DD. Procuradora da República, Dra. SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN; o réu ANDERSON DA CUNHA, e seu Advogado de Defesa, Dr. CILSO APARECIDO SANTIAGO, OAB/SP 263.349. A testemunha de defesa SANDRO LUIS CAZELA, estava presente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para ser ouvida mediante sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, procedeu-se à oitiva da testemunha. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Marilsa Lorencini. Após, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre a oitiva de Marilsa e, em não havendo nenhum novo requerimento pelas partes, fica determinada a concessão de prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se após a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei(ATT. RETORNO DA CARTA PRECATORIA 167/2017 PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARILSA LORENCINI - MANIFESTEM-SE AS PARTES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014917-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos etc.Tendo em vista a petição juntada pela defesa de fls. 665, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha/SP, instruindo-se com o necessário para a oitiva, na forma tradicional, e no prazo de 30 (trinta) dias, da testemunha de defesa ROSANGELA SANTOS CARNEIRO.Sem prejuízo, designo audiência para o interrogatório do réu, a ser realizada no dia 25 DE OUTUBRO DE 2017, às 14h00.Intimem-se a defesa acerca desta expedição da Carta Precatória, bem como desta designação.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1219

CARTA PRECATORIA

0000347-22.2017.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para fins de readequação de pauta redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 24 de novembro de 2017, às 15:30 hs.Renovem-se os atos.Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Ângelo Liomar Jarvik Rocha e outros.DESPACHO/OFÍCIO Nº 397/2017 (DIVINÓPOLIS-MG)DESPACHO/OFÍCIO Nº 398/2017 (BAURU-SP)1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Em prosseguimento ao decidido às fls. 360 e em face do que certificado às fls. 361, designo a audiência para oitiva da testemunha Hudson, bem como para os interrogatórios dos réus, tudo pelo sistema de videoconferência, para o dia 07 de dezembro de 2017, às 13:30h (horário de Brasília).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 537/2017 À SUBSEÇÃO DE DIVINÓPOLIS - MG, em aditamento à Carta Precatória nº 587/2016, autos 0006781-27.2016.4.01.3811. Transmita-se através de e-mail: cyomara.lopes@trfl.jus.br.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 542/2017 À SUBSEÇÃO DE BAURU - SP, em aditamento à Carta Precatória nº 80/2017, autos 0000908-51.2017.4.03.6108. Transmita-se através de e-mail: bauru_sedi@jfsp.jus.br.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-54.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIO DE ANDRADES

D E S P A C H O

Vistos.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

D E S P A C H O

Manifestação da Caixa Econômica Federal, id. 2365972: Preliminarmente à designação de leilão, tendo em vista o tempo transcorrido desde a penhora do bem, e ainda, considerando-se a alteração de endereço do executado, o que ocasionou, inclusive, a redistribuição do feito a esta 1ª Vara federal de Botucatu, preliminarmente, providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, doc. id. 2009164, pág. 06/12, a ser cumprido no endereço do autor localizado nesta cidade de Botucatu, constante do instrumento de procuração sob id. 2009169, pág. 03 (Rua Antonio Nicolosi Filho, nº 237, Jardim Chácara dos Pinheiros, CEP 18.609-380, Botucatu-SP).

Não sendo localizado o bem no endereço informado no parágrafo anterior, intime-se réu José Maria dos Santos, que foi nomeado depositário do veículo penhorado (conforme auto de Auto de Penhora, Avaliação e Depósito), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde se encontra o bem penhorado nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

DESPACHO

Manifestação da Caixa Econômica Federal, id. 2365972: Preliminarmente à designação de leilão, tendo em vista o tempo transcorrido desde a penhora do bem, e ainda, considerando-se a alteração de endereço do executado, o que ocasionou, inclusive, a redistribuição do feito a esta 1ª Vara federal de Botucatu, preliminarmente, providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, doc. id. 2009164, pág. 06/12, a ser cumprido no endereço do autor localizado nesta cidade de Botucatu, constante do instrumento de procuração sob id. 2009169, pág. 03 (Rua Antonio Nicolosi Filho, nº 237, Jardim Chácara dos Pinheiros, CEP 18.609-380, Botucatu-SP).

Não sendo localizado o bem no endereço informado no parágrafo anterior, intime-se réu José Maria dos Santos, que foi nomeado depositário do veículo penhorado (conforme auto de Auto de Penhora, Avaliação e Depósito), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde se encontra o bem penhorado nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DINERIA INACIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Foi efetuado pelo E. Tribunal o depósito do valor devido à falecida autora (id. 2387675, pág. 99).

Após a prestação de contas efetuada pelo curador da autora-incapaz, requereu o Ministério Público que o valor remanescente permanecesse depositado em Juízo, a fim de que fosse liberado sempre mediante prévia análise do Juízo.

O depósito judicial do valor remanescente foi efetuado pelo curador da autora, conforme comprovante sob id. 2387675, pág. 116, no valor de R\$ 14.412,00, e, na sequência, no ano de 2008, os autos foram remetidos ao arquivo.

Por fim, através da petição sob id. 2387692, pág. 04/40, os sucessores da autora DINERIA INACIA DE SOUZA, qualificados na petição como seus irmãos, informam o seu falecimento, e requerem a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em nome da falecida autora nestes autos.

Ante o exposto, preliminarmente, para regularização do feito e previamente à citação do INSS nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015, ficam os habilitantes intimados para regularizarem o pedido de habilitação, trazendo aos autos as certidões de óbito dos pais da falecida autora, a fim de que esse juízo possa verificar se todos os sucessores constam do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, para viabilizar a oportuna expedição de alvará de levantamento aos sucessores que vierem a ser habilitados, oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito acima referido seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Preliminarmente, considerando-se que a coautora CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, através de documento datado de 14/06/2017, revogou a procuração outorgada ao advogado originário (doc. id.2376432, pág. 100/102), intime-se pessoalmente a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo patrono para representá-la nestes autos e nos embargos à execução dele dependentes (processo nº 5000220-32.2017.403.6131), nos termos do art. 111 do CPC, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000220-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data no feito principal nº 5000218-62.2017.403.6131.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho retro (num. 2392275), uma vez que seu conteúdo refere-se a outra ação. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

3. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

4. Em caso de não localização do(a)s requerido(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

5. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO COMUM

000074-52.2012.403.6131 - LOURIVAL JACINTO BARREIRO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 246 do INSS, bem como, a manifestação de fls. 248, também do INSS, preliminarmente, fica a parte autora intimada para manifestação a respeito, bem como, para manifestar opção quanto ao benefício pretendido, ou seja, se pretende continuar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado administrativamente (cf. informação de fl. 248), ou se pretende ver implantado o benefício concedido através desta ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à opção, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 517, homologo o cálculo de fls. 478/479 apresentado pela ANEEL e o cálculo de fls. 507/509 apresentado pela CPFL. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pelo executado Município de São Manuel às exequentes ANEEL e CPFL, sendo: - Uma requisição de pagamento da sucumbência à ANEEL, com base no cálculo de fls. 478/479, no valor de R\$ 543,38 atualizado até 08/2015;- Uma requisição de pagamento da sucumbência à CPFL, com base no cálculo de fls. 507/509, no valor de R\$ 593,87 atualizado até 10/2016.Preliminarmente à expedição das requisições de pagamento, quanto ao requerimento da exequente CPFL para expedição da requisição em nome da sociedade de advogados VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI, CNPJ nº 07.368.550/0001-07 (fl. 507), preliminarmente, fica a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as cópias dos documentos relativos à constituição da referida sociedade de advogados, devidamente autenticadas, podendo a autenticação ser substituída por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, para posterior apreciação do juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, a requisição de pagamento será expedida em nome do advogado signatário da manifestação de fls. 435. Publique-se com urgência.Int.

0009140-22.2013.403.6131 - MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001191-10.2014.403.6131 - DIRCEU GOMES(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/374: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001459-64.2014.403.6131 - NAIR MACHADO DE OLIVEIRA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000920-64.2015.403.6131 - ISABEL DE FATIMA DOMINGUES X CAMILA DOMINGUES PEDRO - INCAPAZ X ISABEL DE FATIMA DOMINGUES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000029-09.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRETEM APARECIDA LEME DE MORAES

Requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado de sentença, certificado à fl. 73-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000253-44.2016.403.6131 - YOLANDA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora nos autos do AI nº 5000106-90.2017.4.03.0000, cf. fls. 277/280, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITIYUKI SATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o desinteresse já manifestado pelo perito nomeado às fls. 390/397, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, nas comunicações eletrônicas dirigidas aos autos nº 0001051-05.2016.403.6131 e nº 0002447-17.2016.403.6131, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742).Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 390/397, bem como, comunique-se o perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0001832-27.2016.403.6131 - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o desinteresse já manifestado pelo perito nomeado às fls. 547/553, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, nas comunicações eletrônicas dirigidas aos autos nº 0001051-05.2016.403.6131 e nº 0002447-17.2016.403.6131, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 547/553, bem como, comunique-se o perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0001984-75.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 112-verso, bem como, informe se foi dado integral cumprimento pela ré à antecipação de tutela deferida na sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003107-11.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

A ré foi regularmente citada e intimada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, conforme mandado e certidão de fls. 34/35, deixando de comparecer à referida audiência, bem como, de apresentar contestação, conforme Termo de Audiência de fls. 38 e certidão de fl. 40. Ante o exposto, decreto a revelia da ré DAVANCO POPIOLEK LTDA - EPP. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda não constem dos autos, bem como, para manifestação sobre eventuais provas cuja produção pretenda. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000158-77.2017.403.6131 - ROQUE JANES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - fls. 51), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de R\$ 3.262,78, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode

prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 52. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que possui muitos gastos com supermercados, medicamentos e manutenção da casa (fls. 54/55), e juntou os comprovantes de pagamento de fls. 56/59, relacionados a gastos com conta de luz, água, telefone e cartão de crédito. Não foram demonstrados os alegados gastos excessivos com medicamentos. E, conforme já narrado, o documento juntado aos autos à fl. 51 demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009009-47.2013.403.6131 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X DAVID STEVEN DE OLIVEIRA X SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Ciente do agravo de instrumento interposto, fls. 221/246. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso. Intimem-se as partes.

0000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X OVILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, faz-se necessária a regularização dos pedidos de habilitação dos sucessores da coautora CATARINA RIBEIRO BORIN e do coautor DOMINGOS DA COSTA GOMES TEIXEIRA, nos seguintes termos: Consta do pedido de habilitação dos sucessores da coautora CATARINA RIBEIRO BORIN (fls. 390/414), que um de seus filhos veio a falecer no ano de 2012, o sr. RENATO ANTONIO BORIN, sendo requerida a habilitação dos quatro filhos deste último na condição de netos da sra. Catarina, ao lado dos demais filhos deixados pela mesma. Ocorre que consta da certidão de óbito do sr. Renato (fl. 414) que o mesmo era casado com a sra. FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN, sendo portanto, necessária a regularização do pedido de habilitação com sua inclusão. Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do coautor DOMINGOS DA COSTA GOMES TEIXEIRA (fls. 415/422), é possível verificar da certidão de óbito do mesmo, de fl. 422, que era casado com a sra. MARIA DA ASSUNÇÃO LUIZA ADELAIDE DE SOUSA BARROS DE ABREU CASTELO BRANCO TEIXEIRA, sendo, portanto, igualmente necessária a habilitação desta última ou comprovação nos autos de eventual óbito. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos pedidos de habilitação, nos termos dos dois parágrafos anteriores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001170-97.2015.403.6131 - ZILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 388/399: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001304-27.2015.403.6131 - MARIA MORAES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 225/239: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso. Int.

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de uma ação revisional proposta por GUILHERME CASALE MÓVEIS - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base na teoria da imprevisão, decorrente da atual crise econômico-financeira que assola o país. Ajuizado o feito, foi indeferido o requerimento do autor pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Sobreveio interposição de recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento (fls. 59/77), ao qual, num primeiro momento, se denegou efeito suspensivo (cf. fls. 78/82), para, ao depois, se lhe negar provimento (fls. 83/89). Intimado do v. acórdão (cf. certidão de fls. 88), o autor efetiva o recolhimento das custas de processuais (fls. 56). Incluído o feito em pauta para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 95/vº), com apresentação de contestação pela ré às fls. 98/120, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 125/130. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Sobreveio sentença de extinção, com base no art. 485, IV, do CPC, por ausência de recolhimento das custas devidas. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 139/146), devidamente contra-arrazoado pela ré (fls. 149/150-vº). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Efetivamente, verifica-se que a premissa que dá base ao julgamento impugnado pelo recurso de apelação manejado pelo autor está frontalmente equivocada, no que, ao contrário do que ali constou, o recorrente efetivamente faz prova do correto recolhimento das custas processuais cabíveis, conforme se recolhe do documento copiado às fls. 56 destes autos. Assim, de molde a não causar maior prejuízo às partes com a extensão no prazo de duração do processo, valendo-me da prerrogativa estampada no art. 485, 7º do CPC, em juízo de retratação, reformo a sentença de fls. 134/136, nos termos em que postulou a parte autora em seu recurso de apelação (fls. 139/146). Com esta solução, resta superado o óbice processual ao conhecimento do mérito da demanda. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A preliminar suscitada pela requerida se confunde com o mérito, e, com ele, será analisado. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no Código de Proteção e Defesa do Consumidor -

CDC (lei n. 8.078/90), na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na pretensão inicial aqui vertente. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas pela parte promotora, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela devedora. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário, a ora devedora teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela outra parte - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela inicial que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus artigos 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA TEORIA DA IMPREVISÃO. Por outro lado, mostra-se totalmente improcedente a alegação de superveniência de fato imprevisível ou imprevisível a autorizar, para o caso em pauta, a incidência da teoria da imprevisão. De efeito, as alegações da interessada, quanto a esse ponto específico, mostraram-se totalmente genéricas e esvaziadas de qualquer conteúdo probatório que permitisse se lhes conferir alguma credibilidade. Com efeito, a par de transcrições doutrinárias a respeito do tema, enaltecendo a possibilidade teórica de revisão contratual com base na cláusula rebus sic stantibus, o certo é que a parte se furta a isolar, em concreto, qual foi o fato imprevisível ou imprevisível apto a configurar imprevisão resolutória do contrato de financiamento aqui em tela. Deveras, a argumentação nesse sentido mostra-se sem nenhuma especificidade. As queixas se limitam às dificuldades que assolaram ou assolam, in genere, a economia nacional, nos termos seguintes (fls. 04): É cediço que o país vive uma crise sem precedentes na história e que seus efeitos são agravados pelos

consecutivos escândalos de corrupção, lavagem de dinheiro, esquemas fraudulentos. Com consequência houve um aumento exponencial no nível de desemprego, a economia entrou em declínio, cessaram os investimentos no país em decorrência o risco do país ter aumento. As desconfiças dos investidores oriundas da incapacidade do governo de recuperar a economia acarretaram o aumento de impostos, imposição de medidas de austeridade, debruçando sobre as empresas de pequeno e médio porte o fardo da incompetência governamental. Impende ressaltar que não só os custos das empresas subiram, mas sua capacidade de auferir renda despencou como consequência da avalanche de demissões feitas em massa (g.n.). Ao que tudo está a indicar, entretanto, a situação aqui lamentada mais se assemelha às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, inoperância e corrupção envolvendo setores governamentais são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo jurídico no que concerne à configuração do fato - imprevisível e imprevisível como diz a lei - capaz de conformar a incidência da teoria da imprevisão. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial da autora que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do onerosidade excessiva capaz de gerar a exoneração relativa da obrigação inicialmente assumida. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial de nossas Cortes Regionais Federais tem se mostrado bastante enfática no sentido de que a alegação genérica, inespecífica da imprevisão não é suficiente para, de forma singela, afastar a força obrigatória dos contratos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, indico pedagógico precedente da prestigiada lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. HÉLIO NOGUEIRA, assim ementado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO: NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 4. No caso dos autos, a apelante alega o descumprimento do contrato por parte da CEF, na medida em que as prestações estariam sendo corrigidas por índice não previsto no contrato, a saber: 9,26% sob a rubrica Coeficiente de Equalização de Taxas. 5. A planilha de evolução teórica aponta o percentual referido sendo equivalente ao Custo Efetivo Total - CET. Não se trata de taxa de juros, nem tampouco de duplicidade de sistemas de reajuste das prestações, mas sim de um percentual que abarca a totalidade dos encargos e despesas previstos contratualmente. 6. A planilha de evolução do financiamento aponta a incidência dos juros nominais e efetivos nos percentuais previstos no contrato, restando sem comprovação a alegação de que a ré estaria descumprindo as cláusulas contratuais. 7. Assim, não tendo a apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 8. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. 9. Apelação não provida (g.n.). [AC 00236471320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017]. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelos devedores, já que se trata, de fato diretamente afeto às suas próprias atividades comerciais. No ponto, aliás, é mister considerar que - diretamente instada a requerer as provas que desejava produzir - a parte ficou inerte, faltando em fazer a prova que lhe competia como forma de amparar o seu direito. Em tudo, e por tudo, é improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: [A] Exercendo o juízo de retratação a que alude o art. 485, 7º do CPC, reformo a sentença de fls. 134/136, de molde a torná-la sem efeito, em razão do que dou por prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 139/146; e, [B] Nessa conformidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido na presente ação revisional, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que estipulo, com base no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

000584-60.2015.403.6131 - ADILONAS SERV CONS LONAS S/C LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/136: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 113/116. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001554-60.2015.403.6131 - SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/89: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **LUIS ANTONIO**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a imediata cessação da cobrança apresentada pelo INSS, fundada em hipotéticos pagamentos indevidos, bem como a declaração de inexigibilidade do débito.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações do INSS a fls. 37/38.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a extinção da cobrança promovida pelo INSS, bem como a declaração de inexigibilidade dos débitos informados na inicial, por se tratar de verba alimentar.

Segundo relatou na inicial, o INSS pagou ao impetrante dois benefícios inacumuláveis, no mesmo período, pretendendo agora, a devolução dos valores pagos indevidamente.

Ocorre que a análise da legalidade do procedimento de cobrança das parcelas pagas indevidamente demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA – Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – DJE: 30/06/2016).

Ademais, a questão ventilada no *mandamus* encontra-se no aguardo de solução no REsp n.º 1.381.734/RN, de onde também se infere restar ausente a **prova pré-constituída** que confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-98.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FLÁVIO FERREIRA DA SILVA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo ainda não foi apreciado, tendo já decorridos mais de seis meses.

Pretende, assim, medida que determine a análise do pedido administrativo.

Inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal em Limeira, vieram os autos distribuídos nesta especializada.

Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 21).

Em suas informações de fls. 38, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao procedimento de revisão, deferindo parcialmente a pretensão do impetrante.

Notificado o MPF para a apresentação de parecer, quedou-se inerte.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao recurso administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

Vistos.

A tela do CNIS anexada aos autos demonstra que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 04/12/2016. Logo, o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez restou prejudicado.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, importante ressaltar que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos:** “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*”

Referida questão foi cadastrada como “Tema Repetitivo n.º 979”.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAZARO ROSA FIDELIS, MIRALDA PEDERSOLI FIDELIS

INVENTARIANTE: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481, SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281,

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281, ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAZARO ROSA FIDELIS, MIRALDA PEDERSOLI FIDELIS

INVENTARIANTE: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481, SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281,

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281, ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS ASCENCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a petição do INSS de fls. 49/50, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a procuração conste poderes específicos para a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SARAH FLAIFEL DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a procuração conste poderes específicos para a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE PAULINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a procuração conste poderes específicos para a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RONATY SOUZA REBUA - SP378528, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 13 de setembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 1015/1125

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 13 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012859-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-48.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

DECISÃO DE FL. 67:Nada obstante já tenham sido apresentada impugnação a fls. 45/56, vislumbro consentânea a intimação da embargante, nos termos do artigo 10 do CPC, para que esclareça, em 15 dias, sob pena de extinção destes embargos, se não haveria litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial, com relação aos embargos à execução que foram remetidos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e à ação anulatória de nº 95.1102490-6 (atual 1102490-46.1995.403.6109),. Deverá ainda, informar a atual situação das sobreditas ações, juntando as cópias das decisões/sentenças lá proferidas. Após, tornem conclusos.Int. DECISÃO DE FL.

73:Vistos.Considerando o teor da petição retro, altere-se o sistema processual, a fim de também constar o nome do novo patrono nos autos.Após, republicue-se o despacho anterior, sem olvidar deste, devendo a embargante juntar procuração aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-87.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO E SP251662 - PAULO SERGIO COVO E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, a parte exequente, por meio da petição de fls. 315/315v, informou que nos autos do processo administrativo relativo à inscrição do débito em dívida ativa, não existe menção expressa a respeito dos fundamentos de fato e de direito que ocasionaram a inclusão dos sócios na CDA.Decido.Inicialmente, impende salientar que em outros feitos, em trâmite neste juízo, contra as mesmas partes executadas, a exequente já havia se manifestado no sentido de que no respectivo processo administrativo não havia sido constatadas outras causas justificantes da inclusão dos sócios no polo passivo, o que levaria a crer, segundo a própria exequente, que tal inclusão era decorrente da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em

acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º4?09), no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta

para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) No caso dos autos, a exequente não demonstrou a contento os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. Ou seja, não há prova cabal quanto a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do(s) sócio(s) foi incluído pelo(a) exequente na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade através de regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, e sim porque esta havia sido estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei pelos sócios (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Posto isso, determino a exclusão dos sócios indicados na (s) CDAs, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, defiro os itens 1 e 2 do pedido de fls. 315/315v. Providencie a secretaria expedição de mandado de penhora no rosto autos nº 4004874-49.2013.8.26.0019, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do NCPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal. Intime-se a executada na pessoa do administrador judicial acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargar. Deverá, ainda, o administrador judicial para prestar as informações solicitadas a fls. 315v. Intimem-se e cumpra-se.

0003791-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP114744 - MARIA CLAUDIMAR RICETTO PEGORARI E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando a certidão de fl. 116, que informa que o(a) advogada Drª. Maria Claudimar Ricetto não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Edmilson Francisco Polido, OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação. Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0006116-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X REINALDO PEIXOTO PAIVA X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS

Fls. 222: Primeiramente, intimem-se os executados acerca da penhora de fls. 220. Sem prejuízo, expeça-se, ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Após a comprovação da abertura de conta, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP para que remeta os valores penhorados nos autos da ação nº 1100823-59.1994.403.6109 para estes autos. Em seguida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

0009550-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE REPUBLICA MINEIRA LTDA ME

Considerando a tentativa frustrada de citação (fls. 58), intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, acerca do prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 2, 10 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da presente ação executiva, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cabe ressaltar que quanto à prescrição intercorrente deverá ser aplicado ao caso o entendimento proferido pelo STF no ARE 709.212 (Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014), segundo o qual o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal. Isso porque, no que tange à modulação dos efeitos da referida decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. Cumpra-se e intime-se.

0010114-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fls. 318/319 e 323: Providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora do bem oferecido pela parte executada nos autos, intimando-a para que compareça em Secretaria para a assinatura do referido termo de penhora. Após, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP. Em seguida, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

0001904-05.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1 DA CITAÇÃO.1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES 3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE 4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.5.1 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

0002411-63.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

A parte excipiente, TEXTIL LEONEL LOPES LTDA - EPP, por meio da petição de fls. 148/168, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ, CSLL. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, aduz que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em comento. Notícia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706. A exequente manifestou-se a fls. 184/190v. Decido. I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro

lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980.

II - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI: A parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo STF. Todavia, não colacionou aos autos nenhuma prova que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Com efeito, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes a PIS e COFINS, IRPJ e CSLL em cujas bases de cálculo estão insertos valores relativos a ICMS. Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Em suma, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrazoado de fls. 148/168 é incabível, uma vez que demandaria dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. - Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014) Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS. Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que ao menos indicasse a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias da DCTF ou dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo. Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida. Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003364-27.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS (RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

A parte executada, por meio da petição de fls. 07/18, alega que a presente execução baseia-se em débitos que estão sendo discutidos em ação anulatória n 5041614-97.2014.404.7100, em trâmite na 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, na qual houve a formalização de oferta de seguro garantia. Argui a necessidade de suspensão do trâmite desta execução, sob o fundamento de que há impossibilidade de expropriação de seus bens enquanto pendente a discussão em torno da legalidade da exação. Aduz, ainda, que a ação anulatória por ela ajuizada deverá fazer as vias dos embargos à execução, o que igualmente teria o condão de suspender o executivo fiscal, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. Em razão disso requer: (i) a conversão da caução realizada nos autos da sobredita ação anulatória em penhora que garanta o presente feito executivo; (ii) o reconhecimento da conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória n 5041614-97.2014.404.7100, devendo este feito tramitar na Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, uma vez que o magistrado da 14ª Vara Federal daquela localidade despachou em primeiro lugar, tomando-se prevento; (iii) alternativamente ao pedido formulado no item ii, seja este feito executivo remetido à 16ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em execuções fiscais, dada a prevenção daquele juízo, gerada a partir do processamento da

execução fiscal nº 5011452-85.2015.404.7100; (iv) por fim, a suspensão da execução fiscal em tela até o julgamento final da ação anulatória. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 128/128v, confirmando que, de fato, houve a aceitação do seguro garantia, rechaçando as demais pretensões da executada. Decido. Inicialmente, é de se esclarecer que o instituto da conexão, assim como a continência, importa na reunião dos processos, visando evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões conflitantes, sob o ângulo lógico e prático. Todavia, isso não ocorre no caso em exame, pois não há entre a presente ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos. Com efeito, o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais que, a título exemplificativo, transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária a dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aliás, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implemento do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concernente à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar e tumultuar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravo legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-44.2008.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Publicado em 16/03/2015) (Grifão meu) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. [...] 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional, nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013970-91.2013.4.03.0000/MS, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Publicado em 16/12/2013) (Grifões meus) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA SEÇÃO DESTA REGIONAL. 1. Na hipótese em que a ação anulatória de débito tributário é ajuizada antes da execução fiscal, não há falar-se na reunião dos feitos. Precedente. 2. O juízo que conheceu da ação de rito ordinário deve observar o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC), segundo o qual a competência é determinada no momento em que a demanda é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriores. O juízo da vara especializada, a seu turno, por deter competência absoluta, não poderá remeter a execução fiscal para a vara comum, devendo, se for o caso, decidir pela suspensão do feito executivo. Precedente. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 97888220144010000, QUARTA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Publicação 21/10/2014) (Grifões meus) Da mesma forma, não há amparo legal para justificar o pedido de deslocamento da execução para a 16ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em Execução Fiscal, pois não há conexão com a execução fiscal lá em curso, em nada contribuindo, ademais, para evitar hipotético conflito prático em razão da detectada relação de prejudicialidade com ação de conhecimento, que corre em vara diversa. Nessa senda, o executivo fiscal deve continuar a ser processado nesta 1ª Vara Federal de Americana. Por fim, vislumbro que a conversão da caução prestada na anulatória em penhora nestes autos fica, por ora, prejudicada, pois a caução foi apresentada em outro feito (referente a outro juízo) e por meio de apólice única (contrato), não havendo, por conseguinte, como proceder ao desmembramento por determinação judicial. Além do mais, o fato de não haver traslado de garantia para estes autos não implica prejuízo para a parte, pois os

efeitos jurídicos decorrentes da caução, devidamente comprovada, já se projetam sobre a relação de direito material subjacente (que é mesma na ação de conhecimento e na executiva), uma vez anotada, pela credora, a existência de garantia suficiente à dívida ativa (vide fls. 106 e 124). Ademais, seria possível, em princípio, que, caso considerada a caução prestada como penhora (conforme requerido pela executada), viesse a ação anulatória, ainda que por via indireta, a conferir efeito suspensivo à presente execução, o que, consoante jurisprudência acima citada, não é admitido, sendo certo, outrossim, que não restou demonstrada a contento a alegada concessão da suspensão do crédito tributário na ação em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre. Ante o exposto, indefiro os itens a, c, d do pedido de fls. 20. Quanto ao item b (relativo à suspensão da execução fiscal), primeiramente, intime-se a parte executada, conforme postulado à fl. 127-v, para que, em 10 dias, informe e comprove se na ação anulatória n 5041614-97.2014.404.7100 foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 13888.901202/2010-64. Intimem-se. Superado o prazo, voltem-me conclusos para decisão.

0004950-02.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CETI EMBALAGENS LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Fls. 22/23: Indefiro o pedido de suspensão, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, uma vez que o débito exequendo não foi incluído em programa de parcelamento, consoante extrato de fls. 38/38v. Do mesmo modo, indefiro o pedido de intimação da exequente para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, pois o acesso ao processo administrativo fiscal é facultado ao contribuinte na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas se lhe for oposto óbice a tal acesso é que se justificará a requisição judicial dirigida diretamente contra o órgão público. No mais, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-08.2013.403.6134) BENEDITO LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0006105-45.2013.403.6134, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0014225-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-35.2013.403.6134) TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0010600-35.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Diante da entrega do laudo, devem as partes se manifestar em cinco dias, e, não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem requerimentos adicionais no mesmo prazo, faça-se conclusão para julgamento.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO(SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC KNIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Mais bem analisando os autos, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, depreendo não se revelar mister, ao menos neste momento, a apresentação de novo memorial descritivo pela parte requerente, tendo em vista que, em princípio, se demonstra possível a análise dos pedidos veiculados pelas plantas e memoriais já colacionados, inclusive no que tange aos aspectos atinentes ao pedido de desmembramento do imóvel. Torno, assim, sem efeito a determinação de fl. 931. Por conseguinte, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 932/934. Por outro lado, depreendo que neste momento reputa-se oportuna a intimação da parte autora para que esclareça, em 10 (dez) dias, se o imóvel de matrícula nº 2.692 pertenceria ao Instituto Educacional Piracicabano, consoante indicam as plantas apresentadas, ou à Companhia Ind. e Agrícola de Santa Bárbara, conforme informado pelo Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara à fl. 66. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste para que também preste informações, em 15 (quinze) dias, acerca do proprietário do imóvel de matrícula nº 2.692. Na oportunidade, considerando os princípios que orientam os registros públicos e que não se narra na inicial a pretensão de se retificar os contornos externos do imóvel, deve também informar se a planta e memoriais descritivos apresentados pela parte autora respeitam, em suas divisas, os imóveis confrontantes, relatando se seus delineamentos coincidem com aqueles constantes dos registros do CRI. Junto ao ofício, deverão ser encaminhadas cópias da última planta e memorial descritivo juntados aos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com celeridade, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 02. INFORMAÇÃO DE SECERETARIA: RESPOSTA DO CRI ÀS FLS. 940/948.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-65.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, NORVIC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado bem como a suspensão dos efeitos e atos decorrentes de concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja **ilegítima ou abusiva**, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei nº 10.931/2004** ou qual seria este montante atual, visto que a notificação enviada aos autores (**fl. 1, id 2434657**) continha planilha de valores e despesas cartorárias.

Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (**fl. 02, campo “conta para débito das prestações”, id 2434764**) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados “gaveteiros” têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (**art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS**), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamar pelo indeferimento do pedido.

Contudo, há que se analisar quanto à legitimidade das partes autoras para a presente ação, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal sem que houvesse a purgação da mora ou, ao menos, ajuizamento prévio de ação de consignação em pagamento, situação que será melhor equacionada após o devido contraditório.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado.

Ademais, não há plausibilidade ou justificativa para que os autores, recebendo a notificação extrajudicial em **16/12/2016** (id 2434657), apenas às vésperas da ocorrência do leilão extrajudicial sentissem urgência que o assunto clamava e tenham permanecido inertes por cerca de oito meses.

Mesmo porque, assistindo razão aos autores e comprovado equívoco procedimental por parte da Caixa Econômica Federal, a ineficácia de tais atos extrajudiciais é passível de decretação. Se o receio dos autores se dá pelo suposto leilão de lote equivocadamente, disso não lhes advirá qualquer consequência, visto que cabe à ré a verificação correta dos dados de imóveis que pretende leiloar e eventual equívoco de sua parte não comprometerá quaisquer imóveis que não constem no contrato de alienação fiduciária em garantia.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

DETERMINO aos autores que promovam a apresentação de procuração assinada, bem como promovam o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, **CITE-SE e INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse da ré pela realização de audiência de tentativa de conciliação, promova a Secretaria ao necessário agendamento, com a antecedência a cautelas de praxe, realizando-se as devidas comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-65.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, NORVIC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado bem como a suspensão dos efeitos e atos decorrentes de concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja **ilegítima ou abusiva**, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei nº 10.931/2004** ou qual seria este montante atual, visto que a notificação enviada aos autores (**fl. 1, id 2434657**) continha planilha de valores e despesas cartorárias.

Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (**fl. 02, campo “conta para débito das prestações”, id 2434764**) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados “gaveteiros” têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (**art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS**), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad mutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamar pelo indeferimento do pedido.

Contudo, há que se analisar quanto à legitimidade das partes autoras para a presente ação, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal sem que houvesse a purgação da mora ou, ao menos, ajuizamento prévio de ação de consignação em pagamento, situação que será melhor equacionada após o devido contraditório.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado.

Ademais, não há plausibilidade ou justificativa para que os autores, recebendo a notificação extrajudicial em **16/12/2016** (id 2434657), apenas às vésperas da ocorrência do leilão extrajudicial sentissem urgência que o assunto clamava e tenham permanecido inertes por cerca de oito meses.

Mesmo porque, assistindo razão aos autores e comprovado equívoco procedimental por parte da Caixa Econômica Federal, a ineficácia de tais atos extrajudiciais é passível de decretação. Se o receio dos autores se dá pelo suposto leilão de lote equivocadamente, disso não lhes advirá qualquer consequência, visto que cabe à ré a verificação correta dos dados de imóveis que pretende leiloar e eventual equívoco de sua parte não comprometerá quaisquer imóveis que não constem no contrato de alienação fiduciária em garantia.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

DETERMINO aos autores que promovam a apresentação de procuração assinada, bem como promovam o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse da ré pela realização de audiência de tentativa de conciliação, promova a Secretaria ao necessário agendamento, com a antecedência a cautelas de praxe, realizando-se as devidas comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-68.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Infirma a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Tendo em vista a declinação da competência e a consequente remessa dos autos a este Juízo, convalido todos os atos processuais praticados pelo Juízo originário no presente feito.

Sendo as demais questões inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC.

Assim passo ao exame do mérito.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Comefeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2-A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC** e **SENAC** para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)”

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exceção e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Comefeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, **vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando **o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.' (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 6 de setembro de 2017.

DECISÃO

O autor, em nome próprio, objetiva sua permanência e dos demais ocupantes na Fazenda Sant'Anna de Barra Grande, tendo em vista que proferida sentença judicial nos autos do pc. 2000.61.11.003142-9, ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de União Federal e INCRA, que condenou este último a destinar, de forma adequada, os imóveis rurais remanescentes do antigo Núcleo Colonial Monções, ao projeto de reforma agrária, no prazo de 02 (dois) meses e conclusão no prazo máximo de 03 (três) anos (art. 16, da Lei 8.629/93), sob pena de multa diária, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras penalidades.

Alega o autor, em breve síntese, que foi ajuizada, equivocadamente, perante a Justiça Estadual, ação de reintegração de posse com pedido liminar pelo proprietário da Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, ora ocupada, que faz parte do Núcleo Monções, área patrimônio da União e designada para reforma agrária. Que a liminar foi deferida em primeira instância, suspensa por força de agravo de instrumento e revogada em 23 de agosto. Alega, outrossim, que referida Fazenda Sant'Anna da Barra Grande encontra-se sub judice neste juízo, objeto do processo 0000320-06.2016.403.6132, no qual constatado que as glebas K, K1, L, M e N pertencem à União, conforme levantamento realizado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU. Requerer a concessão da liminar de manutenção de posse e procedência dos pedidos de obrigação de fazer e não fazer. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do relatório.

Decido.

A despeito da desconexão então causas de pedir e pedido, bem como à espécie de ação cadastrado no PJE, o que se extrai de uma análise lógico-sistemática da inicial é que pretende o autor, para si e terceiros acampados na área discutida, sua manutenção na posse, havida em 24 de maio de 2017, em contraposição à reintegração ajuizada pela **Fazenda Sant'Anna da Barra Grande**, que tramita perante a Justiça Estadual.

De plano se constata que o autor pretende a manutenção da posse em favor de *“demais acampados na propriedade”*, postulando em nome próprio direito alheio, em manifesta ilegitimidade ativa quanto ao direito de terceiros.

Assim, quanto ao pedido em favor de terceiros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do autor.

Prosseguindo quanto ao direito apenas do próprio autor, a despeito da alegação de trabalho escravo e envenenamento da população ocupante, com contraditória invocação, de um lado, de que isso justificaria desapropriação sanção, de outro, que a terra já é da União, o que esvazia eventual interesse jurídico em desapropriação por desnecessidade, bem com de ação coletiva em que se teria determinado a inclusão da área em programa de reforma agrária, o pedido, liminar e final, é **pura e simplesmente a manutenção na posse, cuja turbação não decorre de ato das ora rés, mas sim da Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, pelo que, a rigor, há ilegitimidade passiva dos Entes Federais e legitimidade passiva da referida Fazenda, que não foi incluída no polo passivo.**

Pode haver sim seu interesse jurídico, como terceiros interessados, em razão da alegação de que a terra ocupada pelo autor seria pública e afetada à reforma agrária, o que também não prova de plano, não havendo sequer indício de qual a área que efetivamente ocuparia desde 24/05/17.

Assim, promova o autor a regularização da inicial:

I - **Incluindo no polo passivo a Fazenda Sant'Anna da Barra Grande**, em face de quem postula a manutenção na posse em razão de ação possessória contra si pendente;

II - **Juntando aos autos** a inicial, decisões e certidão de inteiro teor da alegada ação possessória da **Fazenda Sant'Anna da Barra Grande** contra o autor, que justificaria seu interesse processual, bem como para verificação de eventual litispendência e esclarecendo se o eventual interesse do INCRA e da União naquela lide já foi alegado naqueles autos ou se foi suscitado conflito de competência e qual o resultado;

III – Esclareça qual a área efetivamente ocupada **unicamente pelo autor**;

Prazo: **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentados os documentos e esclarecimentos, **intimem-se a União e o INCRA** para manifestação acerca de eventual interesse na lide, **em 10 dias**, tendo em conta que se trata de manutenção de posse em face de reintegração ajuizada pela **Fazenda Sant'Anna da Barra Grande**, portando relação jurídica da qual não participam diretamente e cuja discussão já pende perante a Justiça Estadual.

Por fim, ao SEDI para regularização da classe processual para ação de manutenção de posse.

Intimem-se.

AVARé, 12 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar, expressamente, admitindo, ou não, a contraproposta apresentada na audiência pela parte executada, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem mais intimação para tanto.
3. Publique-se.

Registro, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE CUSTODIO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial apresentando cópia do contrato de financiamento nº 509036043077, mencionado na peça inicial, bem como o comprovante de sua quitação, eis que afirma já ter quitado o débito sendo sua inscrição no cadastro CADMUT (fundamento do pedido de indenização de R\$ 90 mil).

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: GERLENI CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: GERENTE GERAL CEF PARIQUERA-AÇU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA - TIPO B

Cuida-se de **ação de mandado de segurança** impetrada por GERLENI CAVALCANTE, servidora pública municipal, contra ato coator do impetrado, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM PARIQUERA AÇU - SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariquera-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/02/2017.

Para tanto, em sua **peça inicial** alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariquera-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/02/2017, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.

A peça inicial foi instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrante, sendo notificada, **deixou de prestar informações.**

Cientificada a pessoa jurídica, a CEF apresentou **contestação**, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.

O Representante do Ministério Público Federal, apesar de intimado, deixou de ofertar Parecer.

Brevemente relatado. **Decido.**

Trata-se de ação mandamental visando a liberação/movimentação de conta junto ao Fundo – FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário).

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante, funcionário público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.

A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração.

Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".3. Recurso Especial provido." (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado pela parte impetrante, comprovado o fato constitutivo do seu direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, CONCEDENDO A SEGURANÇA para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte impetrante/fundista, declarando extinto o processo na forma do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de julho de 2016.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o autor postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural junto à Autarquia previdenciária em data de **25 de março de 2013**, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 09 de maio de 2013 (id nº 2467911). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.

2. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente com o acréscimo, ao menos em tese, de quatro anos (interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação) de carência na atividade, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.

3. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

5. Intime-se.

Registro, 11 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1418

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000557-49.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-20.2015.403.6129) CARLA JULIANA LEITE SILVA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação acompanhado de suas razões interposto pela requerente Carla Juliana Leite Silva (fls.235/248). Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 250/255. Assim, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 708

EMBARGOS A EXECUCAO

0001500-93.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2015.403.6141) MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa Madeferro Praia Grande Ltda. EPP, face à execução fiscal que lhe promove a União nos autos n. 0002725-22.2015.403.6141.Recebidos os embargos, a União se manifestou às fls. 45/56, anexando os documentos de fls. 57/161.Intimada, a embargante apresentou sua réplica às fls. 164/165.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Analisando os presentes autos - bem como os autos da execução fiscal, verifico ser de rigor o acolhimento da preliminar aduzida pela União, em sua impugnação.Manifestamente intempestivos os presentes embargos.De fato, a embargante foi intimada da penhora realizada nos autos da execução em fevereiro de 2016, e não em fevereiro de 2017, como aduz em sua inicial.Assim, a oposição dos embargos se deu quase um ano depois de esgotado o prazo legal.A intimação ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2016 - fls. 14 dos autos da execução.A distribuição dos embargos foi feita somente em 03/04/2017 - um ano depois de esgotado o prazo.De rigor, portanto, o não conhecimento destes embargos à execução.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0002347-95.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-41.2014.403.6141) FERTIPLAN SA ADUBOS E INSETICIDAS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.2- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001703-89.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-44.2015.403.6141) DAN MOCHE SCHNEIDER(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.2- Diante da decisão de fls. 259/264, que NEGOU provimento ao recurso de apelação.3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.4- Silente, remetam-se os autos ao arquivo Findo juntamente com a Execução fiscal com as cautelas de praxe. 1,10 Intime-se.

0004167-86.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-04.2016.403.6141) DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Chamo o feito à ordem.2- Diante da anotação de outro advogado já constituído nos autos, apresente o Embargante a planilha de cálculo atualizada no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias.3- Após, cite-se a Embargada.4- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.5- Publique-se. Cumpra-se.

0001471-43.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-43.2015.403.6141) MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos em Inspeção.2- Manife-se o Exequente, querendo, acerca do bem oferecido à penhora apresentado pelo Executado.3- Esclareço que para tanto, o Exequente deve ser intimado por e-mail encaminhando-lhe cópias das fls. 47/59.4- Intime-se.

0002370-41.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

0002371-26.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) ANNA CLARA TURIM FELICIO(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

0002372-11.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) DANIEL AUGUSTO TURIM FELICIO(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

0002373-93.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) ANA PAULA FELICIO COMRIAN(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

0002374-78.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141) LUIS ANTONIO FELICIO JUNIOR(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.2- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3- Silente, tornem os autos conclusos.4- Publique-se e cumpra-se.

0002494-24.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-15.2014.403.6141) CONSTRUEPEL - CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apensem-se. Certifiquem-se.Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça(m) integralmente garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que não há valor penhorado suficiente nos autos da Execução Fiscal.Silente, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000025-73.2015.403.6141 - JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E SILVA - ME(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001918-65.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-45.2014.403.6141) RAFAEL MARTINS GOMES(SP343478 - PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão de fls. 65/67, que deu provimento ao recurso de apelação.3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.c) Intime-se.

0008056-48.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-63.2014.403.6141) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareça a parte autora, em 05 dias, se reafirma sua alegação de que reside em uma pequena residência que ocupa apenas 58 metros quadrados do imóvel penhorado.Após, dê-se vista à União para manifestação, e tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001421-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X VILLAR ELEVADORES LTDA - EPP X AUGUSTO LIMA JUNIOR(SP358864 - AELSON DE AQUINO) X ROBERTO SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA(SP358864 - AELSON DE AQUINO)

Vistos.Tratam-se de exceções de pré executividade opostas pelos coexecutados Roberto Santos Martins de Oliveira e Augusto de Lima Júnior, por intermédio da qual aduzem ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo deste feito. Afirmam que não ocorreu a dissolução irregular da empresa devedora, e que o sócio Roberto não possuía poderes de administração.Intimada, a União requereu fossem os excipientes intimados a comprovar que a empresa ainda está ativa.Intimados, os excipientes se manifestaram às fls. 212/214.A União apresentou sua impugnação às exceções às fls. 216/220.Assim, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando os autos, verifico que não ser o caso de acolhimento das exceções de pré-executividade opostas pelos executados Roberto e Augusto.Isto porque devidamente demonstrado, nos autos, que a empresa se dissolveu irregularmente. A certidão de fls. 110, lavrada em 04/11/2010, é clara neste sentido, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para os sócios com poderes de gerência.E, ao contrário do que afirma o executado Roberto, quando da dissolução irregular tinha ele poderes de gerência.A alteração contratual que retirou do excipiente Roberto os poderes de gerência foi feita somente em 2011 - após a constatação da dissolução irregular.Assim, na época da dissolução, ambos os excipientes tinham poderes de administração da empresa.Por conseguinte, verifico que as impugnações apresentadas pelos excipientes não têm como ser acolhidas.Isto posto, rejeito as exceções de pré executividade opostas pelos coexecutados Roberto Santos Martins de Oliveira e Augusto de Lima Júnior.Int.

0003712-92.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1- Vistos.2- Fls. 75. O embargante requereu a concessão de mais prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 69.3- Defiro o prazo suplementar de vinte dias, improrrogáveis.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se.

0003873-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO LTDA - ME(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, manifeste-se sobre o requerido pelo exequente às fls. 153/158.Silente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0004005-62.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004942-72.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL X SONIA REGINA COSTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0004992-98.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X STOP BUS FUNILARIA E PINTURA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE X ANGELINA MARIA DA SILVA(SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela coexecutada Angelina Maria da Silva Leite de Arruda, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.Intimada, a União se manifestou às fls. 151/156, juntando os documentos de fls. 157/174.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção e pré executividade de fls. 138/149.Isto porque não houve a prescrição de quaisquer dos valores integrantes das CDAs executadas, seja nestes autos, seja nos autos em apenso.Primeiramente, oportuno esclarecer que a tramitação do apenso se dá nestes autos - o apensamento é feito justamente para aproveitar os atos processuais, e dar maior efetividade.Assim, ajuizada a execução fiscal em apenso em 1998, em 1999 foi requerido o apensamento a presente execução.Portanto, a partir de 1999 (antes da citação), a tramitação de ambas as execuções passou a ser feita somente neste feito - fls. 13 destes autos, e fls. 14 do apenso.Em 2003 a empresa devedora foi citada - fls. 35v, e em 2004 a coexecutada Angelina, na qualidade de co-responsável (fls. 37 e 41v).Desde então, o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela coexecutada Angelina Maria da Silva Leite de Arruda. Int.

0005338-49.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCO LTDA - ME X FLAVIO ANTONIO FRANCO(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA E SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X FERNANDO ARCHINA FRANCO X NEYDE ARCHINA FRANCO

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, para, no prazo de 10 (dez) dias comprove o alegado parcelamento administrativo com documentação, tendo em vista o ultimo comprovante de pagamento de fl. 301 datar do ano de 2014. 3- Após, voltem-me os autos conclusos.4- Publique-se.

0005662-39.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LUCENSE EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. - ME X JULIO FERNANDEZ LOPEZ X MANUEL MOURE GIL X ALBANO PEREIRA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos, À vista da manifestação da União, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o interessado providencie a efetivação do depósito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a empresa Maramar a juntada aos autos de instrumento de mandato original. Int.

0006329-25.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-62.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Mediante o silêncio do exequente em relação ao r. despacho de fl. 65, no tocante ao pedido de desbloqueio do veículo de propriedade e requerido pela Executada as fls. 33/64.Defiro o desbloqueio pleiteado, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado pelas partes estar rigorosamente em dia conforme declaração de fl. 39/40 e de já ter sido quitado mais da metade do mesmo. Tome a secretária às providências cabíveis junto ao RENAJUD.Após, tomem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0003189-46.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAMAE MOVEIS LTDA - EPP X ANTONIO BERNARDO X GUSTAVO COSTA BERNARDO X PAPAI MOVEIS LTDA - ME(SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Costa e Bernardo Ltda., por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal em tela deve ser extinta tendo em vista a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa (fls. 48/65).Recebida a exceção, a União Federal, exequente, manifestou-se contrária à pretensão da excipiente (fls. 67/71).É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando os argumentos e documentos trazidos pela excipiente, bem como as alegações da União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 48/65.A excipiente apresenta impugnações genéricas à CDA, a qual, entretanto, é válida e legítima. A excipiente, aliás, não é executada nestes autos, mas, à vista do sócio que a representa, deverá ser incluída no polo passivo desta execução fiscal nos mesmos termos da decisão de fl. 41.Não há como acolher quaisquer das alegações lançadas, pois a excipiente:a) alega que a dívida cobrada refere-se a IRPJ, Lucro Presumido e COFINS (fl. 52), conquanto o crédito tributário refira-se a contribuições previdenciárias;b) sustenta cerceamento de defesa sem esteio em qualquer documento nos autos, cabendo destacar que afirma não haver notícia alguma do prévio procedimento administrativo para, depois e contraditoriamente, asseverar que há recurso na via administrativa, mas sem, ademais, apresentar qualquer documento comprobatório (fls. 55 e 63);c) aduz a ocorrência de prescrição e de decadência sem aludir às competências constantes nas CDA's e com referência a data estranha ao ajuizamento ou citação (fls. 52, 55, 58 e 59); ed) não enfrenta a decisão proferida nos autos que reconheceu a dissolução irregular da sociedade e redirecionou a execução para os sócios, mas se vale de argumentos impertinentes e de acórdãos proferidos há mais de 30 anos (fls. 60/62).Registre-se que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 784, IX, do Código de Processo Civil.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDA's executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Antonio Carlos Silva.Inclua-se no polo passivo da execução fiscal a empresa Costa e Bernardo Ltda. (fl. 65), também sucessora de Marrão Móveis Ltda. - ME. Indefiro a gratuidade de justiça requerida à vista, inclusive, da ausência da juntada da respectiva declaração.Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito, dando-se vista de fls. 72/75, com a observação de que a mesma funcionária prestou informações anteriormente em outro endereço, conforme certidão de fl. 24.Int.

0001815-58.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HORACIO COSTA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao Bloqueio de valores no CECM FUNC INST FIN PUBL FED, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0005435-78.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA HELENA DE SOUZA(SP160724 - ROSANGELA DA SILVA)

Comprove documentalmente a parte executada de que o bloqueio ocorreu em conta salário e conta poupança, indicadas à fl.44.Int. Cumpra-se.

0005448-77.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANIELA VICENTE VENDRAMINI

Comprove documentalmente a parte executada de que o bloqueio ocorreu em conta salário. Intime-se.

0005469-53.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA E SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-97.2014.403.6141 - CELIA REGINA CREMASCO PIVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos à Dra. DANIELLA FERNANDES APA pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0000012-53.2014.403.6321 - LIVIA OLIVEIRA JOVINO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X WENDREEL HONORIO JOVINO - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA HONORIO(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendia o falecido autor Denilson Santos Jovino, ora sucedido por seus filhos Livia Oliveira Jovino e Wendreel Honorio Jovino, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o autor não foi inicialmente assistido por advogado.Citado, o INSS apresentou contestação.Foram requisitados os procedimentos administrativos do autor - de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Anexados os procedimentos, foram os autos remetidos para a contadoria judicial, para parecer.Anexados parecer e cálculos, foi apurado que o valor da causa superava a alçada do JEF. Reconhecida a incompetência daquele Juízo para o deslinde do feito, houve sua remessa a esta Vara Federal.Foi determinada a regularização da representação processual do autor - eis que antes não assistido por advogado - bem como sua manifestação acerca da contestação.A contadoria judicial retificou seu parecer inicial - fls. 194/198.A DPU ingressou no feito representando o autor, e apresentou sua réplica.Foi comunicado o óbito do autor, com pedido de habilitação de sucessores.Após juntada de documentos e manifestação das partes, foi deferida a habilitação dos dependentes do falecido autor para fins previdenciários - fls. 254: os filhos menores Livia Oliveira Jovino e Wendreel Honorio Jovino, cada qual representado por sua genitora.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Diante da participação de menores no feito, foram os autos remetidos ao MPF, que apresentou a manifestação de fls. 261.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS em sua contestação, esclareço que, ainda que meu entendimento pessoal seja no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo, mesmo em caso de revisão de benefício, tenho como desproporcional e desarrazoado extinguir um processo que tramita desde 2014 por tal motivo.Assim, e considerando que o INSS impugnou também o mérito do pedido do autor, tenho como superada tal preliminar.No que se refere à alegação de inépcia da inicial, esclareço que o autor não estava assistido por advogado, quando do ajuizamento da demanda no JEF de São Vicente. Assim, rejeito também tal preliminar.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão dos benefícios do falecido autor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Ressalto, por oportuno, que a demanda não foi ajuizada pelos ora autores, menores de idade - cujo benefício de pensão somente se iniciou em 2016. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas devidas em razão da revisão dos benefícios do sr. Denilson.Passo à análise do mérito propriamente dito.Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com o autor, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Os benefícios por incapacidade recebidos pela falecida parte autora (NB n. 502.221.407-1, NB n. 502.571.302-8, NB n. 502.713.358-4 e NB n. 602.995.970-4) foram indevidamente concedidos pelo INSS.De fato, a renda mensal inicial do primeiro benefício de auxílio-doença (NB n. 502.221.407-1) não foi adequadamente calculada.A concessão equivocada de tal benefício, ainda, implicou na concessão equivocada dos demais benefícios de auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez derivada - NB n. 602.995.970-4.Assim, de rigor a revisão dos benefícios do falecido autor, para correta apuração de suas rendas mensais iniciais, com o pagamento das diferenças decorrentes.Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apuradas as rendas mensais corretas para os benefícios:RMI do NB n. 502.221.407-1- R\$ 1.692,07RMI do NB n. 502.571.302-8 - R\$ 1.836,86RMI do NB n. 502.713.358-4 - R\$ 1.865,16RMI da aposentadoria por invalidez NB n. 602.995.970-4- R\$ 3.135,20Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que revise as RMI dos benefícios que foram titularizados por Denilson Santos Jovino, para que passem a ser:RMI do NB n. 502.221.407-1- R\$ 1.692,07RMI do NB n. 502.571.302-8 - R\$ 1.836,86RMI do NB n. 502.713.358-4 - R\$ 1.865,16RMI da aposentadoria por invalidez NB n. 602.995.970-4- R\$ 3.135,20Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal e limitadas à data do óbito do autor, em 03/01/2016, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, a ser rateado entre os dois autores, considerando que não houve atuação de advogado em grande parte do feito.Custas ex lege.P.R.I.

0000457-71.2014.403.6321 - LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001779-50.2015.403.6141 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de f. 197, f. 198 e f. 210. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005132-98.2015.403.6141 - IVANI SODRE BERAGUAS(SP366434 - EDSON GOMES NATARIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 106. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante em parte. De fato, deixou de constar, da decisão de fls. 106, as razões para não aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para incluir, na decisão de fls. 106, o seguinte trecho: Ressalto, por oportuno, que os documentos anexados pelo INSS não demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora, ao contrário do que afirma a autarquia em sua manifestação. Por conseguinte, inaplicável, por ora, o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. No mais, mantenho a decisão embargada, em todos os seus termos. Int.

0004195-33.2015.403.6321 - MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA SANTOS FELICIANO(RJ052235 - RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA)

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003745-14.2016.403.6141 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006129-47.2016.403.6141 - ARNALDO CARNEIRO RIOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006453-37.2016.403.6141 - VITORIA MARIA DE ALMEIDA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, já que se trata de aposentadoria de professor. Ainda, requer a revisão do benefício, com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes posteriores a abril de 2003, para formação de seu período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, foi anexado em mídia digital às fls. 94. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/111). Réplica às fls. 114/118. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, já que se trata de aposentadoria de professor. Ainda, requer a revisão do benefício, com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes posteriores a abril de 2003, para formação de seu período básico de cálculo. Razão, porém, não lhe assiste. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2013, com coeficiente de cálculo de 100%. O tempo de serviço da autora foi acrescido por se tratar de aposentadoria de professor. Assim, se acaso não fosse considerado o extra de professor, seu benefício não teria coeficiente de cálculo de 100%. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da autora. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, seja a de professor, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade.

Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema. Vale mencionar, ainda, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99. No mais, no que se refere às atividades concomitantes - e à pretensão da autora de que sejam somados os salários de contribuição referentes às essas atividades posteriores a abril de 2003, para formação de seu período básico de cálculo, razão também não lhe assiste. Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei, inclusive no que se refere às atividades concomitantes. Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS. Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora. III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado. IV - In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2000, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal. V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, 2º, da LB). - Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei n. 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária. - Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias. - Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas como se decorrentes de uma única fonte, ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II. - É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes. - Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redundou no perfazimento de tempo único de serviço. 2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91. 3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição. 4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias. 5. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (grifos não originais) Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma

de apuração prevista em lei - lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008073-84.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008266-02.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO PUPO RIBEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008578-75.2016.403.6141 - SUZANA MARIA CABRAL NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, já que se trata de aposentadoria de professor. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, com a aplicação do fator de forma diferenciada, mediante consideração de mais 05 ou 10 anos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/53). Réplica às fls. 55/56. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, já que se trata de aposentadoria de professor. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, com a aplicação do fator de forma diferenciada, mediante consideração de mais 05 ou 10 anos. Razão, porém, não lhe assiste. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2013, com coeficiente de cálculo de 100%. O tempo de serviço da autora foi acrescido por se tratar de aposentadoria de professor. Assim, se acaso não fosse considerado o extra de professor, seu benefício não teria coeficiente de cálculo de 100%. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da autora - já que correspondeu, no seu caso, a 0,4951. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, seja a de professor, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. O acréscimo pretendido pela autora, por se tratar de aposentadoria de professor, também não tem como ser acolhido. O seu tempo de serviço já foi acrescido por ser professora. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Vale mencionar, por fim, que no benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003210-56.2014.403.6141 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpreressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002248-96.2015.403.6141 - GERCINA RAMOS BARBOZA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA RAMOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpreressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004076-30.2015.403.6141 - GILSON OLIVEIRA SANTANA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005249-89.2015.403.6141 - RIVALDETE MENEZES MARINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDETE MENEZES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpreressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000241-97.2016.403.6141 - JOSE INACIO DE ANDRADE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP161442 - ELAINE MARQUES BARACAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpreressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000940-88.2016.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDIARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003242-27.2015.403.6141 - GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANDRE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso ainda não transitou em julgado, uma vez que restam pendentes de julgamento os agravos de instrumento n. 0001387-35.2017.403.0000 e 0018355-77.2016.403.000, indefiro o pedido de levantamento. Anoto que a liberação dos valores, inviabilizará eventual cumprimento de decisão proferida pela Egrégia Corte, na hipótese de provimento dos agravos de instrumento acima mencionados. De outra parte, determino: - proceda a secretaria ao desarquivamento da execução provisória n. 0003249-19.2015.403.6141; - diligencie a secretaria no sentido de verificar se os depósitos referentes aos exequentes Sergio e Valfredo foram colocados à disposição deste Juízo pelo setor de Precatórios, caso necessário, solicitem-se; - tendo em vista os termos da Resolução 405/2016 do CJF, remetam-se os embargos à execução à Contadoria apenas para que sejam destacados o montante principal e o juro referente a todos os valores indicados na conta de fls. 434/443. Registro que o destaque não importará em alteração dos referidos valores. Cumpridas estas determinações, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE EIROZ POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 238/9: Cumpra, integralmente, o exequente a determinação de f. 236 (DE 28/07/2017), manifestando-se, de forma conclusiva, acerca da opção que lhe foi reconhecida. Intime-se.

0000553-44.2014.403.6141 - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000742-22.2014.403.6141 - DORACY CAMARGO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente do despacho de f. 144, bem como do teor de f. 148/56. No mais, dê-se ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido (f. 143). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 144: F. 134: Tendo em vista que nos requisitórios expedidos constou a data da conta de f. 77, solicite-se ao setor competente do E. TRF a retificação do ofício expedido às f. 132, para que passe a constar como data correta da conta 01/03/2016 e não 01/12/2015 como constou. Solicite-se, alternativamente, que na impossibilidade de retificação, o valor seja colocado à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento. Anoto, porém, que o momento para conferência e solicitação de retificação dos ofícios, é a vista, imediatamente após a expedição, e não nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento do RPV de f. 143. Cumpra-se. Intime-se.

0001654-82.2015.403.6141 - DJALMA ALVES DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, cumpra o exequente o determinado às f. 237 (DE 09/06/2017) e f. 248 (DE 28/07/2017), informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL (1) no valor devido ao exequente (R\$ 159.132,83), (2) nos honorários contratuais (R\$ 68.199,79) e (3) nos honorários sucumbenciais (R\$ 11.135,65), cujo total deverá corresponder ao valor indicado às f. 231. Cumprido, expeçam os ofícios precatórios e requisitório, com destaque dos honorários contratuais, conforme determinado às f. 248. No silêncio ou em caso de não cumprimento do determinado, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005255-96.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005662-05.2015.403.6141 - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA AQUINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000779-57.2015.403.6321 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SILVIA FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002269-38.2016.403.6141 - LUIZ CLEMENTINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, destacando os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0004029-22.2016.403.6141 - ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004040-51.2016.403.6141 - MARIA FRANCISCA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - que extinguiu a execução, afastando a cobrança de juros em continuação.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.Feito tal esclarecimento, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0007216-38.2016.403.6141 - LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X ROMILDO SANTOS MONTEIRO(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 234/237. Intimado, o autor se manifestou às fls. 247, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 241/245. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 243/245. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 243/245. Int.

Expediente Nº 819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO X ADRIANA RIBEIRO ENEAS X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES X VERA LUCIA DA CONCEICAO RISETTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se as defesas para manifestarem se tem interesse na realização de diligências complementares, no prazo de sucessivo de 5 dias. Não havendo interesse em novas diligências, ficam desde já intimados a apresentarem memoriais, no prazo legal. O prazo se iniciará com a defesa dos réus PEDER, ADRIANA, TATIANE, REGINA, RENATA, SILVIA e VERA (Dr. Cristian Stipanich - OAB/SP 229.409). Após, inicia-se o prazo para defesa dos réus BENEDITO, FERNANDA e CELSO (Dra. Talita Borges - OAB/SP 256.774). Sem prejuízo, na mesma oportunidade, cumpra a Dra. Talita Borges (OAB/SP 256.774) o determinado às fls. 598 - juntada da procuração original dos réus BENEDITO e FERNANDA. Publique-se.

0004281-25.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 537/17 para a Subseção Judiciária de Florianópolis, para realização do interrogatório do réu.

0002029-15.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA é acusado da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 208/209. Citado (fls. 224/225), o réu constituiu defensor e apresentou a resposta à acusação de fls. 226, limitando-se a afirmar que as acusações não são verossímeis. Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Apenas a acusação arrolou testemunhas. Assim, designo o dia 14 de novembro de 2017, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Expeçam-se os mandados de intimação. Atente-se para a certidão de fls. 228, em que consta o endereço da testemunha Ronaldo. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 823

ACAO CIVIL PUBLICA

0006108-71.2016.403.6141 - CAMILE GASPARINI TRAVESSO FERREIRA - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO inicialmente em face de SAÚDE CAIXA para condená-la a promover o custeio da tarifa de energia elétrica decorrente exclusivamente do consumo gerado pelo funcionamento dos equipamentos necessários ao tratamento de saúde da menor Camile Gasparini Travesso Ferreira. Sustenta, em síntese, que a adolescente Camile é portadora de doença degenerativa denominada amiotrofia espinhal progressiva tipo II e, nessa condição, utiliza-se do serviço de internação domiciliar ou home care. Ocorre que, mesmo com o benefício de tarifa social concedido pela empresa concessionária de energia elétrica, o valor das faturas aumentou muito após a instalação dos equipamentos médicos na residência da menor, a ponto de não mais sua família conseguir honrar seu pagamento. Alega que o serviço de home care traz vantagens econômicas para a prestadora de serviços de saúde em relação ao tratamento hospitalar e que o caso envolve relação de consumo, de onde exsurge a obrigação de pagamento integral dos gastos pela ré. Ocorre que, no bojo de procedimento administrativo instaurado a pedido da mãe da menor, a Saúde Caixa negou-se a assumir tal despesa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/89). Proposta na Justiça Estadual de Praia Grande, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude (cumulada a 1ª Vara Criminal) determinou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação (fl. 90). Em resposta, o MPSP aditou a inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo sob fundamento do direito constitucional à saúde e do respectivo dever conjunto do Estado e dos particulares de implementar a saúde (fls. 94/96). Pelas decisões de fls. 95, 96 e 107 foi determinado que o Estado de São Paulo custeasse o aumento da tarifa de energia elétrica gerada pela internação domiciliar até o julgamento final do processo e foi vedada a interrupção do fornecimento de energia elétrica pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), empresa concessionária de energia no município de Praia Grande. Inconformado, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido em parte efeito suspensivo para condicionar o pagamento das faturas a alguns esclarecimentos do MPSP (fls. 124/139 e 182/184). Posteriormente, o Juízo Estadual especificou a forma pela qual o Estado de São Paulo assumiria o pagamento parcial da conta de energia elétrica da residência da menor, cuja impossibilidade de cumprimento foi informada pela CPFL (fls. 302 e 323). O Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de obrigação do Estado em custear a energia elétrica relativa ao tratamento de home care da menor em face da limitação dos recursos destinados à saúde e do caráter universal e igualitário do acesso à saúde (fls. 171/181). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal, operadora do plano SAÚDE CAIXA, suscitou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a ilegitimidade ativa do MPSP. No mérito, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, pois se trata de plano de saúde disponibilizado apenas a seus funcionários e respectivas famílias, que o serviço de internação domiciliar não é imposto pelo plano ao paciente e que o contrato de prestação de serviços não contempla a pretensão autoral (fls. 199/278). Réplica às fls. 287/296. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls. 302 e 329). Instadas as partes e o Ministério Público Federal (MPF) à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 329, 333/335, 338 e 344). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preambularmente, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas, as quais não merecem acolhida. Não há que se falar em ilegitimidade ativa do MPSP neste caso diante do que dispõe a Lei nº 8.069/90 em seus artigos 201, V e VIII, e 208, VII, normas estas sobre as quais se omitiu a corrê CEF em sua defesa. Note-se, especialmente, que o aludido artigo 201, V, autoriza o MP a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência (...). Descabe igualmente a suscitada ilegitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo, pois se trata de matéria atinente ao mérito, de modo que deve ser antecipadamente rejeitada. Cabe registrar, como já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, nos termos do que dispõe o artigo 198, 1º e 2º, da Constituição Federal, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao exame do mérito da causa. Não assiste razão ao autor. A pretensão autoral está fundada em diferentes argumentos em face de cada um dos réus. Com efeito, em relação à CEF o fundamento de sua condenação repousa na relação contratual existente entre a representada, Camille (mais especificamente seu pai, cuja relação de trabalho estende-lhe o plano de saúde empresarial), e a Caixa Econômica Federal, invocado o CDC (Código de Defesa do Consumidor). Já para o Estado de São Paulo a responsabilização alicerça-se sobre o direito constitucional à saúde e as competências que a CF preconiza nesse tocante, conforme aditamento de fl. 94. Nesse aspecto, impõe-se analisar primeiramente os pedidos em face da Caixa Econômica Federal, na medida em que sua responsabilidade implica, logicamente, o afastamento da responsabilidade do outro corrê. Isso porque não se demanda a intervenção direta do Estado pela via judicial nas ações de saúde implementadas ou suportadas

pelo setor de seguros privados, assim entendido o sistema de saúde brasileiro na perspectiva apresentada pelo MPSP à fl. 06 destes autos. Assim é que o MPSP sustenta em sua peça inicial que a menor Camille, na condição de beneficiária de assistência médica da SAÚDE CAIXA, deveria ter todos os custos da internação domiciliar suportados pelo plano de saúde. Acrescenta que o home care implica em economia para as prestadoras de serviços de saúde em relação à internação em hospital e que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a Lei nº 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor - CDC, integrados, justificam a inclusão do custo da energia elétrica dentro do custeio integral do tratamento de saúde oferecida a menor. Os artigos da Constituição Federal mencionados (196, 197 e 199) são impertinentes para a solução da lide concreta, posto que dispõem genericamente sobre a competência comum dos entes públicos e privados, inclusive pessoas físicas, na execução das ações em saúde. O mesmo se aplica quanto aos artigos 7º do ECA (Lei nº 8.069/90) e 1º da Lei nº 9.656/98. De outro lado, em que pese o estabelecido na Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro a aplicação do CDC à hipótese dos autos, já que o plano de saúde em questão não é ofertado ao mercado de consumo, mas exclusivamente aos funcionários da CEF e suas famílias. Essa a interpretação do artigo 3º, 2º, do CDC, in verbis (g.n.): Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O CAIXA SAÚDE trata-se de plano de autogestão não comercializado e sem fins lucrativos, no qual as despesas são custeadas pela empregadora e pelo empregado. Assim, o aumento das despesas do plano gera, indiretamente, aumento da participação do pai da menor Camille. Ainda que assim não fosse, não diviso abusividade, vício ou extrema vantagem ao SAÚDE CAIXA no contrato de prestação de assistência à saúde da menor especificamente ao não ser prevista a assunção das despesas com energia elétrica da internação domiciliar pelo plano de saúde. Vejo que a opção pela utilização de home care não foi uma exigência da operadora, mas um requerimento feito em benefício da assistida e de sua família (fl. 81), a fim de receber os mesmos cuidados médicos em sua própria casa e não em hospital, local em que há maior risco de infecção e em situação que prejudicaria as demais atividades dos familiares. Não se pode cogitar na responsabilidade do plano de saúde por custos não expressamente previstos em suas normas de auto regulação, sob pena de inviabilizar sua existência. Ainda que a diária de internação domiciliar seja inferior à praticada em ambiente hospitalar (fl. 262) e os valores adicionais da tarifa de energia elétrica representem diminuta expressão do custo do tratamento (o valor mensal deste último atinge a expressiva quantia de R\$ 48 mil, enquanto um dos cálculos elaborados para o cumprimento da liminar pelo Estado de São Paulo foi de montante inferior a R\$ 100 em um mês para a energia elétrica, fls. 189 e 276/278), não há previsão contratual para sua cobertura. Não se ignora que o fornecimento de energia elétrica está diretamente vinculado ao tratamento de saúde da incapaz, acometida de doença degenerativa, em sua residência. Contudo, a prevalecer o raciocínio do MPSP, outras circunstâncias igualmente relevantes para o êxito da assistência à saúde, como uma habitação ou alimentação adequadas ao tratamento ou mesmo o fornecimento gratuito de água e esgoto, também poderiam ser exigidas do plano, o que não se sustenta. A análise do procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça de Praia Grande é, ademais, esclarecedora no que toca à responsabilidade da família da menor pelo custeio da energia elétrica de sua casa: com efeito, a partir da notícia da dificuldade em pagar as contas de luz, as ações dirigiram-se inicialmente a buscar descontos nesse pagamento e a concessão de benefício assistencial. Somente com a constatação de que a isenção da tarifa não reduziu a conta de energia elétrica, não obstante a obtenção de benefício de prestação continuada, é que se concentra o órgão ministerial na tese descrita na peça exordial destes autos (fls. 12, 34, 42, 55, 68, 71 e 72). Como se vê, independentemente do fundamento da responsabilidade da CEF repousar no CDC, na Lei nº 9.656/98 ou no Código Civil, importa salientar que os fatos e normas mencionados mostram-se insuficientes para obrigar a CEF a custear o aumento da tarifa de energia elétrica decorrente dos serviços de home care. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO - NORMA OU RESOLUÇÃO RESTRITIVA DE COBERTURA OU RESSARCIMENTO DE EVENTOS - POSSIBILIDADE E NÃO-ABUSIVIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação. II - Nos planos de saúde fechados, a mensalidade dos associados é um percentual da remuneração, criando um sistema solidário entre os participantes, pois, quem tem maior salário, contribui com mais para o todo, e o custo adicional por dependentes é menor, sendo que em algumas caixas de assistência não há cobrança adicional por dependente. III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensuralidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. A Lei dos planos de saúde dá tratamento diferenciado a essa modalidade (Lei 9.656/98 - art. 10, 3º). IV - O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados e os planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano desse certo. Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora. V - Portanto, as restrições de cobertura ou de ressarcimento a eventos nos planos de autogestão não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso especial provido (RESP 200900188584, RECURSO ESPECIAL - 1121067, 3ª T., Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2012, g.n.) Outrossim, proposta a ação em face de SAÚDE CAIXA, posteriormente substituída pela CEF, o MPSP aditou a inicial em atendimento à decisão do Juízo Estadual e, desse modo, incluiu no polo passivo o Estado de São Paulo. É incontroverso que a continuidade dos procedimentos médicos de internação domiciliar é necessária para garantir a vida da menor Camille e que toda a controvérsia instaurada neste feito tem cunho eminentemente financeiro. Uma vez que o direito à saúde é dever do Estado, garantido constitucionalmente, não se pode admitir que as dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados sirvam de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para realização de procedimentos de urgência, como o caso vertente requer, devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos. Ocorre que o direito à saúde, nos termos do artigo 196 da CF, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por tal razão, a prestação direta e individualizada de serviços de saúde por intermédio de ações judiciais deve observar o preenchimento de certos requisitos, sob pena de promover riscos ainda maiores a outros cidadãos e às políticas desenvolvidas em todos os níveis de governo. A propósito, colaciono excerto de recentíssima decisão proferida pelo Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso no RE 979742, que será submetido a julgamento em caráter de repercussão geral da questão constitucional: Nessa linha, exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, leva à ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários. Dessa forma, deve-se ponderar não apenas qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar. Nesses termos, entendo que a hipossuficiência da demandante apresenta-se como requisito essencial para a concessão da prestação direta e individual de serviços de saúde não expressamente estendidas a todos os cidadãos, o qual, no caso dos autos, não está presente. O dever de garantir a saúde da incapaz estende-se, conforme estampado no artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.080/90, aos seus familiares (a menor, como se viu, é atendida por plano de saúde particular), e os elementos trazidos a este processo demonstram que a família, longe de considerá-la abastada, possui recursos suficientes para suportar o aumento da conta de energia elétrica. Com efeito, ao analisar as contas de energia elétrica juntadas às fls. 142/153 e se considerarmos que a internação domiciliar teve início em 04/09/2015 (fl. 197), chega-se a um valor médio de R\$ 339,52 pago por mês no período anterior (meses de 09/2014 a 08/2015, ou seja, com medição do consumo anterior a 04/09/2015). De outro lado, no período posterior ao início do home care, a quantia média paga de outubro/2015 a 06/2016 subiu para R\$ 637,18 mensalmente, já observado o desconto da tarifa social (fls. 45, 51, 52 e 155/165), ou seja, cerca de R\$ 300,00 a mais nas despesas familiares. Contudo, extrai-se dos autos que o núcleo familiar, à época da instauração do procedimento administrativo no MPSP, contava já com uma pensão alimentícia paga mensalmente pelo pai da menor de R\$ 1.800,00 (fls. 12, 33). Posteriormente, foi concedido o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00 desde janeiro de 2017) em favor da menor, consoante fls. 34, 42 e 58. E mais: também após a provocação do Ministério Público, a mãe de Camile, Elenucia Gasparin, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, que hoje alcança o valor aproximado bruto de R\$ 1.800,00. Destarte, desde o início de 2016, a família conta, em média, com um valor superior a nove vezes a majoração da conta de energia elétrica decorrente do uso dos equipamentos de home care da menor Camile. Não bastassem tais considerações, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta que o pai de Camile, Edgard Travesso Ferreira, auferia, até julho de 2017, rendimentos como empregado da Caixa Econômica Federal de cerca de R\$ 8.000,00 mensais. Foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez em junho de 2017 em valor superior a R\$ 4.500,00, porém há possibilidade de que aufera também a complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF (Fundo de Aposentadoria Complementar dos funcionários da CEF). Por derradeiro, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face da decisão liminar concedida ainda na Justiça Estadual foi tido por prejudicado (decisão anexa), de maneira que já não mais estaria produzindo efeitos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a CPFL o conteúdo desta sentença em razão da perda de eficácia da medida liminar. Oficie-se ao INSS, também com cópia desta sentença, a fim de noticiar a possível alteração das condições econômicas familiares em que foi concedido o benefício de prestação continuada nº 701.907.510-0, para que tome as providências que julgar cabíveis. Incabível a condenação em custas e em honorários advocatícios à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Juntem-se os documentos mencionados na fundamentação. P.R.I. Cumpra-se.

0007381-85.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3343 - FLAVIA MARIA GONCALVES E Proc. 3344 - NELISA OLIVETTI FRANCA NERI ALMEIDA E Proc. 3345 - RODRIGO FERNANDEZ DACAL E Proc. 3346 - EDUARDO GONCALVES DE SALLES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 680/681: seguem anexas as informações, a serem encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 467/504, 602/618 e 659/679: nos termos da decisão de fls. 437/443 e no intuito de evitar a desnecessária juntada de documentos nestes autos, o que poderia tumultuar a marcha processual, insto novamente as partes e demais órgãos públicos a comunicarem o cumprimento da tutela direta e unicamente ao MPSP, sem prejuízo da eventual necessidade de intervenção judicial. Comunique-se as partes e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, esta última por e-mail ou ligação telefônica. No mais, aguarde-se a citação da União Federal, conforme despacho de fl. 505.Int.

USUCAPIAO

0007594-91.2016.403.6141 - ANTONIA PEREIRA(SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X RAMIRO LEAL MOREIRA X MUNICIPIO DE ITANHAEM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Antonia Pereira. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Joaquim Pedro do Nascimento, 310, em Itanhaém/SP (parte do lote 14 da quadra 14 do loteamento denominado Jardim Ivoty. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 258/260, com o documento de fls. 261/263. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 275/278. Manifestação da autora às fls. 282/288. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 275/278, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD nº 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007610-45.2016.403.6141 - MARIA STELA WERHLI(SP224311 - RENATA CRISTINA MULLER) X ROSANA CRUZ X OTTO WERNER WERHLI X JONAS AUGUSTO CRUZ WERHLI X BRUNO HENRIQUE WERHLI

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria Stela Werhli. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 102 do Condomínio Ed. Marabá, localizado na Rua Frei Gaspar, 14, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Considerando a existência de averbação, na matrícula do imóvel, acerca do domínio da União sobre o imóvel, às fls. 36 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos, a União foi intimada a se manifestar, ocasião em que juntou a petição de fls. 50/51, com documentos de fls. 52/82. Dada ciência à autora, ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 102 do Edifício Marabá) está inserido em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0001388-91, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001509-55.2017.403.6141 - JOSE ANTONIO SAN DOS SANTOS X ELZA NUNES DOS SANTOS(SP224848 - TIAGO JORGE REZENDE) X YOLANDA TRENTINO GIUFFRIDA - ESPOLIO X ANGELO GIUFFRIDA - ESPOLIO X ANTONIO GIUFFRIDA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por José Antonio San do Santos e Elza Nunes dos Santos. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 22 do Condomínio Ed. Gran Comendador Angelo Giuffrida, localizado na Av. Paris, 42, esquina com Av. Presidente Castelo Branco, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 140/142, com o documento de fls. 143. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez às fls. 157 - juntando os documentos de fls. 158/161. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 22 do Edifício Comendador Angelo Giuffrida) está inserido em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 6921.0100917-88, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0006098-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ANTONIO CANIZARES(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006101-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMETRIUS COSTA MARACAJA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 72, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0007644-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GIZELE SIMOES MAIA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-49.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP206282 - TALITA CHRISTIAN FAGUNDES)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito - fls. 185/189 e 217/221.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante.Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi omissa, obscura ou contraditória. Data vênua, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).Assim é que a existência de verossimilhança foi expressamente considerada como requisito essencial para inversão do ônus da prova, entendimento divergente daquele trazido pela autora. Não houve qualquer ausência de fundamentação que pudesse ensejar a incidência do preconizado no artigo 489, 1º, II, do CPC.Foi dito que o apontamento objeto dos pedidos refere-se ao contrato de abertura de conta corrente, cuja cópia está acostada às fls. 72/76, e que há contradição na alegação de fl. 94, no que não se verifica vício algum.Os embargos omitem as alegações referentes às afirmações de nunca ter sido a autora vítima de furto, roubo ou extravio de documentos e de que propôs ações contra todos os débitos considerados inidôneos, mesmo não juntando documento algum (fls. 187 e 188). A negativa da assinatura, portanto, inova suas alegações, bem como desafia a convergência dos dados constantes na negativação e no contrato cuja cópia foi juntada aos autos.A menção ao artigo 372 do CPC antigo, portanto, é impertinente, assim como ser a negativação de Brasília - DF.Quanto à litigância de má-fé, os embargos também omitem os diversos fatos que ensejaram seu reconhecimento, em especial a divergência de assinatura na procuração ad judicium.Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 217/221, mantendo a sentença de fls. 185/189 em todos os seus termos.P.R.I.

0000246-56.2015.403.6141 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Antonio Alves da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por intermédio da qual pretende seja esta empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega, em suma, que em agosto de 2014 adquiriu um celular no valor de R\$ 79,90 para presentear sua genitora, que reside em Caruaru/PE. Para entrega, contratou a empresa requerida, pagando R\$ 29,35 (inclusive R\$ 3,20 de aviso de recebimento), mais R\$ 3,40 pela caixa de encomenda. Posteriormente, tomou conhecimento de que sua genitora não recebeu o presente. Procurou a agência da ré, ocasião em que lhe foi informado que a encomenda foi entregue. O AR não lhe foi devolvido, mas por correio eletrônico foi -lhe informado que a pessoa que recebeu a encomenda se chamava Anyele G. Ferreira Cordeiro, pessoa desconhecida sua e de sua genitora. Requer, assim, a condenação da EBCT à restituição dos valores despendidos (caixa de encomenda, postagem com AR e celular perdido), bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a EBCT apresentou a contestação de fls. 47/64. Réplica às fls. 79/82. Determinado às partes que especificassem provas, a EBCT informou que não pretendia produzir outras provas. O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 79/82. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Pretende o autor seja reconhecida a má prestação de serviço pela EBCT, já que sua encomenda foi entregue a pessoa desconhecida, com sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Razão, porém, não lhe assiste. O autor contratou o serviço denominado Encomenda PAC, para entrega de encomenda no endereço da Rua Camila de Freitas, 44, Bairro Kennedy, Caruaru/PE, CEP 55036-715. Contratou, ainda, o serviço de AR - aviso de recebimento. Os serviços contratados foram devidamente prestados. A encomenda foi entregue no endereço, com AR devidamente assinado. Não é necessário que seja o destinatário da encomenda o assinante do AR - tal somente ocorre no caso de contratação do serviço de mão própria. No serviço de mão própria, o objeto somente é entregue ao próprio destinatário, através da confirmação de sua identidade. O autor, porém, não contratou este serviço. Quisesse que a encomenda fosse entregue somente para sua genitora, deveria tê-lo contratado. Em não o fazendo, a encomenda poderia ser entregue àquele que estivesse no imóvel, o que de fato foi feito. Por conseguinte, não verifico demonstrada qualquer falha no serviço prestado pela empresa ré, que, portanto, não deve responder pelos danos materiais supostamente sofridos pelo autor. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Passo a apreciar os danos morais. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EBCT). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer conduta indevida, por parte da EBCT, a justificar sua responsabilização pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor. Ademais, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003084-69.2015.403.6141 - ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)

Adalton Ferraresi de Giovanni, qualificado na inicial, propôs a presente ação inicialmente em face da COHAB - Companhia de Habitação da Baixada Santista para obter a anistia de saldo devedor remanescente de financiamento de imóvel situado no Município de Praia Grande conforme dispõe a Lei nº 10.150/2000, bem como a declaração de que tal imóvel seja propriedade sua mediante o reconhecimento da validade de instrumento particular de cessão firmado com os mutuários anteriores. Alega, em suma, que os Srs. Clemente Ferreira Alves e Matilde Eugenia Alves adquiriram o referido imóvel mediante financiamento imobiliário com a COHAB Santista e que posteriormente adquiriu daquele casal o mesmo imóvel por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência Quitado. Sustenta, no entanto, que há recusa pelo banco habitacional ao reconhecimento da anistia, a despeito do direito assegurado pela Lei nº 10.150/2000, por não admitir o chamado contrato de gaveta. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/25). O feito foi distribuído originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande (3ª Vara Cível). Pelas decisões de fls. 26 e 40 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e deferida a liminar para manter o autor na posse do imóvel. A COHAB apresentou a contestação de fls. 49/61, na qual suscitou, em preliminar, a intimação da União Federal - UF para integrar a lide. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não faz jus à quitação da dívida por haver duplicidade de contratos com cobertura de FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) no nome do mutuário original e pelo tardio reconhecimento de firma do instrumento particular de cessão. Réplica às fls. 65 e 66. Instadas as partes à produção de provas, somente o autor manifestou interesse ao requerer a testemunhal (fls. 67, 73 e 74). Instada, a União Federal, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 75, 113 e 119/123). Por sua vez, a CEF não manifestou interesse em integrar a lide, mas suscitou preliminarmente a legitimidade passiva da União Federal, sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do autor e contestou os pedidos (fls. 135/141). Pela decisão de fl. 145 foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Novamente

instada, a União Federal reiterou sua condição de assistente simples da CEF, o que ensejou a inclusão de ambas no polo passivo (fls. 154 e 158/161). Foi encerrada a instrução e, a requerimento do Juízo, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos, dos quais tiveram ciência os réus (fls. 166, 168, 170/172 e 175). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A matéria controversa é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC (Código de Processo Civil). De rigor o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF porquanto não demonstrada sua condição de agente financeiro no financiamento imobiliário em questão. A integração da União Federal à lide já foi acolhida. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor nos termos do próprio julgado colacionado pela CEF à fl. 137 (REsp nº 1.150.429-CE, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973), uma vez que, a despeito do tardio reconhecimento das firmas no instrumento de fls. 07/10 (apenas em 2001), nele há expressa referência à procuração outorgada a Nelson Ferreira Rodrigues em 01/11/1990, juntada nos autos, assim como a declaração oficial de fl. 171 permite inferir a existência do contrato de cessão de direitos firmado na mesma data, o qual é passível de regularização nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Passo, dessa forma, à análise do mérito. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que o Sr. Adalton F. de Giovanni adquiriu, em 01/11/1990, o imóvel correspondente ao apartamento 34 do Bloco F-2 do Conjunto Habitacional Recanto do Forte, situado na Rua nº Oito, nº 58, no Município de Praia Grande, dos Srs. Clemente Ferreira Alves e Matilde Eugenia Alves, que, por sua vez, haviam adquirido o mesmo imóvel mediante financiamento imobiliário firmado com a COHAB Santista em 30/08/1986 (fls. 07/10). A pretensão central é a de quitação do saldo devedor remanescente em razão da aplicação da Lei nº 10.150/2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e dá outras providências. A respeito do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67 do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES (Plano de Equivalência Salarial) e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor do financiamento e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato permanecerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, foi negada ao requerente a cobertura do saldo devedor pelo FCVS ao contrato do seu imóvel por haver o denominado contrato de gaveta. Tal óbice está superado, conforme apreciado na preliminar de ilegitimidade ativa. Todavia, os documentos de fls. 15/17, 20/26 e 55/57 demonstram ainda que o indeferimento do requerimento do saldo devedor também se fundamentou na multiplicidade de contratos com cobertura do FCVS em nome do mutuário que alienou o imóvel ao autor (Clemente F. Alves). A Lei nº 10.150/2000, cuja cópia foi trazida pela COHAB às fls. 97/112, permite a novação de dívidas do SFH cujos contratos continham cobertura do saldo residual pelo FCVS. É o caso do contrato do autor. Ainda que, no entender desta magistrada, a alteração subjetiva do contrato de mútuo sem o consentimento expresso do mutuante enseja risco a sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o, reconheço, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e celeridade processual, a existência de majoritário entendimento oposto, conforme decidido no Resp nº 1.133.769-SP em regime de recurso repetitivo. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, inclusive o aludido paradigma (g.n.): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. COBRANÇA DO CES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 2. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 3. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 29/06/1984, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990. 4. (...) 8. Recurso dos réus não provido. Recurso dos mutuários provido (AC 00239803820104036100, APELAÇÃO CÍVEL 1841882, TRF3, 1ª. T, Rel. Desemb. Hélio Nogueira, e-DJF3 24/10/2016) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.100/1990. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 2. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 3. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 4. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram

contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando que sejam imputadas aos mutuários as penalidades, em tese, cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento da parcela destinada ao FCVS, por exemplo), e negar validade no que, em tese, a prejudica (cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 5. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 28/06/1985, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990. (...) 7. Apelações não providas. (AC 00153355820094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1592598, TRF3, 1ª. T, Rel. Desemb. Hélio Nogueira, e-DJF3 04/10/2016)PROCESSO CIVIL. FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. LEI 8.100/90. LEI 10.150/00. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. A Lei nº 8.100/90, em seu art. 3º, vedava a aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade e pelos mesmos mutuários que houvessem utilizado financiamento com o FCVS. Tal vedação incluía os contratos já firmados no âmbito do SFH. 3. A Lei 10.150/00 alterou o referido artigo, excetuando da vedação os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. 4. A questão já foi pacificada pelo STJ, submetendo a matéria ao regime do artigo 543-C do CPC, no Resp n. 1.133.769-SP. 5. Conforme apresentado nos autos, o autor firmou contrato para financiamento em 1987, ou seja, antes da restrição legal, não havendo empecilho para a manutenção da cobertura do FCVS. O financiamento deve ser considerado, portanto, quitado pela instituição financeira. 6. Agravo desprovido. (AC 00253915320094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1711769, TRF3, 2ª. T, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. (...) 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. (...) 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200901113402, RECURSO ESPECIAL 1133769, STJ, 1ª. S, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009) Como se vê, prevalece a interpretação de que o disposto na redação original do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 não poderia ter efeitos retroativos, o que foi reforçado pela alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000. Afasta-se, com isso, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000. Simultaneamente, afasta-se a incidência do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 como fundamento para negativa de cobertura, inclusive à vista de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001. A propósito, importante salientar que tal dispositivo fazia referência à mesma localidade, embora neste caso trata-se de dois imóveis situados em diferentes municípios (Praia Grande e Santos); já a Circular BACEN 1.161/87, que vedava a multiplicidade de financiamentos na mesma região metropolitana, só produziu efeitos aos mútuos concedidos a partir de 27/04/1987, o que não alcançaria a situação ora em julgamento. Todavia, frise-se, a cobertura é do saldo residual, ou seja, o eventual saldo devedor ao final do prazo do financiamento, e não do saldo devedor acrescido das parcelas inadimplidas, sob pena de se incentivar a inadimplência até que, no encerramento do prazo, toda a dívida seja suportada pelo FCVS. Não havendo, pois, informações suficientemente seguras a respeito da situação de adimplência do contrato, tal ressalva mostra-se relevante e justifica, também, a parcial procedência dos pedidos. Outrossim, conforme se deduz da leitura do artigo 2º, 1º a 3º, da Lei nº 10.150, a liquidação dos contratos prevê o pagamento dos saldos devedores, ainda que com descontos variáveis, e não mera anistia da dívida, como parece crer o autor. Tanto é assim que, no requerimento de fl. 14, expressamente se declara (...) que o pagamento de eventuais débitos pendentes a serem apurados, inclusive os originários de resíduos financeiros na depuração do contrato, não cobertos/reconhecidos pelo FCVS será de minha inteira responsabilidade. Por derradeiro, assento que não se deve condenar quaisquer dos réus em custas e honorários advocatícios, visto que a CEF, na condição de gestora do FCVS, agiu em conformidade com a regulamentação que lhe é imposta, e porque se constatou que o autor

deu causa à negativa de cobertura ao deixar de comunicar a COHAB sobre a transferência do financiamento e ainda deixar de reconhecer, em tempo razoável, as firmas apostas no instrumento particular de cessão de direitos. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC/1973), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de declarar a validade do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de fls. 07/10 e, com isso, reconhecer a cobertura do saldo devedor do respectivo imóvel pelo FCVS. Confirmando, assim, a medida liminar para garantir o autor na posse do imóvel até o trânsito em julgado desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, intime-se os réus CEF e COHAB Santista a fim de comprovarem, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da sentença, bem como proceda a Secretaria à intimação dos antigos mutuários, tal como requerido à fl. 03 (item 5). Na forma da fundamentação supra, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fl. 28), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada, tudo nos termos dos artigos 85, 2º e 6º, e 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza o autor dos benefícios da gratuidade de justiça. P. R. I.

0004338-77.2015.403.6141 - DARCY JUVENCIO ANHAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Intimada pessoalmente a nomear novo patrono, diante da renúncia de seu anterior, a parte autora ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em nomear novo patrono, sem o qual não possui capacidade postulatória. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Lazara ribeiro de Azevedo em face da União, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Celso Martin, ocorrido em 24/12/2014. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. A União foi citada, e apresentou contestação com documentos. Réplica às fls. 135/137. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora e tomado seu depoimento pessoal - fls. 144/149. Ainda, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha residente em São Paulo, e a juntada de documentos pela autora. O filho do falecido sr. Celso manifestou-se em Juízo às fls. 153/154, com documentos de fls. 155/198. Manifestação da autora às fls. 199, com documentos. Carta precatória anexada às fls. 214/224, na qual foi ouvido o filho do falecido. Dada vista às partes, a autora se manifestou às fls. 229/232, e a União às fls. 233. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar no desentranhamento dos documentos anexados pelo filho do falecido - o qual foi testemunha no feito - já que interessam ao seu deslinde. Passo à análise do mérito. O falecido sr. Celso era servidor público federal aposentado. Assim, a pensão por morte ora pretendida pela autora rege-se pelos dispositivos da Lei n. 8112/90, que dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)c) Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Na redação vigente na data do óbito do sr. Celso, a redação do artigo 217 era: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. Dessa forma, percebe-se que a companheira é um dos possíveis beneficiários previstos na lei para perceber pensão por morte de servidor público. Entretanto, há que ser verificado se a autora Gizele efetivamente era companheira do sr. Celso, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Gizele, mantinha, de fato, união estável com Celso, quando de sua morte, em 24/12/2014. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora Gizele de fato manteve um relacionamento com o falecido sr. Celso, até a data de sua morte. Entretanto, verifico que este relacionamento não caracterizava união estável, nos termos acima esmiuçados. O relacionamento entre a autora e o falecido não configurava uma união pública, contínua e duradoura, nem tampouco havia o objetivo de os companheiros estabelecerem uma verdadeira família. O depoimento do filho do falecido, sr. Rafael, indica que havia uma amizade entre ambos, mas que tal amizade não caracterizava a união alegada. Nos seis meses de internação do falecido, a autora somente o visitou uma vez. Nas vezes em que visitava seu pai, a autora nunca foi apresentada, somente a conhecendo no hospital. Ademais, a autora teve um filho de outro relacionamento 10 meses depois da morte do falecido - ou seja, engravidou de outro relacionamento aproximadamente um mês após o óbito, o que sugere que este relacionamento já existia antes da morte de Celso. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora Gizele ao benefício pretendido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Praia Grande - SP, bem como a revisão contratual. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança de juros abusivos e capitalizados, o que ensejou a impossibilidade do pagamento das prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré. Requer, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, a consequente anulação da execução extrajudicial, a declaração incidente de inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 9.514/97 e a revisão contratual nos moldes de laudo pericial que acompanha a exordial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/77. A ação foi distribuída originalmente a 4ª Vara Federal de Santos - SP (fl. 80). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81 e 82). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 104/115). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 86/103, na qual suscitou, em preliminar, a incompetência territorial do Juízo. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a observância do pacto firmado entre as partes. Contra a decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 136/158), o qual teve o seguimento negado (fls. 160/162). Réplica às fls. 118/125. Instada, a autora juntou cópia do contrato de financiamento em debate (fls. 126/140). Pela decisão de fl. 141 foi declinada a competência para julgamento do feito para este Juízo. Inconformada, a autora interpôs novo agravo de instrumento (fls. 143/150). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Inicialmente, cumpre assentar que o agravo de instrumento, que versa sobre a preliminar suscitada pela CEF e foi interposto em face da decisão de fl. 141, ainda não foi julgado, nem tampouco há notícia de deferimento de efeito suspensivo, conforme consulta realizada no sistema processual informatizado do TRF3. De outro lado, impõe-se, de ofício, o parcial reconhecimento da litispendência deste feito com os autos nº 0005253-77.2014.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos - SP e que ora se encontra sobrestado no TRF3, em relação ao pedido de revisão do contrato. Com efeito, da leitura da sentença lá proferida (cópia anexa), ainda sem trânsito em julgado, depreende-se que as mesmas partes litigam a respeito do contrato de financiamento imobiliário e que a autora lá requer o recálculo das prestações e do saldo devedor, devendo serem calculadas através do método de equivalência em Juros Simples. Ora, é exatamente esse o requerimento deduzido na petição inicial quando se trata da Capitalização de Juros da Tabela SAC e se deduz a pretensão revisional nos moldes do laudo pericial em anexo (fls. 12/16 e 60/77). Veja que tal identidade entre os pedidos resta mais nítida na réplica, quando, à fl. 125 dos autos, requer seja compelido (sic) a Requerida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor, afastando a aplicação do sistema de amortização SAC, devendo as prestações serem recalculadas através do método de equivalência em Juros Simples. Diante do exposto, de rigor a extinção parcial do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 337, VI e 1º a 3º, e 485, V e 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015, em relação ao pedido de revisão do contrato nº 8.4444.0348575-5. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 164.064 do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 21, 22 e 138-verso). Referido contrato (fls. 128/149), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia. Em abril de 2014, após o pagamento de apenas oito prestações e com atraso, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações da autora à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e diversas alegações. A autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela autora. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de juros abusivos, sobretudo quando se trata de taxa mensal de 0,55%, utilizada, aliás, nos próprios cálculos trazidos na inicial, o que evidencia o caráter genérico das alegações. Nos mesmos termos, assevera que a CEF recusou-se a negociar o pagamento das prestações em atraso, sem nada comprovar. Frise-se que foram pagas 8 de 300 parcelas, sendo que as prestações 4 a 6 foram incorporadas ao saldo devedor por inadimplemento. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. II - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS, tal como se vê à fl. 128-verso, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a

CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutive, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, apesar da oportunidade concedida à autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em conseqüência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que desde abril de 2014 não eram pagas as prestações e que em julho do mesmo ano foi ajuizada a ação nº 0005253-77.2014.403.6104. Posteriormente, em setembro de 2015, a CEF requereu a notificação formal da devedora para purgar a mora, o que somente foi efetuado em março de 2016 pelos seguintes motivos: a) a carta expedida em 15/09/2015 não foi entregue, pois a autora não foi encontrada em nenhuma das três diligências realizadas e porque, mesmo instada por intermédio de parentes, não entrou em contato com Oficial do Cartório (fls. 32 e 33); e b) a carta remetida pelo correio em janeiro de 2016 não foi recebida, mesmo após realização de três diligências (fls. 34/39). A notificação expedida em fevereiro de 2016 foi entregue pessoalmente, embora a autora tenha se recusado a aceitar o recibo, conforme a certidão de fl. 42. Todavia, consoante já decidido às fls. 81 e 82, até prova em contrário o certificado pelo Oficial do Registro goza de fê pública. Ademais, vale lembrar, a autora ajuizou ação mais de um ano e meio antes desse ato, o que infirma a alegação de surpresa quanto à notificação que evitaria a consolidação da propriedade do imóvel. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Assinale-se, por derradeiro, que a autora permanece residindo no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe é possível invocar interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Isso posto e em face do que mais dos autos consta: I - julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V e 3º, do CPC, no que respeita ao pedido de revisão contratual; e II - julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme benefício da gratuidade de justiça que ora concedo em atenção aos requerimentos de fls. 04, 05, 16 e 19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000087-79.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-49.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos. Reconsidero a decisão proferida às fls. 204, e defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2017, às 15h00min. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Na audiência, deverá ainda a parte autora apresentar todas as suas CTPS originais. Int.

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69 e 70: em consulta ao site da SPU na internet, constata-se que os dois RIP's em questão remanescem em nome de Aurélio Filizola (extratos anexos). Nessa esteira, concedo às autoras o prazo de 20 (vinte) dias para que comprovem o alegado quanto à transferência dos bens imóveis em seus nomes e a quitação da taxa de ocupação até o ano de 2017. Sem prejuízo, deverão esclarecer as autoras o interesse no prosseguimento do feito, pois: a) o imóvel fora adquirido por sua avó, Jacy de F. Schliske, e não há comprovação de que tal bem tenha sido transmitido diretamente às autoras e não à sua mãe, Ana Lucia Schliske de Souza Archidiacono, ou eventualmente a outros sucessores; b) o requerimento de isenção, na hipótese do imóvel ser cadastrado na SPU em nome das requerentes, poderia ser feita administrativamente, o que ensejaria, em tese, a superveniente ausência de interesse processual; e porque c) os requisitos a serem preenchidos nos termos do Decreto-Lei nº 1.876/81 e Instrução Normativa SPU nº 5/2010 não foram comprovados documentalmente nestes autos. Int.

0004812-14.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS X ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 171: reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 10/01/2017 (fl. 132) e indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho proferido em 08/08/2017 (fl. 170). No mesmo prazo, deverá a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo 2011/924890607061218, relativo ao imposto de renda de Heli Ferreira dos Santos, CPF nº. 037.992.238-00, exercício 2011, ano calendário 2010, como determinado em 10/01/2017, sob pena de fixação de multa diária. Int.

0005797-80.2016.403.6141 - SANDRO SALIM DA SILVA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0008183-83.2016.403.6141 - DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0000041-56.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VLADIMIR GOMES DAS CHAGAS

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a conseqüente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa, foi apurado que o segurado Vladimir exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento do benefício por incapacidade.Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente o benefício, que foi cassado, devendo ser condenado à restituição dos valores.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu não contestou os pedidos (fls. 109/111).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente, o que se confirma não somente pela revelia decretada nos autos.Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, concomitantemente ao recebimento de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/122.201.963-6) exerceu atividade laborativa remunerada.De fato, aposentado por invalidez desde 2001, o réu:1. Foi prestador de serviços, com recolhimento de contribuições, de 12/2003 a 01/2004, 03/2004, 07/2004 a 07/2005, 09/2005 a 10/2005, 12/2005 a 03/2007;2. Exerceu atividade laborativa remunerada para a Prefeitura de São Vicente de 01/03/2007 a 28/02/2009;3. Exerceu atividade laborativa remunerada para a Lancer de 01/04/2011 a 09/09/2011;4. Exerceu atividade laborativa remunerada para a Limpadora Califórnia de 22/09/2011 a 06/12/2011;5. Exerceu atividade laborativa remunerada para a Adezan de 07/12/2011 a 09/12/2012;6. Exerceu atividade laborativa remunerada para a Construdecor S/A de 17/04/2013 a 30/06/2013.Em perícia realizada em 04/06/2013, foi confirmada a recuperação da capacidade laborativa.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 46, dispõe:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Verificado e confirmado o retorno voluntário do réu ao trabalho, nos períodos acima elencados, o recebimento do benefício, neles, foi indevido.Assim, de rigor a condenação do réu Vladimir ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido da aposentadoria por invalidez n. 32/122.201.963-9, nos meses acima elencados.Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em novembro de 2016, e já considerada a prescrição, o montante de R\$ 17.490,14 (fls. 104).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Vladimir Gomes Chagas ao pagamento da quantia de R\$ 17.490,14 (novembro de 2016) ao INSS. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde novembro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0000356-84.2017.403.6141 - ANSELMO JOSE RODRIGUES CASTANHEIRA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Razão assiste ao autor, em parte.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o agente nocivo poeira.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:No que se refere ao agente nocivo poeira, mencionado no PPP para o período de 01/07/2012 a 28/06/2013, tal agente não caracteriza a especialidade, ao contrário do que pretende o autor.De fato, em 2012 não mais vigoram os anexos aos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, não sendo a poeira, como tal, caracterizadora da especialidade.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0001112-93.2017.403.6141 - CASSIO LUIZ CARDOSO X ANGELITA OLIVEIRA DOS SANTOS X MONIQUE OLIVEIRA CARDOSO COSTA(SP268872 - BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.As petições de fls. 85 e 96 não atendem integralmente ao determinado em 24/05/2017 (fls. 83).Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção do feito, cumpra o disposto no art. 330, 2º do NCPC, juntando aos autos a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007211-16.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-79.2016.403.6141) M. A. STEIL BASAN LTDA - ME X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial apresentados por M. A. Steil Basan Ltda. ME e Maristela aparecida Steil Basan, diante da execução ajuizada pela CEF, processo n. 004783-79.2016.403.6141.Alegam, em suma, que o contrato que vem sendo executado pela CEF tem cláusulas abusivas, já que cobrados juros exorbitantes e outros encargos que tomam o débito impagável.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 19/29. Alega, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 917, 3º do CPC.As embargantes, intimadas a se manifestar acerca da impugnação, quedaram-se inertes.É o relatório.

DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à CEF em sua preliminar. De rigor a rejeição liminar dos embargos, eis que as embargantes não cumpriram o quanto determinado no artigo 917, 3º, do CPC.Dispõe o artigo 917, com seu 3º:Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;II - penhora incorreta ou avaliação errônea;III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.(...) 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;(...)Assim, considerando que as embargantes alegam excesso de execução, e, intimadas a se manifestarem acerca da impugnação da CEF, quedaram-se inertes, de rigor a rejeição dos presentes embargos.Isto posto, rejeito os presentes embargos à execução, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0002283-85.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-79.2016.403.6141) AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.A petição de fls. 34/35 não atende ao determinado em 03/08/2017.Issso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra a decisão de fls. 32 sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004565-33.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-20.2015.403.6141) AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Auto Posto Praia do Forte Ltda. em face da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0001781-20.2015.403.6141.Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar eis que a multa que lhe está sendo exigida foi lavrada com base na Portaria ANP 116/00, revogada pela Resolução 41/2013. Ainda, alega que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade, nos termos do artigo 170 da CF. Ainda, aduz que a multa aplicada é desproporcional.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 30/41, impugnando os embargos. Junta os documentos de fls. 42/233.Intimado a se manifestar em réplica, a parte embargante não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. Nada há de irregular na multa que lhe foi aplicada.De fato, a embargante foi multada pela ANP em janeiro de 2011 - quando a Portaria n. 116/00 encontrava-se totalmente em vigor, podendo ser fundamento da aplicação da penalidade.Dispunha tal Portaria, em seu artigo 11:Da Identificação da Origem do CombustívelArt. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. 1º Após o deferimento, pela ANP, da Ficha Cadastral, de que trata o inciso II do art. 4º, ou da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, a que se refere o inciso (I), do art. 4º-A, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (www.anp.gov.br) para utilização por parte dos demais agentes do mercado e da sociedade. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008) 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; eII - adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008) 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; eII - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008) 4º Para efeito dos 2º e 3º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; ouII - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, manifestamente, confundir ou induzir a erro o consumidor. (Parágrafo acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008) 5º Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, conforme art. 4º-A, caso ainda conste no endereço eletrônico da ANP a antiga opção de exibição de marca comercial de distribuidor, o revendedor poderá efetuar a aquisição de combustíveis, observados os 2º e 3º deste artigo, desde que entregue cópia ao novo distribuidor, fornecedor do produto, a seguinte documentação, mantendo disponível no estabelecimento, cópia ou original, para fins de fiscalização:I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor;II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal;III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, conforme estabelecido na alínea i do art. 4º-A desta Portaria. (Parágrafo acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008) 6º Nos casos de deferimento de Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor a atualização de opção de exibir ou não marca comercial de distribuidor será divulgada no endereço eletrônico da ANP com efeito retroativo à data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor. (Parágrafo acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008)Assim, verifico que os postos de combustíveis tem (e já tinham, na época da lavratura da multa, em 2012) a opção: podem ser os denominados bandeira branca, ou se cadastrarem como posto revendedor. Tal opção é feita junto à ANP, e cada uma delas implica em direitos e obrigações, todos voltados principalmente para garantia dos direitos dos consumidores.No caso em tela, a embargante optou por atuar como posto revendedor - já que cadastrado como Ale - mas foi flagrada comercializando combustíveis adquiridos de outros fornecedores, conforme nota fiscal localizada pelo fiscal. Destarte, a conduta da embargante induzia o consumidor a erro, já que, vendo a marca ALE ao dirigir-se ao posto, o consumidor acreditava estar comprando combustíveis de tal fornecedor. O que não ocorria, e, portanto, não pode ser aceito.Neste ponto, vale mencionar que o julgado anexado pela própria embargante às fls. 20/23 ratifica esse entendimento, já que menciona:De fato, há que se ter em conta que quem vende ao consumidor é o posto revendedor, sendo sua a responsabilidade de não enganar o consumidor vendendo-lhe combustível de uma bandeira como se fosse de outra. (fls. 22)No caso do julgado, foi reconhecido o direito do fornecedor vender ao posto - já que sua atividade é lícita, e, em princípio não engana qualquer consumidor. Quem engana - e tal foi reconhecido no julgamento - é o posto que vende ao consumidor final. Caso da embargante.Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na multa aplicada. O livre exercício profissional não foi violado, ao contrário do que afirma a embargante, que, friso novamente, optou por se cadastrar como posto revendedor ALE.Por fim, verifico que a multa aplicada não é desproporcional, tendo aplicada de acordo com os critérios previstos.Assim, não há como se acolher as alegações da parte embargante.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da execução. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A. S. TEIXEIRA - ME X ALEX SANTOS TEIXEIRA

Vistos.Diante da desistência formulada pela exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001661-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X ALEXSANDRO DO AMARAL MIRANDA X EDUARDO AUGUSTO CAMBI(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Vistos.Diante do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001135-44.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP327813 - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União contra José Ulisses dos Santos, distribuída no dia 07/11/2014.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 30/01/2013, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpra destacar, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-21.2017.403.6141 - JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE(SP171875 - VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITANHAEM - SP

Vistos.Considerando a excepcionalidade do caso, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral do processo administrativo relativo à pensão por morte recebida pela impetrante, NB 1496129790.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004050-32.2015.403.6141 - DARCY JUVENCIO ANHAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.Intimada pessoalmente a nomear novo patrono, diante da renúncia de seu anterior, a parte autora ficou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em nomear novo patrono, sem o qual não possui capacidade postulatória.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004813-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAI DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007447-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO CRUZ ALMEIDA X ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-96.2015.403.6141 - ANA CLAUDIA TOMAS(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E SP180689 - GUSTAVO FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o exequente para que comprove documentalmente a origem do índice utilizado, bem como o atendimento aos parâmetros fixados na sentença. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-24.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: PATRICIA PAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP177963

D E S P A C H O

Tendo em vista que houve homologação de acordo por sentença proferida em audiência de conciliação, determino o levantamento da restrição efetuada no sistema RENAJUD do veículo Renault Sandero EXP 1.0 16v, placa ERM-3129, de propriedade da ré.

Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela autora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a ré deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta ação, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-77.2017.4.03.6144

AUTOR: MIRIAN DE MELLO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição id. 2379540 e determino a exclusão da petição id. 2379528.

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-94.2016.4.03.6144
AUTOR: BRUNO MATEUS CARVALHO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144
AUTOR: GERSON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-38.2017.4.03.6144
AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-89.2017.4.03.6144
AUTOR: ELINOR JORGE BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-96.2017.4.03.6144
AUTOR: VALDEI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-32.2017.4.03.6144
AUTOR: AMARILDO DE MASSETI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-12.2017.4.03.6144
AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DA SILVA, SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-91.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSANA BERTOLDO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-74.2017.4.03.6144

AUTOR: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-50.2017.4.03.6144

AUTOR: CLELTON RAMOS DA SILVA, MIRIAN REGINA FERNANDES RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

D E S P A C H O

Remetam-se os autos novamente à Central de Conciliação, para nova tentativa de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

D E S P A C H O

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-24.2016.4.03.6144

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão id 1158838, que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela. Afirma a ora embargante que há “omissão” a ser sanada, pois a decisão embargada não sopesou a tese de impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária, bem como não se atentou ao fato de que a Lei nº 10.865/04 instituiu o PIS/COFINS-Importação, tratando o artigo 8º tão somente das alíquotas do PIS/COFINS-Importação e o art. 27, §2º da possibilidade de delegação ao Poder Executivo para majorar alíquota de PIS/COFINS-Importação incidentes sobre as receitas financeiras, além de não ter analisado de forma expressa o pedido liminar subsidiário feito pela Embargante, mas apenas cita que não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas (petição id 1458039).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.

No mérito, não assiste razão à ora embargante.

A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Todos os pontos levantados pela embargante como supostas omissões pretendem, em verdade, discutir o mérito da decisão embargada. A fundamentação nela exposta denota expressamente a ausência da probabilidade do direito invocado, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para eventual recurso acerca desta decisão, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-81.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANA ROSO MARTINS - SP287446, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-75.2017.4.03.6144
AUTOR: MAXTER MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MSP AGREGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-66.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-91.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-58.2017.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 1084/1125

EMBARGANTE: MIRIAN FREDERICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-90.2017.4.03.6144
AUTOR: LETICIA OYAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

DECISÃO DE FL. 443: Fls. 441/442. Acolho a manifestação do MPF. Considerando que se trata do mesmo réu, e a semelhança dos fatos denunciados, determino a suspensão da presente ação penal (sobrestado em secretaria) até a conclusão do Incidente de Insanidade mental do Acusado (autos 0000435-54.2017.403.6144). Encaminhe-se ao juízo deprecado (São Paulo/SP), onde será realizada a perícia do acusado, cópia da manifestação de fls. 441/442, solicitando ao perito que responda ainda, aos quesitos adicionais apresentados pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000244-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: FABIO HENRIQUE COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000035-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: IVANILDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-20.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 893109: Observe a requerente que o pedido de liminar, veiculado na petição inicial, já foi objeto de análise nos autos, consoante Decisão **Id 134616**.

Ademais, a interessada não colacionou ao feito qualquer elemento novo, capaz de modificar as razões de indeferimento lançadas nos autos, pelo quê, ratifico os termos da decisão Id 134616.

Assim, certificado o decurso de prazo para a oferta de contestação pela requerida, confira-se vista à requerente para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO MATIAZZO CAPPELLANI SILVA, HELLEN DE LIMA SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão juntada sob o ID 1871447, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319 do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018182-85.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018183-70.2015.403.6144) JOLANCA DIBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.;Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na fl.41, trasladem-se as cópias das decisões e respectiva certidão, lançadas nos autos em epígrafe, para a ação fiscal n. 0018183-70.2015.403.6144, desapensando-os.Cumprido, arquivem-se.Intimem-se.

0028697-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028698-67.2015.403.6144) MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc.MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, ser indevida a execução dos valores em execução.Na fl. 26, informa a parte embargada que houve o pagamento integral do débito, razão pela qual requer a extinção do feito.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028698-67.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032717-19.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032718-04.2015.403.6144) FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.;Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado à fl.77, bem como a extinção do débito pelo pagamento nos autos principais (autos n.0032718-04.2015.403.6144), desapensem-se.Após, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0041292-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041290-46.2015.403.6144) PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando-se que a decisão de fls. 160 não foi publicada, publique-se:Vistos. 1. Providencie o embargante o recolhimento da taxa judiciária, referente a interposição dos presentes embargos, bem como a taxa da procuração. 2. Comprove o embargante que houve penhora e intimação, juntando os documentos comprobatórios. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003622-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 001/2015 deste Juízo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, abro vista destes autos ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

0012125-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ANA PAULA GOMES CRUZ(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e da súmula 196 do STJ, tendo em vista a citação por edital da executada, que permaneceu revel, e a penhora do valor integral da dívida, proceda a Secretaria desta Vara à nomeação de curador especial, no sistema eletrônico da Assistência Judiciária Gratuita, para oposição dos embargos à execução. Saliento que, conforme decidido no REsp 1.110.548/PB, submetido à sistemática do artigo 1036 e seguintes do CPC, é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Após, intime-se o defensor constituído, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

0012600-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA

Nos termos da Portaria nº 001/2015 deste Juízo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, abro vista destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

0013445-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KRYPTOS SERVICOS ARTISTICOS, MUSICAIS E CULTURAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).39/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016576-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Na fl.12, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos, até a manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.19, informou que a última causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional data de 30/10/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 28/01/2004 (fl.14), e a data da suspensão/interrupção do prazo prescricional, em 30/10/2009, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0017743-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MDBA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.104, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017819-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017827-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018045-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MERCOSUL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03. À(s) fl(s). 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0018053-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018183-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOLANCA DIBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl.324, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.326, requereu a suspensão dos autos, nos termos da Portaria PGFN n.396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos supra referidos, em 12/12/2000 (fl.324), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 10/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022354-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FRIGOTERMO EQUIPAMENTOS P REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 38, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 39, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0022688-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CLASSEWARE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023788-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07.A executada, na fl.29, requer a extinção do feito, haja vista a quitação da dívida, em razão da penhora de seus ativos financeiros, via BACENJUD.A exequente não manifestou oposição ao pleito da parte devedora, pugnando, na fl.35, pela transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros, realizado na conta do executado, se deu pelo valor total do montante exequendo, conforme o detalhamento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto incluídos no débito de fls.03/07.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 2195, para que proceda à conversão em renda da União do total em depósito na conta judicial n. 01500355-4 (fl.23), vinculados a estes autos e ao executado José Geraldo dos Santos, CPF n.132.972.338-99, observando-se, para tanto, os dados informados pela exequente, à fl.27.Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0024162-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FADE IN PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 29/30) em face da sentença prolatada à fl. 26, que extinguiu o feito em razão do decurso do prazo prescricional intercorrente para a cobrança do débito executado nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de erro, uma vez que, considerando a prerrogativa conferida aos Procuradores Públicos quanto à intimação pessoal dos atos processuais, mediante entrega dos autos com vista, nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, incabível responsabilizar a Fazenda Nacional pela paralisação dos autos, uma vez que não teve ciência regular da decisão de fl. 19. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Em que pese os argumentos deduzidos pela embargante, observo que a prerrogativa garantida pela Lei n. 11.033/2004, aos procuradores da Fazenda Nacional, é relativizada quando inexistente sede da Procuradoria no Juízo. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me reporto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DO INSS POR CARTA COM AR. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA SEDE DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.042.361/DF, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 17 DA LEI N. 10.910/2004. APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, 2º, DA LEI N. 9.028/1995, POR ANALOGIA, E 237, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.042.361/DF, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, porquanto não considerada, no paradigma, a peculiaridade de não existir Procuradoria da Autarquia na Comarca sede do Juízo. III - Não havendo norma específica acerca da intimação de Procurador Federal fora da sede do Juízo, aplica-se, por analogia, o art. 6º, 2º, da Lei n. 9.028/1995 c/c o art. 237, II, do Código de Processo Civil, considerando que a Carreira de Procurador Federal integra quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal, além de encontrar-se vinculada diretamente à Advocacia-Geral da União. IV - Legalidade da intimação por carta, com aviso de recebimento, a Procurador do INSS, quando não existir Procuradoria na sede do Juízo. V - Recurso especial improvido. (REsp 1489216/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2016). Logo, considerando que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, competente para a atuação nos processos ajuizados no município de Barueri-SP, está localizada no município de Osasco-SP, não há que falar em ilegalidade da intimação do órgão responsável por carta. No caso dos autos, observo que a correspondência endereçada à executada, dando ciência do teor da decisão de fl. 19, retornou devidamente cumprida, com a aposição de assinatura por servidor, consoante se observa no comprovante de fl. 22. E embora a interessada aduza, nas suas razões de impugnação, a necessidade de observância do princípio da cooperação, anoto que a pretensão voltada à nulidade da sentença por falta de intimação pessoal, em uma ação fiscal paralisada desde o ano de 2003, cuja responsabilidade e controle do crédito nela executado são da exequente, configura ato contraditório com o princípio defendido. Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro. Publique-se. Intimem-se

0025412-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERVYLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. Na fl. 76, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do quanto requerido na manifestação de fl. 73. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl. 23, informou que a última causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional data de 01/02/2002. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 03/06/2008 (fl. 76), e a data da suspensão/interrupção do prazo prescricional, em 01/01/2002, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025478-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRESERVIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl. 40, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 45, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (03/06/1998 - fl. 42) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/08/2017 - fl. 45) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025484-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA METALURGICA SILTES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/11. Na fl.107, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 110, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (16/07/2001 - fl. 107) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (24/08/2017 - fl. 110) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025695-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M. M. SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.16, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.22, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 26/05/2000 (fl.16), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 17/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025700-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LARESFER - ESQUADRIAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. Na fl.56, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 60, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (04.09.2001 - fl. 56) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (10/08/2017 - fl. 60) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025763-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BASE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027272-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALBARRACIN ASSESSORIA JORNALISTICA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/22. A exequente, na fl.32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027713-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPG SERVICOS BUROCRATICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027730-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIPERDATA CONSULTORIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.90, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028698-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 05/10. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0028801-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMOP COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029119-57.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE FLAVIO DE AQUINO ALBUQUERQUE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0029591-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X AMAURY SALGUEIRO E SILVA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/05. À(s) fl(s). 38, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0030103-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERSERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030106-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRA CONSULT ENGENHARIA EIRELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl.27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030113-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLUX CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/17. A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).62/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030190-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.46, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 49, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (11/03/2002 - fl. 46) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (10/08/2017 - fl. 49) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030200-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030345-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA AGUIA VERMELHA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030396-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GENOA SYSTEM INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030410-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TB COMERCIO LOCAAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. Na fl. 39, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0030422-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030893-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DACON S A VEICULOS NACIONAIS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.108, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 112, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (20/12/2002 - fl. 109) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/08/2017 - fl. 112) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031346-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DUTY SISTEMAS DE INFORMACOES E LOGISTICA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031374-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CRA & IASA INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/11. À(s) fl(s). 40, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0031375-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NELCAR DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032427-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONESUL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/06. Instada a se manifestar sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do débito, a parte exequente, à(s) fl(s).25, requer a suspensão do processo, nos termos da Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomeçando o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 27.02.2005 (fls. 23) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 24.08.2017 (fl. 25), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032534-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032540-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 2E ARMAZENAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. Na fl. 16/18, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. ***Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032585-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DROGARIA APOIO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032590-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl. 87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032663-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ERIEZ LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 104, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 110, requer a suspensão do processo, nos termos da Portaria n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (21/07/2006 - fl. 106) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (24/08/2017 - fl. 110) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032718-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032731-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M L G - PROMOCAO PLANEJAMENTO E MARKETING S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032756-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ANTONIO SANTOS DA ROCHA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.47, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032765-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.33, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.39, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 06/09/2000 (fl.34-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 21/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, inexistindo notícia de causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0033412-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033444-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/04. À(s) fl(s). 21, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0033866-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIDEOLAR S.A. (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0034329-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CIA AGRICOLA PARNAIBA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/06. A exequente, na fl.75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034725-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RECIBRAS TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. Na fl.17, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.23, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 05/04/2000 (fl.17), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 17/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034763-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/06. Na fl.27, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da parte credora em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 34, informou sobre a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (20/12/2000 - fl. 27) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (18/08/2017 - fl. 34) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034830-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALINE TORRANO HANNUN - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 36, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0034858-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DB-UP.COM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/20. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034897-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLUX CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035046-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0035158-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M.P.S.EMPREENHEIRA S/C.LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/12. Na fl.35, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.39, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 26/04/2000 (fl.35), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 17/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0035415-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0037976-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BACELAI - ADMINISTRADORA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/106. A exequente, na fl.120, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0039184-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MANTEL MARKETING LIMITADA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0041241-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAGNER & NAKAGAWA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/19. À(s) fl(s). 64, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 65, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0042524-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ORLI PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/24. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).30/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002362-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018183-70.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOLANCA DIBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. Na fl.324 dos autos principais (autos n. 0018183-70.2015.403.6144), foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da credora. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista à exequente, que, na fl.326 dos autos principais (autos n. 0018183-70.2015.403.6144), requereu a suspensão dos autos, nos termos da Portaria PGFN n.396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos supra referidos, em 12/12/2000 (fl.324), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 10/08/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009423-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WORK FORCE GERENCIAMENTO E GESTAO DE OBRAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. Na fl. 20/24, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000822-69.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 185/194) em face da sentença prolatada à fl. 180, que extinguiu o feito em razão do pagamento dos débitos executados nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois não haveria estipulado honorários de sucumbência em seu favor, a despeito de cabíveis. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. A título elucidativo, consigno que a executada ingressou com o Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União em 28.06.2005, conforme anotado na fl. 56, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da demanda executória, ocorrido em 25.05.2005 (fl. 02). Logo, em atenção ao princípio da causalidade, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, porquanto a execução fiscal se mostrou necessária à época em que ajuizada. Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-06.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA(SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

Fls. 207, 208 e 209/218: Os denunciados foram devidamente citados e intimados das imputações que lhes foram feitas pelo Parquet Federal, apresentando, no prazo legal, as respostas à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Estatuto Processual Penal. Em defesa preliminar as defesas dos acusados alegam inépcia da exordial acusatória, prescrição, falta de comprovação de participação na empreitada criminosa, falta de justa causa, bem como a absolvição sumária, com base na atipicidade dos fatos que lhes foram imputados. Da análise perfunctória dos elementos dos autos, cabível nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes; de atipicidade do fato; e/ou de extinção da punibilidade, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, e que impõem a absolvição sumária dos acusados. Assim sendo, expeçam-se as precatórias de intimação do réu preso Julio Cesar da Silva Trindade, atualmente em regime semi-aberto (fls. 227), para que compareça à audiência designada, bem como as de inquirição de testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Livio Anderson Sanguinete e mandados para as testemunhas da terra Maria Silene de Araújo Carvalho (réu Livio) e Roseli Bressiani Brunelli Linares (ré Alessandra). No mais, aguarde-se a audiência de instrução. Publique-se.

0050997-38.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDIVAL DE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, imputado a FRANCISCO EDIVAL DE ARAÚJO. O feito está instruído pelo(s) documento(s): Auto de Exibição e Apreensão de fl(s) 06/07; Laudo Pericial de fls. 11/13; Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 19; Denúncia de fls. 40/41; Recebimento de Denúncia de fls. 42/43; e Certidão de óbito de fls. 90. Em manifestação de fl(s). 93, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção de punibilidade. Tal fundamento tem embasamento no Princípio da Pessoalidade da Pena, ou seja, somente o autor da infração pode ser apenado. Ademais, ficam ainda extintos, com a morte, todos os efeitos penais da condenação. E nesse sentido, dispõe o art. 107, caput, do Código Penal, in verbis: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Constatou-se, no decorrer da instrução probatória, o falecimento de FRANCISCO EDIVAL DE ARAÚJO, que se deu em 11/10/2016, conforme demonstrado às fls. 90, pela Certidão de Óbito anexada. Após, ouvida a Procuradoria do República, nos moldes do artigo 62 do Código de Processo Penal, pugnou o parquet pela decretação da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte do agente, com supedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Plenamente demonstrada a aplicação do dispositivo legal, acolho, portanto, a manifestação ministerial, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Observo que por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento, foi nomeada a Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB-SP 110.953, como defensora dativa do acusado. Determino o pagamento de honorários, no valor de 1/3 da tabela vigente. Providencie a secretaria o necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007731-64.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVANO(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO)

Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pelo denunciado, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a peça da defesa e a procuração nas formas originais (fls. 79/82), com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA - PR52830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Intime-se a autora para recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICTOR HUGO CAMPOS NUÑEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com intuito de garantir ao autor o direito de participar do REVALIDA 2017, independente da apresentação do diploma de Medicina, determinando-se ao requerido que proceda à inscrição do autor na 1ª etapa, permitindo a realização da prova na 1ª fase, prevista para o dia 24/09/2017, e no caso de sua aprovação, permitindo a realização da 2ª etapa nos dias 10 e 11 de março de 2018.

Narrou, em suma, que é acadêmico do último ano do curso de Medicina junto à Universidade de Integración de Las Américas – UNIDA, com colação prevista para o dia 14 de dezembro de 2017, pretendendo retornar ao Brasil para exercer sua profissão e, para tanto, é exigida a revalidação do diploma médico com base na Lei n. 9.394/96.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relato. Fundamento e decido.

Como se sabe, o pedido de tutela de urgência deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser exigida caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, participar do REVALIDA 2017, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial formulado pelo autor confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública, impedindo, por ora, o seu deferimento, especialmente, sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Nesse passo, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Ademais, de uma análise superficial da questão litigiosa posta, própria desta fase processual, verifico que tanto a Lei n. 9.394/96, quanto a Resolução n. 3/2016-CNE e o Edital n. 42/2017-INEP, exigem, para a revalidação do diploma, sem incorrer em tautologia, o diploma a ser revalidado, “*devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente*” e não apenas ser acadêmico do último semestre como presta no presente.

É que a exigência em questão – prova da conclusão do curso superior no exterior – é aplicável a todos os inscritos no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial, sem que a impetrante tenha demonstrado sua conclusão no curso superior, violaria, em tese, a isonomia preconizada na Carta Magna de 1988.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INEP.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4896

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004008-81.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E PR035212 - EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO E PR064295 - ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA)

DECISÃO Trata-se de medida cautelar, cuja decisão determinando o sequestro de bens quanto a 24 (vinte e quatro) investigados foi proferida em 29.04.2016 (f. 560/617). Em 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, consoante pedido do Ministério Público Federal, e determinou a realização de outras providências, quanto ao bloqueio anteriormente deferido (f. 804/819). O pedido de sequestro dos bens da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda - ME foi deferido, estendendo-se os efeitos das decisões anteriores. Houve indeferimento do pedido de inclusão da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (f. 1186/1188-v). A decisão de f. 1399/1402 determinou o levantamento do sequestro que recaía sobre o rebanho e os veículos indisponibilizados via Renajud. Ademais, determinou-se a imediata avaliação de todos os bens sequestrados. A análise do pedido formulado por Renata Amorim Agnoletto, Ana Paula Amorim Dolzan e Ana Lúcia Amorim (f. 1280/1281) de re-consideração da decisão que teria determinado o sequestro ilimitado de bens foi postergada para após a realização das avaliações dos imóveis. Às f. 1426/1428-v, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos 0008836-23.2016.403.6000 (Alienação de Bens do Acusado), a qual determinou a administração judicial dos seguintes imóveis: Estância Idalina (matrícula 9208 - Cartório de Bandeirantes); Fazenda Tupacy ou Fazenda Pousa da Garça (matrícula 15.136 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso); Fazenda São Francisco (matrícula 4.437 - Cartório de Rio Negro); Chácara Vista Alegre (matrícula 5561 - Cartório de Rio Negro); Casa no Parque Residencial Damha I (Rua Nadima Bagdade, 435, Campo Grande, matrícula 234.188); Apartamento n. 1801, Edifício Manoel de Barros (Rua Jintoku Minei, 179, Campo Grande/MS, matrícula 217.721); Fazenda Rio Negro II (matrícula 12.947 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso). Ademais, julgou-se prejudicada a alienação antecipada do rebanho constante dos seguintes imóveis rurais: Fazenda Jacaré de Chifre (inscrição estadual 287413667; Estância Idalina (inscrição estadual 286751151); Fazenda Maravilha (inscrição estadual 287816940); Fazenda Tupacy ou Pousa da Garça (inscrição estadual 287684288); Fazenda Rio Negro II (inscrição estadual 286005042). Foi colacionada cópia da decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu a nomeação de administrador judicial para a fazenda Idalina. Por meio da decisão de f. 1477/1479-v, indeferiu-se o sequestro de cinco imóveis rurais, cuja administração havia sido requerida pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de que, em princípio, o patrimônio imobiliário já indisponibilizado seria suficiente à garantia de eventual ressarcimento de prejuízos causados pelos delitos. Juntada cópia da decisão que concedeu, liminarmente, a suspensão da nomeação da administradora judicial relativamente às fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura (f. 1567/1568). Ana Paula Amorim Dolzan, Renata Amorim Agnoletto e Ana Lúcia Amorim requerem, às f. 1671/1672, a liberação de todos os bens móveis e imóveis sequestrados por meio da decisão de f. 560/617, tendo em vista que os imóveis rurais fazenda Jacaré de Chifre e fazenda Santa Laura já seriam suficientes a garantir o montante de R\$ 43.169.512,76, consoante constou da decisão que decretou a medida cautelar. Juntado o resultado dos julgamentos realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos mandados de segurança criminais 0000078-76.2017.403.0000/MS, 0015973-14.2016.403.0000/MS e 0015077-68.2016.403.0000/MS (f. 1723/1736). Por meio da decisão de f. 1737/1740, foi determinada vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestasse acerca do pedido formulado por Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim e Renata Amorim Agnoletto de liberação de todos os bens móveis e imóveis sequestrados por meio da decisão de f. 560/617, considerando a alegação de que as fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura já seriam suficientes para a garantia do montante de R\$ 43.169.512,76 e levando em conta as decisões proferidas nos mandados de segurança criminais, juntadas às f. 1723/1736 e o avanço das investigações. Além disso, o pedido de avaliação das aeronaves foi postergado para após a vinda da manifestação Ministerial. À f. 1801, a Águas Guariroba S.A. requereu vista dos autos. Dirceu Cesar Pergo, por meio da Defensoria Pública da União, à f. 1816, pleiteou carga dos autos. Enzo Veículos Ltda, Karlos Cesar Fernandes, Nilson Barbosa Machado e Kenya Camila Fernandes Beltrão requereram expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, às f. 1824/1825. O Ministério Público Federal manifestou-se, às f. 1832/1837. Destacou que o valor inicialmente assentado, de R\$ 43.169.512,76, foi estimado como dano mínimo relativo aos crimes antecedentes, sem atualização e incidência de juros. Assim, narra que realizou a atualização desses valores, chegando-se ao montante de R\$ 67.343.497,26. Aduziu que o sequestro recaiu sobre o patrimônio dos investigados de forma solidária, sendo que, se um dos investigados for absolvido, ao final das apurações, o patrimônio dos outros investigados resguardará a reparação do prejuízo. Assim, ressaltou que nenhum acervo patrimonial individual alcançou o valor dos prejuízos. Enfatizou ainda que as fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura são objeto da lavagem, o que não se confundiria com o sistema de ressarcimento ao Erário. Pugnou, desse modo, pela permanência do sequestro sobre todos os bens já constritos. De outro lado, com o fim de alcançar o valor inicialmente estimado, requereu a extensão da medida constritiva a todos os bens que não estejam sequestrados, consoante a tabela de f. 1756/1778. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, consigno que o Ministério Público Federal realizou atualização do valor inicialmente apurado a título de prejuízo ao Erário decorrente, em tese, das su-postas condutas delitivas praticadas pelos investigados. As investigadas Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim e Renata Amorim Agnoletto insurgiram-se, nos autos do mandado de segurança criminal 0000078-76.2017.403.0000/MS, contra o bloqueio irrestrito de todos os seus bens, alegando que havia sido proposta apenas uma denúncia pelo cometimento, em tese, do delito de lavagem de capi-tais, relativamente às fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura. Impugnaram ainda a demora na conclusão das investigações. Requereram, naqueles autos, a liberação de todos os bens se-questrados, com exceção das fazendas objeto da ação penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção do sequestro dos demais bens das investigadas (f. 1726/1728), levando em consideração que (...) todos os outros itens sequestrados, móveis e imóveis, objetivam garantir o perdimento ou reparação de danos resultantes das outras condutas criminosas, antecedentes e de lavagem, que não foram ainda objeto da denúncia (...). Nesse contexto, infere-se que a questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal. Extrai-se da decisão que decretou o sequestro dos bens, que o valor inicialmente estimado, a título de prejuízo ao Erário, para fins de reparação dos danos aos cofres públicos, seria de R\$ 43.169.512,76, cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada so-lidariamente aos investigados. No plano normativo, aludida responsabilidade solidária encontra disciplina legal no artigo 942 do Código Civil: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Desse modo, levando-se em consideração o regramento geral acerca da responsabilidade solidária, a decisão proferida pela Corte Federal e o montante já sequestrado por este Juízo, consoante tabela de f. 1756/1778, é certo que deve ser mantido o sequestro so-bre os bens dos investigados. Some-se a isso o fato de terem sido oferecidas três denúncias parciais, de sorte que as demais condutas narradas pelos órgãos responsáveis pela investigação permanecem sob apuração. Assim, verifica-se que ainda não houve a estabilização da opinio delicti do Ministério Público Federal, devendo os bens dos investigados permanecerem, por ora, constri-tos. O fato é que, somente com o prosseguimento das investigações será possível esclarecer o quanto apurado pelas autoridades policiais e conferir a destinação adequada aos bens seques-trados. No que tange ao pedido do Ministério Público Federal de extensão da me-dida de sequestro a todos os bens que não estejam sequestrados, consoante extraiu da tabela de f. 1756/1778, verifico que se trata de reiteração de pedido de sequestro anteriormente já indeferido por este Juízo (f. 560/617, 804/819, 1186/1188, 1399/1402, 1477/1479-v e 1737/1740). Nesta oportunidade, salvo a atualização dos valores, o Parquet Federal não trouxe elementos novos que ensejassem a modificação daquelas decisões. Por ora, reputo insufi-cientes os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal para embasar nova decisão de sequestro. O fato de o valor a ser sequestrado ter sido imputado solidariamente aos in-vestigados não revela, inexoravelmente, a necessidade de constrição desse valor com relação a todos os investigados, desde que algum deles possua patrimônio suficiente a garantir o res-sarcimento perseguido pelo MPF. In casu, verifica-se que houve vultosa quantidade de bens sequestrados pertencentes aos componentes do núcleo central das investigações, consoante apontado pela Polícia Federal, de modo que se pode considerar que está suficientemente ga-rantido nesses autos o eventual ressarcimento ao erário. Assim, neste momento, não vislumbro a existência de fatos novos que ensejassem a alteração das decisões anteriores. Ante o exposto, mantenho as decisões anteriores (f. 560/617, 804/819, 1186/1188, 1399/1402, 1477/1479-v e 1737/1740), em seus estritos termos. Defiro o pedido de vista de f. 1801, consignando-se ao requerente a necessi-dade de manutenção do sigilo das informações, sendo vedada a divulgação a terceiros. No tocante ao pedido de vista de f. 1816, formulado por Dirceu Cesar Per-go, considerando que se trata de terceiro e que o processo se encontra sob segredo de justiça, deverá este demonstrar seu interesse jurídico neste feito. Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, deduzido às f. 1824/1825. Certifique a Secretaria deste Juízo se foram realizadas todas as avaliações nos imóveis. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 5/2017. Viabilize-se o procedimento de avaliação das aeronaves apreendidas e se-questradas. Cumpra-se. Providências necessárias. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017. FÁBIO LUPARELLI
MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL

0000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Fls. 772/773: a defesa de JOÃO BATISTA MEDEIROS solicita a concessão de 30 (trinta) dias para apresentação da resposta à acusação, à alegação de que pretende analisar documentação contratual e contábil relacionada aos fatos descritos na presente Ação Penal. Excepcionalmente, defiro o pedido, em atendimento ao princípio da ampla defesa, e considerando que não há outros réus no feito. Intime-se.

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos etc. 1. F. 1.860/1.883, segue sentença em separado, ficando reaberto o prazo recursal em favor de Juan José Baez Gonzales.2. Após decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos de apelação de f. 1.838 (MPF) e 1.873 (Ademir).Juan José Baez Gonzales, qualificado, foi con-denado, às fls. 1.828/1.829 e versos, a 7 (sete) anos de reclusão e multa, por tráfico internacional, e a 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e multa, por associação para o tráfico internacional.Houve embargos de declaração do acusado Ademir Lourenço de Moraes, que, rejeitados por este Juízo, em nada modificaram a sentença (f. 1.877/1.878). Às fls. 1.880/1.883, o acusado Juan José Baez Gonzales opõe embargos de declaração em relação aos delitos que lhe são imputados, reclamando que a sentença condenatória não conside-rou as seguintes atenuantes: a) da confissão no momento do flagrante; b) a menoridade, uma vez que ainda não possuía 21 anos de idade na data dos fatos (art. 65, I, do CP) e c) a sua primariedade aliada aos bons antecedentes e ocupação lícita que possui, além de não integrar organi-zação criminosa. Outrossim, teria havido bis in idem na incidência da majorante da pena, relativa à transnacionalidade.Instado (f. 1.885), o MPF pronunciou-se pelo parcial provimento dos embargos, apenas para admitir a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, no que se refere à idade do acu-sado. Quanto ao mais, pugnou pela improcedência dos embargos (f. 1.886/1.887).Relatei. Decido. Assiste razão, em parte, ao acusado, conforme sinaliza o MPF e será destacado a seguir. 1) Atenuante do art. 65, I, do CP - com efeito, compulsando os autos, verifica-se que Juan José Baez Gonzales nasceu em 12/05/1997, sendo o caso, portanto, de aplicação da men-cionada atenuante genérica, como se fará adiante, já que houve omissão quanto a esse ponto.2) Confissão espontânea - o réu foi preso em flagrante delito, com a mão na massa. Sua condenação não depende de sua confissão. Simplesmente, Juan não negou a autoria, diante de evidências materiais, de sobra. Com ou sem negativa de autoria, seria ele condenado. A formação do convencimento deste julgador não se fez com suporte na afirmação da autoria. O teor da sentença condenatória diz isto.Juan, conforme se vê dos interrogatórios que prestou, na polícia e em juízo, confessou somente aquilo que não pôde negar.Logo, não tem direito ao disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal.Fica indeferido o pedido.3) Redação do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 - O 4º tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direi-tos, desde que o agente seja primário, de bons anteceden-tes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Não há direito algum. O réu pode não integrar organização criminosa nos termos da Lei 12.850/2013, mas compunha associação delinquencial, esta definida no artigo 35 da lei 11.343/2006.Por outro lado, sim, Juan se dedicava, de modo continuado, a atividades criminosas, e até ficou provado que era men-salmente remunerado. Vivía de crimes. Dedicava-se a atividades crimi-nosas. A sentença é clara a esse respeito. O MPF, no rodapé verso de f. 1.886, traz jurisprudência a respeito, do STJ (HC 313015/SC).Fica indeferido o pedido.4) Ocorrência de bis in idem, em virtude da aplicação da transnacionalidade - andou bem o MPF ao apontar que as razões do embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração. Não obstante, vale salientar que os crimes de tráfico e asso-ciação são delitos autônomos, de forma que não há que se falar em bis in idem. Fica indeferido o pedido.5)

CONCLUSÃOAcolhidos os embargos e providos, em parte, via de consequência, a parte dispositiva da sentença embargada terá a seguinte redação, com modificação apenas em relação à pena aplicada a JUAN JOSÉ BAEZ GONZALES. A seguir fica destacada, com aumento da fonte do caractere, a parte da sentença que sofreu modificação: 9.2. JUAN JOSÉ BAEZ GONZALEZ 9.2.1 Art. 33, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006 - como já consignado no item 8 desta sentença e na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão sua individualização, a partir da fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como a natureza e a quantidade da substância.A culpabilidade do acusado, marcada pelo profundo desejo de auferir ganhos ilícitos, inobstante o caráter genocida de sua conduta, deve ser considerada, como já exposto no item 8. Não há antecedentes. Os motivos estão exatamente na ganância de ganhar dinheiro às custas do sofrimento alheio, como já exposto no mesmo item. As circunstâncias e consequências do crime, a personalidade do agente, bem como a natureza e quantidade da droga apreendida reclamam do juízo atuação valorativa. Vale reeditar, novamente, nesse ponto, o que já constou do item 8 desta sentença. A personalidade deste réu é altamente conflitante com a harmonia da sociedade. Quem trafica drogas mata por atacado, como um genocida. Ofende, em massa, a saúde da juventude, principalmente. Desestabiliza famílias. As consequências do crime de tráfico são, pois, extremamente danosas. A quantidade da droga - 107 kg- e a sua natureza, ou seja, a cocaína, caracterizada como pesada ou geradora de efeitos graves sobre a saúde humana, física e psicológica, também laboram em favor da exasperação da pena base, uma vez que geram reflexos nas circunstâncias do crime. Torna-se a salientar que o STF vem reconhecendo a possibili-dade de considerar-se a natureza e a quantidade da droga apreendida como elementos indicativos do grau de envolvimento do agente com a vida crimino-sa (HC 107581, Relatora Min. Rosa Weber).Destarte, considerando a existência dessas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais).a) Circunstâncias agravantes - estão ausentes.a) Circunstâncias atenuantes - ten-do em vista que o acusado, nascido em 12/05/2017, à época dos fatos, era me-nor de 21 anos, aplica-se a atenuante genérica do art. 65, I, do Código penal, para reduzir um ano da pena, que assim totaliza em 5 (cinco) anos de reclusão.b) Causas de aumento - a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (transna-cionalidade) deve implicar um acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena, totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses.c) Causas de diminuição - estão ausentes, reeditando-se o que constou em relação a Ademir em fase idêntica (letra e).PENNA DEFINITIVA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, conforme a fundamentação expandida no item 8 desta sentença, sendo dispensável sua repetição nesta parte. Para lá, fica remetido o leitor. Nesse passo, é a juris-prudência do Superior Tribunal de Justiça:[...]No caso, considerando-se que a pena-base foi fi-xada acima do mínimo legal, em razão da quan-tidade e nocividade da droga apreendida, há circunstância concreta que recomenda o regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.- Por fim, tendo a pena ficado acima de 4 anos, não há se falar em substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.- Habeas corpus não conhecido (HC 201601035725, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.)A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, leva-se em consideração o fato de o réu haver permanecido preso desde 13.10.2016, em razão da prática do delito, não se configura possibilidade de direito a progressão de regime. Por enquanto, não há dano demonstrado nos autos a ser objeto de condenação por reparação (art. 384, IV, do Código de Processo Penal).9.2.2. Art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06.b) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006 - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como a natureza e a quantidade da substância. A culpabilidade do acusado, marcada pelo profundo desejo de auferir ganhos ilícitos, inobstante o caráter genocida de sua conduta, deve ser considerada, como já exposto no item 8. Os motivos estão exatamente na ganância de ganhar dinheiro às custas do sofrimento alheio, como já exposto no mesmo item. As circunstâncias e consequências do crime, a personalidade do agente, bem como a natureza e quantidade da droga apreendida reclamam do juízo atuação valorativa. Vale reeditar, nesse ponto, o que já constou da fundamentação desta sentença, especialmente no seu item 8, aqui reeditado e para o qual se endereça o leitor. A personalidade de Juan é altamente conflitante com a harmonia da sociedade. Quem trafica drogas mata por atacado, como um genocida. Ofende, em massa, a saúde da juventude, principalmente. Desestabiliza famílias. As consequências do crime de tráfico são, pois, extremamente danosas. A quantidade da droga - 107 kg- e a sua natureza, ou seja, a cocaína, caracterizada como pesada ou geradora de efeitos graves sobre a saúde humana, física e psicológica, também laboram em favor da exasperação da pena base, uma vez que geram reflexos nas circunstâncias do crime. Vale salientar que o STF vem reconhecendo a possibilidade de considerar-se a natureza e a quantidade da droga apreendida como elementos indicativos do grau de envolvimento do agente com a vida criminosa (HC 107581, Relatora Min. Rosa Weber).Destarte, considerando a existência dessas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).c) Circunstâncias agravantes - estão ausentes. d) Circunstâncias atenuantes - tendo em vista que o acusado, nascido em 12/05/2017, à época dos fatos, era menor de 21 anos, aplica-se a atenuante genérica do art. 65, I, do Código penal, para reduzir em 6 (seis) meses da pena, que assim totaliza em 3 (três) anos.e) Causas de aumento - a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade) deve implicar um acréscimo de 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.f) Causas de diminuição - estão ausentes. PENA DEFINITIVA: 3 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa, pelo delito descrito no art. 35, caput, c/c o art 40, I, da Lei 11.343/2006, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, conforme a fundamentação expendida no item 8 desta sentença, sendo dispensável sua repetição nesta parte. Para lá, fica remetido o leitor. Nesse passo, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:[...]No caso, considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida, há circunstância concreta que recomenda o regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.- Por fim, tendo a pena ficado acima de 4 anos, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal.- Habeas corpus não conhecido (HC 201601035725, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.)Nego, em favor do acusado, a aplicação do benefício de substituição por penas restritivas de direito, em virtude de a culpabilidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias, conforme já expendido na fundamentação, indicarem que essa substituição é insuficiente, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, levando-se em consideração o fato de o réu haver permanecido preso desde 13.10.2016, em razão da prática do delito, não se configura possibilidade de direito a progressão de regime, uma vez que há concurso material com crimes de penas mais elevadas. Por enquanto, não há dano demonstrado nos autos a ser objeto de condenação por reparação (art. 384, IV, do Código de Processo Penal).O dispositivo, quanto a Juan José Baez Gonzalez, fica assim modificado:(..) c) em relação ao acusado JUAN JOSÉ BAEZ GONZALEZ, para, com base no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, condená-lo à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e à pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); com base no art. 35, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, condená-lo à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.(..)Nessa oportunidade, verifico a existência de erro material, corrigível a qualquer tempo, ocorrido no corpo do capítulo 9 da sentença, quando há referência ao item 7. Na verdade, toda vez que citado o item 7, deve o leitor se dirigir ao item 8 - e não ao 7 -, o que, aliás, é facilmente deduzível pela própria leitura. Quanto ao mais, fica mantida a sentença.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5344

MANDADO DE SEGURANCA

000111-80.1995.403.6000 (95.0000111-0) - KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE MS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008723-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008723-5) - MAURICIO SABADINI(MG097893 - ROGERIO ROCHA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

F. 239-240. Anote-se.Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001975-21.2016.403.6000 - RAFAELA DIAS SILVA X RODRIGO BAHIA PEREIRA X TATIANE FREIRE FENERICK(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0007111-62.2017.403.6000 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DA UNIDADE DE LICITACAO/HUMAP-UFMS X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

F. 390-410. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

Expediente N° 5345

CARTA PRECATORIA

0003698-41.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X JOSIELE DOS SANTOS PEREIRA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Oportunamente, devolva-se.A nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 31.10.17, ÀS 10 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA)

0006634-39.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X ODAIR DELGADO DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 26.10.17, ÀS 10 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4204

EXECUCAO FISCAL

0002715-12.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REGINA MARIO BROILO RIGO ME(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL pede na ação de execução fiscal em desfavor da executada REGINA MARIO BROILO RIGO - ME, o recebimento do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa de nº 13.4.12.000133-10; 13.7.10.000170-55; 13.6.10.001089-75; 13.2.10.000265-46; 13.6.10.001090-09; 13.4.10.002259-77; 13.7.11.000398-08; 13.6.11.002143-35; 13.2.11.001026-94; 13.6.11.002144-16; 13.7.11.001451-60; 13.6.11.006659-30; 13.2.11.002806-06 e 13.6.11.006660-74.Em 04/06/2014, foi bloqueado o valor total de R\$ 6.607,14 (seis mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos) das contas bancárias da executada (fls. 298/299).Conforme pleiteado às fls. 301/302 e 323/324, foi determinado às fls. 329 o desbloqueio do valor de R\$ 728,19 (setecentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), por ser referente à aposentadoria da executada. Às fls. 330/332, a exequente pugnou o redirecionamento da execução para Dilceu Rigo, por ser este, supostamente, o empresário de fato.É o relatório. Decido.Aduz a exequente que a empresária individual Regina Maria Broilo Rigo está sendo utilizada, conscientemente ou não, como laranja por seu filho Dilceu Rigo, que seria o real empreendedor da atividade explorada, em razão da procuração outorgada de fls. 306/308.Pois bem. Não há de se falar em irregularidade na representação civil da executada, pois não existe óbice legal para que o empresário individual outorgue procuração para terceiro gerir e administrar sua empresa.Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a outorgante além de ser idosa e aposentada, é mãe do administrador da empresa, fatores que conjugados denotam a plausibilidade da outorga, notadamente pela presunção de confiança e lealdade inerentes a essa relação.Por fim, não demonstrou o exequente a ocorrência de fraude com aptidão para justificar o redirecionamento da execução ao administrador. No ponto, observo que as primeiras dívidas da empresa remontam ao ano de 2004, enquanto o mandato data de 2005 (fls. 306-208) - ou seja, há dívidas anteriores à administração da empresa pelo filho da executada. Por tais razões, indefiro o redirecionamento pretendido e determino o normal prosseguimento da execução.Intime-se a exequente para se manifestar acerca do parcelamento, declinar em petição o valor atualizado do débito e requerer o que mais entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4208

ACAO PENAL

0002757-27.2013.403.6002 (2007.60.02.005001-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEOCIR CANEDO X MARIA CARMINA DE ALMEIDA X APARECIDO SILVA BASTOS X ARAY HARTWIG(PR043455 - JOAO GUSTAVO BERSCH) X LAERCIO PINHEIRO BUENO(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X IRINEU ANACLETO BUENO(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)

Autos: 0002757-27.2013.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Leocir Canedo e Outros Vistos. 1) Réus deste feito: a) Leocir Canedo, resposta a acusação pela DPU às fls. 1470/1474. Não Arrolou testemunhas. b) Maria Carmina de Almeida, resposta à acusação pela Defensoria Pública da União às fls. 1446. Arrolou testemunhas. c) Aparecido Silva Bastos, resposta à acusação pela DPE às fls. 1460/1461. Arrolou testemunhas. Ratificado pela DPU às fls. 1464/1469. d) Aray Hartwig, resposta à acusação às fls. 1384 por advogado constituído. Não arrolou testemunhas. e) Laercio Pinheiro Bueno, resposta à acusação às fls. 1418/1424. Arrolou testemunhas. Requereu gratuidade da justiça. f) Irineu Anacleto Bueno, resposta à acusação às fls. 1407/1413. Arrolou testemunhas. Requereu gratuidade da Justiça. 2) Primeiramente defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos réus Laercio Pinheiro Bueno e Irineu Anacleto Bueno. 3) Os acusados apresentaram resposta à acusação conforme acima relacionado. 4) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 5) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Postergo, por ora, a designação de audiência de instrução, até que os autos de números 0002758-12.2013.403.6002; 0002759-94.2013.403.6002; 0002760-79.2013.403.6002; 0002761-67.2013.403.6002; 0002762-49.2013.403.6002; 0002763-34.2013.403.6002, 0002764-19.2013.403.6002, 0002765-12.2013.403.6002, 0002766-86.2013.403.6002, 0002767-71.2013.403.6002 alcancem a fase atual deste feito alcance a fase atual deste feito. Consigno ser necessário o adiamento da audiência de instrução, nos termos supra descritos, em face das testemunhas de acusação serem todas comuns naqueles feitos., o que por medida de economia processual, necessário se faz a designação de audiência única. Ciência ao MPF. Ciência a Defensoria Pública da União. Oportunamente venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 4209

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003691-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERONICA FERREIRA LIMA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X BENONE SCARAMAL(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X ANDERSON CRIVELLI SILVA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X BENONE SCARAMAL E OUTROS DECISÃO. Tendo em vista a informação de que foi prorrogada a licença médica do magistrado titular da 1ª Vara Federal, com o apontamento desta magistrada para substituí-lo, bem como a constatação de colisão de horários entre as pautas de audiências das varas cumuladas por esta razão REDESIGNO a audiência agendada nestes autos, para o dia 10 de novembro de 2017, às 14:00 horas(horário de MS). Observe-se que o ato será realizado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Adite-se a carta precatória distribuída sob o nº 0005913-87.2017.403.6000, na primeira Vara Federal em Campo Grande/MS. SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 322/2017-SM01/LSA, para aditamento da carta precatória supra mencionada, em trâmite na Primeira Vara Federal de Campo Grande/MS Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-82.2017.403.6002 - PAULO CESAR STEFANELLO X PAULO SIEBERT X SEBASTIAO FAVA X EDENIR FERREIRA FAVA X SEISABURO SARUWATARI X VALDENIR MACHADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002604-52.2017.403.6002 - ALVARO MEINERZ X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X LEO RENATO MIRANDA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002605-37.2017.403.6002 - LEBRINO ANTONIO COSSETIN X ELZIRA MARIA COSSETIN X WILSON TAKESHI SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002606-22.2017.403.6002 - ANDRE ALEXANDRE FACCHIN X CARLOS TOSTANOWSKI X ESPOLIO DE JOHANNES GERARD VAN DER VINNE X LUANA BENITEZ VAN DER VINNE X AKE BERNHARD VAN DER VINNE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-07.2017.403.6002 - EDISON CORREA DA SILVA X NERI ANSELMO BAZZANA X ESPOLIO DE GERMANO CASPERS X TERESINHA DOS SANTOS CASPERS X SOLANGE SARTORI CASPERS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002608-89.2017.403.6002 - CARLOS GUERINO X JOSEFINA FILHA GUERINO X ESPOLIO DE ALBERTO GUERINO X CARLOS GUERINO X CLEUZA GUERINO ZANQUINI X NEUSA GUERINO JANCZESKI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0002044-13.2017.403.6002 (2008.60.02.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-32.2008.403.6002 (2008.60.02.000731-9)) SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS DE DOURADOS/MS X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de doação ou empréstimo acautelado dos equipamentos vinculados aos autos do processo n. 0000731-32.2008.403.6002, para realizar serviços de poda pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, em vias, logradouros, parques e praças públicas na cidade de Dourados/MS (fl. 02). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fl. 06). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifica-se impossível o deferimento do pedido formulado, vez que os equipamentos requisitados já encontram em posse do réu da ação penal n. 0000731-32.2008.403.6002. Decisão proferida em 09/06/2017 assim determinou: [...] Tendo em vista que o autor não se opôs ao pedido de devolução dos bens formulado à fl. 1091, e em razão do teor da sentença de f. 965v, defiro a restituição, na esfera penal, dos bens apreendidos nestes autos (Auto de Apreensão de fls. 165/166 da medida cautelar de produção antecipada de provas), mediante recibo. Assim, considerando que os bens acima não mais interessam ao processo, determino sua devolução ao réu, quer seja na pessoa de familiar devidamente habilitado para tanto, ou de terceira pessoa por ele regularmente indicada, sem prejuízo de eventual perdimento em seara administrativa, por ordem da receita Federal do Brasil. [...] Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 02. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o interessado. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002274-55.2017.403.6002 - FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-19.2016.403.6002 - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 195/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9174

ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a apuração da responsabilidade de Plínio da Silva Lopes e União pela edificação do empreendimento denominado Hotel Cosme e Danião, em Porto Tarumã, região de Morrinhos, Corumbá/MS, em área de preservação permanente pertencente à União, às margens do Rio Paraguai, atribuindo à União Federal responsabilidade por sua conduta omissiva, em que o autor pede a condenação do réu Plínio da Silva Lopes à desocupação, demolição e remoção das construções, bem como à reparação do dano ambiental e paisagístico, com a recuperação da área degradada mediante a reposição da vegetação nativa, e, ainda, pede a condenação dos réus Plínio da Silva Lopes e União Federal ao pagamento de danos morais coletivos causados ao meio ambiente. Pede liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-91. Por determinação judicial (fl. 111), veio para os autos cópia do Plano Diretor de Corumbá/MS (fls. 117-339). O réu Plínio da Silva Lopes foi citado (fl. 343) e impugnou o pedido liminar (fls. 344-357 e 403-404), instruindo os autos com os documentos de fls. 358-399 e 405-406. Em audiência de tentativa de conciliação, o MPF condicionou a desistência da ação em relação à União ao cumprimento da condição de comprovar o início dos procedimentos de cancelamento da inscrição de ocupação da área ocupada pelo réu Plínio da Silva Lopes. Quanto ao réu Plínio da Silva Lopes, foi determinado a ele, por precaução, a proibição de estocar combustível ou lixo no depósito existente no local (fls. 410-410v). O IMASUL informou que o processo administrativo nº. 23/102.095/2010 em desfavor do réu foi arquivado em razão do pagamento da multa aplicada (fl. 413). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao ingresso da União no polo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial (fl. 415-422). O réu Plínio da Silva Lopes apresentou contestação (fls. 437-474) e juntou documentos (fls. 475-526). O MPF ofereceu réplica (fls. 532-556) em que pede seja declarada a revelia, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, julgados procedentes os pedidos formulados. O réu Plínio da Silva Lopes instruiu os autos com projeto de recomposição ecológica da área e manifestou interesse na composição amigável (fls. 557-583). O MPF afirmou não haver possibilidade de composição que não inclua a retirada de todas as construções situadas em Área de Preservação Permanente e a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada aprovado pelo IBAMA (fls. 585-588). Foi proferida decisão determinando a conversão do processo para o rito ordinário. Na mesma ocasião, foi homologado o pedido de desistência da ação em relação à União Federal, excluindo-a do polo passivo, e admitido o ingresso da União Federal no polo ativo, como assistente litisconsorcial. Também foi reconhecida a extemporaneidade da peça de defesa apresentada pelo réu Plínio da Silva Lopes e decretada sua revelia. Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar ao réu Plínio da Silva Lopes a afixação de placa no local esclarecendo à sociedade que a área se encontra sob litígio, bem como para que se abstenha de praticar qualquer obra, construção ou atividade, sob pena de incidência de multa. Por fim, foi delimitado o ponto controvertido e determinada a intimação das partes para especificação de provas (fls. 590-597). O réu Plínio da Silva Lopes especificou interesse na produção de prova pericial e testemunhal (fls. 603) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 604-627). O MPF afirmou não se opor à realização de perícia (fls. 630-631v). Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o prazo de 90 dias para a tentativa de realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 643). O réu Plínio da Silva Lopes instruiu os autos com os documentos que apresentou ao MPF (fls. 644-670) e com documentos que afirma demonstrarem a ocupação regular da área (fls. 682-686). O MPF solicitou a intimação do réu a instruir os autos com documentos assinado por expert explicitando a largura/metragem (de margem a margem) do Rio Paraguai em frente às edificações (fl. 687v), o que foi deferido (fl. 688). O réu Plínio da Silva Lopes instruiu os autos com o laudo informativo panorâmico do local, indicando a largura do rio como sendo de 521 metros (fls. 689-690). Em seguida, o réu Plínio da Silva Lopes instruiu os autos com a Licença Ambiental de Operação e com o Cadastro Ambiental Rural, como intuito de demonstrar que vem cumprindo as normas ambientais (fls. 692-696). O MPF manifestou não concordar com a proposta apresentada pelo réu e pugnou pela sua intimação para apresentar proposta nos termos indicados na manifestação ministerial (fls. 698-699v). O pedido de f. 698-699v foi indeferido, sob o argumento de que cabe ao MPF buscar, pela via extrajudicial, a realização de tratativas para composição com o réu (fls. 701-701v). Ato contínuo, pediu o MPF a reconsideração da decisão de f. 701-701v e a designação de audiência de conciliação (fls. 709-709v). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Examinando-se os autos, constata-se que assiste razão ao pedido de Ministério Público Federal para a reconsideração da decisão de f. 701-701v e a designação de audiência de conciliação. Com efeito, o réu Plínio da Silva Lopes vem demonstrando a adoção de medidas com o intuito de regularizar a atuação na área, o que motivou o MPF a manifestar interesse em buscar um acordo em audiência. Divergem as partes acerca de como se encetará o acordo. Como de sabença, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, 3º do CPC/2015). À luz de tal previsão, a saída conciliatória pode ser viabilizada e deve ser estimulada, pois muitas vezes uma pequena dificuldade de atender a demanda específica do órgão licenciador pode impedir o pleno atendimento, mesmo em casos nos quais não fique a priori bem demonstrada recalcitrância. Em Juízo ou por meio do ajustamento de condutas, é possível especular uma saída de composição. Até porque, igualmente o previu o legislador que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, 2º do CPC/2015). Para este caso, não se trata apenas de reconhecer cogência às normas diretivas/dirigentes do CPC/2015, dando-se o adequado espectro eficaz a tal tipo de norma, mas igualmente de lidar com gestão exoprocessual e endoprocessual adequadas. Soma-se o fato de que a cooperação foi trazida como norma fundamental do processo civil (art. 6º do NCPC - Livro I, Título Único, Capítulo I) independente de normas microssistemáticas. Assim sendo, Isto induz à assunção do processo como um locus normativamente condutor de uma comunidade de trabalho, na qual todos os sujeitos processuais devam atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade, na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação (THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC. Fundamentação e sistematização. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2015, p. 70). Onde há processo, pouco importando o tema da legitimação, ele vindica uma visão necessariamente colaborativa e participativa, o que viabiliza a atuação conjunta das partes e do juízo com o intuito de se obter uma saída conciliatória. Assim, diante do quadro em que se encontra o processo, tanto mais imperativa se torna a laudável meta conciliatória que ora é exortada de todos os atores processuais, incluído o julgador. Fica a parte ré ciente de que a única possibilidade de conciliação viável, nos termos da manifestação de fls. 698/699v, será uma que respeite o Enunciado nº 1 da 4ª CCR do MPF, que veda a celebração de TAC que viole dispositivo legal, a exemplo dos que visam a regularizar intervenções em Área de Preservação Permanente, estando cingido o acordo a um cronograma estipulado para a demolição e a recuperação

da área degradada. Por fim, caso as partes não logrem êxito na realização de acordo na audiência de conciliação a ser designada, fica desde já determinada a expedição de mandado de constatação da área objeto desta Ação Civil Pública, cabendo ao(s) oficial(is) de justiça a indicação se o réu está cumprindo as limitações impostas nas decisões de f. 410-410v e 590-597. Oportunamente será apreciada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento e, ainda, de realização de perícia técnica no local. Ante todo o exposto, consoante fundamentação supra e com a urgência que o caso requer: 1) Fica designada audiência de conciliação para o dia 07 / 12/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. 2) Ficam intimadas as partes a ofertar documentos pertinentes a sua argumentação antes da audiência ou no momento da audiência. 3) Em sendo infrutífera a tentativa de acordo, expeça-se mandado de constatação da área objeto desta Ação Civil Pública (empreendimento denominado Hotel Cosme e Damião, em Porto Tarumã, região de Morrinhos, Corumbá/MS), cabendo ao(s) oficial(is) de justiça a indicação do cumprimento, ou não, das limitações impostas nas decisões de f. 410-410v e 590-597, bem como a especificação da situação atual da área. Intimem-se o MPF e a União, mediante remessa dos autos, e o réu, por intermédio de seu advogado, dos termos desta decisão e para que compareçam à audiência de conciliação designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-55.2012.403.6004 - JOSILENE DA SILVA GUERRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 134-152), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-16.2014.403.6004 - JUCIMARA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 69-73), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-45.2014.403.6004 - CARMES GARAY JOSE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 113-120), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-36.2014.403.6004 - MARGARIDA SILVA DAS DORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.De início, EXPEÇA-SE ofício, com urgência, para fins de cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 81-84v.Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 92-97), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-89.2015.403.6004 - NELI DA PAIXAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Verifica-se nos autos a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 69-77) ao qual opôs a requerida suas contrarrazões (fls. 92-94).Na oportunidade, interpôs também apelação a requerida (fls. 79-91). Assim, INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-35.2015.403.6004 - CLEUZA BATISTA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 89-91v), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida, caso o recebimento dos autos no Tribunal Regional Federal possa ocorrer após a vigência da Resolução (02/10/2017), devendo a secretaria proceder o devido controle do prazo limite para remessa de autos físicos.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9175

EXECUCAO FISCAL

0000751-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000751-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RA CONFECOES E CALCADOS LTDA(RS046773 - RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN)

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a expedição do ofício requisitório (RPV), intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se a transmissão da ordem de pagamento a Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a informação do depósito, intime-se o requerente para ciência. Por derradeiro, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-17.2017.403.6004 - RUTH SOUZA DE AGUIAR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, conforme determinado no r. despacho de fls. 41/42.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9228

ACAO PENAL

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Diante do teor das fls. 116-118, revogo o despacho de fl. 106 e redesigno a audiência de interrogatório do réu e de oitiva das testemunhas comuns Hellan Wesley Almeida Soares e Roberto Kanashiro, para o dia 07/11/2017, às 16 horas (horário local) - 17h horário de Brasília/DF. A oitiva das testemunhas será realizada por meio de videoconferência como Juízo Federal de Brasília/DF. Comunique-se àquele juízo por e-mail, nos moldes solicitados à fl. 117. Considerando a renúncia de mandato pelos advogados Alessandro Donizete Quintano e Carlos Alexandre Bordão (fl. 115), intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. No silêncio ou caso o réu informe a impossibilidade de se constituir novo patrono, ficará mantida a nomeação do advogado dativo Ricardo Buchini Neto, OAB/MS 21.013 - motivo pelo qual, por ora, não deliberarei sobre o pedido de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se. Ponta Porã, 29 de agosto de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 441/2017 - SC) DO RÉU ADEMAR DE MORAIS BUENO, brasileiro, nascido aos 25/03/1960, natural de Itapuranga/GO, filho de João de Moraes Filho e Divina Caetano de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 981862 SSP/GO e inscrito no CPF sob nº 219.984.851-53, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para comparecer à audiência de interrogatório, redesignada para o dia 07/11/2017, às 16 horas (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1189/2017 - SC) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do réu ADEMAR DE MORAIS BUENO, brasileiro, nascido aos 25/03/1960, natural de Itapuranga/GO, filho de João de Moraes Filho e Divina Caetano de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 981862 SSP/GO e inscrito no CPF sob nº 219.984.851-53, neste Juízo, na audiência redesignada para o dia 07/11/2017, às 16 horas (horário do MS). CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1190/2017 - SC) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando A ESCOLTA DO RÉU ADEMAR DE MORAIS BUENO, brasileiro, nascido aos 25/03/1960, natural de Itapuranga/GO, filho de João de Moraes Filho e Divina Caetano de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 981862 SSP/GO e inscrito no CPF sob nº 219.984.851-53, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para que compareça à audiência redesignada para o dia 07/11/2017, às 16 horas (horário do MS), ocasião na qual será interrogado.

Expediente Nº 9229

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002489-27.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON COINETTE CALISTRO

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 43.Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001478-60.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA

1. Intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida.2. Após, cite-se o réu no endereço informado à fl. 105.Cumpra-se.

0000928-31.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO YABETA DE MORAIS

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 257.Intime-se.

0001256-87.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ A. PICAGEVICZ - ME X LUIZ ALESSANDRE PICAGEVICZ

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de crédito PROGER, GIROCAIXA FACIL e CHEQUE EMPRESARIAL CAISA, em que se creditou na conta-corrente dos requeridos LUIZ A. PICAGEVICZ - ME e LUIZ ALESSANDRE PICAGEVICZ a importância de R\$66.286,41(sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos). Informa que o valor atualizado do débito é de R\$ 96.604,63(Noventa e seis mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e tres centavos) atualizado até 08/06/2017.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa jurídica, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 04/38, sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701 do NCPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;.PA 0,10 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, par.1º, do NCPC); f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702 do NCPC).Intime-se. Cumpras-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000319-1) - SUHAILA RACHID MAHMOUD(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Juntem-se o Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os documentos que o acompanham, bem como os extratos de consulta HISCREWEB pertinentes à parte autora, dando-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz dos documentos de fls. 59/60. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de todos os valores levantados nos autos. Intimem-se.

0001663-69.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a averbação do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 135/141 e v. acórdão de fls. 163/168, comunicando o cumprimento a este Juízo.Com a comunicação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).Cópia deste despacho servirá de Ofício n _____ / _____ ao(à) Ilmo(a) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 02, 24, 135/141, 163/168 e 170.Intimem-se.

0002340-60.2016.403.6005 - ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 41/48) e documentos (fls. 49/56), no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001962-75.2014.403.6005 - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como suas razões (fls. 80/84), intime-se o INSS, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.2. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001564-4) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA INES FACHIN MARQUES X LUIZ CARLOS FACHIN X SONIA REGINA DOS SANTOS FACHIN

Diante da certidão de fl. 209, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se.

0003397-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 72. Intime-se.

0001162-47.2014.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS BORTO SARAVY DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA THEREZA BARBOSA DE SOUZA X CARLOS HUMBERTO SARAVY DE SOUZA

1. Fl. 63: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de inventário nº 0800683-33.2015.8.12.0013, em curso na 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS.2. Encaminhe-se Carta Precatória para a 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, informando sobre a penhora acima. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SD À 2ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.

0001933-25.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Defiro o pedido de fl. 29, mantendo-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 12 meses. Intimem-se as partes.

0002431-24.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ONIVALDO DA SILVA DINIZ - ME X ONIVALDO DA SILVA DINIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 48/49. Intime-se.

0000739-19.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME X FERNANDO MARTINE MAGALHAES

Oficie-se, ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 49/2016 (autos nº vosso 0002012-09.2016.8.12.0004). Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2017-SD À JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE AMAMBÁ/MS.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-11.2015.403.6005 - LIZ FABIOLA FLORENCIANI BRITES X NAO CONSTA

Vistas ao MPF para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo-se em vista o despacho de fl. 187, a fim de agilizar o levantamento em favor da parte autora, intime-se esta para que forneça conta corrente sua e de seu advogado para transferência dos respectivos valores.2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos respectivos valores.3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Já apresentados os cálculos pela parte exequente (fls. 164/168), intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias. 2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4816

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001383-25.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-52.2017.403.6005) TEREZINHA RODRIGUES VASCONCELOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001383-25.2017.403.6005Requerente: TEREZINHA RODRIGUES VASCONCELOSentença Tipo EVistos em sentençaTEREZINHA RODRIGUES VASCONCELOS, qualificada nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo VW Golf 1.6 Sportline, cor preta, placa JHQ-7718, ano/modelo 2008/2009, RENAVAM 00982343841.Sustenta que o automóvel está apreendido no bojo dos autos nº 0000644-52.2017.403.6005, por ter sido constatado pelos policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina realizada em 31 de março de 2017, a suposta existência de falsificação dos sinais identificadores e indícios de inautenticidade do CRLV. Na ocasião, o carro era ocupado pelas pessoas de Rivanio de Souza Moreira e Stefanny da Silva Lima.Menciona ser proprietária do veículo e que o bem foi objeto de furto/roubo, conforme lavrado em Boletim de Ocorrência. Descreve que efetuou o pagamento integral das parcelas relativas ao financiamento do automóvel, e que vem sofrendo prejuízos de ordem material em decorrência da deterioração do objeto no pátio da Delegacia de Polícia Federal. Defende que é terceira de boa-fé e que o carro não mais interessa a persecução penal.Juntou procuração e documentos às fls. 09/43.O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...].Para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que a requerente é, de fato, proprietária do veículo (fls. 13/14, 17 e 287), e não existem quaisquer indícios de que estava envolvida na prática dos crimes que motivaram a apreensão (fls. 21/22 e 31/36). De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, pois já foi periciado e não foram encontrados quaisquer compartimentos adrede ou alteração de estrutura, realizados com o propósito de cometer crimes (fls. 23/29). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÁ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000644-52.2017.403.6005.Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Ponta Porá/MS, 06 de setembro de 2017.Lidiane Maria Oliva CardosoJuíza Federal

Expediente Nº 4817

MANDADO DE SEGURANCA

0002582-58.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

